



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
TRT DA 10ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABA-  
LHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 29 de março a 1º de abril de 2005, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3 - Asa Norte, BRASÍLIA/DF, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e os Juizes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Distrito Federal e do Estado do Tocantins e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2375/1990-022-02-68.0  
CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2005.  
Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO : ED-ROAG-32/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO NINA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. JOSE DE JESUS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-87/2002-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : RAMONA DO CARMO CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DRA. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA-BASE. Não ofende a coisa julgada a limitação dos cálculos de liquidação à data-base da categoria, em precatório, na hipótese de a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de perdas oriundas da implantação de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciou sobre tal limitação, que se reputa autorizada em razão de preceito contido em norma cogente. Consoante entendimento majoritário da Corte, apenas quando a sentença exequenda houver afastado, expressamente, a limitação dos cálculos à data-base, é que se poderá cogitar de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-534/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS E SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A Decisão embargada é expressa ao aferir que a matéria atinente à incidência dos juros de mora não pode mais ser objeto de debate em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada, pelo que não há omissão no julgado no que se refere ao artigo 100, § 1º, da CFB/88. Os Embargos Declaratórios não é a via adequada para a parte se insurgir contra a fundamentação do Acórdão embargado que lhe foi desfavorável, notadamente para postular apreciação de questão que já foi enfrentada, em evidente afronta à coisa julgada. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAG-597/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DO CARMO DE ALMEIDA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Consignou ressalvas quanto à fundamentação o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, a quem foi deferida a juntada de justificativa de voto convergente.

**EMENTA:** ERRO MATERIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRECATÓRIO - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. O que pretende a União, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objetos de processo de conhecimento, já transitada em julgado (critérios adotados para elaboração do cálculo e índices de atualização), toda ela insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico do termo "erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios", que nesse conceito não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório. Explicado pelo Regional que a executada deixou transcorrer o prazo legal para interpor agravo de petição, oportunidade em que deveria ter demonstrado o seu inconformismo, inviável que, agora, em sede de precatório, pretenda discutir os critérios adotados para a elaboração do cálculo. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-606/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA VALENTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação os juros de mora referentes ao período de 7/6/1999 e 14/11/2000, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional é explícito ao declarar que o precatório foi expedido em 7/6/1999 e que o pagamento foi efetuado em 14/11/2000. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que inexistente mora quando o pagamento ocorre no prazo do art. 100 da Constituição, e, por isso mesmo, não há que se falar em juros moratórios (Precedentes: RE 418738 AgR/RS, AI 420337 AgR/PR, RE 414003-ED/SP, IF 2424/ AgR/SP, RE 298616/ SP). A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em sede de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatada a existência de irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : A-ROAG-1.061/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA TIBURCIA DE ARAÚJO ROCCO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : ELENY PEREIRA NEVES, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa à Agravante de 10% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 108,68.

**EMENTA:** AGRADO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS - ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Considerando que os documentos dos autos não estão devidamente autenticados, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário (com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST), uma vez que a Impetrante insiste na tese da obrigatoriedade de se analisar o mérito, a despeito da jurisprudência pacificada da Corte, o que não se coaduna com a prática dos Tribunais Superiores, que privilegiam a sua jurisprudência atual, iterativa e notória em busca de tratamento igualitário para as partes e celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

**Agravado desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAG-1.357/1997-004-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TERESINHA DOS SANTOS SOFIATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** SEQUESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o sequestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento das verbas pertinentes ao precatório no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de sequestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento desta Corte sobre a matéria já foi pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, no sentido de que: "O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento." Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-2.635/1992-003-17-47.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA MARIA NIPPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Para que melhor e mais explicitamente sejam esclarecidos os fundamentos do v. acórdão embargado, de forma a afastar possível dúvida dos embargantes quanto ao alcance do provimento jurisdicional, e atento à indispensável segurança e clareza dos provimentos jurisdicionais, são acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para ser esclarecido que a decisão proferida nos autos do Pedido de Providência nº 689.260-9, pelo ministro Francisco Fausto, na época corregedor deste Tribunal, não tem efeitos erga omnes. Embargos de declaração do reclamado parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**PROCESSO** : ROMS-19.930/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IEDA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGEL WYSE RODRIGUES  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. Decorre de expressa previsão legal, que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por recurso. Decisão que declara a não-aplicação do art. 730 do CPC, por não ser a reclamada beneficiária da execução por precatório, enseja agravo de petição, razão pela qual inviável o mandado de segurança (Súmula nº 267 do STF c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Processo extinto, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-98.877/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL LOEBLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - DESCUMPRIMENTO - PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL - RECURSO ORDINÁRIO QUE TEM POR ESCÓPO OBSTAR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. Nos termos do artigo 34 da Constituição Federal, a União intervirá nos Estados para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, entre outras hipóteses. O Regional é explícito ao declarar que está configurado o descumprimento de ordem judicial pelo município de Gravataí. Nesse contexto, as justificativas do recorrente, consubstanciadas na ausência de intenção de descumprir a decisão, inadimplemento fortuito e observância da cronologia dos precatórios, não respaldam a sua pretensão de reforma do acórdão recorrido, para afastar o deferimento do processamento do pedido de intervenção. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO.** Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG-803.975, RXOFROAG-62031/2002-900-03-00, RXOFROAG-11384/2002-900-09-00, RXOFROAG-1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

**PROCESSO** : CCI-145.586/2004-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**SUSCITANTE** : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST  
**SUSCITADO(A)** : RENATO DE LACERDA PAIVA - MINISTRO DO TST

**DECISÃO:** I - por maioria, apreciando questão de ordem, pela não participação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen (suscitante) e Renato de Lacerda Paiva (suscitado) no julgamento do presente Incidente. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa; II - por maioria, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando competente a 1ª Turma do TST para apreciar o feito. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga. 4

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS. I. A competência para processo e julgamento de recurso ordinário em ação cautelar incidental em reclamação trabalhista, a qual se encontra no âmbito de uma das Turmas do TST para julgamento de recurso de revista, é da própria Turma, apesar de não haver previsão regulamentadora expressa nesse sentido.

2. A justificativa principal para a aludida competência é o princípio de que o processo acessório sempre deve seguir a sorte do processo principal, de modo que, se o presente recurso ordinário em ação cautelar é acessório de uma reclamação trabalhista, com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso de revista, tem-se que a competência para o seu processamento é do órgão competente para a análise do próprio recurso de revista, evitando-se, assim, julgamentos contraditórios.

3. Vale registrar, por importante, que já é prática reiterada no âmbito das Turmas do Tribunal o julgamento de ação cautelar originária acessória a feitos de sua competência, sendo cabível equiparar, pelo conteúdo, tal situação à do recurso ordinário em ação cautelar.

**Conflito negativo de competência julgado improcedente, declarando-se competente a 1ª Turma do TST para apreciar o feito.**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-150.285/2005-000-00-04TST

**REQUERENTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

### DESPACHO

Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista do Extremo Oeste de Santa Catarina requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 276/2004-000-12-00.4**.

Ocorre que as peças com as quais o feito foi instruído carecem da indispensável autenticação.

**Concedo** ao requerente o prazo de dez dias para regularizar o processo quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RODC-808/2003-000-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

### DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (fls. 02/24 e 68/69), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/21 para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de maio de 2004.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais apresentou defesa à ação coletiva (fls. 114/128).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 129/132).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 141/165, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho relacionadas a fls. 135/139. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"DISSÍDIO COLETIVO.** As cláusulas que contaram com o respaldo de precedentes normativos deste Regional merecem ser deferidas. Pretensões onerosas, no entanto, ou mesmo aquelas que impliquem ingerência na empresa devem ser indeferidas, já que viáveis apenas mediante negociação entre as partes" (fls. 141).

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 169/179), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa em relação às seguintes cláusulas: 2ª - Reajuste Salarial; 7ª - Dispensa do Aviso Prévio; 8ª - Jornada do Estudante; 17ª - Recebimento do PIS; 22ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 25ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego; 26ª - Trabalho em Domingos e Feriados; 29ª - Acesso de Dirigente Sindical; 30ª - Salário de Ingresso; e 38ª - Rescisão Contratual.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 181.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Servidores de Saúde de Governador Valadares apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 183/187).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 190/193).

#### 2. RECURSO ORDINÁRIO. DESISTÊNCIA

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (fls. 02/24 e 68/69), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/21 para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de maio de 2004.

Mediante a petição de fls. 198, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais informam a celebração de convenção coletiva do trabalho para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005 e requerem a desistência do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, em razão da existência de pretensão de desistência do recurso ordinário manifestada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator



**PROCESSO** : ROAA-809.828/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO, DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE TURISMO, DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES DE LAVANDERIAS E SIMILARES, DE REFEIÇÕES COLETIVAS, DE SAUNAS, DE EDIFÍCIOS, DE CONDOMÍNIOS, DE INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE CASAS DE DIVERSÕES, DE SALÕES DE BARBEIRO E CABELEIREIROS PARA HOMENS, INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E SERVIÇOS DE LUSTRADORES DE CALÇADOS DE ARAXÁ E TAPIRA - MG

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPRESA. LEGITIMIDADE ATIVA. INOPONIBILIDADE OU INEFICÁCIA. 1. Ação anulatória proposta por empresa em face das entidades profissional e patronal postulando a declaração de nulidade de convenção coletiva de trabalho celebrada sem prévia autorização da categoria econômica, por meio de assembléia geral regularmente convocada (arts. 612 e 859 da CLT). 2. O membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho não detém legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar totalmente o negócio jurídico intersindical do qual, evidentemente, não é signatário. Ostenta legitimidade ativa, todavia, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, para a defesa de seus próprios interesses, na condição de membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho, para postular a declaração de ineficácia ou inoponibilidade do instrumento normativo em relação a si. (A-ROAA-764.614/01.1, Rel Min João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003.) 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerido a que se dá parcial provimento para declarar tão-somente a ineficácia ou inoponibilidade do instrumento normativo impugnado em relação à Empresa Autora.

TROPICAL GRANDE HOTEL E TERMAS DE ARAXÁ LTDA. ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO, DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE TURISMO, DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES DE LAVANDERIAS E SIMILARES, DE REFEIÇÕES COLETIVAS, DE SAUNAS, DE EDIFÍCIOS, DE CONDOMÍNIOS, DE INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE CASAS DE DIVERSÕES, DE SALÕES DE BARBEIRO E CABELEIREIROS PARA HOMENS, INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E SERVIÇOS DE LUSTRADORES DE CALÇADOS DE ARAXÁ E TAPIRA - MG e SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, pleiteando a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos quanto ao período de 1º.05.1999 a 30.04.2000 (fls. 19/23).

Argumentou com a falta de poderes do Sindicato patronal para encetar negociação coletiva, visto que não recebera prévia autorização da categoria econômica mediante assembléia geral, na forma dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Eg. 3º Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou o pleito **procedente**, declarando a nulidade do instrumento normativo impugnado, sob o fundamento assim ementado:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA ECONÔMICA PARA FIRMAR PACTOS COLETIVOS. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO DESCRITO NO ART. 612/CLT. NULIDADE ABSOLUTA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Se a Entidade Sindical da categoria econômica não realiza previamente Assembléia Geral Extraordinária para discutir e firmar os conteúdos dos pactos coletivos de trabalho, único órgão soberano capaz de dar legitimidade jurídica a tais deliberações formais, não há como declarar validade

legal aos instrumentos normativos que regulam as relações jurídicas das partes envolvidas, eis que se violou literalmente o disposto no art. 612/CLT. A realização de Assembléia após a assinatura viciada da CCT apenas ratifica o reconhecimento do erro jurídico cometido e a urgência da declaração de nulidade do pacto coletivo." (fl. 128)

Irresignado, o Sindicato profissional interpõe recurso ordinário (fls. 184/206), mediante o qual aduz a nulidade do acórdão de origem, por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como renova as argüições de incompetência material da Justiça do Trabalho, incompetência funcional do TRT e ilegitimidade ativa ad causam. Sucessivamente, propugna pela reforma da decisão para que o pleito anulatório seja julgado improcedente. Contra-razões apresentadas às fls. 236/245.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 248/251).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Requerido.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a Corte de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, teria deixado de pronunciar-se acerca de alegações relevantes, que afastariam a admissibilidade da presente ação anulatória. Tal circunstância inquiriria a decisão proferida de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Não lhe assiste razão, todavia.

O Eg. 3º Regional examinou toda matéria de defesa preliminar, superando os óbices aduzidos, um por um. Resulta patente, assim, a completa prestação jurisdicional.

##### 2.2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o Recorrente que a controvérsia sobre a validade de norma coletiva escaparia à competência material da Justiça do Trabalho. Não lhe assiste razão.

O caput do art. 114 da Constituição da República de 1988, in fine, outorga competência material à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", na forma da lei.

Note-se que o art. 625 da CLT, freqüentemente relegado ao olívio, estatui que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo coletivos serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, disposição confirmada e ampliada pelo art. 1º da Lei nº 9884/95.

Portanto, à luz da Constituição Federal e da lei, a Justiça do Trabalho ostenta competência para o exame da causa em tela.

##### Mantenho.

##### 2.3. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Sindicato profissional Recorrente aduz a incompetência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para processar e julgar originariamente a ação anulatória.

Afirma que a presente lide inscreve-se na competência originária da Vara do Trabalho.

Aqui também não lhe assiste razão.

Uma vez que o instrumento normativo atinge uniformemente a todos os integrantes da categoria profissional, a ação que pretende questionar a sua validade assume contornos de dissídio coletivo.

Assim, em face da natureza e da finalidade da ação anulatória, afigura-se mais consentâneo reputá-la da competência privativa dos Tribunais do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (art. 678, inciso I, alínea "a", da CLT, e art. 2º, inciso I, alínea a, da Lei nº 7.701, de 21.12.88).

##### Mantenho.

##### 2.4. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O Sindicato de Hóteis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas e o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Afins de Araxá e Região celebraram convenção coletiva de trabalho para o período de 1º.05.1999 a 30.04.2000 (fls. 19/23).

Pretendendo invalidar tal instrumento normativo, o Tropical Grande Hotel e Termas de Araxá Ltda. ajuizou a presente ação anulatória em face das entidades convenentes.

Argumentou com a falta de poderes do Sindicato representativo da categoria econômica para encetar negociação coletiva, porquanto não recebera prévia autorização das empresas interessadas por meio de assembléia geral, na forma dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Eg. 3º Regional julgou **procedente** o pleito formulado na ação anulatória, declarando a nulidade da convenção coletiva de trabalho impugnada.

Mediante recurso ordinário, o Sindicato profissional Requerido renova a argüição de ilegitimidade ativa "ad causam".

Não lhe assiste razão.

Entendo que o membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, não detém legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar totalmente o negócio jurídico intersindical do qual, evidentemente, não é signatário.

À luz do art. 6º do Código de Processo Civil, a parte Autora ostenta legitimidade ativa "ad causam" apenas para a defesa de seus próprios interesses, na condição de membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho (A-ROAA-764.614/01.1, Rel Min João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003.)

Logo, se acolhida a pretensão, o provimento jurisdicional que se impõe é tão-somente declarar a ineficácia ou inoponibilidade do aludido instrumento normativo em relação à parte que intenta a ação anulatória.

Não foi o que se deu no tocante à Empresa ora Recorrida, que obteve muito mais do que lhe seria lícito postular.

Reformo **parcialmente** para restringir a legitimidade da Empresa Autora ao pleito anulatório de ineficácia ou inoponibilidade do instrumento normativo impugnado.

#### 2.5. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Recorrente propugna pela reforma da decisão, para que o pleito anulatório seja julgado improcedente.

Assiste-lhe razão parcial.

O democrático princípio da representatividade aplica-se igualmente às entidades patronais, porquanto as empresas são os verdadeiros titulares dos interesses defendidos na atuação sindical. Disso defluiu que, para encetar negociação coletiva, o Sindicato deve obter, do mesmo modo, a respectiva autorização, por meio de assembléia geral regularmente convocada, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação traduz, efetivamente, a vontade da categoria econômica (arts. 612 e 859 da CLT).

No caso vertente, constato que o Sindicato de Hóteis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas, celebrou convenção coletiva de trabalho sem consultar as empresas interessadas previamente, em 1º de maio de 1999 (fls. 19/23).

Releva salientar que ata da assembléia geral deliberativa supostamente realizada em **28.05.1999** não se faz acompanhar da lista de presença, tampouco há nos autos o edital de convocação. De qualquer maneira, nela está consignada a rejeição da pauta de reivindicações dos trabalhadores (fls. 24/25).

Em decorrência, andou bem o Eg. 3º Regional no que reputou inválida a norma coletiva objeto da ação anulatória, porquanto o sindicato patronal não detinha poderes para a negociação coletiva.

Pecou, data maxima venia, quando declarou a **nulidade** do instrumento normativo, provimento genérico incompatível com a legitimidade ativa "ad causam" restrita da Empresa Autora, como visto no tópico anterior.

Ante o exposto, **dou** parcial provimento para declarar tão-somente a ineficácia ou inoponibilidade da convenção coletiva de trabalho de fls. 19/23 em relação à Empresa Autora.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar tão-somente a ineficácia ou inoponibilidade do instrumento normativo impugnado em relação à empresa autora.

Braília, 14 de dezembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ED-ROAA-471/2002-000-12-00.2 - 12ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

O Ministério Público do Trabalho Embarga de Declaração em face do Acórdão de fls.597-612, em que se deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco para declarar válidas as cláusulas 6ª, 7ª, **in fine**, e 12 do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo acordo.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação, às fls.637-639.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

##### 2 - MÉRITO

A SDC deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco pelos seguintes fundamentos:

"**VALIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA.** O Plano de Demissão Incentivada - PDI implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco



visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, ao pro-piciar que a empresa sucedida promoveu a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Di-retoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do con-teúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de tra-balho e salários de todo o universo da respectiva categoria pro-fissional, independentemente da vontade individual de qualquer in-tegrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da li-berdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho de-correu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da tran-sação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento." (fls.597/598)

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma que o acórdão embargado não analisou a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, de-correntes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos § 1º e § 2º do art. 477 da CLT e ao item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de nego-ciação que culminou numa transação.

"Por decisão e ordem das Assembléias Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da pre-sente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, co-nhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da li-berdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer pre-juízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da tran-sação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil." (fls 597/598)

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação a con-trariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e a ofensa aos § 1º e § 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC, já que não existe a omissão apontada, uma vez que a parte está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-901/2002-000-01-00.6 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO  
**DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEU-TAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADA** : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MUNARO FILHO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. ART. 859 DA CLT. 1. A assembléia geral deliberativa na cidade-sede legítima o sindicato, cuja base ter-ritorial exceda de um município, a instaurar dissídio coletivo de natureza econômica se resulta comprovado que 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, anuíram com a medida. Atingido o quorum legal, torna-se dispensável a realização de assembléias múltiplas. Inteligência do art. 859 da CLT. OJ nº 14/SDC-TST cancelada. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Em 11.03.2002, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERA-PEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica (TRT-DC n.º 10/2002) em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXA-DA FLUMINENSE - SINDHESB, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 4/15.

O Eg. 1º Regional **julgou extinto o processo, sem exame do mérito**, acolhendo preliminar de ilegitimidade ad causam por insuficiência de quorum, não-realização de assembléias múltiplas e falta de auto-rização específica para o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos das OJs nºs. 13 e 14 da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 130/134). Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 135/139), mediante o qual pleiteia o afastamento da preliminar acolhida no v. acórdão a quo.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/147.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 181/183).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o v. acórdão regional que, acolhendo preliminar de ilegitimidade ad cau-sam, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por insuficiência de quorum, não-realização de assembléias múltiplas e falta de auto-rização específica para o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 130/134).

Assiste razão ao Recorrente.

Note-se que o acolhimento da preliminar pelo Eg. Tribunal a quo encontrou esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST**, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, bem assim na Orientação Juris-prudencial nº 14/SDC-TST, cuja diretriz presumia a insuficiência de quorum sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciase múltiplas assembléias.

Sucedo, todavia, que a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 24.11.2003).

Encontra-se igualmente cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST (DJ 02.12.2003).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia geral deliberativa na cidade-sede legítima o sindicato, cuja base territorial exceda de um mu-nicípio, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a partici-pação de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convo-cação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Com efeito, o atendimento ao quorum legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembléias múltiplas.

**Na espécie**, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 19). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

De fato, a ata da assembléia geral deliberativa aprovou, em segunda chamada, **por unanimidade**, o ajuizamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivin-dicatória, então autorizada (fls. 20/26).

O Sindicato profissional Suscitante providenciou a juntada da **relação** de empregados sindicalizados (fls. 51/55), o que permite identificar trabalhadores associados dentre aqueles que subscreveram a lista de presença (fls. 27/33).

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembléia geral.

O Eg. 1º Regional ainda fundamentou o v. acórdão recorrido na suposta **falta** de previsão no edital convocatório sobre autorização específica para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Data venia, penso que o aludido edital não padece de tal vício. Isso porque o Sindicato profissional Suscitante, ao fazer publicar edital convocando a assembléia "para discutir e deliberar a pauta de reivindicação a ser apre-sentada aos Sindicatos Patronais" (fl. 19), esclareceu que conclamava a categoria a participar da elaboração e da fixação de condições de trabalho de seu interesse. Ademais, consta expressamente da ata da assembléia geral a concessão de poderes à diretoria do Sindicato para decidir pela instauração da instância (fl. 71).

Infeliz, data maxima venia, o acolhimento da preliminar de ilegi-timidade ativa ad causam.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar- lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam .

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ED-ROAA-70.366/2002-900-04-00.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEI-RA E ALMEIDA NOBRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS OPERADORES POR-TUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMA-RÃES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELO-TAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar escla-recimentos.

Embarga de Declaração o Ministério Público do Trabalho contra o acórdão no qual se negou provimento ao Recurso Ordinário, por falta de interesse de agir do **parquet**.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão e contra-dição.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

**Conheço** dos Embargos de Declaração, já que regularmente inter-postos.

##### 2 - MÉRITO

A SDC negou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Pú-blico do Trabalho pelos seguintes fundamentos:

**"MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE.** A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se con-substanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º da Lei nº 7701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Pú-blico, à medida que se fizerem necessários, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais in-disponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.



Trata-se de cláusula prevista em convenção coletiva acordada pelas partes, em que o Ministério Público do Trabalho não tem interesse de agir.

Para que houvesse interesse de agir do Ministério Público, haveria a necessidade de uma formalização por parte do terceiro interessado, que poderia, em tese, ser lesado, a provocar a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu. **Recurso Ordinário não provido.**"(fl. 150)

O Embargante sustenta que houve intermediação do Ministério Público na solução do impasse criado em razão da cláusula que impõe aos estivadores o serviço de limpeza dos navios após a descarga, em desacordo com o disposto no art. 57, § 3º, inciso VI da Lei nº 8.630/93.

Em que pese ter havido intermediação do **parquet** na solução do impasse criado em razão da cláusula questionada, não houve acordo entre o Sindicato dos Estivadores e o SINDOP, conforme consta do documento de fls.47/48.

O que se discute é de interesse da categoria, pelo que não pode o Ministério Público intervir no processo, sob pena de ofensa ao art. 8º, inciso III da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público tem legitimidade, mas não tem interesse, já que deveria ter ajuizado uma cautelar, para preservar direitos.

Vencido o prazo de vigência da norma coletiva em questão, não se verifica a existência de interesse processual em prosseguir com esta ação.

Pelo exposto, **acolho** os Embargos para prestar esclarecimentos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAA-644/2003-000-08-00.5 - 8ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÃO EQUIVALENTE OU AFINS NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV  
**ADVOGADO** : DR. EUDE LUIS FERREIRA SOBRINHO

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NULIDADE. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. De outro lado, a postulação de devolução dos descontos, com fundamento em cláusula normativa reputada nula, ostenta natureza condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não-sindicalizado. 2. O exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados de cada empregado, visto que o art. 292, § 1º, do CPC, obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando o mesmo Juízo não é competente para deles conhecer. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. 4. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTE OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV, pleiteando a **declaração de nulidade** da "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.06.2003 a 31.05.2004 (fls. 7/10), assim como a devolução integral dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados, com juros de mora e correção monetária.

O Eg. 8º Regional julgou **parcialmente** procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não-associados, relegada a devolução dos valores descontados para eventual decisão favorável em processo próprio, após ajuizamento de ação pelo interessado (fls. 49/55).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário do v. acórdão a quo (fls. 58/61), sob o argumento de que a ordem judicial para a imediata restituição dos descontos constituiria simples decorrência da declaração de nulidade, à luz do art. 182 do novel Código Civil.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 66).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Eis a norma coletiva objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas **descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional convenente**, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de junho de 2003, a importância equivalente a 1% (um por cento) da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O sindicato profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação, responsabilizando-se, desde já, por todo e qualquer dano causado aos integrantes da categoria econômica, em função da aplicação desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias."

(fl. 9/10 - **Sem destaque no original**)

O Eg. 8º Regional reconheceu a nulidade da cláusula em relação aos empregados das Empresas representadas pelo Sindicato patronal requerido não-associados, mas indeferiu "a devolução dos descontos efetuados em favor da entidade beneficiada, pois deve ser assegurado aos prejudicados o direito a reivindicar, através de ação própria, o reembolso das importâncias já deduzidas" (fl. 54).

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 58/61), o Ministério Público do Trabalho insiste na ordem judicial para a restituição dos valores descontados dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como consectário lógico da nulidade declarada, na esteira do art. 182 do novo Código Civil.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa instituída por convenção coletiva de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não-sindicalizado.

Certo que o exame originário dos dissídios coletivos do trabalho está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT).

Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando **não** é competente para deles conhecer o mesmo Juízo.

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são proventos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos revistos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaurir-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 23-08-2002)

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL. Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal "a quo" para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho."

(ROAA 755420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Nesse diapasão, releva atentar para o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados**, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

(Sem destaque no original)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajuizamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, a cargo dos empregados não-associados porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face da cláusula nula.

Incensurável, portanto, a solução adotada pelo Eg. 8º Regional.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAA-30/2004-000-08-00.4 - 8ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTI-GUAR

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF.

2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se dá parcial provimento para restabelecer, em parte, a cláusula declarada nula pelo Eg. Tribunal a quo, limitando sua validade aos empregados associados ao sindicato profissional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM, pleiteando a declaração de nulidade da "CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ACIDENTADO", da "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" e da "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.09.2003 a 31.08.2004 (fls. 14/21). Sustentou a invalidade das normas coletivas, por contrariedade aos arts. 118 da Lei n.º 8.213/91, 477, § 7º, e 545 da CLT, 5º, incisos XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Invocou, ainda, o Precedente Normativo nº 119 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem como a Súmula 666 do E. Supremo Tribunal Federal.

O Eg. 8º Regional julgou **procedente** o pedido de declaração de nulidade das aludidas cláusulas, ao fundamento assim ementado: "AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. I - EMPREGADO ACIDENTADO. Devem ser anuladas Cláusulas que restringem normas de trabalho mais benéficas ao empregado estabelecidas em lei. II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Cláusulas que impõem descontos compulsórios de valores nos salários dos trabalhadores, devem ser anuladas porque violam o princípio da liberdade sindical negativa. III - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Devem ser anuladas Cláusulas que instituem ônus para o empregador no ato da assistência na rescisão contratual, pois viola o art. 477, § 7º, da CLT." (fl. 56 - sem destaque no original)

Inconformado, o Sindicato Profissional Requerido interpôs recurso ordinário, mediante o qual propugna pela reforma do acórdão no tocante **apenas** à cláusula 24ª - Contribuição Confederativa (fls. 66/71).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 76/78.

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

Eis o teor da cláusula declarada nula na instância de origem:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:** Para a manutenção dos Sistemas confederativos de Representação Sindical Profissional e Patronal, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão **descontar** diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 1,5% (um e meio por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional a contar do mês de Setembro de 2003;

b) Deverão calcular o valor correspondente a 1% (um por cento) do total da folha de pagamento, para recolher, mensalmente, a partir do mês de Setembro de 2003, ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém a título de contribuição Confederativa Patronal, não sendo permitido o desconto desse valor dos salários dos empregados, haja vista tal contribuição ser da empresa;

c) Os recolhimentos das contribuições de que tratam as alíneas anteriores (Contribuição Confederativa Profissional e Patronal) deverão ser feitos em guia única expedida pelos sindicatos acordantes, com a indicação da conta e agência bancária correspondente;

d) Por se tratar de **contribuição de cunho Confederativo**, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá às Confederações Nacionais respectivas e 15% (quinze por cento) caberá às Federações Estaduais também respectivas;

e) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas no sistema de guia única será até o décimo dia do mês subsequente ao devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, além de correção monetária do período que vai do vencimento a efetiva quitação;

f) As contribuições devidas na forma desta cláusula que forem inferiores a R\$-5,00 (cinco reais) não deverão ser imediatamente recolhidas na guia única, devendo as empresas esperar até que acumulem tal quantia, para então recolherem aos sindicatos acordantes, que manterão controle sobre o sistema.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Sob o prisma profissional, a **contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembleia geral da categoria** em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, etc.) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo (previamente ou após o desconto), bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da última quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título."

(fls. 18 - sem destaque no original)

O Sindicato profissional Requerido pretende o restabelecimento da cláusula, sob o argumento de que o artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, autorizaria a fixação de contribuição confederativa em face de todos os integrantes da categoria (fls.66/71).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Com efeito. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição confederativa, que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical, fortalecimento que interessa tão-somente aos empregados sindicalizados.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

**"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, conferindo interpretação harmônica e sistemática aos incisos IV e V do art. 8º, inciso V, da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

**Na hipótese vertente**, a cláusula 24ª da convenção coletiva de trabalho, declarada nula pelo Eg. 8º Regional, impõe contribuição confederativa indistintamente a associados e a não-associados.

No que tange aos empregados não associados, pode-se afirmar que o v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Eg. TST e do E. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e na Súmula 666/STF que não há óbice à imposição de contribuição confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Reformo, pois, parcialmente.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional para restabelecer, em parte, a cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM e o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM, para o período de 1º.09.2003 a 31.08.2004, limitando sua validade aos empregados associados ao Sindicato profissional.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer, em parte, a Cláusula 24 da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, para o período de 1º/09/2003 a 31/08/2004, limitando sua validade aos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: DC-147.645/2004-000-00-00.4 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E OUTRO
SUSCITADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**EMENTA:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. Concede-se reajuste salarial de 8,5%, conforme pleiteado pela suscitante, considerando que essa reivindicação se aproxima da proposta efetuada pelo BASA e corresponde exatamente ao que foi deferido recentemente por esta Corte, nos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal (DCs nºs 145.687/2004-000-00-00 e 145.688/2004-000-00-00). PROTESTO - PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE - ART. 213 DO RITST E ART. 867 DO CPC. A previsão de cabimento do protesto judicial com a finalidade de manutenção da data-base, como estabelecido no art. 213, §§ 1º e 2º, do RITST, nada mais é do que mera aplicação, no âmbito do direito coletivo do trabalho, da regra de caráter geral fixada no artigo 867 do CPC, que prevê o seu cabimento para prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Não se constata a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 213 do RITST e muito menos a sua incompatibilidade com o § 3º do artigo 616 da CLT. Esse dispositivo da CLT determina que, havendo convenção, acordo ou sentença nor-

mativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. Comprovado que as partes se encontram negociando, não é razoável a exigência de instauração do dissídio coletivo, sob pena de se aviltar a Constituição Federal, que prestigia a autocomposição como forma de solução dos conflitos coletivos, consoante se extrai do disposto nos seus artigos 7º, XVI, e 114, §§ 1º e 2º. Dissídio coletivo julgado parcialmente procedente.

Trata-se de dissídio coletivo de âmbito nacional e de natureza econômica, suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, contra o Banco da Amazônia S/A - BASA.

Em sua representação de fls. 2/15, alega que, em 8/11/2004, o banco-suscitado lhe enviou proposta de conciliação, mas que foi rejeitada pelos empregados, e que, após essa data, o banco não mais se dispôs a negociar. Afirma que, diante do impasse nas negociações, está autorizada a ajuizar o dissídio coletivo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Apresenta a suscitante o rol de reivindicações, com as respectivas justificativas, constante das seguintes cláusulas: 1ª - reajuste salarial, 2ª - abono salarial, 3ª - abono dos dias de paralisação por motivo da greve, 4ª - participação nos lucros ou resultados, 5ª - cesta-alimentação e 6ª - vigência. Diz que sua proposta tem como parâmetro o decidido por esta Corte no julgamento dos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, em 21/10/2004, com pequenas diferenças justificadas em razão da situação da suscitada e do que se verificou no curso das negociações.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: Decreto nº 46.543/59, que reconhece a CONTEC (fl. 16), acordo coletivo de trabalho referente a 2003/2004 (fls. 17/26), atas das reuniões de negociação (fls. 27/28), protestos judiciais para preservação da data-base (fls. 29/32 e 33/38), edital de convocação do Conselho de Representantes da CONTEC (fl. 39), declaração contendo as federações filiadas à CONTEC (fl. 40), lista de presença à reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CONTEC (fl. 41), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte (fls. 42/44), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Paraíba (fls. 45/48), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte Nordeste (fl. 49), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal (fls. 50/51), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 52), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná (fl. 53), ata de posse da Diretoria da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina (fls. 54/56), termo de posse da Diretoria da Federação dos Securitários (fls. 57/59), ata da reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada em 24/8/2004 (fls. 60/161), procuração (fl. 162), ata de posse do Conselho Diretor da CONTEC (fls. 163/165), Estatuto da CONTEC (fls. 166/193) e correspondência (fl. 194).

Visando a preservação da data-base, a suscitante ajuizou dois protestos judiciais, ambos deferidos por despachos do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Vantuil Abdala (fls. 29/38).

Em 17/11/2004, o presente feito foi autuado nesta Corte (fl. 197), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente (fl. 198), que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 24/11/2004 (fl. 199).

Na audiência, constatada pelo Ministro Vice-Presidente a impossibilidade de conciliação, foi sorteado este relator, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a suscitante se manifestar sobre a reconvenção e os documentos apresentados pelo suscitado. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 209/210).

O Banco da Amazônia S/A, em sua defesa de fls. 212/227, requer, preliminarmente, a extinção do processo por inexistência de negociação frustrada. No mérito, afirma que há perda da data-base, aduzindo que o protesto judicial não prorroga o prazo para instauração do dissídio. No tocante às reivindicações, afirma que não pode avançar em relação à proposta que apresentou em 15/10/2004, reiterada em 20, 21 e 28 de outubro e em 8 de novembro deste ano. Já na reconvenção, requer que seja declarada a abusividade e ilegalidade da greve. Apresenta os documentos de fls. 229/258.

A CONTEC, em 29/10/2004, contestou a reconvenção e se manifestou sobre a contestação do banco suscitado (fls. 262/272 e 273/279).

Em 1º/12/2004, a CONTEC requereu a juntada de documento, a fim de comprovar que comunicou ao suscitado sua deliberação quanto à greve (fls. 282/283).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 286/290, opina pelo provimento parcial do dissídio.

Relatados.

## VOTO

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRUSTRAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES**

O banco-suscitado requer, em preliminar, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, argumentando que a suscitante não comprova que as negociações foram frustradas. Afirma que, em 5/11/2004, a suscitante lhe dirigiu um ofício (nº 04/1986), solicitando a retomada das negociações. Diz, ainda, que, em 8/11/2004, em resposta à solicitação, reiterou a sua proposta encaminhada em 15/10/2004 (Ofício nº 2004/419), fatos que demonstram que as partes não se recusaram a negociar.



Não prospera a preliminar.

Na ata da reunião realizada em 1º/10/2004, entre o Banco da Amazônia S/A (suscitado) e a CONTEC (suscitante), já consta que os empregados rejeitaram, em assembléias, a proposta que contemplava um reajuste salarial de 8,5%. Na oportunidade, o representante do banco esclareceu que essa proposta representava o limite da sua capacidade econômico-financeira e que fora objeto de estudos do Ministério da Fazenda. O representante da CONTEC requereu, então, nova avaliação da proposta, tendo o representante do banco se comprometido a levar essa reivindicação à diretoria (fl. 181).

Em 5/11/2004, o presidente da CONTEC enviou ofício ao presidente do banco, requerendo a retomada das negociações, a fim de evitar o ajuizamento do dissídio coletivo (fl. 231).

Por meio do Ofício nº 2004/419, datado de 8/11/2004, o presidente do banco informa que mantinha a proposta de acordo apresentada em 15/10 e reiterada em 20, 21, e 28 do mesmo mês, não tendo como majorá-la (fl. 232).

O desenrolar das negociações revela que se chegou a um impasse, na medida em que o suscitado sustenta a impossibilidade de ampliar a sua proposta de reajuste salarial e os empregados rejeitam-na.

Tanto é verdade, que, mesmo após o ajuizamento do dissídio coletivo, já na audiência de conciliação e instrução, não foi possível se chegar a um acordo, conforme se extrai da ata de fls. 209/210.

Nesse contexto, está atendida a exigência do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Registre-se que este Colegiado, em 21/10/2004, no julgamento do Dissídio Coletivo nº 145.688/2004-000-00-00, que envolveu a própria CONTEC e a Caixa Econômica Federal, apreciando preliminar de idêntica natureza, assim se manifestou sobre o artigo 114, § 2º, da Constituição da República:

"(...) Por sinal a norma em foco não exige demonstração de frustração das negociações coletivas nem a retomada de negociações bruscamente interrompidas, com a superveniência da deflagração do movimento paredista.

Ao contrário, dispõe o § 2º do art. 114 da Constituição que recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Significa dizer ser imprescindível à instauração do dissídio coletivo comprovação de que uma das partes recusara-se à negociação ou à arbitragem. O alerta da suscitada de que a suscitante, após entabular negociações que se avizinhavam promissoras, repentinamente suspendera as conversações em prol da eclosão da greve, traz consigo prova concludente da infrutífera tentativa de autocomposição".

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

## II - PERDA DA DATA-BASE

O banco-suscitado requer, a fls. 217/221 de sua defesa, que seja declarada a perda da data-base pela CONTEC, devendo ser considerada como nova data a do ajuizamento do dissídio coletivo. Alega que o prazo para instauração do dissídio está fixado no artigo 616, § 3º, da CLT, não sendo cabível o protesto judicial para preservação da data-base. Argumenta que, ainda que admitida a sua validade, nos termos do artigo 213 do RITST, a representação coletiva deverá ser ajuizada no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação, sendo vedada a sucessividade de protestos.

Sem razão.

O protesto judicial para preservação da data-base está disciplinado no artigo 213 do Regimento Interno do TST, com a seguinte redação: "Art. 213 - Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º - Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto".

A previsão de cabimento do protesto judicial com a finalidade de manutenção da data-base, como estabelecido no § 1º do dispositivo regimental em exame, nada mais é do que mera aplicação, no âmbito do direito coletivo do trabalho, da regra de caráter geral fixada no artigo 867 do CPC, que prevê o cabimento do protesto para prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Ademais, contrariamente à argumentação do suscitado, não se constata a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 213 do RITST e muito menos a sua incompatibilidade com o § 3º do artigo 616 da CLT.

Esse dispositivo da CLT determina que, havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Logo, comprovado que, nesse período, as partes se encontram negociando, não é razoável a exigência de instauração do dissídio coletivo, sob pena de se aviltar a Constituição Federal, que prestigia a autocomposição como forma de solução dos conflitos coletivos, consoante se extrai do disposto nos seus artigos 7º, XVI, e 114, §§ 1º e 2º.

Tampouco procede a alegação de que seria incabível a preservação da data-base, mediante ajuizamento de um segundo protesto.

Com efeito, conforme já assinalado, deve-se valorizar a negociação coletiva como forma de solução dos conflitos. O i. Ministro Presidente deste Tribunal, ao deferir o segundo protesto ajuizado pela suscitante (PJ nº 145.670/2004-000-00-00.5), consignou que: "a ata da reunião realizada em 1º/10/2004 (fl. 16) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que novas reuniões serão agendadas oportunamente" (fl. 37).

Registre-se que é o próprio suscitado que, em preliminar, argumenta que, mesmo na data em que ajuizado o dissídio, ainda se dispunha a negociar. Nesse contexto e considerando o princípio da boa-fé, que deve nortear a atuação das partes, não é razoável que não assegure a data-base da categoria.

Não procede, pois, a pretensão do suscitado.

## III - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

A pauta de reivindicações apresentada pela CONTEC é composta pelas seguintes cláusulas:

### "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais)". (Fl. 6)

Em sua representação, a CONTEC sustenta que a pretensão corresponde ao que foi deferido pelo TST no julgamento dos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, sendo idênticos o período de recomposição abrangido e o ramo de atividades do suscitado. Afirma que esse percentual de reajuste também foi aplicado, em convenção coletiva, pelos bancos privados, devendo, portanto, ser observado o princípio da isonomia. Alega que o seu pedido consta de proposta feita pelo suscitado no curso das negociações. Conclui argumentando que o percentual de reajuste pleiteado não recompõe as perdas salariais sofridas entre 1994 e 2004 e que o suscitado é a terceira melhor instituição financeira em termos de eficiência no país (fls. 8/10).

Em contestação, o Banco da Amazônia S/A mantém sua proposta datada de 15/10/2004 e reiterada em 20, 21 e 28 de outubro e em 8 de novembro de 2004, com a seguinte redação: "1) reajustes salariais, inclusive ticket e auxílio-creche: 8,5% mais R\$ 30,00 (trinta reais) fixos para os salários de até R\$ 1.500,00" (fl. 221).

Constata-se que a proposta do banco-suscitado se aproxima significativamente da pretensão da suscitante. Ademais, a reivindicação da suscitante corresponde exatamente ao que foi deferido recentemente por esta Corte, no julgamento dos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal (DCs nºs 145.687/2004-000-00-00.0 e 145.688/2004-000-00-00.0), não havendo dados que comprovem estar o suscitado em situação financeira que não lhe permita absorver o reajuste requerido pela suscitante.

Defiro, pois, o reajuste salarial, nos termos em que pleiteado, conferindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - I) Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento), incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). II) As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). III) Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

### "CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL

O Suscitado pagará um abono no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da sentença normativa no Diário Judicial da União". (Fl. 6)

A suscitante afirma que sua proposta está acima do que deferido pelo TST, quando do julgamento dos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, em razão da necessidade de se preservar o real poder de compra do abono, ante a incidência do imposto de renda (fls. 11/12).

O suscitado impugna a pretensão, argumentando que a greve perdurou por trinta dias, de forma ilegal e abusiva, causando-lhe gravíssimos prejuízos e atraso no seu projeto de inovação tecnológica. Cláusula da mesma natureza foi recentemente objeto de exame deste Colegiado, no julgamento dos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, não havendo sido comprovada nenhuma peculiaridade que justifique tratamento diferenciado.

Defiro, em parte, o pedido, conferindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL - Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 1º.9.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago até o dia 21 (vinte e um) do mês em curso. Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo de emprego com o Banco em 1º.9.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput. "CLÁUSULA 3ª - ABONO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO POR MOTIVO DA GREVE

Todos os dias de paralisação dos empregados do Suscitado serão abonados por este". (Fl. 7)

A suscitante fundamenta a sua pretensão no que decidido por este Tribunal, nos dissídios que envolveram o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal e na proposta apresentada pelo suscitado, no curso das negociações, que inclui o abono de 1/3 das faltas e a compensação do restante dos dias de greve. Argumenta que a greve não foi abusiva, tendo sido observado o disposto no artigo 9º da Constituição Federal.

Na audiência presidida, em 24/11/2004, pelo i. Ministro Ronaldo Leal, o representante do banco afirmou que não tinha permissão para avançar em relação à proposta de conciliação formulada pelo presidente dos trabalhos, nos dissídios coletivos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, inclusive quanto aos dias parados (fls. 209/210).

Já na contestação, o banco afirma que, em não sendo firmado acordo, não pretende abonar nenhuma falta (fl. 222).

O abono é devido, em face da impropriedade da reconvenção, conforme será demonstrado.

### "CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

O Banco pagará a todos os empregados, inclusive aos afastados, PLR de valor equivalente a 25% do Lucro Líquido do exercício de 2004, garantindo-se no mínimo, duas remunerações, mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro de 2004, acrescido do valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a todos os empregados, a ser pago como segue: Antecipação de 50% (quinhentos reais) da parte variável da PLR, acrescida de 50% da parte fixa no mês de setembro/2004; Pagamento da segunda parcela até o dia 1º de março de 2005; O Banco poderá compensar, tanto na antecipação como no total anual, os valores pagos ou que vierem a ser concedidos, a título de participação nos lucros e resultados, referente ao exercício de 2004. Parágrafo único - Os empregados aposentados e os afastados, a partir de 1º de janeiro de 2004, por doença, acidente do trabalho e auxílio-maternidade, fazem jus ao pagamento integral da PLR ora estabelecida". (Fl. 7)

Em sua representação, a suscitante afirma que não desconhece a jurisprudência desta Corte, que não concede, em dissídio coletivo, participação nos lucros e resultados. Sustenta, porém, a possibilidade de seu deferimento, tendo em vista a proposta do próprio banco-suscitado (fls. 13/14).

Em contestação, o suscitado mantém a sua proposta, não concordando com o pedido da CONTEC. Argumenta que:

"O Banco mantém a proposta transcrita ao norte e não concorda com o pedido da CONTEC. Primeiro, trata-se de uma pretensão absurda. Na verdade, apenas para argumentar, basta imaginar que o Banco tenha um lucro em 2004 de 300 milhões de reais. Então os empregados teriam direito a 75 milhões como participação nos lucros. Considerando que a folha do Banco, sem encargos, alcança a importância R\$ 7.000.000,00 por mês, temos que em um (1) ano o desembolso salarial seria de R\$ 84.000.000,00. Por isso, se atender a pretensão teriam os empregados de participação de lucro o correspondente a 84,089% do que haviam recebido como salário durante o ano. É ou não é um absurdo essa liberalidade com recurso público? Dinheirinho do povo! Fica assim, inteiramente recusada a proposta, bem como o conteúdo do parágrafo único da mesma cláusula" (fl. 222).

Verifica-se, portanto, que o suscitado repele a concessão da participação nos lucros, nos termos em que pleiteada pela CONTEC, mas não se opõe à sua concessão, desde que com a redação por ele proposta.

Defiro, pois, a participação nos lucros, em conformidade com o texto proposto pelo suscitado (fls. 9 e 233), qual seja:

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - I - Uma remuneração bruta para cada funcionário, condicionada ao atingimento de rentabilidade de 16%, calculada pela relação entre o Lucro Líquido de dezembro de 2004 e o Patrimônio Líquido de dezembro de 2003; II - Adiantamento por conta da PLR: 40% do salário bruto de agosto, mais parcela fixa de R\$ 352,50, a ser pago em novembro; III - saldo da PLR: a ser pago em 2005, respeitado o limite de uma folha salarial bruta.

### "CLÁUSULA 5ª - CESTA ALIMENTAÇÃO

Assegura-se o pagamento de uma cesta-alimentação, no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), em caráter excepcional, além da cesta-alimentação permanente de R\$ 178,50". (Fl. 7)



A suscitante alega, em sua representação, que a postulação consta da proposta do suscitado, havendo pequena diferença entre o valor pleiteado (R\$ 217,00) e o oferecido (R\$ 178,50) (fls. 14/15).

Na contestação, o banco mantém a sua proposta, de concessão de uma cesta-alimentação extra no valor de R\$ 178,50, dez dias após a assinatura do ACT (fls. 222 e 233).

A matéria, em princípio, deve ser objeto de negociação. Considerando, no entanto, que o banco-suscitado mantém a sua proposta de concessão de uma cesta-alimentação extra, no valor de R\$ 178,50, defiro, em parte, o pedido, conferindo à cláusula a seguinte redação:

**CLÁUSULA 5ª - CESTA-ALIMENTAÇÃO** - Assegura-se o pagamento de uma cesta-alimentação, no valor de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em caráter excepcional, além da cesta-alimentação permanente de R\$ 178,50.

**CLÁUSULA 6ª - VIGÊNCIA**

A presente sentença normativa vigorará, por um ano, de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005" (Fl. 7)

A suscitante requer o deferimento da cláusula, sob o fundamento de que atendeu aos requisitos do artigo 213 e parágrafos do Regimento Interno do TST (fl. 15).

Em contestação, o banco-suscitado alega que a CONTEC perdeu a data-base, devendo o novo prazo de vigência coincidir com a data de ajuizamento do dissídio (fl. 223).

Conforme fundamentação adotada no exame do item II - perda da data-base, defere-se a cláusula, com a redação proposta pela suscitante:

**CLÁUSULA 6ª - VIGÊNCIA** - A presente sentença normativa vigorará, por um ano, de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005".

#### IV - RECONVENÇÃO

Na reconvenção de fls. 223/227, o Banco da Amazônia S/A requer que seja declarada a abusividade e a ilegalidade da greve, argumentando com: a) descumprimento dos artigos 3º, Parágrafo Único, 6º, § 3º, 13 e 14 da Lei nº 7.783/89; b) violência durante o movimento grevista, com realização de piquetes e c) agressão à Dra. Erica Gonçalves, advogada da instituição. Protesta pela produção de provas e afirma, ao final, que, decretada a abusividade da greve, caber-lhe-á decidir sobre a dispensa com justa causa dos empregados envolvidos nos piquetes e citados na certidão do oficial de justiça (fl. 249).

Na contestação à reconvenção, a CONTEC sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, com fulcro no artigo 295, I e Parágrafo Único, do CPC. Afirma que a reconvenção não se dirige à CONTEC, mas ao sindicato, não havendo sido indicado o seu nome completo e endereço. Prossegue pleiteando a improcedência da reconvenção. Nesse sentido, alega que não houve violação dos artigos 3º e 14 da Lei nº 7.783/89 e que comunicou a deliberação da greve, atendendo ao disposto no artigo 13 da referida lei. Aduz que atos isolados de alguns grevistas não revelam a conduta do sindicato, não se podendo entender o enquadramento no artigo 6º, § 3º, da Lei de Greve.

Não há que se falar em inépcia da inicial. Se a CONTEC entende ser parte legítima para figurar no pólo ativo do dissídio coletivo de natureza econômica, não pode pretender, por carencia de eficácia jurídica, que seja declarada parte ilegítima para responder à reconvenção, quando se discute exatamente a abusividade e a ilegalidade da greve eclodida no curso das negociações coletivas.

Rejeito a pretensão.

No mérito, constata-se que o Suscitado, em sessão, declarou, expressamente, ter recebido a comunicação de deflagração da greve, conforme fl. 283, no que está atendido o disposto nos artigos 3º, Parágrafo Único, e 13 da Lei nº 7.783/89.

A abusividade estaria configurada se a suscitante não tivesse remetido correspondência dando ciência da greve.

Ocorre que houve a comunicação, conforme documento de fl. 283, que o suscitado reconhece ter recebido, daí não ser a greve abusiva, devendo os dias de paralisação ser abonados.

Com estes fundamentos, **JÚLGO PROCEDENTE**, em parte, o dissídio coletivo e **IMPROCEDENTE** a reconvenção, fixando as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, por inexistência de prova de frustração das negociações; II - rejeitar a pretensão do suscitado de declaração de perda da data-base; III - quanto à pauta de reivindicações: a) deferir a cláusula 1ª, com a seguinte redação: **CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL** - I) Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). II) As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). III) Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais); b) deferir, em parte, a Cláusula 2ª, nos seguintes termos: **CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL** - Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 1º.9.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago até o dia 21 (vinte e um) do mês em curso. Parágrafo Único: O abono

será pago a todos os empregados com vínculo de emprego com o Banco em 1º.9.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput; c) quanto à "Cláusula 3ª - abono dos dias de paralisação por motivo de greve" declarar que o abono é devido, em face da improcedência da reconvenção; d) deferir, em parte, a Cláusula 4ª, nos seguintes termos: **CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS** - I - Uma remuneração bruta para cada funcionário, condicionada ao atingimento de rentabilidade de 16%, calculada pela relação entre o Lucro Líquido de dezembro de 2004 e o Patrimônio Líquido de dezembro de 2003; II - Adiantamento por conta da PLR: 40% do salário bruto de agosto, mais parcela fixa de R\$ 352,50, a ser pago em novembro; III - saldo da PLR: a ser pago em 2005, respeitado o limite de uma folha salarial bruta; e) conferir à Cláusula 5ª a seguinte redação: **CLÁUSULA 5ª - CESTA-ALIMENTAÇÃO** - Assegura-se o pagamento de uma cesta-alimentação, no valor de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em caráter excepcional, além da cesta-alimentação permanente de R\$ 178,50; f) deferir a cláusula, nos seguintes termos: **CLÁUSULA 6ª - VIGÊNCIA** - A presente sentença normativa vigorará por um ano, de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005; IV - quanto à reconvenção, rejeitar a pretensão de declaração de inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente a reconvenção, ante a não-abusividade da greve, determinando-se o abono pelo suscitado dos dias parados; V - Fixar as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.302/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - NÃO REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS EM TODOS OS MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal, proclama-se que o objetivo da realização das assembleias nos municípios da base territorial do sindicato, que é aglutinar a categoria, foi alcançado, pelo expressivo número de presentes. Recurso Ordinário conhecido e provido

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls.416-421, acolheu a preliminar de extinção do processo, pela não realização de assembleias em todos os Municípios que compõem a base territorial do suscitante, e extinguiu o processo sem exame do mérito.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls.435-439.

O Recurso foi admitido à fl.441.

Contra-razões às fls.442-447.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.451-459, opinou pelo provimento parcial do recurso para reformar a decisão que extinguiu o processo sem exame do mérito. Entendeu, também, que o processo não deveria retornar ao Tribunal de origem, em face do artigo 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, e emitiu parecer sobre o mérito das cláusulas postuladas.

É o relatório.

#### VOTO

I - **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL**

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Suscitado, sob o fundamento de que, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC é que, quando a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um Município inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia. Foram realizadas assembleias apenas nos Municípios de Campinas e Americana, porque nesses Municípios se concentra a maioria da categoria da construção civil e os trabalhadores de Cosmópolis compareceram à assembleia realizada em Campinas. Finalmente, o Regional entendeu que, embora o número de presentes às assembleias realizadas em Campinas e Americana tenha sido de 415 trabalhadores de um total de 580 associados, o suscitante não teria viabilizado a manifestação de vontade dos trabalhadores dos demais Municípios componentes de sua base territorial.

O Suscitante alega ter atendido todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Para o Suscitante, houve excesso de formalismo e se impôs à Orientação Jurisprudencial interpretação ampliativa e desfavorável aos trabalhadores. Foram realizadas duas Assembleias em dois Municípios distintos, onde compareceram cerca de 70% dos associados. O Suscitante interpôs Embargos Declaratórios, que foram rejeitados pelo Regional, por entender que a pretensão do Suscitante era a reforma da sentença normativa.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal, há de se reconhecer que o objetivo da realização das assembleias nos Municípios da base territorial do sindicato, que é aglutinar a categoria, foi alcançado, pelo expressivo número de presentes nas assembleias (415 trabalhadores em um total de 580).

**Dou provimento** ao Recurso Ordinário interposto para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do suscitante para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o Dissídio Coletivo como entender de direito. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-2.079/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - DATA BASE - O Recorrente garantiu a data-base da categoria trabalhista. O que foi acordado entre as partes deve ser respeitado. Nego provimento. REAJUSTE SALARIAL - Dou provimento parcial ao recurso para deferir reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente a partir de 01 de junho de 2001. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 422-427, rejeitou as preliminares argüidas pela Suscitada e concedeu o reajuste salarial de 7,73% que deverá incidir sobre os salários.

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL interpôs Recurso Ordinário, às fls. 354-388.

O Recurso foi admitido à fl. 392.

Contra-razões, às fls. 446-452.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 456-469, opinou pelo acolhimento das preliminares de ausência de quorum legal para instauração do Dissídio Coletivo e não observância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da Assembleia e extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

#### VOTO

1.1 - **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL ENTRE O EDITAL E A ASSEMBLÉIA**

O Regional rejeitou da preliminar, sob o fundamento:

"Prevê o Estatuto do Sindicato lapso temporal de 48 horas da publicação do Edital e a Assembleia Geral.

Os editais acostados aos autos às fls. 155/156 demonstram cabalmente que o prazo referido foi respeitado, pois no tocante ao primeiro edital a publicação ocorreu no dia 7 de maio de 2001 e a assembleia no dia 9 de maio de 2001 e quanto ao segundo, a publicação ocorreu no dia 9 de junho de 2001 e a assembleia no dia 12 do mesmo mês e ano" (fl. 425).

Alega a Suscitada que o Estatuto do Sindicato não foi respeitado, uma vez que não foi observado o prazo estabelecido no art. 15, parágrafo único, que dispõe que a convocação para Assembleia Extraordinária será precedida de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da assembleia.

O Estatuto do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo prevê em seu art. 15, § 1º, que:

"A Assembleia Extraordinária - A.E. será convocada através de Edital publicado em jornal de grande circulação, ou quaisquer outros meios que possibilitem a mais ampla divulgação junto a base da categoria, com antecedência mínima de 48 horas" (fl. 55).

A cópia do jornal em que publicado o edital de convocação da Assembleia Extraordinária demonstra que este somente foi publicado no dia 8 de maio de 2001 (fl. 86) e a Assembleia ocorreu no dia 09 de maio de 2001, desobedecendo o prazo estabelecido no Estatuto do Sindicato.

As demais convocações ocorreram em boletim informativo do Sindicato (fls. 108 e 113), não observando o disposto no art. 15, § 1º, do Estatuto.





Os trabalhadores participaram da assembléia não obstante a convocação haver sido feita por vinte e quatro horas tanto que houve mais uma assembléia onde participaram mais pessoas e continuaram discutindo a matéria na negociação coletiva. O prazo de quarenta e oito horas é para assegurar a toda a categoria a possibilidade de participar. Ela não é endereçada ao empregador mas aos associados. Atingida a finalidade do ato, não há sentido em se pronunciar a invalidade do próprio processo se foi alcançada a finalidade. Na lista de presença, que consta na ata de fl. 89, figuram doze pessoas. Mesmo não tendo sido obedecido o prazo do estatuto, o objetivo era a deliberação pela maioria dos presentes. A maioria dos presentes está satisfeita com o art. 859 da CLT, que dispõe: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos ou em Segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Não importa se foi apenas um ou se foram 12. O que importa é a representatividade dos sindicatos das categorias.

Esse foi o entendimento da maioria, em contrário ao meu.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Recorrente alega que a ação foi distribuída em 12/11/2001 e, o instrumento de mandato, a ata de posse e o estatuto juntado aos autos se referem à diretoria do Sindicato da gestão anterior à proposição da ação.

O Regional rejeitou a preliminar, sob o seguinte fundamento: "Não acolho a preliminar uma vez que o fato do presente litígio ter sido instaurado quando uma nova diretoria havia assumido a representação do sindicato, não gera nulidade, pois os atos praticados pelos representantes anteriores gozaram de legitimidade".

Conforme se verifica no instrumento de procuração e de substebelecimento, às fls. 9-10, e na ata de posse às fls. 12-17, não houve irregularidade na representação processual, visto que a procuração foi outorgada por signatário que tinha poderes para tanto.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO EXAURIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Recorrente afirma que, quando convidada à negociação, sempre compareceu e apresentou propostas para o fechamento da negociação, e, da mesma forma, a Recorrida esteve presente e apresentou sua contra-proposta. Em momento algum teria havido a recusa ou impossibilidade de realização de acordo entre as partes.

A preliminar de extinção do processo por não exaurimento da negociação previa não foi acolhida, pois o Regional entendeu que os autos revelaram a existência de várias tentativas de negociação, conforme se infere às fls. 118,147-148, 157, 158-159, 160, 162-164. De fato, conforme se verifica nos documentos às fls. 96-97, 118, 147-148, 158-159, 160, 162-164 foram várias as tentativas de negociação que não alcançaram êxito em definir uma proposta que evitasse a instauração do presente dissídio.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DA PAUTA DE REINVIDICAÇÕES

A Recorrente requer a extinção do processo com fundamento no artigo 267, Inciso VI do Código de processo Civil, ao sustentar que a categoria não demonstrou a vontade de reivindicar o reajuste salarial e de benefícios, nem mesmo para a instauração do presente dissídio, dado o fato do número de associados que compareceram para as votações em relação ao número total de associados, que seriam 131.

A preliminar não foi acolhida pelo Regional, por entender que a Recorrente não comprovou o número exato de engenheiros associados ao sindicato. E que o documento apresentado às fls. 197-200 diz respeito a todos os funcionários da Reclamante, "tendo inclusive em seu bojo funcionários que não exercem a engenharia".

Razão não assiste ao Recorrente. O "quorum" para a assembléia deliberar sobre a propositura do dissídio coletivo é o estabelecido no artigo 859 da CLT, e foi observado.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.5 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Recorrente sustenta ser cabível a preliminar nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, pois o quorum para a deliberação em assembléia geral seria o previsto no artigo 612 da CLT, e não o do artigo 859.

O Regional não acolheu a preliminar, pois esta deveria ser rejeitada pelos mesmos argumentos que levaram à rejeição da preliminar "FALTA DE QUÓRUM" MÍNIMO PARA APROVAÇÃO DA PAUTA DE REINVIDICAÇÕES".

Conforme o exposto na "PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DA PAUTA DE REINVIDICAÇÕES", o "quorum" a ser observado para a assembléia deliberar sobre a propositura do dissídio coletivo é o estabelecido no artigo 859 da CLT.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.6 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE PRESENÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA

A Recorrente sustenta que os documentos anexados aos autos não estão autenticados conforme determina o mesmo dispositivo da IN nº 4/93, e que as listas de presença, anexas aos autos, não suprem a falta dos livros, uma vez que nas atas das assembléias constaria a existência de livros de presença, devendo ser respeitados os termos das atas.

O Regional rejeitou a preliminar, pois, como sustentado pela Procuradoria Regional, "é irrelevante o detalhe invocado pela suscitada, uma vez que foram acostadas aos autos as listas de presença no original, sendo que a IN nº 4 fala em livro ou lista de presença". Os documentos de fls. 89, 106, 110 e 115 são listas de presença em que se pode verificar o nome do empregado, o seu local de trabalho, telefone, assinatura e endereço de correio eletrônico, de maneira que pode-se perfeitamente identificar os signatários.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.7 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO REALIZAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA

A Recorrente alega que o Sindicato não respeitou as diretrizes do artigo 524 e seguintes, por não ter ficado provado nos autos que as votações mencionadas nos documentos apresentados, como ata de assembléia, tenham sido realizadas por escrutínio secreto.

O Regional não se manifestou sobre o tema, nem tão pouco a Recorrente opôs embargos declaratórios para que o Regional se pronunciasse a este respeito, pelo que a matéria se encontra preclusa, por não ter havido o necessário prequestionamento, conforme determina a Súmula 297, do TST.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.8 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REGISTRO EM ATA DE ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO - DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS DA PAUTA

A Recorrente afirma que na ata da assembléia extraordinária consta apenas a descrição da pauta de reivindicações e não discussões sobre as cláusulas, o que frustraria a determinação expressa na Instrução Normativa nº 4/93, inciso VII alínea "c", do TST.

O Regional não acolheu a preliminar, pois entendeu que a preliminar tinha o mesmo conteúdo da preliminar "NÃO EXAURIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA", como houve negociação entre as partes, como matéria registrado nas atas de fls. 87/88, 114 e 155, a preliminar não foi acolhida.

Razão não assiste a parte, pois realmente, na ata da Assembléia Extraordinária geralmente consta a proposta e o decidido, e não o que foi discutido. A negociação entre as partes torna irrelevante a questão.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.9 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DA ÉPOCA PRÓPRIA PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Recorrente alega que a data-base para discussão sobre reajuste salarial e benefício é 01/06/2001 e que as normas legais quanto à época própria para o ajuizamento do dissídio coletivo não foram respeitadas, pois o artigo 616, § 3º, da CLT estabelece que o período para o ajuizamento do dissídio coletivo é de 60 dias antes do término da vigência da norma coletiva anterior, o que não teria ocorrido.

O Regional não acolheu a preliminar, pois asseverou que "embora o suscitante não tenha ajuizado o presente Dissídio Coletivo na data-base competente, deve-se relevar tal fato em face do caráter coletivo e da finalidade social a que se presta este litígio".

A matéria será apreciada quando da análise do mérito, com o que se confunde.

**Rejeitar** a preliminar.

### 1.10 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A Recorrente clama pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, amparado no artigo 286, combinado com o artigo 295 do Código de Processo Civil, pois o recorrido pretende o aumento do piso salarial e de todos os benefícios existentes e oferecidos pela empresa, o que não permitiria a determinação a que benefícios o pedido se refere, seu alcance ou abrangência, impedindo, assim qualquer decisão a respeito.

O Regional asseverou que: "Não há se falar em inépcia da inicial uma vez que a suscitada sem dificuldades contestou a ação. E ademais, como asseverou a d. procuradoria a matéria ventilada no caso em tela foi objeto da pauta de reivindicações das assembléias gerais".

Uma vez que o Suscitado tomou conhecimento da pauta de reivindicações das assembléias gerais e participou das negociações para discuti-la e, instaurado o dissídio, contestou a ação em cada um de seus pontos, não há que se falar em inépcia da inicial.

**Rejeitar** a preliminar.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - DA PERDA DA DATA BASE.

A Recorrente alega que o artigo 616, § 3º, da CLT, estabelece que o período para se ajuizar o dissídio coletivo é de 60 dias anteriores ao término da vigência da norma coletiva anterior, o que não teria ocorrido. E que a categoria, em função disto, deveria perder a data-base e um novo marco deveria ser estipulado, respeitando os termos do artigo 867, parágrafo único, da CLT. A Recorrente também requer a reforma da decisão Regional que concedeu o reajuste salarial de 7,73% a partir de 01/06/2001.

O Regional rejeitou a preliminar da Suscitada sob o fundamento de que "Embora o suscitante não tenha ajuizado o presente Dissídio Coletivo na data-base competente, deve-se relevar tal fato em face do caráter coletivo e da finalidade social a que se presta este litígio".

Embora o artigo 616, § 3º, da CLT estabeleça o prazo mencionado de 60 dias anteriores ao término da vigência da norma coletiva anterior, o que não foi observado, percebe-se pela análise da ata de reunião realizada em 18/05/2001, às fls. 147/148, que o representante da Recorrente garantiu a data-base da categoria trabalhista. O que foi acordado entre as partes, deve ser respeitado.

**Nego provimento.**

#### 2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ADICIONAL.

A Recorrente postula a extinção do processo e afirma estar impossibilitada de conceder o reajuste salarial pretendido pela Recorrida por estar em "estado falimentar", devido às medidas tomadas pelo programa de racionamento de energia, que reduziu o consumo de energia elétrica e que teriam afetado não só a Recorrente como as demais concessionárias de energia elétrica, e também em decorrência de empréstimos de que havia se valido para se manter em operação.

Em aditamento ao Recurso Ordinário a Recorrente afirma que o dissídio coletivo foi promovido em afronta à Instrução Normativa nº 4, e que o recurso deve ser analisado à luz da referida Instrução Normativa, em função da garantia dada pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXV.

Reitera também os argumentos relativos às dificuldades econômicas e às limitações impostas pela Resolução 493 da ANEEL que, ao estabelecer a "empresa modelo" e o fator "X", obriga a Recorrente à redução dos custos para obter redução de tarifas, e a existência de acordo coletivo com os sindicatos dos demais empregados da empresa, que espelha as reais possibilidades da recorrente e as necessidades dos empregados, que foi estendido à categoria dos engenheiros.

O regional asseverou que: "Não merece prosperar a assertiva da suscitada uma vez que a política adotada pelo atual governo não só prejudicou o faturamento das empresas de energia elétrica como também de toda classe operária; se houve prejuízos não foram exclusivamente suportados pela suscitada, mas também por aqueles que a ela pertencem. Nesse sentido é devido aos suscitantes, a título de recomposição salarial, reajuste na ordem de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), segundo a variação INPC do período de junho de 2000 a maio de 2001, consoante demonstrativo encartado à fl. 343. Os salários, piso salarial e todos os benefícios expressos monetariamente na suscitada serão reajustados com o percentual acima a partir de 01 de junho de 2001".

O argumento de que a empresa se encontra em estado falimentar, e que a resolução nº 493 da ANEEL, ao estabelecer a "empresa modelo" e o fator "X", obrigou a empresa a reduzir os custos de maneira que fica impossibilitada a concessão de reajustes salarial não devem prosperar, uma vez que a empresa deve suportar os riscos da atividade econômica em que ela escolheu se inserir. Nem tão pouco deve ser invocada afronta à Instrução Normativa nº 4, do TST, devido ao seu cancelamento. Os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para reformar o decidido.

Contudo, é fato que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução negociada do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

**Dou provimento** parcial ao recurso para deferir reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente a partir de 01 de junho de 2001.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares argüidas no Recurso Ordinário; 2) negar provimento ao pedido de perda da data-base; 3) dar provimento parcial ao recurso para deferir o reajuste de 6% (seis por cento) nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente, a partir de 1º de junho de 2001.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-ED-ROAA-182/2002-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** :

SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. 1. Manifesto que o Embargante não procura eliminar contradição porventura existente no v. acórdão originário. Busca, de forma obstinada, o reexame de matéria suficientemente apreciada no julgamento do recurso ordinário em ação anulatória. 2. Caracteriza-se, portanto, o intuito meramente protelatório da via processual eleita, máxime porque se trata de segundos embargos de declaração com feição unicamente infringente. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento e que se consideram manifestamente protelatórios, condenando-se o Sindicato Patronal Embargante a pagar ao Sindicato patronal Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe segundos embargos de declaração (fls. 362/365), com postulação de **efeito modificativo**, contra o v. acórdão de fls. 372/374, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração.

O Embargante acima a decisão impugnada de **omissa**, porquanto não haveria enfrentado as alegações de erro material e contradição do acórdão de fls. 352/359, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL, anulando a convenção coletiva de trabalho de fl. 15.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL, ora Embargado, para anular a convenção coletiva de trabalho celebrada entre a entidade profissional e o Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - SESCON/MG, ora Embargante (fl. 15), sob o fundamento assim ementado:

**AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO.**

1. Em caráter incidental, sem atributo de coisa julgada, a Justiça do Trabalho pode solucionar disputa intersindical de representatividade de sindicatos de categoria patronal, desde que tal se anteponha como condição indispensável ao equacionamento do pedido principal, no caso, anulação de convenção coletiva de trabalho.

2. Operada a **dissociação válida** do Sindicato patronal, também reconhecida no âmbito da Justiça Estadual em duplo grau de jurisdição, emergindo a representatividade do Sindicato que se dissociou, inafastável a anulação da convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato originário com o Sindicato da categoria profissional.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular-se a convenção coletiva de trabalho suscrita pelo Sindicato dissociado.

#### (fl. 352 - Sem destaque no original)

Nos primeiros embargos de declaração, o Sindicato patronal Recorrido, SESCON/MG, apontou erro material e contradição do aresto, que ensejariam a concessão de efeito modificativo.

Para tanto, argumentou que a Justiça Estadual não reconheceria a dissociação das empresas de serviços contábeis para o SINESCONTÁBIL, ora Embargado. Diversamente, a sentença (fl. 90), mantida no julgamento da apelação cível, assentaria que o novo sindicato passou a representar tão-somente os escritórios de contabilistas.

O v. acórdão de fls. 372/374 **negou** provimento aos embargos de declaração, consignando que o Embargante, a pretexto de ventilar erro material e contradição, simplesmente insurgia-se contra conclusões que o v. acórdão embargado extraiu dos termos da sentença proferida pela Justiça Comum, confirmada em grau de recurso.

Irresignado, o Embargante interpõe **segundos embargos de declaração**, por meio dos quais indica virtual omissão, consistente na falta de pronunciamento sobre as alegações de contradição e erro material do acórdão originário.

Insiste em que a Justiça Comum, a par de registrar que o novo sindicato formou-se por assembleia própria, não reconheceu a dissociação do segmento patronal das empresas de serviços contábeis. Renova, assim, a postulação de **efeito modificativo**.

Não lhe assiste razão, todavia.

No que respeita à decisão da Justiça Comum sobre a representação sindical da categoria econômica das empresas de serviços contábeis no Estado de Minas Gerais, o v. acórdão originário assim se posicionou:

"Inicialmente, mister considerar que a **questão da representatividade da categoria patronal já foi decidida** pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ratificou expressamente os termos em que lavrada a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte/MG. Tal decisão foi impugnada por recurso especial e extraordinário e, assim, embora precária, não tem sua eficácia suspensa.

A meu juízo, a **Justiça Comum declarou** que o ora Recorrente (SINESCONTÁBIL) dissociou-se do Sindicato patronal ora Recorrido (SESCON), levando consigo a representação de todas as empresas que tenham como objeto principal e exclusivo a prestação de serviços contábeis, bem assim os contadores autônomos. Nesse sentido, colhe-se a seguinte fundamentação da r. decisão de primeiro grau, confirmada em grau superior:

(...)"

#### (fls. 356 - Sem destaque no original)

Como visto, o Embargante preconiza que a decisão da Justiça Comum revelaria sentido distinto daquele delineado pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Na realidade, ao invés da dissociação, haveria assentado a instituição do Sindicato patronal ora Embargado com representatividade **adstrita** aos escritórios de contabilidade, a partir de assembleia autônoma.

Em decorrência, o Embargante ainda ostentaria legitimidade para celebrar convenção coletiva de trabalho em nome das empresas de serviços contábeis. Daí o suposto equívoco do v. acórdão originário, ao anular norma coletiva pretensamente suscrita por legítimo representante do segmento patronal interessado.

É manifesto que o Embargante não procura eliminar contradição ou erro material porventura existentes no v. acórdão originário. Busca, de forma obstinada, o reexame de matéria suficientemente apreciada no julgamento do recurso ordinário em ação anulatória.

Irrelevante saber se o novo sindicato despontou por meio de deliberação autônoma ou de assembleia realizada no âmbito da entidade original. De todo modo, concluiu-se que a Justiça Comum patenteou o **deslocamento** da representatividade sindical das empresas de serviços contábeis em Minas Gerais do Embargante para o Sindicato patronal Embargado, em face da efetiva dissociação.

Neste contexto, tenho por caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, máxime porque se trata de segundos embargos de declaração com feição unicamente infringente.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao Sindicato patronal Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais; b) negar-lhes provimento; c) condenar o embargante a pagar ao sindicato patronal embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538 do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

**PROCESSO** : RODC-309/2002-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DELTA PUBLICIDADE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO E IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS - Não foi possível se verificar a data de publicação do edital de convocação para comprovar o tempo hábil entre a convocação e a realização da assembleia. Foram convocados apenas os empregados associados e que estavam quites com as obrigações sindicais, diferentemente do que dispõe o art. 19 do TST. Processo Extinto sem julgamento do mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls.139-150, rejeitou as preliminares argüidas pela Suscitada e concedeu o reajuste salarial de 17,35%, baseado em 100% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de maio de 2000 a abril de 2002, que deverá incidir sobre os salários de abril de 2002. Concedeu também transporte gratuito aos empregados que tenham jornada de trabalho encerrada entre as 22h e 6h da manhã e estabeleceu a vigência do acordo a partir de 16 de julho de 2002.

A Delta Publicidade S/A interpôs Recurso Ordinário, às fls.152-163.

O Recurso foi admitido à fl.392.

Contra-razões, às fls.171-173.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.178-180, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades na publicação do edital de convocação da assembleia, por não esgotamento da negociação prévia e pela ausência de justificativa para os pedidos constantes nas cláusulas da representação, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

#### VOTO

1 - PRELIMINARES AGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### 1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO E DE REQUISITOS MÍNIMOS À FORMAÇÃO DO DISSÍDIO

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois alega que o único documento que demonstra a convocação dos trabalhadores é o Edital à fl.59. Em seu entender, o edital não teria cumprido sua finalidade porque a data de publicação está ausente, o que impossibilita verificar o tempo entre a data de convocação e a realização da Assembleia-Geral.

O **Parquet** argüiu também que consta do edital a convocação de todos os trabalhadores dos jornais O Liberal, A Província do Pará e Diário do Pará que são associados e que estão quites com suas obrigações de sindicalizados, sendo que deveriam ter sido convocados todos os empregados interessados, associados ou não, conforme dispõe a OJ nº 19 da SDC/TST.

Com razão o Ministério Público. O Edital de Convocação, à fl.59, é de cópia de Diário Oficial, em que não é possível se verificar a data de publicação do edital de convocação para que se faça a comprovação de que houve tempo hábil para que o maior número possível de trabalhadores comparecesse à Assembleia. Existe, também, irregularidade na convocação dos trabalhadores, pois, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 19 do TST, o sindicato se legitima com a autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Ocorre que, pela análise dos autos, verifica-se que foram convocados apenas os empregados associados e que estavam quites com as obrigações sindicais.

**Acolho** a preliminar.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por ausência de documento necessário e por irregularidades na convocação dos trabalhadores envolvidos no conflito.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : AIRO-710/2002-000-05-40.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA

**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO LOBO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Recorrente, embora tenha tido ciência inequívoca do valor das custas a serem recolhidas, deixou de fazê-lo quando da interposição do Recurso Ordinário, o qual restou deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

O Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia suscitou Dissídio Coletivo em face da Distribuidora Castro Alves de Publicações Ltda. e Outros. O Juiz Vice-Presidente determinou a notificação do Suscitante para, sob pena de indeferimento da representação, juntar aos autos o edital de convocação, a ata e a lista de presença relativas à assembleia da categoria que deliberou pelo ajuizamento do Dissídio. Notificado, o Suscitante não atendeu à determinação e, em consequência, a inicial foi indeferida, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fixação de custas (despacho de fl. 110 do processo apensado).

O Suscitante apresentou Agravo Regimental a esse despacho, que foi desprovido (decisão de fl. 17/19); Embargos Declaratórios opostos a essa decisão também foram desprovidos (fls. 28/30).

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso Ordinário (fls. 33/35) e, em seguida, ingressou com petição requerendo devolução de prazo para ter ciência do valor das custas a serem recolhidas (fl. 42).

Por meio do despacho de fl. 44, o pedido de devolução de prazo foi indeferido e o Recurso Ordinário teve o seguimento negado, em face da deserção.

O Suscitante, então, interpôs Agravo de Instrumento, pelas razões de fls. 47/49.

Contraminutas apresentadas.

O Ministério Público opina pelo não provimento do Agravo (fls. 107/108).

É o relatório.

**VOTO**

Agravamento de Instrumento interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

**RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO**

O Recurso Ordinário teve o seguimento negado ante a ausência de recolhimento das custas fixadas no despacho que extinguiu o Dissídio Coletivo sem julgamento do mérito.

O Agravante alega que não teve acesso aos autos de forma a tomar ciência do valor das custas devidas. Porém, essa afirmação não se comprova, já que, além de haver sido notificado do despacho (fl. 4 e verso), a parte interpôs Agravamento Regimento pretendendo reformá-lo, o que demonstra que teve ciência inequívoca de seu teor. Correto o despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário, porque deserta.

**NEGO PROVIMENTO** ao Agravamento de Instrumento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-978/2002-000-05-00.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S)** : **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX**  
**ADVOGADO** : **DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA**

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - O artigo 114 da CFB/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.151-155, concedeu o reajuste salarial de 9,55% (nove, cinqüenta e cinco por cento) que deverá incidir sobre o salário de abril de 2002.

A Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão interpôs Recurso Ordinário, às fls.158-162.

O Recurso foi admitido à fl.165.

Contra-razões, às fls.167-170.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 175/176, opinou pelo não-acolhimento da preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, e pelo desprovimento do recurso que pede a reforma da decisão que concedeu reajuste salarial ao recorrido, de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento).

É o relatório.

**VOTO****1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

A Recorrente pede a extinção do processo sem exame do mérito, pois alega ser entidade com o objetivo de apoiar os trabalhos de pesquisa e extensão desenvolvidos pela Universidade Federal da Bahia e apoiar as atividades de capacitação de seu corpo docente.

Afirma ser entidade sem fins lucrativos, com interesses e objetivos atrelados à orientação da Universidade Federal da Bahia. A Recorrente alega também que o acordo que lastreou o dissídio celebrado entre o Recorrente e o Recorrido teve a intervenção do Hospital Universitário Professor Edgard Santos, da Maternidade Climério de Oliveira, do Centro Pediátrico Professor Hosanah Oliveira e da Federação do Comércio do Estado da Bahia, e que por esta razão as referidas entidades deveriam ter participado da relação processual.

A Recorrente, conforme se observa na escritura pública de constituição da Fundação, fl.135, é pessoa jurídica de direito privado, foi constituída por pessoas de direito privado e, como bem entendeu o Ministério Público do Trabalho, apesar de visar objetivos de interesse público, não é necessária qualquer autorização para que figure na relação processual. Nem tampouco se altera sua natureza jurídica, pela prestação de serviços que sejam de interesse público.

Quanto ao chamamento à lide das demais entidades que teriam firmado o acordo coletivo com o Recorrido, não houve manifestação do Regional neste sentido, nem foram opostos Embargos Declaratórios, pelo que, ausente o necessário prequestionamento, e configurada a preclusão.

**Nego provimento.**

**2 - MÉRITO****2.1 - REAJUSTE SALARIAL E VANTAGENS ECONÔMICAS**

A Recorrente afirma que cláusulas econômicas e salariais só poderiam ser revistas por meio de nova negociação entre a suscitante e a suscitada, não cabendo dissídio na vigência de acordo anterior. Entende também que não há disposição legal que autorize o deferimento dos percentuais concedidos pelo Regional.

O Regional deferiu aumento salarial nos seguintes termos: "Defiro o reajuste, não como postulado, mas no percentual de 9,55% que é menor do que qualquer índice de medida de inflação no período, incidentes sobre o salário de abril/2002, compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período".

No acordo coletivo, fls.97-106, estipula-se a vigência a partir do dia 1º de maio de 2001 e o término em 30 de abril de 2003, à exceção das cláusulas econômicas e salariais que terão vigência anual. A vigência da sentença normativa é de 01/05/2002 a 30/04/2003, consoante a cláusula oitava, à fl. 154.

Temos registrado ser competente a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição da República, distribuir a Justiça Social e estabelecer condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. A Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CFB/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Quanto às demais cláusulas econômicas, o recurso encontra-se fundamentado, uma vez que a Recorrente limita-se a atacar a decisão regional de forma abstrata, não o fazendo de forma específica.

**Nego provimento** ao recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **AIRO-31.768/2002-900-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S)** : **SINDICATO DOS PROFESSORES DE VOLTA REDONDA**  
**ADVOGADO** : **DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA**  
**AGRAVADO(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. HELENY F. A. SCHITTINE**  
**AGRAVADO(S)** : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL - FERP**  
**ADVOGADO** : **DR. ORLANDO BARBOSA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O PRAZO. Interposição de recurso ordinário em que se comprovou tardiamente o recolhimento das custas processuais. Invalidez da guia de custas processuais sem autenticação mecânica. Deserção. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Professores de Volta Redonda e a Fundação Educacional Rosemar Pimentel (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 21ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 09/13).

A segunda Requerida, Fundação Educacional Rosemar Pimentel, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 17/18).

O Sindicato dos Professores de Volta Redonda, primeiro Requerido, também apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória (fls. 24/28).

O Autor e o primeiro Requerido ofereceram razões finais (fls. 32 e 35), a segunda Requerida, entretanto, não apresentou.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 38/42, rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa, argüida pelo primeiro Requerido, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória.

Inconformado, o Sindicato dos Professores de Volta Redonda interpôs recurso ordinário (fls. 43/47), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A segunda Requerida, Fundação Educacional Rosemar Pimentel - FERP, também interpôs recurso ordinário (fls. 49/52), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores de Volta Redonda, em razão de deserção. Dessa decisão o Sindicato dos Professores de Volta Redonda interpôs agravo de instrumento (fls. 55/59), com base no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mediante o despacho de fls. 68/70, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que fosse expandido juízo de admissibilidade em relação ao recurso ordinário interposto pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 73, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, **verbis**:

"Tendo sido as custas depositadas pelo Sindicato agravante, em razão da solidariedade, a deserção alcança ambos os recursos. Intime-se a Fundação e, após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Col. TST, com as nossas homenagens".

Conforme certidão de fls. 75, não houve interposição de recurso dessa decisão pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 62/63). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores de Volta Redonda.

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**2. MÉRITO**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Professores de Volta Redonda e a Fundação Educacional Rosemar Pimentel (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 21ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 09/13). Sustentou ser ilegal o desconto da mencionada contribuição, por se configurar contrariedade não só ao preconizado nos arts. 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. II, 7º, inc. IV, e 8º, inc. V, da Constituição Federal, no Precedente Normativo nº 119 do TST e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A segunda Requerida, Fundação Educacional Rosemar Pimentel, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 17/18).

O Sindicato dos Professores de Volta Redonda, primeiro Requerido, também apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória (fls. 24/28).

O Autor e o primeiro Requerido ofereceram razões finais (fls. 32 e 35); a segunda Requerida, entretanto, não apresentou.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 38/42, rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa, argüida pelo primeiro Requerido, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 21ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"É nula a cláusula contida em convenção coletiva ou acordo coletivo que imponha indistintamente a empregados do setor, associados ou não, descontos nos salários, a qualquer título, sem direito de oposição do empregado, por ofensa à liberdade constitucional de livre filiação e ao princípio da irredutibilidade salarial. Aplicação do PN nº 119 - SDI/TST" (fls. 38).

Inconformado, o Sindicato dos Professores de Volta Redonda interpôs recurso ordinário (fls. 43/47), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso ordinário, em face de deserção.

Dessa decisão o Sindicato interpôs agravo de instrumento (fls. 55/59), com base no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustenta a validade da guia de recolhimento das custas processuais. Alega que "a Caixa Econômica Federal, somente autenticada a primeira e segunda via, sendo que, esta fica com uma, e a outra acompanha o processo, e o contribuinte apenas fica com fotocópia ou cópia sem autenticação. No caso em tela ocorreu exatamente isto, foi elaborado mais uma via e por falha material quando da juntada na peça recursal seguiu com a mesma a não autenticada e permanecendo no arquivo a guia autenticada, ou seja, o pagamento ocorreu corretamente, na data do ajuizamento do recurso, como ora se comprova; portanto, não há que se falar em deserção do recurso, por falta de pagamento das custas, vez que esta fora efetuada na data correta, apenas como já citado, por uma falha material acompanhou os autos a cópia não autenticada" (fls. 56/57).

À análise.

Conforme se consignava no § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho - redação anterior à determinada pela Lei nº 10.537/2002 -, época da interposição do recurso, o prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais era de 05 (cinco) dias contados do seu recolhimento (Enunciado nº 352 desta Corte). **In casu**, O recolhimento das custas processuais ocorreu em 26/10/2001 (sexta-feira), conforme se verifica a fls. 60. Em consequência, é intempestiva a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrida somente na data da interposição do agravo de instrumento (05/12/2001, quarta-feira).

Assim, em razão de a comprovação do recolhimento das custas processuais ter ocorrido após o prazo legal vigente na época da interposição do recurso ordinário, há deserção nesse recurso.

Registre-se, ainda, que a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais sem autenticação mecânica (fls. 48) é inservível, uma vez que não há comprovação desse recolhimento.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Quarta Turma deste Tribunal, **verbis**:

"**DESERÇÃO.** A juntada da guia de recolhimento de custas, sem autenticação mecânica, enseja a deserção do apelo. Recurso a que se nega provimento (RR-153.513/1994, Ministro Valdir Righetto, DJ 29.09.1995).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-61.815/2002-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO JOB BARRETO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA**  
**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR LUÍS PIVA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. O Regional deferiu em parte a Cláusula, atribuindo-lhe a seguinte redação, verbis: "As empresas colocarão assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, independente do número de empregados". Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado. A inclusão do tema em Sentença Normativa deve contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para complementar ou melhor adequar a previsão legal específica. Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE. O E. Regional adaptou o pleito da inicial ao dispositivo constitucional que fixa a estabilidade provisória da gestante, resultando a seguinte redação, verbis: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado". A primeira inovação da previsão constitucional, introduzida com a substituição da expressão "desde a confirmação da gravidez", para constar "desde a concepção", aparentemente favorece à empregada no caso de despedimento imotivado, se frustrada a reintegração, pois amplia o efeito retroativo para a percepção das verbas correspondentes à garantia. Essa ampliação da eficácia da norma do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, não se coaduna com a literalidade da lei, e não se encontra consolidada na jurisprudência. Não deve, portanto, ser imposta em decisão normativa, conquanto pudesse ser objeto de negociação coletiva. A outra alteração, resultante do acréscimo da expressão "nos contratos por tempo indeterminado" estabelece distinção entre formas de contrato para fins de percepção do benefício. O entendimento jurisprudencial prevalente - de que o contrato de experiência não assegura a garantia - ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 do TST, não se estende genericamente a todos os contratos a termo. A questão depende de interpretação. De qualquer sorte, se considerada inócua a inovação, a norma coletiva apenas repete o que consta da norma constitucional, e, nesse caso, não deve ser mantida, por ausência de finalidade. Se, ao contrário, considerar-se que a alteração não é neutra, e que a norma coletiva tem sentido, trata-se de imposição, em decisão normativa, de limitação da eficácia do dispositivo constitucional - que somente poderia ser viabilizado em norma consensual ou mediante o procedimento legislativo apropriado - fora, portanto, do âmbito de competência normativa da Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls.348-376, a decisão no Dissídio Coletivo de Revisão instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela, converteu a ação em Dissídio Coletivo Originário, homologou os pedidos formulados pelo Suscitante, para limitar a eficácia territorial da decisão aos Municípios de Canela, Gramado, São Francisco de Paula, Nova Petrópolis, Bom Jesus e Cambará do Sul, e limitar a eficácia subjetiva aos Suscitados Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE e Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo em relação aos demais, declarou in-existent as postulações referentes às Cláusulas de n.ºs 9ª a 14ª e 36ª, porque omitidas na inicial, rejeitou a preliminar de não-apreciação das Cláusulas de n.ºs. 42ª, 45ª, 56ª, 72ª, 76ª, 77ª e 78ª, por considerá-las auto-explicativas, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE interpôs o Recurso Ordinário, às fls.382-399, em que renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial - ausência da decisão revisanda; pleiteia a aplicação subsidiária do art. 557 do CPC na apreciação do recurso, apresentando aresto e alegando desconformidade com a jurisprudência prevalente desta Corte, e, no mérito, impugna a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão de fl.407.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.410-418, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

##### 2 - MÉRITO

##### 2.1 - DAS PRELIMINARES

##### 2.1.1 - DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

A Instrução Normativa nº 17/TST, de 05/10/2000, em seu item III, declara a aplicabilidade do art. 557 do CPC ao Processo do Trabalho, salvo exceções.

Alega o Recorrente (fls.383-385) que a decisão do Regional encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência prevalente desta Corte, mas não informa o ponto da decisão em que situa-se a alegada desconformidade e nem aduz o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie. O trecho recursal apenas diz do cabimento do citado preceito processual civilista, reportando-se a aresto desta Corte, sem, contudo, cogitar do caso concreto, ao qual se aplicaria o dispositivo. É inviável, pois, a apreciação da preliminar, quer em decisão monocrática, ou colegiada. A eventual divergência em face do entendimento prevalente nesta Corte será apreciada em relação a cada um dos temas cogitados no apelo.

##### Nego provimento.

##### 2.1.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ART. 267, INCISO I, DO CPC, POR INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente reitera a arguição de inépcia do pedido, porque ajuizada a ação de dissídio coletivo de revisão sem que o Suscitante houvesse juntado a decisão revisanda. O E. Regional superou a prefacial, por entender que a matéria aduzida pelo Suscitante é apropriada ao ajuizamento do dissídio coletivo originário.

Verifica-se que os Suscitados puderam oferecer a defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial, resultando a questão controvertida, apta para julgamento. Portanto, do ponto de vista da economia e da celeridade processual, não se justifica a extinção do processo por apego ao formalismo, uma vez que alcançada a finalidade instrumental do processo, de forma satisfatória. Mantenho a decisão.

##### Nego provimento.

##### 2.2 - CLÁUSULAS

Procede-se à apreciação das cláusulas objeto de impugnação no Recurso Ordinário, observando-se, nessa apreciação, a mesma seqüência e denominação adotadas na fundamentação da Sentença Normativa.

##### CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte o pedido nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

No Recurso Ordinário, o Suscitado-recorrente alega que o adicional de 50% previsto na legislação deve ser observado, e que o aumento do percentual sobrecarrega os empregadores e acarreta inviabilidade econômica aos empreendimentos. Apresenta arestos em reforço à tese.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

##### Nego provimento.

##### CLÁUSULAS 15ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Em análise conjunta com a Cláusula 35ª, o E. Regional deferiu em parte o **caput** da Cláusula 15ª com a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Alega o Recorrente que a decisão colide com o disposto na Lei nº 7.855/89.

O tema da multa por atraso no pagamento dos salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral, inclusive à gratificação natalina. A redação do **caput** da Cláusula não se harmoniza com o entendimento iterativo desta Corte em relação ao valor da multa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

O TRT deferiu o item 1º da Cláusula, nos seguintes termos:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Alega o Recorrente que as questões alusivas ao abono de faltas ao serviço estão disciplinadas pelo art. 473 da CLT e art. 6º da Lei nº 605/49.

O pagamento do salário por cheque, conquanto legalmente aceitável, implica transtornos inversamente proporcionais ao **status** profissional do obreiro, ante as notórias dificuldades para o acatamento dos cheques e a prática comum no pequeno comércio de efetuar deduções sobre o valor nominal.

O tema cogitado no item reflete a jurisprudência iterativa desta Casa, consolidada no Precedente Normativo nº 117. Mantenho, pois, a decisão quanto ao item 1º.

Deferido em parte pelo Regional o item 2º da Cláusula, com a seguinte redação:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Alega o Recorrente que o pagamento do salário deve ser realizado por cheque, ante a necessidade de se preservar a segurança.

Efetivamente, em relação aos centros urbanos, a alegação recursal é relevante e remete à pertinência do entendimento jurisprudencial consolidado nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é a exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

As questões relativas à segurança e as disposições atuais do ordenamento jurídico não permitem que se imponha, em decisão normativa, a vedação do pagamento por cheque, ainda que nas circunstâncias consideradas. Deve-se excluir o item 2º da Cláusula.

**Dou provimento parcial** ao recurso quanto à Cláusula 15ª, para adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST e excluir o seu item 2º.

##### CLÁUSULA 16ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Assim formulado o pedido quanto ao **caput** da Cláusula 16ª, verbis: "É proibida a contratação, em caráter de experiência, de pessoal que, como trabalhadores temporários, tenham prestado serviços à mesma empresa na mesma função".

O E. TRT deferiu-o, em parte, nos seguintes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

O Recorrente alega que a norma coletiva interfere no poder de comando do empregador, sem conceder benefícios ao empregado, e que o tema cogitado no **caput** da Cláusula tem previsão legal, situando-se fora do âmbito de competência normativa da Justiça do Trabalho.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho - para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo - consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho - para fixar normas e condições de trabalho em sede de decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

Obviamente, é despiciendo o dispositivo normativo que repete por outras palavras o que já consta da lei.

A intenção demonstrada pelo Sindicato-suscitante, que se expressa na reivindicação da inicial, **caput**, era a de impedir o retorno à mesma empresa, a título de contrato de experiência, dos trabalhadores temporários ou de prestação de serviços, tendo em vista a proteção das relações de trabalho existentes.

O Regional adaptou o pleito ao Precedente Normativo nº 75 do TST, quanto à vedação de novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pela ex-empregado readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo nº 75 do TST, sobre o tema.

Deve-se excluir o **caput** da Cláusula.

O Regional deferiu em parte o item único da Cláusula sob exame, fixando o prazo mínimo para o contrato de experiência, nos seguintes termos:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias".

O contrato de experiência, considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

O Recorrente impugna a obrigatoriedade de fornecer cópia do contrato de experiência.

O tema, conquanto presente na inicial (fl.10), não integra a decisão regional (fl.355).

A matéria relativa à cópia do contrato de trabalho celebrado formalmente, encontra-se apreciada em relação à Cláusula 42ª.

**Dou provimento parcial**, para excluir o **caput** da Cláusula.

##### CLÁUSULA 18ª - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Assim formulado o pleito:

"Fica garantido o abono de ponto ao empregado estudante em dia de realização de provas escolares, ou de exames vestibulares, desde que comunique ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e comprove no mesmo prazo. Item 1º: As empresas comprometem-se a não efetuarem qualquer alteração e/ou prorrogação de horário de trabalho que prejudicar a freqüência às aulas."





O E. Regional deferiu o **caput** nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O Recorrente alega que o tema constante do **caput** da Cláusula já encontra previsão no art. 473, inciso VII, da CLT.

O dispositivo citado refere-se à prova vestibular, excepcionada, na redação da norma coletiva, ante a previsão legal.

O tema do abono de ponto ao estudante encontra-se consolidado na jurisprudência iterativa desta Corte. A decisão do Regional deve-se adequar ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

O item 1º foi deferido em parte para se adaptar ao Precedente Normativo nº 32 do TST, nos seguintes termos:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT".

**Dou provimento parcial**, para adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

**CLÁUSULA 19ª - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS**

O TRT deferiu o pleito nos seguintes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto as empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Alega o Sindicato patronal que o texto da norma não se enquadra nos casos legalmente previstos de abono de faltas ao serviço.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 52 do TST, que garante a percepção do salário do dia em que o obreiro tiver de se ausentar para recebimento do PIS. A norma coletiva sob exame é mais favorável ao empregador que o citado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 20ª - ABONO DE PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE**

O Regional deferiu em parte o pedido nos seguintes termos:

"Concede- abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

O Recorrente argumenta que a decisão discrepa da previsão legal quanto ao abono de faltas ao serviço, e que a sua concessão à empregada gestante implica diferenciação inaceitável.

A matéria tem expressa previsão legal, no art. 392, § 4º, inciso II, da CLT, com a qual a decisão não se amolda. Conquanto passível de negociação em norma consensual, não é viável a decisão normativa sobre o tema, que se situa fora do âmbito da competência normativa desta Justiça Especializada.

Quanto às considerações sobre a limitação do poder normativo, remete-se aos fundamentos aduzidos na apreciação da Cláusula 16ª.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 21ª - ABONO DE PONTO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS**

O TRT deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Deve-se adaptar a redação da norma coletiva à jurisprudência iterativa desta Corte Superior, consolidada no Precedente Normativo nº 95 desta Seção Especializada.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST

**CLÁUSULA 24ª - ATRASO AO SERVIÇO**

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação na inicial, verbis:

"Fica proibido o desconto do repouso remunerado e do feriado correspondente, quando o empregador permitir o trabalho do empregado que se apresentar atrasado ao serviço."

O Regional adaptou o pedido ao Precedente Normativo nº 92 do TST, nos seguintes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Alegando haver previsão legal, o Recorrente pleiteia a exclusão da Cláusula, ou a sua adaptação ao citado Precedente desta Corte (fl.391). Mantenho, pois, a decisão.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 33ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

O Regional deferiu em parte o pleito, nos seguintes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

A matéria é disciplinada pelas Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65, prevendo-se a possibilidade de antecipação da gratificação legal, por ocasião das férias, se requerida pelo empregado, em conformidade com a lei. Suficientemente clara e expressa a previsão legal, resulta desnecessária a norma coletiva.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 39ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

O Regional deferiu em parte a Cláusula, nos seguintes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O Recorrente alega que o poder normativo não se destina ao disciplinamento de matéria legalmente prevista. A alegação, conquanto correta, não se aplica ao caso. A decisão encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 41ª - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

Na decisão, o Regional deferiu em parte o pedido para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 5 do TST, verbis:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

O Recorrente alega que a matéria já se encontra disciplinada em lei, e que, sendo as comissões parte do vínculo de emprego, estariam automaticamente registradas na CTPS do obreiro.

A argumentação é inespecífica e não ataca os fundamentos da decisão em conformidade com o Precedente Normativo desta Seção Especializada. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 42ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Constou da inicial o seguinte pedido, verbis:

"Os contratos de trabalho deverão ser celebrados de forma escrita, sendo obrigatória a entrega de sua cópia, assim como, de suas alterações."

O Regional deferiu em parte o pleito, com fundamento em precedente jurisprudencial do TRT, na seguinte forma:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

O Recorrente aponta ingerência da norma sobre o poder diretivo do empregador e argumenta que não existe a obrigatoriedade de se adotar a forma escrita no contrato de trabalho.

Efetivamente, o contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão, todavia, não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, após ser preenchido e assinado o instrumento, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 43ª - RECIBOS DE PAGAMENTO**

Reivindicado na inicial:

"As empresas fornecerão a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste: A) número de horas normais e extras trabalhadas; B) montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam comissões e seus percentuais.

A decisão deferiu em parte o pedido para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 93 do TST, verbis:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A decisão guarda estrita conformidade com a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 44ª - RELAÇÃO DE SALÁRIO (RSC)**

O Regional deferiu em parte o pedido, adequando-o ao Precedente Normativo nº 08 do TST, e acrescentando a expressão "mediante requerimento", para constar, afinal:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A decisão do E. Regional encontra-se em harmonia com o Precedente desta Seção Especializada. A inclusão da expressão "mediante requerimento" é favorável ao empregador. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 45ª - RECIBO DE QUITAÇÃO**

O TRT deferiu em parte o pedido, com fundamento em seu próprio precedente, resultando a seguinte redação:

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

A matéria, suficientemente prevista em lei, escapa à competência normativa desta Justiça Especializada.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 46ª - GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO**

Na inicial, o Suscitante apresentou a seguinte reivindicação, verbis:

"As empresas encaminharão, ao sindicato profissional, as cópias das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial, acompanhadas da relação nominal dos empregados, na qual deverá constar a função e o salário que serviu de base para o desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do respectivo desconto."

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - versando sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - veio complementar o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação da Cláusula é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para a remessa das guias de trinta para dez dias.

O Recorrente alega excesso de obrigações e dificuldades para as relações trabalhistas. Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, deve-se alterar a redação da Cláusula para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição social e assistencial.

**Dou provimento parcial**, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial.

**CLÁUSULA 48ª - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

O Regional deferiu em parte o pedido, em conformidade com precedente do TRT, nos seguintes termos, verbis:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

O recibo da entrega de documentos somente pode ser considerado exigível se determinado em lei, ou pactuado em norma consensual. Não é viável impor-se, em decisão normativa, a generalização da obrigação para abranger qualquer documento.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 49ª - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO**

O Regional deferiu em parte a Cláusula, atribuindo-lhe a seguinte redação, verbis:

"As empresas colocarão assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, independente do número de empregados."

O tema, conforme declarado no próprio texto da Cláusula, está inserido nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77.

Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

O tema relacionado à segurança e medicina do trabalho representa dimensão característica da progressiva valorização da dignidade do homem em seu trabalho.

A inclusão do tema na Sentença Normativa requer, todavia, considerações sobre a competência normativa da Justiça do Trabalho, em adição ao aduzido na apreciação da Cláusula 16ª.

Ao longo do tempo, as normas coletivas têm contribuído para a construção e o aperfeiçoamento dos principais institutos atinentes à espécie.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal que justifique a inclusão do tema na decisão normativa.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 52ª - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

O Regional deferiu em parte a Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

A apreciação da decisão comporta as mesmas considerações aduzidas quanto à Cláusula 49ª, uma vez que a matéria ora cogitada encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 53ª - EPI E ROUPA DE TRABALHO**

Deferido pelo TRT parte do pedido com a seguinte redação, verbis:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

A Cláusula guarda estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 115 desta Casa. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 54ª - ATESTADOS DE DOENÇA**

O Regional deferiu parte do pedido com base no Precedente Normativo nº 81 do TST, excluindo deste a ressalva final, a saber: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", resultando a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alega o Recorrente que a norma coletiva afronta o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 605/49, quanto à ordem de precedência nesta estabelecida, confirmada pela Súmula nº 15 do TST.

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada não afronta a previsão legal pois estabelece como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, para essa finalidade, tendo em vista o objetivo de agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato.

De outro lado, não cabe excluir na norma coletiva a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, ante o princípio da equidade, pois a prestação dos serviços médicos na própria sede da empresa, ou mediante convênio, cumpre as finalidades acima consideradas.

**Dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

**CLÁUSULA 57ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO**

O E. Regional deferiu em parte o pedido consoante precedente do próprio TRT, nesses termos, verbis:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

O Recorrente alega que a estabilidade prevista na Cláusula torna estável o optante do FGTS, conduzindo à coexistência dos dois institutos.

Não se verifica a alegada coexistência, pois o elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho - que não pode ser confundida com o FGTS, instituto que veio substituir progressivamente a indenização proporcional e a estabilidade decenal previstas na CLT - formas legais de manutenção do contrato de trabalho por decurso do tempo de serviço - tema que não se comunica diretamente com o da aposentadoria.

**Dou parcial provimento** para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

**CLÁUSULA 58ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO**

O E. Regional deferiu em parte o pedido, consoante precedente do TRT, para adotar a seguinte redação, verbis:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Alega o Recorrente que a matéria já tem previsão legal e que a decisão proferida pelo Regional pode ser contrária ao interesse da classe obreira, por inibir a contratação do jovem no período anterior ao alistamento militar.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência iterativa desta Corte, consoante o Precedente Normativo nº 80 do TST.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 59ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE**

Constou, da inicial, a seguinte reivindicação, verbis:

"Fica assegurada a garantia no emprego à empregada gestante desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da garantia constitucional, sendo vedada qualquer alteração contratual durante este período, inclusive quanto ao local de trabalho, a não ser que haja pedido e anuência da empregada".

O Regional adaptou o pleito da inicial ao dispositivo constitucional que fixa a estabilidade provisória da gestante, resultando a seguinte redação, verbis:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado."

O Recorrente alega que a garantia constitucional não comporta interpretação ampliada e que não houve fundamentação suficiente para a decisão regional. Apresenta aresto desta Corte para instruir a tese. A redação da Cláusula adotada na decisão normativa difere da literalidade da previsão constitucional pela substituição da expressão "desde a confirmação da gravidez", para constar "desde a concepção", com vistas a explicitar o alcance efetivo do vocábulo "confirmação". A utilização das expressões "desde a concepção" ou "desde o início da gravidez" é válida para fixar o termo inicial da estabilidade provisória conferida à gestante.

A explicitação da eficácia da norma do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, encontra apoio na jurisprudência recente desta Seção Especializada, consoante os Acórdãos proferidos nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção); RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção). Mantenho a Cláusula.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 60ª - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE**

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação na inicial:

"Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá fornecer, ao empregado, documento que especifique a falta grave que teria motivado a despedida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida".

O Regional deferiu em parte o pedido, alterando-lhe a redação para estabelecer que o empregado despedido seja informado por escrito dos motivos da dispensa, como previsto no Precedente Normativo nº 47 do TST. Acrescentou-se no final que a ausência desta comunicação enseja a presunção de despedida imotivada.

Alega o Recorrente que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a decisão judicial não pode impor presunção de validade que a lei não prevê.

Quanto à presunção de despedimento imotivado, efetivamente, a ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode, por certo, ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade imposta.

Todavia, não se confundem a possibilidade de admitir-se a presunção, como forma de percepção da realidade, e a competência para impô-la como regra - matéria reservada à lei, por isso fora da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Quanto ao tema principal da Cláusula, relativa à formalização do procedimento, a decisão se harmoniza com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 do TST, devendo a ele se adaptar.

**Dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST.

**CLÁUSULA 61ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Alega o Recorrente que a matéria alusiva ao aviso prévio já se encontra prevista no diploma consolidado.

O tema de que trata a Cláusula encontra-se pacificado na jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho-a.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 62ª - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIDA**

O Regional deferiu a Cláusula, por sua razoabilidade, nos seguintes termos, verbis:

"O empregador deverá comunicar ao empregado, no momento da despedida ou do recebimento da comunicação de demissão, o dia, a hora e local em que o trabalhador deverá comparecer para o recebimento das parcelas rescisórias onde as receberá juntamente com a carteira de trabalho".

Não obstante a denominação da Cláusula, trata-se de comunicação relativa à entrega da CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

O Recorrente alega que todos os temas relacionados à rescisão do contrato de trabalho já se encontram disciplinados no diploma consolidado.

Quanto à comunicação do despedimento, a Cláusula 60ª já dispôs sobre o tema, com arrimo no Precedente Normativo nº 47. Nada a acrescentar.

A definição, por escrito, de dia, hora e local para a tradição de documentos, bem como para a quitação, é desejável. Embora não obrigatório, o procedimento poderia ser apenas um complemento da comunicação do despedimento, que interessaria a ambas as partes. Todavia, a lei não o obriga, e não existe fundamentação suficiente na inicial para que se institua em decisão judicial o tema não previsto no ordenamento jurídico e nem consolidado na jurisprudência.

Conquanto possa ser objeto de norma consensual, o tema da Cláusula ultrapassa a competência normativa desta Justiça Especializada.

Destaque-se o disposto no parágrafo 1º do art. 477 da CLT para os empregados com mais de 1 (um) ano de serviço.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 64ª - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

A lei não distingue quanto à incidência do benefício durante o período do aviso prévio, pois vigente o contrato de trabalho.

De outro lado, a condição inovadora da norma - a continuidade, após a alta, do tempo que faltava para se completar o prazo do aviso - implica uma interpretação similar à prevalente em relação à continuidade do contrato por tempo determinado, em iguais circunstâncias. Todavia, o aviso prévio não muda a natureza do contrato, e a lei e a jurisprudência não autorizam a interpretação nesse sentido.

A matéria poderia ser objeto de negociação coletiva ou de discussão no processo legislativo, mas não é possível impô-la em decisão normativa.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 67ª - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS**

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

Alega o Recorrente que a condição deferida pelo Regional não se coaduna com a legislação em vigor que estabelece o cálculo da gratificação natalina, das férias e das parcelas rescisórias do comissionista com base na média da remuneração dos últimos 12 meses. Argumenta que a decisão ultrapassa os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Quanto à correção monetária, está pacificada na jurisprudência a incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST.

Quanto à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei nº 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto nº 57.155/65, etc. - pelo que despidendo a reiteração das disposições legais específicas, em norma coletiva.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 68ª - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO**

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

O Recorrente alega que a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 605/49.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na citada Lei, a matéria é pacífica, não ensejando razões para a sua inclusão na decisão normativa.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 69ª - FALTA JUSTIFICADA DO EMPREGADO COMISSIONISTA**

Consta da inicial o seguinte pedido:

"Os dias correspondentes às faltas justificadas do empregado comissionista serão remunerados de acordo com o mesmo critério de apuração do repouso semanal remunerado".

O Regional deferiu em parte o pedido, por considerar a sua razoabilidade, verbis:

"O pagamento dos dias em que ocorreram faltas justificadas do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos dias faltados a que fizer jus".

O Recorrente alega ser aplicável o mesmo critério adotado para o cálculo do repouso remunerado.

São cabíveis, na hipótese, os mesmos fundamentos aduzidos na apreciação da Cláusula anterior.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 70ª - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES**

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 70 da lei 3207/57."

Mantenho a decisão porque em conformidade com o Precedente Normativo nº 97 do TST.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 71ª - CURSOS E REUNIÕES**

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva, em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 72ª - QUADRO DE AVISOS**

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 73ª - MAQUILAGEM**

"Quando a empresa exigir que a empregada trabalhe maquiada, deverá fornecer, gratuitamente, o material necessário, adequado a sua tez".

O Recorrente alega que a obrigatoriedade não deve constar da norma coletiva porque a boa apresentação pessoal é parte dos hábitos de higiene.

Todavia, não se reporta a norma ao hábito de apresentação pessoal. A empresa deve fornecer os instrumentos e o uniforme quando exigíveis para o exercício do labor. Se a maquiagem é condição essencial para o exercício da atividade, é razoável que a empresa forneça gratuitamente os materiais necessários. Entendimento que se fundamenta analogicamente na jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 115 do TST. Mantenho a Cláusula por sua razoabilidade.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 75ª - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES**

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

O Recorrente alega interferência no poder de comando do empregador e aponta a inconstitucionalidade da condição fixada.

A limitação prevista na norma coletiva poderia ser objeto de negociação coletiva ou de discussão legislativa, mas não pode ser imposta por decisão normativa, pois ultrapassa o âmbito da competência da Justiça do Trabalho para estabelecer normas de conduta e condições de trabalho. A esse respeito, remete-se aos fundamentos aduzidos na apreciação da Cláusula 16ª.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 77ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL**

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 78ª - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."



O fundamento declarado pelo Regional para o deferimento do pedido é a Instrução Normativa nº 04/93, revogada pelo Pleno do TST, mediante a Resolução nº 116, de 20-03-03.

Alega o Recorrente que a pretensão está disciplinada na citada instrução normativa. Efetivamente, se vigente a citada disciplina procedimental, não seria necessário repeti-la na norma coletiva em exame. Ante a sua revogação, é insubsistente o fundamento invocado pelo Regional, o que determina, igualmente, a exclusão da Cláusula.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 79ª - MENSALIDADE SINDICAL OU SOCIAL

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria cogitada na Cláusula encontra-se suficientemente regulada no art. 545 da CLT, pelo que despienda a sua repetição na norma coletiva.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 80ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa especificada ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Alega o Recorrente inexistir amparo legal à pretensão acolhida pelo Regional em favor do empregado.

O tema de fundo cogitado na Cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

**Nego provimento**.

#### CLÁUSULA 81ª - VIGÊNCIA

O Regional fixou a vigência da Sentença Normativa a partir de 1º de março de 2000.

O Recorrente alega que a Consolidação das Leis do Trabalho rege a matéria. Efetivamente, ante o disposto no art. 868, parágrafo único, da CLT, é necessário fixar-se o prazo de vigência da Sentença Normativa.

O Recorrente requer sejam aplicadas as regras legais ao presente processo.

Por cautela, entendo deva ser fixado o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2000.

**Dou provimento**, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de março de 2000.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil e de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 20 - ABONO DE PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE, 33 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 45 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 48 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 49 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 52 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 62 - COMUNICAÇÃO DE DESPEDITAMENTO, 64 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 67 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 68 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 69 - FALTA JUSTIFICADA DO COMISSIONADO, 75 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 78 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 79 - MENSALIDADE SINDICAL OU SOCIAL; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 81 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2000, o período de vigência da sentença normativa; d) negar-lhe provimento quanto às cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAS, 19 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 21 - ABONO DE PONTO PARA ACOMANHAMENTO DE FILHOS, 24 - ATRASO AO SERVIÇO, 39 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 41 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 42 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 43 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 44 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 53 - EPI E ROUPA DE TRABALHO, 58 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 59 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 61 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 70 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 71 - CURSOS E REUNIÕES, 72 - QUADRO DE AVISOS, 73 - MAQUILAGEM, 77 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 80 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 15 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST e excluir o seu item 2º; 18 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 46 - GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; 54 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST; 57 - ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE À APOSENTADORIA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 85/TST; 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO OS MOTIVOS DA DISPENSA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 47/TST.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-252/2003-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL. COMUNIDADE ELEVADA À CONDIÇÃO DE MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INTELIÊNCIA DO ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO. A localização física que identifica a base territorial do sindicato é insuficiente para sustentar a tese do seu elástico automático com a elevação de determinada comunidade à condição de município. Isso porque, a teor do art. 8º, inciso I, da Constituição, os empregados do município emancipado poderiam deliberar a criação de um novo sindicato, sem quebra do princípio da unicidade sindical, uma vez que nesse novo município não haveria juridicamente sindicato representativo da categoria profissional. Significa dizer ser indeclinável a extensão da base territorial para abranger comunidade elevada à condição de município, a despeito do fato de que física e anteriormente aquela já o compunha, o atendimento do requisito legal de que o sindicato interessado promovesse a convocação da categoria para deliberar a respeito, com posterior registro no Ministério do Trabalho. Recurso negado provimento, ficando prejudicado o exame da preliminar de insuficiência de quorum.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 236/242, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, por irregularidade de representação quanto à extensão das cláusulas do dissídio coletivo aos trabalhadores dos Municípios de Morro da Fumaça, Içara, Urussunga, Capivari de Baixo, Sangão, Forquilha e Cocal do Sul, que não constam na Carta Sindical e acolheu a preliminar de ausência de quorum a fim de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão interpõe recurso ordinário às fls. 245/248, pretendendo a reforma do julgado, a fim de que sejam afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de insuficiência de quorum, com o retorno dos autos para a apreciação do mérito. Despacho de admissibilidade às fls. 251.

Contra-razões apresentadas às fls. 253/262.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 265/266, opina pelo provimento do recurso para que os autos retornem ao Tribunal de origem e seja julgado o seu mérito.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

O Regional partiu do princípio de que a extensão da base territorial de um sindicato implica necessariamente sua criação na região que pretende abranger e a Constituição Federal conferiu aos próprios trabalhadores o direito de definir essa base, desde que observe a vontade dos interessados e os requisitos legais, como a deliberação da categoria e o registro em cartório civil e no Ministério do Trabalho. Acrescenta que "O sindicato não promoveu a convocação da categoria para deliberar sobre a alteração da base territorial e também não promoveu seu registro no Ministério do Trabalho e por este motivo não representa validamente a categoria profissional dos trabalhadores em empresas ferroviárias nos Municípios de Morro da Fumaça, Içara, Urussunga, Capivari de Baixo, Sangão, Forquilha e Cocal do Sul".

Sustenta o recorrente que a base territorial do sindicato foi fixada em dezembro de 1971 e abrangia os seguintes Municípios: Tubarão, Imbituba, Laguna, Orleans, Jaguaruna, Criciúma, Siderópolis e Araranguá, localidades onde passava a ferrovia, mas posteriormente ocorreram emancipações de vários municípios, tendo sido mantida a sua base territorial. Registra a juntada de cópia da lei estadual que demonstra que o Município de Capivari de Baixo foi desmembrado do Município de Tubarão e ressalta que a recorrida somente possui trabalhadores naquele município.

Não impugna o recorrente a tese do Regional de ser imprescindível ao elástico da base territorial fosse promovida a convocação da categoria para deliberar a respeito, com posterior registro no Ministério do Trabalho. Ao contrário, diz que Capivari de Baixo, que pertencia ao Município de Tubarão, integrante de sua base territorial, fora elevada à condição de município pela Lei Estadual nº 8.556/92, passando automaticamente a integrar a sua base territorial, considerando o critério da localização física.

Ocorre que a localização física que identifica a base territorial do sindicato é insuficiente para sustentar a tese do seu elástico automático com a elevação de determinada comunidade à condição de município. Isso porque, a teor do art. 8º, inciso I, da Constituição, os empregados do município emancipado poderiam deliberar a criação de um novo sindicato, sem quebra do princípio da unicidade sindical, uma vez que nesse novo município não haveria juridicamente sindicato representativo da categoria profissional.

Significa dizer ser indeclinável a extensão da base territorial para abranger comunidade elevada à condição de município, a despeito do fato de que física e anteriormente aquela já o compunha, o atendimento do requisito legal de que o sindicato interessado promovesse a convocação da categoria para deliberar a respeito, com posterior registro no Ministério do Trabalho. Não tendo o recorrente observado tais requisitos, depara-se com a falta de representatividade dos empregados localizados no Município emancipado de Capivari de Baixo, sendo irrelevante por isso o alerta, por sinal impugnado pela recorrida em contra-razões, de que teriam sido celebrados acordos coletivos nos anos de 2000 e 2001.

Tendo em vista a alegação do recorrente de que a suscitada somente possui trabalhadores no Município de Capivari de Baixo, em relação aos quais constatou-se a sua falta de representatividade, fica prejudicado o exame da preliminar de insuficiência de quorum.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-RODC-584/2003-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ocioso que o acórdão embargado registre, na parte dispositiva, a declaração de abusividade da greve e a autorização de desconto dos dias em que houve paralisação se, negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, necessariamente mantém a decisão regional em todos os seus termos. Omissão que não se configura. 2. Embargos de declaração interpostos pelas Empresas Suscitantas a que se nega provimento.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO (fls. 236/237) e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (fls. 233/235 - 240/242) interpõem embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 226/230, que negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo de greve interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

As **Empresas Suscitantas** acoimam a v. decisão embargada de omisa, sob o argumento de que a parte dispositiva deveria explicitar "que o não-provimento do recurso resulta na declaração da abusividade do movimento paralista, bem assim na autorização dos descontos dos dias de paralisação" (fl. 237).

Por sua vez, o **Sindicato profissional Suscitado** aduz "contradição" entre os fundamentos do julgado, alusivos à falta de prova sobre assembléia deliberativa e negociação prévia, e "os elementos de fato constantes dos autos", que, diversamente, revelariam tanto a deliberação dos trabalhadores em "assembléias monumentais", quanto a recusa patronal à negociação coletiva (fls. 241).

Argumenta com o cancelamento da IN nº 04/TST, indicando, outrossim, vulneração aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 9º, da CF. Requer, por fim, a concessão de **efeito modificativo**.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

As Empresas Suscitantas acoimam o v. acórdão embargado de omisso, visto que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado sem, todavia, explicitar no dispositivo a declaração de abusividade da greve e a autorização dos descontos dos dias de paralisação.

Não assiste razão aos Embargantes.

No julgamento de dissídio coletivo de greve proposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e GM. POWERTRAINS LTDA., o Eg. 15º Regional declarou a abusividade do movimento paralista e autorizou o desconto dos dias de paralisação (fls. 119/124).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 117/181), visando à reforma do julgado, naturalmente. Sucede que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho **negou** provimento ao apelo, conforme consigna o dispositivo do v. acórdão embargado (fl. 230).

Ora, afigura-se-me completa a prestação jurisdicional entregue, uma vez que o acórdão aqui proferido simplesmente manteve a decisão regional em todos os seus termos.

Neste contexto, seria ocioso que o acórdão embargado, a par do não-provimento do recurso interposto, registrasse no dispositivo a declaração de abusividade da greve e a autorização de pagamento dos dias em que houve paralisação.

**Infundados**, portanto, os embargos de declaração.

**Nego provimento.**

## B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITADO

### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitado contra o acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE.

1. A greve, embora constitua direito da categoria profissional, revela-se o instrumento máximo de pressão na relação coletiva do trabalho e, como tal, deve ser relegado a situações em que resulte cabalmente "frustrada a negociação (art. 3º da Lei nº 7.783/89).

2. Ressentindo-se os autos de qualquer elemento de **prova sobre a tentativa prévia de composição consensual** para o conflito de interesses, insta declarar a abusividade da greve. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento."

(fl. 226 - **Sem destaque no original**)

Além da falta de prova sobre a negociação prévia, a ausência da ata da assembléia geral deliberativa constituiu fundamento para o v. acórdão embargado manter a declaração de abusividade da greve.

Como visto, o **Sindicato profissional Suscitado** indica "contradição" entre os fundamentos em que se assentou o julgado e "os elementos de fato constantes dos autos", porquanto estes revelariam tanto a deliberação dos trabalhadores em "assembléias monumentais", quanto a recusa patronal à negociação coletiva (fl. 241).

Argumenta, ainda, com o cancelamento da IN nº 04/TST, que descartaria o rigor formal no exame dos dissídios coletivos, sob pena de violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 9º, da Constituição Federal.

Por derradeiro, requer a concessão de **efeito modificativo**.

Não lhe assiste razão.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Constato, porém, que o Embargante não procura sanar defeito de coesão lógica do acórdão, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isso sim, **reparar** matéria suficientemente apreciada à luz dos arts. 9º, § 2º, da Constituição da República, 3º e 4º, da Lei 7.783/1989 (fls. 227/229).

Não colhe, tampouco, o argumento segundo o qual a decisão embargada se haveria pautado no formalismo empedernido da extinta Instrução Normativa nº 04/TST, vulnerando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Insta recordar que o ônus das partes no que tange à produção de provas decorre exatamente dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Na hipótese dos autos, o Embargante **não exibiu nenhum documento** demonstrando a realização quer de negociação prévia, quer de assembléia deliberativa. Assim, apenas arcou com as consequências de sua omissão.

**Infundados** os embargos de declaração, portanto.

**Nego provimento.**

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelas empresas suscitantes e, no mérito, negar-lhes provimento; 2) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato profissional suscitado e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

**PROCESSO** : ROAA-651/2003-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA  
**RECORRIDO(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BASSALO VILHENA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCOTADOS. O pleito de devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá e Moínhos Cruzeiro do Sul S.A. (fls. 02/06), pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula XIII, relativa à contribuição assistencial, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, celebrado entre as citadas entidades (fls. 07/18). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal porque contraria o disposto nos arts. 8º, V, da Constituição Federal, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, o Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Por fim, requereu a devolução dos valores irregularmente descontados dos trabalhadores com base na mencionada cláusula de norma coletiva e a determinação de afixação da decisão a ser proferida nesta ação anulatória nos quadros de aviso dos Requeridos.

A Exma. Sra. Juíza Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu parcialmente a pretensão liminar, a fim de determinar a suspensão da Cláusula XIII do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 em relação aos empregados não associados ao Sindicato-Requerido.

O Sindicato-Requerido apresentou defesa à ação anulatória (fls. 29/35).

A Empresa-Requerida também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 45/51).

As razões finais foram apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região e por Moínhos Cruzeiro do Sul S.A. (fls. 56 e 60/62, respectivamente).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 68/74, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula XIII, relativa à contribuição assistencial, constante do Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004, celebrado entre as entidades requeridas, e de determinar a afixação, pelos Requeridos, de 10 (dez) cópias desta decisão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria profissional.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário (fls. 77/80), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da decisão regional no tocante à devolução dos valores indevidamente descontados dos trabalhadores da categoria profissional.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 82.

Os Requeridos não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 81).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCOTADOS

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

##### "DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCOTADOS. DA FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O Douto Parquet requer a devolução dos valores descontados dos trabalhadores nestes autos.

Entendo que a devolução depende de ação própria por cada um dos prejudicados, razão pela qual indefiro o pedido" (fls. 72).

O Tribunal Regional, como visto, julgou improcedente a ação anulatória no que diz respeito à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados dos trabalhadores da categoria profissional a título de contribuição assistencial.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão no tocante à devolução dos valores descontados dos trabalhadores, com base nos seguintes argumentos:

"Declarada nula a cláusula, então, é preciso definir se é possível, apenas por ela, fazer retornar as partes da contratação coletiva e seus representados ao estado em que antes se encontravam ou, por outro lado, se é necessário converter o prejuízo causado pela disposição, em indenização.

E que certas cláusulas, embora previstas na norma coletiva, podem não ter causado, ainda, qualquer malefício aos que a ela estavam obrigadas. Neste caso, a declaração de nulidade opera efeitos por si só, nada sendo necessário fazer além dela.

Em certos casos, porém, as partes ou seus representados, em virtude da cláusula, já tiveram afetado seu patrimônio jurídico, não sendo mais possível declarar, apenas, a nulidade.

Nestas hipóteses, é preciso reparar os danos causados, sob pena da declaração ser inócua.

Observe-se que, em razão dos trâmites processuais normais, é comum que a declaração definitiva de nulidade só venha a ocorrer após o término do prazo de vigência do acordo ou da convenção ou, pelo menos, após a cláusula ter causado, de alguma forma e em certa intensidade, um dano.

A título de exemplo, verifique-se as tristemente famosas cláusulas de contribuição confederativa e assistencial, em que parte dos salários dos empregados não associados de sindicato é subtraída, em lesão flagrante ao princípio da proteção do salário e normas legais que regulam a matéria.

Em relação a estas cláusulas, é comum que, ao tempo de sua declaração de nulidade, descontos que já tenham sido efetuados nos salários.

Impossível, desta feita, restituir as partes ao estado anterior, sem prejuízos, sendo imperiosa a aplicação da parte final do artigo 158 do Código Civil Brasileiro, convertendo-se as perdas havidas em indenização" (fls. 79).

À análise.

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como consequência da declaração de nulidade da Cláusula XIII do Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele declarado procedente pelo Tribunal Regional diz da normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução, pelo sindicato, dos descontos assistenciais, acrescidos de juros e correção monetária, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabeleceria se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

A Seção Normativa deste Tribunal já se manifestou em idêntico sentido, conforme se comprova nas seguintes decisões: ROAA-553.114/1999, Ministro Valdir Righetto, DJ 17.12.1999; ROAA-582.792/1999, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.1999; ROAA-500.556/1998, Relator Ministro Valdir Righetto, DJ 04.06.1999.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.062/2003-000-05-00.2 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BARRETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente, relativo ao índice de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento). A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. A título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), mantida a não-compensação deferida.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 105/108, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, deferindo parcialmente, com adaptações, as cláusulas 1ª - Reajuste Salarial - e 4ª - Garantia de Emprego para Trabalhador Estável.

Inconformada, a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER interpõe recurso ordinário às fls. 111/116, reiterando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e pretendendo a reforma quanto às cláusulas deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 121.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/128.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 133/137, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A recorrente requer a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da existência de acordo celebrado com vigência para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, o qual não apresenta cláusula prevendo revisão nem foi convenionada a negociação de cláusulas de natureza econômica nesse interregno. Alerta que se as partes pretendessem deixar alguns dos pleitos para serem discutidos fora do acordo parcial celebrado, teriam consignado no instrumento a ressalva necessária, o que não ocorreu.

O Regional deixou assentado que o pacto mencionado "foi denominado ACORDO PARCIAL PRÉVIO PARA A NORMA COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004, o que significa dizer que não abarcou todos os direitos da categoria". Registra que as pretensões do presente dissídio não estariam abarcadas naquele acordo e que não há ressalva criando obstáculos para tais requerimentos.





Não está bem colocada a objeção da recorrente de que o dissídio ora instaurado pretendeu a revisão de instrumento normativo entre as datas base de início e término de vigência, sem que ocorresse o pressuposto do art. 873 da CLT e 14, parágrafo único da Lei nº 7783/89, consubstanciado na superveniência de fato novo e imprevisível.

Isso porque, segundo se percebe da inicial, o dissídio foi instaurado para obtenção de cláusulas de natureza econômica, ao argumento de elas não terem sido contempladas no acordo parcial prévio celebrado entre as partes com vistas à pactuação coletiva de 2002/2004. Significa dizer que a controvérsia gira em torno da interpretação do tal acordo parcial prévio, se ele o teria sido excludente das cláusulas econômicas, em razão de terem sido acertadas apenas cláusulas sociais.

Dispõe o art. 112 do Código Civil de 2002 que "**Nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem**". Ora, fôge ao bom senso imaginar que o suscitante-recorrido fosse celebrar acordo parcialmente às cláusulas sociais com intuito excludente das cláusulas econômicas. Embora no tal acordo parcial não houvesse ressalva sobre futura negociação, a ilação que se extrai é de que a negociação ali entabulada visou o acertamento célere das cláusulas sociais, sem prejuízo naturalmente de ulterior discussão sobre as cláusulas econômicas. Some-se a isso o sugestivo título dado àquele acordo de "Acordo Parcial Prévio Para a Norma Coletiva de Trabalho 2003/2004" para se ter a certeza de que as partes pretenderam apenas antecipar o acertamento das cláusulas sociais, postergando para outro instrumento normativo, pertinente à data-base, a discussão sobre as cláusulas de natureza econômica.

#### Rejeito.

#### 2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas relativas ao reajuste salarial e à garantia de emprego para trabalhador estável, que foram deferidas parcialmente com adaptações.

#### 2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A Conder concederá um reajuste salarial de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), sobre os salários de maio/2003, sem qualquer compensação". (fl. 108).

O Regional deferiu reajuste salarial de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) para recompor o quantum salarial, por ser o índice publicado por órgão oficial, argumentando que houve perda de poder de compra e que a inflação do período medida por vários métodos e institutos superam os 9,66% (ICV/DIEESE) ou 9,55% (INPC/IBGE).

A recorrente, por sua vez, defende que o reajuste deferido correspondente a 100% (cem por cento) da variação do ICN/DIEESE compreendido entre maio de 2001 e abril de 2002, alertando não ser possível a fixação de tal reajuste por força de indicação de uma só fonte e não oficial, o DIEESE.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente, relativo ao índice de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional.

O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "**deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.**"

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9,20%, mantida a não-compensação deferida.

Defiro com a seguinte redação:

"A Conder concederá o reajuste salarial de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), sobre os salários de maio/2003, sem nenhuma compensação".

#### 2.2 - CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA TRABALHADOR ESTÁVEL.

A cláusula foi assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia". (fl. 108).

Sustenta a recorrente que existe contradição no pleito, porque se estável o empregado, não necessita de garantia, o que tornaria inepto o pedido, e registra que a garantia de emprego acolhida contraria o sistema jurídico alicerçado no FGTS.

Cabe salientar, desde já, a preclusão da alegada inépcia do pedido, à minguada de prequestionamento. No mais, a cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 85, impondo-se sua manutenção.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à cláusula 4ª - Garantia de Emprego para Trabalhador Estável e provê-lo parcialmente quanto à cláusula 1ª - Reajuste Salarial, nos termos que passa a expor: "A Conder concederá o reajuste salarial de 9,20% (nove vírgula vinte por cento) sobre os salários de maio/2003, sem nenhuma compensação".

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-77.919/2003-900-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. MARCELO PIMENTEL**

**ADVOGADO** : **DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES**

**ADVOGADO** : **DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS**

**RECORRIDA** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE**

**RECORRIDO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO,**

**TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ**

**ADVOGADO** : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

**ADVOGADA** : **DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA**

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. Homologam-se os acordos coletivos apresentados, extinguindo-se o feito em relação às partes acordantes, nos termos do art. 269, III, do CPC. A TV Globo e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (TVE e Rádio MEC Am/Fm), empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro, Suscitado no presente dissídio, apresentam os Acordos Coletivos juntados às fls. 2.188/2.207 e 2.222/2.239, celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

#### VOTO

O pedido de homologação dos acordos foi apresentado no curso dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato patronal. Portanto, a competência para apreciá-lo e submetê-lo à SDC é deste Relator.

O Acordo celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores com a TV Globo, juntado às fls. 2.188/2.222 dos autos, estabelece:

"Acordam os signatários em conciliar as cláusulas constantes do presente instrumento, que passam a integrar as condições que disciplinaram as relações de trabalho na EMPRESA, vigentes no período abrangido pelos Dissídios Coletivos mencionados na cláusula primeira abaixo.

**Cláusula 1ª** - As partes reconhecem que os termos deste acordo prevalecem sobre as normas coletivas aplicáveis genericamente à categoria, especialmente as decorrentes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo primeiro:** O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de representante da categoria econômica, suscitado nos processos de Dissídio Coletivo autuados sob os nºs 183/99 (ED-RODC-77919/2003-900-01-00.0, do Tribunal Superior do Trabalho), 144/2000, 96/2001 e 3756/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assina o presente acordo como interveniente se comprometendo a apresentá-lo nos autos já mencionados para homologação.

**Parágrafo segundo:** Este acordo terá sua eficácia condicionada à homologação judicial nos Dissídios Coletivos mencionados no parágrafo anterior, produzindo efeitos de coisa julgada em relação às partes signatárias deste instrumento.

**Parágrafo terceiro:** No que tange à Ação de Cumprimento Processo n. 1191.2002.35.01.00.5 ajuizada pelo SINRAD contra a EMPRESA, as partes se obrigam a apresentar petição conjunta perante o Juízo da 35ª Vara do Trabalho nos autos desta ação, requerendo a extinção do feito em razão do acordo celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 183/99 (ED-RODC-77919/2003-900-01-00.0, do Tribunal Superior do Trabalho). Nesta petição conjunta deverá constar a quitação total do SINRAD para a EMPRESA.

**Cláusula 2ª** - A TV GLOBO LTDA. pagará, a título de ganho eventual, uma indenização no valor equivalente a 3,0 (três) salários para os empregados, radialistas regulamentados, não regulamentados e administrativos, que percebam o salário base mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para os empregados que percebam salário base superior a este valor, a EMPRESA pagará a título de ganho eventual, uma indenização no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo qual o SINRAD dá quitação ampla e geral quanto ao período em que não houve Convenção Coletiva de Trabalho (01 de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2003) entre o SINRAD e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - Para os empregados admitidos e os demitidos posteriormente a 01 de outubro de 1999, o valor ajustado no caput será pago proporcionalmente ao tempo de serviço mantido com a EMPRESA, sendo que para os demitidos o valor será pago em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho complementar, no período abrangido pelos Dissídios Coletivos e Ação de Cumprimento, mencionados na cláusula primeira deste instrumento.

**Cláusula 3ª** - Reconhecem as partes que no período abrangido pelos Dissídios Coletivos mencionados no parágrafo primeiro da cláusula primeira vigoraram as cláusulas abaixo não existindo qualquer direito remanescente acerca das mesmas.

**Cláusula 4ª** - As próximas cláusulas têm vigência para o acordo nos autos dos processos de Dissídio Coletivo autuados sobre os nºs 183/99 (ED-RODC-77919/2003-900-01-00.0, do Tribunal Superior do Trabalho), 144/2000, 96/2001 e 3756/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vinculando-se especificamente a cada período relacionado a esses processos, mas abrangendo o período de 01/10/99 a 30/09/03.

**ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna no período de 01/10/99 a 30/09/00. No período de 01/10/00 a 30/09/03, o trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - A empresa pagará um adicional de tempo de serviço, sob a forma de 3% (três por cento) sobre o valor do salário, para cada quinquênio de serviço ininterrupto prestado até 30/09/99.

**Parágrafo único** - O adicional fica limitado a um máximo de 7 (sete) quinquênios e incidente sobre o salário base, sem considerar as vantagens pessoais.

**SALÁRIO ADISSIONAL DE SUBSTITUTO** - Admitido o Radialista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

**SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Radialista regulamentado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

**HORAS EXTRAS** - As horas extras serão assim remuneradas:

70% (setenta por cento) de acréscimo para as horas extras prestadas de segunda a sábado;

100% (cem por cento) de acréscimo para as horas extras prestadas nos domingos e feriados.

**Parágrafo único** - Será admitida a compensação de até 30 horas extras que poderão ser compensadas em até 30 dias subsequentes e, fora o mês de realização das horas extras, mediante as seguintes regras:

a) As horas extras que excederem este limite serão necessariamente remuneradas, sendo vedado compensá-las.

b) As horas extras contratuais não poderão ser incluídas no regime de compensação de horas extras desta cláusula.

c) O empregado receberá todo o mês extrato no qual constarão as horas extras realizadas e cópia de seu controle de ponto.

d) A jornada de trabalho diária será sempre limitada a 11 horas diárias, aí incluído o intervalo para refeição. As horas extras que excederem este limite serão necessariamente remuneradas, sendo vedado compensá-las.

e) Entre uma jornada e outra será respeitado um intervalo mínimo de 11 horas.

f) Ficam respeitados os limites assegurados pela cláusula que dispõe sobre FOLGA AOS DOMINGOS.

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - A empresa fornecerá comprovante de pagamento de salário aos seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, contendo a identificação da empresa e do empregado, e a discriminação dos valores pagos e descontos efetuados, bem como dos recolhimentos das contribuições do FGTS.

**CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO** - A empresa fornecerá cópia dos contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência deste Acordo Coletivo.

**READMISSÃO** - Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da dispensa, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

**JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA** - Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que for determinada a apresentação do empregado na empresa e terminará com o retorno à mesma.

**Parágrafo único** - O conceito de sede da empresa, para efeito de cômputo de jornada de trabalho, além das sedes legais inclui estúdios que venham a ser locados, construídos ou adquiridos pela Empresa.

**APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA** - Para os trabalhadores em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, a empresa adotará sistemas de apontamento de jornadas trabalhadas que permitam a assinatura não só do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle.

**CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS** - O Radialista que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração equivalente a, pelo menos, 3 (três) horas extras de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula específica de Hora Extra.

**ESCALA DE FOLGAS** - A empresa afixará a escala de folgas nos locais de trabalho com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

**FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO** - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

**Parágrafo único** - A empresa confirmará ao trabalhador o gozo de férias.

**ABONO DE FALTAS** - O Radialista poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do falecimento.

**ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE** - Serão abonadas as faltas do Radialista estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido; quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, supletivos ou vestibulares, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

**VIAGEM** - Em caso de viagem a serviço por determinação da empresa, fica esta obrigada ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme suas normas e condições próprias.

**Parágrafo 1º** - Considera-se viagem o deslocamento a serviço para local fora da região metropolitana do Rio de Janeiro.

**Parágrafo 2º** - Os Radialistas em viagem a serviço receberão um numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pela empresa para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem.

**Parágrafo 3º** - Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

**Parágrafo 4º** - Nas viagens a serviço sem pernoite, por via rodoviária, serão pagas aos Radialistas regulamentados, sem função de confiança, as horas extras que decorrerem do cômputo da jornada em itinêr, com exceção de 01 (uma) hora para refeição.

**Parágrafo 5º** - Não estão incluídas nas vantagens asseguradas no parágrafo 4º desta cláusula os casos de:

a) viagem, isolada ou em conjunto, de Radialistas não regulamentados, exceto quando estiverem em apoio a equipes de produção, jornalismo ou eventos, em que os demais Radialistas usufruem essa vantagem;

b) viagem de ocupantes de cargo de confiança, distinguidos pelos títulos de Superintendente, Diretor, Gerente, Chefe ou Assessor;

c) viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela própria empresa ou por terceiros.

**JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES** - Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, a empresa obriga-se a apresentar documento escrito em que explicita os motivos da punição, para ciência do empregado.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - A empresa concederá uma indenização adicional equivalente ao salário utilizado para cálculo da rescisão, quando se tratar de Radialista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**VERBAS RESCISÓRIAS** - O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei 7.855/89, salvo motivo de:

a) Atraso na entrega do extrato do FGTS pela CEF, caso em que o órgão homologador fará constar ressalva;

b) Não prestação de contas por quantias entregues pela empresa.

c) Ausência do empregado no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da rescisão contratual, identificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação será registrado obrigatoriamente pelo órgão homologador no verso do recibo de rescisão, isentando a empresa de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

**Parágrafo 1º** - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deveser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes deste fato.

**Parágrafo 2º** - Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, a empresa depositará em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para o seu pagamento, o valor a ser recebido.

**Parágrafo 3º** - Não será devida a multa se a empresa efetuar o depósito das verbas rescisórias na conformidade do disposto no Enunciado da Secretaria Nacional do Trabalho, comunicando expressamente ao empregado a efetivação do depósito.

**LICENÇA PATERNIDADE** - O Radialista, cuja esposa ou companheira der à luz terá assegurado direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Igual benefício será estendido ao Radialista que tiver adotado uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

**LICENÇA PARA EMPREGADA RADIALISTA ADOTANTE** - A empresa concederá licença remunerada para Radialista que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção de:

a) 15 (quinze) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até seis meses de idade para o período anterior à inclusão na CLT deste direito e após passou a aplicar a norma legal vigente;

**Parágrafo 1º** - Para obtenção dessa regalia, a Radialista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

**Parágrafo 2º** - A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

**GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA** - O Radialista com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social por tempo de serviço integral; especial; ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos trabalhadores.

**Parágrafo 1º** - Para tanto, o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, achar-se nessa condição, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

**Parágrafo 2º** - Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha a requerer o benefício previdenciário.

**EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR** - Desde o alistamento e até sua incorporação, serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar. A partir da data do seu desligamento da Unidade em que prestou serviço militar, terá o Radialista a garantia de emprego e salário por 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

**Parágrafo 1º** - A garantia de salário assegurada no item acima somente será devida pela empresa quando da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

**Parágrafo 2º** - A garantia do emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo em Tiro de Guerra.

**Parágrafo 3º** - Havendo coincidência entre o horário de prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovada pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e dos feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo, ficando facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

**Parágrafo 4º** - Esses empregados não poderão ser despedidos a não ser por falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador.

**INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Aos Radialistas que se aposentarem por tempo de serviço integral, por aposentadoria especial, ou por idade, e que estejam em serviço a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa será pago uma indenização em valor equivalente a um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

**ALIMENTAÇÃO** - A empresa fornecerá alimentação a seus empregados abrangidos pelo presente acordo dentro dos critérios estabelecidos na Lei n.º 6321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

**Parágrafo 1º** - Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela Empresa não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

**Parágrafo 2º** - A empresa, quando beneficiária do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) poderá estender o benefício previsto nesse programa aos empregados por ela dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de 6 (seis) meses posterior ao desligamento.

**AUXÍLIO CRECHE** - A empresa providenciará a instalação de creches em suas dependências ou celebrará convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 06 (seis) anos de idade.

**Parágrafo 1º** - A empresa poderá, em substituição ao previsto no caput, ressarcir as despesas com creches efetuadas por suas Radialistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 06 (seis) anos de idade, até o valor de:

Outubro/1999 a setembro/2000: R\$ 126,00

Outubro/2000 a setembro/2001: R\$ 134,82

Outubro/2001 a setembro/2002: R\$ 140,21

Outubro/2002 a setembro/2003: R\$ 145,12

**Parágrafo 2º** - Serão igualmente beneficiados os Radialistas de sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos.

**Parágrafo 3º** - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

**AUXÍLIO FUNERAL** - No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará um auxílio para o funeral para os casos de morte natural e acidental e pagará integralmente as despesas do funeral no caso de morte por acidente de trabalho, até os limites dos valores abaixo.

Valores do auxílio funeral por morte natural e acidental, exceto por acidente de trabalho:

Outubro/1999 a setembro/2000: R\$ 1.155,00

Outubro/2000 a setembro/2001: R\$ 1.235,85

Outubro/2001 a setembro/2002: R\$ 1.285,28

Outubro/2002 a setembro/2003: R\$ 1.330,27

Valores do auxílio funeral por morte decorrente de acidente de trabalho:

Outubro/1999 a setembro/2000: R\$ 2.310,00

Outubro/2000 a setembro/2001: R\$ 2.471,70

Outubro/2001 a setembro/2002: R\$ 2.570,57

Outubro/2002 a setembro/2003: R\$ 2.660,54

**SEGURO DE VIDA** - A empresa deverá contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecendo normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente a matéria, sem prejuízo de seguro obrigatório de acidente de trabalho.

**Parágrafo 1º** - Os valores do seguro por morte natural e por morte acidental obedecerão as quantias abaixo.

Valores do seguro de vida, por morte natural:

Outubro/1999 a setembro/2000: R\$ 4.725,00

Outubro/2000 a setembro/2001: R\$ 5.055,75

Outubro/2001 a setembro/2002: R\$ 5.257,98

Outubro/2002 a setembro/2003: R\$ 5.442,00

Valores do seguro de vida, por morte acidental:

Outubro/1999 a setembro/2000: R\$ 9.450,00

Outubro/2000 a setembro/2001: R\$ 10.111,50

Outubro/2001 a setembro/2002: R\$ 10.515,96

Outubro/2002 a setembro/2003: R\$ 10.884,00

**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO** - A empresa complementar a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, o salário dos empregados afastados por auxílio-doença.

**Parágrafo 1º** - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço prestados à empresa, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

**Parágrafo 2º** - A empresa se compromete, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

**Parágrafo 3º** - O empregado afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar à empresa, em 15 (quinze) dias, o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento.

**TRANSPORTE NA MADRUGADA** - A empresa fornecerá condução aos Radialistas do e até o ponto de ônibus mais próximo da residência, quando a jornada de trabalho iniciar ou terminar entre 00:00' e 05:30' horas, respeitando-se o limite de passageiros estabelecido pelo fabricante do veículo.

**Parágrafo único** - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

**TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO** - A empresa fornecerá transporte de ida e volta aos Radialistas que trabalhem em local de difícil acesso, não atendidos por linhas de transporte urbano.

**Parágrafo único** - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

**VALE TRANSPORTE** - A empresa fornecerá o vale transporte a seus Radialistas nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigada do fornecimento do vale transporte para as hipóteses previstas nas cláusulas referentes a TRANSPORTE NA MADRUGADA e TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO e no que dispuser a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade do transporte coletivo.

**Parágrafo 1º** - A empresa poderá, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou dinheiro.

**Parágrafo 2º** - A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

**COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)** - A empresa comunicará ao Sindicato profissional o acidente de trabalho com Radialista até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de mortes por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência.

**MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS** - A empresa obriga-se, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Radialista acidentado no trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica.

**CIPA** - A empresa obriga-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na conformidade da NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria SSST nº 8, de 23/02/99, do Ministério do Trabalho.

**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES** - Quando exigidos pela empresa, esta fornecerá gratuitamente uniformes aos Radialistas e, quando exigido por legislação específica fornecerá Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para seu uso.

**Parágrafo único** - Os empregados se obrigam a utilizá-los e zelar pela sua guarda e bom uso, bem como devolvê-los quando soltificados.

**GRADE PROTETORA** - A empresa se compromete a colocar grades de proteção nos veículos operacionais, de modo a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

**RECICLAGEM PROFISSIONAL** - A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional necessários, bem como a manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador.

**Parágrafo único** - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, a empresa dará oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

**BOLSA DE EMPREGOS** - O SINRAD enviará à empresa a relação de Radialistas Regulamentados disponíveis e esta enviará esforços no sentido de considerar esta relação no preenchimento de novas vagas.



**SINDICALIZAÇÃO** - A empresa colocará à disposição do Sindicato dos Radialistas, até duas vezes ao ano, local para proceder a sindicalização, em data e horário a serem previamente combinados entre a empresa e o Sindicato dos trabalhadores.

**LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - Ficarão liberados de comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta da empresa, desde que o Sindicato dos trabalhadores assim o requisite:

- o Presidente do Sindicato dos trabalhadores;
- um Diretor do Sindicato dos Trabalhadores para cada empresa que tenha em seus quadros mais de 100 (cem) Radialistas, possuía 2 (dois) ou mais Diretores do Sindicato e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo;
- 02 (dois) dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, desde que ambos não pertençam à mesma empresa, por até 05 (cinco) dias úteis por mês, desde que pré-avisados com 05 (cinco) dias de antecedência.

**Parágrafo único** - A empresa liberará os dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, na forma do art. 522, CLT, até 2 (dois) dias por mês, na forma do art. 543, parágrafo 2º da CLT.

**QUADRO DE AVISOS** - A empresa indicará local acessível ao Sindicato para colocação de quadro de avisos até 0,80 m x 1,10 m, onde poderão ser colocadas matérias de interesse da categoria, desde que em papel timbrado do Sindicato, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

**Parágrafo primeiro** - Haverá, pelo menos, um quadro de avisos para cada estabelecimento onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) Radialistas.

**Parágrafo segundo** - Em compensação, fica expressamente vedada a afixação de adesivos e matéria impressa sindical fora dos quadros de aviso, com vistas a evitar danos ao patrimônio da empresa.

**ANOTAÇÕES NA CTPS** - A empresa se compromete a anotar na Carteira de Trabalho do Radialista o cargo regulamentado que ocupar, bem como as funções de chefia para as quais seja designado e a respectiva gratificação.

**CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO** - A empresa informará previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar a estabilidade provisória em verba indenizatória.

**DEFESA JUDICIAL** - A empresa patrocinará a defesa do Radialista que vier a ser processado em consequência de danos físicos e/ou materiais, custeando as despesas processuais, desde que o dano tenha sido provocado em serviço.

**MENSALIDADE ASSOCIATIVA** - A empresa descontará em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que por eles autorizada, as quais deverão ser recolhidas à Tesouraria desse Sindicato até 5 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos salários.

**FOLGA AOS DOMINGOS** - Fica assegurado ao radialista, conforme o artigo 22 e seu parágrafo único do Dec. 84.134/79 uma folga dominical para cada mês trabalhado, salvo quando pela natureza do serviço a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos, quando, então, prevalece a Portaria 417 de 10/6/66, artigo 2, letra b do Ministério do Trabalho.

**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA** - Fica permitido à empresa, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, entre outros.

**NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES** - Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste acordo que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

**PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO NORMATIVO** - Fica prorrogada a vigência do Convênio Normativo sobre formação e registro profissional, assinado em 23/09/88 entre o sindicato profissional e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro até que o mesmo seja denunciado por uma das partes signatárias deste se obrigando o Sindicato profissional a comunicar a empresa qualquer denúncia que vier a ser feita.

**Cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - Acordam as partes que para as contribuições sindicais descontadas no período abrangido pelos Dissídios Coletivos mencionados no parágrafo primeiro da cláusula primeira e/ou pelas Ações de Consignação em Pagamento que tenham sido objeto de pedido de depósito judicial pela EMPRESA na Justiça Cível do Estado do Rio de Janeiro, será protocolada petição conjunta junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com interveniência do Sindicato Patronal, solicitando sua liberação em favor do Sindicato Profissional, após a homologação do presente acordo.

**Parágrafo 1º** - Honorários Advocatórios serão assumidos pelas partes.

**Parágrafo 2º** - na hipótese de ser contestado o pedido de liberação por outra entidade sindical, pleiteando a percepção das contribuições, o Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade desonerando a empresa de qualquer ônus.

**Cláusula 6ª - Multa por descumprimento do acordo** - No caso de descumprimento das obrigações estipuladas neste Acordo Coletivo, fica a parte infratora obrigada a pagar multa no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), em favor da parte lesada, corrigidos pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

**Cláusula 7ª - Foro** - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho."

E o Acordo celebrado com a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto traz as seguintes condições (fls. 2.223/2.239):

**"Cláusula 1ª** - As partes reconhecem que os termos deste acordo prevalecem sobre as normas coletivas aplicáveis genericamente à categoria, especialmente as decorrentes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo primeiro:** O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de representante da categoria econômica e suscitado nos processos de Dissídio Coletivo autuados sobre os nºs 183/99 ( ED-RODC 77919/2003-900-01-00.0, do Tribunal Superior do Trabalho) 144/2000, 96/2001 e 3756/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assina o presente acordo como anuente e interveniente se comprometendo a apresentá-lo nos autos já mencionados para homologação.

**Parágrafo segundo:** Este acordo terá sua eficácia condicionada à homologação judicial a que se refere o parágrafo anterior produzindo efeitos de coisa julgada em relação às partes signatárias deste instrumento.

**Cláusula 2ª** - A empresa reajustará os salários de seus empregados radialistas, incluídos os empregados da administração, retroativamente a 1/09/2004, pela incidência do percentual remanescente de 4,92% (quatro virgula noventa e dois por cento) sobre o valor do salário de setembro de 2004, pelo qual o sindicato profissional dá quitação ampla e geral quanto ao período em que não houve convenção coletiva (1999 a 2002) entre este e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo primeiro** - Para os demitidos posteriormente a 1/10/1999, o valor ajustado no caput será pago proporcionalmente ao número de meses de serviço mantido com a empresa no período abrangido por esse acordo, complementando-se as verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho, em termo de rescisão complementar.

**Parágrafo segundo** - As diferenças salariais decorrentes da aplicação desta cláusula referentes a outubro, novembro e dezembro serão pagas no mês subsequente à homologação.

**Cláusula 3ª** - A Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto pagará ainda, a título de ganho eventual, uma indenização no valor equivalente a 3,3 (três virgula três) salários para os empregados que percebam o salário base mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para os empregados que percebam salário base superior a este valor, a empresa pagará a título de ganho eventual uma indenização no valor máximo de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), pelo qual o sindicato profissional dá quitação ampla e geral quanto ao período em que não houve convenção coletiva (1999 a 2002) entre o Sindicato dos Radialistas e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - Para os empregados admitidos e demitidos posteriormente a 1º de outubro de 1999, o valor ajustado no caput será pago proporcionalmente ao número de meses de serviço mantido com a empresa no período abrangido pelos dissídios mencionados no parágrafo primeiro da cláusula primeira sendo que, para os demitidos, o valor será pago em termo de rescisão complementar.

**Cláusula 4ª** - Reconhecem as partes que no período abrangido pelos dissídios coletivos mencionados no parágrafo primeiro da cláusula primeira, vigoraram as cláusulas alinhadas abaixo, reconhecendo as partes as práticas referentes a Adicional por tempo de serviço, Adicional Noturno e Horas Extras:

**SALÁRIO ADICIONAL DE SUBSTITUTO** - Admitido o Radialista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido, salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

**SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Radialista regulamentado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte dias), inclusive por motivo de férias do substituído.

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - A empresa fornecerá comprovante de pagamento de salário aos seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, contendo a identificação da empresa e do empregado, e a discriminação dos valores pagos e descontos efetuados, bem como dos recolhimentos das contribuições do FGTS.

**CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO** - A empresa fornecerá cópia dos contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência deste Acordo Coletivo.

**READMISSÃO** - Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da dispensa, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

**JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA** - Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que for determinada a apresentação do empregado na empresa e terminará com o retorno à mesma.

**Parágrafo único** - O conceito de sede da empresa, para efeito de cômputo de jornada de trabalho, além das sedes legais das empresas que integram a ACERP, inclui também os estúdios que venham a ser locados, construídos ou por ela adquiridos.

**APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA** - Para os trabalhadores em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, a empresa adotará sistemas de apontamento de jornadas trabalhadas que permitam a assinatura não só do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle.

**CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS** - O Radialista que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração equivalente a, pelo menos, 3 (três) horas extras de trabalho.

**ESCALA DE FOLGAS** - A empresa afixará a escala de folgas nos locais de trabalho com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

**FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO** - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

**Parágrafo único** - A empresa confirmará ao trabalhador o gozo das férias.

**ABONO DE FALTAS** - O Radialista poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do falecimento.

**ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE** - Serão abonadas as faltas do Radialista estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, supletivos ou vestibulares, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

**VIAGEM** - Em caso de viagem a serviço por determinação da empresa, fica esta obrigada ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme suas normas e condições próprias.

**Parágrafo 1º** - Considera-se viagem o deslocamento a serviço para local fora da região metropolitana do Rio de Janeiro.

**Parágrafo 2º** - Os Radialistas em viagem a serviço receberão um numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pela empresa para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem.

**Parágrafo 3º** - Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

**Parágrafo 4º** - Nas viagens a serviço sem pernoite, por via rodoviária, serão pagas aos Radialistas regulamentados, sem função de confiança, as horas extras que ocorrerem do cômputo da jornada in itinere, com exceção de 01 (uma) hora para refeição.

**Parágrafo 5º** - Não estão incluídas nas vantagens asseguradas no parágrafo 4º desta cláusula os casos de:

a) viagem, isolada ou em conjunto, de Radialistas não regulamentados, exceto quando estiverem em apoio a equipes de produção, jornalismo ou eventos, em que os demais Radialistas usufruam essa vantagem;

b) viagem de ocupantes de cargo de confiança, distinguidos pelos títulos de Superintendente, Diretor, Gerente, Chefe ou Assessor;

c) viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela própria empresa ou por terceiros.

**JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES** - Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, a empresa obriga-se a apresentar documento escrito em que explicita os motivos da punição, para ciência do empregado.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - A empresa concederá uma indenização adicional equivalente ao salário utilizado para cálculo da rescisão, quando se tratar de Radialista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**VERBAS RESCISÓRIAS** - O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei 7.855/89, salvo motivo de:

- Atraso na entrega do extrato do FGTS pela CEF, caso em que o órgão homologador fará constar ressalva;
- Não prestação de contas por quantias entregues pela empresa.
- Ausência do empregado no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da rescisão contratual, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação será registrado obrigatoriamente pelo órgão homologador no verso do recibo de rescisão, isentando a empresa de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

**Parágrafo 1º** - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, devesse ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes deste fato.

**Parágrafo 2º** - Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, a empresa depositará em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para o seu pagamento, o valor a ser recebido.

**Parágrafo 3º** - Não será devida a multa se a empresa efetuar o depósito das verbas rescisórias na conformidade do disposto no Enunciado da Secretaria Nacional do Trabalho, comunicando expressamente ao empregado a efetivação do depósito.

**LICENÇA PATERNIDADE** - O Radialista, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Igual benefício será estendido ao Radialista que tiver adotado uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

**LICENÇA PARA EMPREGADA RADIALISTA ADOTANTE** - A empresa concederá licença remunerada para Radialista que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção de:

- 120 (cento e vinte) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade;
- de 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade;
- de 30 (trinta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade.

**Parágrafo 1º** - Para obtenção dessa regalia, a Radialista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

**Parágrafo 2º** - A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

**GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA** - O Radialista com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social por tempo de serviço integral; especial; ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos trabalhadores.

**Parágrafo 1º** - Para tanto, o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, achar-se nessa condição, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

**Parágrafo 2º** - Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha a requerer o benefício previdenciário.

**EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR** - Desde o alistamento e até sua incorporação, serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar. A partir da data do seu desligamento da Unidade em que prestou serviço militar, terá o Radialista a garantia de emprego e salário por 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

**Parágrafo 1º** - A garantia de salário assegurada no item acima somente será devida pela empresa quando da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

**Parágrafo 2º** - A garantia do emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo em Tiro de Guerra.

**Parágrafo 3º** - Havendo coincidência entre o horário de prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovada pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e dos feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo, ficando facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

**Parágrafo 4º** - Esses empregados não poderão ser despedidos a não ser por falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador.

**INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Aos Radialistas que se aposentarem por tempo de serviço integral, por aposentadoria especial, ou por idade, e que estejam em serviço a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa será pago uma indenização em valor equivalente a um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

**ALIMENTAÇÃO** - A empresa fornecerá alimentação a seus empregados abrangidos pelo presente acordo dentro dos critérios estabelecidos na Lei n.º 6321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

**Parágrafo 1º** - Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela Empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

**Parágrafo 2º** - A empresa, quando beneficiária do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), poderá estender o benefício previsto nesse programa aos empregados por ela dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de 6 (seis) meses posterior ao desligamento.

**AUXÍLIO CRECHE** - A empresa providenciará a instalação de creches em suas dependências ou celebrará convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 06 (seis) anos de idade.

**Parágrafo 1º** - A empresa poderá, em substituição ao previsto no caput, ressarcir as despesas com creches efetuadas por suas Radialistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 06 (seis) anos de idade:

Para 1999/2000: R\$ 120,00

Para 2000/2001: R\$ 120,00

Para 2001/2002: R\$ 120,00

Para 2002/2003: R\$ 120,00

**Parágrafo 2º** - Serão igualmente beneficiados os Radialistas de sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos.

**Parágrafo 3º** - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

**AUXÍLIO FUNERAL** - No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará um auxílio para o funeral, conforme tabela abaixo:

Morte natural

Para 1999/2000: R\$ 1.100,00

Para 2000/2001: R\$ 1.100,00

Para 2001/2002: R\$ 1.100,00

Para 2002/2003: R\$ 1.100,00

Morte por acidente de trabalho

Para 1999/2000: R\$ 2.200,00

Para 2000/2001: R\$ 2.200,00

Para 2001/2002: R\$ 2.200,00

Para 2002/2003: R\$ 2.200,00

**SEGURO DE VIDA** - A empresa deverá contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente a matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

**Parágrafo Único** - O seguro será por morte natural e por morte acidental será pago conforme abaixo:

Morte Natural Morte Acidente de Trabalho

Para 1999/2000: R\$ 4.500,00 R\$9.000,00

Para 2000/2001: R\$ 4.500,00 R\$9.000,00

Para 2001/2002: R\$ 5.000,00 R\$10.000,00

Para 2002/2003: R\$ 5.500,00 R\$11.000,00

**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO** - A empresa complementar a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, o salário dos empregados afastados por auxílio-doença.

**Parágrafo 1º** - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço prestados à empresa, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

**Parágrafo 2º** - A empresa se compromete, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

**Parágrafo 3º** - O empregado afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar à empresa, em 15 (quinze) dias, o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiamento.

**TRANSPORTE NA MADRUGADA** - A empresa fornecerá condução aos Radialistas do e até o ponto de ônibus mais próximo da residência, quando a jornada de trabalho iniciar ou terminar entre 00:00' e 05:30' horas, respeitando-se o limite de passageiros estabelecido pelo fabricante do veículo.

**Parágrafo único** - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

**TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO** - A empresa fornecerá transporte de ida e volta aos Radialistas que trabalhem em local de difícil acesso, não atendidos por linhas de transporte urbano.

**Parágrafo único** - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

**VALE TRANSPORTE** - A empresa fornecerá o vale transporte a seus Radialistas nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigada do fornecimento do vale transporte para as hipóteses previstas nas cláusulas referentes a TRANSPORTE NA MADRUGADA e TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO e no que dispuser a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade do transporte coletivo.

**Parágrafo 1º** - A empresa poderá, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou dinheiro.

**Parágrafo 2º** - A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

**COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)** - A empresa comunicará ao Sindicato profissional o acidente de trabalho com Radialista até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de mortes por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência.

**MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS** - A empresa obriga-se, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Radialista acidentado no trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica.

**CIPA** - A empresa obriga-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na conformidade da NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria SSST nº 8, de 23/02/99, do Ministério do Trabalho.

**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES** - Quando exigidos pela empresa, esta fornecerá gratuitamente uniformes aos Radialistas e, quando exigido por legislação específica fornecerá Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para seu uso.

**Parágrafo único** - Os empregados se obrigam a utilizá-los e zelar pela sua guarda e bom uso, bem como devolvê-los quando solicitado.

**GRÁDE PROTETORA** - A empresa se compromete a colocar grades de proteção nos veículos operacionais, de modo a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

**RECICLAGEM PROFISSIONAL** - A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional necessários, bem como a manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador.

**Parágrafo único** - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, a empresa dará oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

**BOLSA DE EMPREGOS** - O SINRAD enviará à empresa a relação de Radialistas Regulamentados disponíveis e esta envidará esforços no sentido de considerar esta relação no preenchimento de novas vagas.

**LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - Ficarão liberados de comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta da empresa, desde que o Sindicato dos trabalhadores assim o requisite:

a) o Presidente do Sindicato dos trabalhadores;

b) um Diretor do Sindicato dos Trabalhadores para cada empresa que tenha em seus quadros mais de 100 (cem) Radialistas, possua 2 (dois) ou mais Diretores do Sindicato e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo;

c) 02 (dois) dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, desde que ambos não pertençam à mesma empresa, por até 05 (cinco) dias úteis por mês, desde que pré-avisados com 05 (cinco) dias de antecedência.

**Parágrafo único** - A empresa liberará os dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, na forma do art. 522, CLT, até 2 (dois) dias por mês, na forma do art. 543, parágrafo 2º da CLT.

**SINDICALIZAÇÃO** - A empresa colocará à disposição do Sindicato dos Radialistas, até duas vezes ao ano, local para proceder a sindicalização, em data e horário a serem previamente combinados entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

**QUADRO DE AVISOS** - A empresa indicará local acessível ao Sindicato para colocação de quadro de avisos até 0,80 m x 1,10 m, onde poderão ser colocadas matérias de interesse da categoria, desde que em papel timbrado do Sindicato, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

**Parágrafo 1º** - Haverá, pelo menos, um quadro de avisos para cada estabelecimento onde trabalhem mais de 50 (cinquenta) Radialistas.

**Parágrafo 2º** - Em compensação, fica expressamente vedada a afixação de adesivos e matéria impressa sindical fora dos quadros de aviso, com vistas a evitar danos ao patrimônio da empresa.

**ANOTAÇÕES NA CTPS** - A empresa se compromete a anotar na Carteira de Trabalho do Radialista o cargo regulamentado que ocupar, bem como as funções de chefia para as quais seja designado e a respectiva gratificação.

**CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO** - A empresa informará previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar a estabilidade provisória em verba indenizatória.

**DEFESA JUDICIAL** - A empresa patrocinará a defesa do Radialista que vier a ser processado em consequência de danos físicos e/ou materiais, custeando as despesas processuais, desde que o dano tenha sido provocado em serviço.

**MENSALIDADE ASSOCIATIVA** - A empresa descontinuará em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que por eles autorizada, as quais deverão ser recolhidas à Tesouraria desse Sindicato até 5 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos salários.

**FOLGA AOS DOMINGOS** - Fica assegurado ao radialista, conforme o artigo 22 e seu parágrafo único do Dec. 84.134/79 uma folga dominical para cada mês trabalhado, salvo quando pela natureza do serviço a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos, quando, então, prevalece a Portaria 417 de 10/6/66, artigo 2, letra b do Ministério do Trabalho.

**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA** - Fica permitido à empresa, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agregações, entre outros.

**NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES** - Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste acordo que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

**PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO NORMATIVO** - Fica prorrogada a vigência do Convênio Normativo sobre formação e registro profissional, assinado em 23/09/88 entre o sindicato profissional e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro até que o mesmo seja denunciado por uma das partes signatárias deste se obrigando o sindicato profissional a comunicar a empresa qualquer denúncia que vier a ser feita.

**Cláusula 5ª** - Acordam as partes que para as contribuições sindicais descontadas no período abrangido pelos dissídios coletivos mencionados no parágrafo primeiro da cláusula primeira e, que tenham sido objeto de depósito judicial, será protocolada petição conjunta junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicitando sua liberação em favor do Sindicato Profissional, após a homologação do presente acordo.

**Parágrafo 1º** - Honorários Advocatórios serão assumidos pelas partes.

**Parágrafo 2º** - na hipótese de ser contestado o pedido de liberação por outra entidade sindical, pleiteando a percepção das contribuições, o Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade desonerando a empresa de qualquer ônus.

**Cláusula 6ª - Multa por descumprimento do acordo** - No caso de descumprimento das obrigações estipuladas neste Acordo Coletivo, fica à parte infratora obrigada a pagar multa no valor de R\$ 7,50 (Sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte lesada, corrigidos pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

**Cláusula 7ª - Foro** - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho."

Em ambos os acordos, a previsão de desconto de mensalidade para o sindicato abrange somente os empregados associados à entidade e depende de autorização e a maioria das condições ajustadas são idênticas às deferidas por esta Seção Especializada.

Proponho já a **HOMOLOGAÇÃO** dos Acordos Coletivos de fls. 2.188/2.207 e 2.222/2.239, celebrados pela TV Globo e pela Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (TVE e Rádio MEC AM/FM) com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro.

E, considerando que as reivindicações apresentadas pela categoria profissional neste processo são objeto dos referidos instrumentos normativos, proponho a **EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS ACORDANTES**, nos termos do art. 269, III, do CPC.



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar os acordos coletivos de fls. 2.188/2.207 e 2.222/2.239, extinguindo o processo em relação à TV Globo e à Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (TVE e Rádio MEC AM/FM), nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-80.968/2003-900-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFAR

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

**ADVOGADO** : DR. ARION SAYÃO ROMITA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDROZA DE ANDRANDE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. ISMÁILIO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS E RELÓGIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA HOMENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS **INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA - SNIC

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS **DE MARCENARIA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADOS, LAMINADAS, AGLOMERADAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE, GRANITO E ROCHAS AFINS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SA-BÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA TINTURARIA DO VESTUÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO CIRURGIÕES DENTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Enquanto a decisão recorrida trata de ausência de interesse no processo, o Recorrente lança ponderações sobre a tentativa de conciliação prévia. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, conforme dispõe o OJ nº 90 da SBDI-2/TST. Recurso Ordinário não conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls.511-513, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse do Suscitante.

O Recorrente interpôs Recurso Ordinário às fls.516-517.

Contra-razões às fls.523-524, 525-526, 528-529, 530-532.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.536-539, opinou pelo não provimento do recurso que pede a reforma do julgado em que se declarou extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO

O Regional, por meio do acórdão de fls.511-513, entendeu que o Recorrente não demonstrou interesse no cumprimento de diligência que objetivava a juntada de documentos indispensáveis à proposição do dissídio coletivo e julgou o processo extinto sem julgamento do mérito.

O Recorrente requer a reforma do acórdão, pois afirma que os documentos de fls.46-60 comprovam que o sindicato buscou a conciliação com os Recorridos e que não obteve êxito por intransigência das entidades patronais. Alega também que ocorreu audiência de conciliação, em que os Recorridos não apresentaram proposta de conciliação.

Pelo despacho de fls.24, determinou-se que o Recorrente apresentasse a fundamentação das cláusulas, a procuração, o registro sindical, a ata de posse da diretoria, o edital de convocação, a ata e a lista de presentes na assembléia da categoria que autorizou a instauração do Dissídio Coletivo, a norma coletiva revisanda e a prova de que houve negociação prévia.

O Recorrente trouxe alguns dos documentos exigidos às fls.26-41. O Regional, por meio dos despachos de fls.42 e 44, deferiu novo prazo para que o Recorrente fizesse a juntada dos documentos restantes.

O Recorrente juntou os documentos de fls.46-60, que são a ata de reunião de conciliação que ocorreu na Subdelegacia Regional do Trabalho, no dia 02/12/1998, e a certidão de notificação dos suscitados. Saliente-se que a ação de Dissídio Coletivo foi ajuizada em 30/09/1998 e a reunião de conciliação realizada na Subdelegacia Regional do Trabalho ocorreu em 02/12/1998.

Finalmente, o Recorrente junta, às fls.461 e 462, a lista de presenças dos associados e a ata da reunião extraordinária.

Esclareça-se que, tendo o Regional entendido por extinguir o processo sem julgamento do mérito, por entender que configurou-se o desinteresse do suscitante ao não se manifestar nos autos, embora tivesse requerido dilação do prazo para atender a diligência, a fundamentação do recurso ordinário deve se construir neste sentido.

Compulsando as razões do Recurso Ordinário, constata-se que o Recorrente não ataca a decisão regional em seu fundamento básico. Enquanto a decisão recorrida trata de ausência de interesse no processo, o Recorrente lança ponderações sobre a tentativa de conciliação prévia. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do Recurso Ordinário pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, conforme dispõe o OJ nº 90 da SBDI-2/TST. Não conheço do recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por ausência de fundamentação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-87.666/2003-900-11-00.9 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

**ADVOGADO** : DR. RUI BERFORD DIAS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIPETRO/AM

**ADVOGADO** : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 613 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS REFERENTES AOS FERIADOS. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 06 (SEIS) SALÁRIOS BÁSICOS. Pretensão de declaração de nulidade de acordo coletivo do trabalho em que se estipula a extinção do "pagamento, como hora extra, do labor em dia de feriado de qualquer natureza (nacional, estadual ou municipal), prestado por empregados engajados em regimes especiais de trabalho previstos nas Normas internas" (fls. 09). Procedência da ação anulatória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região. Reforma da decisão regional com base na existência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho em questão. Validade da norma coletiva, uma vez que também nela se registra o pagamento de indenização equivalente a 06 (seis) salários básicos. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas - SINDIPETRO/AM e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (fls. 02/08), pleiteando a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as mencionadas entidades (fls. 09/10). Amparou a pretensão na impossibilidade de fixação por meio de norma coletiva da extinção do pagamento das horas extras decorrentes da prestação de serviços nos dias de feriados. afirmou, ainda, que não foi atendida a disposição contida nos incs. II, V, VI e VIII do art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho na celebração do acordo coletivo de trabalho. Por fim, pretendeu a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Requeridos no dia 30 de dezembro de 1999.

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS apresentou defesa à ação anulatória (fls. 24/36), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. Pleiteou, ainda, a denunciação da lide em relação aqueles que perceberam a indenização estipulada na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho em análise. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Requerido também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 43/46).

As razões finais foram apresentadas apenas pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 74/76) e pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (fls. 80/83).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região opinou pela procedência da ação anulatória (fls. 97/98).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, em sua composição plena (acórdão, fls. 105/108), rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Requeridos em 30 de dezembro de 1999 (fls. 09/10). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É inadmissível que uma negociação coletiva possa abranger todos os direitos trabalhistas, fazendo uma interpretação extensiva da Carta Magna, quando esta regulamentou taxativamente quais as hipóteses de flexibilização dos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Assim, declaram-se nulas as cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho, com efeito ex-tunc, por ofensa aos artigos 9º, 613, 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 145 do Código Civil, bem como ao artigo 7º, incisos V, XIII e XIV da Carta Maior" (fls. 105).

Os embargos de declaração opostos pelo segundo Requerido (fls. 110/111) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de sanar omissão em relação à pretensão de denunciação da lide (acórdão, fls. 118/119).

Inconformada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS interpôs recurso ordinário (fls. 121/136), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam**. Suscitou, ainda, a nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da pretensão de denunciação da lide. Por fim, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 161/162.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 150/159).

O Sindicato-Requerido não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 162).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO****2.1. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no que diz respeito à matéria em epígrafe, **verbis**:

"Ficando vencido, declaro a competência desta Egrégia Corte, para determinar a anulação das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, por estas não terem observado as prescrições contidas no artigo 613 da CLT" (fls. 107).

Como visto, a Corte Regional, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a decretação de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, sob o fundamento de que, **in casu**, debatem-se direitos coletivos e genéricos, que não são da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

A Recorrente sustenta que a competência originária para processar e julgar a presente ação é das Varas do Trabalho de Manaus - AM. Sem razão, a Recorrente.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Nas razões de recurso ordinário, a segunda Requerida renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de que "irrepreensível é a assertiva de que no caso ora sob comento falta interesse processual e legitimidade ativa do MPT para propor a Ação Declaratória intentada, isto porque, tratando-se de discussão de direito individual indisponível de um grupo de empregados da Recorrente, como já explicitado, resta a conclusão de que somente a estes cabe a iniciativa de buscar a tutela jurisdicional para reparar supostas lesões a direitos decorrentes da celebração do retromencionado Acordo Coletivo de Trabalho" (fls. 128).

Sem razão, a Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho. Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**2.3. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE**  
O Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela segunda Requerida, concluiu que "restam incabíveis a denunciação à lide dos empregados da Petrobrás, bem como o reconhecimento de direito regressivo desta em ver ressarcida do montante eventualmente disponibilizado para o pagamento daqueles que não estão obrigados 'pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda' (art. 70, III, do CPC)" (fls. 119).

Nas razões de recurso ordinário, a segunda Requerida suscita a nulidade dos acórdãos de fls. 105/108 e 118/119, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da pretensão de denunciação da lide.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, por cerceamento de defesa, em virtude da possibilidade de decisão de mérito favorável à Recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**2.4. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 613 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS REFERENTES AOS FERIADOS. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 06 (SEIS) SALÁRIOS BÁSICOS**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Requeridos em 30 de dezembro de 1999 (fls. 09/10), conforme os seguintes fundamentos:

"In casu, as cláusulas convencionais nada dispuseram quanto ao prazo de vigência (inciso I), às normas para conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos (inciso V), disposições sobre o processo de sua prorrogação e de previsão total e parcial de seus dispositivos (incisos VI) ou, mesmo, quanto às penalidades para os sindicatos, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos (inciso VIII), não se verificando, ainda, qualquer referência ao depósito obrigatório no Órgão do Ministério do Trabalho, conforme determina o artigo 614 da CLT.

Ressalte-se que a teor do artigo 145 do Código Civil, a validade do ato jurídico requer além da capacidade do agente e da licitude do objeto, que a forma seja a prescrita em lei, o que no caso não foi observado no acordo coletivo em questão.

Deve ainda ser observado no presente caso, a ilicitude do objeto da avença, posto que a legislação (art. 9º, CLT) pátria não permite negociação (acordo ou convenção coletiva de trabalho) com o fim de suprimir direitos garantidos por lei, como no caso das horas extras trabalhadas nos dias de feriados.

Sendo, portanto, inadmissível que uma negociação coletiva possa abranger todos os direitos trabalhistas, fazendo uma interpretação extensiva da Carta Magna, quando esta regulamentou taxativamente quais as hipóteses de flexibilização dos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores (CF, art. 7º, VI, XIII e XIV), impõe a declaração de nulidade, com efeito ex tunc, de todas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho" (fls. 107).

Nas razões de recurso ordinário, a segunda Requerida alega que "não pagamento como hora extra do labor em dia feriado para aqueles empregados engajados em regimes especiais de trabalho, objeto do referido Acordo, nada tem a ver com os direitos emanados do prolapado art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, muito menos do art. 8º, inciso VI, ambos da Constituição Federal" (fls. 134). Sustenta, ainda, que "a estipulação de prazo de vigência é incompatível com o objeto da matéria ali tratada" (fls. 134).

À análise.

O Acordo Coletivo do Trabalho foi firmado pelos Requeridos da seguinte maneira, **verbis**:

"CLÁUSULA 1ª - Convencionaram as partes que fica extinto, a partir de 04.10.98, o pagamento, como hora extra, do labor em dia feriado de qualquer natureza (nacional, estadual ou municipal), prestado por empregados engajados em regimes especiais de trabalho previstos nas Normas internas.

Parágrafo Único - As partes acordam que as horas trabalhadas no Dia de Natal e no Ano Novo excetuem-se da situação especificada no 'caput' e serão consideradas como horas extraordinárias e pagas como tal, observadas as condições previstas em Normas e nas cláusulas do Acordo Coletivo de trabalho vigente.

CLÁUSULA 2ª - A Companhia, por força da adequação de que trata a cláusula primeira, pagará aos empregados envolvidos, engajados nos respectivos regimes em 31.08.99, em uma única parcela, a importância equivalente a 06 (seis) Salários Básicos, vigentes em 01.09.99, a título de indenização.

Parágrafo 1º - Os empregados que em 31.08.99 estavam engajados em regime misto, alternando o regime Administrativo com o Turno de Revezamento, Sobreaviso, Regime Administrativo de Campo ou Equipe Sísmica Terrestre, receberão a indenização de que trata o 'caput' na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado no período de 01.9.98 a 31.08.99, na condição de Turno de Revezamento, Sobreaviso, Regime Administrativo de Campo ou Equipe Sísmica Terrestre.

Parágrafo 2º - Os casos de empregados que trabalharam em regime especial no período de 01/09/98 a 31/08/99, e que não estavam implantados no dia 31.08.99, deverão ser analisados pelo órgão local, ouvido o respectivo segmento da Sede da Companhia.

CLÁUSULA 3ª - As faltas não justificadas incorridas pelos empregados engajados em regimes especiais de trabalho, em dias de feriado (nacional, estadual ou municipal) no período de 04/10/98 até a assinatura do presente acordo, não terão nenhum outro efeito para os empregados envolvidos, senão o de descontos procedidos nos respectivos salários da época". (fls. 09/10).



Com relação à matéria em exame, peço **venia** para transcrever voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, no qual se analisou matéria idêntica, verbis:

"A negociação coletiva oriunda da legítima representação das partes, que contratam livremente por meio de concessões recíprocas, com observância das disposições legais em defesa da garantia dos direitos dos trabalhadores, merece o respaldo do Poder Judiciário.

O resultado de uma negociação é a forma mais justa, eficiente e democrática de composição dos interesses conflitantes de empregados e empregadores. Por mais que a legislação seja ampliada e especializada, não poderá conter previsão acerca de todas as situações capazes de gerar tais conflitos nos inúmeros setores da economia. Também não poderia acompanhar as transformações, com seus variados matizes, que ocorrem nas relações entre as partes, pois somente estas saberão percebê-las e traduzi-las em regras próprias cuja finalidade é satisfazer, em determinado momento, as suas necessidades.

Diante dessas circunstâncias, há que se considerar aceitável que as categorias econômica e profissional adaptem alguns institutos legais à sua conveniência mútua por um dado tempo. Justamente para esse fim a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos.

A Constituição Federal estabeleceu claramente em seu art. 7º, XIV, que a jornada relativa ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento pode ser objeto de negociação coletiva. Nesse dispositivo, há o reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, reconhecimento este que não pode ser questionado. Nas negociações coletivas as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique alterar a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III). Agir na forma facultada pela Carta Magna não implica violação de dispositivos contidos em leis ordinárias.

Ressalte-se que os vícios formais apontados pelo Autor: falta de prazo de vigência, de bases para conciliação e de normas para prorrogação, como bem decidiu o TRT, não conduzem à nulidade do acordado, porque o § 3º do art. 614 da CLT dispõe que a duração do acordo/convenção não pode exceder de 2 anos, e as partes, com ou sem previsão sobre normas de conciliação e sobre o processo de prorrogação, podem a qualquer tempo negociar" (ROAA-65.106/2002-900-03-00, SDC, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07.03.2003).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória e de inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais o Autor fica dispensado do recolhimento, na forma do art. 790, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade dos acórdãos de fls. 105/108 e 118/119, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Anulatória e de inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais o Autor fica dispensado do recolhimento, na forma do art. 790, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-131.134/2004-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. A questão da representatividade do suscitantante não demanda exame a partir da alegação do suscitantante-recorrente de que a categoria dos condutores em transportes de cargas próprias não se enquadraria como categoria diferenciada. Ao contrário, consignado pelo Regional que a certidão de registro sindical do suscitantante-recorrente indica ser ele representante dessa categoria, vem à baila o que preconiza o parágrafo segundo do art. 511 da CLT. Significa dizer ser o sindicato-recorrente entidade sindical complexa em razão de representar categorias profissionais similares ou conexas, pelo que é incontestável sua legitimidade para instauração do dissídio coletivo, sobretudo tendo em conta que em 1988, 1999 e 2000 firmara convenções coletivas

com o suscitantante-recorrente. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrente, à vista do registro na Ata da Assembléia Geral de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença de grande número de trabalhadores, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consta dos autos correspondência dirigida ao suscitantante, requerendo a realização de mesa redonda para discutir a pauta de reivindicações, ofício dirigido ao suscitantante convidando-o para participar da mediação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho, bem assim ata da reunião em que foi registrada a ausência dos representantes patronais, impossibilitando o sucesso das negociações. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitantante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte. Preliminar rejeitada. 4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DATA-BASE. Não se atina bem com a objeção de que o suscitantante não teria data-base, considerando que essa diz respeito à categoria profissional. De qualquer modo, segundo registrou o Regional, no período de 1998 a 2000 as partes firmaram convenções coletivas, nas quais evidentemente constara a respectiva data-base da categoria profissional. 5 - MÉRITO. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 423/465, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás interpõe recurso ordinário às fls. 467/545, reiterando as preliminares e pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 40ª, 43ª, 49ª, 50ª, 52ª, 56ª, 63ª e 78ª, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 548.

Contra-razões apresentadas às fls. 551/553.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 517/567, opina pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso. É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades, o recurso merece conhecimento.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta o recorrente que não ficou comprovado que o sindicato-recorrente detivesse legitimidade para ajuizar ação coletiva, porque os condutores não constituem categoria profissional diferenciada. Destaca que para determinar-se o enquadramento sindical de empregados e empregadores estabeleceu-se um plano básico, fixado de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões organizado por expressa determinação do art. 54 do Decreto-Lei nº 1.402/39 e mantido pela CLT e, "com o presente Dissídio Coletivo pretende o recorrente criar ao arripio da lei uma categoria profissional como se esta fosse uma nova atividade, inteiramente desassistida por qualquer entidade sindical, o que não corresponde à realidade".

O Regional descartou a preliminar sob o entendimento de que, pela análise da certidão de registro sindical, o suscitantante representa a categoria dos condutores em transportes de cargas próprias, o que seria corroborado pelo fato de o suscitantante haver celebrado convenção coletiva com o suscitantante nos anos de 1998, 1999 e 2000.

A questão da representatividade do suscitantante não demanda exame a partir da alegação do suscitantante-recorrente de que a categoria dos condutores em transportes de cargas próprias não se enquadraria como categoria diferenciada. Ao contrário, consignado pelo Regional que a certidão de registro sindical do suscitantante-recorrente indica ser ele representante dessa categoria, vem à baila o que preconiza o parágrafo segundo do art. 511 da CLT, segundo o qual "a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional".

Significa dizer ser o sindicato-recorrente entidade sindical complexa em razão de representar categorias profissionais similares ou conexas, pelo que é incontestável sua legitimidade para instauração do dissídio coletivo, sobretudo tendo em conta que em 1988, 1999 e 2000 firmara convenções coletivas com o suscitantante-recorrente.

#### Rejeito.

#### 1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE.

Sustenta o recorrente que o suscitantante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 612 da CLT, pois não há comprovação do quorum legal, que seria de pelo menos um terço dos associados, em segunda convocação, na assembléia que autoriza o sindicato a negociar, convencional, ou ajuizar dissídio coletivo.

A decisão recorrida deixou assentado que, pela documentação juntada aos autos, o suscitantante obedeceu à legislação em vigor.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrente, à vista do registro na Ata da Assembléia Geral de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença de grande número de trabalhadores, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

#### Rejeito.

#### 1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo o recorrente, o procedimento adotado pelo suscitantante não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento de ação coletiva.

Consta dos autos (fls. 80/83) correspondência dirigida ao suscitantante, requerendo a realização de mesa redonda para discutir a pauta de reivindicações, ofício dirigido ao suscitantante convidando-o para participar da mediação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho, bem assim ata da reunião em que foi registrada a ausência dos representantes patronais, impossibilitando o sucesso das negociações. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitantante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

#### Rejeito.

#### 1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DATA-BASE.

Sustenta o recorrente que o suscitantante não possui data-base, porque nunca houve convenção coletiva ou dissídio coletivo entre as partes. Não se atina bem com a objeção de que o suscitantante não teria data-base, considerando que essa diz respeito à categoria profissional. De qualquer modo, segundo registrou o Regional, no período de 1998 a 2000 as partes firmaram convenções coletivas, nas quais evidentemente constara a respectiva data-base da categoria profissional. Consigne-se, de resto, a impropriedade da invocação do Enunciado nº 277 do TST, uma vez que o Regional deixou explicitado que a sentença normativa vigeria por um ano a partir da sua publicação, na conformidade do § 3º do art. 616 da CLT.

#### Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 40ª, 43ª, 49ª, 50ª, 52ª, 56ª, 63ª e 78ª, deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

#### 2.1 - CLÁUSULA 1ª - MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS:

"Deferir à categoria o percentual de 7% (sete por cento) de reajuste salarial" (fl. 413).

Afirma o recorrente que deve ser aplicada a Lei nº 8.880/94, que tem por fundamento a livre negociação para fixação dos salários, pisos salariais e demais condições de trabalho. Ressalta que, com a edição da Lei nº 10.192/2001, é impossível ao Judiciário Trabalhista conceder qualquer aumento, a não ser por consenso entre as partes.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 7% de qualquer índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

#### Nego provimento.

#### 2.2 - CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 429).

Segundo o recorrente, não há possibilidade de fixação via Judiciário Trabalhista da concessão em tela, por se tratar de disposição atinente ao âmbito das negociações ou acordos coletivos. O Regional, no entanto, seguiu a orientação dominante nesta Corte, adequando o piso salarial, fixado em convenção coletiva anterior, ao mesmo patamar do reajuste salarial.

#### Nego provimento.

**2.3 - CLÁUSULA 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS:**

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros da empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos" (fl. 430).

Afirma o recorrente que a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo, e o art. 7º, XI da Carta Magna não é auto-aplicável, demandando a expedição de lei regulamentadora que definirá os critérios a serem adotados.

É sabido que, a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem promanar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.4 - CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO COM CHEQUE:**

"Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque-salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

**Parágrafo primeiro - O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábado, domingos e feriados.**

Parágrafo segundo - Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o 'caput' desta cláusula" (fl. 432).

Sustenta o recorrente que as obrigações da empresa com o pagamento dos salários de seus empregados possuem regulamentação legal, não podendo o Judiciário Trabalhista vir a criar normas paralelas às existentes, sob pena de infringência aos arts. 2º, 5º, II e III, 114, § 2º e 170 da Carta Magna. Com efeito, o Precedente nº 117 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "**Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia**".

**Dou provimento parcial** para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC.

**2.5 - CLÁUSULA 11ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:**

"As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo 40% (quarenta por cento), do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o décimo quinto dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, excluídos aqueles que recebem mensalmente, devidamente corrigidos" (fl. 432).

Segundo o recorrente, a matéria referente ao pagamento de salário está especificamente regulada pelo art. 459, e parágrafo único da CLT, que é taxativo a respeito. Ressalta que o adiantamento de salário é mera faculdade das empresas, cujo exercício depende de suas possibilidades, consideradas as circunstâncias particulares de cada uma. Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c o art. 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.6 - CLÁUSULA 12ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:**

"As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré-avisando, o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas" (fls. 432/433).

Segundo o recorrente, a concessão não encontra amparo legal porque os arts. 131 e 473 da CLT são taxativos a respeito do assunto. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "**Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação**".

**Dou provimento parcial** para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

**2.7 - CLÁUSULA 13ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA:**

A cláusula foi assim redigida:

"**No caso de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:**

a) será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

b) O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REFEIÇÃO, desta Convenção, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante.

c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 09).

O Regional deferiu a cláusula porque correspondente a norma coletiva anterior. O recorrente sustenta ser impossível a concessão em processo de dissídio coletivo por não competir ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas paralelas quando há regência legal da matéria. A letra "a" da cláusula não extrapola o limite do poder normativo da Justiça do Trabalho. Cuida apenas de criar regras, de interesse comum, que irão presidir o processo de despedimento de empregados. Já a obrigação de manutenção do alojamento e alimentação dos empregados em obra, objeto da letra "b" da cláusula em pauta, não agride nenhum dispositivo de lei ou da Constituição. Acresça-se que, além de ela ter sido prevista em instrumento normativo anterior, o bastante para sua manutenção a teor do art. 114, § 2º, da Constituição, atende com equidade à situação social aflitiva em relação à qual não há nenhuma normatização. Quanto à letra "c", a cláusula está em consonância com os termos do Precedente Normativo nº 47.

**Nego provimento.**

**2.8 - CLÁUSULA 14ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:**

"Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura de seu facultativo" (fl.434).

Afirma o recorrente que não merece prosperar a concessão por tratar-se de matéria estranha ao dissídio, em virtude de estar prevista na legislação. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, ficando assim redigida:

"**Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado**".

**Dou provimento parcial.**

**2.9 - CLÁUSULA 15ª - DESCANSO REMUNERADO:**

"As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 434).

Segundo o recorrente, a concessão carece de respaldo legal, não podendo ser deferida pelo Judiciário Trabalhista. Realmente não cabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual se trata de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, na qual não constam como feriados os dias 24 e 31 de dezembro.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.10 - CLÁUSULA 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:**

"As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS" (fl. 434).

Afirma o recorrente que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 462 e 464 da CLT, os quais devem ser cumpridos como ali está previsto, escapando da competência do Judiciário Trabalhista instituir inovações paralelas. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que apresenta a seguinte fundamentação:

"**O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.**"

**Dou provimento parcial** para alterar a redação da cláusula a fim de que adote os termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

**2.11 - CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS:**

"Início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

**Parágrafo primeiro: Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorrida no período dos trinta dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.**

Parágrafo segundo: Quando por ventura, durante o período de gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

**Parágrafo terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não sofrerão descontos.**" (fl. 435).

Segundo o recorrente, a concessão possui regência legal própria, não havendo como criar, via Judiciário do Trabalho, normas paralelas. A cláusula deve prevalecer apenas no que coincide com a previsão contida nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 da SDC do TST, ficando assim redigida:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

**Parágrafo único: Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."**

**Dou provimento parcial** para dar nova redação à cláusula.

**2.12 - CLÁUSULA 18ª - MULTA:**

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fls. 435/436).

Sustenta o recorrente que a concessão pressupõe convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ressalta que a CLT e a legislação esparsa já cominam multas para todos os tipos de infrações, e defende ser inconstitucional a estipulação, nos termos dos arts. 5º, II e § 2º, 8º, III e VI, 59, II e III, 114, § 2º e 170 da Carta Magna. A condição apresenta-se menos gravosa do que a previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.13 - CLÁUSULA 19ª - ABONO-APOSENTADORIA:**

"a) Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes aos empregados com um ano ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo de aposentadoria, serão pagos dois salários nominais equivalentes a seu último salário.

b) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 436).

Afirma o recorrente que a concessão carece de respaldo legal, não podendo ser deferida pelo Judiciário Trabalhista, o que implicaria desrespeito aos arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Carta Magna. Com razão o recorrente, uma vez que a criação dessa vantagem extrapola os lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.14 - CLÁUSULA 20ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:**

"As empresas complementarão até o limite do salário líquido do empregado o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do 16º ao 60º dia de seu afastamento.

**Parágrafo primeiro: Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.**

Parágrafo segundo: As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado" (fl. 436).

Segundo o recorrente, trata-se de disposição atinente às negociações ou acordos coletivos de trabalho, jamais a dissídios coletivos. De fato, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando exitosa negociação coletiva.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.15 - CLÁUSULA 21ª - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO:**

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquelas compensadas.

**Parágrafo Único: As empresas com seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido do 'caput' em compensação dos dias 'pontes' antes ou após os feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário"** (fl. 437).

Sustenta o recorrente que a concessão não pode ser deferida pelo Judiciário Trabalhista por carecer de amparo legal. Ao que se deduz da cláusula, a intenção foi a de desestimular o trabalho em feriado que recair em sábado. Não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição, a intenção revela-se louvável, e a cláusula, socialmente justa.

**Nego provimento.**

**2.16 - CLÁUSULA 22ª - HORAS EXTRAS:**

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 438).

Afirma o recorrente que a concessão é estranha ao âmbito do dissídio coletivo, por estar prevista na legislação. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, pela Resolução 81/98, a condição deve ser mantida, com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído aliás para o encaminhamento das taxas de desemprego.

**Nego provimento.**

**2.17 - CLÁUSULA 24ª - CÓPIA DA RAIS:**

"As empresas encaminharão ao Sindicato dos Trabalhadores uma cópia reprográfica da RAIS, ou por meio magnético, até 30 (trinta) dias após a assinatura desta convenção" (fl. 439).

Segundo o recorrente, a cláusula somente poderia ser mantida se houvesse negociação entre as partes, por estar sob a égide do poder diretivo da empresa. A cláusula espelha situação semelhante à previsão contida no Precedente Normativo nº 41 da SDC, merecendo adaptação para constar nos seguintes termos: "**As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto**".

**Dou provimento parcial.**



**2.18 - CLÁUSULA 25ª - REFEIÇÃO:**

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,00 (seis reais)" (fl. 441).

Sustenta o recorrente que a cláusula implicaria concessão de vantagem salarial não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado, infringindo a legislação relativa à política salarial do Governo. Registra que a alimentação do trabalhador fornecida diretamente pelo empregador encontra-se prevista na lei. Cita o Precedente Normativo nº 9 da SDC do TST. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 9 da SDC, não há como a Justiça do Trabalho impor o fornecimento de ticket-refeição, muito menos fixar sua quantidade e o valor unitário, matéria a ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo considerando a lei do PAT.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.19 - CLÁUSULA 26ª - EMPREITEIROS, SUB-EMPREITEIROS E AUTÔNOMOS:**

"As empresas em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão de obra própria, de empreiteiros, sub-empreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 441).

Segundo o recorrente, a matéria carece de respaldo legal, refugiando no âmbito do dissídio coletivo. Com razão o recorrente. A matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Além disso dispõe, inovadoramente, sobre terceirização e responsabilidade obrigacional que já são objeto de lei.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.20 - CLÁUSULA 27ª - QUADRO DE AVISOS:**

"As empresas, permitirão a afixação de Quadros de Avisos do Sindicato dos Trabalhadores da Construção, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada à divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja" (fl. 441).

Defende o recorrente ser ilegal a imposição às empresas da concessão em debate, dada a inexistência de preceito de lei que estipule tal disposição ou permita o seu estabelecimento pela Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104, no entanto, prevê a condição estabelecida na cláusula.

**Nego provimento.**

**2.21 - CLÁUSULA 28ª - CIPA:**

"Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, as empresas comunicarão aos Sindicatos dos Empregados, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições para a composição da CIPA.

Parágrafo primeiro: O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

**Parágrafo segundo: A votação será realizada através de lista única de candidatos.**

Parágrafo terceiro: Os mais votados serão proclamados vencedores nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo quarto: Fica garantido ao Vice-Presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.**

Parágrafo quinto: O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendários de reuniões.

**Parágrafo sexto: As empresas que no canteiro de obra ou frente de trabalho não tiverem pelo número de trabalhadores a obrigatoriedade de constituir CIPA, independentemente do período de permanência no canteiro ou frente de trabalho, ficará obrigada a designar e treinar um trabalhador para garantir o cumprimento das normas de segurança do trabalho.**

Parágrafo sétimo: As empresas que tiverem CIPA constituída deverão liberar os cipeiros para eventos de segurança e medicina do trabalho promovido pelo sindicato dos trabalhadores" (fl. 442/443).

Segundo o recorrente, a concessão referente às CIPAS estão previstas e exaustivamente reguladas na lei, que deve ser obedecida. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.22 - CLÁUSULA 29ª - ABRANGÊNCIA:**

"A presente norma coletiva abrange todos os empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo" (fl. 443).

Sustenta o recorrente que a concessão não merece ser mantida nos termos em que deferida, sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170 da Carta Magna. Não tendo o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo participado do dissídio coletivo, instaurado pelo suscitante em benefício da categoria profissional que representa, não é dado à Justiça do Trabalho determinar que as cláusulas da sentença normativa sejam aplicadas à categoria profissional alienígena, salvo na hipótese ora indiscernível do art. 868 da CLT.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.23 - CLÁUSULA 33ª - GARANTIA NORMATIVA:**

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 445).

Segundo o recorrente, a concessão conflita com as normas legais que regulam a matéria. A cláusula deve ser alterada para adaptar-se aos termos do Precedente nº 82 da SDC do TST, ficando com a seguinte redação: "**Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias**".

**Dou provimento parcial.**

**2.24 - CLÁUSULA 34ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO:**

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 446).

Diz o recorrente que a concessão conflita com as normas legais que regulam a matéria de seguridade social e a CLT, invertendo a ordem legítima e natural das coisas, pois delega às empresas atribuições inerentes à Previdência Social (INSS). Não cabe à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, tendo em vista o princípio da reserva legal, excludente do exercício do poder normativo. Vale lembrar já haver previsão na Lei nº 8.213/91 sobre a estabilidade proveniente de acidente do trabalho ou doença profissional.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.25 - CLÁUSULA 35ª - ESTABILIDADE DO ENFERMO:**

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta" (fl. 447).

Segundo o recorrente, a concessão conflita com as normas legais que regulam a matéria acidentária. Como já destacado acima, não cabe à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, além de já haver previsão legal sobre a estabilidade ora em exame.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.26 - CLÁUSULA 36ª - DELEGADOS SINDICAIS:**

"Estabilidade para os delegados sindicais designados pelo sindicato ou eleito pelos trabalhadores, razão de 1 (um) para cada 100 (cem) empregados, na forma do art. 8º, VIII da Constituição Federal, assegurado, pelo menos, 1 (um) delegado em cada empresa" (fl. 447).

Diz o recorrente que a concessão dessa reivindicação anula todos os princípios constitucionais referentes à liberdade de iniciativa, ao respeito à propriedade e à separação dos poderes fixados na Carta Magna. A cláusula merece ser reformada para se adaptar aos termos do Precedente nº 86 do TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT**".

**Dou provimento parcial.**

**2.27 - CLÁUSULA 40ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:**

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 449).

Sustenta o recorrente que a concessão conflita com as normas legais que regulam a matéria acidentária, sendo inconstitucional sua instituição via Judiciário Trabalhista. O Precedente Normativo nº 85 da SDC do TST destaca conteúdo semelhante, impondo-se a adaptação da cláusula aos seus termos, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia**".

**Dou provimento parcial.**

**2.28 - CLÁUSULA 43ª - MORA SALARIAL:**

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 450).

Afirma o recorrente que a concessão pressupõe convenção ou acordo coletivo de trabalho. A condição espelha situação mais favorável que a previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST e merece ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.29 - CLÁUSULA 49ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:**

"A empresa complementar os benefícios da Previdência Social - auxílio enfermidade, 13º salário - até o limite do salário devido como se o trabalhador estivesse na ativa" (fl. 452).

Segundo o recorrente, não se afigura correta a complementação do benefício previdenciário via sentença normativa, pois acarreta ônus para o empregador, sendo matéria típica de convenção coletiva. Com razão o recorrente, uma vez que a criação dessa vantagem extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.30 - CLÁUSULA 50ª - REEMBOLSO-CRECHE:**

"As empresas que não possuam creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade" (fls. 452/453).

Sustenta o recorrente que a matéria já é disciplinada nos arts. 389, §§ 1º e 2º, 397, 399 e 400 da CLT, portanto encontra-se equacionada por lei e refoge ao âmbito do dissídio coletivo. A matéria foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão de se achar normatizada em lei. Melhoraria nos benefícios contemplados na CLT depende de negociação coletiva.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.31 - CLÁUSULA 52ª - ADOTANTES:**

"Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade" (fl. 453).

Diz o recorrente que a concessão não deve ser concedida via sentença normativa, por depender de previsão legal. A matéria já se acha normatizada no art. 392-A da CLT, introduzido pela Lei nº 10.421 de 15/4/2002.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.32 - CLÁUSULA 56ª - UNIFORME:**

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 455).

Segundo o recorrente, a concessão não tem a menor base legal, devendo ser repelida. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asse: "**Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador**".

**Dou provimento parcial,** nos termos acima especificados.

**2.33 - CLÁUSULA 63ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS:**

"Por ocasião das quitações dos contratos de trabalho, as empresas fornecerão a RSAC para fins previdenciários devidamente preenchido e assinado" (fl. 458).

Sustenta o recorrente que a cláusula somente poderia prevalecer mediante negociação coletiva entre as partes, por estar sob a égide do poder diretivo da empresa. A cláusula deve ser adaptada ao conteúdo do Precedente Normativo nº 8, ficando assim redigida: "**O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido**".

**Dou provimento parcial.**

**2.34 - CLÁUSULA 78ª - PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA:**

"A presente norma coletiva terá vigência a partir de sua publicação, em face do descumprimento do § 3º do artigo 616 da CLT, pelo prazo de 12 (doze) meses" (fl. 464).

Afirma o recorrente que a concessão não merece acolhida nos termos em que formulada, sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Carta Magna. A cláusula acha-se em consonância com o § 3º do art. 616 da CLT.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 1ª - Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários, 4ª - Pisos Salariais, 13ª - Comunicação de Dispensa, 18ª - Multa, 21ª - Compensação de Sábado em dia de feriado, 22ª - Horas Extras, 27ª - Quadro de Avisos, 43ª - Mora Salarial e 78ª - Prazo de Duração e Vigência; provê-lo parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguinte redação: 10ª - Pagamento com cheque: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 12ª - Abono de Falta ao Estudante: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 14ª - Atestados Médicos e Odontológicos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 16ª -

Comprovante de pagamento: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17ª - Férias: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único: Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 24ª - Cópias da RAIS: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 33ª - Garantia Normativa: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 36ª - Delegados Sindicais: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 40ª - Estabilidade Pré-aposentadoria: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56ª - Uniforme: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empre-

gador"; e 63ª - Relação de Salários: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; e provê-lo integralmente para excluir as cláusulas 6ª - Participação no Lucros, 11ª - Adiantamento de Salário, 15ª - Descanso Remunerado, 19ª - Abono-Aposentadoria, 20ª - Complementação de Benefício Previdenciário, 25ª - Refeição, 26ª - Empreiteiros, Sub- empreiteiros e Autônomos, 28ª - CIPA, 29ª - Abrangência, 34ª - Estabilidade do Acidentado, 35ª - Estabilidade do Enfermo, 49ª - Complementação de Benefícios Previdenciários, 50ª - Reembolso-Creche e 52ª - Adotantes. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RELAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE TINHAM COMO RELATOR O EXM. MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA E QUE, EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SUA EXCELÊNCIA E POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 92, § 1º, DO RITST, PASSARAM PARA A RELATORIA DO EXMO. JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO).

PROCESSO : ED-E-RR - 438292/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA RIBEIRO HOU  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

PROCESSO : ED-E-RR - 441389/1998.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : CLEBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : ED-E-RR - 684434/2000.9 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : JOELSON CORREIA SENA  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : **E-AIRR-155/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETE FARIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **E-AIRR-189/2000-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **E-AIRR-480/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. OMAR WELTER

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **E-AIRR-557/1997-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CRISTINA MÁXIMO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **E-RR-581/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SEVERINO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

A decisão da Turma está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : **E-RR-599/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : OSMAR MODESTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **E-AIRR-640/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : PAULO CALVANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de apreciar os Embargos quanto ao tema Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, em face da previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao tema Protocolo Integrado - Validade - Tempestividade do Recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : **E-RR-686/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
EMBARGANTE : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : LEONARDO ESTEVES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-AIRR-739/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.064/1995-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ARTIGO 894, CAPUT E ALÍNEA 'B', DA CLT.**

Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea 'b', da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.242/2001-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO AMARANTE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.426/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.484/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.549/2002-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JÚNIA SOARES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do recurso de Embargos por violação constitucional, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento dos Reclamados, como de direito; II - por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa - apresentação de agravo protelatório e dar-lhe provimento para excluir a condenação respectiva.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.642/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MAURI RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.752/1998-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELUIZ FERNANDO BRITO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Muito embora se mostre inaplicável como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 que tratava do protocolo integrado, observa-se, no presente caso, que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido, pois intempestivamente interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.774/2001-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : HILDEGARDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.826/2002-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista respectivo. Aplicação da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAM CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatado que a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, tida por não trasladada, se encontra nos autos, impõe-se a modificação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do agravo. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.983/2001-052-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO DOMINGOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR BELMONTE  
**EMBARGADO(A)** : ENÃ TERTULIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.188/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NILO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
 Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.234/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO HOEPERS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HANNA MARYAM KORICH

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.591/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EMILSON ELISEI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-6.362/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ODÍLIO DA COSTA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-10.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Multa - Agravo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão embargada.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-10.950/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CASA LOTÉRICA A MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTILENE GONÇALVES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, que teve por objeto, o Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BEATRIZ HELENA CARBONINI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-28.618/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GUEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.





**PROCESSO** : E-AIRR-31.904/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA CHAMON  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-33.299/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIENE TAVARES AMARAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-33.553/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SELMA ROCHA VIDIGAL

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-37.061/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : METRODADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MARCELO CALABRO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-38.509/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MARIA STELLA GALVÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista do Reclamado, como de direito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa - apresentação de agravo protelatório e dar provimento ao recurso de Embargos para excluir a condenação respectiva.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-38.716/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : VALMIR DAVANZO

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-39.933/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JAIME ALCIONE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.013/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : BRUNO RICHLICKI

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL.**

Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade.

Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDII: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.062/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : AMARO CAVALCANTE MELO

**ADVOGADO** : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.760/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CLEBER MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao Apelo para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento do Reclamante, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.227/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MYLENE ABUD SANTORO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REINALDO AUGUSTO COMENDA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.853/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HAMILTON RABELLO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : ZAIS BAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-50.902/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: DESERÇÃO DOS EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL AUSENTE.**

Os embargos não acompanham comprovante de recolhimento de depósito recursal, embora os depósitos anteriores não totalizem o valor arbitrado à condenação. Aplicação do Enunciado nº 128/TST.

Também não foi recolhida a multa aplicada pelo TRT por motivo de reiteração de embargos de declaração protelatórios, em desatenção ao que determina o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-51.006/2001-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SÉRGIO

**ADVOGADO** : DR. ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA EMBASADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE.** Esta Corte, apreciando o incidente de uniformização suscitado no Processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-51.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARIA SILVA CAPUANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-51.487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : OCTAVIO RABELO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento do Reclamante, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.222/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,**

**HOSPEDARIAS, Pousadas,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,**

**CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**

**LANÇONETES,**

**SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-**

**CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E**

**REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ROTISSERIE REBECA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KOSHIRO KANAGUCHIKO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.586/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**EMBARGADO(A)** : SHIRLEY LÚCIA DE ASSIS TAVARES LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.711/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**PROCURADOR** : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.



**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-54.672/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : SOUS'PLAT ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HARUDI SHIMURA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-54.723/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-55.179/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ DE NAPOLI DEL MATO

**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-55.180/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : ADORIANO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-55.381/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BAYER S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-55.386/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-58.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : CHURRASCARIA N. P. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-61.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Multa - Agravo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão embargada.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-61.794/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : JORGE AMAD

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PADOVAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.**

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-64.024/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de apreciar os Embargos quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", em face

da previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema Protocolo Integrado - Validade - Tempestividade do Recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-64.908/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-70.227/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - INCORPORAÇÃO DOS REAJUSTES ORDENADA PELA DECISÃO EXEQUENDA.**

1. Segundo o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando inexistente, no título executivo, menção à incorporação dos reajustes concedidos, há falar em limitação à data base da categoria.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional atestou que o título executivo determinara expressamente a incorporação dos reajustes reconhecidos. Verifica-se, assim, que a C. Turma, ao manter o acórdão regional, prestigiou o instituto da coisa julgada, em homenagem ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 262, da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-70.830/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANITA DOS SANTOS RODRIGUES FUJIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema Protocolo Integrado - Validade - Tempestividade do Recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado pelo Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que

prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Multa e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o caráter protelatório do Agravo, excluir a multa de 10% (dez por cento) imposta ao Reclamado.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-71.987/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE GONÇALVES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. FABIÓLLA MINARI MATRONI

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-72.741/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-73.673/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LÁZARO MANOEL OUTERO RICO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tri-

bunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-74.171/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : CHAN YING LON  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL SANCHEZ

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-74.469/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema Protocolo Integrado - Validade - Tempestividade do Recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado pelo Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Multa e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o caráter protelatório do Agravo, excluir a multa de 10% (dez por cento) imposta ao Reclamante.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.877/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de





Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-75.988/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que se apresenta completamente desfundamentado, em razão de não ter a parte embargante cuidado de transcrever aresto para confronto ou de denunciar violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-76.008/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista do Reclamante, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-77.526/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL.**

Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade.

Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-79.568/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS  
**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de

Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-81.207/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS CONFESSOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-81.494/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TATIANE VENEROSO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento dos Reclamados, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-82.131/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO SANTO ROSSI

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-84.739/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-85.140/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CONVENIÊNCIA DO PÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-86.147/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOTEL MANCHETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-87.822/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALERI TOMASSI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-88.347/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PANIFICADORA CARLON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIRES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-89.159/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO AMORIM FRACARO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FLAIR PUBLICIDADE E DESIGNER GRÁFICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-90.114/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : KAIKAI LANCHES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-90.147/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMARGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-96.205/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PASCOAL EUGÊNIO DE SOUZA AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento do Reclamado, como de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-113.801/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ABÍLIO MARTINS CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-281.272/1996.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECI GOULART FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Tendo a e. Turma decidido a lide em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SDI-1, que proclama a validade do acordo individual de compensação de horário, não há que se cogitar de afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de modo a viabilizar o processamento dos embargos, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-313.516/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AURINO CARLOS DOS REIS FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: LEI DE ANISTIA - DISPENSA DO RECLAMANTE POR FALTA GRAVE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.632/90.** A Lei nº 8.632/90 não é incompatível com o art. 482 da CLT, quando a dispensa do empregado não decorre de motivação política ou de simples participação passiva em movimento reivindicatório, mas, sim, de prática de falta grave consistente no fato de o empregado ter ofendido a honra e a boa-fama dos dirigentes da empresa, em frente do estabelecimento, quando os taxou de burros e incompetentes. Agravo não provido.



**PROCESSO** : E-RR-367.247/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDEVAR DA SILVA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da parcela ADI. **EMENTA:** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 97/TST.

Os proventos complementares constituem benefício ultra legem e sua concessão deriva de mera liberalidade do empregador. Daí por que, nos termos do art. 114 do Código Civil, o ato regulamentar concedente reclama interpretação restritiva, sendo inadmissível exegese no sentido de incluir o ADI no conceito genérico de salário, para integrá-lo aos proventos.

Nesse sentido, há jurisprudência uniforme da SBDII, consolidada na OJ nº 7, transitória: "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não integração".

Inobservados os termos estritos das normas regulamentares do benefício complementar, resulta contrariado o Enunciado nº 97/TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-370.063/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CARLOS SÉRGIO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GENTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA GOMES CASALS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Quando da interposição do recurso de revista, a Dra. Valéria Alves Carneiro detinha poderes para representar a reclamada, conforme consta do instrumento procuratório de fls. 146, apresentada em data anterior à protocolização do referido recurso. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A empresa opôs embargos de declaração perante o Juízo a quo com a afirmação de que a guia relativa ao pagamento das custas encontrava-se devidamente autenticada, ao contrário do que inicialmente concluiu. O pedido declaratório foi singelamente desprovido. Correta a Turma, ao considerar que o tema merecia ter sido esclarecido, sob pena de perpetuar-se o maltrato aos artigos 832 da CLT e 93, IX, do Estatuto Mandamental.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-371.859/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 DA SDI-1 - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - AGRAVO. Estando a decisão em consonância com pacífica e reiterada jurisprudência da Corte, o agravo, que não consegue infirmar os seus fundamentos, não merece provimento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-374.018/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GIL MAGALHÃES PICAÇO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo a Turma, após reproduzir a realidade fática do acórdão do Regional, registrado que o recurso ordinário foi interposto fora do prazo, considerando-se que a informação prestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos evidencia a correta entrega à reclamada da notificação da decisão que apreciou os declaratórios, somente o exame da prova poderia viabilizar outra conclusão, procedimento vedado em sede de revista e de embargos (Enunciado nº 126 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-380.857/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS OPORTUNAMENTE NO RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. Os recursos de revista e de embargos à SDI-I do TST, cabíveis em dissídio individual, nos termos dos artigos 896 e 894 da CLT, em face de seu caráter extraordinário, têm devolutividade restrita, só podendo ser examinadas as matérias neles expressamente impugnadas. Constatou-se que o embargante inova os limites da lide, quando pretende ver examinadas, em sede de embargos à SDI-I, as teses de incompatibilidade entre o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e a permanência no emprego, à luz do artigo 483 da CLT e de inaplicabilidade do artigo 496 da CLT, que trata da conversão da reintegração de empregado estável, não optante pelo FGTS, em indenização dobrada, questões que não são objeto do seu recurso de revista. Todas elas estão superadas pela preclusão, visto que não suscitadas no momento processual oportuno, daí a inviabilidade de sua alegação posterior, via embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : E-RR-390.093/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lélío Bentes Corrêa, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** TRANSPosição DO REGIME ESTATUTÁRIO PARA O DA CLT - APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DOBRADA RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 295 DO TST - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Circular nº 575 da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro não assegura aos trabalhadores, anteriormente submetidos ao regime estatutário, que optaram pela CLT, direito à indenização dobrada, relativa ao período anterior à opção, em caso de aposentadoria. O ordenamento legal vigente não assegura direito à indenização ao empregado que se aposenta, relativamente ao período anterior à sua opção pelo regime da CLT. Salvo a existência de expressa previsão contratual e/ou negocial (acordo ou convenção coletiva), previsão que inexistiu, o pagamento de indenização, a pretexto que o Enunciado nº 295 assim autoriza, é equivocado e não merece acolhida. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-401.044/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** SUCUMBÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESSUPONTO PROCESSUAL DE RECORRIBILIDADE. A regra geral que dispõe a respeito da recorribilidade recursal está contida no artigo 499 do Código de Processo Civil. Nos termos do referido preceito, o recurso só pode ser interposto pela parte vencida. No caso dos autos, não houve sucumbência que justifique a interposição dos presentes embargos. A colenda Turma, quando incluiu o autor na categoria dos rurícolas, desonerou as empresas de toda e qualquer condenação decorrente da aplicação da norma coletiva dos industriários. Em nenhum momento foi dito que o reclamante, porquanto incluído na categoria dos trabalhadores rurais, tinha direito ao pagamento das horas

in itinere porque prevista essa vantagem nas mesmas condições na norma coletiva dos rurícolas. Sem a sucumbência, não se pode identificar o interesse de agir que justificaria a interposição de recurso de embargos pelas empresas demandadas. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-406.913/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** EMBARGOS - REVISÃO DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI-1. A e. SDI-1, por meio dessa orientação jurisprudencial, consagrou a soberania das Turmas para se pronunciarem sobre o conhecimento ou não do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Seu fundamento é de que dispõem dos embargos de declaração para obter da Turma pronunciamento sobre eventual omissão, contradição e/ou obscuridade no exame das premissas que conduziram ao conhecimento ou não do seu recurso de revista. O que se exige da Turma é que sua decisão seja fundamentada, mediante o confronto das teses do aresto paradigma e do acórdão do Regional impugnado via recurso de revista. A recusa da Turma em prestar os esclarecimentos postulados nos embargos de declaração ensejam os embargos com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mediante a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT e/ou 93, IX, da CF. Embora tenha oposto embargos declaratórios perante a e. Turma (fls. 411/413), a embargante, ora agravante, não apontou nenhuma omissão nem cuidou de obter esclarecimentos acerca da alegada existência de quadro fático distinto no acórdão do Regional daquele consignado pela Turma, quanto à exposição dos reclamantes ao fator perigoso. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que a sua pretensão de impugnar a aplicação do Enunciado nº 296 do TST pela Turma pressupõe, necessariamente, o revolvimento de premissas concretas de especificidade, finalidade para a qual não se presta o recurso de embargos, nos termos da já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1. Intacto o artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-413.036/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, re-considerando a r. decisão agravada, passar de imediato ao julgamento do recurso de embargos, para dele conhecer pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e determinar o retorno dos autos à Turma, para que enfrente, especificamente, os embargos de declaração da reclamada e dê os fundamentos jurídicos que entender devidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO PELA DECISÃO EMBARGADA - OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 832 DA CLT - A decisão que não enfrenta especificamente os embargos de declaração, limitando-se, de forma genérica, a declarar que inexistiu irregularidade passível de ser sanada, carece de eficácia jurídica, porque nega a devida e regular prestação jurisdiccional, e, por isso mesmo, atrai a declaração de sua nulidade, violando os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo provido, para acolher a preliminar constante dos embargos.

**PROCESSO** : E-RR-419.184/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARCOS JORGE NASSER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a Turma ter reconhecido a divergência jurisprudencial, a partir do julgado oferecido pela reclamante em seu recurso de revista, não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da es-

trutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que a colenda Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu conhecimento. Embargos de que não se conhece.

**REPOSIÇÃO SALARIAL. ALCANCE DA NORMA COLETIVA. PERDAS PRETÉRITAS. APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** Não há que se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista que não apontou, de forma expressa, violação de dispositivo da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-425.833/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (O.J. nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-425.974/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - (FILIAL MINAS GERAIS)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : NEREU VELOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MOURÃO GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST COMO ÔBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO - NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 896 DA CLT.**O Instituto do prequestionamento, insculpido no Enunciado nº 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi analisada, e, portanto, prequestionada, na decisão impugnada. Não se configura a partir da mera arguição da matéria pela parte, mas sim quando tal matéria tenha sido debatida e objeto de análise efetiva e explícita na decisão recorrida, o que não ocorreu em relação ao direito ao adicional de periculosidade sob o prisma do trabalho em sistema elétrico de potência, não sendo possível nesta Corte se alcançar o prequestionamento, quando já operada a preclusão, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-426.204/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, é categórica ao determinar que o adicional de periculosidade incide sobre o salário, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição do Enunciado nº 191 do TST, isto é, sobre o conjunto de parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1). Agravo não provido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-435.169/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DELARUE PIRES DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:ABONO-COMPLEMENTAÇÃO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - PARÂMETRO DE REAJUSTAMENTO.** A interpretação do contexto em que editada a Resolução nº 5/87 evidencia que o abono-complementação foi criado com a finalidade de

garantir ao aposentado uma renda mensal a mais próxima possível da remuneração que receberia se em atividade estivesse. A aplicação do índice almejado pelos reclamantes importaria quebra dessa equiparação, visto que a prova pericial conclui pela inexistência de diferenças aos reclamantes, daí por que não há que se falar em alteração prejudicial. Impertinente, diante desse contexto fático-jurídico, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 24 - Transitória da SDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-442.734/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que negavam provimento ao recurso; e, parcialmente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula, que divergiam apenas quanto à fundamentação  
**EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL) - INEXIGIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA (ARTS. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69, 1º, IV E VI, DO DECRETO-LEI Nº 779/69).** Atento, pois, a interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1º, IV e VI, dos Decretos-Leis nºs 509/69 e 779/69, respectivamente, por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda considerando-se o fato de que o depósito recursal é, em verdade, pela sua própria natureza, parcela garantidora da execução do crédito do reclamante (art. 899, § 1º, da CLT), não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade. Agride, data venia, a boa lógica jurídica que se reconheça que a execução se faça por precatório e, ao mesmo tempo, se exija, além do preparo (custas) o próprio depósito recursal, o qual se destina exatamente a pagar o crédito do reclamante, uma vez julgada procedente a reclamação trabalhista, em manifesto confronto com comando de inúmeras decisões da Suprema Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-442.753/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE LODETTI CESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA TESE MAJORITÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Uma vez que o Regional não consigna os fundamentos jurídicos da tese majoritária, que adota para manter a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada como extra, durante todo o período laborado, inviável juridicamente a sua apreciação em sede extraordinária, ante o óbice da falta de prequestionamento. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenha havido embargos declaratórios com tal finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-446.754/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : DIVINO DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-454.203/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DE SOUZA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - CONTATO DIÁRIO.** Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou sua orientação de que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não-contínuo), conforme a Orientação Jurisprudencial nº da SBDI-I. Registra a e. Turma que o trabalho em atividades perigosas era permanente. Nesse contexto, não há como se examinar a procedência da negativa dessa realidade formulada pelo reclamado, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-457.555/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GLÓRIA MARIA PEREIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL - CONSEQÜÊNCIA.** Não tendo o Regional emitido tese expressa sobre o artigo 37 da Constituição Federal, por certo que era cargo da reclamante, que pretendia discutir o tema em recurso de revista, opor embargos de declaração, para obter o devido prequestionamento. Não o fazendo, inviável sua discussão nesta Corte, em razão da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenha havido embargos declaratórios com tal finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-461.161/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FELIX CONCEIÇÃO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de a Turma ter reconhecido a divergência jurisprudencial a partir do julgado oferecido pela reclamante em seu recurso de revista não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu conhecimento. Embargos de que não se conhece.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 consolidado decisão da colenda Turma que conclui pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que não se demonstrou divergência jurisprudencial em face de arestos inservíveis ou inespecíficos, ou ainda porque a hipótese não contempla prestações sucessivas, o que torna inaplicável o invocado Enunciado nº 294 do TST. Os embargos esbarram na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 e ainda na ausência de insurgimento com relação a fundamento da decisão embargada. Recurso de embargos não conhecido.





**PROCESSO** : A-E-RR-463.574/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A. - FABRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA REGINA SEVERINO MULLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-463.695/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE REGINA BORELLI BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. MARINEZ KASCHEL COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDII DO TST.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.**

A gratificação de função percebida por empregada há mais de dez anos pela empregada integra seu salário. Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.886/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:**PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL - CONSEQUÊNCIA. Não tendo o Regional emitido tese expressa sobre o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por certo que era encargo do reclamado, que pretendia discutir o tema em recurso de revista, interpor embargos de declaração para obter o devido prequestionamento. Não o fazendo, inviável sua discussão nesta Corte, em razão da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenha havido embargos declaratórios com tal finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-465.956/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
**EMBARGADO(A)** : REJANE SALETE DA SILVA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado com a Fundação Caetano Munhoz da Rocha. Inverte-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:**ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO DE MUNHOZ ROCHA. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA. Embora tenha sido o acordo firmado em época em que o reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o respectivo acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores, gênero em cuja espécie se enquadram os empregados públicos, firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República. Ademais, segundo dispõem os arts. 37, caput, incs. X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição da República, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-467.943/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR GOMES DA PENNA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**RAZÕES DE RECURSO - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões de recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-474.070/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DARCI GRÁS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A integração ou não do ADI no cálculo dos proventos complementares constitui o mérito da causa, questão não sujeita à apreciação por meio de embargos de declaração, destinados exclusivamente ao conserto de erro em procedendo.

Por outro lado, o recurso de revista não atendeu sequer aos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), não cabendo, portanto, decisão sobre a existência ou inexistência de direito à integração da parcela ADI.

**BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA. ENUNCIADO Nº 297/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

Os presentes embargos sustentam a admissibilidade das revistas por contrariedade ao Enunciado nº 97/TST.

Sem ignorar a jurisprudência uniforme da SBDII no sentido da não-integração do ADI aos proventos complementares (OJ nº 7, transitória), na hipótese, mostram-se inadmissíveis os recursos de revista das rés por contrariedade àquele Enunciado.

É que o acórdão do TRT não apresenta elementos que possibilitem enquadramento na hipótese sumular.

Logo, a Turma aplicou corretamente o Enunciado nº 297/TST, haja vista que não foram opostos embargos de declaração em recurso ordinário.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-476.833/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : ANA ANSELMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ŠUDS. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 168 DA SBDII DO TST.

A decisão recorrida observou a jurisprudência pacífica do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 168. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-487.341/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS PACHECO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenham sido interpostos embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.540/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:**AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, exige que se faça por meio de convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Nesse contexto, não é juridicamente viável, sem a participação do sindicato, a compensação, na data-base, de aumento real de salários anteriormente concedido pela reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.818/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ORLEY STEIW

**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, considerando que o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as diferenças de gratificação de Natal, resultantes do cômputo da parcela "prêmio-desempenho".

**EMENTA:**"PRÊMIO-DESEMPENHO" - DENOMINAÇÃO IMPRÓPRIA - NATUREZA JURÍDICA - NÃO É SALÁRIO. O prêmio, que é salário, pode ser individual ou coletivo, está assentado ou tem sua configuração, em regra, no fato de o empregado ou grupo de empregados desenvolver seu trabalho com maior ou melhor desempenho e/ou qualidade, com o objetivo de alcançar determinado propósito do empregador. Prêmio visa, portanto, estimular o empregado ou grupo de empregados para que desempenhe seu trabalho de forma qualitativa e/ou quantitativa, de modo a propiciar melhor produto e/ou serviço. "Prêmio-desempenho" não é salário, na hipótese em exame, uma vez que sua exigibilidade está objetivamente subordinada à existência de lucros do reclamado, independentemente da participação estimulada dos empregados para sua obtenção. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-489.535/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELZI CARDOSO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL - CONSEQUÊNCIA.

Não tendo o Regional emitido tese expressa sobre a natureza da parcela paga a título de "participação nos lucros", por certo que era encargo da reclamada, que pretendia discutir o tema em recurso de revista, opor embargos de declaração para obter o devido prequestionamento. Não o fez, daí a inviabilidade de sua discussão nesta Corte, em razão da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenha havido embargos declaratórios com tal finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-499.076/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO IRANI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** READMISSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma embargada conclui que a pretensão deduzida no recurso de revista, no sentido de demonstrar o não preenchimento das condições previstas na Lei de Anistia para a readmissão, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-502.987/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PESSANHA MARY  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo e, julgando desde logo os embargos, deles conhecer por violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando os reclamantes dispensados do seu pagamento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS - INDEVIDA. Discute-se se a gratificação, percebida pelo exercício de cargo de confiança por vários anos, integra em definitivo o salário do empregado, após seu retorno ao cargo efetivo. O artigo 468, Parágrafo Único, da CLT contempla o instituto da reversão, e lógica é a conclusão de que o retorno ao cargo efetivo desobriga o empregador de pagar a gratificação. Esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, tem firme jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1, de que o recebimento da gratificação por dez ou mais anos, resulta em sua incorporação ao salário. Consoante registra a e. Turma, os reclamantes perceberam a gratificação por prazo inferior a dez anos, ou seja, Luciano Raphael Neto, a partir de 14 de março de 1986, e Guilherme Marinho, desde 1º de janeiro de 1981, até 1º de julho de 1989, data da sua supressão. O e. Regional, ao determinar a incorporação da parcela à remuneração, viola o artigo 468, Parágrafo Único, da CLT. Agravo provido para conhecer dos embargos e dar-lhes provimento.

**PROCESSO** : E-RR-510.036/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO RIBEIRO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Diferenças de indenização - Devolução de descontos a título de imposto de renda",

por violação do referido artigo, visto que a revista merece ser conhecida, por afronta ao art. 6º da Lei nº 7.713/98, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência do imposto de renda em relação à parcela "incentivo pecuniário", face a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO INDEVIDA PELO EMPREGADOR - ADESÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA E. SDI - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à impossibilidade de retenção do imposto de renda sobre o abono pecuniário recebido pelo empregado pela adesão ao plano demissão voluntária da empresa, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 207 da e. SDI. E, nesse contexto, correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-510.303/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CASSAB CARNEIRO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-513.927/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : SUZANA SYLVESTRE LIMOLI

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO RECONHECIDA.

A nulidade foi suscitada pela recorrente, com o fundamento de que a Turma não esclareceu a tese de ser incontroverso que fora contratada pela PROSASCO, sendo esta absorvida pelo Município, contando, pois, com mais de cinco anos trabalhados, fazendo jus, portanto, à estabilidade requerida. Não há o vício apontado, porquanto a Turma esclareceu, nos embargos de declaração, as razões pelas quais entendeu que o artigo 19 do ADCT não alcançou a reclamante, visto que era empregada de sociedade de economia mista à data da promulgação da CF/88.

Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.**

Para a interposição de recurso de embargos em que se pretenda discutir o conhecimento ou não-conhecimento dos embargos, mostra-se necessária a indicação do artigo 896 como violado, conforme previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos

**ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO ADMITIDO PELA PROSASCO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A estabilidade a que se refere o artigo 19 do ADCT, da Carta Política de 1988, tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estando abrangidos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.103/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÉVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-548.531/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "salário profissional - vinculação ao salário mínimo", por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da correção automática do salário profissional da reclamante com base na variação do salário mínimo.

**EMENTA:** SALÁRIO PROFISSIONAL - SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO AUTOMÁTICA SEGUNDO VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - ILEGALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal estabelece, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social. Para viabilizá-las, o legislador determina a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo, de modo a preservar seu poder aquisitivo, e insere, na parte final do preceito constitucional, vedação expressa de seu uso como fator de correção para "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado", como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o seu impacto nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Dúvida não há quanto ao fato de que a magnitude do seu reajuste tem ampla repercussão nos diversos seguimentos produtivos e de serviços do País. Por isso mesmo, a vinculação do piso salarial dos profissionais ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, nos termos fixados pelo Decreto municipal nº 7.810/88, não se harmoniza com o comando do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, já se posicionou esta Corte, ao julgar o Processo nº TST-RXOFROAR-356.210/97.9. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-549.015/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : CLEMENTINO DINIZ BORBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO E VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de desligamento incentivado e vo-



luntário apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo. A indenização oferecida pelo reclamado objetiva incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Enunciado nº 330 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-558.069/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : WANDA PRADO COSTA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-561.060/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIZITA LIMA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto ao tema "protesto judicial - interrupção da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROTESTO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO.** Segundo o artigo 172 do CCB, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou pelo protesto, desde que verificada a condição anterior. Uma vez implementada a notificação, tem aplicação analógica a regra inscrita no artigo 219, caput e § 1º, do CPC, cujos termos são claros ao consignar que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação". Na sistemática do Processo Civil, verifica-se que, embora o protesto judicial somente produza efeitos após a notificação do interessado, o faz sempre em caráter ex tunc, retroativo à data de seu ajuizamento, ficando a interrupção da prescrição, porém, subordinada à observância pela parte dos prazos destinados à promoção da citação impostos pelo artigo 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. No âmbito do Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo de prescrição, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, § 2º, 3º e 4º). E isso porque, de acordo com o artigo 769 da CLT, a transposição de instituto típico do processo comum para o âmbito trabalhista deve ocorrer em perfeita compatibilização com as regras deste último, que são claras ao atribuir, exclusivamente, ao Poder Judiciário, o ônus de promover a notificação da parte contrária (CLT, art. 841) ou do interessado, no caso específico do protesto judicial. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-563.119/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 894 DA CLT.**

Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de embargos se efetivamente demonstrado que aludido apelo não atende às exigências previstas no artigo 894 da CLT, encontrando à sua admissibilidade os óbices inscritos nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-569.155/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GIOVANNI CAMPOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos, por violação ao art. 511, § 3º, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.**

1. O enquadramento sindical no Direito do Trabalho brasileiro dá-se em face da atividade econômica preponderante da empresa, salvo se integrante de categoria diferenciada, a que não se equipara o ofício que, se exercido com autonomia, compõe profissão liberal.

2. O engenheiro, empregado de Banco, precisamente por não se encontrar listado no Quadro Anexo a que alude o artigo 577 da CLT, não integra, nos termos do § 3º do artigo 511, categoria profissional diferenciada. É bancário, para todos os efeitos legais, máxime se admitido como escriturário.

3. Beneficia-se, portanto, da jornada reduzida de 6 (seis) horas, prevista no artigo 224 da CLT para os bancários, engenheiro que presta, como empregado, serviços à instituição bancária. Entendimento que se robustece ante a dicção da Súmula nº 117 do TST de aplicação restrita aos integrantes de categoria diferenciada.

4. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional.

**PROCESSO** : E-RR-575.110/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : IRACI BALBINO DA SILVA CAPELETO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BELTRAME  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-577.050/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTIANE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** O Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamada, sob o fundamento de que a aplicação da Taxa Referencial Diária TRD, prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, cumulada com os juros moratórios de 1%, não configura a cobrança de juros sobre juros, visto que a real natureza da TRD, apesar da denominação de juros de mora, que lhe foi dada pelo referido dispositivo de lei, repousa no instituto da correção monetária, daí serem parcelas distintas, com incidências específicas. Nesse contexto, em que a lide está decidida à luz do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, por aplicação de legislação infraconstitucional, inviável o recurso, que não alcança nível constitucional (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-577.889/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : RONNIE AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do óbice do § 5º do art. 896 da CLT ao conhecimento da revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos dos reclamantes e dos reclamados.

**EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA SBDI-1.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente, e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, o reclamado apenas cumpriu a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95. Acrescente-se que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus minimiza, diante do advento da nova ordem econômica, o cumprimento da regra pacta sunt servanda. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-591.075/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JANUÁRIO NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT.**

Acórdão embargado conforme com o Enunciado 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ademais, os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.697/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No presente caso, restou demonstrado que o Reclamante trabalhava em regime de revezamento, em horários que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, pelo que fica atendido o requisito do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. A intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo costumeiramente destinado ao descanso noturno. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.087/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CENTINE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação do empregado - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-615.057/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOSÉ STANQUEVISKI  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, enfatizado que o reclamante não gozou de nenhuma fidúcia especial, fazendo o mero repasse dos serviços aos demais empregados, todos, igualmente, subordinados ao gerente "horário", por certo que o recurso de revista que pretende dar outro enfoque fático-jurídico, inclusive de que o reclamante foi "gerente de contas", encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-622.047/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO AMÍLCAR FORATTINI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** MÉDIA TRIENAL E TETO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO DA TURMA EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 19 E 21 DA SDI-I DO TST. Encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SDI-I desta Corte, a decisão da e. Turma que fixa entendimento de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, deve ser levada em conta a média trienal dos proventos anteriores à data de aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam verbas relativas ao cargo comissionado (Orientações Jurisprudenciais nº 19 e 21). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-624.046/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Contra a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso de revista, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT. Exegese que se extrai da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST e dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do RI/TST. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

**PROCESSO** : A-E-RR-624.315/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RAZÕES DO RECURSO - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que a recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-635.161/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista dos Reclamantes, como de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-635.858/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista dos Reclamantes, como de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-637.489/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista do Reclamante, como de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-644.856/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO RUDINEI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-645.290/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI DO TST. Este Tribunal firmou entendimento, segundo o qual a aposentadoria espontânea exige o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-659.859/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA CORDEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-667.055/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ARIOSVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, no tópico "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - protocolo integrado - validade", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista,





determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, no tema "multa do art. 557, § 2º, do CPC", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da multa.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC**

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

**PROCESSO** : E-RR-699.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROMILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recursos de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Apelos, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-700.556/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CÂNDIDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-700.695/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVETE APARECIDA QUINA CHUFF E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao protocolo integrado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Multa - Agravo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão embargada.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-702.312/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VERA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Negar-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado.**Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-702.674/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ACIDÁLIA BARBOSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

**DECISÃO:**I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos da segunda reclamada e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, bem como no exame do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante como entender de direito; II - por unanimidade, julgar prejudicado os Embargos da Reclamante.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-702.693/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-714.734/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RONALDO FERREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DR. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO.** Contra a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso de revista, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT. Exegese que se extrai da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST e dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do RI/TST.

Embargos não conhecidos, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-714.837/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista do Reclamante, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-723.453/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALDEIR ALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:**I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa - apresentação de agravo protelatório e dar-lhe provimento para excluir a condenação respectiva.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-725.468/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SINDON FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação da multa a que se refere o art. 17 do CPC. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à tempestividade - protocolo integrado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-726.104/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 3º, do CPC. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Multa - Agravo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão embargada. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange à Multa - Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-730.861/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA COSTA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004).

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-735.904/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARA LÚCIA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-737.128/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BÁRBARA BARROSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento do Reclamado, como de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-738.727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-741.655/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 3º, do CPC. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à Multa - Agravo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão embargada.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-744.629/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:FERIADO LOCAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ÔNUS DO RECORRENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1.** Pressupostos processuais de recorribilidade devem ser satisfeitos no momento da interposição do recurso, cabendo ao magistrado exaurir-se de ofício, por se constituir matéria de ordem pública. Não há nos autos nenhum comprovante que evidencie ter sido feriado, no âmbito do Regional, o dia 20/11/00, termo final do recurso. Competia à recorrente a prova desse fato, para viabilizar a tempestividade de seu recurso (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-765.456/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-773.042/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA SANTIAGO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003)**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-773.475/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-783.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAILDE GOMES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILISA ALEIXO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema Protocolo Integrado - Validade - Tempestividade do Recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Multa - Agravo Protelatório e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o caráter protelatório do Agravo, excluir a multa de 10% (dez por cento) imposta ao Reclamado.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-784.393/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o reajuste ao período de janeiro a agosto de 1992.

**EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de embargos conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : E-RR-785.653/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-785.909/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DARCI FERREIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa - apresentação de agravo protelatório e dar-lhe provimento para excluir a condenação respectiva.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-789.361/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS.** Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST, que não admite recurso de embargos para a SDI-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada não se insurge contra esse fundamento, visto que se limita a insistir na sua tese de mérito, ou seja, que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o 73, § 1º, da CLT, que estabelece a hora noturna reduzida. Seu recurso, pois, não merece acolhida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-790.009/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA NAGY  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO MARIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-790.347/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VALVERDE UCHÔA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.







**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-808.308/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de Agravo contra decisão monocrática do Relator, tomada com apoio no art. 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-810.144/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUELY DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-815.055/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO ALADINO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-816.205/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RUI MÁRCIO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, afastar a preliminar de não cabimento dos Embargos. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto à tempestividade - protocolo integrado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS QUE TINHAM COMO RELATOR O EXM. MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA E QUE, EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SUA EXCELÊNCIA E POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 92, § 1º, DO RITST, PASSARAM PARA A RELATORIA DO EXMO. JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO).**

**PROCESSO** : E-AIRR - 9/2001-049-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DR(A). KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

**PROCESSO** : E-AIRR - 16/2002-924-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL CARVALHO

**PROCESSO** : E-AIRR - 19/2002-924-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTONIO FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL CARVALHO

**PROCESSO** : E-AIRR - 22/2002-924-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GARCIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

**PROCESSO** : E-RR - 37/2002-046-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSIVALDO FIRMO SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : S. DA SILVA CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA CENTENARO

**PROCESSO** : E-RR - 40/2002-999-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA LIMA DE SOUSA ALENCAR  
**ADVOGADA** : DR(A). KARLA BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO

**PROCESSO** : E-AIRR - 54/2002-924-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTOVAM LAGES CANELA

**PROCESSO** : E-AIRR - 79/2002-924-24-40.6 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**PROCESSO** : E-RR - 82/1999-006-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE ANSELMO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**PROCESSO** : E-AIRR - 136/2002-100-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CLÁUDIO AMARAL DE ATTADEMO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

**PROCESSO** : E-AIRR - 156/2003-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MONTEPINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

**PROCESSO** : E-AIRR - 192/2003-019-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BEATRIZ MARIA MENDES GOULART  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**PROCESSO** : E-RR - 224/2002-005-07-00.5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : AIRTON SOARES BALREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**PROCESSO** : E-RR - 227/2000-024-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : TOYOKO HIGA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

**PROCESSO** : E-AIRR - 239/2002-101-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ENDERSON COUTO MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : E-RR - 240/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FRANCISCO EMILIANO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO	: E-AIRR - 253/2003-008-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 475/2001-046-24-40.6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 601/2001-013-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCANTARA	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO
EMBARGADO(A)	: CREMILDA APARECIDA FONSECA DE MEDEIROS CALDAS	EMBARGADO(A)	: SILVANA RAMOS ARANTES	EMBARGADO(A)	: SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS SANTORO NETO
PROCESSO	: A-E-AIRR - 259/1997-041-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 606/2002-017-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-RR - 479/2001-007-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDIARA ZABOT	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SYLVIO SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CARMEM APARECIDA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	: E-AIRR - 285/1991-461-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 618/1999-121-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 493/2001-001-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	EMBARGANTE	: JOSÉ LUCIANO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	EMBARGADO(A)	: DARCY JACY PRETTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 625/2001-071-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 293/2001-831-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 494/1996-009-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
EMBARGANTE	: FRANKLIN AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRA	EMBARGANTE	: H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
EMBARGADO(A)	: ANTÃO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). KEYLA MELO FERRARESI	EMBARGADO(A)	: OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO	EMBARGADO(A)	: MANOEL MARQUES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO
PROCESSO	: E-AIRR - 357/2002-064-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 675/2002-906-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 496/2003-069-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: WALTER DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JUSSARA VENTURA BRITO
PROCESSO	: E-AIRR - 358/2002-921-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 511/2002-171-18-00.9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 694/2001-017-10-00.1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SIVALDO ELIAS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 372/2002-064-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS GOMES DE MELLO	PROCESSO	: E-RR - 696/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 529/2003-091-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: EXPEDITO GONÇALVES CAZITA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGANTE	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 373/2003-064-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI LOPES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 697/2002-012-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 552/2001-054-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: EDNEY GONÇALVES COTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGANTE	: VICENTE CÍDIO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGADO(A)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO MÁRCIO DE MOURA BRAGA
PROCESSO	: E-AIRR - 394/2002-007-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADA	: DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 566/1999-242-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 719/2001-007-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: JOÃO JORGE DE MOURA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
EMBARGADO(A)	: ÉDSON HENRIQUE MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: EMERSON RICHARD DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 459/2002-002-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 721/2001-005-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO	: E-A - 591/2003-018-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGADO(A)	: ANTONIO PEREIRA DE JESUS	EMBARGANTE	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: NERCI DE FARIAS
		EMBARGADO(A)	: ODEIR ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSIELE RIBEIRO CRUZ	PROCESSO	: E-AIRR - 722/2002-069-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO



PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 745/2001-020-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO : EDINALDO SERPA RODRIGUES : DR(A). GASPAREIS DA SILVA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 830/2001-013-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DÉCIO DA SILVA NEIVA : DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 1065/2000-202-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : GILSON ALVES PERES E OUTROS : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 751/2002-089-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : NEWTON MORAIS FERREIRA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 853/1997-065-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : ADILSON DONIZETTI PIMENTA : DR(A). MARCUS VINICIUS GAMBOGI	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 1075/2001-009-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : EURIDICE OLIVEIRA MONTES : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 755/2001-007-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA : LUZIA DA MOTA KREIDLOW : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 903/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR : LUIZ MILTON BONIFÁCIO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 1077/2002-025-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASILEIRA S.A. : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : ELISÂNGELA MAGDA SANTOS DE MENEZES : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 767/2002-001-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : HÉLIO BATISTA MACHADO JÚNIOR : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 927/1998-003-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : XEROX DO BRASIL LTDA. : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA NETO : DR(A). PATRÍCIA VIEIRA SOARES	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-E-AIRR - 1087/2001-002-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO : RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 773/2001-001-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO : VILSON RODRIGUES DE LIMA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 941/2001-014-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ELO LOGÍSTICA LTDA. : DR(A). MÁRCIO VALENTIN DE SÁ : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO : DR(A). GENESCO RESENDE SANTIAGO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 1123/1989-027-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : LEILA MARQUES RANGEL : DR(A). JORGE DOS ANJOS VIEIRA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE PROCURADORA EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 778/2001-004-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCANTARA : LOURDES SALIM ALLI CASTRO (VENEZA CONTABILIDADE) : DR(A). CARLOS AUGUSTO NACER : JOÃO PAULO DE LIMA KLAUCK : DR(A). HÉLIO RODRIGUES	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 951/2001-027-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : JOSÉ FRANCISCO COELHO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 1133/2001-009-18-00.1 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO BEG S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : EDIGAR VIEIRA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 815/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ROLAMENTOS FAG LTDA. : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 984/2000-017-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IFPD : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA : LEONINA MOREIRA FONTES DE REZENDE : DR(A). FLÁVIO CAETANO COSTA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 1178/1999-221-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO : GILBERTO DA SILVA : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 817/2002-442-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA : ÉLCIO EIVA PRYTULAK : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 999/2002-104-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI : NILO ROSA CARDOSO : DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 1182/2003-007-18-40.8 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO : BANCO BEG S.A. E OUTRO : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 821/2002-025-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : DR(A). CARLA ELÓI SILVA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 1034/2001-034-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ACESITA S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : LAUCIMAR PAIVA CAMPOS : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 1197/2002-920-20-00.3 TRT DA 20A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SUZANA ALVES DA SILVA : DR(A). NILTON CORREIA : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 821/2002-025-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : DR(A). CARLA ELÓI SILVA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 1038/1998-011-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ARCOR DO BRASIL LTDA. : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA : WILSON LUIZ LIMA MACHADO DE SOUZA : DR(A). PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR - 1302/2003-001-18-40.9 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FRANCISCO PETRÔNIO PAZ DE ANDRADE : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

PROCESSO	: E-AIRR - 1303/1996-056-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR - 1457/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1598/2002-101-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALMA FLORA BARBARAN	EMBARGANTE	: MARBORGES AGROINDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO O. C. MIRANDA
EMBARGADO(A)	: EVANDRO DE CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS PINHEIRO SENA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
PROCESSO	: E-RR - 1308/2001-004-18-00.9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-AIRR - 1629/1997-055-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE GUTIERREZ
EMBARGADO(A)	: VILMA APARECIDA AMARAL	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES			EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 1344/2002-001-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1460/1998-003-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 1636/1999-202-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: ELPÍDIO DE JESUS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	EMBARGADO(A)	: ERNANE CHAVES DE BOER
PROCESSO	: E-AIRR - 1357/2000-084-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1461/1999-004-18-00.0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 1657/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: JOÃO RODRIGUES FILHO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: DANÚBIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO CARRETONI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-RR - 1359/2003-042-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1479/2001-040-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 1698/2002-461-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	EMBARGANTE	: VILMAR STREY	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	EMBARGADO(A)	: LUIZ AVELINO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1362/2003-041-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1491/1999-203-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 1730/1998-421-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BELCHIOR MACHADO DE SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: MÁRIO GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON DA SILVA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1368/1995-093-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1507/2003-041-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IRANY COELHO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 1730/2001-002-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	EMBARGANTE	: WIDSON PRATA MADEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: TERNI LTDA.
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1382/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1519/2001-102-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1780/1999-017-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DALDEGAN GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA	EMBARGADO(A)	: PAULO BENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO RABELO DE FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 1383/1999-801-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1532/2003-042-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1834/1999-433-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: HÉLIO DELGADO COTINHO	EMBARGANTE	: CÍCERO BATISTA RODOVALHO	EMBARGANTE	: E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: DAÍLSON DA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1414/2003-070-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1558/2001-006-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1873/1995-205-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MARTA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ÂNGELO PERINE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LAURA MARIA DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1877/2001-003-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1445/2002-007-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A)	: MARLENE CAMPOS DA SILVA MELO			EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO AVELAR TONELLI
ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS			ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE





PROCESSO	: E-RR - 1878/2001-026-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2348/2002-015-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4183/2002-900-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO BARRETO	EMBARGADO(A)	: ALCEBÍADES TORRES CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JAMILE MELO HAGE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	: E-AIRR - 1943/2002-012-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2426/2001-018-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4480/2002-900-14-00.5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	: MÍRIAM SALETE ROZA HOLETZ	EMBARGANTE	: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO	: DR(A). ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCESSO	: E-AIRR - 2042/2003-079-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2427/2002-906-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MARGARIDA CARLOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
EMBARGANTE	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOS REIS DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES	PROCESSO	: E-AIRR - 5248/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 2089/1999-093-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2600/2002-911-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO
EMBARGANTE	: ARI ALDO FERREIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: IVAN GONDIM LEICHSENRING
ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE	PROCESSO	: E-RR - 5298/2000-018-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: OLAVO DAS NEVES DE OLIVEIRA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCESSO	: E-RR - 2094/2002-056-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2626/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS VILAIN
EMBARGANTE	: SUPPLY SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	EMBARGANTE	: CARLOS ROMILDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ALBERTO	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 5675/2002-906-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LÍDIA DE SOUZA BARRIOS	EMBARGADO(A)	: KIENAST & KRATSCHEMER LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO BARBÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO SPACASSASSI	EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: E-RR - 2124/1999-001-19-00.6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2737/1999-010-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE	: EDUARDO CARVALHO DE MATTOS	EMBARGADO(A)	: ETIENE MATIAS MOTA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL BANCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 5757/2000-018-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI BIAGINI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 2152/2000-002-16-00.0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2747/2000-073-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: MOISÉS GARCIA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: ADEMIR MANOEL GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 5836/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: RICARDO CAMPERA BASSO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 2231/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: ADAMAS BAR E RESTAURANTE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 3328/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
EMBARGANTE	: NELSON LEITE MORENO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: GELSON MARCHI DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGANTE	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	: A-E-RR - 5963/2001-001-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ARTUR FERREIRA LEITE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	EMBARGANTE	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-AIRR - 2306/1999-054-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3354/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO NELSON ANTUNES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	: HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA E OUTROS	EMBARGANTE	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MARCONDES BRINCAS
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	EMBARGADO(A)	: ARTUR FERREIRA LEITE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: E-RR - 6465/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-RR - 3705/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
		EMBARGADO(A)	: DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES	EMBARGADO(A)	: ROBERTO ABRAHÃO
		EMBARGADO(A)	: AGNALDO ROSSINI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAHÃO
		ADVOGADA	: DR(A). TUFIC ABRAHÃO CURY	PROCESSO	: E-RR - 6490/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: E-RR - 3876/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
		EMBARGADO(A)	: GERALDO FERNANDES LEITE	EMBARGADO(A)	: JAIR JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS
		ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO	: E-AIRR - 6915/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 10421/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 13088/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: CÉSAR NORONHA RAFFIN E OUTROS	EMBARGADO(A)	: EDUARDO APARECIDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIETRO/MG
ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 7443/2002-900-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 10458/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 13628/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SERINGUEIRA CALANDA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: DERMEVAL DA ROCHA RAMOS	EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO CAMILO MIGUEL	EMBARGADO(A)	: JAIR CARLOS KLEIN
ADVOGADO	: DR(A). ISAAC LECHT FITERMAN	ADVOGADO	: DR(A). LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 7705/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 10654/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 13646/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SADI S.A.
PROCURADOR	: DR(A). CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA SOARES DE MATOS SILVA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALVIN SANTIAGO ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 10663/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 13860/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 7720/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	EMBARGANTE	: SUELI APARECIDA FERREIRA
Complemento:	Corre Junto com E-AIRR - 812275/2001-0	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BARBOSA	EMBARGANTE	: ODÍLIO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTHA LASMAR
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 10836/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 15096/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SEVERINO SOARES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 8729/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: LUIZ FRANCISCO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
EMBARGANTE	: AHIEZER RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	PROCESSO	: E-RR - 10841/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 15431/2002-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	EMBARGANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	EMBARGANTE	: VLADIMIR GIOIA
PROCESSO	: E-RR - 8999/2002-002-11-00.8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE SOUZA SIMÃO	EMBARGADO(A)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR - 11023/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 15481/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HILDETE DE OLIVEIRA MAIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 9054/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO VALTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: NORTHON JAN CUCKICK	PROCESSO	: E-RR - 11396/2002-900-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 15771/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
PROCESSO	: E-RR - 9557/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 12886/2002-902-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 16047/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: HAROLDO DE ABREU MACEDO
EMBARGADO(A)	: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 11396/2002-900-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 16639/2002-900-08-00.7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 9858/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ORLANDO DE MENEZES MARTINS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 12886/2002-902-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A)	: FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-RR - 10099/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 13057/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ORLANDO DE MENEZES MARTINS
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 10099/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
		EMBARGADO(A)	: AMBROGIO RICETTI		
		ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA		



PROCESSO	: E-RR - 16861/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 19723/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 22494/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SANDRA NAGY FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARINO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WLAMIR RECHE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	: E-RR - 17042/2002-900-10-00.9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR - 20324/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO	: A-E-AIRR - 22997/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	AGRAVADO(S)	: RENATO DUARTE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	AGRAVADO(S)	: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 17266/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 20511/2000-652-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON DUARTE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 23558/2000-016-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MÁRIO MARTINS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: IGNACIO GRACIA CALONGA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 20953/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 17289/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 23638/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ABACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO JOSÉ CORREIA VIEIRA	PROCESSO	: E-RR - 20964/2002-900-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 17581/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA FIESC, SESI, SENAI, CIESC, IEL E PREVIS DE SANTA CATARINA - ASFISSI	PROCESSO	: E-RR - 23709/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA GIANI DE AZEVEDO	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REGINALDO PEREIRA DANTAS	PROCESSO	: E-RR - 21312/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-AIRR - 17933/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JANDIRA DE PAULA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 23713/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A)	: AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: ED-A-E-AIRR - 21519/2002-900-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ALINE CÁSSIA DIANA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 18504/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	PROCESSO	: E-RR - 23716/2002-900-04-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AYRTON PIRES MAIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ROBERVAL PITOLLI
PROCURADOR	: DR(A). MARISA TIEMANN	PROCESSO	: E-AIRR - 21672/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-AIRR - 18557/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	PROCESSO	: E-RR - 23732/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: VALDIR EDUARDO BASLER	EMBARGADO(A)	: JAYME PIRES FERREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 21964/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 24144/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 19439/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: LUIA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MARCÍLIO ETIENE DO CARMO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO BERCI	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 22415/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO CIRINO DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 24209/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 19473/1997-014-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA				

PROCESSO	: E-RR - 24317/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 27604/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 30847/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LAURÊNCIO MENDES VILELA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: CLEBER ZANOVELLO PAIVA
				ADVOGADO	: DR(A). SANDRO NAGAO SCHISSATTI
PROCESSO	: E-RR - 24415/2002-900-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 27967/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 30942/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ROBERTO NAVARRO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: RUBENS DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA	: DR(A). TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A)	: VALTER JOÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
		ADVOGADA	: DR(A). NADIA OSOWIEC	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
PROCESSO	: E-RR - 25394/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 28663/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 31413/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: YOSHICO HARA COTIA - ME	EMBARGADO(A)	: ROBSON BAZILIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	EMBARGADO(A)	: REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR
				ADVOGADO	: DR(A). GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 26608/2002-900-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 28927/2002-900-10-00.3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 31455/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ FLAUSINO NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES	EMBARGADO(A)	: UBALDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 27176/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 29576/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 31879/2002-900-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MAURO LACERDA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MANOEL DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI VINCIGUERA	EMBARGADO(A)	: DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
		ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 31880/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 27243/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 29798/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ETIENE FERRAZ ALVES E OUTROS
EMBARGANTE	: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	ADVOGADO	: DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). SIMARA ALFREDO ANDRADE SILVA
EMBARGADO(A)	: SILVANA DALLA VECCHIA	EMBARGADO(A)	: GERALDO QUEIROZ DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: EDI JOSÉ VIANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BRITO MENDES
				EMBARGADO(A)	: SILVINO FERRAZ DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 27303/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 29841/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 32004/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: EVANDRO DOMINGUES ANDRADE	EMBARGADO(A)	: UELINTON DE FARIA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO OLIVER CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 27312/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 30417/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 32123/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: JOANA ANGÉLICA MOREIRA DE ALCÂNTARA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SIMÃO DIETRICH	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS VERASSANI
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-AIRR - 32534/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 27396/2003-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 30753/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ANTÔNIO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE )	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	EMBARGADO(A)	: ANALDO NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MOISÉS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DANZI				





PROCESSO	: E-AIRR - 32993/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 38251/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 39832/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES HANO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SIDNEI MORALES
PROCESSO	: E-RR - 33159/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
EMBARGANTE	: JOEL ALEIXO DE MORAES	PROCESSO	: E-RR - 38361/2002-900-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 40081/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 33211/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS MARTINS	EMBARGADO(A)	: MARIZA DOS REIS SOARES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 38410/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 40283/2002-902-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 40283/2002-5	
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GIACOMO FANTINELLI	ADVOGADA	: DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	EMBARGADO(A)	: GERSON DE OLIVEIRA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 33327/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA J. BEIRO	EMBARGADO(A)	: JAYRO GIACOIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
EMBARGANTE	: ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 38488/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 40283/2002-902-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 40283/2002-2	
PROCESSO	: E-RR - 33606/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO	EMBARGANTE	: JAYRO GIACOIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
EMBARGANTE	: COSWAY DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 39106/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	: NILCE MACIESZA CARDOSO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 33625/2003-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: ÍTALO ANTÔNIO BOSCACHI	PROCESSO	: E-RR - 40317/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 39595/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGADO(A)	: PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: JORGE PINHEIRO DE ASSIS
PROCESSO	: E-RR - 34602/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALCENIR DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 40595/2002-902-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 39627/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGADO(A)	: PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FELIX DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARCELINA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR - 40792/2002-900-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 36031/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 39655/2002-900-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS ALBANO	EMBARGADO(A)	: AMAURI MANOEL LEANDRO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CEISA	PROCESSO	: E-AIRR - 41013/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO GRILLO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-AIRR - 36218/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 39790/2002-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA GERALDI DEL GRECO	EMBARGADO(A)	: MARCELO ANTÔNIO ABUD PEREZ	PROCESSO	: E-AIRR - 41173/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GUERRA DE A. FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 37959/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 39791/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: IZAIAS FERREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGANTE	: LEÃO JÚNIOR S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: FCF CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUÍS CLARO CUNHA
EMBARGADO(A)	: ELISABETE FIGURA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO		
ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARCOLINO		
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE KIANEK		

PROCESSO	: E-AIRR - 41498/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 45746/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 48113/2002-902-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A)	: MANOEL PINTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ENIO PATRÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 42319/2002-900-10-00.1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 45850/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 48157/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: HÉLIO DUARTE PINHEIRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MOZART TELESFORO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 42809/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 45856/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 48217/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: VLADIMIR SALLES	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: REGINALDO DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	PROCESSO	: E-AIRR - 46289/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO	: E-AIRR - 43256/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 48239/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ÂNGELO AERE	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	EMBARGADO(A)	: MARLI RAMALHO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	EMBARGADO(A)	: GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 46439/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ADEMIR ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 43683/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 48503/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: IRACEMA DRUNN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: GILVANE ALMIR FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 46671/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 44057/2002-900-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	PROCESSO	: E-RR - 48702/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CIÊNCIA LABORATÓRIO MÉDICO S.C. LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS MORAES NASCIMENTO	EMBARGANTE	: ANTONIO ORTONA FILHO E OUTRO
EMBARGADO(A)	: MARIA ODETI NIENKOTTER	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO QUINTANA OCHULACKI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 44335/2002-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 47008/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 48756/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: ANTONIO MANOEL MOREIRA CAMPOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: MARILENE PINHEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR - 48756/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 47121/2002-900-16-00.1 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 45053/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PAULO DE JESUS PINTO QUINTANILHA	EMBARGADO(A)	: MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADEMAR SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA	PROCESSO	: E-RR - 47126/2002-900-16-00.4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 48822/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 45660/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS LESSA AYRES VIEIRA	EMBARGADO(A)	: CLAYTON DE ALMEIDA TEODORO
EMBARGADO(A)	: ANGELO GALVANI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GALVÃO DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 47986/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 48994/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 45716/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: FERNANDO CAMPANA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ANTONIO SALUSTIANO NETO	EMBARGADO(A)	: ADEMAR SPINELLO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A)	: LUIZ LINO LEMOS	EMBARGADO(A)	: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.		
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ				



PROCESSO	: E-RR - 49315/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 51239/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 53476/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: SÍLVIO ALVES DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HIRATA	ADVOGADO	: DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	: TADAO OTSUKA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
EMBARGADO(A)	: CÍCERO BORGES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI				
PROCESSO	: E-AIRR - 49319/2002-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 51290/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 54129/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: MÁRIO MOTOMITSU GOTO	EMBARGANTE	: LINDOLFO BUENO DE CAMARGO NETO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 49958/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 51505/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: HOSPEDARIA NOVA MONTREAL LTDA.
EMBARGANTE	: JOSE CARLOS LIMA	EMBARGANTE	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO	: E-RR - 54214/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: RAYMUNDO GONÇALVES ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	EMBARGANTE	: WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FÁRIA
PROCESSO	: E-AIRR - 49996/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 51925/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: KELLY CRISTINE DIAS GRILO ROCHA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 54703/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: AMESP SAÚDE LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	EMBARGANTE	: PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE SOARES			ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO MASSAFERA			EMBARGANTE	: COONPETRO COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.
		PROCESSO	: E-AIRR - 52172/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 50171/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: JEOVÁ OSÓRIO SANTANA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	PROCESSO	: E-AIRR - 54831/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAILTON DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR - 50618/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)			ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.			EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO	PROCESSO	: ED-E-RR - 52395/2002-900-10-00.5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ALVES DE MATTOS
EMBARGADO(A)	: PAULO LEAL DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 54853/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-AIRR - 50653/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS CYSNE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGANTE	: ÂNGELA RITA ROLAND	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: TARLEY MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI			ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DO CARMO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-A-IRR - 53232/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 55777/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 50841/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO GASQUE	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN			ADVOGADA	: DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LUCIANO GIOVANNI BARSANTI	PROCESSO	: E-AIRR - 53377/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS		
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 56170/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 50930/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE FARO TELES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA			EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: JACINTO FREIRE DE MIRANDA	PROCESSO	: E-AIRR - 53454/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
		EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.		
PROCESSO	: E-RR - 51068/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA		
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGADO(A)	: RICARDO SALGADO VEIGA		
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
EMBARGADO(A)	: LEONILDE TEIXEIRA BOIAN				
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO				

PROCESSO	: E-RR - 56229/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 59213/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 67317/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: ANTONIO JOSÉ MARTINS TAFELLI
EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: CELSO KAZUYUKI KAWAKAMI	ADVOGADA	: DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI
PROCESSO	: E-RR - 56638/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDEVAL SIVALLI	PROCESSO	: E-RR - 67850/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 61173/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: PRIMO TEDESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO ROCHA COELHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
PROCESSO	: E-RR - 56640/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 61268/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 68749/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BNC SEGURADORA S.A.	EMBARGANTE	: HELIETT FERNANDA DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: DAVI MESKAU	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DIAS DE MATTOS	EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: E-AIRR - 57324/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 61315/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 69945/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA	EMBARGADO(A)	: REYNALDO CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 57335/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 61873/2002-900-07-00.4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 70024/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: Nanci DOS SANTOS ALENCAR	EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DENISE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR - 62300/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GEBENLIAN
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 70072/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 57457/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: EDUARDO STEILEN FIGUEIRO
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: ERONILTON SANTOS MIRANDA	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: E-RR - 65994/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 70097/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: WALTER BONUCCELLI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-AIRR - 58252/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: FRANCIS ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ROSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-AIRR - 66169/2002-900-07-00.8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 71307/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO	EMBARGANTE	: JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 58674/2002-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS VICENTE CURY
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO	: E-AIRR - 66206/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOVELINA DE LIMA SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 71327/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 59023/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BERENICE DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI	EMBARGANTE	: JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: TATIANA FANTONI FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 67130/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO GOULART FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
		EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA		
		ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		
		EMBARGADO(A)	: AGEDY P. MATTOS FÁBRICA DE MÓVEIS		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FABIANO IORRA		





PROCESSO	: E-AIRR - 71391/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 73682/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 76548/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA RAMOS DE FREITAS	EMBARGANTE	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	EMBARGADO(A)	: SUELI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: MAURY RESTAURANTE LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS				
PROCESSO	: E-AIRR - 71460/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR - 74200/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 76879/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: CARMEM LÚCIA CEZAR	AGRAVANTE(S)	: REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGADO(A)	: MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY	ADVOGADA	: DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 72318/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 74445/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 77108/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ADEVANIO CORREIA DE MELO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ELEGANTE BAR E DIVERSÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS
PROCESSO	: E-RR - 72756/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI	PROCESSO	: E-AIRR - 78009/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 74566/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: EMERSON OLIVEIRA DE LIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA
PROCESSO	: E-RR - 72767/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DA COSTA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 78623/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 74570/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA DE FÁTIMA XAVIER	EMBARGANTE	: JOANA BARBOSA XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	EMBARGADO(A)	: RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 73022/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TENENTE NILO DARZZI	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GABRIEL	PROCESSO	: E-RR - 79394/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: A-E-AIRR - 74984/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: GIUSEPPE AZZOLINI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: MAURI TOLFO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	EMBARGADO(A)	: GUERINO MANFRINI & FILHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DAVID LEITE ROSA	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: DR(A). WIESLAW CHODYN
EMBARGADO(A)	: METRO-DADOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 80117/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR - 74986/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 73118/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: GLAUCIA CUNHA BELCHIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: ANDRÉ EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 80381/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 73209/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 75406/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO BATISTA	EMBARGANTE	: ALSTOM BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 80384/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 73631/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	EMBARGANTE	: OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: GERALDO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	: FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	EMBARGADO(A)	: MARFESA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO REGO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 75622/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 81142/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA
		EMBARGADO(A)	: KENJI NAKAIDO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ODEMIR DE SOUZA ARAÚJO
		ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO	: DR(A). NAIR SOARES

PROCESSO	: E-RR - 81275/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 88383/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 92882/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: MARIETA DE FREITAS COELHO	EMBARGANTE	: ALBERTO TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 82557/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: RUBENS MURTADA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 89154/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CÉZAR DE SOUZA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS NORONHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 93840/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JUNIOR	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CHAGURI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	
PROCESSO	: E-AIRR - 82621/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDSON LÚCIO MENDONÇA	
EMBARGANTE	: ARLINDO DE CESARO E FILHOS - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KRAUSE	EMBARGADO(A)	: ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 98302/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PAULO EURICO CAZAROTTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE MANETTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GILSON LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 89498/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
PROCESSO	: E-AIRR - 82782/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 99883/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,		EMBARGADO(A)	: ALFREDO ANTUNES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E		PROCESSO	: E-AIRR - 90104/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LOURIVAL MAGALHÃES (ESPÓLIO DE) E OUTROS	
EMBARGADO(A)	: HOTEL PLAZA APOLO LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	: E-AIRR - 104426/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
PROCESSO	: E-AIRR - 85331/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: JANETE BEVILAQUA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RIBAS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,		PROCESSO	: E-AIRR - 90929/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-AIRR - 104847/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E		EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,		
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E		
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO FERFOGLIA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO	: E-AIRR - 86390/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RIBAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 91602/2003-900-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO TOMAZ
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
EMBARGADO(A)	: SALLY TUCHMAJER DERVICHE	EMBARGANTE	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 107651/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-AIRR - 87492/2003-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LIMA DA SILVA	EMBARGANTE	: SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 92034/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	PROCESSO	: E-RR - 213838/1995.2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: WILTON FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
ADVOGADO	: DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	
PROCESSO	: E-RR - 87692/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VILSON DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 291835/1996.8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI	ADVOGADA	: DR(A). ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	PROCESSO	: E-AIRR - 92539/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: E-RR - 87692/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA OLIVIA MAIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO ODIERNA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA			EMBARGADO(A)	: OS MESMOS



PROCESSO : E-RR - 305220/1996.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 382549/1997.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 400925/1997.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE : MAURIZIO BOCCANERA	EMBARGANTE : HENRIQUE PERES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A) : DI TROCCHIO & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). MANOEL JORGE E SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : EDIMILSON BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 384030/1997.6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 406817/1997.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENÊ ARCÂNGELO D'ALOIA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 321708/1996.4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	EMBARGADO(A) : NEIDE RODRIGUES PARENTE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : DILSON LINO DE PONTE	ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	PROCESSO : A-E-RR - 408092/1997.6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 350334/1997.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 386198/1997.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	EMBARGANTE : FRANCISCO DE SALES CHAVES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-RR - 408283/1997.6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 388205/1997.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : AG-E-RR - 363126/1997.8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL C. RIEGER
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGANTE : FLORACI FAORO BORGES	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE FASSIO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 414948/1998.3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : ED-A-E-RR - 365996/1997.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERLON F. CENI DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : HÉLIO GOMES	EMBARGADO(A) : FLORACI FAORO BORGES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR E RR - 391299/1997.5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : AROLDI RAMOS	PROCESSO : E-RR - 414955/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR - 370106/1997.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : A-E-RR - 392146/1997.2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDEMAR JOSÉ BORGES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BENJAMIN ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : ED-A-E-RR - 414957/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ALTEMAR RISHI GUERRA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	AGRAVADO(S) : OLIVAR GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 373539/1997.2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	EMBARGADO(A) : MARLI DE MORAES CORREA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 393064/1997.5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUIDO GONZALES MURARO
EMBARGANTE : PATRÍCIO ROSA FREIRE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 416824/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : ELMAR LUÍS KICHEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-E-RR - 394803/1997.4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE CHAVES
PROCESSO : E-RR - 373573/1997.9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 416919/1998.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRUNO SEIDLER	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VANDERLEY JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND	PROCESSO : A-E-RR - 396680/1997.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : ED-E-RR - 377657/1997.5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : INÊS PEIXOTO BARCELOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DONATO RODRIGUES
EMBARGANTE : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 416933/1998.3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
PROCESSO : E-RR - 379869/1997.0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 399130/1997.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACY OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA PASSOS	
ADVOGADA : DR(A). VANDIRA FREITAS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE GIFFONI DA SILVA	

PROCESSO	: E-RR - 417635/1998.0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 424652/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 427070/1998.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADORA	: DR(A). ANA MARGARIDA PRAÇA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA	EMBARGADO(A)	: LUCIANA TANABE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS			ADVOGADO	: DR(A). DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 417675/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 424704/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 427215/1998.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: APARECIDO PINTO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: CLARINDO MOURA	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTONIO SIMÃO
PROCESSO	: E-RR - 417768/1998.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 424736/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARDEN LAUS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 436229/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO ALBERTO ARJONA ANDREOLI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: APARECIDO NELSON GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 419094/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 436958/1998.5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: E-RR - 425096/1998.3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: E-RR - 420367/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: ALCIDES DAL RI
EMBARGANTE	: SÉRGIO HENRIQUE MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 425481/1998.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 437461/1998.3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCESSO	: E-RR - 420499/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A)	: MILTON MARQUES CALDEIRA
EMBARGANTE	: TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: E-RR - 425576/1998.1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 438090/1998.8 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI	EMBARGANTE	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 422863/1998.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 425818/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 438728/1998.3 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE	: PEDRO RIBEIRO LUZ
PROCESSO	: E-RR - 422920/1998.0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: MARCELO JOSÉ BOSCH	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: CITIBANK N.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 426012/1998.9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 438936/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 423346/1998.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ESTER FRANCISCA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: IRIS RAQUEL DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DAISON CARVALHO FLORES	EMBARGADO(A)	: ALDA GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 426279/1998.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPAÇA)	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA BENGHI
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-RR - 443376/1998.2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 424295/1998.4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS ROQUE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	EMBARGANTE	: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCESSO	: E-RR - 426336/1998.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH ESPERANÇA XAVIER	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LARGURA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 443749/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 424452/1998.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS TORRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: A-E-RR - 426714/1998.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: LURDES DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: E-RR - 443875/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA BARCELOS SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVANILDO VANDERLEI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LÍVIO ENESCU	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
				ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
				EMBARGADO(A)	: JAIR ALVES DE FARIAS
				ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI





PROCESSO : E-RR - 446436/1998.9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 451674/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457236/1998.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE CARVALHO FONSECA	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : LOURENÇO DE ASSIS SANTOS	EMBARGADO(A) : FARLEI ANDERSON
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
PROCESSO : E-RR - 446650/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 452468/1998.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457243/1998.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : SOLANGE RODRIGUES SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO NORBERTO PIAZERA	EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO ROSSI GR. LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS PEREZ	ADVOGADO : DR(A). PIASSI GIOVANI
PROCESSO : E-RR - 446665/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 452509/1998.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457279/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : EURÍPEDES GOMES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VI-VAS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
PROCESSO : E-RR - 449472/1998.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 452723/1998.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457525/1998.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : HONÓRIO PEDRO DA SILVA	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS ANJOS	EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS
PROCESSO : E-RR - 449814/1998.3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR - 452734/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457796/1998.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : MÁRIO BELARMINO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA RAQUEL SILVA MENDES	AGRAVADO(S) : RICARDO HODAS BELMONTE	EMBARGADO(A) : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). HELENA ARAÚJO VALADARES
PROCESSO : E-RR - 449994/1998.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 454321/1998.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457877/1998.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA E OUTROS	EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : JOEL MORAES	EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ÁVILA BORGES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA
PROCESSO : E-RR - 450114/1998.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 454549/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 459365/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO	PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : ADMILSON QUEZADA	EMBARGANTE : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MACHADO
PROCESSO : E-RR - 450170/1998.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 459702/1998.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIO-CENTRO	EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGANTE : CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE FREITAS		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA		EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 450228/1998.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR - 454968/1998.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 459706/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : LÚCIA NAHON NASSI
		ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO
PROCESSO : E-RR - 450352/1998.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 454976/1998.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 459747/1998.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ARI MOREIRA MAZUI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI GROSSI	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-RR - 451175/1998.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 455129/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 460600/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BOLS MILANI LTDA.	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COFAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EUCLIDES BIM
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	EMBARGADO(A) : ROBERTO PAIVA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A) : DJALMA MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA		

PROCESSO : E-RR - 460623/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 463304/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 465346/1998.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : MARSALA DE CASTRO CONSTANTE	EMBARGANTE : JOSÉ ADÃO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHIL-LE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	
EMBARGADO(A) : SEVERINO GROTTO	PROCESSO : E-RR - 463415/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 465537/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRI-GORÍFICOS
PROCESSO : E-RR - 460734/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADEMILSON MELERO
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 463640/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 465621/1998.5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO DOMINGUES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR - 460740/1998.4 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSIAS AZEVEDO	EMBARGADO(A) : JURANDI CASTURINO FERNANDES VIANA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WER-NECK	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO		
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 463964/1998.8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 465622/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCIA ECHALAR MATNY E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CARBONE	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR - 460764/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSANA SAIBER VICENTE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 464007/1998.9 TRT DA 1A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 466357/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGANTE : OCASA COURIER LTDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 461584/1998.2 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODU-ÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 464037/1998.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VALDIR CORTEZ DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO	EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINA-ÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS)	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	
PROCESSO : E-RR - 462562/1998.2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ POMPEU	PROCESSO : E-RR - 466765/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO DIAS DOS REIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES		EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 464446/1998.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VI-VAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	EMBARGANTE : EDMAR VAZ DE MELO E ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR - 467011/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 462563/1998.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA	PROCESSO : E-RR - 464636/1998.1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BANDOLI E OUTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CLAUDINO ODON ROQUE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 467594/1998.5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREI-RA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 462596/1998.0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 464644/1998.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL	EMBARGADO(A) : MÁRCIO AIRTON TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
EMBARGADO(A) : SOELI TEREZINHA DEMÉTRIO DE ALBUQUER-QUE	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 467748/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-QUERQUE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES
PROCESSO : E-RR - 462887/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 464774/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-QUERQUE	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : RUBENS PEREIRA FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SAN-TOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	
EMBARGADO(A) : GEIZA GERALDA RODRIGUES	PROCESSO : E-RR - 464959/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 467757/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCIANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : DERLI LIMA PALMA E OUTROS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : E-RR - 463253/1998.1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-PEL
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ES-TADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO		EMBARGADO(A) : ARI FRANCISCO GRENIER LISBOA DE MIRAN-DA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CASTRO DA SILVA E OU-TROS		ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR		



PROCESSO : E-RR - 467806/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 471009/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 473846/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO LACERDA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA		
	PROCESSO : E-RR - 471830/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 473895/1998.7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 467940/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : VALDOMIRO LOURENÇO PINHEIRO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EMBARGANTE : MERCINDO MARIA DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO		
	PROCESSO : E-RR - 471936/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 474353/1998.0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 467984/1998.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : METRO-DADOS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA RIBERTO BANDINI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA DE MACEDO	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : OSVANILSON COELHO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA		
	PROCESSO : E-RR - 472012/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 474429/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 468033/1998.3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE : ARLINDO GALASSINI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JANETE FERNANDES DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO		
	PROCESSO : E-RR - 473059/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 474525/1998.5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 469413/1998.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : TRÍAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FORTUNATO
	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	
		PROCESSO : E-RR - 475010/1998.1 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		EMBARGADO(A) : IRENE EDITH HANEMANN
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
		PROCESSO : E-RR - 475080/1998.3 TRT DA 5A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
		ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
		EMBARGADO(A) : JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
		ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
		PROCESSO : E-RR - 475252/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO
		EMBARGADO(A) : PEDRO ADEMAR DOS REIS
		ADVOGADA : DR(A). SIMONE MIRANDA PEREIRA
		PROCESSO : E-RR - 475307/1998.9 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO REIS DE FARIA
		ADVOGADO : DR(A). ROSIMERI CARECHO CAVALVANTE
		EMBARGADO(A) : MARGARIDA LIMA
		ADVOGADA : DR(A). VIVIANE POPPE COSTA
		PROCESSO : E-RR - 475516/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS
		ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI
		PROCESSO : E-RR - 475627/1998.4 TRT DA 7A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
		PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS

PROCESSO : E-RR - 477129/1998.7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 480531/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 485607/1998.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : CARLINHO TORO IDALGO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). OMAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTEMIO LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : LOURIVAL CARNEIRO
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 477340/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ED-E-RR - 480867/1998.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 485723/1998.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA	EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NALTON MARTINS VIEIRA	EMBARGADO(A) : MANOELITO MENDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA CORDEIRO	EMBARGADO(A) : MARISA MACIEL BARBOSA LOPES
		ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : E-RR - 477367/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 481139/1998.0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 486719/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SIDIOMAR MAIOLI	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). DF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TORRES	EMBARGADO(A) : IODAIR BAZANELLA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : E-RR - 478394/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 482625/1998.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 486818/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DIRCE MARIA TRENTINI E OUTROS	EMBARGANTE : NELSON ANTÔNIO DA COSTA	EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	EMBARGADO(A) : ROSANE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADA : DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA		
	PROCESSO : E-RR - 482780/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 487891/1998.5 TRT DA 20A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : PEDRO BARBOSA BORGES
	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	EMBARGADO(A) : AILDA CESAR	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	
		PROCESSO : E-RR - 488058/1998.5 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 482816/1998.5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SILVA
	EMBARGANTE : KLAUS METZLER DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
		PROCESSO : E-RR - 488478/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 483322/1998.4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : RINALDO COSTA DE OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALDAIR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
	ADVOGADO : DR(A). ALEX MATOSO SILVA	
		PROCESSO : E-RR - 488535/1998.2 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 483354/1998.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
	EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : JOSÉ MELO DA SILVA
	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SIMÕES ALVES BORGES	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	
		PROCESSO : E-RR - 489387/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 483908/1998.0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCURADORA : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). CLÉA MARILZE RIZZI DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JÔNÍ VIEIRA COUTINHO	EMBARGADO(A) : EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS
	EMBARGADO(A) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
	PROCESSO : E-RR - 484170/1998.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 489431/1998.9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : JANIR MARTINS	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
	EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	PROCESSO : E-RR - 485597/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 489434/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCURADORA : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : MARIA SILVIA PENOV
	ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	





PROCESSO : E-RR - 489537/1998.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 492551/1998.6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 495153/1998.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CLAUDIR CESAR DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS	EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO : A-E-RR - 489849/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 493347/1998.9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GENEBALDO ANUNCIAÇÃO COSTA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 495327/1998.2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO GRANEMANN	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR - 490138/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 493375/1998.5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-RR - 495331/1998.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : AMARILDO SILVA CAETANO	EMBARGADO(A) : VERA MARIA CORRÊA NUNES	EMBARGANTE : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR - 490502/1998.4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 493425/1998.8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : HILBERT SOTERO DE JESUS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA)	PROCESSO : E-RR - 496453/1998.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : VALDEMAR PEREIRA DA COSTA NETO	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
PROCESSO : E-RR - 490543/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ROMEU TREFFELI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 493510/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 496866/1998.0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	EMBARGANTE : ISMAEL QUIRINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : JOÃO DE CARVALHO MENEZES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR - 490552/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JACQUELINE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 494153/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : OSTÁCIO PUSSO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR - 497117/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : WILLIAM GOMES MACHADO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : E-RR - 490566/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCURADOR : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 494197/1998.7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES
EMBARGANTE : ELIANE LEONEL BORGES OLÍMPIO SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LETICIA DE A. MORAES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI	PROCESSO : E-RR - 497180/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BORED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR - 490590/1998.8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 494221/1998.9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADÃO ROSA DE ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : SENEVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 490940/1998.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 494284/1998.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LOCADORA CASCABEL LTDA.
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VULPINI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 497324/1998.4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ODIL FERNANDES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SILON MARQUES DUARTE	EMBARGADO(A) : NILTON DE SOUZA RAMOS	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
PROCESSO : E-RR - 490993/1998.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIA LEMSER MARTINS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 494331/1998.9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERÔNICA MACHADO DA CUNHA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VAILATI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 497733/1998.7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUCIANA LOURDES AQUINO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 491155/1998.2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : AMILTO RIBEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 495152/1998.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 497827/1998.2 TRT DA 20A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LORENI FRANCO PINTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
PROCESSO : E-RR - 492142/1998.3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENARIO DE FREITAS
EMBARGANTE : ANA BEATRIZ VIEIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA		

PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 497924/1998.7 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - EMCIDEC	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 504861/1998.2 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC) : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA : HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	: E-RR - 511044/1998.9 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ANTONIO CARLOS SOARES PEREIRA : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO : BENI SANTANA DOS REIS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 504981/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : JAIRO JOSÉ PEDROTTI : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO : WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA. : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 511095/1998.5 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ENIO HECK (ESPÓLIO DE) E OUTROS : DR(A). VALÉRIA CRISTINA S. ALMEIDA PESSOA : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO : DR(A). VALDIR BENEDITO ROSA : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM : DR(A). MARCELO SILVEIRA MARTINS
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 499046/1998.7 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : MALGUVEN DA COSTA MEDEIROS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA	: E-RR - 505143/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR : CELSO LUIZ MARCELINO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 512108/1998.7 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : ALZEMIRO ALVES FRANÇA : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU : DR(A). LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 507214/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ALCEBIADES CARMINO PRESTES : DR(A). NILTON CORREIA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 512149/1998.9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : GILMAR GERALDO BORGES : DR(A). SIRLENE DAMASCENO LIMA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 499300/1998.3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 507451/1998.5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : PAULO MÁRCIO PORTO BARBOSA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 512875/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE : OISON CARLOS PECINI : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 508048/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 512988/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ESTADO DO PARANÁ : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO : DR(A). BENEDITO XAVIER DA SILVA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 499709/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 508207/1998.0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 513665/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : MARIA APARECIDA LEMES : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS : DR(A). JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 509634/1998.0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MARIA LENI COSTA ARAÚJO SILVA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 513905/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FRANCISCO PAROLINI FILHO : DR(A). DENISE NEVES LOPES : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 501177/1998.1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : GTEC - PRODUÇÃO E VÍDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 510207/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 513946/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA : OSVALDO MOSCA : DR(A). WALSFOR DE SOUZA
ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : JOÃO CARLOS DE ANDRADE : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR : TV GLOBO LTDA. : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 510258/1998.2 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 514714/1998.2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : EDISON LIMONGE PALMA : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO : SOUZA CRUZ S.A. : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 501459/1998.6 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 510863/1998.1 TRT DA 7A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SILVANA MACIEL LOURINHO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA : BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR(A). JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 514730/1998.7 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS : LIANE FALCÃO BARCELOS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES : RITA MARIA DOS SANTOS PUGA BARBOSA E OUTROS : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR - 510945/1998.5 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : JOÃO BATISTA FLOR : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 501541/1998.8 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : PARATODOS NATAL (LUIZ CORREIA DE ANDRADE)	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE : FRANCISCO DA SILVA DANTAS : DR(A). HILDEBRANDO COCENTINO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 502967/1998.7 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA : RONALDO LÚCIO DINIZ : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 503129/1998.9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 503916/1998.7 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO : ARTEX S.A. : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-RR - 503983/1998.8 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ISAURA PRANGE	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO : ARTEX S.A. : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	



PROCESSO : E-RR - 514817/1998.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 518696/1998.6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 523601/1998.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : JOÃO REZENDE NUNES	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : LUCIANO ESTANISLAU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO		
	PROCESSO : E-RR - 519236/1998.3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 523725/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 514855/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE CALDONAZI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE MEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
	PROCESSO : E-RR - 519305/1998.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 524453/1998.8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 514876/1998.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : TEODORO DIAS DE PAULA
EMBARGADO(A) : RAMON DIAS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : HUGO HOMRICH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	
	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO : E-RR - 524767/1999.0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 514930/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 520159/1998.8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALFREDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE	EMBARGADO(A) : EDNEIA CRISTINA MANFREDI	
	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	PROCESSO : E-RR - 524778/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 515961/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 520596/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EMBARGANTE : JOSÉ ZANELATO GARGNIN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : PAULO FAUSTINO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). REGINA ELIZABETH C. RIBARIC	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	
	EMBARGADO(A) : APARECIDA CONCEIÇÃO DIAS	PROCESSO : E-RR - 525553/1999.7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 517161/1998.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 520625/1998.7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.	EMBARGADO(A) : MARCIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : AFONSO GUEDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS	
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE BRITTO SILVA	PROCESSO : E-RR - 525727/1999.9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : A-E-RR - 518537/1998.7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 520648/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
AGRAVANTE(S) : RONITA PARREIRA	EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LIDELFONSO FÉLIX FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADA : DR(A). ERIKA DE FÁTIMA MATOZINHOS RIBEIRO
	PROCESSO : E-RR - 522085/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 525873/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 518554/1998.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.
EMBARGADO(A) : JADSON PIMENTA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR	
	EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 526058/1999.4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 518594/1998.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 522193/1998.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGANTE : JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AGENOR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET		PROCESSO : E-RR - 526619/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 522250/1998.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 518667/1998.6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ALDIR DE SOUZA FREIRE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARCOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : NICODÊMIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR		PROCESSO : E-RR - 527418/1999.4 TRT DA 17A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 523589/1998.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 518685/1998.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : AGNALDO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	EMBARGADO(A) : GILBERTO PONTES	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO	
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		

PROCESSO : E-RR - 527868/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 531521/1999.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 533638/1999.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JACIRA ROSE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	EMBARGADO(A) : WALDIR FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALCIDES LUCION
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 527982/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 531593/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 534810/1999.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : EDSON SCHUTZ	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : RUTHE TEREZINHA PADILHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO : E-RR - 528001/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DR(A). LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 531810/1999.6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
EMBARGANTE : SÍLVIA REGINA TENÓRIO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 534962/1999.0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLET DALMAGRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 532010/1999.9 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
PROCESSO : E-RR - 528318/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MESSIAS GERALDO BONFIM	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : OLINTO NUNES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 535014/1999.2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-RR - 532352/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 529148/1999.4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ARNALDO WILL BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 535118/1999.2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA ANSELMO	ADVOGADA : DR(A). LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO	PROCESSO : E-RR - 532383/1999.8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 530039/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : VALDIR QUIRINO E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGANTE : VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR - 535234/1999.2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGADO(A) : WAGNER DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BELLIDO BARRETO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : E-RR - 532477/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR - 530216/1999.9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 535239/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERCEI PEREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A) : GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES	PROCESSO : E-RR - 532548/1999.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 530504/1999.3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AMOURI CELUPPI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 535357/1999.5 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	EMBARGADO(A) : KAREN CRISTINA KONIG	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOCELIN	EMBARGANTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCOMEDE RANGEL NUNES	PROCESSO : E-RR - 533313/1999.2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
PROCESSO : E-RR - 530536/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	PROCESSO : E-RR - 536178/1999.6 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ELIZEU LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : WILSON DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : KAREN CRISTINA KONIG	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOCELIN	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCESSO : E-RR - 530670/1999.6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 533354/1999.4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 536609/1999.5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : MARIA TEREZA FRACASSO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : APOLONIA KORB
EMBARGADO(A) : LOURDES ELIANE SILVA VIEGAS	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 531232/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 533357/1999.5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 536610/1999.7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : WALTER DA SILVA MAIA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
	PROCESSO : E-RR - 533480/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
	EMBARGANTE : CLEMENTE ZAUNIR	
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	
	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	
	ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER	





PROCESSO : E-RR - 536651/1999.9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 540985/1999.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 542851/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ABDON HAMÚ FILHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
EMBARGADO(A) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO FURTADO DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR CERVEIRA DE SENA	ADVOGADA : DR(A). LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR - 536675/1999.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 541074/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIANE DIAS DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 542931/1999.8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMERECIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO LIMA DIAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA MACHADO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 536726/1999.9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 541130/1999.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDVALDO SANTOS DE JESUS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	EMBARGANTE : SEBASTIÃO MÁRIO BITENCOURT FELIPE	
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 543167/1999.6 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA RÚBIA WIPPEL	EMBARGADO(A) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DEGÁSPERI	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC-BANCO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ CORDOVA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : ANTONIO RENATO VECENTINI
PROCESSO : E-RR - 537387/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 541314/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
EMBARGANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.	EMBARGANTE : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 543494/1999.5 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BITTENCOURT HEITOR DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JANICI LÉA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LAURINDO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
		EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
PROCESSO : E-RR - 537902/1999.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR - 541761/1999.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 543503/1999.6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : NELSON CIOFETTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BÁRBARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO : E-RR - 538671/1999.0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 541777/1999.0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA SASSO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 543505/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA	PROCURADOR : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 539221/1999.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 541789/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSALBA FABIANA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ELISA NADER MARINI	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	PROCESSO : E-RR - 545740/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : VASILE NEGOV FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
PROCESSO : E-RR - 539677/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 541894/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KISS	EMBARGADO(A) : REINALDO OLIMPIO	PROCESSO : E-RR - 545757/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 539690/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 542260/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ALUÍZIO PEREIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	
EMBARGADO(A) : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 545860/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES DE CASTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : ANNIBAL BERTOLA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 540480/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 542356/1999.2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MARCHI	PROCESSO : E-RR - 546051/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ FAUSTINO	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 540547/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 542383/1999.5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ALONSO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	EMBARGANTE : PAULO DE GODOY	
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR - 546057/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM EVANGELISTA DA FONSECA	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		EMBARGADO(A) : JAIRO DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

PROCESSO : E-RR - 546062/1999.1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 548564/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 552071/1999.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ PINHEIRO
PROCESSO : E-RR - 546255/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 552125/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OSVALDO TURTERA	PROCESSO : E-RR - 548653/1999.6 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA LAGE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA	EMBARGADO(A) : ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 552307/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENÉAS PEREIRA PINHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 546452/1999.9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 548991/1999.3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ERMÍNIO BATISTA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES BARCELLOS	PROCESSO : E-RR - 553290/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : ALBERTO JORGE BARRETO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 549088/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 553289/1999-5
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 546478/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 546477/1999-6	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGANTE : IRANI CRUZ DE BORJA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-RR - 553811/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 549429/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANAIR BETTI
PROCESSO : E-RR - 547065/1999.9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	PROCESSO : E-RR - 553993/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 547064/1999-5	PROCESSO : E-RR - 549521/1999.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : WALTER KURT DORING
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : JOSÉ BORTOLO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	PROCESSO : E-RR - 554514/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 547083/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 550348/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA	EMBARGANTE : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : HAROLDO SERRA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	PROCESSO : A-E-RR - 555473/1999.2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 547100/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JADER SALLES BRAUNER E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME
EMBARGADO(A) : EDSON MOREIRA DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 551045/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 556064/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR - 547108/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : HILDIBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 556128/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 547150/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 551132/1999.9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : IZALTINO OLAVIO WELTER	PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA CRUZ	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 556128/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 547252/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR - 551153/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL BARROS NEVES CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : CARMELINA DE PINHO MAY	
	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA	



PROCESSO	: E-RR - 556132/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 559577/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 563154/1999.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES	EMBARGANTE	: VALDIR LUIZ LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR - 557110/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 559630/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 563157/1999.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: GUINHO STAROWSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: NÉLSON DOMINGOS ROSSI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGADO(A)	: SINÉSIO ENGSTER	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). GISELE MATTNER	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 557218/1999.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561062/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE
EMBARGANTE	: DIVAR FILA ALELUIA	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA	PROCESSO	: E-RR - 563177/1999.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	EMBARGADO(A)	: ALDAIR FERREIRA DOS ANJOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 557286/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561075/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE	: LIVANIR JOÃO BORTOLI	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 563199/1999.1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A)	: ULISSES LESSA VIEIRA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO	: E-RR - 557900/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561096/1999.2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROBERTO PORTO FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ALBERTO KLITZKE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL DE CALAIS		
ADVOGADO	: DR(A). JOB G. FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 564022/1999.5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 558035/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561139/1999.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: REGINA CÉLIA CHIZOLINI MARTINS	EMBARGADO(A)	: BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS		
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PERDIGÃO	PROCESSO	: E-RR - 564139/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 558108/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561200/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
EMBARGANTE	: CLÁUDIO JOSÉ FELLER	EMBARGANTE	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BELTRAME	EMBARGADO(A)	: IRES TEREZINHA BRUM LOPES
EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI		
PROCESSO	: E-RR - 558224/1999.1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561835/1999.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 564324/1999.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ISMAR FELISBERTO FONSECA DE CARVALHO CUNHA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: ARI PIVA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-RR - 558245/1999.4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561924/1999.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 565397/1999.8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: ITAMAR CECCON	EMBARGADO(A)	: SCILAS PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 559129/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 562020/1999.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 566167/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS	EMBARGANTE	: SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: LUCILO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCURADOR	: DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY	ADVOGADO	: DR(A). GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	: E-RR - 559159/1999.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 566202/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 562138/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: GUIOMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO ANDRADE RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA COSTA DE MENEZES	PROCURADOR	: DR(A). CRISTINA TAVES DE CAMPOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA		

PROCESSO : E-RR - 567003/1999.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 572763/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 575440/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	EMBARGANTE : INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDISON TAVARES	EMBARGADO(A) : JOEL OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
		EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 567201/1999.2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 572823/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO : E-RR - 575476/1999.8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO LINDOLFO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA CAMPOS	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
PROCESSO : E-RR - 567266/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HIGYCON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : PATRÍCIA MARIA ALFAMA	PROCESSO : E-RR - 574533/1999.8 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 575525/1999.7 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO BERTOLO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES CARVALHO
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
PROCESSO : E-RR - 567727/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 574813/1999.5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576234/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LÉIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARIANO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO : E-RR - 567733/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 574910/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576503/1999.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MARCIANO CHINASSO	EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : OSIMAR STUANI	ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA	
PROCESSO : E-RR - 567815/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 574932/1999.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576618/1999.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : NADER ISSASBOH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 569299/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 575215/1999.6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576753/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MORAIS DE SOUSA	EMBARGADO(A) : DEMÉTRIO CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA	ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO	ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
PROCESSO : E-RR - 570453/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 575263/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576760/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BRASITEST S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 570634/1999.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 575345/1999.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576763/1999.5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR VEIGA	EMBARGADO(A) : LIBRA TEREZINHA NUNES	EMBARGADO(A) : LEONARDO REIS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 571060/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 575367/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576764/1999.9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE : DÉLIO PINTO DA SILVA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUZY HELENA PAGANINI SOARES	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO EDMILSON LOBATO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). WACIM BALLOUT
PROCESSO : E-RR - 572617/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 575372/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 576839/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	EMBARGANTE : ALIMENTOS WONDER LTDA.	EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO(A) : ARIDELSON ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PAULO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BACIEGA	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA





PROCESSO : E-RR - 577466/1999.6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 578355/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 580720/1999.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : SADIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA BIET
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 580770/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARINALVA DA SILVA QUADROS	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD		EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR - 577469/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 578472/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - SOFUNGE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE GOMES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LISBOA MACHADO	EMBARGADO(A) : RONÃ PIREZ GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
PROCESSO : E-RR - 577478/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 578496/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581176/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRO DE IMAGEM E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DA COSTA	EMBARGANTE : RUBENS SEBASTIÃO SALES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : CHARLES WILLIAM SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 577533/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 578817/1999.5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581256/1999.0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 577532/1999-3	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LAGE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM	PROCESSO : E-RR - 578819/1999.2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581270/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESKEFF	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCESSO : E-RR - 577895/1999.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : RICARDO BATISTA DA COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : OSNIR GOMES DA SILVA	PROCESSO : ED-A-E-RR - 579092/1999.6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581675/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEMES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 577955/1999.5 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : GENIVAL CORDEIRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM	EMBARGADO(A) : ÉDSON CÂNDIDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA		
PROCESSO : E-RR - 578013/1999.7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 579194/1999.9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581712/1999.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
EMBARGADO(A) : MARIA EDUILDA BARROS LAVÔR	EMBARGADO(A) : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO PARRON LOPES
PROCESSO : E-RR - 578257/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 579581/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 582080/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DE SOUZA	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO BECKER
PROCESSO : E-RR - 578260/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WALDEMAR ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOUZA DE ARAÚJO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 582740/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : SONIA APARECIDA FILADELFO RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 580139/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MIGUEL CAETANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 578343/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI	EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGANTE : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 580486/1999.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 582852/1999.4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO CAMARGO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
PROCESSO : E-RR - 578346/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIREZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 580486/1999.8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
EMBARGADO(A) : ALTIVO MARTINS DE ABREU	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : DÁRIO LOCH	
	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	

ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 587995/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 589068/1999.1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 582969/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO JOSÉ FURTADO	EMBARGADO(A)	: GERALDO DE SOUZA COELHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 588105/1999.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 589090/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARINA PESCAROLO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: LOURIVAL SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	EMBARGADO(A)	: NEI CARLOS JACOBSEN	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO FERREIRA DIAS
PROCESSO	: E-RR - 583237/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SOLON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 588178/1999.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 589240/1999.4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: RTZ MINERAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: MÉRCIA PIRES SCHETTINO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORLANDO CARDOSO MARTINS	EMBARGADO(A)	: ABDON NUNES PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 583388/1999.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE CARDIM	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-E-RR - 588200/1999.0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 589269/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELIZETE MARY BITTES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A)	: NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NEY LUIZ DE FREITAS LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 583804/1999.5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NAZARÉ FLÔR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 589293/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: E-RR - 588353/1999.9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: DAIR WEISS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HASSAN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FÁBIO DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	: E-RR - 586140/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: E-RR - 589296/1999.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 588441/1999.2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: SANDRA KÁTIA PALMEIDA DE MELO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: ALEX DOS SANTOS DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 586413/1999.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	EMBARGADO(A)	: VALTER ROLDÃO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 588623/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: VILMA DA SILVA MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 589342/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGANTE	: VILBERTO TAVARES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGANTE	: GUIOMAR SILVA SOLTAU
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	PROCESSO	: E-RR - 588661/1999.2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
PROCESSO	: E-RR - 587894/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 589947/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: PEDRO SAMPAIO LORENZEN	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: CÉLIO CABRAL DA LUZ	EMBARGADO(A)	: VALTER SANCHEZ DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO	: E-RR - 588669/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 590136/1999.6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 587916/1999.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: NORIVAL COLZANI	EMBARGANTE	: CIRILO RUPP E OUTROS
EMBARGANTE	: FRANCISCO SALES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 588750/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 590237/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ED-E-RR - 587929/1999.3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: YUKIO AGITA	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE	: WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	EMBARGADO(A)	: LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: SILVINO UMBERTO DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 588897/1999.9 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA
ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 590481/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 588977/1999.9 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LEILA LEO BON LTAIF	EMBARGANTE	: RUBENS ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGANTE	: RUBENS ANTÔNIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO AGUIAR HENRIQUE	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). IVON JOSÉ DE LUCENA	EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



PROCESSO	: E-RR - 590522/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 591803/1999.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 592689/1999.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO HIGINO CORDEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: A-E-RR - 591856/1999.0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 592710/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS MAURO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 590562/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A)	: WILSON HILÁRIO RIBEIRO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE ARA-GÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLEUZA APARECIDA VALÉRIO
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 592736/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HAMILTON LUIZ ACHCAR	PROCESSO	: E-RR - 592146/1999.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCESSO	: E-RR - 590846/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: LUCELENA MARIA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BENEDITO VITORINO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LOURENÇO SÉRVULO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ANTENOR PENNA SILVA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGADO(A)	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 592198/1999.3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 593589/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 590916/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: VONPAR REFRESCOS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOVITA GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FACCIN	EMBARGADO(A)	: GESSÊNIO LEMES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	PROCESSO	: E-RR - 592355/1999.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 593725/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 591513/1999.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGANTE	: AGENOR NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MARINO JOSÉ KLUK	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO	: E-RR - 591555/1999.0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 592443/1999.9 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591554/1999-6		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 593726/1999.3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
EMBARGADO(A)	: NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	PROCESSO	: E-RR - 592543/1999.4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JORGE ALBERTO DE LIMA BESSA
PROCESSO	: E-RR - 591557/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA APARECIDA	PROCESSO	: E-RR - 595913/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DECKER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARÍ	EMBARGANTE	: EDGAR VIDAL GARCIA
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)	ADVOGADO	: DR(A). JAIR MARCINKOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO	: E-RR - 592602/1999.8 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: AQUINO DOS SANTOS PERES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGANTE	: LUCILANE VIEIRA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 596516/1999.7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 591619/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 592681/1999.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA
EMBARGADO(A)	: LEOPOLDO CARVALHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
PROCESSO	: E-RR - 591726/1999.0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-RR - 596581/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 592688/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: AUTO POSTO GASOL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: CLAUDEMIR MANOEL ROSA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: NAILOR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MANOEL DOS REIS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 591726/1999.0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-RR - 596884/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 592681/1999.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: AUTO POSTO GASOL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A)	: NAILOR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MANOEL DOS REIS BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 596884/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
				EMBARGANTE	: WAGNER OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
				EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO
				ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 596957/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 601120/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 607076/1999.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: TÂNIA APARECIDA GENTIL NUVOLARI	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES	EMBARGADO(A)	: CLEDIR OLIVEIRA DE FREITAS
PROCURADORA	: DR(A). LILLIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO
PROCESSO	: E-RR - 596979/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 603235/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 607110/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO MISUHO TANAKA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 598384/1999.3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM NÓBREGA MAIA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FON-SECA
EMBARGANTE	: LAURO MANOEL DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 603635/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 607155/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARI-NA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: CARLOS FERNANDO DINIZ	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 598437/1999.7 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRAN-DA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: E-RR - 605196/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO MORENO FERRER
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 607174/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TELES MÁRCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 598476/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADEMIR SOARES FERREIRA	EMBARGANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE	: JOETE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 605236/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILMAR MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 607176/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO	EMBARGADO(A)	: MAURO DA ROCHA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO MELLO MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 598480/1999.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ABRAÃO NUNES CORDEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 605280/1999.7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON AMORELLI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 607405/1999.2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: JOSÉ INÁCIO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OU-TRO
ADVOGADO	: DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: ARMANDO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-RR - 599275/1999.3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGADO(A)	: BEATRIZ KUHL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI
EMBARGANTE	: LUIS DE CARVALHO VERAS SOBRINHO E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 608595/1999.5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 605332/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: E-RR - 600729/1999.8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ESMAIR STELMACHUK	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO SCHILIPAKE	PROCESSO	: E-RR - 605363/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 608821/1999.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	: NABIR RAMOS RODRIGUES	EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MAURO MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TROPICAL TRANSPORTES S.A.	EMBARGADO(A)	: GLÓRIA LYLISS PALHARES SEQUEIRA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 600829/1999.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 606960/1999.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 608916/1999.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: NELSON MEDINA ELPÍDIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: AMILCAR MACHADO ROQUETE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARA-NAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 600851/1999.8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO LEITE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 607035/1999.4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSELANE CARLOS
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 608943/1999.7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE REIS MACHADO	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELEANDRO R. BRUSTOLIN	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: E-RR - 600921/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANDRIGO ANDREATTI	EMBARGADO(A)	: NEUSA MARIA POLETO MACHADO E OU-TROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGA-LHÃES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-REIRA
EMBARGANTE	: PEDRO PAULO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 600921/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGADO(A)	: CIA. HERING	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV		
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE REIS MACHADO		



PROCESSO	: E-RR - 609026/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 613726/1999.3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 616073/1999.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: TERESINHA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR RHODEN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	EMBARGADO(A)	: RICARDO MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 610265/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 613840/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARIENSE LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: DIRCEU ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO TAVARES DA CRUZ	PROCESSO	: E-RR - 616116/1999.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 610401/1999.0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 613857/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DA SILVA MAIA FILHO	EMBARGADO(A)	: DIMAS TEIXEIRA RAMALHO	PROCESSO	: E-RR - 616267/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 610414/1999.6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 613951/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: HERONDINA RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JUAREZ MARQUES DE JESUS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 610430/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 614074/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 616286/1999.2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ENIO PAIM CRISCUOLI	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: GERALDO PAULO MARTINS	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA ROSA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 610626/1999.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 614087/1999.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 616783/1999.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ADÃO EUSTÁQUIO NOGUEIRA	EMBARGANTE	: ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI MEZZADRI	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 610730/1999.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 614815/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 616953/1999.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: PAULO PETRY	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: BENTO TAVARES DE ABREU
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DOS REIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 610775/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 617011/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 614864/1999.6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: DENISE BORALI ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTONINHO ZACHEU NIGRE	EMBARGADO(A)	: HÉLIO SIFUENTES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 617733/1999.2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 611272/1999.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 615016/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGANTE	: ROGÉRIA MENDES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 617847/1999.7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 612367/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSIAS RAIMUNDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	EMBARGANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 615046/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ARNALDO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA DO AMARAL	EMBARGANTE	: IVANETE TRES	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 617914/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 612472/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 615931/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: CÉLIO TEODORO PRADO
EMBARGADO(A)	: MAURO SIQUEIRA CARDOSO	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA		
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR		
		EMBARGANTE	: FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		



ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 622102/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : LUCIANO TIMÓTEO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA	EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA ZANETTI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 618015/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 624084/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	EMBARGANTE : TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 622717/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS ROZATTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : HELBER COSTA	EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 624186/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 618126/1999.2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : REGINALDO CECILIER BARBOSA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 622765/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : LÚCIA SANA E KIZAWA
EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	EMBARGANTE : ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-RR - 625417/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 618151/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	EMBARGANTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ADORO LANCHES LTDA.
EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 625484/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 618519/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SAUL CORDEIRO DA LUZ	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : E-RR - 623179/2000.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS RADACHINSKI E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRACCHIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 618537/1999.2 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 625530/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	PROCESSO : E-RR - 623180/2000.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : ANSELMO SOUZA PINTO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 619530/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERA SILVA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JAIR AUGUSTO BARÃO MANÇANO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : E-RR - 623228/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 625698/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : AÇO VILLARES S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ELII NAKASHIMA	EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 619533/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO GABRIEL GONÇALVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 626897/2000.8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 623634/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : MAURO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA	EMBARGANTE : OSVALDO PAES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
PROCESSO : E-RR - 619568/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGADO(A) : IVANDRO BRAGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR - 626993/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 623684/2000.2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LEANDRO DE SOUSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMARY SILVA MACEDO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 619601/1999.9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : VILMA MARIA MARQUETE	EMBARGADO(A) : SIDNEI CÉSAR VIANNA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 623777/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 627237/2000.4 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : MANOEL VALE FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ANDREUZZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : RAFAEL ADAIL DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 619762/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 623936/2000.3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 627239/2000.1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO GALBERTO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		



PROCESSO : E-RR - 627884/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 629224/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 632107/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ	EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : DALVINA MARREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURIS VANDER TEODORO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	PROCESSO : E-RR - 629260/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 632285/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DUTRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PE-NIDO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : E-RR - 628013/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO	EMBARGADO(A) : INAR WILSON GONÇALVES
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 629598/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 632462/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO	EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 628601/2000.7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMAURI ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 629772/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 632654/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICÓ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DARCY LEONI	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EDGAR DE CASTRO FILHO	EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 628686/2000.1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTE-LHO DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 629807/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 632697/2000.9 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO	EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA SOARES PAULINO
PROCESSO : E-RR - 628732/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 631054/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LAPLACE GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR - 634758/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES BARCELOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
PROCESSO : E-RR - 628734/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 631195/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LT-DA.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO TAMAYO OGEDA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-NIOR
EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 631244/2000.7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
PROCESSO : E-RR - 628747/2000.2 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR - 634773/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTÔNIO BARROSO NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : LORENA ZINNAU	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FON-SECA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC	PROCESSO : E-RR - 631307/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI-GUES CUCCHI
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚ-NIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CASSIANO
PROCESSO : E-RR - 628792/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 634977/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.	EMBARGADO(A) : LEDA MARIA ALCÂNTARA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-NIOR	ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZANZINI	PROCESSO : E-RR - 631465/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : JORDEMIRO FERREIRA SOARES
PROCESSO : E-RR - 629150/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 632050/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : JORDEMIRO FERREIRA SOARES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : E-RR - 632050/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : OTAVIANO ARISTIDES FIALES
EMBARGADO(A) : UDO ADOLFO GEIGER	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS	PROCESSO : E-RR - 636388/2000.7 TRT DA 12A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : OTAVIANO ARISTIDES FIALES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARI-NA S.A. - CELESC
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : LUIZ COLLA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI

PROCESSO	: E-RR - 637351/2000.4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 643135/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: IVANI DOS REIS LEITE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: GILSON PRIMO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 640495/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: AMIRTES RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 637587/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO	: A-E-RR - 643279/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SOLIMAR LUIZ ROSSI
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO	PROCESSO	: E-RR - 641503/2000.9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JORGE NARCISO LARA LEDEZMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 643335/2000.1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AG-E-AIRR - 639049/2000.5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGANTE	: EUNICE TEIXEIRA MACHADO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PIÚMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: DR(A). HIUTON AZEVEDO MENDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO MALAQUIAS	ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO
AGRAVADO(S)	: ELIANA MONTALVÃO MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA	PROCESSO	: E-RR - 643377/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 641646/2000.3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 639506/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: NORMA INSAURRIAGA BARCELOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MENDONÇA COSTA	PROCESSO	: A-E-AIRR E RR - 643472/2000.4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 639678/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: ED-E-RR - 641665/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LUCAS ALVES BRANDÃO	EMBARGANTE	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 639718/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	PROCESSO	: E-RR - 643562/2000.5 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE	: PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 641918/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO(A)	: CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). FÁBIA DE BARROS AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCESSO	: E-RR - 639798/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BOLESLAU APARECIDA BRUGINSKI	EMBARGADO(A)	: BELCHIOR FROSE DA GAMA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 642124/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 644588/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: JOSINO FRANCISCO DA SILVA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 639844/2000.0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS
EMBARGANTE	: DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO TEODORO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 644664/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: CARLOS PERES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 642441/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: E-RR - 639854/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: MARCOS DE LIMA SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
EMBARGANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS BAETA MIRANDA	PROCESSO	: E-RR - 645300/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GOMES RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: ANSELMO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 642948/2000.3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 640366/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ALUIZIO NAZARETH COSTA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CASSIPORE DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR - 645305/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	: E-RR - 642948/2000.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VILGA	EMBARGANTE	: ALUIZIO NAZARETH COSTA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
PROCESSO	: E-RR - 640480/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: E-RR - 645494/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO			RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)



PROCESSO : E-RR - 646379/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 649976/2000.4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 652689/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAGON	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO AUGUSTO VIROLI E OUTROS	EMBARGADO(A) : CREUZA CORREA DE MIRANDA	EMBARGADO(A) : LOURIVALDO ANTUNES SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA CAMPOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
	PROCESSO : E-RR - 649977/2000.8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 652692/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : EDILSON TEIXEIRA DE MELO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : VALMIR BRAGA DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
	PROCESSO : E-RR - 650097/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 652702/2000.0 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : ANTÔNIO PAULO HASKEL
	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA NETO	EMBARGADO(A) : CIA. HERING
	ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
	PROCESSO : E-AIRR - 650393/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 652843/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	Complemento: Corre Junto com E-RR - 650394/2000-3	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : MANOEL DO CARMO DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO
	EMBARGADO(A) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 653090/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	PROCESSO : E-RR - 650394/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 650393/2000-0	
	EMBARGANTE : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 653144/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SUELY GUALANO BOSSA SERRATI
		ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
	PROCESSO : E-RR - 650895/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 653168/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO	EMBARGANTE : CLARIANT S.A.
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILBERTO BATISTA DA SILVA
	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 653980/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	PROCESSO : E-RR - 650983/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : DELMINO SANSÃO ALVES
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 654083/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : GERALDO GOMES RABELO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	PROCESSO : E-RR - 650985/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ALTAMIR BARBOSA RAMIRES
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 654167/2000.5 TRT DA 7A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO ANTUNES FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	PROCESSO : E-RR - 649841/2000.7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 654291/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGADO(A) : INÁCIO POMATELLI DE MORAES E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : OLDEMAR DE OLIVEIRA NORONHA
	PROCESSO : E-RR - 649862/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 654531/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO
	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO E OUTROS	EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
	EMBARGADO(A) : FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : E-RR - 654548/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 657841/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 662863/2000.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	EMBARGANTE : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA MOURA	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CIDRAL DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO		
PROCESSO : E-RR - 655143/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 658609/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 663014/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	EMBARGANTE : FLÁVIO DE JESUS PIRES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MASSARU MORITA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) : VIMAR GERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO : E-RR - 655153/2000.2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO	PROCESSO : E-RR - 663038/2000.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 659292/2000.8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : EMERSON CASTANHO PEREIRA	EMBARGANTE : ANTÔNIO SPADETTI	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO RECENA GRASSI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 655204/2000.9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR - 663083/2000.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : E-RR - 659461/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALMERINDA MARIA TAMANINI KUHNEN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ÉLVIO ROGÉRIO VIEIRA ESTEVES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 656156/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO	PROCESSO : E-RR - 663440/2000.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS COSER	EMBARGADO(A) : CRISTIANE BORGES DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR BORGES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 659802/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 656570/2000.9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 664445/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALTIVO MAGIONI	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MATHIAS PINA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	PROCESSO : E-RR - 660049/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : IVONE SILVA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO FERREIRA BENTO
PROCESSO : E-RR - 656772/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : C.A.P. - C AIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA BENJAMIM GUIMARÃES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ISMAR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 664538/2000.4 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO : E-RR - 660122/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : E-RR - 657258/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CLEBER JUSTINO	PROCESSO : E-RR - 664892/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : MANOEL GONÇALVES NETO	PROCESSO : E-RR - 660569/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 657437/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 664978/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 660637/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 657523/2000.3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : MAURÍCIO FURTADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LAUDENI MARIA ROSA
EMBARGANTE : CÉLIO WITTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 664981/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING	PROCESSO : E-RR - 660936/2000.3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : NELSON NOBUO NARAZAKI
PROCESSO : E-RR - 657524/2000.7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : PEDRO CARLOS MACHADO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ODETE PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI	PROCESSO : E-RR - 662850/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR - 657559/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO AMORIM JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL		





PROCESSO	: E-AIRR E RR - 665578/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 668061/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 669245/2000.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	EMBARGADO(A)	: GENILDA DE JESUS BOÁS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO TADEU RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	PROCESSO	: E-RR - 669481/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 665954/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: NATHALY FERNANDE LONGO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA	: DR(A). MARCIA GUAISTI ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS	EMBARGADO(A)	: ALTAIR PAULINO
EMBARGADO(A)	: JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO GUAZZELLI	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: E-RR - 668173/2000.8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 669609/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 666054/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: MARIA ALICE DOS REIS CROTE	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: E-RR - 668181/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-RR - 666553/2000.8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: E-RR - 671193/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELIANE REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: IDSON JOSÉ SORATO	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 668230/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 666598/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: TORQUE S.A.	EMBARGADO(A)	: TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	PROCESSO	: E-RR - 671515/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BATISTA XAVIER	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA	EMBARGANTE	: ELIZABETH LULA MAMEDE
PROCESSO	: ED-E-RR - 666672/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 668245/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
EMBARGANTE	: LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 671525/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	EMBARGADO(A)	: OSVALDO FELISMINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO PERSONA
PROCESSO	: E-AIRR - 667810/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 669165/2000.7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ALVES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 672093/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: JOMÁRIA SOARES NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: GLÓRIA DA SILVA RODRIGUES COELHO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CRISTINA LIMA PETRONE	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON ROMANCINI	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-RR - 668022/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 669204/2000.1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE	: COSME MENDES	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA FIOROTTI CYPRESTE	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 672383/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 669238/2000.0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RÉGIS HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	PROCESSO	: E-RR - 672384/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 668039/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO FIRMINO E OUTROS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	: E-RR - 669243/2000.6 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CANTINA BALILLA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LAURA MARIA DE JESUS
EMBARGADO(A)	: KÁTIA CILENE GRIGIO VICTOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	PROCESSO	: E-RR - 672436/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA CAPELARI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 668039/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA	EMBARGANTE	: VALDECI GUILHERME DUQUE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	: E-RR - 672468/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 672468/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: KÁTIA CILENE GRIGIO VICTOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA CAPELARI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 674786/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 677914/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE LAPORTA	EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA MELO BARBOSA	EMBARGANTE : LEOPOLDO BENEDICTO KNETT
PROCESSO : E-RR - 672585/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO LTDA.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 674831/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : REGINALDO ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 677966/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 673581/2000.2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : ALBANO KUNZEL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 674981/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM
EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 679362/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 673592/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : CLAUDINA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : TAÍSA REGINA DE MIRANDA CALLIARI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 675077/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 679598/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 673593/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELCIO COSTA CERQUEIRA	EMBARGANTE : ANTONIO NUNES E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 679900/2000.2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 673606/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 675079/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : LUCIANO ROGÉRIO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	PROCESSO : E-RR - 679959/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
PROCESSO : E-RR - 674411/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FEIS KADI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTONIO EDSON SOUZA MEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 675250/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 681103/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 674689/2000.3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ANDREZA NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : NATHÁLIO FREITAS	PROCESSO : E-RR - 676231/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 681832/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 674695/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO PEREIRA	EMBARGANTE : RENATO POUBEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 676946/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
EMBARGADO(A) : SIDERVAN FRANCISCO DANTAS	EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO	PROCESSO : E-RR - 682140/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 674757/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ALVINA DOS SANTOS CHELLA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 677036/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 684448/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DANIEL JOAQUIM DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : CECÍLIA REGINA BEZERRA ZERBATO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 674762/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTONIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 677679/2000.8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 684543/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : DEBORAH RIBEIRO LOBATO	EMBARGADO(A) : ELIANE SANTOS DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA FILHO
		ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ



PROCESSO : E-RR - 684556/2000.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689642/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 691262/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ÁLVARO ANASTÁCIO BRINHOL	EMBARGANTE : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ARDUÍNO COSTA ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). GILSO FLORES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO : E-RR - 685155/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689686/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 691472/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ IRIA DE SENA	EMBARGADO(A) : JOSÉ NADIR DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI	PROCESSO : E-RR - 689742/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 692499/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 685186/2000.9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ARI SANCHES PAJARES MOLINA	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). LILIANA MARIA DEL NERY	EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA BARBOSA ROMEU E OUTROS
EMBARGADO(A) : ERONI MIGUEL PERES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 693140/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 686902/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689746/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ÉLIO LIMA DE CRISTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MILTON SHIROMI NAGANUMA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : WLADMIR PARIS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO RUIVO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COPEBRÁS S.A.
PROCESSO : E-RR - 687499/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689792/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 693510/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ADEMIR CÉSAR KALINOSKI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DANIEL VITOR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-RR - 687906/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689801/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 693695/2000.1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : ARILSON HILÁRIO PEREIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES
PROCESSO : E-RR - 688294/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689806/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TERESINHA DE JESUS GALENO DE SOUSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA
EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 693759/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ELIONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 689846/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CHUNITI KAVAGUTI
PROCESSO : E-RR - 688336/2000.6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MARGARETE APARECIDA PEDRON E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 693807/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : ED-E-RR - 688361/2000.1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 691210/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS DE MORAES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 694506/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : AGNALDO CARLOS ALVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 688402/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : FERNANDO PINTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 691260/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 694509/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : MARIA AURIA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ANÍBAL EMILIANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 688402/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO LINO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 691261/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 694523/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : MARIA AURIA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 688402/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	EMBARGADO(A) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 691261/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
EMBARGADO(A) : MARIA AURIA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	

PROCESSO : E-RR - 694531/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 697643/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 699679/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS RAMOS	EMBARGADO(A) : LESLIER AMORIM BASTOS	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LUIZETTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 695142/2000.3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 698495/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 700223/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : LAURINDO DA SILVA MAIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOSSELIN	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : DELSON MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 695860/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AG-E-RR - 700278/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 698614/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : LEVI MARCIANO DE JESUS
EMBARGADO(A) : AMADO CARDOSO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : ED-E-RR - 698698/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 700886/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 696080/2000.5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DURANTE
EMBARGADO(A) : LOURIVAL CHAGAS DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CID ALVES PINTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 700903/2000.3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : A-E-AIRR - 696315/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 698703/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 700932/2000.3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 696584/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 698892/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : HÉLIO PEDRO DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO
EMBARGADO(A) : VITÓRIA SILVA MENDES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA	EMBARGADO(A) : GILBERTO SOARES OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 702300/2000.2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 696623/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 699160/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA COUTO E OUTROS	EMBARGANTE : ROSANA REGINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 696625/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : E-RR - 702680/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 699462/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
EMBARGADO(A) : ANAÍLTON PROCÓPIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : OSCAR NOGUEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 696711/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CIRO FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 702745/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 699503/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOCY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANSELMO APARECIDO BOTERO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR - 697505/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CIRO FERREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA	PROCESSO : E-RR - 699540/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 703217/2000.3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MANTOVANI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR - 697593/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROSANE ROLDÃO DOS SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA SETIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	
EMBARGADO(A) : WILSON ALBERTO STROZZI		
ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA		



PROCESSO : E-AIRR - 703635/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 705235/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 707574/2000.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO INTRIERI JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MILTON GOMES MOREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÍLSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR - 703970/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 705923/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 707920/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARCOS CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVIÇOS S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : EDI DIVINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JÚLIO MARIA TITONELE
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ROST VIDAL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 703981/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 705926/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 708071/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BONFIM	EMBARGADO(A) : RODRIGO JUNIO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
PROCESSO : E-RR - 704013/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 705931/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 708188/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MOURA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : WILTON ESTEVES LOPES	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 705996/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 704410/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : JUSTINO JOSÉ NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 708217/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARCONDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMADEU DE OLIVEIRA CUNHA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	PROCESSO : E-RR - 706041/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 704511/2000.4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 708218/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGADO(A) : ADAIR MARIA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 704880/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 706083/2000.9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	EMBARGADO(A) : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MÁRIO PINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 708285/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 704973/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 706741/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO DE AMORIN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA PINTO	EMBARGADO(A) : WILSON GIL PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 708543/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 704983/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 706763/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : DAVI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 705114/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR - 707159/2000.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 706741/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OSCAR CARNEIRO CALHAU	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR - 705196/2000.3 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENZO BEZERRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : E-RR - 707435/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 708545/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE QUEIROZ (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : ALCIDES NUNES PRESTES E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 705235/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A) : HÉLIO FRANCISCO BENTO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		



PROCESSO	: E-AIRR E RR - 708553/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 711512/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 714002/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO	EMBARGADO(A)	: GETÚLIO DA MOTA SALDANHA	EMBARGADO(A)	: JACI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ALAIR DIAS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 711542/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 714058/2000.8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 708637/2000.6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: FERNANDO ABREU SOUTO
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO PIRES	PROCESSO	: E-RR - 714102/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-AIRR - 708976/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 712037/2000.2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: EDMILSON FERREIRA MORATO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: ORLANDO CAMILO DOS REIS	EMBARGADO(A)	: ADRIANA DE QUADROS PINTO	PROCESSO	: E-RR - 714871/2000.5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 709997/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 712353/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: GERALDO LIMA LIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCESSO	: E-RR - 712745/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 715256/2000.8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GENTIL CARDOSO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	EMBARGANTE	: SALOMÃO VIANNA SOUZA FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCESSO	: E-RR - 710023/2000.0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: OCILON RODRIGUES DUTRA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 715487/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: MOYSÉS RAMOS ITAJAHY	PROCESSO	: E-RR - 713359/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). RUI UBIRAJARA POPLADE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 710296/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 713423/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: EDMUNDO DA COSTA OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO BACIEGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 710710/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO	EMBARGADO(A)	: GLÓRIA DA SILVA ABREU
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: NILTON DE JESUS RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: MOYSÉS DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 713439/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR - 715607/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 710722/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: SIDNEY WILDHAGEN DAWES	AGRAVADO(S)	: CARLOS DE JESUS PEDRAL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 715867/2000.9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDES MURTA	PROCESSO	: E-RR - 713446/2000.1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: LUIZ MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: E-RR - 711507/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ANOUEKE LONGEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE LIMA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 716758/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO CRISTIANO HILÁRIO FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 713990/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 711512/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FÉLIX PINTO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PACHECO LIMA	PROCESSO	: E-RR - 716763/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO CRISTIANO HILÁRIO FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 713990/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 711512/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: AMARILDO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PACHECO LIMA		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO		
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO CRISTIANO HILÁRIO FONSECA				
ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES				



PROCESSO : E-RR - 717104/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ED-E-RR - 718623/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-E-AIRR E RR - 719413/2000.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE : BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS KRECESKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ELIAS CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SANTOS BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). INÊS MARIA MARZINEK		
PROCESSO : E-RR - 717154/2000.8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 718635/2000.6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 719814/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : JOSÉ DELMAR LUCIANO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARY LÚCIA DA COSTA LEMOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : EDSON NAVARRO
		ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ DURIGAN
PROCESSO : E-RR - 717399/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 718834/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 719873/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALMIRO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : REGINALDO DE OLIVEIRA SPINOLA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	
PROCESSO : E-RR - 717864/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 718957/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 719878/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	
PROCESSO : E-RR - 717874/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 720034/2000.6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	PROCESSO : E-RR - 718967/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES ALVES	EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DIAS	EMBARGADO(A) : LUZIA RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : E-RR - 720996/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 718105/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 719120/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ARISTEU PULSIDES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ISAÍAS LÚCIO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 721859/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 718196/2000.0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 719154/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ANA PAULA GARCIA ANDRADE E OUTROS	EMBARGANTE : ROBERTO NUNES DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : DANIEL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 721962/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 718219/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 719175/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : JECIMAR AMARAL DE MELO	EMBARGADO(A) : CLÉBER HUDSON ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSNI AMARAL SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 719208/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 722647/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR - 718289/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	EMBARGADO(A) : REINALDO ROSSY CHAVES	EMBARGADO(A) : ELIFAS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE ROMEIRO LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTRA	PROCESSO : E-RR - 719266/2000.8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 723001/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 718321/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ROSENILDA HOLANDA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EURIDES ROCHA FILHO
EMBARGANTE : NATALINO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
EMBARGADO(A) : TINTURARIA LOTFI LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES		

PROCESSO : E-RR - 723393/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 726083/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 729446/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ROBERTO RODRIGUES CIOFFI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IZABEL GONÇALVES PINHEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COOPERCAD INFORMÁTICA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON JACINTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 723493/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 726101/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 729694/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIA TAVARES FARIAS FERNANDES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BARCELOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.	EMBARGADO(A) : NÉDIO BENJAMIN GIONGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO : E-RR - 723496/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 726161/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 732210/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ARACY DE MELLO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	EMBARGADO(A) : JOÃO NICOLAU COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR - 723569/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCESSO : E-RR - 732213/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-AIRR - 726332/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO MANSERA MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : GILBERTO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 724488/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 733033/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 726468/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL AZEVEDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	EMBARGADO(A) : JORGE GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 724578/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : ED-A-E-AIRR - 733345/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : PAULO EULÁLIO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR - 727279/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MOURY PEREIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR - 724638/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : MÁRCIA FLAMÍNIO DE LIMA	PROCESSO : E-RR - 733598/2001.9 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO	PROCESSO : E-RR - 727300/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALMIRO DOS SANTOS BISPO
PROCESSO : E-RR - 724923/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 733876/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
EMBARGADO(A) : SIDNEI GONÇALLES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE	PROCESSO : E-RR - 728201/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO : E-RR - 725355/2001.4 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO : E-RR - 734181/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERNANDES GODOI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	EMBARGADO(A) : ROBERTO MARCIO DO PORTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	EMBARGADO(A) : ROBSON ANTÔNIO GOMES PARREIRA
PROCESSO : E-RR - 725490/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 728844/2001.2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 734185/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : WESLEY MUZY	EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO GODINHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ALAIR ANDRÉ CARMO
PROCESSO : E-RR - 725642/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 729140/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 734355/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ADALBERTO EMILIANO COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AMORIM CORRÊA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		PROCESSO : E-RR - 734446/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
		EMBARGANTE : ISABEL LUIZA SANTOS DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
		EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN



PROCESSO	: E-RR - 734865/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 738959/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 743946/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CÉLIO OLIVIO ROSS SATORIVA	EMBARGADO(A)	: NILSON DELPHINO	EMBARGADO(A)	: MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 734894/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 740663/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 744069/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MARCELO CARDOSO RIBEIRO	EMBARGANTE	: JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
EMBARGADO(A)	: GERALDO DE ALMEIDA MOURA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 735932/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 740931/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO	: E-RR - 744217/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: REINALDO MENDES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
PROCESSO	: E-RR - 737252/2001.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	EMBARGADO(A)	: ELTON ALVES PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 741641/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO	PROCESSO	: E-RR - 744853/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). KARINA DA SILVA BRUM	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 737259/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: VALDIR OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 741664/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 744856/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANGELINA CARDOSO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 737476/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: IVANIR PEREIRA BATISTA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 741727/2001.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 744885/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO AMARO DE ANDRADE	EMBARGANTE	: LEIZES HELENA ALVES BUENO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 738187/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: MAURO TEIXEIRA COSTA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 742478/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 744886/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DAS MERCÊS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 738212/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 743694/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 744933/2001.9 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OLAVO NOVAES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-RR - 738694/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARIA INÊS DE FARIAS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA PAIXÃO FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 743761/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 745153/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 738707/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ALBINO SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VIVIANY APARECIDA DELGADO MEROLA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PERA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO MOREIRA BARRETO	PROCESSO	: E-RR - 743895/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 746318/2001.8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR - 738793/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MACHADO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE	: MÁRCIA ROSÂNGELA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIS ANTÔNIO NUNES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR(A). DF	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA				
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIA BUENO GOMES				

PROCESSO : E-RR - 746734/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 750138/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 754223/2001.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : METRO-DADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BENEDITO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ NUNES	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 746809/2001.4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR - 754721/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ANTONIO DA COSTA NEVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 751710/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FRANCISCA ASSIS DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SANTANA FONTES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO A. MAIA MACHADO	EMBARGANTE : INDUSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
PROCESSO : E-AIRR - 747367/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE	PROCESSO : E-A-AIRR - 755352/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : GERALDO DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA LEITE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 751723/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 747638/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-A - 755356/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VALDECY BARBOSA BRASIL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 751767/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : ISAÍAS LOUZADA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 756662/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 747733/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 751798/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : LEONARDO LELES BATISTA
EMBARGADO(A) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO	EMBARGANTE : EDMILSON FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-AIRR - 757040/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 747789/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA BATISTA	PROCESSO : E-RR - 751854/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
PROCESSO : E-RR - 749067/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PAPA	ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR - 757644/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 749090/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 752026/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 757723/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JÚLIO DE OLIVEIRA CAETANO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA	EMBARGADO(A) : HUDSON ANTONY FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 749186/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 752847/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 757765/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : MARCOS UBIALI GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : EDIVALDO AMÂNCIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 749307/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 757788/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 753137/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJARDO	EMBARGANTE : JOÃO HENRIQUE LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). DEOLINDA APARECIDA PENA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : AFONSO ÂNGELO RABELO
PROCESSO : E-RR - 749412/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 757793/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO	PROCESSO : E-RR - 754182/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FERNANDO LELIS MARINHO
	EMBARGADO(A) : ELI MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	





PROCESSO : E-RR - 758694/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 760153/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764273/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GERALDO SILVEIRA VIANA	EMBARGADO(A) : ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 758833/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 760991/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764274/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAPA	EMBARGADO(A) : ELOIR DE OLIVEIRA INÁCIO	EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 758842/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 760992/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764285/2001.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADELICIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOARES BRAGA	EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 758901/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 761020/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764411/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR DIAS SILVA	EMBARGADO(A) : GÉRSO DA CRUZ FERREIRA	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 758933/2001.1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 762276/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764413/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ RIBEIRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : THALIS ROBERTO SENA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO		ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA		
PROCESSO : E-RR - 758976/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 762434/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764416/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA CERULI	EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE GISELE FERNANDES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO : E-RR - 758980/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 762484/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764417/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANASTÁCIO GOMES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ ELIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-RR - 758984/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 763305/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764528/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ÂNGELO FALEIRO	EMBARGADO(A) : WEBERT GUILHERME DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ADILSON VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 759854/2001.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 763571/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 765050/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO TEIXEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMIR FELIPE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MELLO ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ARTUR SOARES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : S.T.R. SOCIEDADE TÉCNICA RIOGRANDENSE LTDA	ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	
PROCESSO : E-RR - 759899/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 763631/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 765462/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WEMERSON DE FREITAS NEVES	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
PROCESSO : E-RR - 759977/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 764248/2001.8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 765481/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : PÉRICLES CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO LUCAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : EDSON COSTA		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
PROCESSO : E-RR - 764269/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 765531/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 765531/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : NILSON ARAÚJO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 765534/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 770196/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 773494/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO GOMES DE SÃO JOSÉ	EMBARGADO(A) : ALUÍSIO DOS SANTOS BENTO	EMBARGADO(A) : EDINALDO DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO
PROCESSO : E-RR - 765535/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 770882/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 773738/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : OLGA ODILA VIDOTTO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ DE MATOS	EMBARGADO(A) : MARIA DALVA BARBOSA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 767116/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 771134/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 774037/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : VANDEIR JOSÉ DUARTE	EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VIANA LARA ALVES	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : JUDSON ALVES GALINDO	PROCESSO : E-RR - 771139/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE MORAES JATOBÁ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR - 768301/2001.5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 774139/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : UMBERTO ELIESER MENDES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 771150/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : FLÁVIO MENESES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 768348/2001.9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 774899/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : EMERSON RENATO VIEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : NORIVAL MANTOVANI
EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 771151/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 768396/2001.4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER DO BRASIL E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SOUSA FERNANDES	PROCESSO : E-AIRR - 774959/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : FURTUOSA PEREIRA GOMES	PROCESSO : E-RR - 771174/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO : E-RR - 768505/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO VÍTOR MARQUES E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO	PROCESSO : E-RR - 774982/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : JADIR MARTINS DE MACEDO	PROCESSO : E-RR - 771283/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 768532/2001.3 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ALUÍZIO RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO	PROCESSO : E-RR - 776155/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : E-RR - 772061/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 769480/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FANOR FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-RR - 776323/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANSELMO BRÁS	PROCESSO : E-RR - 772306/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 769660/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : REINALDO MARTIN PERES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROMEO TERTULIANO	EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA
EMBARGANTE : WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO	EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 776397/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 773421/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA MATOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : GEDEÃO DE MELO
PROCESSO : E-RR - 770196/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). LUCÍOLA VELOSO FRAGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	PROCESSO : E-RR - 777221/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO : E-RR - 773491/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : WANDERLEY BRAZ ANGELI E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 771134/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NICOLAU DOS REIS	
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : VANDEIR JOSÉ DUARTE		
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VIANA LARA ALVES		
PROCESSO : E-RR - 771139/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO		
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA		
PROCESSO : E-RR - 771150/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : EMERSON RENATO VIEIRA		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
PROCESSO : E-RR - 771151/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SOUSA FERNANDES		
ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA		
PROCESSO : E-RR - 771174/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO		
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM		
PROCESSO : E-RR - 771283/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO		
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM		
PROCESSO : E-RR - 772061/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FANOR FERREIRA FILHO		
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES		
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES		
PROCESSO : E-RR - 772306/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : REINALDO MARTIN PERES		
ADVOGADO : DR(A). ROMEO TERTULIANO		
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO : E-AIRR - 773421/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA MATOS E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO		
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
PROCESSO : E-RR - 773491/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NICOLAU DOS REIS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO		



PROCESSO : E-RR - 777898/2001.0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 783455/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785403/2001.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADA : DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DEDA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE DE SOUZA LOPES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NIFRANCIO ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES	
PROCESSO : E-RR - 777941/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 783657/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785479/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : IVANISE MARIA ALEXANDRINA	EMBARGADO(A) : JERÔNIMO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 777972/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 783689/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 785874/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CELIA FERREIRA DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 785875/2001-4
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : VALDEIR PRATA	EMBARGADO(A) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES	EMBARGADO(A) : IGNÁCIO MACHADO BARROSO
		ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 778668/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-AIRR - 784241/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 786362/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : KRONES S.A.	EMBARGADO(A) : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 778731/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 784962/2001.8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 787164/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : ADOLFO BRNAS	EMBARGADO(A) : AMAZONINA DA SILVA ISMAEL	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
		EMBARGADO(A) : CELSO CAETANO DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
PROCESSO : E-RR - 779086/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785041/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 787478/2001.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MARIA ZÉLIA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA DE MEDEIROS CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). IVAN GAUDERETO DE ABREU		EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 779735/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785054/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 788181/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DIAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA	EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 781488/2001.2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785082/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 788483/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EFRAIN THIENGO	EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS DANTAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : CLAUDINEY MARCOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
PROCESSO : E-AIRR - 782094/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785111/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 788483/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS	EMBARGANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	EMBARGANTE : JOANA D'ARC DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A) : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA		
PROCESSO : E-RR - 782306/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 785193/2001.8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 789497/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES	EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BAUMFELD CORRETORA DE SEGUROS LTDA	EMBARGADO(A) : SATORU FUJIMAKI	EMBARGADO(A) : LUCENA TAVARES LEITE
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-AIRR - 789662/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 795669/2001.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 800869/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : MANOEL ANSELMO CÂMARA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BRUSTOLIM	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ADILSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 789820/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 795686/2001.9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 801160/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : HORÁCIO FERREIRA DIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : ODON CLEBER MORAIS DE LIMA	EMBARGADO(A) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR		
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 796192/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-A-E-AIRR - 801297/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 789956/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA MARTINS DE ARAÚJO MENDES	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BREAD'S HOUSE LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-AIRR - 802203/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALAOR MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		EMBARGANTE : AMÁLIA YOSIE KAWATA MIKI E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-AIRR E RR - 796193/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : E-RR - 790269/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : NOEL PAULO DE ANDRADE CAMISÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	PROCESSO : E-AIRR - 802313/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : SONIA APARECIDA BROZINGA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN
PROCESSO : E-RR - 790320/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 796209/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 803386/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	EMBARGANTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : EDUARDO MONÇÃO LIMA	EMBARGADO(A) : JORGE ESTEVES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ANTONIO VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA MILITO GÓES	ADVOGADO : DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTTO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS
PROCESSO : E-AIRR - 790983/2001.2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 796855/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 803454/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : WEMERSON ADRIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : JUVENAL BORGES DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 793084/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 796961/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 803477/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : AFONSO TEODORO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ARNALDO MANEIRA JUNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 794633/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ERETE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA	PROCESSO : E-RR - 803606/2001.2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO	PROCESSO : E-RR - 799443/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MAURÍZIA RABELO DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 794789/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : E-RR - 803655/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 795011/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : SIDNEI FLORENÇO CHAVES	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCESSO : E-RR - 795011/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGADO(A) : EDIVALDO BARLOTA		
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA		



PROCESSO : E-RR - 803699/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 805663/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 812004/2001.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOSI ANNE DA SILVA CIDADE	EMBARGANTE : FÚLVIO MÁRCIO FONTOURA - CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE UBERABA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A) : FELICIANO FANTINI	EMBARGADO(A) : NANJI BARBOSA DE VASCONCELOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 806368/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 812275/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PÁPIS S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 7720/2002-9
	ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : E-RR - 804232/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO FUTERKO	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR		ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-AIRR - 806749/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRIO EDUARDO LELIS	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 812776/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	EMBARGANTE : ANNA MARIA PEREIRA MARTINS
PROCESSO : E-RR - 804248/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 808123/2001.5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : EDIMAR NUNES RAMOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : SÍLVIO MALVAR RIBAS SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 804431/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	PROCESSO : E-AIRR - 813407/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 808539/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : ROBSON SANTOS DIAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO
PROCESSO : E-RR - 804820/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO MAGGIONE SOARES	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA	PROCESSO : E-RR - 813610/2001.2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 808860/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : SINÉSIO AGOSTINHO REAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AYRES ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI
PROCESSO : E-RR - 805070/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO MORI	PROCESSO : E-RR - 814865/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI		EMBARGADO(A) : CLAUDIO BENETTI
	PROCESSO : E-AIRR - 809904/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO : E-RR - 805297/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR - 815147/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : AGUIMAR BRAGA	ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO		EMBARGADO(A) : HÉLIO NUNES DE MORAES
	PROCESSO : E-AIRR - 809979/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 805422/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
EMBARGANTE : ELIANE MARIA DE AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOULART	
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA	PROCURADOR : DR(A). AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : AG-E-AIRR - 815593/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A) : CLEMENTINA DE LIMA BENTO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 811176/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI
	EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS	
PROCESSO : E-RR - 805488/2001.8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 816543/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC		EMBARGADO(A) : WILLIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 811275/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
PROCESSO : E-RR - 805534/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROMAN SGARBI DO NASCIMENTO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO	
EMBARGADO(A) : GELCEMIR CONCEIÇÃO DA ROCHA		
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA		



PROCESSO : E-RR-405.898/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : ZELMA LUCILIA DE LIMA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-474.280/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BOA MORTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-488.401/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ROBERTO QUEIROZ BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : E-RR-517.455/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
EMBARGADO(A) : HÉLIO MENEZES XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-520.104/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-550.390/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : VILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-RR-590.200/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : WALTER PRICEVICIUS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

PROCESSO : E-RR-464.595/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : EDUARDO AGUIAR TORRES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-474.326/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ADAILTON FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : E-RR-504.881/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : E-RR-522.137/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLEIDE APARECIDA COGO  
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

PROCESSO : E-RR-535.464/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ANTÔNIO FÁBIO PACOL  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

PROCESSO : E-RR-542.317/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NILTON MATTOS MUNFORD RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : E-RR-620.761/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : OSVALDO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-641.848/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-RR-785.465/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : A-E-RR-1.202/2000-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AG-E-RR-462.888/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LINO FERNANDEZ GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-3/2003-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOÃO ROSS MALDONADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY GRUBERT CHAVES  
**RECORRIDA** : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, VII, do CPC, sob alegação de existência de documentos novos, consistentes em cópias de extratos bancários, capazes, por si sós, de provar o valor de diárias e pernoites, o que levaria à procedência do pedido de integração dos valores daquelas parcelas no salário. Argumentação do Autor de que não pôde fazer a juntada de seus extratos bancários no processo originário, por puro desconhecimento de que estes comprovariam o pagamento das "diárias pagas por fora". O pressuposto para invocação da causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC é o desconhecimento, pela parte, do documento apontado como novo quanto à sua existência material, e, não, quanto à ignorância das suas conseqüências jurídicas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-79/2003-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES BORGES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Não há obrigação de expedição de precatório para pagamento de débitos de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-97/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ MARTINELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido da Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. Supressão, aos aposentados, com ofensa a direito adquirido. A cláusula instituidora do direito a vantagem na aposentadoria se incorporara ao contrato de trabalho do Reclamante ainda no período de atividade, razão por que a supressão da vantagem somente alcança os contratos firmados após sua efetivação, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Ação rescisória procedente.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-141/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDOS** : LINDALVA GOMES DA SILVA E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** Afastada a obrigatoriedade de expedição de precatório para pagamento de débitos de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Recurso Ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-154/2002-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : ELIETE DA ROCHA GOMES MESQUITA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. READMISSÃO. LEI DE ANISTIA. EXECUÇÃO.** Decisão rescindenda proferida em processo de execução, em que se indeferiu pretensão das Exeqüentes para que a liquidação da sentença se fizesse por artigos. Inexistência de violação dos arts. 219 do CPC, 883 da CLT, 6º da Lei nº 8.878/94 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que desnecessária prova de fato novo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-167/2003-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**RECORRIDO** : ISABEL MUNIZ GARCIA MORAES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para determinar a expedição de precatório para pagamento do débito exequendo.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** É obrigatória a expedição de precatório para pagamento de débitos superiores a quarenta vezes o salário mínimo, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Recurso Ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-171/2002-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : WALTER ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. DECISÃO DE MÉRITO.** Sentença rescindenda em que se declararam os efeitos da coisa julgada. Inexistência de decisão de mérito. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-177/2001-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INSS. LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA RESIDUAL.** Embargos de declaração opostos pelo Autor, acolhidos com efeito modificativo, para, suprindo omissão, limitar os efeitos financeiros da condenação ao estabelecido na Lei nº 8.112/90. Embargos de declaração ora opostos pelo Embargado, em que se verifica inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAR-179/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ÁLVARO CHERUBINI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS -SP  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora se reconhecesse que a contratação se deu sem prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Ação rescisória julgada procedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-181/2002-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS)

**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

**RECORRIDO** : ALADI JOSÉ DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido em agravo de petição, no qual se manteve o comando exequendo, em decorrência de não-comprovação do pagamento de diferenças salariais pela Executada. Inexistência de violação da coisa julgada e dos arts. 460 do CPC e 879, § 1º, da CLT. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-185/2003-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO** : EDVALDO PINTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos do Processo nº RO-1617/2002, para fazer constar o deferimento do labor extraordinário prestado em três dias por semana, observada a jornada de 8h às 21:00h e o intervalo intrajornada de duas horas, em um dia da semana, e de uma hora nos outros dois dias, mantida no mais a decisão rescindenda. Custas em reversão.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103 DA SBDI-2.** 1 - O Regional, embora tenha reconhecido o labor extraordinário apenas em três dias por semana, deferiu ao reclamante sobrejornada diária, na contramão da própria fundamentação desenvolvida. 2 - É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-190/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : EZEQUIEL LUCAS PERUCHI  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ROAR-226/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : ELIRVANDO NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-236/2001-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL

**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO. DATA ANTERIOR (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1/TST).** Irregularidade de representação configurada. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-255/2002-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSMAR FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42.** Decisão rescindenda consistente em acórdão, proferido em sede de recurso ordinário, substituído por decisão proferida no julgamento do recurso de revista, de que não se conheceu, com fundamento em inexistência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-297/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JEFERSON RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO WILIAN VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Acórdão rescindendo em que se decreta a nulidade de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, porque ausente homologação sindical, na forma do art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT. Erro de fato que se caracteriza, uma vez despercebida declaração sindical no sentido de que não se operou a assistência sindical "devido o mesmo [Réu] não ter comparecido alegando problemas particulares". Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-380/1999-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : NIVALDO TADEU MADUREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSIANA ISSA  
**RECORRIDA** : SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA FELIX & CIA.LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO.** Decisão rescindenda em que se declarou a Reclamada revel e fictamente confessa. Citação inicial em endereço onde não se encontrava a Reclamada. Comprovação do fato pela iniciativa do Reclamante, que declinou novo endereço da Reclamada após o trânsito em julgado da sentença exequenda, para manifestar-se quanto aos cálculos de liquidação. Citação inexistente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-420/2003-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, I - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito sobre a tese aventada pela autora, relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para dar prosseguimento à execução pelo período posterior à edição da Lei nº 8.112/90, uma vez que se limitou a examinar a questão pelo prisma da competência dessa Justiça Especializada para apreciar as demandas que alcancem o período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido questionamento. Remessa de ofício e recurso ordinário voluntário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-510/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

**RECORRIDA** : GEOVANE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindendo em que se manteve a decisão de origem quanto à inclusão do adicional AFR no cálculo da complementação de aposentadoria da Reclamante, em todo o período de condenação. Infere-se que no acórdão rescindendo se observaram os fundamentos constantes da causa de pedir, uma vez que, no modo em que formulado o pedido, considera-se implícito o efeito vincendo, não se incorrendo em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-525/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTES** : GUILHERME MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA

**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por se entender que se consumara a decadência do direito dos Autores de ajuizar ação rescisória. Embargos de declaração que se acolhem apenas para esclarecer que a edição de enunciado de súmula desta Corte, no qual se restringem as hipóteses de cabimento de recurso previsto em lei, não importa em invasão na esfera da competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), já que encontra previsão no art. 4º, b, da Lei nº 7.701/88, não traduzindo o exercício, por parte desta Corte, de nenhuma atividade legiferante inovatória das normas processuais no mundo jurídico.

**PROCESSO** : ROAG-549/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : MONIQUE NAKANO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**RECORRIDA** : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** Ato judicial em que se indefere a petição inicial do mandado de segurança, por se entender que da alteração do valor da causa, determinada de ofício pelo julgador, cabe recurso específico. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-567/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE FARIA

**ADVOGADOS** : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS

**RECORRIDA** : ELIETE IZAURA MARTINS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMARGO

**RECORRIDA** : CALÇADOS IMPERATRIZ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DECADÊNCIA.** Sentença rescindendo proferida em ação de embargos de terceiro em que se condena a ora Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de petição interposto da citada sentença em que não há exame do tema alusivo aos honorários advocatícios. Enunciado nº 100, II, desta Corte. Acórdão recorrido em que se declara a decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO POR AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.** Na decisão proferida no julgamento do agravo de petição, analisou-se a questão referente à subsistência da penhora. Tal decisão substituiu a sentença anterior, nos termos do art. 512 do CPC. Diante disso, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST, é juridicamente impossível o pedido de rescisão da sentença proferida na ação de embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-597/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**EMBARGADA** : MARIA ERLINDA NOLASCO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, a fim de julgar procedente a ação rescisória, no que se refere à supressão do auxílio-alimentação aos aposentados. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-639/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : EXPRESSO GUANABARA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**RECORRIDO** : JUVENAL NOGUEIRA RAMOS NETO

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, desconstituindo a decisão rescindendo, e, em novo julgamento, determinar a supressão do pagamento relativo às horas extras, ante a ausência de ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Acórdão rescindendo em que se concluiu de forma oposta ao comando contido no título exequiundo. Violação à coisa julgada. Recurso ordinário a que se dá provimento para adequar a execução aos limites da coisa julgada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-658/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**RECORRENTE** : JOÃO RIBEIRO CÉSAR

**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas; II - por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários.

**EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. DECADÊNCIA.** Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-2/TST). **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA SUBSTITUTO. PAGAMENTO.** A confissão do reclamante foi de que exerceu a função de caixa em todos os meses da relação empregatícia, e não eventualmente, recebendo o pagamento da gratificação correspondente, a qual foi corroborada pelo advogado do reclamado. Recurso a que se nega provimento. II - **RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA.** O acórdão rescindendo limitou-se a analisar o universo fático-probatório e a enquadrar a controvérsia na jurisprudência sedimentada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST), mantendo, conseqüentemente, a incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-822/2000-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**ADVOGADO** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública; e II) dar provimento à Remessa Necessária para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, superada a irregularidade da falta de assinatura, dê à ação em análise o processamento que entender devido.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.** Decisão em que se indefere a petição inicial - por falta de assinatura do advogado - sem abertura de prazo para emenda. Violação do art. 284 do CPC, que se configura. Remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-856/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : ALESSANDRA HELENA FERREIRA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

**RECORRIDO** : EXPEDITO DIAS LEITE

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, confirmando a liminar deferida, conceder a segurança pleiteada.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mandado de segurança em que as Impetrantes, advogadas do Reclamante, requereram a concessão de segurança, para o fim de desbloqueio e restituição dos valores em suas contas-correntes. Direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. A fixação da diferença de honorários e a determinação de mandado de bloqueio de numerário perante as instituições bancárias revestem-se de ilegalidade, porquanto descabe ao Juiz do Trabalho ingerir-se na esfera da relação civil existente entre o advogado e seu cliente. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.075/2002-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

**RECORRIDA** : MARIA LÚCIA BEZERRA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

**RECORRIDA** : EMPIRE TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão rescindendo em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da INFRAERO. Ação rescisória em que se invoca afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT. Ausência de questionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROHC-1.093/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**PACIENTE** : ITAMAR NATAL PASQUALOTTO  
**ADVOGADA** : DR.A AUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a ordem de habeas corpus e, em consequência, determinar sejam efetuadas as comunicações de praxe, a fim de que se expeça o competente salvo-conduto em favor de Itamar Natal Pasqualotto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO.** A investidura no cargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.127/1998-000-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA.** Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, a fim de julgar procedente a ação rescisória. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

**PROCESSO** : ROAR-1.195/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : DORVAL DE OLIVEIRA LAGO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Lençóis Paulista (atual Vara do Trabalho) na Reclamação Trabalhista nº 1.586/99 e, em novo julgamento, deferir o pedido de reintegração do Autor nos quadros funcionais do Município, no mesmo cargo, com o consequente pagamento dos salários, férias, décimos terceiros salários, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e demais vantagens inerentes ao cargo, relativos ao período de afastamento, descontando-se o valor recebido, na época, a título de rescisão contratual.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindida em que se denegou pedido de reintegração de empregado público admitido em 1994, mediante aprovação em concurso público. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público sob o regime estatutário quanto àquele sujeito às regras da CLT. Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.244/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MARLENE DARDANI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. LITISPEN-DÊNCIA.** Acórdão rescindendo em que se verifica não ter passado despercebido à Corte Regional o objeto da ação trabalhista anteriormente ajuizada pelo Sindicato. Circunstância que afasta a arguição de erro de fato. **DOLO.** Arguição de litispendência, em resposta. Inexistência de dolo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-1.259/2003-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : EURO ALVES BORTOLETTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PALHARES  
**AGRAVADO** : WALLACE DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.** Esta colenda SBDI-2 firmou entendimento no sentido de receber como agravo regimental o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Agravo a que se dá provimento para determinar que o apelo seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.

**PROCESSO** : ROMS-1.284/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**RECORRIDA** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Mandado de segurança impetrado contra decisão em que se acolheu pretensão de suspensão do julgamento da ação de cumprimento até o julgamento do agravo regimental. Julgamento e arquivamento da ação de cumprimento e do agravo regimental. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAG-1.318/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADOS** : CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se negou provimento à arguição de nulidade da decisão agravada, ante a ratificação do despacho agravado pelo Juiz-Relator. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-1.416/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ADAUTO BATISTA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL  
**RECORRIDO** : JOSÉ GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÂNDIDA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.** Pretensão rescindente voltada para sentença favorável ao Autor. Causa de pedir direcionada para acórdão proferido em processo de execução, na qual apenas se interpretou o título executando, ainda que em desfavor do Autor. Inexistência de utilidade ou proveito como resultado (na realidade, existência de prejuízo), porventura acolhida a pretensão rescindente. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAG-1.714/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE  
**RECORRIDOS** : JOSÉ RICARDO DA PAZ FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.** Acórdão recorrido em que se manteve despacho mediante o qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Acórdão fundamentado em que a parte não indicara e qualificara corretamente o réu e os litisconsortes nem juntara, no prazo assinado, os documentos necessários à citação deles. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-2.104/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO JULIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
**AGRAVADA** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho em que se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, em decorrência de deserção. Existência de requerimento, já na petição inicial, de assistência judiciária gratuita fundado em declaração de miserabilidade jurídica. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-2.339/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MULT MEALS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARLOS BAGLIE  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO MILANI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a devolução dos documentos originais pertencentes à contabilidade da Empresa ora Recorrente.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS.** Ato judicial. Retenção de documentos contábeis e fiscais originais, até apuração de prováveis irregularidades contábeis na empresa. Possibilidade de utilização pela Secretaria da Vara do Trabalho de cópias autenticadas dos documentos. Existência de direito líquido e certo à posse pela empresa de documentos originais imprescindíveis à escrituração de sua movimentação financeira. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-2.419/2002-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO** : HOSPITAL GERAL DE CRATÉUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA  
**RECORRIDA** : MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALMIR CLAUDINO SALES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOURA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo as sentenças rescindidas e, em juízo rescisório, julgar extintas as Reclamações Trabalhistas nos 001.01.177-22, 001.01.0178-22, 01.01.0179-22, 001.01.0182-22, 001.01.181-22, 001.01.183-22 e 001.01.184-22, que tramitaram na MM. Vara do Trabalho de Cratêus - CE.

**EMENTA:HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA.** A presente rescisória não merece prosperar no tocante ao disposto no inciso III do artigo 485 do CPC, uma vez que não está presente nos autos qualquer indicio ou presunção da possível ocorrência de colusão, pois in casu se trata de sentença homologatória de acordo, ou seja, de acerto decorrente de iniciativa das partes, mediante concessões recíprocas, na qual se alega a ocorrência de eventual prejuízo para uma delas. No entanto, consoante autorização contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2, considerando-se os fatos narrados na inicial, deve-se examinar a ação rescisória com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, uma vez que a rescindibilidade de sentença homologatória de conciliação judicial está jungida à comprovação de vício de manifestação de vontade atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE FRAUDULENTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** O acolhimento de pedido de corte rescisório escudado no artigo 485, inciso VIII, do CPC pressupõe a existência de clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, nos termos dos artigos 171, inciso II, e 849 do novo Código Civil. Exige-se, portanto,



seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de alguma ou de ambas as partes envolvidas no negócio jurídico. Na questão sub iudice, o Autor conseguiu demonstrar a existência de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória, porquanto resultou evidenciado pelas provas oral e emprestada a configuração de lide fraudulenta, consubstanciada na demonstração de ocorrência de coação moral e psicológica sofrida pelos empregados do reclamado, mediante a ameaça de não virem a receber os valores relativos às rescisões contratuais respectivas, a não ser mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, com o único objetivo de serem formalizados os acordos, a fim de as importâncias relativas às verbas rescisórias serem parceladas, com o intuito de garantir, para o Reclamado, o refinanciamento dos débitos fiscais e previdenciários. Dessarte, em virtude da nítida demonstração da ocorrência de vício de consentimento e de fraude à lei procede o corte rescisório, capitulado no fundamento para invalidar transação. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-3.818/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : AMARO GUSTAVO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA  
**RECORRIDA** : COBRANORTE - COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em que se julgou parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, a fim de excluir do acórdão rescindendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ação rescisória julgada procedente em virtude da configuração de afronta aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário interposto pelos Réus no qual se sustenta a improcedência da ação rescisória em face do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Ausência de matéria de interpretação controvertida na hipótese, uma vez que proferido o acórdão rescindendo após a edição dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-4.677/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**RECORRIDA** : MARIA INÊS SOUSA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem de reintegração da Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a litisconsorte dispensada do correspondente recolhimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA, CONCEDIDA ANTES DA AUDIÊNCIA. Ato impugnado consistente em antecipação da tutela. A tutela antecipada, concedida antes da prolação da sentença, é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso específico (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-2). Sujeição das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas. Art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Dispensa imotivada que não caracteriza arbitrariedade. Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-5.534/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão rescindendo embasado em confissão ficta e no fato de a Reclamada não ter juntado documentos comprobatórios da existência de contratos de empreitada. Violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 214 e 334 do Código de Processo Civil, não demonstrada. Pretensão rescindente fundamentada em reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.019/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : GILBERTO ODILON MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as arguições de decadência e de incompetência funcional e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº TRT-9.062/1992, proferido nos autos do Processo nº TRT- PR-RO-1.458/1991 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindendo em que se concederam as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 com fundamento em direito adquirido. Inaplicável à hipótese a orientação do Enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : ROAR-6.084/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FRANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN  
**RECORRIDA** : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOHNSON SADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão rescindendo em que, considerando-se inexistente relação de emprego entre as partes, com base na prova testemunhal, se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ausência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC. **ERRO DE FATO.** Alegação do Autor de que o julgador da causa originária não atentou para os documentos então trazidos, nos quais se fazia prova da existência da relação de emprego. Ausência de indicação pelo Recorrente de fato que tenha passado despercebido pelo julgador e que fosse suficiente, por si só, a ensejar-lhe um pronunciamento favorável. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.091/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : HILTON MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão nº 1.655/2000, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT/PR/RO-02053/99, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão rescindendo mediante a qual foi mantida a sentença de origem em que se decretou a anulação de rescisão contratual por falta de motivação do ato demissionário. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte). "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.183/1999-000-07-01.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MILTON CORREIA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOTA BASTOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COLUÇÃO. Decisão rescindendo em que se declara revel e confessa a Reclamada (JOJOBA do Brasil S.A. - JOBRASA), empresa de que o Autor da presente ação rescisória é credor pignoratício e hipotecário. Configuração de conluio entre os litigantes na ação originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.205/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NELSON TAMOTSU KOJO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-6.315/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANDRÉ DOMINGOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM  
**RECORRIDA** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**RECORRIDA** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-6.343/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : PAULO WILSON GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora, julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expandido a este título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma categórica que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime típico das empresas privadas, devendo, portanto, observar a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação complementar nas relações com seus empregados, razão pela qual pode o Banco, sociedade de economia mista, usando do exercício de direito potestativo, dispensá-los imotivadamente. Portanto, não cabe falar em ilicitude da demissão do Empregado por ausência de motivação do ato. Saliente-se, por oportuno, que a SBDI-1 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247, firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa. Dessa forma, não incide na espécie o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de violação constitucional, consoante prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAC-6.687/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA  
**RECORRIDO** : JOÃO BEZERRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL.

Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-7.910/2002-000-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIENE RODRIGUES NUNES  
**AGRAVADAS** : LOJAS RENNER S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARING RAUPP





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto depois do prazo legal de oito dias, previsto no artigo 897 da CLT, sendo irrelevante a sua apresentação diretamente ao Tribunal ad quem, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, o aludido recurso deve ser dirigido à Autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação.

**PROCESSO** : ROAR-10.171/2001-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**RECORRIDO** : VALDINEY GOMES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTESTAÇÃO.** A impugnação ao valor da causa deve ser analisada como questão preliminar, prescindindo do excessivo rigor que importaria em mandar autuar apartado esse incidente, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual. **ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.** Decisão rescindenda em que se declarou válida a adesão do Reclamante ao PADV, porém se limitou seu objeto às parcelas individualizadas e discriminadas no termo de transação e respectivo TRCT. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. **NOTIFICAÇÃO POSTAL.** No processo trabalhista, a citação deve ser dirigida ao demandado por meio postal, consoante disposto no art. 841, § 1º, da CLT, não se impondo ali entrega pessoal. Assim, remetida a citação para o endereço constante na petição inicial, presume-se recebida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-10.201/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA DE CARMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LUIZ PARRA  
**EMBARGADA** : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão embargada em que se rejeitaram os embargos de declaração, porque protelatórios, com aplicação das multas previstas nos arts. 17, IV, e 538 do CPC. Ausência de contradição. Segundos embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAG-10.241/2002-000-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.** "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI2 desta Corte). Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-10.455/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTES** : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são destinados a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, portanto, são incabíveis se possuírem a finalidade de proceder a uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica, exaustivamente examinada pelo julgador. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-12.130/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MARCOS VIANNA CARUSO  
**ADVOGADO** : DR. GLAÚCIA SOARES  
**RECORRIDA** : MARIA ANTÔNIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA FERRARI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque incabível.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** Ato judicial em que se determina o bloqueio de valores em conta-corrente e em aplicações financeiras do Impetrante para a garantia da execução. Ajuizamento de embargos de terceiro para propiciar a liberação do numerário bloqueado. Reiteração da pretensão em ação de mandado de segurança. Incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-13.082/2001-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do processo nº TRT-RO-1.615/90 e, em juízo rescisório, considerando a inconstitucionalidade da lei estadual invocada como causa de pedir, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI ESTADUAL CONCESSIVA DE ESTABILIDADE A EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUCIONALIDADE.** Decisão rescindenda em que se deferiu o pleito de reintegração no emprego de empregado de sociedade de economia mista, reconhecendo-lhe o direito a estabilidade prevista em lei estadual. Configuração de afronta aos arts. 173, § 1º, inciso II, e o art. 22, I, da Constituição Federal, visto que no acórdão objeto de desconstituição se reconheceu validade a um diploma legal mediante o qual se invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, alterando o regime trabalhista dos empregados da sociedade de economia mista, aos quais não era assegurado nenhum tipo de estabilidade (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 19 do ADCT). Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão desconstitutiva.

**PROCESSO** : ROAR-13.874/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDA** : VEICOL - VEÍCULOS FREDERICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANILTON GUIOTO CONSALTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO CONFIGURADA.** As alegações veiculadas no recurso ordinário não têm o condão de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido que, amparado na prova produzida nos autos, concluiu pela existência de colusão a invalidar o acordo celebrado, considerando não só a inverossimilhança da alegação de os reclamantes terem permanecido por mais de um ano e oito meses sem receber a contraprestação decorrente da relação de emprego, no valor equivalente a vinte salários mínimos mensais, mas igualmente o fato de eles continuarem a representar a reclamada judicialmente, mesmo após a renúncia aos mandatos efetivada no acordo homologado, a suscitar fundada suspeita sobre a efetiva existência de vínculo empregatício. Diante desses fatos e da circunstância de os reclamantes possuírem o controle da parte administrativa e financeira da empresa, avulta a convicção de que o real intuito das partes foi o de resguardar eventuais créditos da reclamada na hipótese de ser decretada sua falência. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-16.927/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO** : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DESTA TRIBUNAL.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional em que fora declarada a decadência do direito de pretender a rescisão do acórdão regional. Pretensão formulada na ação rescisória no sentido de desconstituir a decisão regional no tocante aos seguintes aspectos: ausência de fundamentação; impossibilidade de julgamento imediato da ação trabalhista; diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990; e honorários advocatícios. Razões de recurso de revista em que houve limitação da impugnação ao reconhecimento do vínculo de emprego. Declaração de decadência que se mantém, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo do recurso a ser interposto da decisão regional. Aplicação da primeira parte do item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal. Inexistência de matéria preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida. Interpretação restritiva do verbete sumular. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-31.621/2002-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA.** Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender caracterizada ofensa a coisa julgada. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROMS-32.574/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : EUGÊNIA CAMARÃO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato mediante o qual se determinou penhora de dinheiro. Aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.076/2000-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer das razões recursais de fl. 500, ante a ocorrência da preclusão temporal; II - conhecer das razões de recurso ordinário apresentadas às fls. 413-431; III - rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento da ação rescisória, ocorrido na 7ª Sessão Ordinária da Subseção II da SEDI do Quinto Regional e, IV - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO SUSCITADA EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL.** O recurso neste ponto não pode ser conhecido uma vez que, quando apresentado o aditamento arguindo a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, já se havia esgotado o prazo recursal, ocorrendo dessa forma a preclusão temporal. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO ALICERÇADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO.** Incide na questão sub judice a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2, na qual se encontra sintetizada a tese de que o cabimento da ação rescisória, por violação literal de lei, requer a invocação (na inicial) de todos os fundamentos esposados pela decisão rescindenda, no tocante ao tema sobre o qual se postula o corte rescisório. In casu, houve irresignação apenas quanto à validade do documento não impugnado pelo reclamante e da opção pelo FGTS à luz do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.107/66, não havendo qualquer alusão à ausência de ratificação do documento considerado ilegível, a qual deveria ter sido suprida por intermédio da apresentação da conta vinculada do empregado optante; existência de prova consubstanciada nas declarações do preposto, as

quais correspondem à manifestação de vontade da empresa, em contraposição ao documento de fl. 115 e a permanência da antiguidade do empregado, por inexistir novo contrato nas hipóteses de sucessão. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.222/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO MARTINS DE SANTANA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**RECORRIDA** : SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. O apelo que não ataca os fundamentos da decisão não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal consistente na motivação (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", a ação rescisória ajuizada pela Reclamada foi julgada procedente, com fundamento em violação do art. 468 do CPC e erro de fato. 3. Nas razões de recurso ordinário, os Reclamantes, em clara atecnia recursal, simplesmente reproduziram os argumentos aduzidos na contestação, quais sejam, ação rescisória ajuizada fora do biênio decadencial, pretensão de reexame de fatos e provas e aplicação da Súmula nº 83 do TST, matérias devidamente analisadas e rechaçadas pelo acórdão regional. 4. Os Recorrentes, no apelo voluntário, não aludiram em momento algum aos fundamentos da decisão recorrida (erro de fato e violação de lei), deixando inclusive de infirmar os fundamentos relativos à rejeição das preliminares suscitadas em defesa, sendo inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a OJ 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-40.588/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA - BA  
**ADVOGADO** : DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : IVALDO PEREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quinta Região.  
**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO. ENTE MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concedeu a segurança requerida pelo ente municipal, impetrante. Interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, em cujas razões se sustenta o não-cabimento do mandado de segurança. Legitimidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93: não pode ser considerada de forma isolada, sem ter em conta sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ROMS-40.653/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**EMBARGADO** : JOSELITO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-40.845/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS AUGUSTO MAGALHÃES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A sentença rescindenda julgou com base no universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar.

**PROCESSO** : ROAR-41.013/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : NEVALDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante à condenação ao pagamento de horas extras diárias e integração, em decorrência da apreciação da prova testemunhal. Impossibilidade de configuração de violação de dispositivos de lei. Obice contido na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-42.975/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BÁRBARA VIRGÍNIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

**Recorrida** : United Airlines Inc

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DOLO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADOS. Decisão rescindenda em que se concluiu que não houve sucessão ou substituição da Pan American pela United Airlines Inc. Sucessão trabalhista não configurada, porque não houve ato negocial entre as partes, de alienação do fundo de comércio, nem continuidade da prestação de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-42.989/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADA** : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DECENAL. ART. 492 DA CLT. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. REINTEGRAÇÃO. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da pretensão desconstitutiva. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-47.722/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARLEI SILOCHI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR COSTA ZANETTA  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL BARRETO  
**EMBARGADA** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, sociedade de economia mista, que deve observar as regras estabelecidas na CLT e na legislação complementar, não estando obrigada a fundamentar o ato demissional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AR-49.549/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONAB. REINTEGRAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Pretensão, nas razões dos embargos de declaração, de revisão ou cancelamento do Enunciado nº 355 do TST, com fundamento no caso concreto. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AR-50.370/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : MARCOS ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CODONHO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALAÉRCIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelo Autor, das quais fica dispensado na forma da lei.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista, ao qual se deu provimento a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho formulado com o ente municipal sem obediência aos ditames do art. 37, II, da Constituição Federal. Ação rescisória ajuizada com fulcro nos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC. Pretensão desconstitutiva que se julga improcedente.

**PROCESSO** : A-ROAR-50.781/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não demonstrado o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário do autor da rescisória porque não configurada a possibilidade de rescisão do julgado à luz da fundamentação ali expandida, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ROAR-59.514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SADIÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO** : LINO OSCAR VEIT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** Decisão rescindenda proferida em impugnação à sentença de liquidação, mediante a qual se determinou a readequação dos cálculos, a fim de que - em cumprimento à coisa julgada - incidisse a dobra prevista no art. 467 da CLT sobre as horas extras. Comando apenas para assegurar a efetividade do título executivo. Violação do art. 467 da CLT, que não se caracteriza. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-59.952/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

**RECORRIDO** : JOSÉ MARQUES DE AQUINO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, reformar o acórdão recorrido, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, determinando que os autos principais sejam devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão, quanto aos Embargos Declaratórios colacionados às folhas 41/42, manifestando-se expressamente se o reclamante era ou não gerente geral de agência, suas atribuições e se lhe era aplicável ou não o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA.** I - Verificase tanto do acórdão rescindendo quanto do acórdão dos embargos declaratórios não ter o Regional especificado se o reclamante efetivamente exercia o cargo de gerente geral de agência e quais eram as suas atribuições, e nem se lhe era aplicável ou não o art. 62, inc. II, da CLT. 2 - É verdade que a então sentença, mantida em grau de recurso, enfrentou a questão pelo prisma do art. 62, inc. II, da CLT. Ocorre que tendo havido a sua substituição pelos acórdãos rescindendo, não se pode afastar a propalada negativa de prestação jurisdiccional, a viabilizar o corte rescisório por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.956/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : JOSCELY MARIA BASSETO GALERA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a ação rescisória, restando prejudicada a análise da remessa de ofício e do recurso voluntário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso ordinário da ré provido.

**PROCESSO** : ROAR-61.103/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ MAINAR MOMPÉL  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA REICHERT  
**RECORRIDO** : JUECY ESCOUTO  
**RECORRIDO** : CECILIANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO TREIN  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. COLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA.** A colusão tipificada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, além de necessitar ser cabalmente provada não se coaduna na hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a ter-

ceiros ou mesmo fraude à lei. Por outro lado, a pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma que possam nela existir. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de desconhecimento dos termos do acordo não é suficiente para a procedência do pedido rescisório, já que não houve prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e meras presunções. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-66.436/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em novo julgamento, acolhendo a arguição de prescrição quinquenal, constante da defesa, declarar prescritas as pretensões nascidas anteriormente a 05/11/1985; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Acórdão rescindendo em que houve omissão a respeito de prescrição oportunamente argüida em contestação. Violação do art. 458 do CPC, que se caracteriza. Recurso a que se dá provimento. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 desta Corte). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-71.144/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Ato judicial em que se rejeita pretensão de execução de acordo celebrado entre as partes, reportando-se à decisão anteriormente proferida em embargos à execução. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-71.545/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** Há ofensa à coisa julgada, como fundamento para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando existem pronunciamentos diversos em ações idênticas. Acórdão recorrido em que se consigna que, na decisão apontada como violada, não houve pronunciamento a respeito da matéria em debate na segunda ação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-73.459/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO** : JOSÉ ERNANI DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 01004/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-PR-RO- 5.239/95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DEMISSSIONAL. MOTIVAÇÃO.** Decisão rescindenda em que se concluiu ser arbitrária a dispensa imotivada de empregado concursado. Sujeição das sociedades

de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas. Art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Dispensa imotivada que não caracteriza arbitrariedade. Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-2/TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-73.733/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO** : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está evadido de qualquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem acolhidos.

**PROCESSO** : ROAR-73.823/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ ÉRICO DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA  
**RECORRIDO** : ALDO BEZERRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. A IÔNI HEIDERSCHIEDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, tão-somente para conceder ao Autor o benefício da gratuidade de Justiça.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE LEI. BEM DE FAMÍLIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria revolvendo-se fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos a decisão rescindenda concluiu não ter sido violado o conteúdo normativo inserto na Lei nº 8.009/90, por existir outros imóveis pertencentes ao demandante, fato a descaracterizar o bem de família, e, ainda, por estar ausente de comprovação a habitação naquele imóvel pela entidade familiar do Recorrente. Assim, para se concluir pelo contrário, necessário o reexame da prova dos autos, procedimento vedado em juízo rescisório. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-73.832/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRENTE** : GENERAL FRANCO CAVALCANTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, considerar prejudicada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, em sede de reconvenção, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR-RECONVINDO.** Acórdão exequindo em que se excluem, expressamente, as parcelas AP E ADI ou AFR do cálculo da complementação de aposentadoria. Acórdão rescindendo, proferido em processo de execução, que observa o comando exequindo. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU-RECONVINTE. RECONVENÇÃO.** Acórdão rescindendo, proferido em processo de execução, em que se determina a inclusão, nos cálculos do teto da complementação de aposentadoria, da gratificação natalina. Acórdão recorrido em que se declara a decadência da pretensão manifestada em reconvenção desconstitutiva. Decadência que se confirma. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-74.027/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO** : MANOEL AZEVEDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante aos efeitos da nulidade do contrato posterior à aposentadoria espontânea. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-74.070/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MÁRIO DEMBOSKI NEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**RECORRIDA** : EURALTECH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. INC. III DO ART. 485 DO CPC.** Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo. "Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calçada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide" (Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-80.769/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LUIZ ANTÔNIO TOFFOLI SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**RECORRENTES** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto; e II - não conhecer do recurso adesivo.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.**

O conteúdo normativo inserto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho é plenamente aplicável nas hipóteses em que se invalida prova quando a parte, pretendendo prevalecer seus direitos, junta aos autos fotocópia sem autenticação. Assim, não há falar em preponderância de norma inserida em outros diplomas legais, porquanto a matéria é tratada especificamente no diploma legal regente da matéria trabalhista. Ademais, a decisão rescindenda não julgou improcedente o pedido tão-somente pela ausência de autenticação do referido documento, mas o fez embasada na inexistência de correlação da remuneração percebida pelo Reclamante e o salário mínimo. Entendeu igualmente ser inaplicável normas da empresa liquidada extrajudicialmente ao Banco Meridional que a teria incorporado. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Portanto, além de ter havido controvérsia e pronunciação judicial sobre o fato, constata-se que a decisão proferida decorreu de apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não há falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu ser inaplicável normas da empresa liquidada extra judicialmente ao Banco Meridional. O Recorrente entende ter incorrido em erro de fato o Juízo rescindendo que o considerou empregado do Banco. Entretanto, não houve qualquer referência quanto a esta assertiva pela decisão rescindenda. Ademais, adveio expresso pronunciamento judicial sobre a questão, o que torna inviável o pedido de corte rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-85.455/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : K. SATO & CIA. LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONDON AKIO YAMADA  
**RECORRIDO** : JOHN RICHARD FITZGERALD GIL  
**RECORRIDA** : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-87.805/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**RECORRENTE** : JOÃO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando os atos processuais a partir da folha 233, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conceda prazo ao embargado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela Autora, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Réu.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Decisão recorrida, proferida em embargos de declaração em ação rescisória, em que se concedeu efeito modificativo aos embargos opostos pelo Réu, sem dar vista à Autora. Configuração de afronta ao princípio do contraditório. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-90.036/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : RUY IRAÊ LINEK E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDA** : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MURRAY NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA. ESTABILIDADE SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA.** Fundamentos da pretensão rescisória que se contrapõem aos fatos consignados no acórdão objeto de desconstituição (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). Reexame de matéria fática incabível em sede rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-90.176/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

**RECORRIDO** : LUIZ GUSTAVO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu ter existido o desvirtuamento da lei reguladora da corretagem de seguros em que se proíbe a existência de vínculo empregatício entre o corretor e a empresa para a qual aquele comercializa os produtos. Assim, a condição dos autos nos revela a transmutação do contrato cível em verdadeira relação de emprego. Ademais, a decisão rescindenda, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, pôde concluir pela existência dos requisitos tipificadores do contrato de trabalho, pois embora o Reclamante tenha sido contratado na condição de pessoa jurídica para prestar serviços à Recorrida, exercia suas atividades com personalidade, subordinação, não-eventualidade e mediante pagamento de salário. Para se chegar a essas premissas fáticas, houve a produção de laudo pericial e prova testemunhal. Assim, não basta a nomenclatura dada ao tipo de relação jurídica havida entre as partes como quer fazer crer o Recorrente, pois o Julgador deve ater-se ao contrato realidade efetivamente existente entre os demandantes. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-91.080/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA  
**RECORRIDO** : JAIR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos autos do Processo nº TRT/SP 02970131077 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.** Decisão rescindenda em que se deferiu o pedido de reintegração no emprego porque preenchidos todos os requisitos de cláusula normativa em que se previa garantia de emprego aos trabalhadores acidentados no exercício de suas funções ou acometidos de doença profissional. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, VII, do CPC, sob a alegação de obtenção de documento novo, consistente em cópia da carteira de trabalho do Reclamante, pelo qual se comprova que 10 (dez) dias após o ajuizamento da reclamação trabalhista, ele obtivera emprego em outra empresa, na mesma função. Documento que se enquadra na conceituação de novo, de modo a autorizar a sua invocação como causa de rescindibilidade da coisa julgada visto que: I) é preexistente à decisão rescindenda; II) teria sido bastante para se assegurar resultado favorável à Recorrente no processo originário, pois, por meio dele se comprova que não estavam preenchidos todos os requisitos da cláusula normativa assecuratória da garantia de emprego, já que o Reclamante não se tornara incapaz de exercer a função que vinha exercendo junto à então Reclamada. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar procedente o pedido de rescisão da coisa julgada. **RESTITUIÇÃO DE VALORES.** Pretensão da Recorrente de, em decorrência da procedência da pretensão desconstitutiva, obter a devolução de todos os valores já pagos ao Réu, acrescidos de juros e correção monetária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 28 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : ROAR-92.252/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CARLOS FERNANDO GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDA** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que julgue a ação rescisória afastada a impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL.** Acórdão recorrido em que se decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, do fundamento de que a sentença apontada como rescindente fora substituída por acórdão do Tribunal Regional, no qual se teria analisado "o mérito da causa". Acórdão desta Corte, proferido em sede de recurso de revista, em que a análise das violações apontadas é pertinente apenas a matérias de natureza processual. Recurso a que dá provimento, para determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que julgue a ação rescisória, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-96.327/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTES** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**RECORRIDO** : LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento à Remessa de Ofício, para julgar improcedente a Ação Rescisória; II - julgar prejudicado o exame do Recurso voluntário em face do decidido no exame da Remessa Necessária. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ART. 19 DO ADCT.** Decisão rescindenda em que se julgou nula a contratação do Reclamante, com amparo no art. 37, II, da Constituição Federal. Inexistência de manifestação a respeito das matérias trazidas na presente ação rescisória, quais sejam, inexistência de solução de continuidade na prestação de serviço para sociedade anônima e para o Município-autor e estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Óbice do Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-98.682/2003-000-00-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**RÉU** : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. IV, do CPC c/c art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST. Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Hipótese em que, no processo originário, foi interposto recurso extraordinário in-tempestivamente. Enunciado nº 100, III, do TST. Consumação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Processo que se extingue com julgamento do mérito.





**PROCESSO** : ROAR-99.410/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : ZILFA CAROLINA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, INC. V, CPC. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal que se considerava vulnerado na decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-100.028/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MARIA CRISTINA DE PAULA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu Colegiado competente, aprecie o recurso como Agravo Regimental.  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão monocrática liminar, na qual se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Aplicação do entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Retorno ao Tribunal de origem que se determina, para que aprecie o recurso, por seu Colegiado competente, como agravo regimental.

**PROCESSO** : AR-100.041/2003-000-00-00.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BEZE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL RABELO CUNHA MELO  
**RÉU** : MAURO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. Esta Corte, ao não conhecer, em recurso de revista, da matéria ora trazida na ação rescisória - confissão ficta e revelia -, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 333 e 337 do TST e por inexistência de violação do art. 896 da CLT, não apreciou o mérito. Incidência do Enunciado nº 192, II, desta Corte, a contrario sensu. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

**PROCESSO** : AR-101.051/2003-000-00-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : IRENE SEDOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de decadência, formulada em contra-razões; II) ante a configuração de erro de fato, julgar procedente a Ação Rescisória, para, desconstituindo o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-557.841/99.6 (fls. 439/443), determinar, em juízo rescisório, o restabelecimento da sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Campo Grande nos autos da Reclamação Trabalhista nº 196/96, na qual se deferiu à Reclamante o pagamento de horas extras nos seguintes termos: "Do exposto, deferem-se à obreira como horas extras, de segunda a sexta-feira, aquelas trabalhadas além da 6ª hora diária ou 36ª semanal no PAB-CMO, no período de janeiro/91 a julho/93, observado o período imprescrito. Adicionais remuneratórios de conformidade com as sentenças normativas e acordos coletivos juntados aos autos, observada a sua vigência. Divisor 180. Por habituais, as horas extras deverão refletir no cálculo do RST (sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida pelos Instrumentos Normativos constantes dos autos), aquelas e este em férias + 1/3, 13º salário e verbas rescisórias de fls. 121 (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e pro-

porcionais)". Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, a fim de restabelecer a sentença em que se lhe deferiu o pagamento de horas extras. Erro de fato configurado, na medida em que, no acórdão rescindendo, se consignou ser devido o pagamento de horas extras relativas a apenas sete dias por mês, enquanto tal limitação não constava da sentença que se pretendeu restabelecer. Ação rescisória que se julga procedente.

**PROCESSO** : A-ROAR-106.861/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADA** : DALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Exmos Ministros Ives Gandra, Barros Levenhagen e Emmanoel Pereira, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, determinando o seu regular processamento.

**EMENTA:**AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, POR REPUTÁ-LO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE HOUVE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Em se tratando de ato local, emanado por Tribunal Regional, que tem publicidade restrita ao respectivo Estado, no Diário Oficial Estadual, cabe à parte contrária, em contra-razões ou contraminuta, arguir a intempestividade do recurso apresentado, fazendo referência ao ato da autoridade local e demonstrando, assim, sua existência, assim como ocorre quando há feriado local e a parte interessada, quando da interposição do apelo, comprova sua existência. Na hipótese, há de se reconhecer tempestivo o apelo denegado, tendo em vista a inexistência, nos autos, de elementos de convicção suficientes para se concluir ter ele sido interposto pelo sistema de protocolo integrado (OJ 320/SBDI-1), e não pelo geral (normal). Agravo provido para, reformando o despacho agravado, conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROMS-127.913/2004-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**EMBARGADA** : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, consignando-se ser incabível a impetração de mandado de segurança na hipótese. Pretensão, nas razões dos embargos de declaração, de que esta Subseção Especializada emita ordem dirigida ao Juízo da Execução, para que observe norma estadual e não, federal, no tocante ao limite a caracterizar débito de pequeno valor. Pretensão inovatória. Matéria a ser decidida no juízo da execução. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ROAR-128.693/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IVAN COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO GOTLIB COSTA  
**EMBARGADA** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AC-140.196/2004-000-00-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". Tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. Na hipótese vertente, a ação rescisória, ajuizada com fundamento em violação de lei, tendo sido indicados como malferidos os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, visa a desconstituir a decisão que determinou a observância, pelo Reclamado, das cláusulas previstas na convenção coletiva celebrada entre a FENABAN e diversos sindicatos, em detrimento das cláusulas do acordo pactuado entre o Banco do Brasil e a CONTEC. Ora, a matéria relativa ao princípio da legalidade não foi prequestionada na decisão rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST. No que se refere à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o enfoque do ato jurídico perfeito, tanto o acordo coletivo quanto a convenção coletiva são atos jurídicos perfeitos, sendo que a real discussão é sobre qual dos atos deve ser priorizado e aplicado, matéria de natureza interpretativa, não se podendo falar, portanto, em violação direta a ensejar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Ademais, tratando-se de questão principiológica, que, via de regra, não admite violação literal, é necessária a existência, no ordenamento jurídico, de dispositivos legais específicos, estes, sim, passíveis de terem sua literalidade malferida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST), e, no que tange à legislação infraconstitucional, o art. 620 da CLT prevê que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : AR-142.316/2004-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORA** : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**RÉU** : CARMINE CASCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA PARAHIBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão do acórdão no tópico em que negou provimento ao agravo de instrumento da autora, II - julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão no tópico em que deu provimento ao recurso de revista do réu. Custas pela autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO NO TÓPICO EM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Comprovado que a decisão dita rescindenda, no tópico referente ao vínculo empregatício, acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, depara-se com a sua irrecindibilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso cujo transcurso fora ali convalidado. FGTS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. Infere-se da decisão rescindenda não ter sido examinada a matéria sob o prisma da natureza controvertida do vínculo empregatício a atrair a incidência da prescrição quinquenal conforme alegado pela autora, tendo a Turma se limitado a aplicar o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que, tratando-se de pedido relativo ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, a prescrição é trintenária (Enunciado nº 362/TST). Inexistente a premissa em razão da qual poderia cogitar-se de ofensa ao dispositivo invocado, resulta inviável o corte rescisório. Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : AG-AC-143.637/2004-000-00-00.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : DANIEL VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR. DEFERIMENTO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução da decisão rescindenda. Determinação de reintegração no emprego. Condenação ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento. Deferimento da pretensão liminar. Fumus boni iuris. Periculum in mora. Emprego de sociedade de economia mista. Desnecessidade de motivação da rescisão do contrato de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 247



da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-605.047/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOÃO ALBERTO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ MARQUES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de qualquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem acolhidos.

**PROCESSO** : ROMS-645.648/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**RECORRIDOS** : ANTÔNIO ANTENAS BATISTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE TERESINA - PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a cassação da ordem de reintegração.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM EMPRESA PRIVADA.** Reintegração determinada por decisão que entendeu estarem os empregados ao abrigo da Lei de Anistia, por ser a empregadora empresa de economia mista. No entanto, além de a discussão do tema ser bastante controvertida em razão de, após a edição de referida norma, haverem sido criadas comissões especiais para a verificação do preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia, tem-se que, a partir do momento em que a empresa de economia mista passou a ser empresa privada, cessou a estabilidade, a qual só se admite por força da coisa julgada. Assim, o ato que determina a reintegração dos obreiros, novamente despedidos depois de efetivada a reintegração ordenada pela sentença, fere direito líquido e certo da impetrante de despedir seus empregados que não forem estáveis. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAC-786.908/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : ABRAHÃO PATRUNI JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Cautelar. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, cujo pagamento fica dispensado.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese de remota possibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. De outra parte, a ação rescisória objetiva desconstituir decisão homologatória de cálculos no processo de execução, o que se mostra inadmissível, ante a ausência de presquestionamento. Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-2) Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-804.387/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA

**EMBARGADA** : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SEÇÃO SINDICAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** Decisão embargada em que se declarou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Oposição de embargos de declaração, em cujas razões a autarquia federal alega que houve obscuridade e contradição. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 1019/2004

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : A-AIRR - 75738 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RENIVALDO PINTO GOMES  
**ADVOGADO** : VALTER TAVARES  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AG-AIRR - 74847 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADIR MARIA ÁLVARES GIRÃO

**ADVOGADO** : EVANDRO DE MENEZES DUARTE

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1216 / 1989 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANADIR CHITOLINA DE CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1501 / 1990 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

**ADVOGADO** : RODOLFO NUNES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANILDO DE SOUZA GONÇALVES

**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1053 / 1991 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

**ADVOGADO** : ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

**AGRAVADO(S)** : IRIAN CALISTA BEZERRA

**ADVOGADO** : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1534 / 1991 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

**ADVOGADO** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 2431 / 1991 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**ADVOGADO** : RICARDO DE LIRA SALES

**AGRAVADO(S)** : AGAMENON FARIAS DAS MERCÊS E OUTROS

**ADVOGADO** : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 513 / 1992 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALBERTINO ANTONIO NETO

**ADVOGADO** : VALDECIR CARLOS TRINDADE

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 2367 / 1992 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**ADVOGADO** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO

**ADVOGADO** : EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 458 / 1993 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : JOSÉ COELHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCIMAR DE LIMA SANTOS E OUTRA

**ADVOGADO** : INACIO JOSE NEIVA LUZ

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1218 / 1993 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : JOSÉ COELHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CASTELO BRANCO MARQUES

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1884 / 1993 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA

**ADVOGADO** : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO COUTO S.C. LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATTA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LOCADORA BELAUTO LTDA.

**ADVOGADO** : SANT'ANA PEREIRA

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 2082 / 1993 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ORELINA FERREIRA DE MELO BRASIL E OUTROS

**ADVOGADO** : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADO** : MARIANE DE AGUIAR PACINI

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 551 / 1994 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

**AGRAVADO(S)** : HAROLDO JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADO** : SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 632 / 1994 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS BISPO SOARES

**ADVOGADO** : ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : ADILSON AFONSO DE CASTRO

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 1628 / 1994 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : MÔNICA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ZILDA TORRIERI MARTINS

**ADVOGADO** : HAROLDO RODRIGUES

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 605 / 1995 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CELESTRINO

**ADVOGADO** : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 830 / 1995 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 1996 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 1997 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTANTINO SOARES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: EURICO TELLES DE MACÊDO	ADVOGADO	: AGAMENON SOARES CONDE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DO AMOR DIVINO	AGRAVADO(S)	: FELLINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDIBEB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DE CONGELADOS, DE SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA V. SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 1996 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 1995 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAÚ S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA E OUTRO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA DE FÁTIMA E SILVA DINIZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA GAMA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ADOLFO BICHELS NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO MOLINA MATEUS	AGRAVADO(S)	: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 3271 / 1996 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 1995 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1542 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDY TOLOI	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO SANT'ANA NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MOACIR MANZINE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 81590 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1702 / 1995 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1856 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GRACY NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROBSON MOREIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO PIRES DE LEON	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: VALDIR JUDAI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 493 / 1997 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1938 / 1995 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALBANI NETO	ADVOGADO	: ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS BASSANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 1997 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RENÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 547 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR - 128 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR MARQUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE ROVERE ROSSI	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 572 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
PROCESSO	: AIRR - 825 / 1996 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALÉRIO FRACASSO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO	ADVOGADO	: PATRÍCIA GUIZZO MENDES
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	PROCESSO	: AIRR - 2248 / 1997 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA COELHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ROSALVO LOPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 1997 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 1996 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: SÔNIA RITA MORALES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2546 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRA APARECIDA GIGLIO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 693 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DULCE HELENA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADO	: ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 1996 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JESSÉ JOSÉ DE LIRA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO TEODORO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO AFFONSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ERMES JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 724 / 1997 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS		
		AGRAVADO(S)	: LEONOR MARIA ROSSELI DEGASPERI E OUTROS		
		ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 2583 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 311 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ERONEI FRÓES ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: LAUZI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLA DANIELA LEONARDO	AGRAVADO(S)	: WILLIAM WILTGEN
ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO ZANIRATO	ADVOGADO	: SUZANA TRELLES BRUM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2930 / 1997 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S.A. - FINÓBRASA	AGRAVANTE(S)	: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUIZ	AGRAVADO(S)	: SEITI SADO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS SOARES DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: PATRÍCIA VOZZO	ADVOGADO	: RESSOLI LUIS BALDO CUNHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2947 / 1997 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UBIRACI SOUSA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: KÁTIA BOINA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: NOADIR ONOFRE NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLITA MARCELINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ENIO TASSINARI MENEZES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 20725 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO HERMÓGENES AVER	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: MOISÉS JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: CLÉCIO MEYER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 566 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 23300 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRINQUESUL CENTRAL BRASILEIRA DE ATENDIMENTO PEDAGÓGICO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: RODNEI CASTELANI BUSATO
ADVOGADO	: AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	ADVOGADO	: ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IVANA VIARO PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 689 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 23300 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN BRANDI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS	AGRAVADO(S)	: MELÍCIO DAMASCENO MOTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MORAES SANTOS
ADVOGADO	: AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IVANA VIARO PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 28503 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 28503 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ANTÔNIO LARA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(S)	: WILSON VITÓRIO PAIANO	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARM-BRUST FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MARIA CLEUSA MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 829 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 16 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ROMEU NICOLAU BROCHETTI	AGRAVADO(S)	: IRANI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KÁTIA BOINA	AGRAVADO(S)	: WILSON VITÓRIO PAIANO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
AGRAVADO(S)	: ELZELENA DE AGUIAR MOREIRA	ADVOGADO	: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALFREDO ANGELO CREMASCHI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 832 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 270 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: ELISOVALTER VIANA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	AGRAVADO(S)	: NÉRCIO DO CARMO CANOSA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE DUZZI	ADVOGADO	: MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
AGRAVADO(S)	: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ODAIR NEVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DUTRA RIBAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IARA PALADINO
AGRAVANTE(S)	: ELISOVALTER VIANA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ANDRÉ RYO HAYASHI
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MEDINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADO	: SÉRGIO DUTRA RIBAS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 1594 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71011 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 515 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOVENTINA MARTA DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA BELMIRO DE OLIVEIRA STRIPEIKIS	AGRAVADO(S)	: MAXIMINO SOARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: RENATO OLIVER CARVALHO	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NILSON FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1884 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 546 / 1999 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 118 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MARIA NEIDE FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO CASTOLDI	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 599 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 207 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON ALVES	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S)	: AGRO FLORESTAL PARCETEC LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVADO(S)	: JAILSON ABREU VALENTIM
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO B. DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 602 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO PELISSARI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCESSO	: AIRR - 2108 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVANTE(S)	: MARCELO SBICCA MONTEIRO DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 222 / 1999 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAILSON ABREU VALENTIM
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: GLIÇANIA VEIGA WANDERLEY	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER	ADVOGADO	: RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
PROCESSO	: AIRR - 2246 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BARBARA SANTANA LUIZ
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 270 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 618 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SALIM FAGALI	AGRAVANTE(S)	: ADERALDO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VANDERLEI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR
PROCESSO	: AIRR - 2342 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 305 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 633 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: VILMAR DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2383 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ADELIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 310 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONÍDIO MIALICHI CARÓSI
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ COELHO	ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VEIRA	PROCESSO	: AIRR - 648 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS SÉRGIO MACEDO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GERALDO STERSA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO FRANZOTTI
PROCESSO	: AIRR - 2561 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIDO GONÇALVES SARMENTO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 357 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	AGRAVANTE(S)	: VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIA PATRÍCIA TAQUETI PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 700 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RUBEM FRANCISCO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: SANOFI WINTROP FARMACÊUTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2944 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 455 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO STÜSSI NEVES	AGRAVANTE(S)	: SUPERVISÃO E COMÉRCIO DE ÓCULOS E LENTES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S)	: CARLOS MANOEL CATARINO	ADVOGADO	: TEODOMIRA COSTA MENEZES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JULIANA MONTANHA PERCARIO	AGRAVADO(S)	: JOSIAS DOS SANTOS SANTANA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 718 / 1999 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 903 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANGEISLENIE RICELLE MAGALHÃES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 737 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ TRUJILLO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: MOACYR PONTES	ADVOGADO	: GIVALDO LUCINDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR ALVARES MACHADO	AGRAVADO(S)	: MOZÉS ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELITH DARC DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 743 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANSELMO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ACILINO DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES	ADVOGADO	: ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA	ADVOGADO	: JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 954 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1360 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 760 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO	: TUÍSA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CELMA ROZENDO
AGRAVADO(S)	: DIRCEU LINO DA SILVA	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	: CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO	: MÔNICA LINDOSO SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1039 / 1999 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 813 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: IVANEIDE SQUISATTI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR PEDROSO DE FARIAS	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
ADVOGADO	: TERCÍLIO PIETROSKI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 1999 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 818 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE DA COSTA MENDES	AGRAVANTE(S)	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: KOTARO TANAKA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BRUNO SILVA DE MENDONÇA FRANCO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: RONALDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: ELTON LUIZ CYRILLO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 858 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEONOR LOPES CAVALHEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MORALES FELIPE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUÍS ADAM CAVADAS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 1999 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 893 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
AGRAVANTE(S)	: ELAINE LIMA MENEZES	ADVOGADO	: RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SILVANA FEITOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALDINO NOBRE
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: CHRISTIAN ROBERT LEAL	ADVOGADO	: LAÉRCIO SELLI
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 897 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: VALTINO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: CLAUDEMIR ANTUNES	AGRAVADO(S)	: HERNANDES ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ZILDA APARECIDA BATISTA LEGNANI
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: ALDO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MASSARO		
		ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		





PROCESSO	: AIRR - 1535 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13432 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO AUGUSTO LEAL	AGRAVANTE(S)	: MARGARETH MARIA PRESTES DE CAMARGO
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERNANDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 1544 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: AYLTON PARENTE LOGADOURO	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	: FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO TROVÓ	ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DARWIN S. GIOTTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1572 / 1999 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 26311 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA XIMENES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2191 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES ROBERTO
ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BONALDO	ADVOGADO	: ANDRÉIA FABIANA SINESTRI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1575 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 26827 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTIGA E MÍSTICA ORDEM ROSAE CRUCIS - AMORC - GRANDE LOJA DA JURISDIÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARISA BUFFALO MARQUES	ADVOGADO	: DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1715 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 32450 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA PEDRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MIRNA PEREIRA PERSONA
ADVOGADO	: NELSON MEYER	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDECI CAVELAGNA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RODRIGO POZZOBON
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1721 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO AUGUSTO LOPES GUIMARAES	PROCESSO	: AIRR - 2533 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	: ANCELMO SANTANA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR JESULINO DIAS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ELCIO NUNES DOURADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1723 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2851 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: LUCIANA SPELTA BARCELOS	AGRAVANTE(S)	: OLFIDES DALLA CORTE	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RANGEL FERNANDES	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDEZIR DE FREITAS SACAVEM
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: TRANSPARANÁ E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1767 / 1999 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAVOURA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO	: ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.
ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2934 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GATELLI
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	ADVOGADO	: JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1802 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUI FERNANDO GALVÃO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO LIMA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6812 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NADAL MARCOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEONARDO MATAR	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RICARDO CREMONEZI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2020 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO	: SIMONE ALVES ROCHA			AGRAVADO(S)	: VANDERLEY DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MARCOS TOSETTI DA SILVA			ADVOGADO	: ÉLCIO BATISTA
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO	: AIRR - 334 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRÚCIO DE MENDONÇA SILVA	AGRAVADO(S)	: DORIVAL GÓIA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO KOKI MIKODA
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO SANFINS	ADVOGADO	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 368 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLAUCO GOMES	AGRAVANTE(S)	: LENY DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO WERNECK	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	AGRAVADO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO DE REZENDE	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
AGRAVANTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	: INALDO FALCÃO BARBOSA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ARIZONA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SALVADOR DE OLIVEIRA CAMBRAIA	ADVOGADO	: AMILTON DE FRANÇA	ADVOGADO	: SALAH RAMADAN
ADVOGADO	: MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO PLANALTÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROGÉRIO DOS REIS AVELAR	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIEZER BELISÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR REOLON	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ARRUDA	AGRAVADO(S)	: OSWALDO YADNAK
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROGÉRIO BARRO	ADVOGADO	: RENATA V. ULIAN MEGALE	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO	: OSMAR TOMÉ JESUS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 400 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JAIR JOORDANO CATÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: RAUDENIR COELHO XAVIER
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: SILVANA BARRETO A. FERREIRA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL IMACULA CONCEIÇÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IRANI BUZZO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 400 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	AGRAVADO(S)	: THEREZINHA APARECIDA MURARI DE ABREU
ADVOGADO	: ADILSON DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GERALDO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON CARRARA	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ALMEIDA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 428 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI
AGRAVANTE(S)	: MOACIR MURILO FERNANDES	ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	AGRAVANTE(S)	: FARIA MOTOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TORRES DE SOUZA	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S)	: NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: LAYS CRISTINA DE CUNTO	ADVOGADO	: JOSIAS MACEDO XAVIER
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMANDO TEIXEIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: VALMIR DAMÁSIO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBAS SACCANI	ADVOGADO	: THIAGO MATHIAS CRUVINEL
ADVOGADO	: JAMAL MUSTAFA YUSUF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI	AGRAVANTE(S)	: BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CORTELINI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S)	: WILLE SCHMIDT	ADVOGADO	: ANDREY HERGET	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 1336 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1723 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2015 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MERÇON VIEIRA	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : JANETE APARECIDA SOUZA ALVES
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1342 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1729 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2064 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : MARIA VIRGÍNIA ALCÂNTARA LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL CONDOR
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE NADAI	ADVOGADO : NILSON THEODORO
AGRAVADO(S) : VALDEVINO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ADMIR CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ABL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1383 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2119 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1749 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	ADVOGADO : WALDIR GOMES	AGRAVADO(S) : ELIANE CARVALHO SANTIAGO
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PRADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2327 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1758 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO NEVES
PROCESSO : AIRR - 1418 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARGENIO DORT	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : CLAUDINEI CODONHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MAURO VIEGAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1761 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1531 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DJALMA GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2448 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALVINO COSTA E OUTROS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA STREHL	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DECKER & DECKER LTDA.	ADVOGADO : JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO VENÂNCIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1764 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1531 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ELISABETE PERISSINOTTO
AGRAVANTE(S) : ALVINO COSTA E OUTROS	ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA STREHL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOUZA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 2620 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DECKER & DECKER LTDA.	ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO VENÂNCIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1816 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1624 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : F P COMÉRCIO E MODAS LTDA.	ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : NEWTON CLEYDE PEIXOTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S) : ANDREIA BEZERRA DE MELO	PROCESSO : AIRR - 2786 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO MUTTI
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1838 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS MARES SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1629 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	ADVOGADO : ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	AGRAVADO(S) : ANNÍBAL DÓRIA CAMPOS JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO	ADVOGADO : ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2793 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1866 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1651 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BARTIRA MARIA NOGUEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : ARGEU DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE	ADVOGADO : DJALMA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1696 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EMERSON EDUARDY SENKO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BARTIRA MARIA NOGUEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ARGEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EMERSON EDUARDY SENKO	PROCESSO : AIRR - 2885 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DJALMA COSTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RENATO MARQUEZANO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ARGEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EMERSON EDUARDY SENKO	
ADVOGADO : DJALMA COSTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 3068 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13063 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR ZENIEWESKI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S)	: DALCIONE FRANCISCO ZANCHET	AGRAVADO(S)	: EMILIA COATI	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5069 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16235 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS DAUBER	ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE LISBOA FERNANDES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ARIVAL BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO	: DEBORAH K. VONS	ADVOGADO	: ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5111 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18430 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CALHEIRO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MARGARETE PSZEDIMIRSKI
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: VALDEVINO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: JONAS MANOEL E OUTRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO	: SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	: RAFAEL SEIFERT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5192 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19045 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RICARDO PACHECO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIR ASSIS
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVADO(S)	: WIMBLENDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 24099 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5570 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARIA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ADRIANA LESSA CÍCERO
ADVOGADO	: VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: LINEIDE ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO OLICHEVIS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 24323 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6465 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: JORGE A. DIAS ÁVILA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANO FINKLER SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SEVERO DOS SANTOS	ADVOGADO	: THEREZA CRISTINA GOSDAL	ADVOGADO	: CATERINA CAPRIO
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 26626 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8273 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: POSTO SANTA LUZIA DE RANCHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	: JOÃO WILSON CABRERA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ADAGUIMAR SÉRGIO CHICHETTI	AGRAVADO(S)	: DIRNEI LUIZ DONEDA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	: LÍDIA CABRAL DA COSTA ALVES
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 27219 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10987 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DALMIR TRINKEL	ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 71017 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRIGONETO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 13016 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: EBER JOÃO SANCHES
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODOLFO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: RAFAEL G. PALUMBO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PADILHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BOTELHO FILHO
AGRAVADO(S)	: LOCADORA DE VEÍCULOS WONDERFUL CARS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE BENEDITO PAREJA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MOACIR DE CASTRO FARIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			PROCESSO	: AIRR - 89 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO



PROCESSO	: AIRR - 96 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADO	: JURACI RODRIGUES PRIMO	ADVOGADO	: MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	ADVOGADO	: CLÓVIS GOTUZZO RUSSOMANO
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GRANJA REZENDE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO AIRTON DIAS GOULART
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARISTELA PEREIRA GOULART	ADVOGADO	: JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO JÚLIO REZENDE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI	ADVOGADO	: ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JURACI RODRIGUES PRIMO	AGRAVADO(S)	: ILÍAS ANTÔNIO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIENE MIRANDA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 99 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PÓLIS PESQUISA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CHINABRAZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: VERA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOEL MARTINS PIMENTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: JEFFERSON CAETANO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVETE FÁTIMA COMIRAN TESTA
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: CHRISTIANE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: PORCELANA SCHMIDT S.A.	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIPPERER	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUMERCINDO CÂNDIDO LOPES	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO B. TANAJURA	AGRAVANTE(S)	: NÍVIA CRISTINA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROGEL MARTINS BARBOSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 126 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUÍS SILVA	ADVOGADO	: PAULO MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	: FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 266 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME E OUTRO	ADVOGADO	: MAURO ALONSO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIETA CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: TÂNIA TELXEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SERZEDELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GARÇA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO STOCHI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: VRAIR AROCETTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	: JAYME BAPTISTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARTONAGEM PIRÂMIDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	ADVOGADO	: ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO	ADVOGADO	: CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ROCHA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE REFRAATÓRIOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI	ADVOGADO	: SÍLVIO ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IRENE RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: WANDER LÚCIO SOARES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 183 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HELTON ANIOLA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO GRAMOSA	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2001 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: IGECO TECNO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MICAEL GALHANO FEIJÓ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: MARCOS BISPO	AGRAVADO(S)	: JOVANILDO JOÃO DE DEUS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ISALTINO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JESSE JAMES VITORIO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 454 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CALICOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVANTE(S)	: GERUSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SOARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MUSSATO MIRANDA
ADVOGADO	: LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	ADVOGADO	: DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 454 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LAZARO SANTOS DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIS ANTÔNIO MACHADO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DA SILVA TARIGA	ADVOGADO	: VALMIR NOVAIS FREITAS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 454 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO AMARANTE BITENCOURT	AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JOSÉ RODRIGUES CAMPOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULO LIMA COSTA
AGRAVADO(S)	: CORINA DO NASCIMENTO MUNIZ	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO DIAS COSTA	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA NÓBREGA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BELLISSIMO	AGRAVADO(S)	: EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IGOR PANTUZZA WILDMANN	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 491 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO DE SOUZA ROSA	ADVOGADO	: JORGE RADI	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: ITAMAR LESSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDMAR MARIS LESSA	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2001 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE PEREIRA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA	AGRAVANTE(S)	: VANDICK BEZERRA VERAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIO MADEIRA - RIOMAR
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROGÉRIO BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GUILHERME KIRTSCHIG	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVANTE(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALDAIR PIASSI LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON SELEME SEGUNDO	ADVOGADO	: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S)	: SILVIA MORAES	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI BERTUSSI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	ADVOGADO	: REINALDO FISCHER AUGUSTO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DURVAL DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 521 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VICTÓRIA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: AVIPAJ S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDER
AGRAVADO(S)	: OZÉAS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA MONTEIRO DE CAMPOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ÉRIBIO ANTÔNIO QUARTAROLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	: VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	ADVOGADO	: ALCIMAR NASCIMENTO	ADVOGADO	: FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA GAVA PESSINI	AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT
ADVOGADO	: HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA	RELATOR	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 545 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: LIP LABORATÓRIO DE PRODUTOS PLASMÁTICOS S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: AGUILAR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ELIO CARLOS ENGLERT	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA	AGRAVADO(S)	: NELSON CAPRAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: FANI CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: CLARICE REZENDE DA SILVA	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 706 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BEM BOM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO FREDERICO RIBAS	ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INCOMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: FANI CAMARGO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MONREAL	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT	AGRAVADO(S)	: LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETH FLOSI PANOBIANCO
AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIO DE SOUZA BRIZOLLA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATA CRISTIANE AFONSO
ADVOGADO	: VERENI CORNELIOS LEITE	AGRAVADO(S)	: IZAIAS ALVES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JÂNIO LUÍS DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 719 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE LÉLIS SÁ	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CREUZA DE JESUS VIANA
ADVOGADO	: TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO PITOL ZANIRATTI	AGRAVADO(S)	: JOSUEL DOS SANTOS LACERDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA	ADVOGADO	: MARCELO MARÇAL SARDÁ	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: BATAVIA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DELMA SANAE CAETANO OTA	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2001 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCÉLIA APARECIDA MOEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ADVOGADO	: ARTUR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GONÇALVES LOUREIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2001 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 742 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ARODIR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RODRIGUES ROSA	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERARDO GOMES
ADVOGADO	: ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
AGRAVADO(S)	: ARI FERNANDO ROSTODELLA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ELYDIO HONÓRIO SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO ORTIZ CAMARGO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
AGRAVADO(S)	: GRISONI TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 749 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EVANIR DANIEL
ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	ADVOGADO	: CELINA SIMÕES VELLOZO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIAS DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: EDSON BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTÉTICA BRASILEIRA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 749 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE BRITO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ALFONSINHO GALIZA	AGRAVADO(S)	: MARCO PÓLO KISTEMANN
ADVOGADO	: JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADO	: OSNY DOLBERTH	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA FRANÇA DE PINHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO	: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA CIDELINO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ARNALDO JACINTO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE A. DE MENEZES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MORAES	ADVOGADO	: ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: WALTER MOREIRA
ADVOGADO	: SIMONE ARCE ANDREATTI	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: EDMAR VOLTOLINI
AGRAVADO(S)	: GOLDEN PLACE BINGO ELETRÔNICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: JORGE MENEGUELLE
ADVOGADO	: ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S)	: ROYALTHON PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GAIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: ELOISA HELENA SANTOS		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÉCIO CABIDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO LUIZ PAULO	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: OLAVO SALVADOR	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SIMEÃO ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROMEU KOITIRO NOMURA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: OSVANDER APARECIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GLADYS DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2001 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEREIDE ALVES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULINO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SORRISO
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE CABEDELO/PB - OGMOMO	ADVOGADO	: CARLOS SOARES DE JESUS
ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NANSI ROSA CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: DJALMA DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDAD E INFORMACION S.A. - TPI	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SACOLA CHEIA DUQUE DE CAXIAS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LUSANY MABELLY COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ARNALDO VALLE PASSOS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA ROMUALDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: WALDIR VILELA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: ÉLCIO NACUR REZENDE
AGRAVADO(S)	: BARILOCHE HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR	ADVOGADO	: FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO	: RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MIRIAM KLAHOLD	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	: SARITA BOEVING BRENAG	ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: RONEI CELESTINO CALDEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NICOLAU ALVES PRÍMOLA	ADVOGADO	: DENILSON AFONSO DE MORAIS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VALTER JOSÉ RIBEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILDÁCIO DA CUNHA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO DO CARMO CLARO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA WANDA NOGUEIRA PATRÍCIO E OUTRA
ADVOGADO	: JOÃO RUBEM BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S)	: CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	AGRAVADO(S)	: NÁILDA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALESSANDRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ TERRERI
ADVOGADO	: JOÃO RUBEM BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S)	: CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO	: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: OSVANDER APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO LUIZ MACACARI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS		
AGRAVADO(S)	: DEUSDNEY PERES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: DIRCEU SANT'ANA		
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO POLONINI		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC	AGRAVANTE(S)	: EPP RESTAURANTE E BAR RECANTO VERDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO	: FREDERICO BALLSTAEDT	ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VIVIANA DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR JARDIM DA ROSA
ADVOGADO	: SIDONIA SAVI MORO	ADVOGADO	: ROBSON MACIEL DE ANDRADE	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2001 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BHZ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEONARDO FRANÇA DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: MARGARETH MOYSÉS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: LUCAS TATERKA GUIMARÃES	ADVOGADO	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ALADIM VICENTE FERNANDES
ADVOGADO	: ÁLVARO SILVA BOMFIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HELOÍZA VICTOR DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: TRISTÃO TAVARES SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S)	: AGNALDO APARECIDO SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS	ADVOGADO	: HILDA HELENA MASSLER	ADVOGADO	: AMAURI CARVALHO ALVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1638 / 2001 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JULIANA VIAL MISTÉRIO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DANÍSIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARALDO BAZZANO	AGRAVADO(S)	: VSA-VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO	: ISRAEL ANIBAL SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JUDITE MACIESKI MAFFIOLETTI	AGRAVANTE(S)	: NELSON MOUTINHO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA SULCOCALENSE - COOPERSULCO	AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: ANDREI CASAGRANDE	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: NORBERTO APARECIDO DARME E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO WEBSTER	PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PLÍNIO LUIZ LANFREDI (ESPÓLIO DE) E OUTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO
PROCESSO	: AIRR - 1564 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PLATINA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CUSTÓDIO ALVES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIANA DE OLIVEIRA IZABEL
ADVOGADO	: LUÍS AFONSO DO COUTO	AGRAVADO(S)	: VANEIDE MEDEIROS ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	ADVOGADO	: HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO JUNQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LAÉRCIO ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: FERNANDA CAYRES SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: HILDA HELENA MASSLER	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLASTRELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS	ADVOGADO	: JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO SCHUCK	AGRAVADO(S)	: JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RENATO SPILIER	ADVOGADO	: RAFLE MUNIZ SALUME	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO LOBATO
ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PINTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
		AGRAVADO(S)	: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
		ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE	AGRAVADO(S)	: ODECIO PEREIRA DIAS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1975 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2869 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	ADVOGADO	: ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: EDVALDO CORREIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WAGUINER BORBA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2028 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3783 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	: GILSON DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	: HILDA HELENA MASSLER	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4116 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CCPR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA NOGUEIRA NORBERTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL VILSON BRONAUT
ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: RAUL CASTRO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2001 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4835 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	: GABRIEL CAVASSIM
ADVOGADO	: EDER SIVERS	ADVOGADO	: DÉBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	: MARILENE ALVES MONTEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AGNALDO BARBOSA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAÍBA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6991 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	AGRAVANTE(S)	: ELIAS RICARDO RAMOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO	ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO HENRIQUE DOMINGUES PINTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
AGRAVADO(S)	: GILVAN MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY
ADVOGADO	: DIRCEU VIANNA PORTELLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2433 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55194 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERNANDES DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES
AGRAVADO(S)	: MILTON FAUSTINO DAMASCENO	ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2470 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO OSÓRIO DA SILVEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: JORGE MILETO DE MIRANDA	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RENATO BRUZZI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSEVAL DOS SANTOS MEDEIROS	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA MANGABEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2555 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LINCOLN ANTÔNIO SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ORIONE DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVADO(S)	: LAGOA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: AIRTON PASSOS DE SOUZA	ADVOGADO	: NILSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2647 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BORBA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: AIRTON PASSOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE GABRIEL NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA SULCOCALENSE - COOPERSULCO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES
ADVOGADO	: ANDREI CASAGRANDE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 2647 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2002 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO WEBSTER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	: CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AIRTON PASSOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
		AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARAÚJO DE JESUS
		ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS





PROCESSO	: AIRR - 34 / 2002 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2002 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2002 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO CAETANO CORREIA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO BALDUÍNO DA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: HIGIENIZADORA PLUS LTDA.
ADVOGADO	: KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO	: HUMBERTO L. DE SOUSA PIRES	ADVOGADO	: SILVIO DA SILVA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 47 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2002 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL EXPEDITO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO GABRIEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO	: LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	: TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIZABEH MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO E OUTRAS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: NEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARTUR BATISTA DE PAIVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: DENISE CALABREZ TALARICO
AGRAVANTE(S)	: CELAR - CENTRO DE EXPOSIÇÃO E APOIO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO KAMEL LTDA.
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S)	: JEOVÁ DONIZETE PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GILDA HELENA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2002 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2002 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: VALTANIR CARDOZO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO CORREA GÓES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MAURA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IÊDA RODRIGUES SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2002 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 66 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	: SIMONE MOREIRA LUIZ JAFAR	AGRAVADO(S)	: CARLOS MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JOSÉ RODRIGUES CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2002 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REINALDO CARLOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2002 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 77 / 2002 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE NETTO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: ITACILDO DOS SANTOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: ROSEMIRO AFONSO VIEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: OSVALDO SOUSA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO S/C - MULTIPROFISSIONAL	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PALOMO SIMAS DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA
AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.	AGRAVADO(S)	: TIAGO GUARIENTO	ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IVONE DA CONSOLAÇÃO SANTOS
AGRAVADO(S)	: DELMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRIO DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 92 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: GLAUDENILSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSON LOPES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: DÉBORA SENA GUIMARÃES PIRES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2002 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO KOKKE GOMES	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL REZENDE ALVES	ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MANOEL CONRADO DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES
ADVOGADO	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FAZENDA SANTA MARTHA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO KOKKE GOMES		
		AGRAVADO(S)	: LOURIVAL REZENDE ALVES		
		ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 251 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERALDA BATISTA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	: AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: HERIBERTO LANA	AGRAVADO(S)	: LUÍS OTÁVIO PACHECO BORGES	AGRAVADO(S)	: CÉZIO EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNDO DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
PROCESSO	: AIRR - 255 / 2002 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO	: LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE ABREU	ADVOGADO	: ARLINDO CAVALARO NETO
AGRAVADO(S)	: JOSINO VIEIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NILTON ONÉSIMO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES PONTAL	ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2002 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2002 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OSMAR ALVES CALDEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: GUARACY CARLOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA E SILVA	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S)	: GILMAR FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVADO(S)	: GUILHERME VIRGÍLIO DOS PASSOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO GERALDO COSTA	ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OSMAR LÚCIO FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA	AGRAVANTE(S)	: WEDSON DIONÍSIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: COMIT MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALAN AZEVEDO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DIRCEU REIS MELATO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDA IMACULADA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVANTE(S)	: JOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR BERNARDES
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH FERNANDES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LOPES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 292 / 2002 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA DE PAIVA	ADVOGADO	: MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CÉRQUEIRA JOB	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LAURO ANTONIO CALENZANI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ADÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IRINESA MACHADO LIMA	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO CUSTÓDIO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DE NAZARÉ RODRIGUES LOBATO	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA M. BARCELLOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RUI FERAZ	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: B S F ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA LAGOINHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DALMIRO PERES DE PERES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDREA RODRIGUES ROSSI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDNER ROGÉRIO SEMEÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: LUÍS OTÁVIO PACHECO BORGES		
		ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 359 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA		
		ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM		
		AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE ABREU		
		ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 359 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA MONTEIRO DE SOUZA		
		ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 370 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: RICARDO ALVES DA SILVA		
		ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 388 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL		
		AGRAVADO(S)	: CLÉSIO GERALDO COSTA		
		ADVOGADO	: OSMAR LÚCIO FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
		ADVOGADO	: ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 402 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
		ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING		
		AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA DE PAIVA		
		ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 403 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.		
		ADVOGADO	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 448 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: RUI FERAZ		
		ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA		
		AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI		
		ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 589 / 2002 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO DURVAL DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: DEONÍSIO DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO MACIEL	ADVOGADO	: JULIANA DA R. SALES BECHELANE	ADVOGADO	: JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS DOS SANTOS CORREA	AGRAVADO(S)	: JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA	AGRAVADO(S)	: NILO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: B H DIESEL RETÍFICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 594 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2002 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE SANTIN	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: PLATÃO PINTO PALMEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARIANO SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: REGINALDO DO RÊGO BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: NORMA FREITAS DOS SANTOS MENDES E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TRANS-SANT'ANA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 606 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	AGRAVANTE(S)	: AILTON JORGE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: GILMAR VIEIRA LOPES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
PROCESSO	: AIRR - 610 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INCORPORADORA MALUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 799 / 2002 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALEN-CAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HOTEL PRAIA DOURADA LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 618 / 2002 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DIAS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	: R.B.A. - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	ADVOGADO	: LÍGIA DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO	: EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	: THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA BRITO DA CONCEIÇÃO NETA	AGRAVADO(S)	: RINALDO DOS SANTOS BARATA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 621 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DEMERSON CHARLES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2002 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: LÍGIA DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO	: CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	: VÂNIA LEIGH FERREIRA BARRA	AGRAVADO(S)	: AUTO ESCAPE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: VIVIANE MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2002 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GRADUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MORAES SILVA	ADVOGADO	: LÍGIA DOS SANTOS NEVES	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAIOL CRAVO	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 627 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DO ROSÁRIO LAGE	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	: RILDO CARVALHO LAGE	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	ADVOGADO	: LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S)	: LEILA APARECIDA DOS SANTOS ABREU	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: ADELSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RENÉ CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 644 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE JESUS ALVES SANTOS
ADVOGADO	: BALTAZAR WAGNER LUCAS	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S)	: MARIA GERALDA MARGARIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTI MED DESCONTOS SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT	ADVOGADO	: TRISTÃO TAVARES SANTOS	ADVOGADO	: EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIVÂNIO XAVIER TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 646 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DE OLIVEIRA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS				
AGRAVADO(S)	: DEIVID RICARDO DE SOUZA FERREIRA				
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO	: AIRR - 939 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2002 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2258 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO FERVEDOURO (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: CARMINE DI SIERVI NETO	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: LEÔNIO JOSÉ RIBEIRO CAMPOS SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: ERIK LIMONGI SIAL	ADVOGADO	: LUCILA VIEIRA SILVA	ADVOGADO	: MURILO SOUTO QUIDUTE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2618 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERRALHERIA MONTANHEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: CARMINE DI SIERVI NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: VANDERLI GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CEZA MENDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA	ADVOGADO	: RUI CARLOS	ADVOGADO	: LUIZ W. NUNES DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3186 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GALVÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ FERREIRA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO TENÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALBA MARIA PIRES BARBOSA	ADVOGADO	: LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MURILO SOUTO QUIDUTE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2002 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2002 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3722 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CICOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: RIVALDO GOMES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ CARMARGO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO SALES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRA SILVESTRE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: ROSÂNGELA BATISTA DIAS	ADVOGADO	: MARIA CLARA DE MORAIS PORFÍRIO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3940 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE SOUZA CELESTINO	AGRAVANTE(S)	: KLEBER RENAN PACHECO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	ADVOGADO	: JAIR ARAÚJO	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: DANONE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JONAS TRAJANO DE LACERDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI	ADVOGADO	: KARINA LÍGIA DA CRUZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRIO FREDERICO URBANO NAGIB	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 4041 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: EVALDO LOMMEZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: RENATO VITOR DUARTE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TALLES MARTINS DUARTE
ADVOGADO	: CELSO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: DANILO DUARTE DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE GALLIERA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DEISE DE OLIVEIRA BENTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 4073 / 2002 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 2005 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2002 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILLO DUARTE DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 4076 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEISE DE OLIVEIRA BENTO	AGRAVANTE(S)	: MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DE CARVALHO MOTO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ BARRETO COIMBRA
ADVOGADO	: VITALINO MARQUES SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROSEMARI BARBOSA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VALDIR AMORIM DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 4080 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ELICAN LEITE DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: JOÃO SILVA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2002 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: AIRR - 2195 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	AGRAVANTE(S)	: EDSON SIQUEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	AGRAVADO(S)	: CASA PIO CALÇADOS LTDA.		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 4137 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5872 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9379 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAUDALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: PAULO CORNÉLIO VIEIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO	ADVOGADO	: CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 4525 / 2002 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5933 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO	: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MIRANDA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: WILSON DE SOUZA GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 10175 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO	ADVOGADO	: JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 4946 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5933 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO ALVES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ISIDORO BROLEZE	AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON DE SOUZA GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 10282 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HUGO LUIZ TOCHETTO
PROCESSO	: AIRR - 4984 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6023 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA
ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: USINA PUMATY S.A.	PROCESSO	: AIRR - 10828 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	ADVOGADO	: SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 5057 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6458 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA DANTAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ELIANE HENRIQUE BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SIMPLÍCIO TEOBALDO NETO	PROCESSO	: AIRR - 11127 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 5057 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6545 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ELIANE HENRIQUE BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ANDREA QUIOCA	PROCESSO	: AIRR - 11241 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: MÔNICA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FABIANA CRUDE SOARES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 5306 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7074 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BATAGLIESI & ASSOCIADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORO
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ÍRIS GONÇALVES AFFONSO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DJALMA FREIRE DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 11944 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ELZA HELENA BRANCO GOMES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
PROCESSO	: AIRR - 5420 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7430 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GONÇALVES VEIGA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AEROGLOSS BRASILEIRA S.A. - FIBRAS DE VIDRO	ADVOGADO	: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JAIRO BASÍLIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÁ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 12792 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÁ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 5872 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8605 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE ARAÚJO GONZALEZ
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: ANIELO JOSÉ PICONI
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LOBO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NICÁCIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 13341 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: FIVA SOLOMCA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO NOSEDA
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 8605 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NICÁCIO DE SOUZA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FIVA SOLOMCA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 13718 / 2002 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18173 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26371 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO APARECIDO PEREIRA PIRES
ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PANNESI	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S)	: TAPINGUAÇU FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDREA SAMPAIO NUNES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14432 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18408 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26768 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO GENEROSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE ZEFERINO PARAVELA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE BLOIS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 15240 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19222 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27029 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO LOPES CALIÓ	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTES CIPRIANI'S LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO	ADVOGADO	: MARIA PAES LANDIM	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	: MÔNICA GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 15920 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19875 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27218 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	ADVOGADO	: OSVALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO COSTA CARLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: JULIETA PACHECO SCARLINO
ADVOGADO	: ROQUE LUIZ CORTEZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IRENE BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA HELENA CAMPANHA LIMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 16057 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 27488 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 20054 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ERNANI AFFONSO FISCHER
ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	AGRAVANTE(S)	: ELDORADO S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
AGRAVADO(S)	: WILSON ICHE	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSANA APARECIDA SCHAFFER DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMEN CECÍLIA GASPAR	AGRAVADO(S)	: ANA NERI FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: LAURA BERETTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE QUALITÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 17833 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADILSON SANTANA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, APART-MOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20091 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 27593 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	: WANDERLEI ANTONIO GALACINI	AGRAVADO(S)	: IRINEU RODRIGUES RITA	ADVOGADO	: FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS CREVELARO	AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 18035 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 21785 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO	: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: LILLIAN DE LIMA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 27928 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: NILTON C. DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 22485 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO TIMÓTEO AMARAL ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 18128 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: WILIANES ANTUNES BELMONT
AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	: ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 28823 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S)	: TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DUARTE
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	PROCESSO	: AIRR - 24801 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA DIAS MAIO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 18128 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	PROCESSO	: AIRR - 29049 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JUVERCINO DE MELO GOMES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO	ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 18173 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOISA LEONOR BUIKA
AGRAVADO(S)	: TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PANNESI		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANDREA SAMPAIO NUNES E OUTROS		



PROCESSO : AIRR - 29313 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 234 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 73312 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILVIO DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO
AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DIETER CHARLES PÖTTER
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO : AIRR - 982 / 2003 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	PROCESSO : AIRR - 73355 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 32626 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS LUIZ NETO	AGRAVANTE(S) : IRENE FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TADEU CUCCIA	AGRAVADO(S) : GIBSON FIGUEIREDO CANTÍDIO E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JORGE GERALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA CLARA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI
ADVOGADO : SÔNIA BOSSA	PROCESSO : AIRR - 72935 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : SILVIA MARIA CAUDURO
PROCESSO : AIRR - 33121 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 73457 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CANDICE LORANDI MIGIOLARO	ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANDREIA APARECIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAGNOTTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : RENATA DIAS MAIO	PROCESSO : AIRR - 72939 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO : AIRR - 37284 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA MARA OLIVEIRA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 73486 / 2003 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CÍCERA RAFAELA DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DANILO LINHARES COSTA
ADVOGADO : EDUARDO DO VALE BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 73117 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIMONE MACHADO DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 51342 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : ALEX FRANCISCO GAYGER E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 73516 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 73129 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : FLORI JOSÉ GONÇALVES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
PROCESSO : AIRR - 52347 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO POLETTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : JARI LUIS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 73525 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RECHE SOLER	PROCESSO : AIRR - 73131 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR OLIVEIRA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO : AIRR - 72575 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CORACI CASTRO DE BARCELOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 73526 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMÓGENES MONTANHA
AGRAVADO(S) : ERI LUIZ DA SILVA CANABARRO	PROCESSO : AIRR - 73132 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
PROCESSO : AIRR - 81046 / 2002 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CASSALES BARROS	ADVOGADO : GILSON FRANÇA GOULART
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 73552 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 73135 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEVERCÍLIO CARLOS DE CASTILHOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : FÁBIOLA DALL'AGNO
PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA BRUM	ADVOGADO : ARIOSTO COLOMBO FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : IDEMBERG DE JESUS BEZERRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 73583 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 73137 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA.	ADVOGADO : REINALDO JOSÉ CORNELLI
PROCESSO : AIRR - 203 / 2003 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : NILO AMED ZAQUIA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE BEM FILHO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	ADVOGADO : SOLON BITTENCOURT DEPAOLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS SUAMI DE ANDRADE FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 73816 / 2003 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA		AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRI-NA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
		AGRAVADO(S) : LOURDES SIPOLI COUTINHO
		ADVOGADO : MARA DENISE VASSELAI
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: AIRR - 73848 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74381 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74547 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA
AGRAVADO(S)	: ADILSON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS LAURINDO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 73870 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74501 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74555 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MISLENE CHRISTO PAULINO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO MAIMONE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARISA COIMBRA GOBBO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IMPRAMEX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESHOS
ADVOGADO	: FABÍOLA GUILHERME P. BEYRODT	PROCESSO	: AIRR - 74502 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 74502 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74556 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73900 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: SÍLVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO	: IRINEU MANÓLIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: IZILDA DALLA VALLE DE NADAI
AGRAVADO(S)	: ANTENOR FRANCISCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 74505 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74559 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73905 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA PAES	AGRAVANTE(S)	: JOSIVAL BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: RIVA VAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
AGRAVADO(S)	: NICOLAU PETRONIUS DE FREITAS	ADVOGADO	: DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 74509 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74561 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73907 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DENNIS DRUZIANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: ZAIR C. M. DE DEUS	AGRAVADO(S)	: CAOA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA PAULO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR LEAL CARNEIRO	ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADO	: EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
ADVOGADO	: CARLA PIUCO DA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 74512 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74565 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73916 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO
ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVADO(S)	: INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PELOSSI JERONYMO
AGRAVADO(S)	: DAMÁSIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	ADVOGADO	: MARIA ALICE FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 74528 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74784 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73921 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA ALVES LERIA	AGRAVADO(S)	: HARLEY SANTANA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: KÁTIA MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 74534 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74798 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINALD D. H. FELKER	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDMÁRIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR - 74262 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES FRANCISCO AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: RUTE LEME DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: ELIANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	PROCESSO	: AIRR - 74528 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74799 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDMÁRIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR - 74272 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES FRANCISCO AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 74807 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74807 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON CAVA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JUCIANO CASIMIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JUCIANO CASIMIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI
		ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPARLANCO S.A.
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDIMARA NOVEMBRI ERNANDES
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 74812 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75323 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76014 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO	: IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LAURENTINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	: COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 74822 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75324 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76018 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S)	: ELIOMAR LIMA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JULIANE PITELLA LAKRYC
ADVOGADO	: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARDINAL CULTURAL INTERNACIONAL, EDITORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 74830 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75327 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARCELO MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ SILVA DA CUNHA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO TEILA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: ÁLVARO RATTO DE SOUSA	ADVOGADO	: GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAMILTON BORGES DE QUEIRÓZ
PROCESSO	: AIRR - 74832 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DULCE MARTINI TORZECKI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 76029 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	PROCESSO	: AIRR - 75376 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
ADVOGADO	: ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	AGRAVADO(S)	: JUSTO CLARET NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO LEÃO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: AIRR - 74866 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONFAB TUBOS S.A.	AGRAVADO(S)	: VANELLI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 76050 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL ESPER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO	: CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ	PROCESSO	: AIRR - 75509 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA ANDRADE PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ROSANE DE ALMEIDA CAMARGO	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	: AIRR - 74951 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 76107 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LUCIANA MILANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO	: GILMAR DA SILVA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 75510 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO SILVA DE NARDI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA SQUILACE DE SOUZA	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 75292 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ARLETE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: FREDERICO DIAS DA CRUZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RUBEM DÁRIO DUARTE BOEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 76113 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	PROCESSO	: AIRR - 75736 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	: IRINEU MANÓLIO
PROCESSO	: AIRR - 75315 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	: GESSE SILVERIO DIAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDINA DE LARA DA LUZ PINTO	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: ELVIS CLEBER NARCIZO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OSMAR RODRIGUES BORGES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 76164 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	AGRAVANTE(S)	: FAIRWAY POLIESTER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
PROCESSO	: AIRR - 75316 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADINILTON SEVERIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OROZIMBO CARLOS CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: IDELI DE MELLO	ADVOGADO	: EDISON DI PAOLA DA SILVA
ADVOGADO	: HELENA AMISANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 75741 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76168 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADINILTON SEVERIANO DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR - 75318 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IDELI DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO RUTA LOPES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 75997 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO AGUS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 76170 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LAERTE BISPO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		ADVOGADO	: CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: AIRR - 76173 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76623 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77273 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIOMAR OLIVEIRA ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA REGINA SIMEÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVADO(S)	: SEXTO CARTÓRIO CÍVEL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HIL-DEBRAND	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JAIRO BRUM JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 76174 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77130 / 2003 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERVINA MARIA GOMES CRUZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 77368 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARGARETE LÚCIA NEGRÃO SEIXAS REIDER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SILÉZIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 76176 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUGÊNIO BATISTA MENDES
AGRAVANTE(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77154 / 2003 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ VARELA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77371 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: LISSANDRA DE BRITO MESQUITA	ADVOGADO	: OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 76370 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HEILANE FLAUSINO MAIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: AIRR - 77162 / 2003 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IRINEU MANÓLIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 77555 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIME CARRIJO RODRIGUES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA MOGOR DE LIMA
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	AGRAVADO(S)	: CLIDENOR MENDONÇA SILVA	ADVOGADO	: NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FURLANI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 76391 / 2003 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	: AIRR - 77179 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MIRIAM KLAHOLD	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 77577 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IANARI DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HIL-DEBRAND	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: DÓRIS ANTÔNIA DOS SANTOS FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DIAS MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 76431 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 77197 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: AIRR - 77594 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL ATILANO DE MOURA	ADVOGADO	: IRINEU MANÓLIO	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ALDEVALDES RIBEIRO DE NOVAIS	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SONDASA - ENGENHARIA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CLEIDE APARECIDA SALES	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR RUIZ FLORÊNCIO
ADVOGADO	: CLÁUDIA APARECIDA TRISTÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 77259 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 76436 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 77609 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFONSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO	: EDSON GALINDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 77262 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 77611 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 76447 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: MILTON MARCHETTE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ÊNIO FERRUGEM	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MÁRIO GARÁ	PROCESSO	: AIRR - 77265 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 77623 / 2003 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANITA AIDA ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 76554 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGELITA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 77272 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 77623 / 2003 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CELI ANA JABELUCA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGELITA SILVA OLIVEIRA
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS





PROCESSO	: AIRR - 77624 / 2003 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77955 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78602 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA JANET MENARÉ GOMES	AGRAVANTE(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SANTANA	AGRAVADO(S)	: LANEIRA BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DARIU VILLAVERDE BARRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VERA MARIA SALES ARAÚJO OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 77625 / 2003 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78304 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 78615 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS SÉRGIO LEAL DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 77627 / 2003 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78395 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 78618 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADIEL MENDONÇA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DANIELA VALLANDRO DE ARAGÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JÁCIO SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 77630 / 2003 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78405 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 78620 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TÉLIA MARIA NUNES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BARRETO DE QUADROS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BISPO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 77632 / 2003 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78443 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR - 78684 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DA VITÓRIA PESSOA	AGRAVADO(S)	: CARLOS REINALDO GASTMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: TARCÍSIO VENDRUSCOLO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS BARBOSA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 77646 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78449 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 78761 / 2003 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO JUAREZ DE JESUS FARIAS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 77649 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78453 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 78924 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO BOSSLE FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILZO SANTANA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS	ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	: VINÍCIUS DO PRADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 78468 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 77654 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA	AGRAVADO(S)	: BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOCEMAR MIGUEL BARONI		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: AIRR - 77775 / 2003 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78513 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO		
ADVOGADO	: ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DANTE ROSSI		
ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO	: AIRR - 78929 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 79106 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTELA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO COMEÇANHA	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO DOMINGUES MADRIGAL	AGRAVADO(S)	: MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 78959 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 78932 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELSO PONGELUPPI	PROCESSO	: AIRR - 79108 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA BERA DAMÁSIO	AGRAVADO(S)	: TELES P CELULAR S.A.	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ROTISSERIE GIGIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES	AGRAVADO(S)	: ELIEZER DANIEL VASCONCELOS
ADVOGADO	: LOZENCOUT G. MOURA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 79075 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 78937 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FÉLIX COSTA NAZARENO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 79110 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 79091 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 78944 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVANTE(S)	: SILVIO STARNINI	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUSA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 79200 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE ANDRÉA MACHADO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 79093 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA PAFUME LORENZETTI	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 78948 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: NEUSA LÚCIA PERES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MAURO GUIMARÃES
ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 79281 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 79096 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MAZO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ADJAIR GONÇALVES ROBERTO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
PROCESSO	: AIRR - 78950 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN CECÍLIA GASPAR	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO CÉSAR SILABI	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 79351 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 79098 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 78953 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: ZILÁ MARIA NOBRE PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ADÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 79355 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 79103 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 78958 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ZILÁ MARIA NOBRE PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	AGRAVADO(S)	: WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 79356 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO ENE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DÉCIO BRASIL FLORES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 79105 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTONIETA HUMMEL AERE	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 79499 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ WOLNEY DE FARIA
				ADVOGADO	: AILTON ALVES DA SILVA
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 79509 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 79832 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 80805 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADERALDO DE FÁTIMA SOUZA	AGRAVADO(S) : BERNARDINO BRUNO DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CEZARIO DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79510 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 79884 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 80832 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : ROSE MARY COPAZZI MARTINS	ADVOGADO : WILLIAM BEDONE	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : AILTON LIMA NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : OSVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA	ADVOGADO : HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79588 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA	PROCESSO : AIRR - 80848 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : AIRR - 79887 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : FAUSTINO FRAGA BRUM	AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	AGRAVADO(S) : DARLAN DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRIZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79589 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA	PROCESSO : AIRR - 80849 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO : AIRR - 79951 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : FAUSTINO FRAGA BRUM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	AGRAVADO(S) : ADAYR DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ GOMES DE FIGUEIREDO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79594 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO LUIZ GOMES DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 80850 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR - 79955 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO PIASENSKI	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA AMATE BORACINI	AGRAVADO(S) : ORIOVALDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79607 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 80863 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO	PROCESSO : AIRR - 79986 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELIAS ANDRÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79611 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	PROCESSO : AIRR - 80983 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ADEMIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA	PROCESSO : AIRR - 80790 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO GIMENEZ	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79627 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 80997 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SAMA AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : SALOMÃO FABRÍCIO	PROCESSO : AIRR - 80793 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VALTER MAINI	AGRAVANTE(S) : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOMMER
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79631 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRISCILA LIANDRINI GONÇALVES CIOTTI	PROCESSO : AIRR - 80998 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.	ADVOGADO : SHARON ELIZABETH LOCKLEY	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : FLORIAS ALVES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CLECI ALVES FEIJÓ MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	PROCESSO : AIRR - 80800 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 79635 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 81054 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DAMASCENO FILHO	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDJANY CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DORETTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 81056 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81116 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81734 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CREUSA SCHIMIDT DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : DANIEL MARQUES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIUZA	ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGAN-DO	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE A. MELLO FREI-RE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 81057 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81117 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81738 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO : FABIÓLA BRANDÃO GONÇALVES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S) : VALÉRIA BLUMER
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE MORAES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA BRESAN	ADVOGADO : ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 81119 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81739 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 81059 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, Pousadas, RESTAURAN-TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-VETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDICTO BARBOZA LIMA	ADVOGADO : NIVALDO DE CAMARGO ENGELEN-DER	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LAMAS NETO	AGRAVADO(S) : CASA ITALIANA DE MASSAS ALI-MENTÍCIAS LUTTY BAR E LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 81741 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 81144 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA SEVERINA DE MELO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	AGRAVANTE(S) : ISABEL SIDO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 81062 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEKA INTERNATIONAL LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NE-VES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 81745 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VANILTO SALATIEL	PROCESSO : AIRR - 81220 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZA TIEGO MEGURO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-TA - COSIPA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 81064 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO LORIANO	AGRAVADO(S) : WLADEMIR DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO	ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 81772 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	PROCESSO : AIRR - 81476 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA RODRIGUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
PROCESSO : AIRR - 81065 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS RENATO S. SOUZA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SÓCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : DARIO ANDRINE	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVADO(S) : GOOBER DISTRIBUIDORA DE PRO-DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : RUBENILDO ARAÚJO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 81896 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE MATTOS ONOFRE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : HELENO ACILON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 81514 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LO-PES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 81067 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES GABRIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 81898 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ACTUAL CONSTRUÇÃO E TECNOLO-GIA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALFA LAVAL S.A.
ADVOGADO : DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 81518 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO NETO
PROCESSO : AIRR - 81100 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : AMARO ANTONIO OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA	PROCESSO : AIRR - 81902 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA LIMA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	PROCESSO : AIRR - 81556 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : VANESCA APARECIDA DE OLIVEIRA VOIVODIC
PROCESSO : AIRR - 81108 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CE-ZAR	ADVOGADO : JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVADO(S) : ADALBERTO TONETO E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO GONZAGA ARANHA CAM-POS	
AGRAVADO(S) : VALDERICE CARDOSO DE SÁ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 81912 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82356 / 2003 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82568 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : HUMBERTO MÁRIO BORRI	AGRAVADO(S) : IARA DE FARIA SOUSA	AGRAVADO(S) : LUIS CLEBER NEVES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA MOTA	ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 81914 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82572 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 81914 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HEDILBERTO MONSERRAT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : HEDILBERTO MONSERRAT JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASATELO	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASATELO	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVADO(S) : ARNO CARDOSO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO : JANETE BLANK
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82055 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82695 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 82055 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SARA SIMONE VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SARA SIMONE VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO	ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO	AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82098 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82098 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 82711 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO : MÁRCIO RECCO	AGRAVADO(S) : ARLETE RIBEIRO WUNSCH
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82099 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82099 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVAIR PIREZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 82713 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVAIR PIREZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVADO(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DÉCIO DARCI SCHOENELL
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82176 / 2003 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82176 / 2003 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARMEN HELENA MOTTA DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 82714 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARMEN HELENA MOTTA DE MENDONÇA	ADVOGADO : ARGEMIRO DE MOURA LOPES	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ARGEMIRO DE MOURA LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DARLENE B. DORNELES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82230 / 2003 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82230 / 2003 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 82717 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROMERO QUEIROZ DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROMERO QUEIROZ DA COSTA	ADVOGADO : ELISA CANEDO MOTTA	AGRAVADO(S) : ILTON GARCIA DA TRINDADE
ADVOGADO : ELISA CANEDO MOTTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82236 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82236 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 82759 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ADVAL ARMÊNIO CONCEIÇÃO MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO SABIN	ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO SABIN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAIENERI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAIENERI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82347 / 2003 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82347 / 2003 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 82761 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : DÉCIO JOÃO MAZETI ROSSETTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ELEACY OLIVEIRA REIS	ADVOGADO : MARCOS HUGO DELLA LATTA
AGRAVADO(S) : ELEACY OLIVEIRA REIS	ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82351 / 2003 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82351 / 2003 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	PROCESSO : AIRR - 82770 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : DARCI DAMIANI
ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82356 / 2003 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 82356 / 2003 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : IARA DE FARIA SOUSA	
AGRAVADO(S) : IARA DE FARIA SOUSA	ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82357 / 2003 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82357 / 2003 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ODÍLIO VIANA	
AGRAVADO(S) : ODÍLIO VIANA	ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82495 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82495 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO : DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA	
ADVOGADO : DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA ALMEIDA	
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO : GISLAINE TAUIL PIVATTO	
ADVOGADO : GISLAINE TAUIL PIVATTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82496 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82496 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA	ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	
AGRAVADO(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82498 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82498 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAETANO ALVES DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S) : CAETANO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR	
ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO	
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82553 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82553 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS	
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : LEILA DE LUCCIA	
ADVOGADO : LEILA DE LUCCIA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA	
ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82555 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82555 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁTILA PAULINO CUNHA	
AGRAVANTE(S) : ÁTILA PAULINO CUNHA	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82556 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82556 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAILSON CIPRIANO DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : JAILSON CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO : VILMA PIVA	
ADVOGADO : VILMA PIVA	AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	
AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS	
ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82558 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 82558 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO NEVES DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) : OSVALDO NEVES DE SOUZA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE	
AGRAVADO(S) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE	ADVOGADO : ELIEL LUIZ CARDOSO	
ADVOGADO : ELIEL LUIZ CARDOSO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 82779 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83353 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83774 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NADIR SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAGDA LOMPA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: LUCIANE MARIA FINGER BALLICO
AGRAVADO(S)	: DE ANTONI S.A. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVEIRA NETTO SOARES
ADVOGADO	: GEMA ANDRÉIA TOMIELLO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 82781 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR - 83854 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 83355 / 2003 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO DA CUNHA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ODENEI DA FONSECA PIRES
ADVOGADO	: ROBERTO ÁVILA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: RODRIGO DONIDA DALCUL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA RICE SILVA BRAÚNA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 82785 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 83855 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR - 83371 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JAIRO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADAIR ANTÔNIO RECH	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 82786 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE FERNANDES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 84024 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSIMERI JANKE TYSKA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCESSO	: AIRR - 83372 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: RENNEN HERRMANN S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÚLIAN LITRAN	AGRAVADO(S)	: JUAREZ LUIZ FERRUGEM
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	PROCESSO	: AIRR - 84055 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 82843 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BERNARDO TELESKA NETO
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO SUTÉRIO SOARES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 83432 / 2003 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
ADVOGADO	: AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA	ADVOGADO	: SILVANA MANCINI KARAM	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
ADVOGADO	: PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES	AGRAVADO(S)	: CARLOS REGINALDO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	ADVOGADO	: OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 84057 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 83039 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83438 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA GOMES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: IVO CRISTALDO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ARI GEMAQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 84074 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA OLIVA DE PAULA E OUTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 83085 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83542 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	: LENILTON DAMASCENO DE SOUZA	ADVOGADO	: NORIVAL MILAN
ADVOGADO	: JORGE RADI	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JUNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EDMIR PEREIRA VIDAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	PROCESSO	: AIRR - 84090 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 83153 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA IANESSA CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIS DE PAULA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 83658 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CRESPO PESSINI	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 84103 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ CASTER MACHADO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO	: AIRR - 83201 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	: MARLENE NUNES COSTA
AGRAVANTE(S)	: RAUL MEDEIROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MIRIAM SOARES STOCK
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 83663 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	PROCESSO	: AIRR - 84172 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA SIMÃO MACUL PERALTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ CASTER MACHADO	ADVOGADO	: MARIA DOLORES DE SOUSA
		ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA GRIZI OLIVA
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 84301 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84883 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85185 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: RUBENS BLOTTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: MIRIAM CORRÊA TRINDADE		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SADI COSTA		
PROCESSO	: AIRR - 84304 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO HAMAM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES	PROCESSO	: AIRR - 84885 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUNSHINE LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S)	: DELZUITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO MAURO DIAS LOPES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 85186 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SADI COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADELHA PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 84308 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE OFICINA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 84886 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GERSON ELY RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	PROCESSO	: AIRR - 85193 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SADI COSTA	AGRAVANTE(S)	: VÁLTER BAIRROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 84310 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84913 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVANTE(S)	: CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO GRANERO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: RAUL VILLAS BOAS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	: AIRR - 84314 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84923 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: IVO EUGÊNIO MARQUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: HELOÍSA DO AMARAL BOANOVA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 85202 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA SOARES E OUTRAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 84673 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIAGUA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 84977 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 85206 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
PROCESSO	: AIRR - 84678 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S)	: MANOEL ZALMIRO SOARES FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ÉRICO ERNANI DA NOVA AMARANTE JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 85184 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 85211 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DOS SANTOS GODOY
PROCESSO	: AIRR - 84709 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: LAERTE SAKAI			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: POLICÁCIA RAISEL			PROCESSO	: AIRR - 85215 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.			AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ XAVIER MARQUES			ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			AGRAVADO(S)	: CIRENO PAULO MANFIO
				ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 85290 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86208 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86547 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAKOTO FUKUMORI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DICKEL	AGRAVADO(S) : HIPER TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO : APARÍCIO BACCARINI	ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 85304 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86212 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86592 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PORTELA NETO	AGRAVANTE(S) : DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO COSTA SANTOS	AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.	AGRAVADO(S) : ELDER ROBERTO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ	ADVOGADO : ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 85660 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86336 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86796 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : VASCO DA CRUZ LUZIO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ BRUNO WAGNER	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DI LOLLO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DANIELA SACCOMANI
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 85942 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86338 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86943 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REINALDO JOSÉ DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
AGRAVADO(S) : SIGMA MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : LÍVIO ROBERTO SUZUKI E OUTROS	AGRAVADO(S) : GILBERTO FAMOSO MACHADO
ADVOGADO : TERUO MAKIO	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 85944 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86349 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86944 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIRANDA GOMES	AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO ALVES MACHADO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO BOM CONSELHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ELIETE BECKER HAAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 86130 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GABRIELA REMIÃO LAPIS	PROCESSO : AIRR - 86945 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS MENDES BASTOS	AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO	AGRAVADO(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NELSON ALBINO CECCON
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 86358 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 86200 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA COSTA VIANA DUARTE	AGRAVADO(S) : DANIEL JARDIM GOUDINHO	PROCESSO : AIRR - 86946 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JAÇANÃ MACHADO
AGRAVADO(S) : COBRACRED COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER VINICIUS PENIDO	PROCESSO : AIRR - 86365 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 86203 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO JUHEM	AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SILVANA REGINA DE GODOI	AGRAVADO(S) : NERCI PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO : PAULO SERRA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 86950 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ERIKA ROBIS CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 86375 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIOGINA MORAIS RODRIGUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
PROCESSO : AIRR - 86204 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S) : UMBERTO JOSÉ GALLINA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : RUBENS BELLORA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CASTALDELLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 86951 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	PROCESSO : AIRR - 86377 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO MARCOS ANTÔNIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA E ANESTESIA	ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 86206 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ RODOLFO FIN	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : LUCY RITA COSTA ROBERTI	AGRAVADO(S) : GILNEI JADIR SEIDLER	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : ANITA TORMEN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 86969 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 87451 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88575 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRINEU GENESCO RESENDE	AGRAVANTE(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	AGRAVADO(S) : LÚCIO ANDRÉ OLIVEIRA MARTINEZ	AGRAVADO(S) : INÉRIO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO : DENI WAGNER	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 87455 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88581 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 86971 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INELVE LUIZA MARTINELLI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S) : OCIMAR FERREIRA PINTO	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO PIASENSKI
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 87837 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88596 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 86973 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES FEITOSA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : HOTEL MAJESTIC S.A.
AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 87841 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : NILSON PINTO DUARTE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 88597 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87036 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : COREMA S.A. - EMPRESA DE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY	ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : IRMÃOS MARROS BAR E LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERNAL
AGRAVADO(S) : VANIR ALELUIA MAGALHÃES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JANOARES S. CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 87843 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	PROCESSO : AIRR - 88598 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87195 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : JAQUELINE LISBOA CAPRAROLO TORRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO RATTO	ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO	AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : EDNA DE QUADROS REYES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
ADVOGADO : EYDER LINI	PROCESSO : AIRR - 88423 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 88695 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87436 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANA SIMONI FERREIRA MACHADO E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : REGIS LUIZ WEYH	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	PROCESSO : AIRR - 88430 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO GONZAGA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 87441 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARMEM IARA DA SILVA ROSCA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 88765 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 88573 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ISRAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCIANA KLUG	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR - 87442 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : LUÍS MELLO DOS REIS	AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO : JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GIOVANA INES LAGEMANN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
PROCESSO : AIRR - 87443 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT		
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN		
AGRAVADO(S) : WILSON SANELAVE FILHO		
ADVOGADO : CLÁUDIA CHRISTINE DA ROCHA SOARES		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 88811 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88949 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89021 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVANTE(S)	: HELENA CARVALHO DE ESCOBAR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: AIRTON VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VIRTU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: EUDÓCIO MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: EDIMIR APARECIDO CASSALHO	ADVOGADO	: RUBENS IOSEF MUSZKAT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 88872 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 89023 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRAMET - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 88951 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: KAOR TIBA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PIGNATARI	ADVOGADO	: AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.
ADVOGADO	: VALTER M. CASTILLO PALMA	AGRAVADO(S)	: TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO	ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 88919 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 89025 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO PEREIRA DO REGO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 89002 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LISIANE CASONATTI CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ECHEVERRIA FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: REGINA ALVES MOREIRA GARCIA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO FRAGA	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO PÉRICLES NOVAIS ROCHA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL GAÚCHA DE CERÂMICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 89030 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88928 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89010 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	: KARINA MARTINS	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO DE OLIVEIRA REIS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: DAVI GONÇALVES DE MOURA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: OBERDAN RAMOS
ADVOGADO	: JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RINALDO DE ARAÚJO PAES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	PROCESSO	: AIRR - 89450 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88930 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 89012 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	AGRAVADO(S)	: AGA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 89490 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88933 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 89016 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO OLIVIERO BELLO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVADO(S)	: ELMA LIZIA TERASSAN
AGRAVADO(S)	: RENNEN HERRMANN S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BERNARDINO MARQUES FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	AGRAVADO(S)	: ESMERALDA ALVES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA S. ALVES	PROCESSO	: AIRR - 89797 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88935 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO SANTINI SOBRINHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: LAURO ARENT	PROCESSO	: AIRR - 89019 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA AYRES
ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL ZIMMER GOETTERT S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
ADVOGADO	: CRISTINA WINTERLE BRUST	AGRAVADO(S)	: OFICINA DO ARTESÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 90067 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88942 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO GONÇALO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: LINDOLFO GAZOLA	PROCESSO	: AIRR - 89020 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CARVALHO COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 90090 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88944 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ANDUCA ZEVIANI KANEOYA	PROCESSO	: AIRR - 88947 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO GARCIA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA BONACORSI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA MUZY MELO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 90113 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 88947 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDSON CAMARINHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA BONACORSI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CARVALHO COSTA	ADVOGADO	: SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				





PROCESSO	: AIRR - 90122 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1321 / 1996 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2559 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ODÉCIO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO DONIZETE SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDUARDO MORTARI
ADVOGADO	: GEORGES TSOULFAS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA VIEIRA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 90509 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2089 / 1997 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ BONOTTO	RECORRENTE(S)	: MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA	PROCESSO	: RR - 193 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DIVINO DA SILVA FREITAS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO
ADVOGADO	: WILSON DAROLDI OGATA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 90539 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2147 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RAUL TEODORO SILVEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 297 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ	RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RÉGIS ADRIANI SELEGAR	RECORRIDO(S)	: LUCHINI AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO	: SONIA T. SANGUINÉ	ADVOGADO	: ROMÁRIO MARON	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GOMES DE MATOS E OUTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENÉ FERRARI
PROCESSO	: AIRR E RR - 1270 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 177 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BOMBOLICHE DIVERSÕES E LANCHES LTDA.	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR - 509 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VILMA AMARO CORRÊA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DEMARCHI	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO BOATO
RECORRENTE(S)	: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: RR - 607 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	PROCESSO	: RR - 788 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 221 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	RECORRENTE(S)	: AMAURY GARCIA PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FRANCISCO EDILSON COSTA LEITE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 918 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 849 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 77333 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: IRINEU LUCENA LEITE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LAURACY MEREY DENTI	RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RECORRIDO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	: RR - 1725 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO PAVAN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ORFEO MIGLIORATI FILHO	ADVOGADO	: JAIME BARBOSA FACIOLI
PROCESSO	: ED-AIRR - 16196 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA HELENA BORIN DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: RR - 1052 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO ALFREDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: RR - 2079 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DA SILVA COELHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
PROCESSO	: RR - 526 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO CARLO CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ISRAEL DIAS DOS REMÉDIOS	PROCESSO	: RR - 1309 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	RECORRENTE(S)	: MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES NUNES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATO RUSSO
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ FRAGA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. BEMAF
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SCANAVEZ
PROCESSO	: RR - 1051 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2268 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: AGOSTINHO MACEDO SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO	: MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI	PROCESSO	: RR - 1538 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONFAB TUBOS S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARNEIRO DOMINGUES DE SALES
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: RR - 1600 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 1032 / 2001 . 4 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 14856 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO APARECIDO CRAVO ROXO	RECORRIDO(S)	: CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA SITOLDA SCHUTZ GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 2137 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 245 / 2002 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 53894 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCEL COELHO MARTINS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FELÍCIO	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL SCHLOSSER
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADO	: SIDERLEY BRANDÃO STEIN	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: NEOCON ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 2152 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL XAVIER MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 76248 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: TANAC S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 362 / 2002 . 3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO DAVID DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: TANAGRO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIA ELISA MÜLLER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT	RECORRIDO(S)	: DORLI FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO
PROCESSO	: RR - 2315 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA FARIAS	ADVOGADO	: IRANI MARTINS DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRIDO(S)	: CANINDÉ CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE	PROCESSO	: RR - 76578 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VILAGE - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ ENALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 78 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 869 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERRARI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DA MOTA	PROCESSO	: RR - 77302 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SANTANA	RECORRIDO(S)	: ALDAIR NUNES COIMBRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	ADVOGADO	: ÂNGELO BOER	ADVOGADO	: NARA BEATRIZ COLLA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: HOMERO BOHNEMBERGER
PROCESSO	: RR - 189 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 987 / 2002 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: VALMOR LUIZ ABEGG
RECORRENTE(S)	: WAGNER ANTÔNIO GOUNELLA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	PROCESSO	: RR - 85918 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: ADILSON TEIXEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: NASCAR IMPORT VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: VICENTE SAPUPPO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: RR - 462 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 1133 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS LEVI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	Brasília, 11 de fevereiro de 2005.	
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria	
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JERÔNIMO MONTEIRO E OUTROS		
ADVOGADO	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: RR - 766 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 4939 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO		
RECORRENTE(S)	: HEITOR BATISTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS		
RECORRIDO(S)	: RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. MIRANDA FILHO - GRUPO SUKATÃO		
ADVOGADO	: MARCELO DE ASSIS CUNHA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: LÍGIA ALENCAR ABRAHIM		
PROCESSO	: RR - 1020 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS	PROCESSO	: RR - 5373 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO		
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I		
RECORRIDO(S)	: JEAN ALEX DA PENHA SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA		
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: RUY BARBOSA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

### C E R T I D Õ E S D E J U L G A M E N T O

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 290/1998-058-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

AGRAVADO(S) : LEACYR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 36044/2002-900-06-00.9  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : RUIVALDO CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 88118/2003-900-11-00.6  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA ROCHA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 811913/2001.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉNIO MENDES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1499/2002-611-05-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO AMARAL MENEZES  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1516/1999-039-15-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NATANAEL TEIXEIRA OLYMPIO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 79510/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
AGRAVADO(S) : AILTON LIMA NOVAES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/1998-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO CHEHADE MANSOUR

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ZIDE

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA COSTA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à nomeação de depositário fiel.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/1999-056-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO LAMARCK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2003-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARROS SANTIAGO FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. Não se estende às sociedades de economia mista o privilégio, concedido à Fazenda Pública, de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Dessa forma, não se vislumbrando a alegada violação do artigo 100 da Constituição Federal, revela-se impossível o processamento da revista no particular, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/1999-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : RENATA VILLAÇA EPAMINONDAS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DELIVAL DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula nº 333 do TST)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-051-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BETÂNIA MARIA GOMES PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : RONEY GUSTAVO MACIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-181/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE BATISTUZZI  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANAZIA BARBOSA BENITEZ  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA VIEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-184/2002-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que declara a legitimidade ativa do Sindicato-autor e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente inabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protetatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-185/2002-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA APARECIDA CLETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/1997-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOYCE HELENA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, cingiu-se a reclamada, quanto ao tópico em epígrafe, a transcrever arestos supostamente divergentes, amparando ainda sua tese em dispositivos legais, sem fazer menção aos requisitos impostos pela lei para o processamento do apelo, impossibilitando, desse modo, seu conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANA RAMOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS SCHEROCH  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-199/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-205/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE YOLA RIBEIRO BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-209/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NIVANDA DA SILVA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-220/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : AGNELA ROSÂNGELA VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-226/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR PETRI  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. O apelo recursal encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos do art. 896 da CLT, que exige, nos termos estabelecidos pela alínea "c", a demonstração expressa do dispositivo que se entende por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-231/1994-019-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR CARLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação ao artigo 459, § 1º, da CLT, ao artigo 1090 do Código Civil, e em divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas ao Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-293/2001-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**AGRAVADO(S)** : IDA TERESINHA KRACHEFSKI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUCESSÃO. A comprovação da existência de sucessão entre as reclamadas constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-318/2000-073-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ZUCCOLOTTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI

**AGRAVADO(S)** : SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUÍNOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, no processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2002-037-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

**AGRAVADO(S)** : JAIRO VARELA RIOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2001-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : YOLANDA HERMINE BIGAI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Se o Tribunal Regional excluiu a responsabilidade subsidiária do Município, imposta na sentença, mas, na parte dispositiva, negou provimento ao recurso ordinário do ente público, a hipótese é de contradição entre esta e os fundamentos do acórdão, sanável pela via dos embargos de declaração, e não de provimento do recurso de revista por contrariedade ao entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2001-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JUDITE MENDES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional (Súmula nº 296 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-408/2003-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA MACHADO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados, ou não, os elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-413/2001-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CASA NOVA UNIVERSAL CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON NERY DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO PISA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MAFRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA APÓS O PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, considerando-se o ajuizamento da reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : MANOEL RAFAEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-548/1996-098-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se credencia a conhecimento o recurso de revista, quando a parte, apesar de arguir negativa de prestação jurisdicional, não aponta, especificamente, em que residiram as eventuais falhas do Regional no que concerne ao tema. Observa-se que não elide esse óbice a alegação genérica de que os fundamentos foram insuficientes e de que a decisão, além de não dirimir as contradições existentes, não se pronunciou acerca de todos os temas postos em discussão. Padece a revista, in casu, de ausência de fundamentação, não havendo como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Inteligência do artigo 514, II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561/2001-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROCHA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-570/2002-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MONTMEC - CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

**AGRAVADO(S)** : WILSON PAULO CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que, ou não esclarecem a fonte de publicação, consoante orienta a Súmula nº 337, item I, do TST, ou carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-574/2002-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIA MARGARETE SCHILLER ALDRIGUI

**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DE TODAS AS FOLHAS DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Assim, a ausência do traslado de cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-574/2002-030-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIA MARGARETE SCHILLER ALDRIGUI

**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR D'AVILA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à formação do Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674/2003-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DOMINGOS ALVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão que debate o marco inicial da prejudicial de prescrição no tocante ao pagamento de diferença de multa de FGTS decorrente de expurgos inflacionários, qual seja, se da data da extinção do contrato de trabalho, da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do depósito das diferenças na conta do FGTS, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690/1996-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : TADASHI SHISHITO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RUBENIR SILVA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela improperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MILENA SINATOLLI

**AGRAVADO(S)** : SUPORTE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DE JESUS NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : SUELI DE FÁTIMA MORETE DIAS

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Unificada do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-731/2003-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BOTEGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ABDIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER HELENO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-804/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DE CÁSSIA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-816/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO VITOR

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-821/2001-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MARISA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE TORRES DA SILVA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-835/2002-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CBR CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCELINO TELES DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : VICENTE WATANABE

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : JACILINDA POSTIGO MORAES

**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-853/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETE DE LIMA CASIMIRO

**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-856/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : NERCI CANTERO PORTO

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-861/1999-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : ELI RAHAMIN

**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-863/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-881/2001-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA SANTANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-881/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**AGRAVADO(S)** : DEJANIRA CATHARINA LAZZARETTI ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-897/2002-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CELSO DE SOUZA GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**AGRAVADO(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o paradigma se teria aposentado espontaneamente, para efeito de aplicação do princípio da isonomia. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : TONIMAR RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DUQUE CESAR

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**AGRAVADO(S)** : RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO.** A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-959/2000-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO EUZÉBIO FRIAS POSSES

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, com apoio na prova dos autos, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JULIANO HONORATO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTONOR RAMOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2002-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MARCIANO

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2002-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : EDNALDO ALVES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.



3. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundamentado apenas em violação reflexa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR RODRIGUES PAES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2002-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DA SILVA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO JOÃO GOMES

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : SERAFIM RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ADEMIR PEDROSO DORNELLES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial proveniente do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA JESUS DE MOURA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRAGUAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE ARCHILHA LOPES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ INÊS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**AGRAVADO(S)** : EUGENIO FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2002-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

**AGRAVADO(S)** : MAUTA BORGES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SANDRA PESSOA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2002-022-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TAKEO AKATSUKA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula do TST. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.285/2003-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CINKEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA KELNER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO.

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANA ISABEL SILVA CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES

**AGRAVADO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.

1. Interposto recurso de revista por meio de petição encaminhada via correio eletrônico após o oitavo dia legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

**AGRAVADO(S)** : LEONEI JARDIM MONTES BLANCO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS BRANDÃO FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2003-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DOS PRAZERES ALCANTARA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : AGNELO SMITH MAIA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BREMBO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CRISTIAN DUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista fundamentado apenas em violação ao princípio da legalidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2002-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2001-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO MOREIRA RIOS

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N.º 331, IV.

O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado n.º 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCELINO NETO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2003-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2002-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FARIA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.** A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela reclamada quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2003-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2000-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO EUSTÁQUIO BACELETE JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDIR BERNADETTE LIGUORI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/2003-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE SOUSA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR VITTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2002-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LANZA  
**AGRAVADO(S)** : KARLA MOULIM ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LINO TADEU VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2002-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LANZA  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA COELHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FABIENE SALVADOR MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.813/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ainda que o julgador, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não tenha procedido exame detido do teor dos artigos 53 e 68, I, da Lei nº 5.764/71, 333, II, do CPC e 449 e 818 da CLT, não há como se configurar negativa de prestação jurisdiccional, pois houve expressa fundamentação das questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não havendo que se rebater um a um os argumentos da parte. Não bastasse o julgador haver examinado a questão da estabilidade do diretor de cooperativa, que foi extinta, eventual alegação de ausência de prequestionamento esbarra na orientação inserida no item 3 do novo texto do Enunciado nº 297 desta Corte. Nesse item, contempla-se a hipótese do prequestionamento ficto, que decorre da iniciativa da parte, reconhecendo-se prequestionada "a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

2. ESTABILIDADE. DIRETOR DE COOPERATIVA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES.

A estabilidade do dirigente sindical prevista no artigo 543, § 3º, da CLT foi estendida ao membro eleito diretor de Cooperativa pela Lei nº 5.764/71. Logo, aplica-se à espécie a jurisprudência pacífica desta Corte referente ao dirigente sindical, no sentido de não subsistir a estabilidade quando extinta a atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1).

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DIONE LUIZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.839/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão que debate o marco inicial da prejudicial de prescrição no tocante ao pagamento de diferença de multa de FGTS decorrente de expurgos inflacionários, qual seja, se da data da extinção do contrato de trabalho, da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do depósito das diferenças na conta do FGTS, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GUEDES BARATA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2003-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO TORRES DE LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/2003-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 122 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.973/1992-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIS ACÁCIO VALEO

**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.996/1994-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : NILTON PEREIRA SOARES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA COLENDAS SBDI-1. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Orientações Jurisprudenciais da Colenda Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de ver o recurso de revista regularmente processado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/1997-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EMMANUEL OLIVEIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO.

1. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento da apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa impostas.

**PROCESSO** : AIRR-2.574/2000-015-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : ILMAR SOUZA PEDREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ONETY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Na hipótese dos autos, verifica-se que restaram sobejamente demonstrados o dano suportado pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo. O Regional expressamente consignou que o autor foi vítima de acidente ocorrido no trabalho, do qual resultaram lesões irreversíveis que conduziram à sua aposentadoria por invalidez. Agravo a que se nega provimento.

**PEDIDOS FUNDADOS EM NORMAS COLETIVAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, tendo em vista que a reclamada não cuidou de apontar afronta a dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresentou arestos capazes de estabelecer a divergência jurisprudencial acerca do tema. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.951/1999-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : IRIANE RITA DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a veracidade dos cartões de ponto juntados aos autos pela Reclamada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.964/1999-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON VALENTIN PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

**AGRAVADO(S)** : E. SALLUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se o aresto trazido provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, alínea a).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.204/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante ao teor da cláusula pela qual se estipula prazo para a juntada do instrumento de procuração aos processos de interesse da outorgante, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.



**PROCESSO** : AIRR-4.673/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RILSON DE FREITAS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SANTANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.555/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**AGRAVADO(S)** : EUROPA PALACE HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.646/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CONCEIÇÃO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível a caracterização de violência literal ao inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988 em decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto contemplar, genericamente, o referido dispositivo apenas o direito a tal participação, sem fixar qualquer critério para sua percepção, salvo a restrição quanto a não se poder vinculá-lo à remuneração  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.015/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

**AGRAVADO(S)** : CINTIA ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GALINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ECT. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. O convênio estabelecido entre a ECT e o Gasp equipara-se aos contratos de prestação de serviços, nos quais o tomador responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador. Hipótese de incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.031/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ANTÔNIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade do recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, assim como em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.183/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

**AGRAVADO(S)** : JANDIRA QUITÉRIA E GAMA

**ADVOGADO** : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente aos elementos caracterizadores da relação de emprego.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.610/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRATAN BATISTA DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que não juntadas cópias autenticadas dos acórdãos, tampouco esclarecida a fonte de publicação dos mesmos, consoante orienta a Súmula nº 337, item I, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.505/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA HENNEMANN SCHUH  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SCHUH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.612/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NELI ANGELO DALOSTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.314/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
**EMBARGADO** : JUSSARA RIBEIRO DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, e, evidenciado o caráter manifestamente protelatório da medida, impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, revertida em favor da reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório da medida intentada.

**PROCESSO** : AIRR-29.616/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SILVA BENDER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se a Primeira-reclamada, empresa de processamento de dados, prestava serviços a banco ou empresas não bancárias do mesmo grupo econômico. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.357/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : MARI JULICE GULARTE FALCÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se os Reclamantes encontram-se em situação de miserabilidade econômica. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.359/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATHUR DUARTE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO  
1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.549/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 95 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo após a edição do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, persiste o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 95, no sentido de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição para o ajuizamento da ação com o fim de se pleitear o recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que não tenha sido extinto o contrato de trabalho, quando, então, deverá ser observado o biênio prescricional.  
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.215/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Desse modo, estando a decisão do Regional em consonância com tal orientação, revela-se inviável o seguimento da revista ante a incidência do disposto no Enunciado nº 333 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.786/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO YUKIO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ISOLEV S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e CLT, artigo 832)  
2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.691/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDEMILSON CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que restaram comprovadas nos autos as diferenças existentes entre as funções desempenhadas pelo reclamante e aquelas desenvolvidas pelo paradigma indicado. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.492/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SANTINA RODRIGUES ADAMI  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.  
2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.  
3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.072/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
**AGRAVADO(S)** : ELENICE MARIA TEIXEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.408/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARINHO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula nº 333 do TST).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.546/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.  
1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.702/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULO SOUZA  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA CRUZ ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu imediato julgamento, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.166/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.  
2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).  
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.541/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.  
2. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-69.639/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR BODRINI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.591/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO SERAFIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS. APURAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional quanto aos temas em epígrafe, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista no particular, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS FISCAIS.** O processamento de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença condiciona-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.950/2003-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer, ou não, a habitualidade na prestação de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-77.958/2003-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALICE PINHEIRO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegações omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.248/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HIDEQUEL BARBOSA LITAIFF  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 do Enunciado 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos artigos 832 da CLT não demonstrada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO A SAÍDA VOLUNTÁRIA. As vantagens de caráter benéfico se interpretam restritivamente de acordo com a vontade do instituidor que, de resto, pode impor condições para a sua concessão. E, como a condição estabelecida pelo empregador (não possuir, o empregado, média de horas extras superior a 15% da remuneração bruta nos últimos doze meses anteriores à saída) não pode ser considerada 'sujeita ao arbítrio de uma das partes' como sugere o recorrente, não se reconhece como violado o artigo 115 do Código Civil Brasileiro. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.863/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DINA NAGAMURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NACIM SAAD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.813/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DA SILVA CABRERA  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir o exercício de labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.162/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial é proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea "a").

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.164/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLEMENTINO CARLOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADONAI USINAGEM DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOLteni JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-84.778/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA APARECIDA PARAIZO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA NÃO-APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA PLEITEADA.** A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela reclamada quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, assentou que a reclamada, desonerando-se do ônus que lhe incumbia, comprovou as diferenças existentes entre as funções desempenhadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pela empregada indicada como paradigma. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.222/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELI BARROS FERSULA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON D. FLEISCHMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não logra demonstrar violação "direta" aos dispositivos da Constituição apontados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.224/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TAILOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não logra demonstrar violação "direta" aos dispositivos da Constituição apontados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-90.444/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA BROILO FINK

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode dividir quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.598/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SILVA DE ALENCAR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, no sentido de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.676/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMILDO DE ANDRADE PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserida no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105.897/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** É incabível, em grau extraordinário, o revolvimento de fatos e provas, razão pela qual o recurso de revista da reclamada não merece ser processado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que reclamante e paradigmas exerciam as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553.389/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS AMORA

**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A RESPEITO DA QUAL EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DE DICUSSÃO A RESPEITO. PETIÇÃO DEFUNDAMENTADA. Além de a manifestação de inconformismo da parte não merecer curso, por ventilar o recurso de revista não admitido matéria relativamente à qual já exercida a função uniformizadora da jurisprudência em sentido contrário à pretensão recursal, verifica-se que a petição do agravo mostra-se tanto evasiva, ao afirmar preenchidos os pressupostos do art. 896 consolidado pelo recurso inadmitido, quanto ineficiente para o fim a que se propõe, de desconstituir o despacho agravado, na medida em que não deduz qualquer tese capaz de opor-se, em antítese, a seus fundamentos, limitando-se a negá-los. Sob a ótica, portanto, da Súmula nº 182 do STJ, o agravo se encontra desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-622.512/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Se o recurso de revista veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial e o único aresto transcrito não traz a fonte de publicação, o recurso, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.673/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS TEODORO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o Regional emite pronunciamento ex- plicito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, que as alegações recursais são mera reprodução daquelas rejeitadas em decisão já transitada em julgado - por isso, preclusas -, bem como explicitando que não há nulidade por ausência de intimação do procurador, porquanto a citação se deu na pessoa do procurador municipal devidamente identificado nos autos, não é pertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, violação dos artigos 93, IX, da atual Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC.

2. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional decidido no sentido de que as questões apresentadas no apelo já haviam sido apreciadas anteriormente, inclusive operando-se a coisa julgada a seu respeito, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, de modo a se atender o preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.674/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : MARIA FERREIRA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial contido na Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a apontada violação do artigo 100 da atual Constituição não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que o entendimento nele expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos. Nos caput e parágrafos do referido dispositivo constitucional apenas se contempla a forma de pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública, não contendo qualquer orientação impeditiva no tocante à atualização dos débitos trabalhistas a partir do ajuizamento da reclamação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-100/2001-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

**RECORRIDO(S)** : CÍRIO MAGEDANZ

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir-se ao empregado funções "cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade" (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

2. A mera circunstância de cuidar-se de gerente de estabelecimento comercial, sem controle de horário, desacompanhada de outros elementos que traduzam fidedignidade especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-118/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-194/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : KELLY DABÉS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "FGTS - correção monetária" e "expedição de ofícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "salário in natura - uso de veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.



**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. LOCAÇÃO.  
1. O fornecimento ao empregado de veículo locado pelo empregador, para uso em serviço e em dias não úteis, mediante o pagamento de aluguel, ainda que simbólico, não caracteriza salário-utilidade, pois não se trata de vantagem assegurada graciosamente, mas a título oneroso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 246, da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-224/2000-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PANAMBI  
**ADVOGADO** : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLEZ  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FRANCO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FLADEMIR JOSÉ MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Panambi.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

**EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Na jurisprudência desta Corte, consagrou-se o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PANAMBI.**

Prejudicado o exame do recurso de revista, por versar sobre a mesma matéria objeto do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**PROCESSO** : RR-327/2002-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO EUZÉBIO GUARDIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "transação - plano de demissão voluntária". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à "compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

**2. COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. ENUNCIADO Nº 18 DO TST.**

A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário é uma excepcionalidade com a finalidade de indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida trabalhista, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-374/1999-027-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOSÉ HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MUNHATO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto procedida no acórdão embargado, isso não significa que tenha ocorrido omissão, nos moldes previstos nos dispositivos citados. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-403/2001-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ODACIR DORNELLES DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO. SÚMULA 291 DO TST.

1. A indenização de que trata a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.

2. Observa-se tal circunstância não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período da relação de emprego.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-414/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCEBIADES STURZENEGGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos fiscais", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; b) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos ao Reclamante.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-477/1999-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança do trabalho, enfaticamente privilegiada na Constituição Federal, que no seu artigo 7º, XXII, preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos

legais, inclusive no que tange à sua repercussão sobre as demais verbas salariais, devendo, pois, ser mantida a decisão do Regional que dessa forma concluiu. Recurso de Revista conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-478/2000-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO PERINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS

**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR BERKEMBROCK  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. Para a validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, exige-se a participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-507/2002-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE CRISTINA TEODORO ALMEIDA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário mínimo - salário-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

1. O salário mínimo constitui a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 76 da CLT).

2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura. Incidência da OJ nº 272 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-545/1999-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A jurisprudência revela-se inservível ao confronto pretendido quando não especificada a sua origem, desatendendo o disposto no enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646/2001-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**RECORRIDO(S)** : CHRISTIANE ROMERO GASPAR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA HOSTYN GRALHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT.

1. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

2. Trabalhando a paradigma no município Canoas (RS), que faz parte da região metropolitana de Porto Alegre, onde laborava a Reclamante, não se justifica a disparidade salarial. Incidência da OJ nº 252 da SBDI-1, do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-686/2002-007-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-796/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804/2001-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : STOUR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTEVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. A despeito de não haver dispositivo similar ao do intervalo intrajornada para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio de analogia. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-848/2003-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo Inominado e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-897/2002-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. Não há falar, por conseguinte, em soma dos períodos nem em unicidade contratual, inexistindo direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o pacto laboral.

3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-910/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo Inominado e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-916/2003-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CLÁUDIO DE ALVARENGA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.004/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.025/1998-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDIVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.043/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

**RECORRIDO(S)** : IVAN DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT

1. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária não exige que se invista o empregado de amplos e expressivos poderes de gestão, ao ponto de colocar em xeque os interesses fundamentais do empregador, o que somente se impõe na hipótese do artigo 62, II, da CLT. Basta a outorga real de poderes de chefia e de supervisão que exponham o empregado a uma posição de destaque e de ascendência na unidade em que atua.

2. Chefe de serviço típico, com subordinados, exerce função de confiança bancária, à luz do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, não faz jus à sétima e oitava horas como extraordinárias.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.145/2002-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-RR-1.197/2003-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GOULART DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ESTAEL MELO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.208/1999-002-24-01.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON CALVES DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALTER FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo empregatício - salários pagos".

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS.

1. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza salarial pagas no curso de contrato de emprego cuja existência haja sido declarada somente em juízo.

2. Malgrado a Constituição Federal (§ 3º do art. 114) não precise a natureza da sentença que comporta execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho, inequívoco que isso somente é concebível de sentença condenatória, ou do equivalente acordo homologado contemplando pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. É o que deflui da disposição legal expressa do art. 876, § único, da CLT, ao delimitar tal competência somente para a execução de créditos previdenciários "resultantes de condenação ou homologação de acordo".

3. Robustece tal convicção o § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, do qual se extrai igualmente que é a condenação à obrigação de pagar parcela de natureza salarial, ou acordo equivalente, o que rende ensejo à aplicação do § 3º do art. 114 da CF/88.

4. As contribuições previdenciárias devidas em virtude de vínculo empregatício reconhecido em juízo deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

5. Afronta não caracterizada ao § 3º do art. 114 da CF/88. Recurso de revista do INSS não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.320/2001-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WULMAR PIO DE SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-I do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.434/2001-088-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ CENDRETTI

**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Decisão do Regional exarada de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraaprestação.

**DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.** Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial oferecida, uma vez que corretamente aplicado o dispositivo atinente ao ônus da prova, isso porque, na presente hipótese, o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe era pertinente. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O fato do reclamante receber quantia superior a dois salários mínimos ou não estar assistido pelo sindicato da sua categoria não constitui obstáculo para a concessão do benefício da isenção das custas processuais estabelecido na Lei nº 1.060/50, ou seja, em momento algum consta como fato impeditivo do direito em exame tais premissas fáticas. Na verdade, o único pressuposto existente para o deferimento da gratuidade processual é a declaração de pobreza, que, ao contrário do alegado pelo reclamado, encontra-se presente nos autos à fl. 30. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.478/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST, a qual é notória no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.483/2003-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR PEREIRA PRATES

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST, a qual é notória no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.506/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro, consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente, permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram delimitar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças de horas de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.506/2003-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pela Empresa-reclamada, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-1.534/1993-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO

**EMBARGADO** : ROBSON PAES LEME BAPTISTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão existente, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Constatada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e de indicação genérica de violação a lei federal, apontadas no recurso de revista, merecem provimento os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.661/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que a competência para julgar litígio entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários originam-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta.

**2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

**3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.712/2000-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VALDÍCIO DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-4.993/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.100/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO BUCHER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE ALMEIDA BROERING

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "transação - adesão a PDV - quitação geral - efeitos" e "horas extras - pré-contratação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-10.492/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT".

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVERSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.987/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : LOURDES CERLEI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - reenquadramento funcional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de reenquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, expressa entendimento no sentido de que o prazo prescricional do direito de ação para postular o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento funcional é contado do momento em que o referido reenquadramento deveria ter sido materializado.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-13.506/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** : JOÃO VALADAR SCHAVINSKI ARBO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. Acolhem-se os embargos de declaração interpostos com o escopo de obter pronunciamento acerca da pertinência ao caso de disposição legal que, em tese, mostra-se relevante para o desate do litígio.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-18.500/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na incidência da correção monetária, sejam observados os índices relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado, do valor correspondente à sua contribuição previdenciária como segurado, na forma da lei, bem como os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. De outro lado, tem-se que o fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe acarreta o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.164/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação CESP no que tange ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria - integralidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. INTEGRALIDADE

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51, a qual previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-22.342/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JAIME MUNIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, suplementar a fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE ACÓRDÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo o acórdão embargado de omissão, merecem provimento os presentes embargos de declaração para suplementar fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : ED-RR-27.284/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTA SUDECO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** : DORIAM RIZZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SANAR. Não se acolhe pretensão declaratória quando o tema esgrimido pelo embargante restou expressamente enfrentado na decisão embargada. Tendo a Turma consignado, expressamente, que "não ofende a coisa julgada, à luz do Precedente nº 35 da SBDI-2 do TST, a limitação dos reajustes de planos econômicos de maneira diversa àquela contida no Enunciado nº 322 do TST, porquanto, nessa hipótese, não se configura omissão da sentença exequianda", não há que se cogitar da aplicabilidade do Verbete Sumular de nº 322 à hipótese dos autos. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-30.846/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IVANTUIR PIMENTEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre todos os pontos suscitados nas razões de embargos de declaração, como entender de direito. Em face do decidido no recurso de revista interposto pelo reclamante - retorno dos autos ao TRT de origem - fica prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido acerca das matérias postuladas nas razões do recurso ordinário caracteriza a negativa de prestação da tutela jurisdicional. Isso porque não atende aos termos da lei decisão regional que, adotando a sentença com suas razões de decidir, mesmo após instado a manifestar-se através de embargos de declaração sobre omissão, não tece tese explícita a respeito de questões suscitadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e provido para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre todos os pontos suscitados nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

#### RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO

Em face do decidido no recurso de revista interposto pelo reclamante - retorno dos autos ao TRT de origem - fica prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamado.

**PROCESSO** : ED-RR-33.686/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MANOEL HERMANDO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA SAYORI ISHIRUGI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Somente cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.786/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ENILDO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRIA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "multa - art. 477 da CLT".

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-35.365/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O artigo 71 da CLT, embora em sua parte final contemple ressalva expressa sobre a possibilidade de alteração do limite do intervalo para repouso e alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, como ocorrido na presente hipótese, deve ser analisado de forma restritiva, atentando-se para o seu parágrafo 3º que preconiza que somente poderá haver redução do intervalo mínimo para refeição e descanso mediante autorização do Ministério do Trabalho. O intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com o objetivo de resguardar a sua saúde, o que o exclui do âmbito da disponibilidade das partes. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-35.851/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : RENATO CUNHA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho - com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003 - é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação pela qual se pleiteia parcela decorrente do não-recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. Consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos critérios dos débitos trabalhistas.

3. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. Olvidando-se a parte de adequar o recurso de revista às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o apelo apresenta-se desfundamentado.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.852/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELCI MICHEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho - com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003 - é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação pela qual se pleiteia parcela decorrente do não-recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.855/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TERESA COLOMBO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho - com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003 - é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação pela qual se pleiteia parcela decorrente do não-recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.857/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho - com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003 - é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação pela qual se pleiteia parcela decorrente do não-recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. Consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos critérios dos débitos trabalhistas.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Tendo o Regional excluído da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, não se configura o interesse de agir, porque ausente a sucumbência.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-44.924/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES PIMENTEL BUTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-51.586/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do recurso interposto pela Reclamada como Agravo Inominado e negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-52.776/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VANDENIR LOUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : YARA OLIVEIRA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. HIRAM DE JESUS MIRANDA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Continuidade na prestação dos serviços pressupõe a sucessão de atos sem interrupção. A prestação de serviços duas vezes por semana descaracteriza a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-53.690/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**EMBARGADO** : JOÃO MARCOS COELHO BARKER

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**EMBARGADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistirem na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir a acenada pactuação entre as Reclamadas e a Fazenda Estadual quanto à responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, quando tal aspecto nem sequer foi abordado nas razões do recurso de revista, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56.488/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MENEGATTI BALSANELLO

**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-58.697/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : GLÓRIA REGINA FREIRE HENRIQUES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 a 7 dias de mês de julho de 1992 bem como as do mês de agosto do mesmo ano.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material, procedendo, quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de omissão, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, observada a prescrição, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 aos meses de julho e agosto de 1992.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-65.420/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRIDO(S)** : PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

À teor do artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade, visto decidir-se o mérito em favor do Recorrente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OSASCO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-76.215/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO(S)** : ADÃO JOLMAR BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-77.429/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : DENISE LOPES KOZLAW SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. SERGIO EDUARDO PETRASSO

**ADVOGADO** : DR. CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, de 15 minutos diários, correspondentes aos intervalos não usufruídos, com os reflexos postulados. Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes ao acréscimo à condenação que ora se impõe.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Incumbe às empresas com mais de dez empregados o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida por seus empregados, mediante a juntada de controle de horário idôneo. Trazendo o empregador aos autos cartões de ponto que não revelam a fruição do intervalo intrajornada alegadamente concedido, resulta não satisfeito o encargo probatório que lhe incumbia. Decisão que, em circunstâncias que tais, atribui ao reclamante o ônus de provar o labor efetivo durante o intervalo viola, inexoravelmente, o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido, por violação de lei, e provido.

**PROCESSO** : A-RR-85.437/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

**AGRAVANTE(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**ADVOGADO** : DR. SUELY DUARTE DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVARENGA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não ensejam provimento os agravos interpostos em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento aos recursos de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-91.047/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : NILTON XISTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**RECORRIDO(S)** : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias de acordo com o pedido formulado na petição inicial, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL." Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir" (Orientação Jurisprudencial nº 306 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.316/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : KONSTANTINOS EMMANOUIL GALANOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA C. DORNELLES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR BRANDÃO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ABELINO ROIBAL VALLEJO

**RECORRIDO(S)** : S. L. COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não há como conhecer do recurso de revista interposto na execução, quando as razões de recurso não demonstram que o juízo de origem haja incorrido em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-91.524/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA WANDERLEY E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas a 3 dias do mês de agosto de 1992.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou mesmo corrigir erro material, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de omissão, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, observada a prescrição, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-96.164/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : HEDWIG JOHANNA SCHULTE HAGEMANN

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN



**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNÓSTICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALVORI PARIZOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional - aviso prévio indenizado - projeção - término contrato de trabalho - data posterior à data-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. TÉRMINO CONTRATO DE TRABALHO. DATA POSTERIOR À DATA-BASE.**

1. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 estatui direito à indenização adicional, correspondente a um salário mensal, para empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria profissional.

2. Consoante orientação vazada na Súmula nº 314 do TST, devem ser observados os efeitos do aviso prévio para se aferir o direito à indenização adicional.

3. Se a dispensa da Autora ocorreu no trintídio anterior, porém, o contrato de trabalho foi extinto, em face da projeção do aviso prévio indenizado, em data posterior à data-base da categoria, indevido o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-507.954/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**EMBARGADO** : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-516.075/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO JOSÉ SPADONI  
**ADVOGADO** : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, INCISO II, DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu. Afasta-se, por outro lado, a análise da apontada violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, 131 do CPC e da divergência com o aresto transcrito à fl. 402, porque em se tratando de preliminar, consoante a hipótese vertente, admite-se o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e (ou) 458 do CPC e (ou) 832 da CLT, conforme a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA E PRÊMIO-PRODUÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CO-NHECIMENTO**

A divergência pretoriana ensejadora da cognição do recurso de revista há de ser específica, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na exegese de um mesmo preceito legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Obice do Enunciado nº 296 desta Corte.

**3. INTEGRAÇÃO. AJUDA HABITACIONAL.**

Recurso de revista desfundamentado, porque não amparadas as alegações em nenhum dos requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.378/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA ORIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 794 A 798 DA CLT.** O artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Ora, na hipótese dos autos, houve publicação equivocada em relação ao nome do recorrente, mas, ainda assim, a reclamada interpôs o recurso dentro do prazo legal, não havendo que se falar em prejuízo à parte. Por essa razão, não se verifica afronta aos artigos 794 a 798 da CLT. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo deferido o pagamento de indenização, ao fundamento de que foram preenchidas as condições previstas em norma coletiva para a aquisição do direito à estabilidade, impede alcançar conclusão diversa da esposada no acórdão recorrido. Incide, pois, o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte, inviabilizando, assim, a aferição da pretendida divergência de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-529.022/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO** : ASSUNTA FERNANDES RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de claratórios interpostos pela Reclamada para sanar omissão, acrescentando à fundamentação o não conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "efeitos financeiros - anistia", por ausência de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Constatada a ausência de pronunciamento acerca de matéria suscitada nas razões do recurso de revista, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para suplementar a fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-530.458/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : SALVIANO MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BERTO LUIZ CURVO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-534.782/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : CLEBER DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOURA PALMIRA MANSUR COLLIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias quanto aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** A jurisprudência notória, iterativa e atual deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dispõe que são devidas as horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local do serviço. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Firma-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, estabelecendo que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.971/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Devoluções das contribuições para Cassi", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos relativos à contribuição da Cassi; conhecer quanto aos temas "Devolução e integração dos descontos salariais para Previ e Cassi", "Multa de 20% sobre o FGTS" e "Juros compensatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista subordina-se ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT, ou seja, para que o recurso alcance conhecimento, o recorrente deve trazer arestos capazes de estabelecer o conflito de teses e/ou demonstrar a violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A discussão acerca da restituição das contribuições para Cassi e Previ decorre do contrato de trabalho e enquadra-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "Ajuda-alimentação. PAT. Lei nº 6.321/1976. Não integração ao salário. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES DA CASSI.** Inexistente a demonstração de autorização expressa do obreiro para que fossem efetuados descontos salariais pelo empregador, impõe-se a sua devolução, nos termos do que dispõem o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI E CASSI.** Não se há falar em integração à remuneração do obreiro das contribuições do empregador à Cassi e Previ, tendo em vista a natureza previdenciária do recolhimento, que, embora resultasse de obrigação assumida em razão da relação empregatícia, não se reveste de natureza contraprestativa. Recurso conhecido e não provido.

**MULTA DE 20% SOBRE O FGTS.** A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 não deve ser revertida para o empregado, uma vez que não há disposição expressa nesse sentido. Recurso conhecido e não provido.

**JUROS COMPENSATÓRIOS.** Ausente no ordenamento jurídico pátrio previsão de incidência de juros compensatórios sobre os créditos trabalhistas, impossibilidade está a alteração do julgado recorrido. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dispondo que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos, cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação, pelo obreiro, do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não lhe ser possível demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.128/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reajuste salarial - autarquia - empregado público". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários advocatícios, em favor do sindicato, da expressa menção do art. 16 da Lei 5.584/70. Deste modo, se, como mero assistente, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do C. TST, faz jus o órgão classista à verba honorária, com muito mais razão será ela devida se atuar como substituto processual, coletivamente. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

**PROCESSO** : RR-553.390/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS AMORA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ABRIL/90 - PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL - MATÉRIA A CUJO RESPEITO EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DE DICUSSÃO A RESPEITO.

Não comporta reexame, em sede extraordinária, segundo entendimento consubstanciado no Enunciado de nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão que confirma a improcedência de pedido de reajuste salarial sobre o salário de abril de 1990, pelo índice do DIEESE, com fundamento em cláusula de convenção coletiva de trabalho, porque a respeito da matéria já foi exercida a função uniformizadora jurisprudencial por este Tribunal, consagrando-se entendimento segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinaram a política salarial, pelo Supremo Tribunal Federal, constitui óbice ao reconhecimento do direito. Precedente de nº 40 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.994/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALZIRA SAMPAIO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, I - rejeitar a preliminar de condenação da Reclamada, por litigância de má-fé, suscitada em contra-razões; II - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "IPC de março de 1990 - norma coletiva"; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - instrumento coletivo - limitação à data-base", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que as diferenças salariais deferidas sejam limitadas à data-base imediatamente subsequente.

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO. ÎNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 322, as diferenças salariais concedidas com base nos denominados "IPC"s não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-559.200/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA DESENZI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

1. No Direito do Trabalho, a validade da transação extrajudicial para prevenir litígios envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego encontra óbice na norma do artigo 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

2. Não se reconhece, pois, violação ao artigo 1030 do Código Civil. Igualmente não impulsiona o recurso de revista o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos paradigmáticos esposam tese já superada pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Eg. SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-573.023/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da decisão proferida quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, examinando as questões apresentadas nos embargos, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas abordados no recurso de revista interposto pela TELEMIG.

**EMENTA:** SINDICATO. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não é cabível reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, desta Corte. Referido verbete sumular foi cancelado mediante a Resolução nº 119/2003 deste Tribunal, publicada no DJU de 1º/10/2003. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No tocante à alegação de que a Corte Regional não analisou o fato de que determinados substituídos não trabalham junto a qualquer sistema ou rede elétricos, mas exerciam suas atividades em escritório, conforme constatado pelo Perito do Juízo, tem razão a recorrente. Note-se que a Corte Regional limitou-se a consignar que todos os trabalhadores que lidam com energia elétrica têm jus ao adicional de periculosidade, já que a legislação pertinente não distingue as atividades que ensejam o seu pagamento. Com efeito, o julgador é livre na apreciação da prova, mas não pode recusar à parte o direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide e que realmente podem conduzir à alteração do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.755/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO(S)** : WALTER WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte recorrida explicitado que não havia, nos embargos declaratórios apresentados perante o Juízo de origem, nenhuma omissão ou obscuridade no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o decisor de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A decisão do Regional foi prolatada em absoluta sintonia com o Enunciado nº 159 desta Corte, que consagra tese no sentido de que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, sendo calculados ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-578.668/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**RECORRIDO(S)** : HERMÍNIO ALMEIDA MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente quanto ao tema afeto à prescrição, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, para, no mérito, declarar prescritas todas as parcelas referentes ao primeiro contrato de trabalho.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, se o juízo revela com clareza os fundamentos de fato e de direito norteadores de seu convencimento acerca da totalidade dos temas controvertidos que lhe foram submetidos, o que não se confunde com o enfrentamento, em antítese, de cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.

**PRESCRIÇÃO. PRAZO.** Na situação dos autos, trata-se de dois contratos de trabalho distintos: o primeiro, com duração de 06/03/1989 a 05/07/1990, extinto voluntariamente, com a satisfação integral das verbas rescisórias; o segundo, de 10/10/1991 a 10/08/1992. Tendo sido ajuizada a reclamatória apenas em 12/01/1994, impõe-se declarar prescritas todas as parcelas referentes ao primeiro contrato, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, na medida em que decorridos mais de dois anos entre sua extinção espontânea e a data da propositura da ação. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se configura a violação das normas regentes da distribuição do encargo probatório, se o deferimento das horas extras e do adicional de periculosidade resulta da análise da prova produzida e não se dá na ausência de elementos de comprovação do direito. Tem incidência, no particular, o Enunciado de nº 126 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**ADICIONAL DA LEI Nº 3.207/57.** Porque fundado em laudo pericial e em fatos comprovados o deferimento do adicional previsto na Lei nº 3.207/57, não comporta reexame em sede extraordinária a decisão que o determina. Incidência do Enunciado de nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco o reconhecimento do direito importa em violação direta da literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-579.228/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ARTIGO 461, 2º, DA CLT.

1. Decisão regional que julga procedente pedido de equiparação salarial fundado em identidade de funções.  
 2. Comprovada a identidade de funções, silente o acórdão a respeito de promoção por antiguidade e merecimento, pressupostos impeditivos do direito à equiparação exigidos pelo artigo 461, § 2º, da CLT, a existência de plano de cargos e salários, por si só, não obsta o reconhecimento do direito à equiparação salarial.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-579.368/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SECMIN SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
**RECORRIDO(S)** : VANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, INSS E CEF. A expedição de ofícios às autoridades responsáveis por eventuais créditos alusivos à condenação não importa julgamento fora do pedido, pois resulta da própria natureza da decisão condenatória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.793/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ANTÔNIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. A matéria constante da decisão ora impugnada não mais enseja controvérsia no âmbito desta Corte, encontrando-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE DAS OUTRAS EMPRESAS CINDEN-DAS.** Incide na hipótese o preconizado no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.690/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. "Adicional de periculosidade. Elétricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998, DJU de 20.8.1998) (Enunciado nº 361 do TST)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.375/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., por divergência, quanto ao tema da sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar subsidiária sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos aos reclamantes e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por deserto.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o juízo revelou, em termos claros, os fundamentos de fato e de direito norteadores de suas conclusões acerca de cada um dos temas objeto de controvérsia, ainda que não tenha enfrentado, em antítese, cada um dos argumentos apresentados pelas partes. Recurso não conhecido pelo preliminar.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura a supressão de instância, com cerceamento de defesa, em circunstâncias nas quais uma das reclamadas é inserida no pólo passivo da demanda, por decisão em grau de recurso, sem que determinado o retorno dos autos à Junta, ao entendimento de que a parte "poderia ter interposto recurso ordinário contra as parcelas objeto da condenação, tendo havido recurso por parte do reclamante requerendo a sua condenação solidária, de que lhe foi dado vista (fl.

738v.), tendo legítimo interesse processual para fazê-lo, dada a possibilidade de reforma da decisão que não reconheceu a sua responsabilidade e a excluiu da lide. Portanto, não é o caso de remessa dos autos à origem para que haja pronunciamento sobre os termos da defesa". Recurso de revista não conhecido pelas violações apontadas.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência de seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não comporta reexame a decisão que concluiu devido, integralmente, o adicional de periculosidade, com fundamento em laudo pericial e sob a evocação dos precedentes de nºs 05 e 102 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência dos Verbetes Sumulares de nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.349/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CÉSAR RAMOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIANE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JADER FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, a decretação da intempestividade dos embargos de declaração acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.951/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO VALIM DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - subgerente" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de transferência", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT. Por maioria, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de transferência no percentual de 25%, nos termos do artigo 469, § 3º, da CLT, e dos reflexos postulados, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-592.115/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A reclamada foi por demais genérica ao alegar a nulidade do decisor por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não apontou de forma específica quais dispositivos legais ou aspectos fáticos considera que não foram analisados pela Corte a quo. Assim, não há de se falar em afronta dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAS.** Quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado, ou se apresentam inespecíficos, o recurso não se viabiliza ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-598.292/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : WILLIAN SANTOS SPENCER  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão regional que não consigna os elementos indispensáveis à caracterização do cargo de confiança do bancário, em virtude da incidência da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI do TST.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-599.262/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**RECORRIDO(S)** : DALVA ELOY DALL'ORSOLETTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. bancário. repercussão nos sábados", por contrariedade ao Enunciado nº 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** Não há que falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da contradita das testemunhas da reclamante, isso porque, de acordo com o disposto no Enunciado nº 357 desta Corte, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita de testemunhar em processo com pólo passivo idêntico ao seu. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O Tribunal Regional, ao manter o deferimento dos reflexos das horas extras nos sábados, contrariou o entendimento contido no Enunciado nº 113 desta Corte, que exara tese no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento das horas extras habituais em sua remuneração". Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da violação apontada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.361/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MONTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. Matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia deve ser debatida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, sob pena de faltar o indispensável prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Circunstância em que o reclamante postula o pagamento de honorários advocatícios ante a alegação de que, na petição inicial, declarara a sua condição de pobreza de modo a impossibilitá-lo de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Pre-missa fática não constante do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-612.499/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : REUEL MARQUES EVANGELISTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : TRECINCO LOCADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO KAWASAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO CITRA OU INFRA PETITA. Ao compor a lide, o juiz não poderá se afastar dos limites indicados no pedido e na causa de pedir do autor, bem como nos fundamentos da contestação da reclamada. É defeso o julgamento citra (que se omite de apreciar parte do pedido), extra (que se pronuncia sobre o que não se constituiu objeto do pedido) ou ultra petita (que concede mais do que expressamente pedido). Entretanto, ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes, contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e do pedido. Na presente hipótese, não se verifica o julgamento citra ou infra petita, porque o Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamada relativamente ao tópico da integração da ajuda alimentação, limitou-se a apreciar a matéria discutida na sentença, bem como as alegações postas na defesa, indeferindo o pedido de integração, uma vez que a ajuda-alimentação era fornecida a título oneroso, não se podendo falar, assim, em salário-utilidade, a partir da análise do conjunto fático-probatório delineado. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO.** O salário in natura se caracteriza pela habitualidade da prestação e pela concessão da utilidade a título gratuito. Restando provado o fornecimento da alimentação a título oneroso, não há se falar em salário-utilidade. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O § 6º do artigo 477 da CLT preconiza que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação de demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Assim, ao contrário do alegado pelo reclamante, a decisão do Regional encontra-se de acordo com o disposto no citado artigo consolidado, porque, conforme noticiado, as verbas rescisórias foram quitadas no primeiro dia útil imediato ao término do contrato, exatamente na data da homologação da rescisão, de acordo com o TRCT juntado à fl. 08. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.820/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIANA PEREIRA FINHOLDT

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS VINHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CARÊNCIA DO DIREITO À AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.936/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY BELARMINO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa Prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Parcelas Controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS. Tem-se consolidado, nesta colenda Primeira Turma, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não re-

pousa dúvida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Recurso de revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PASSIVO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, e quando os demais arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo à exigência preconizada no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.940/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**RECORRIDO(S)** : JAMESSON NASCIMENTO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. As premissas lançadas no acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. SUBSTITUIÇÃO.** Não se verifica a violação dos artigos 264 e 321 do CPC, porquanto não houve modificação do pedido ou causa de pedir. A substituição do paradigma foi requerida na audiência de julgamento, tendo a reclamada tomado ciência de tal ato, que ocorreu, inclusive, antes de apresentada a contestação. Deveria a reclamada, nesse momento, registrar sua objeção, o que in casu não ocorreu, demonstrando, assim, a sua concordância com a substituição. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS DE NºS 219 E 329 DESTA CORTE.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos erigidos no Verbe Sumular nº 219 desta Corte que, conferindo interpretação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 - preceito legal que rege a matéria em discussão - estabelece que somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam: o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se a parte assistida pelo Sindicato de classe. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.972/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : EDSON GARDIM

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : MATEL PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-622.251/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea encontra-se sedimentada no âmbito deste Tribunal, que confirmou no julgamento pelo Plenário do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, em 28/10/2003, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. E, em se tratando de ente da administração pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-622.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**RECORRIDO(S)** : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1. Se o reclamado "sempre postulou a sua exclusão do processo", conforme taxativamente afirmou o Tribunal Regional, e, ao interpor recurso ordinário, não recolheu as custas nem efetuou o depósito recursal, não pode se beneficiar do preparo efetuado pela outra reclamada, visto que pleiteia expressamente a sua exclusão da lide. Decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.057/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ONOFRE DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente: 1) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; 2) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa"; 3) mas dele conhecer, quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial; no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito de ação no tocante às prestações legalmente exigíveis anteriores a 4 de março de 1992.

**EMENTA:** REVELIA. AUSÊNCIA DE PREPOSTO. NÃO-RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É dever das partes comparecerem à audiência independentemente da presença de seus representantes (CLT, art. 843). A ausência do empregador importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato (CLT, art. 844).

2. Não viola o direito de defesa inculpidado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal sentença que, constatada a ausência do preposto, sem justificativa, à audiência inaugural, declara a revelia do empregador e julga a lide em face da confissão ficta. Igualmente não compromete o direito constitucional de defesa o não-recebimento de contestação, em semelhante circunstância, seja porque inócua, ante a revelia, seja porque o direito de defesa é assegurado nos termos da lei, o que, no processo do trabalho, necessariamente supõe a presença da parte à audiência.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-623.379/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ALBERICO CARNEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cálculo - integração do adicional de periculosidade".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Não se constata contrariedade à Súmula nº 191 do TST, mas, sim, correta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDII desta Corte, quando a decisão do Regional conclui pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.221/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância"; "Lei 8.878/94 - readmissão - inconstitucionalidade"; "anistia - Decreto 1499/95 - Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia"; e "anistia - Lei 8.878/94 - readmissão".

**EMENTA:** ANISTIA. READMISSÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. A Lei 8.878/94 objetivou buscar uma reparação política dos efeitos da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Sob esse contexto, surgiu em favor do Reclamante uma nova situação jurídica, já que despedido em virtude da mencionada reforma administrativa. E, como consequência, após os trâmites legais estabelecidos na Lei nº 8.878/94, teve restaurado o direito ao emprego permanente e assegurado o retorno à atividade.

2. Não se trata aqui de criação de novos empregos públicos, mas, sim, de reassunção do emprego ou cargo anteriormente ocupado e já legitimamente conquistado.

3. Assim, não afronta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual se refere à investidura, acórdão regional que determina a readmissão de empregado anistiado, com fundamento na Lei nº 8.878/94.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-RR-628.773/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO QUAIATI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. O conhecimento do recurso de revista fundado em violação presuppõe indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição.

2. Ressentindo de indicação inequívoca de dispositivo legal ou constitucional, impõe-se a manutenção de decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denega seguimento a recurso de revista, por falta de fundamentação.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-635.863/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : SANDRO CARI ELISEU

**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que uma vez ultrapassado o quinto dia útil a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

**DIFERENÇAS APURADAS QUANTO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.816/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO AMARILHA

**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO INEXIGÍVEL. 1. Hipótese em que o substrato fático delineado no acórdão regional indica que o reclamante foi contratado pelo regime jurídico da CLT, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da CF/1988. 2. Por se tratar de modalidade de contratação voltada ao atendimento de situações emergenciais, cuja satisfação impõe à Administração Pública atuação imediata e transitória, não se exige, em tal circunstância, a realização de concurso público, motivo pelo qual não há falar em afronta ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CLT. Recursos de revista do Ministério Público e da reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-642.937/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : HUGO CARLOS GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**RECORRIDO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Consoante o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para o mesmo empregado, entidade da Administração Pública, o novo contrato, em face da inobservância da exigência de aprovação prévia em concurso público, é nulo, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.562/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.668/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA ALMEIDA BORGES

**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão relativa à indenização de 40% sobre o FGTS recolhido anteriormente à aposentadoria espontânea do autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-663.383/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO LUIZ RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES B. CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 246/248), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie, como entender de direito, se o Reclamante realmente trabalhava no chamado "sistema elétrico de potência", exigido no quadro demonstrativo do Decreto 93412/86, ou ainda se o Autor trabalhava em rede "energizada" ou "desenergizada".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se limita a examinar o reconhecimento do direito ao percebimento de adicional de periculosidade com base na conclusão do laudo pericial, sem, contudo, emitir pronunciamento quanto à matéria objeto de recurso ordinário e reiterada em embargos de declaração, quanto à alegação de o Reclamante não exercer atividade em sistema elétrico de potência, exigido no quadro demonstrativo do Decreto 93412/86, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.

**PROCESSO** : RR-664.459/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO BRITO CHERMONT

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "transação extrajudicial - adesão a plano de demissão voluntária - validade"; "diferenças salariais - substituição"; "descontos fiscais" e "férias em dobro"; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-670.569/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA STER SCARDUELI  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689.419/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

**RECORRIDO(S)** : JOHN JOSEPH TINGLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 229/231, por vício infringente de dispositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre as razões de convencimento acerca da natureza jurídica dos bônus pagos ao Autor, "home leave", título de clube, mensalidades escolares dos filhos menores, o veículo e as passagens aéreas, mormente sob a perspectiva do art. 470 da CLT e da contestação.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão de TRT que se abstém de emitir pronunciamento acerca da controvertida natureza salarial de diversas utilidades concedidas ao Reclamante (veículo, passagem aérea, mensalidade escolar e título de clube), cingindo-se a manter a sentença por entender que "restou bem caracterizado nos presentes autos o salário utilidade", incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. O exame superficial, vago e evasivo da prova, máxime se instalada pertinente divergência entre as partes acerca da caracterização de salário utilidade, invalida o pronunciamento decisório.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-696.047/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO HELENO TAVARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-697.510/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LENI DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-701.338/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAGNO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersionalização do emprego.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.225/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO UILA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, conforme declinado na inicial, garantindo-se o recolhimento dos valores das contribuições para o FGTS. 5

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECLUSÃO.

A arguição de nulidade da sentença por julgamento extra petita, não obstante tenha sido suscitada nas razões do recurso ordinário do Reclamado, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, que sequer foi instado a se pronunciar sobre a alegada nulidade, mediante a interposição dos embargos de declaração, restando, portanto, preclusa a oportunidade de exame da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento dos salários retidos, em relação ao número de horas trabalhadas, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-749.944/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suplementar a fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo o acórdão embargado de omissão, merecem provimento os presentes embargos de declaração para suplementar fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-759.748/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já pacificou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-763.565/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MARINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência, que passa integralmente a cargo do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material, procedendo, quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de omissão, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar prescrito o direito de ação quanto a diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência.

3. Embargos de declaração providos.



**PROCESSO** : RR-764.395/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO NUNES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.615/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL DE OLIVEIRA MONTREZOL  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Prejudicado o recurso de revista da Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária - Infraero.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e o depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista provido. Prejudicado o recurso de revista da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-777.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DAS GRAÇAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Enunciado nº 214 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.851/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-783.736/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NONATO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MASSA FALIDA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 86 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 86 do TST, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito recursal. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 e DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MASSA FALIDA.** É inaplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. De outro lado, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314, também da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nos casos de decretação de falência da empresa. Decisão do Regional em consonância com referidas Orientações. Recurso de revista não conhecido.  
**MULTA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO RECONHECIDA.** A norma constitucional invocada pelo recorrente não se aplica à hipótese, visto que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nada referindo acerca das sentenças normativas, regidas por dispositivo diverso (art. 114, caput e § 2º, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-789.847/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DEJAIR MAXIMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.  
 2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.  
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-791.548/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA CORRÊA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por negativa de vigência ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao imposto de renda incidentes sobre o montante do débito trabalhista a ser pago à Exeqüente, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSÃO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 DESTA CORTE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2, no sentido de que os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.809/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO** : APARECIDO LEME  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.201/2002-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos, não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Improsperável a arguição de nulidade do julgado, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista adesivo do reclamado não conhecido, como corolário do não provimento do agravo que visava à liberação do recurso principal. Hipótese de incidência do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-470.851/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ALCÁRIO WEBER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO FICTA. Para evitar os efeitos da confissão ficta, induzida pela revelia da empresa prestadora de serviços, não basta que o outro reclamado, beneficiário da prestação laborativa, apresente contestação, na forma prevista pelo inciso I do art. 320 do CPC. É necessário que, ao fazê-lo, manifeste-se precisamente sobre cada um dos fatos narrados na inicial, conforme estabelece o art. 302 do CPC. Na hipótese, a peça contestatória limitou-se a negar a formação do vínculo de emprego com o banco, bem como a presença dos elementos determinantes de sua responsabilidade solidária ou subsidiária pelos créditos trabalhistas postulados. Nessas circunstâncias, a decisão que considera mantida a presunção de veracidade dos fatos alegados na reclamatória não vulnera os arts. 320, inciso I, 350 e 333, I, do CPC, nem o disposto no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA. FGTS E AVISO PRÉVIO.** Tendo sido determinado o retorno dos autos ao Colegiado Regional para reapreciação dos embargos de declaração do reclamado apenas quanto aos efeitos da confissão ficta e a delimitação da responsabilidade subsidiária, está correta a decisão singular que aprecia a admissibilidade do recurso de revista interposto após o novo julgamento dos declaratórios tão-somente quanto a essas duas matérias, já que os outros temas objeto de inconformismo da parte, já ventilados no recurso de revista anterior, restaram sobrestados, em razão do conhecimento e provimento respectivo pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.



**RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331/TST.**

Não comporta reexame, em sede extraordinária, segundo entendimento consubstanciado no Enunciado de nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão que estabelece a responsabilidade subsidiária do beneficiário da prestação laborativa pelos créditos trabalhistas reconhecidos a seu prestador, ainda que integrante aquele da administração pública indireta, porque a respeito da matéria já foi exercida a função uniformizadora jurisprudencial por este Tribunal, nos termos do que orienta o Verbete Sumular de nº 331. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA. FGTS E AVISO PRÉVIO.** Não se presta à configuração do dissenso interpretativo, na forma do disposto no art. 896 da CLT, paradigma proveniente da mesma turma julgadora prolatora do acórdão revisando. O entendimento consagrado no precedente nº 111 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque antecede a Lei nº 9.756/98, que veio a conferir nova redação ao caput da referida norma instrumental, encontra-se superado. Recurso não conhecido.

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 172/2003-005-08-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto  
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 172/2003-005-08-41.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto  
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47409/2002-900-01-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO REBELLO  
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto  
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 456/2003-254-02-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CELSO MIGUEL ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 943/2003-068-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SELMA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DENIS PALHARES  
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1502/2003-045-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELOI APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1659/2003-010-03-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : DENIL DE PAULA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2002-003-13-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 730/2001-001-16-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DINIZ PIRES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 751/2001-004-16-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : SALVELINA MACHADO AMORÉ  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1797/2001-047-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NÉLSON DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18057/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, determinando a reatuação do feito. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) : RONALDO AMORIM DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto  
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma



**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos Redistribuídos no Âmbito da 2a. Turma, nos Termos da RA 1019/2004.

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 328 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 328 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 1019/2004.

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 1308 / 1987 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : ROSANE MARIA SALOMÃO

AGRAVADO(S) : AGNELO SANTOS GOMES

ADVOGADO : KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 121 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : FELIX KOKI YAMADA E OUTROS

ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 1384 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI

AGRAVADO(S) : MARIVALDO JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 66 / 2000 . 2 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ TURINI

ADVOGADO : NILSON CEREZINI

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 2798 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DE MENDONÇA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 18377 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MUNIZ DUARTE E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 56593 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 516 / 2003 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 1498 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO CACHONE

ADVOGADO : NICOLA ANTONIO PINELLI

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : ED-RR - 528244 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 650636 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 792132 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DIAS

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 10465 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ISMERALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 1019/2004.

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 1679 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JANAÍNA MUNIZ SANTOS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 1213 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIMONE DORNELLAS RANDI

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : ED-AIRR - 80 / 2003 . 5 - TRT da 11ª Região

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LEMOS MATOS

ADVOGADO : RAIMUNDO SILVA

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/2002-014-03-00.5**

AGRAVANTE : NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDISON SIMÃO

AGRAVADO : JAIRÓ LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTRA

ADVOGADO : WILSON REIS

AGRAVADO : CONSTRUTORA ALGON LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A petição de fls. 114-115 noticia um acordo parcial entre as partes, envolvendo uma das embargadas.

Assim, já julgado o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, deve a Secretaria proceder à publicação do acórdão devolvendo, em seguida, os autos, para que o MM. Juízo de origem adote as providências que se fizerem necessárias diante da manifestação dos litigantes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : AIRR-1/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO**

**AGRAVADO(S) : EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS**

**ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO : ED-AIRR-21/2002-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**

**EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO**

**ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de se rejeitar embargos de declaração quando não caracterizado o vício apontado.

**PROCESSO : AIRR-22/2004-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S) : BASF S.A.**

**ADVOGADO : DR. VAGNER POLO**

**AGRAVADO(S) : REGINALDO BEZERRA DA ROCHA**

**ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO : AIRR-33/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S) : BENEDITO DOS REIS ROSA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

**AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM**

**ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários do advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta corte Superior, através do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de 10/11/2004. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33/2004-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS HONORATO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DESTA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCY BARCELOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a apresentação de arestos ao confronto de teses, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35/2001-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RICARDO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GLEISSON ANTUNES PASTOR

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. A teor do artigo 830, da CLT, a falta de autenticação da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal importa na ineficácia do documento. A comprovação do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, é condição de admissibilidade do recurso de revista, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que recurso não é ato urgente. Outrossim, tratando-se de pressuposto recursal instituído por norma cogente, não há falar em ofensa ao amplo direito de defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, até porque, eventual ofensa ao texto da Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40/2002-005-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLOGIA VIRCHOW LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS RIBEIRO BARROS

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. OFENSA DIRETA À LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, não socorrendo a agravante, portanto, a alegada violação à Lei nº 8.036/90. De outro lado, tem-se que a egrégia Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da agravante, é vedada nesta esfera recursal, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, a suposta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, caso configurada, apenas dar-se-ia por via reflexa, haja vista que pressuporia a prévia constatação de afronta à legislação aplicável à espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44/1998-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO. JUIZOS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de agravo de petição, que reputa inaplicável a diretriz do Enunciado nº 304 do TST no sentido de excluir os juros de mora sobre o crédito trabalhista, ao fundamento de que liquidação extrajudicial é medida prevista na Lei nº 6.024/74 para instituições financeiras. Logo, como a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) não se enquadra como instituição financeira, devem incidir os juros de mora, sendo impertinente invocar o Enunciado nº 304 do TST para excluir o pagamento dos juros. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/2002-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JARABOAN DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO HENRIQUE TAVARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a inexistência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NAZARENO SILVA NASCIMEN-TO

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70/2002-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALE DO AÇO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO

**AGRAVADO(S)** : SORAIA DOMINGOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2003-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VIA DRAGADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : LEONOR TEIXEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-133/2003-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA CÂNDIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : VÍDEOSOM DO AMAZONAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Acórdão regional em perfeita simetria com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não enseja o processamento de recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333. De outro lado, decisão que trata da incidência de norma legal pertinente à estabilidade sindical somente poderia ofender o texto da Constituição de forma reflexa, em decorrência de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância da norma infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. De resto, divergência inespecífica não conduz à admissibilidade da revista. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-157/2001-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MANUEL RAIMUNDO SOUSA DE JESUS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO AO ARTIGO 7º, INCISOS I e III DA CARTA MAIOR. NÃO-PROVIMENTO. A decisão regional foi prolatada no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, se dá na extinção do contrato de trabalho. O TRST já se manifestou sobre a questão por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (10/11/2004), vazado nos seguintes termos: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Não obstante o reclamante defender esse mesmo posicionamento para amparar sua pretensão, certo é que não logra êxito em destrancar o seu recurso de revista, porquanto não há como se reputar afrontadas as disposições contidas no artigo 7º, incisos I e III da Constituição Federal, por não guardarem identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da alegada violação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ENGENHO GULANDI)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tanto fundamentado, o despacho primeiro de admissibilidade não viola qualquer dispositivo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. SUBAVIAÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado 266 desta Corte, caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (CF), pelo que não há que se falar em violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV, LV e 170, II, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-191/1995-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA BITTENCOURT

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida contém os fundamentos de formação de seu juízo e a apreciação dos elementos fáticas necessários à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição da República, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida em execução, exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo suficiente a enunciação da garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA

**ADVOGADO** : DR. WALTER VIANA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-242/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO EMÍLIO FERREIRA MAIA

**ADVOGADO** : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO - E-MAIL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo mediante correio eletrônico - e-mail, produzindo documento manifestamente apócrifo. Ressalta-se que de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001, pode ser garantida autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos, mas os mesmos devem ser produzidos utilizando-se de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos dos artigos 1º e 10º, § 1º, o que não foi o caso dos autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2000-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JEZEBEL PAYSAN DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2002-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SÁTIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-257/2001-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS JOSÉ DA SILVA PIRES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-259/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADNAUER RAIMUNDO SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE ANTUNES ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO APÓS O ADVENTO DA LEI 110/01. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.". Todavia, verificando-se ter se dado a extinção do contrato de trabalho após o advento do referido texto legal não há como se afastar a incidência do termo inicial da prescrição bienal contido no artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, por se encontrar ciente o trabalhador, no momento da dispensa, do direito à correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-261/1997-271-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES IRMÃO

**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2001-022-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO MUNIZ DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAÍZAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM VINCULADO A CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula industrial hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2001-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO MORTEAN GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JACOVANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2000-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia DARF relativa ao recolhimento de custas, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-102-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO LISBOA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : KÊNIA COSMÉTICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2003-331-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAEMA EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
**AGRAVADO(S)** : ENCONTRO INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-284/1997-271-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FREIRE DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL.** A alegação de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEST CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**AGRAVADO(S)** : OZEAS LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não existindo nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, o que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18/SBDI-1, supriria a ausência da aludida peça Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-314/2000-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2001-025-05-86.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARQUÊS SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FRANCISCO OTT  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado 126/TST.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. SÁBADO. BANCÁRIO.** Conforme consignado no acórdão regional, embora o Enunciado 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, ante o acordo coletivo firmado entre as partes e colacionado aos autos, não há como aplicar o referido Enunciado ao caso concreto. Assim, ao contrário do que pretende o Agravante, não se há falar em violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal, apta a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-384/1993-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MARIA HENRIQUE NAVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois termos do acórdão recorrido revelam a abordagem da matéria, no pertinente às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2002-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : VALMIR PACHECO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-387/2003-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : GILSON CARLOS LUCONI

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2002-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLIVER HONORATO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2002-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RABELO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculi ante a inexistência de violação legal, incidindo os Enunciados 296 e 333.

**PROCESSO** : ED-AIRR-405/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : MISSIAS VIANA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, é negado provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprovado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, os declaratórios devem ser acolhidos, com efeito modificativo conforme autorização do art. 897-A da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Conforme dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta a Constituição da República, razão porque deixa-se de analisar as denúncias de malferimento de normas infraconstitucionais, assim como a pretensa divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-405/2004-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

**AGRAVADO(S)** : ESINALDO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**AGRAVADO(S)** : RIP- REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unido as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-409/2001-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**AGRAVADO(S)** : WALDIR GREGOLIN E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SERPE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62 E 100, § 1º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126, 266 E 297 DO TST. Com relação à alegação de ofensa aos artigos 62 e 100, § 1º, da Carta Magna, tem-se que o acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível confronto da decisão recorrida com esses dispositivos e também não foi suscitada a se manifestar por meio dos Embargos Declaratórios. Sendo assim, não há como prosperar seu Recurso de Revista, por força do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que também impede a admissibilidade do seu Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-426/2001-831-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : RUBEM ALBERTO SALCEDO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUNES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JANE DA SILVA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-434/2002-110-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVANTE(S)** : GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AUDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - AFFECTIO SOCIETATIS. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2001-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AGRISA - AGRO-INDUSTRIAL SERRANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES FINOS DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMISSÕES. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e da transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**JORNADA LABORAL. ÔNUS DA PROVA.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a prova oral do autor é convincente para a demonstração de jornada extraordinária, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA.** Inocorre contrariedade ao Enunciado nº 340 quando o empregado percebe remuneração composta de parte fixa e parte variável, esta correspondente às comissões. De outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-460/2003-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : QSERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ÂNGELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2003-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM BRITES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2002-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-484/1999-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JEOVANI CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-484/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL NAZARENO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA. A decisão que declara a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e determina o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição encerra

natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo, sendo incabível, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. De outra parte, os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame: primeiro pelo órgão competente da própria instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que as analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, a quem incumbe o segundo e definitivo juízo de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-486/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-486/2002-011-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-489/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ANASTÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PINTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-490/1991-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : KRISEIDA CARMEN PORTELLA GUEDELHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCO COM INÍCIO DA RELAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos,



manteve sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista no período compreendido entre 01/10/1984 a 30/03/1990, ou seja, a relação de emprego teve início em período anterior à promulgação da Constituição da República de 5 de outubro de 1988. Aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 321 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de rever essa decisão, que reconheceu o vínculo empregatício, em julgamento de recurso de revista, porquanto isso importaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-492/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JEANETE JORGE HISSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-497/2002-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TIAGO CORREA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2001-082-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A tese firmada pela decisão regional de que, ainda que a contratação tenha observado os ditames legais, deve a empresa tomadora responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, enquadra-se no quanto estabelecido pelo Enunciado nº 331 do TST. Assim, inviável o processamento do recurso de revista (Enunciado 333). Em relação à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, à inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca da caracterização do contrato de empreitada, não se abre ao apelo a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-511/2003-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. E, por considerá-los manifestamente protelatórios, impor à embargante multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : AIRR-512/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JACIMAR FURTADO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ESTAELO MELO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em procedimento sumaríssimo limita-se às hipóteses de ofensa direta a dispositivo constitucional e contrariedade à enunciado desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento não provido, vez que não se vislumbra violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante os termos da decisão regional no sentido de considerar como dies a quo para a pronúncia do prazo prescricional, no caso dos expurgos inflacionários, a extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-519/2000-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SATHUM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e das agravadas e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-522/2002-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE LUIZA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme restou consignado no acórdão regional, os requisitos da Lei 5.584/70 encontram-se preenchidos (tanto a credencial sindical, como a declaração de pobreza, firmada por procurador com poderes para tanto). Dessa forma, não há como revolver fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, a decisão está em consonância com a OJ 304 do TST. Dessa forma, conforme o § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST, resta prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-522/2003-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO BERTOLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTÔNIO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OLINDA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-527/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LINDINALVA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, não conhecer do agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AFERIÇÃO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Inexistente o carimbo de protocolo na petição de interposição do recurso de revista, não se conhece do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A interposição de agravo de instrumento, por si só, não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acolhimento das suas pretensões, em tese razoáveis. Alegação de contraminuta rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-527/2003-006-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LINDINALVA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, não conhecer do agravo e rejeitar a arguição de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA.** A interposição de agravo de instrumento, por si só, não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acolhimento das suas pretensões, em tese razoáveis. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-529/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ZILDO ALVES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não se há declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara o marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças fundiárias na conta vinculada do autor, à medida em que a interposição da ação efetivou-se quando ainda não ultrapassado os dois anos a contar da edição de lei. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535/1999-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LINDÓIA PISCINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-536/1990-058-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO EWERTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculido ante a inexistência de violação legal, incidindo o Enunciado 266.

**PROCESSO** : AIRR-545/2000-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MADUREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA ESPÍNDOLA VARGAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamado alega que os Agravados não provaram, nos moldes legais, a sua condição de pobreza, ou que percebiam menos de dois salários mínimos mensais. Sustenta que deixaram de anexar aos autos declaração de pobreza de próprio punho, limitando-se a fazê-lo por meio de procuração genérica. Não obstante, a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 desta Corte. Não provido, no particular.

**PRESCRIÇÃO.** Não se vislumbra qualquer violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que a violação apta a impulsionar o Recurso de Revista deve ser frontal e direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos a fim de aferi-la, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Por outro lado, os arrestos trazidos são inservíveis, na medida em que não se coadunam com a hipótese em exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561/2002-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RHOJI HOSSAKA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com remessa dos autos para tribunal distinto daquele a que se vincula o Juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º da CLT. Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO LACORDAIRE SANT'ANNA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO BENITO FLORENZANO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITA DE AMORIM SIMÃO SALES  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-580/1997-431-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : NONITA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/1999-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDÊNIA VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
**AGRAVADO(S)** : VALDDAC MODA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE OLIVEIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. O egrégio TRT fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

**HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.** O eg. TRT, examinando as provas, afirmou demonstrado o enquadramento da Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-583/2002-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GASPAS GONÇALVES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVANTE(S)** : FOSTERTIL - FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO - E-MAIL. INTEMPESTIVO. Não se conhece, por intempestivo, de Agravo de Instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo mediante correio eletrônico (e-mail), produzindo documento manifestamente apócrifo, e junta o original após decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-593/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LOPES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que almeja desratar recurso de revista interposto em desfavor de decisão regional que não conheceu do recurso ordinário ante a constatação de que as custas processuais fora efetuada em valor menor do que efetivamente devido, ainda que por diferença ínfima, porquanto em consonância com o Tema n. 140 da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal. (Inteligência do Enunciado n. 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2000-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUSSUMU NAKAGAWA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

**APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO DE ADESÃO. DISCRIMINAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o reclamante tinha jus ao benefício da aposentadoria incentivada, em decorrência da inobservância de critérios previamente fixados e da existência de atitude discriminatória por parte da empresa, não merece conhecimento, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Além disso, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição, ou ainda divergência jurisprudencial específica, indemonstradas. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-600/2003-411-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO CESAR  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**AGRAVADO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INSURGÊNCIA CONTRA A PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL NÃO RENOVADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento em que a parte não renova seu inconformismo quanto à prescrição declarada pelo Tribunal Regional, limitando suas razões à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - questão de mérito -, vez que o referido tema, por ser prejudicial de mérito, antecede à análise dos demais assuntos trazidos no apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PERES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-608/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não se há declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara o marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças fundiárias na conta vinculada do autor, à medida em que a interposição da ação efetivou-se quando ainda não ultrapassado os dois anos a contar da edição da L.C. 110/91. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2002-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEAD SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA POFFO  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-613/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-613/2003-008-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-620/2002-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEREIRA E LOUREIRO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUCÉLI ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LEONILDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 12.06.2003, ou seja, dentro do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se não se achar prescrito o direito de ação, não ocorrendo, portanto, violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG  
**ADVOGADO** : DR. MAKVEL REIS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE SINDICAL. ARTIGO 522 DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consoante a diretriz contida no Tema nº 266 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.", não sendo possível, portanto, vislumbrar sua afronta que, no caso foi calcada, justamente, na alegação da perda de sua eficácia pelo advento da atual Carta Política, incidindo, no caso, o Tema nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Agravo de instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-641/2002-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA AGUIAR CASTELO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO PIRES DE MILANI E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : DIRTEC LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO E OUTROS



**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-648/1995-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : IZAIAS JOSÉ PASSARELLI DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ 149 DA SBDI-1/TST. Na forma da OJ 149 da SBDI-1 desta Corte, não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC em fase recursal, porque os requisitos extrínsecos do Recurso devem ser comprovados pela parte quando da sua interposição. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : CARLINDO SADI FLORES

**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-656/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PLUG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDSON CALAZANS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS INDEFERIMENTO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a decisão está fundamentada no convencimento do juiz pelo interrogatório das partes. De outro lado, violações legais e constitucionais não vislumbradas não ensejam o provimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Por fim, a ausência de indicação da fonte oficial de publicação do dissídio jurisprudencial, assim como a inespecificidade dos arestos, não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661/2000-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FELIPE DIAS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, é negado provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERÊNCIA. Comprovado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, os declaratórios devem ser acolhidos, com efeito modificativo conforme autorização do art. 897-A da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A alegação de inexistência de acréscimo da jornada encontra óbice na impossibilidade de revisão probatória, como direciona o Enunciado TST-126. No que diz respeito ao ônus da prova o recurso esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado nº 338/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2002-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ALDIR BRAGA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2003-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO DE AQUINO FIDELIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

Ademais, não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-670/2003-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN

**AGRAVADO(S)** : RICARDO KUNSLER

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-672/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : ESMAEL ANTÔNIO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Incide, pois, a prescrição total sobre a pretensão formulada em ação interposta após o decurso do biênio posterior ao advento da citada lei Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-674/2003-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL BETTIO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**AGRAVADO(S)** : SULCOP COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO JORGE WANDEKOKE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**AGRAVADO(S)** : BANESTES SEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON CORREA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-680/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ILDECI CAVALCANTE EMERICK

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARLI COELHO DA SILVA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681/2002-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : JANDYRA ALVES DE LIMA GUARDIA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-684/1999-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**AGRAVADO(S)** : RICARDO JATOBÁ FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. VALENTIM T. DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2002-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GONDRAN NETTO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO KLEMENT RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-694/1997-281-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695/2002-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE

**AGRAVADO(S)** : GILDÁSIO GONZAGA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A DESTEMPO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2001-098-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 226 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2001-461-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a fundamentação a que chegou o Órgão julgador independe do enfrentamento dos pontos suscitados pela parte recorrente, não existe omissão a ser sanada via embargos de declaração e, consequentemente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e em afronta ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

**TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : BALTAZAR RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Tema nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701/2001-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI

**ADVOGADA** : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXVI E LV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 226 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VÁLTER LATORRACA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Incide, pois, a prescrição total sobre a pretensão formulada em ação interposta após o decurso do biênio posterior ao advento da citada lei Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : REINALDO CARLOS MOMBERGER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-704/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-708/2000-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : RICHARD FRANZ MAJOWSKI

**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JESUS FACIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-710/1999-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA RODRIGUES DUARTE

**ADVOGADO** : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV E 195, § 7º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-718/2001-024-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO

**EMBARGADO(A)** : NATÁLIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA M. LAZZARI PINTO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de prequestionamento de teses alegadamente importantes para o deslinde da controvérsia e de omissões inexistentes no julgado, rever decisão que não lhe foi favorável. No caso, o TST negou provimento ao Agravo de Instrumento e confirmou o despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, salientando que considerou o acordo coletivo ineficaz, não nulo. Dessa forma não se há falar em via competente para anular convenção coletiva. Ademais, não houve manifestação do Regional a respeito dos dispositivos tidos como violados, por via de Embargos Declaratórios, tampouco foi instado a fazê-lo em Recurso de Revista, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-721/2002-053-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO BORGES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento quando não é suficiente para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por não conter fundamentação. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-725/2001-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2002-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO DADO ANTES DA OUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECENTE. É irregular a representação processual quando o substabelecimento é conferido antes da outorga de poderes ao substabelecente, conforme Orientação Jurisprudencial nº 330, desta Corte. Por outro lado, é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato em segunda instância. Inteligência do art. 13, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I, TST. Recurso não é ato reputado urgente, sendo certo que a disposição contida no art. 13, do CPC é aplicável somente na instância ordinária. No mais, dissídio jurisprudencial inadequado não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736/2001-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JORGE PERÚCHI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 94 DA SBDI-1 DO TST. Em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante não apontou qualquer violação de dispositivo de lei e o único aresto trazido é inservível, por não guardar identidade fática com a hipótese em exame, qual seja, a ausência de um dos requisitos previstos em norma regulamentar da empresa para o desempenho da função, no caso, especificamente, o pressuposto de oito anos de experiência, não cumprido pelo Autor. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748/1999-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JUBEIDE LUCHESI TAROSHI

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SOARES

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA

**PROCURADOR** : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista, calcado em violação de lei que não refuta os fundamentos da decisão regional. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada aos autos é inespecífica. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748/2003-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ADILSON GÓIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GÓIS GOMES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da



Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

**EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.** A decisão agravada ao condenar a reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes da multa do FGTS não adotou entendimento díspar do Enunciado nº 330 desta Corte, ao reverso. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Tal matéria, aliás, não mais comporta debate no âmbito deste Tribunal que, pacificando a questão, editou o Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, que prevê a responsabilidade do empregador pelo pagamento da parcela em questão. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2003-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SERGIO LUIS LIMA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-799/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA FREDERICO TRIBUZY  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-803/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRª. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ALVES REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804/2002-050-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KEILA FALCÃO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou alterações de palavras, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NAURA LÚCIA KOERICH  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-812/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LENIR BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-824/2000-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES DE BRITO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO KAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao apelo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO AO ARTIGO 7º, INCISOS I e III DA CARTA MAIOR. NÃO-PROVIMENTO. A decisão regional prolatada no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, se dá na extinção do contrato de trabalho não viola o artigo 7º, incisos I e III da Constituição da República. De fato, a matéria contida nos citados dispositivos, não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-845/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTRIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALÍPIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-879/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2002-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HAMILTON DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Embora alegada afronta às normas insculpidas nos artigos 5º, II, 174, § 2º, 187, inciso VI e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, observa-se que os preceitos em tela não foram objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado n. 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2003-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : WAGNER CELSO IOOTT DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BENEMOND

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AG-AIRR-888/2001-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ERIDISON RODENBUCH MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO - INADMISSIBILIDADE. O agravo regimental é cabível na estrita hipótese do artigo 243 do RITST, tendo por finalidade atacar as decisões monocráticas elencadas no referido dispositivo, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada que nega provimento a agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-891/2002-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO CARAMORI VALENTE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ao recorrente incumbe indicar, de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil (CPC), os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido. O agravo de instrumento com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso de revista é incabível por falta de fundamentação adequada, já que não impugna a decisão proferida no despacho negativo de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-897/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e improvido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-904/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

**AGRAVADO(S)** : DJALMA GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-915/1999-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ACS - PROJETOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO BAKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recursos para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no artigo 799, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2001-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA HELENA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fáctico-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos ensejadores do reconhecimento do cargo de confiança, não merece provimento. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**NORMA COLETIVA. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE.** Instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo em fotocópia não autenticada, uma vez que constitui documento comum às partes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36, da SDI, desta Corte. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2001-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOEL CORRÊA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CURSINO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-117-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO SOUZA MELO

**ADVOGADO** : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SUELI MARCONDES DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. A decisão agravada ao condenar a reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes da multa do FGTS não adotou entendimento díspar do Enunciado nº 330 desta Corte, ao reverso. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Tal matéria, aliás, não mais comporta debate no âmbito deste Tribunal que, pacificando a questão, editou o Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que prevê a responsabilidade do empregador pelo pagamento da parcela em questão. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-922/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DIAS DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e improvido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-926/2001-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO APARECIDO PALOGAN

**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-931/2002-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO BATALHA FRANKLIN

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2002-025-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO BATALHA FRANKLIN

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : WILLIAM CAMPOS CINTRA

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-948/2003-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RIBEIRO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : IRAPOGI PINTO BARBOZA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das mesmas, valendo ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se valeu da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-965/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DE MORAES SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GERALDA DUARTE PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo, no que concerne ao tema horas extraordinárias - minutos residuais -, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-966/1998-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : OSVIL SILVEIRA GIBSON

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as razões expandidas na respectiva minuta não desconstituem os fundamentos adotados no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-978/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON FERNANDES DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das mesmas, valendo ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se valeu da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2000-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VITÓRIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-984/2003-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CORAZZA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAN DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não enseja cerceamento de defesa a dispensa de oitiva de testemunha reputada, pelo juízo, desnecessária ao deslinde da controvérsia. Aplicação do En. 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-991/1999-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL RAPHAELLI  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-991/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-995/2002-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FARIAS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA E DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL OU INESPECÍFICA.

O acórdão recorrido considerou inaplicável a cláusula 31 da CCT ao recorrido, uma vez que esta diz respeito estritamente aos empregados que cumprem a escala de 12x36, o que não é o seu caso. Portanto, para se chegar à conclusão diversa da decisão regional, seria necessário adentrar no reexame das provas trazidas aos autos, inclusive do que dispõe a norma coletiva da categoria, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Por essa razão, resta prejudicada a análise da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e aos arts. 611 e 624 do Decreto-Lei 5.452/43.

No tocante à condenação no pagamento, como extras, das horas de intervalo intrajornada não usufruídas, incide, mais uma vez, o óbice do En. 126/TST, pois, para se averiguar a veracidade dos argumentos da reclamada, de que o autor sempre usufruiu de intervalo para descanso e de que não comprovou a não concessão do intervalo, necessário seria rever as provas dos autos.

Com relação à forma de pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, ao manter a condenação na referida parcela como horas extras, durante o período de vigência da CCT, o acórdão regional fundamentou-se na existência de instrumento normativo (cláusula 27) estabelecendo que "a não concessão do horário para repouso e alimentação impõe ao empregador o pagamento do período correspondente como hora extraordinária". Diante de tal previsão, o acórdão optou pela norma trabalhista mais benéfica ao empregado.

Desta forma, constata-se que os arestos trazidos às fls. 202-203 mostram-se inespecíficos, a teor do En. 296/TST, uma vez que não abordam a mesma situação verificada nos autos, em que há norma coletiva determinando o pagamento, como extra, da hora do intervalo intrajornada não gozado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2000-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS MANUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. EFEITOS. Despacho que não admite o processamento do recurso de revista ante o fato de ser deserto. Interposição de agravo de instrumento em recurso de revista que não ataca a deserção, posto que se limita, tão-somente, a enfrentar o mérito da controvérsia. Inviabilidade de provimento do agravo de instrumento, uma vez que não foi atacado o fundamento do despacho que denegou processamento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALDI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2000-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE RODRIGUES CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reduz a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, asseverando, contudo, que o autor logrou provar o restante da jornada extraordinária anteriormente deferida. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/1993-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AMARO DA PENHA GEREMAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.028/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR INÁCIO SIMON  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2000-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARLOS VARGAS DUTRA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2002-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. EDISON SIMÃO

**AGRAVADO(S)** : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ALGON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AFRONTA AO DIREITO DE MEAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EFEITOS. Embargos de terceiro (artigos 1046 e seguintes do CPC) requeridos por ex-esposa do sócio da 3ª Executada, na condição meieira. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição mantendo a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro, ao fundamento de que a penhora de cerca de menos de 10% (dez por cento) do terreno não prejudica a meação legalmente garantida, havendo dúvida, ainda, sobre a condição de terceira da autora, posto que documentos constantes dos autos demonstravam a sua condição de sócia da 3ª executada. Inexistência de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais reputados vulnerados, cujos conteúdos sequer foram prequestionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2003-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE DEUS NETTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2001-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : IDELBRANDO RIBEIRO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREGUISTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Ausente no acórdão regional a discussão da matéria de que trata o dispositivo constitucional indicado pela parte como afrontado, inviável se mostra o processamento do apelo revisional, ante ao não atendimento da exigência relativa ao prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TASSIANA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE QUÍMICA E BIOLOGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2002-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HADES MOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES

**AGRAVADO(S)** : ISMAEL LOPES DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES CIPRIANO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÓVIS GOMES VIEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2003-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**AGRAVADO(S)** : PAULO GONÇALO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Excluídas da condenação o reenquadramento funcional e as diferenças respectivas, pela decisão regional, carece a recorrente de interesse. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 191 DO TST.** O acórdão regional pautou seu entendimento no manual de pessoal da empresa, proferindo decisão harmônica com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, porque não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não há como se admitir o recurso. Aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2003-065-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO GONÇALO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS. Em não sendo conteúdo da pretensão equiparação salarial, incabível o exame da validade ou não do quadro de carreira da empresa. Por outro lado, afirmada pelo Tribunal Regional, com apoio nos elementos de prova constante dos autos, a existência de critérios subjetivos para a ascensão funcional, inviável é a reforma da decisão sem revolvimento da matéria fática, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2002-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : EDILENE MARQUES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente tem cabimento nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. In casu, a empresa reclamada aduz que a discussão do processo centra-se no princípio da igualdade de tratamento na valoração da prova a teor do artigo 125, inciso I, do estatuto processual civil, contrariando o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, quando, ao revés do que entende a parte, a discussão cinge-se a interpretação de normas infraconstitucionais e matéria de prova, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do § 6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GASPARINI LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2000-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO SANT'ANNA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-1.110/1996-242-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO MARIA CORRÊA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da existência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculada ante a inexistência de violação legal, incidindo o Enunciado 266.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. WILDMARQUES RABÊLO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2003-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ACILON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em que pese o uso do termo "edição", a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST deve ser entendida de forma sistemática com a legislação pátria, razão pela qual não se pode olvidar da dicção do artigo 1º da LICC, ao registrar que "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada" (destaque nosso), norma esta de superdireito, aplicável a todo o ordenamento jurídico nacional. Por sua vez, o artigo 14, da LC 110/01, prevê que esta "entra em vigor na data de sua publicação". Logo o termo inicial do prazo prescricional da aludida Lei é o dia de sua publicação, precisamente 30/06/01. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2002-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PELA REDEFINIÇÃO DO ACESSO AO ENSINO DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (PRÉ-UFGM)  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIÉSIO MELO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DONIZETE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e improvido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2003-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERDINANDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/1998-311-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : DIVA CARDOSO GUIMARÃES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Incabível o processamento do Recurso de Revista, em processo de execução que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas horas extraordinárias - minutos residuais e equiparação salarial, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se em legislação infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.154/2002-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE ASSIS ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 18 DA LEI 8.036/90. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu ao artigo 18 da Lei 8.036/90 a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASMETAL WAELZHOLS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASABONA  
**AGRAVADO(S)** : DOMIRES BENICIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta corte Superior, através do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, de 10/11/2004. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN CHIARI  
**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a

situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta corte Superior, através do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, de 10/11/2004. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.200/2000-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DO AMARAL POZZUTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA SUPERADO. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 482, "b", DA CLT. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, para confirmar a sentença que não reconheceu a justa causa, foi no sentido de que o Reclamado, por meio de seu preposto, tolerava o fato de o Autor levar sua arma ao trabalho e lá mantê-la durante a jornada e, ainda, que o disparo ocorreu de forma acidental, não causando maiores seqüências, que não danos em um monitor de TV. Assim, não se afigura violação literal do art. 482, "b", da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JÁCOMO APARECIDO CICOTI  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou caracterizada a violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/1997-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TADEU EMBIRUSSU NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. MAJORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PENHORA INSUBSISTENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/1992-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI CLÁUDIO PEDROZO  
**ADVOGADO** : DR. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPORSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa recurso ordinário, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbdI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.827/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DE ASSIS PÓVOAS DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Deve-se rejeitar embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

**PROCESSO** : AIRR-2.505/1999-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLIM MACIEL CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.176/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA BARTOLOTTI RAVE-DUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.130/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO RAMOS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar o direito às diferenças salariais em virtude de reenquadramento, não merece conhecimento. De resto, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.112/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MÁXIMO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-8.423/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CARTA MAGNA E 46 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.930/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**AGRAVADO(S)** : VERGÍLIO ALFREDO BAUMGARTEN

**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

**QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, tendo em vista não ser possível extrair do acórdão regional quais os títulos que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, ou as parcelas ali subjacentes (Enunciado 126/TST).

**HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Comprovada a existência de horas extras laboradas e não pagas, não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar a outro entendimento, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.688/2003-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GÓIS COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO AO ARTIGO 7º, INCISOS I e III DA CARTA MAIOR. NÃO-PROVIMENTO. A decisão regional prolatada no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, se dá na extinção do contrato de trabalho não viola o artigo 7º, incisos I e III da Constituição da República. De fato, a matéria contida nos citados dispositivos não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por conseqüência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.269/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA LETÍCIA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando caracterizada a irregularidade de representação, visto que a procuração não atende as exigências do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não autenticada.

**PROCESSO** : AIRR-18.151/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**AGRAVADO(S)** : NEIDE APARECIDA MENDES TRINCK

**ADVOGADO** : DR. JOEL FREITAS TEODORO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado n. 126/TST. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-18.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL FAHUED FELICIO TOUMA

**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão da Presidência da Corte, inadmitindo o recurso, porque desfundamentado, uma vez que inegotada a esfera recursal trabalhista e porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Novo inconformismo da parte, através de um segundo agravo de instrumento. Recurso não conhecido por manifesta intempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-19.010/2003-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.





**PROCESSO** : AIRR-19.563/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.684/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OLDEMAR FREITAS MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : COPASA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SALVADOR LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO AZEVEDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AFERIÇÃO PREJUDICADA. A ilegitimidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.039/1997-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBIADES OLIVEIRA SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Embargos Declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal na forma prevista no artigo 538, caput, do CPC, para interposição do recurso de revista. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.313/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JONY LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO QUEIROZ BAIRD  
**AGRAVADO(S)** : POSTO DA NONA BIANCHI LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL.** Indicação inovatória e genérica de dispositivo constitucional, em agravo de instrumento, não serve ao destrancamento da revista, por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.822/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÍDIAS CRUZ BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-22.950/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA PAZZIN  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.168/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não se posicionou quanto à matéria debatida, pela perspectiva dos dispositivos constitucionais articulados no Recurso de Revista. Não obstante, essa matéria não foi suscitada nos Embargos Declaratórios e também não há como se concluir que as possíveis violações alegadas decorreram da própria decisão recorrida, haja vista que ela tão-somente confirmou o entendimento adotado em primeira instância. Por essas razões, o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.351/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CÉLIA ROCHA ALVES DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SBDI-1 DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive quanto ao FGTS. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.084/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RONAM MARIA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculido ante a inexistência de violação legal, incidindo os Enunciados 266 e 297.

**PROCESSO** : AIRR-38.284/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR BOLSONI  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. O entendimento do Regional foi no sentido de que a prova emprestada é perfeitamente válida e, ainda, que "o recorrido ficava exposto habitualmente a agentes agressivos à sua saúde". Dessa forma, dada a natureza fática do tema, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. No que concerne à intermitência, a OJ 05 da SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, no sentido de que a exposição aos riscos decorrentes do contato permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos enseja ao empregado o direito de percepção do adicional de periculosidade. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.957/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : STOCK COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MOREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-68.039/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FERNANDO MOURO PATINES  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LAURY ERNESTO KOCH  
**AGRAVADO(S)** : CIRUMEDICA S.A. PRODUTOS MÉDICOS CIRURGICOS  
**ADVOGADA** : DRA. AURÉLIA FANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALOR DE ALÇADA. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-77.208/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BRASVEL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : SANDRO SILVESTRIN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**AGRAVADO(S)** : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII E LV E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria debatida pelo prisma dos dispositivos articulados no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.620/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ISRAELITA DE BENEFICENCIA BEIT CHABAD DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : CÁTIA SILENE ROCHA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ISRAELITA PORTO ALEGRENSE DE BENEFICIÊNCIA E MANTENEDORA DA ESCOLA BEIT CHABAD

**ADVOGADA** : DRA. INÊS MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.965/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANSELMO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-651.359/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

**AGRAVADO(S)** : NEIDE MARIA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o prévio concurso público, já que no art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, vigente à época da contratação da Autora, inexistia tal previsão legal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.959/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SILVA DE AQUINO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. PERÍODO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Apelo não provido.

**RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO PERÍODO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST.** Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.566/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO XAVIER PINTO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. O art. 896, § 6º, da CLT só admite o Recurso de Revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, ou violação direta da Constituição da República. No caso dos autos, não se divisa violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, já que o processo foi regularmente instruído e julgado, respeitados a ampla defesa e o contraditório. Ademais, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.093/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE RIZENDE

**ADVOGADO** : DR. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-779.137/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RONILDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO. GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". DAS HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.963/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**AGRAVADO(S)** : VICENTE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.243/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

**ADVOGADO** : DR. CAETANO SCADUTO FILHO

**AGRAVADO(S)** : ROSANA MARCIA DE GOES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GREGOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40/2002-023-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON PAULO DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ATO DE ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO E POSTERIORMENTE ANULADO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. EFEITOS. Resta afasta a aplicação dos Enunciados 331 e 363 desta Corte, porquanto não se trata de nulidade de contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, mas da anulação de ato, pela Administração Pública e seus efeitos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-54/2002-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**EMBARGADO(A)** : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : RR-54/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MANOEL CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-70/2003-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MOREIRA MOSCA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quanto a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado em orientação jurisprudencial desta Corte.

**PROCESSO** : RR-123/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA BRAGA LACORTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. O Tribunal Regional entendeu não haver que se falar em prescrição, ao verificar que a demanda fora ajuizada dentro do biênio a que "alude o art. 7º, XXIX, da CR/88", dando, assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Para a comprovação de divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado/TST nº 337, I). Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-173/2003-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEOCLÉCIO DA PAZ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** BANCO DA AMAZÔNIA. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. O Regional revelou que na norma coletiva que concedeu o abono salarial apenas aos empregados da ativa estipulou-se que o abono não teria natureza salarial, e ficou expresso que não alcançaria os aposentados.  
 Não caracterizada violação legal ou divergência.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-214/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO ONOFRE CARBONI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a data da promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-216/1998-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao Recurso da Junta Comercial, deixar de examinar as Preliminares de Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade ativa ad causam. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos Efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e, no mérito, por maioria, com ressalva de posicionamento do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho celebrados anteriormente à aposentadoria e a nulidade dos contratos relativos ao período restante, com efeitos extunc, e, com isso, afastar a declaração de nulidade das dispensas, e ainda, excluir da condenação o deferimento da reintegração dos Reclamantes no emprego, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens legais e contratuais, vencidos e vincendos, do período de afastamento, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitaram em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
**CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** As referidas preliminares deixam de ser examinadas por ficar constatado que seus objetos confundem-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.  
**EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUTARQUIA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Autarquia, após a aposentadoria, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamationária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da Junta Comercial.  
 Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-218/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEVANIR VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do Reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, para que prossiga no exame da Ação Trabalhista, como entender de direito.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-221/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BRAULIO F. DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DA COSTA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** Arguição de violação do artigo

11 da Lei nº 1060/50. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com o aresto acostado, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-245/2001-072-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS BOCCHI  
**RECORRIDO(S)** : JESSÉ SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 169 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas quando em regime de turno ininterrupto de revezamento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Quando há na empresa sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." OJ nº 169 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-253/2002-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO  
**RECORRIDO(S)** : NOÉ GONÇALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional determinando a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que se prossiga com o exame do mérito atinente ao pedido de reparação em decorrência do acidente de trabalho, como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 5º, LV, CARTA MAIOR. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea c do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 5º, LV, CARTA MAIOR. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.** Implica em cerceamento de defesa o julgamento de matéria fática pelo Tribunal Regional que assim procedeu ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida em primeiro grau. De fato, o procedimento levado a efeito pela Corte Regional só teria amparo legal em se tratando de matéria exclusivamente de direito (artigo 515, § 3º, do CPC), não sendo esta a hipótese em foco, onde há controvérsia acerca do nexo de causalidade e culpa do empregador relativamente a acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, no qual se ampara, por seu turno, a pretensão de indenização. In casu, a supressão de instância impediu a parte de se socorrer do duplo grau de jurisdição, impossibilitando, ainda, qualquer discussão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, pois, como é cediço, o exame deste esgota-se em instância ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-314/2003-151-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em face da má-aplicação do item IV Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária do reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A tese de má-aplicação do item IV do Enunciado/TST nº 331 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** O caso não é de aplicação do item IV da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-339/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL APARECIDA MONTEIRO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-358/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO SEROTINE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-402/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DAVI CASSEMIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los.

**PROCESSO** : RR-420/2003-103-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Inexiste violação do texto constitucional.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422/2003-011-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DUDALINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLEUCI RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema natureza da parcela do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, "a", da CLT.  
**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. OJ 307 DA SBDI-1 DO TST.** Não merece reparos a decisão recorrida, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta corte, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333 do TST, com lastro no artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.  
**INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O ressarcimento do intervalo intrajornada tem natureza jurídica distinta da hora extra, pois, enquanto esta se presta a remunerar excesso da jornada normal, aquele tem o objetivo de ressarcir o trabalhador pelo prejuízo causado pela supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada, tendo cunho nitidamente indenizatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-433/2003-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDIS BENITEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON EZEQUIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como dele conhecer, quanto ao tema imposto de renda - condenação unilateral, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua contribuição, nos termos da Lei.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma Regional, ao sanar a omissão atinente ao tema férias proporcionais e 40% sobre o FGTS, adotou como razão de decidir os fundamentos constantes da r. sentença, na qual o Juiz, por meio da análise dos documentos de fls. 73 e 74, o primeiro cópia fiel do documento de fl. 14, concluiu que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu sem justa causa. Infere-se, não obstante a decisão recorrida ter mantido os mesmos fundamentos da instância de origem, que a tutela jurisdicional foi ofertada.

**RESCISÃO CONTRATUAL.** Não há como visualizar a pretensa ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, tendo em vista que a Turma Regional não negou vigência ao ato jurídico perfeito, apenas fundamentou, com base na prova, que traz a retroatividade do acordo a novembro de 2000, anterior à dispensa do Reclamante.

**CAUSA DO DESLIGAMENTO.** A pretensão recursal encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado no Enunciado 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de Revista provido, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO UNILATERAL.** Recurso provido, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua contribuição, nos termos da Lei.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR HISTÓRICO.** Não há como visualizar a pretensa ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, tendo em vista que o princípio da legalidade, ali inserido, tem caráter genérico, portanto, para a configuração da violação de natureza direta, há necessidade de verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito infraconstitucional, hipótese não observada pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ENOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : NIMONTI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O cancelamento pelo Tribunal Pleno desta Corte, da Orientação Jurisprudencial 320, da SDI-1, publicado no Diário da Justiça em 14.09.2004 e que serviu de fundamento para o Tribunal Regional do Trabalho da denegar seguimento ao recurso de revista, impõe o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PROVA.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte é ônus da parte comprovar documentalmente a ocorrência de feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-573/2002-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : IVAN CÉSAR LACERDA DE BOER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Presume-se verdadeira a jornada apontada pelo Autor, no caso de o Empregador descumprir a previsão do artigo 74, § 2º, da CLT (inexistência de anotação da jornada de trabalho). O ônus da prova, da incorreção na indicação da jornada, é do Empregador (Enunciado 338 do TST). Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado 357 do TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO USUFRUÍDO PARCIALMENTE.** Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o Regional conclui pela condenação, com base no fato de o Autor ter produzido prova de suas alegações e o Reclamado não ter realizado qualquer contraprova do fato alegado.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO.** Não restou configurada a violação apontada e o único aresto trazido a cotejo mostrou-se inespecífico. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ASSIR SOARES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Inexiste violação do texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620/2002-041-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MERCADINHO DAS FRUTAS DE CA-COAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIVALDO PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Em face da anotação da CTPS não ter caráter patrimonial, não há que se falar na prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-633/2000-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDA APARECIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BERTACINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652/1992-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VANDESVERTES RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam liberados os bens objetos de penhora e bem assim para que prossiga a execução com a expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. É entendimento assente nesta Corte que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se faz por meio de precatório (OJ-87, na redação dada em 06/11/2003 pelo Tribunal Pleno). Assim, a decisão regional que determina a execução direta, com penhora de bens da empresa, viola o artigo 100 da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO.** Penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, afronta direta e literalmente o artigo 100 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-656/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO JANSEN DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por afronta ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada pelo v. acórdão de fls. 83/84 e restabelecer a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica

geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-672/2001-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EDMAR CARLOS MAZUCATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR MARQUES DE LÊME  
**RECORRIDO(S)** : GEOMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista; por igual votação, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

A existência de elementos suficientes para a aferição de que houve o cumprimento da exigência contida no art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo quanto incorreto o código da Receita Federal utilizado para o recolhimento das custas, enseja o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do vínculo empregatício, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712/1997-291-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - DESERÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, ao regular o depósito recursal referente aos recursos interpostos perante o TST, previsto no art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, dispõe acerca de sua exigibilidade para fins de garantia do juízo recursal, nas hipóteses de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido e arbitrado (inciso I). In casu, o Regional deu provimento ao agravo de petição limitando-se a determinar que a exequente proceda a apuração do FGTS com a multa de 40%, deduzindo os valores constantes dos documentos de fls. 207/222, incluindo o valor ali registrado a título de saldo anterior e os saques efetuados, nada asseverando a respeito do quantum devido, mesmo porque tal valor ainda viria a ser apurado. Portanto, não se pode falar em deserção do recurso de revista, pois o valor da condenação em pecúnia sequer foi arbitrado. Observa-se também que não há penhora para a garantia do juízo, pois nem mesmo houve tal determinação por parte do juízo executório. Portanto, constata-se que a negativa de seguimento de recurso de revista pelo despacho agravado configurou-se em nítida afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, devendo ser afastada a deserção do apelo, com base no art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA.** Não se verifica qualquer violação ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de suposta irregularidade, no caso, intempestividade do agravo de petição, que nem mesmo chegou a ser mencionada nas contra-razões. Como o recorrente entendia encontrar-se intempestivo o agravo, incumbia a ele trazer tal discussão no momento oportuno, ou seja, nas contra-razões que apresentou, e não após o julgamento do referido recurso, de forma que não havia como prosperar a insurgência do executado somente quando da apresentação dos embargos de declaração, uma vez que a discussão em torno da intempestividade do apelo já se encontrava preclusa. O mesmo se diga com relação ao teor dos documentos de fls. 207-222. Cabia ao banco-executado impugná-los à época em que foram liberados pela CEF. Entretanto, o que se observa é que o executado manteve-se inerte quanto a esta questão por mais de um ano até a prolação do v. acórdão que restabeleceu ao reclamante as diferenças de FGTS com a indenização de 40%, insinuando-se tão-somente mediante embargos declaratórios. E, como bem destacou o acórdão recorrido, "os embargos declaratórios não constituem o recurso apropriado para a reapreciação da prova". Portanto, ausente o vício apontado no acórdão regional, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-712/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa de 40% do FGTS (projeção no aviso prévio), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da multa de 40% do FGTS seja desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época própria para a atualização monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal" Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : PAULO QUIRINO

**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-730/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido, neste particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-733/1998-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VALDIR GRASSELLI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO dos Economiários Federais - FUNCEF, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, bem como não conhecer do Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, restando prejudicado o tema descontos fiscais. Conhecer do Recurso dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema auxílio-alimentação - integração na complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos Recorrentes, empregados aposentados da CEF, na forma pretendida na petição inicial. Conhecer do Recurso dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo artigo 114 da CF de 88, que a estende às questões decorrentes das relações de trabalho, como se observa no caso dos autos. Não há violação do dispositivo em questão, tampouco dos artigos 34, 36 e 40 da Lei 6.435/77.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Preclusa a oportunidade para a análise da matéria, que só foi examinada pelo Tribunal Regional sob o enfoque da ilegitimidade da CEF.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há negativa de prestação jurisdicional, se o Tribunal Regional bem fundamenta a decisão, mediante a qual declarou a competência da Justiça do Trabalho. Inexistindo omissão, não há violação do art. 93, IX, da CF de 88.

**ABONO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA.** Não se vislumbra violação do artigo 458 da CLT, que disciplina matéria diversa da discutida (salário in natura). Inespecífico o aresto apresentado para o cotejo de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST. Ausente a fonte de publicação do outro aresto trazido aos autos, em desacordo com a previsão do Enunciado 337 do TST.

**GETAG E COMPLEMENTAÇÃO DE MERCADO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Trata-se nos autos de aplicação da própria norma interna da Reclamada, restando inaplicável o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, direcionado ao sistema de seguridade social público.

**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA.** Não se vislumbra violação do artigo 1030 do Código Civil de 1916. A adesão ao PADV instituído pela CEF não significa renúncia de direito garantido pelos regulamentos da FUNCEF e coberto por contribuições realizadas anteriormente à rescisão contratual com a CEF e posteriormente, até o advento da aposentadoria. A transação realizada fica restrita às parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST), não incluindo direitos garantidos pela instituição de previdência privada. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, incidência do Enunciado 296 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão das OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se vislumbra violação do artigo 4º, I, "a", da Lei 6.435/77, que apenas classifica as entidades de previdência fechada, mas não dispõe sobre a competência para julgar as questões a ela referentes. Inespecífico o aresto. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO.** O pedido de paridade dos aposentados com os trabalhadores da ativa engloba o pedido de reajustes salariais, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 128 do CPC.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE.** Inservíveis ou inespecíficos os arestos trazidos aos autos para o confronto de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST.

**ABONO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA.** Ausente o questionamento da matéria sob o enfoque do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. O artigo 457, § 1º, da CLT não resta violado, tendo em vista que o Regional aplicou a sua determinação ao conferir caráter salarial ao abono conferido aos trabalhadores da ativa. Inespecíficos os arestos (Enunciado 296 do TST).

**GETAG E COMPLEMENTO DE MERCADO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA.** A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal à norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa.

**DESCONTOS FISCAIS.** Prejudicado, tendo em vista o provimento do Recurso da FUNCEF.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que o auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal e percebido, durante anos, pelos empregados ativos e inativos, reveste-se de natureza salarial, incorporando-se ao seu patrimônio, mesmo após a filiação da empresa-reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e que a supressão do benefício aos aposentados e pensionistas não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADOS. INCIDÊNCIA.** Os descontos previdenciários são objeto de imposição legal. A lei determina o recolhimento previdenciário sobre o crédito do trabalhador reconhecido judicialmente, não discriminando a condição de aposentado do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-748/2003-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO KOITI YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconhecceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Inexiste violação do texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : DIRCEU BRAGGION

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CAPRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.



**PROCESSO** : RR-821/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-830/2003-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL PINESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-833/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Determina-se, ainda, a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Assim, evidenciada a divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para atualização monetária do crédito trabalhista, dá-se provimento ao agravo.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo de lei federal. É que, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despidida a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

**DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo de preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-850/2001-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CILIO MAR P. FERREIRA CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do tema adicional de insalubridade - reflexos sobre o RSR, por contrariedade à OJ nº 103 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não pertine o argumento de cerceamento de defesa quando a decisão recorrida confirma sentença fundada em laudo pericial que se afigurou suficientemente claro no sentido da existência de ambiente insalubre, em homenagem aos princípios do livre convencimento motivado do juiz, da celeridade e da economia processuais, inarredáveis no processo do trabalho. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS NO RSR.** "Adicional de insalubridade. Repouso semanal. O adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário-mínimo, já remunera os dias de repouso semanal e feriados." OJ nº 103 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-855/2003-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADONIS DE JESUS BIZETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-861/1993-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIS BRUNO VELOSO LUCENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição aviado, como for de direito, afastada a deserção. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA DE BENS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 189), "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-862/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Tal como apresentado o Recurso de Revista, não há como ser reformada a decisão regional quanto à prescrição total do direito de ação.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-884/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-896/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, apreciar o tema Ilegitimidade Passiva da Ora Recorrente juntamente com o mérito do Recurso, por serem temas que se confundem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes dos expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-923/2003-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ELIAS NICOMEDES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para prosseguimento no exame do apelo ordinário interposto, como entender de direito. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (divergência jurisprudencial). Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-956/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Para analisarmos se houve a violação dos artigos 85 e 1090, do antigo Código Civil, seria necessário acolhermos a pretensão do Reclamado, no sentido de trazer à baila toda a discussão acerca da vinculação ou não da gratificação semestral, a participação nos lucros do Banco e os termos adotados pela Norma da Empresa. Ocorre que, para assim procedermos, seria necessária uma nova análise do Estatuto Social do Banco-reclamado, procedimento este vedado, neste grau recursal, pelo disposto no Enunciado 126/TST. Quanto aos arestos colacionados, sobre eles incide o disposto nos Enunciados 296 e 337, item I, ambos do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-958/2003-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VASCONCELOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, a serem apuradas em liquidação de sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO INICIAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O limite prescricional de dois anos após a cessação do contrato, de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Assim, a exigibilidade da obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS na espécie somente ocorreu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e a partir daí é que se materializou o direito de ação, para postular o adimplemento de tais valores. O acórdão recorrido discrepa dessa exegese. Apelo provido.

**PROCESSO** : RR-974/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FLORI COSTA BASTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em face da má-aplicação do item IV Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A tese de má-aplicação do item IV do Enunciado/TST nº 331 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** O caso não é de aplicação do item IV da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-990/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO POLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA AUTENTICADA. ARTIGO 830, DA CLT. VALIDADE. O artigo 830, da CLT, como consabido, confere validade assim ao documento original, como ao reproduzido em certidão autêntica. Assim, é regular a representação processual de adrogado que consta de substabelecimento de mandato, subscrito por procurador que figura na procuração apresentada em cópia autenticada. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de trabalho suplementar, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. ENUNCIADO 113, DO TST.** Não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 113, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, quando o Regional de origem decide que é cabível a incidência das horas extraordinárias nos sábados com base em cláusula de instrumento normativo da categoria. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-998/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Legitimidade Extraordinária do Sindicato. Substituição Processual. Enunciado nº 310, do TST. Cancelamento. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DO JUIZO "A QUO". FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. No agravo de instrumento a parte, ao impugnar o despacho denegatório, está restrita aos fundamentos utilizados em recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Ademais, a teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), de inequívoca aplicação subsidiária, o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito que, por óbvio, devem ser atinentes à decisão impugnada. O recurso de revista, com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso ordinário, é incabível por falta de fundamentação. Agravo não conhecido.

**LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 310, DO TST. CANCELAMENTO. EFEITOS.** De acordo com a alínea "c" do artigo 896 da CLT, dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verificar a possibilidade de afronta do artigo 8º, III, da Constituição Federal, como na hipótese, ante o cancelamento do Enunciado 310, do TST e o conteúdo do acórdão Regional. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Ao revogar o Enunciado nº 310, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho observou que a maioria dos Ministros membros da SBDI-1 firmara o entendimento de o art. 8º III, da Constituição Federal confere ao Sindicato a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria a que representa, quando a lesão de direito é de origem comum. Os limites dessa legitimação são traçados pela natureza do direito ou interesse e pela causa de sua violação. Se se tratar de direitos ou interesses transindividuais, divisíveis, concernentes a um

grupo determinado ou determinável de indivíduos, relacionados entre si pela mesma situação de fato, é indubitavelmente admissível a sua substituição processual pelo Sindicato. Não viola a Constituição Federal, sobretudo de forma literal, decisão que não reconhece a legitimação anômala do Sindicato quando, na qualidade de substituto processual, postula o pagamento de horas extraordinárias em decorrência da duração e condições de trabalho dos substituídos, por se tratar de matéria que depende de prova a ser produzida, individualmente, pelos trabalhadores. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.012/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 344, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.068/1998-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIZ PILA JIMENES  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO DAMIANI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional, ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.085/1999-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MARINALVA SALLES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Litigância de má-fé. Multa. Limite" e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a redução da multa a 1% sobre o valor dado à causa.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO FUNERAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333. De outra parte, não enseja conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial demonstrada através de arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.**

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. LIMITE.**

A condenação da multa por litigância de má-fé excedente a 1% sobre o valor da causa ofende dispositivo de lei federal, qual seja, o artigo 18, caput, do CPC. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. LIMITE.** Viola o artigo 18, do Código de Processo Civil, decisão regional que condena em multa de 10% sobre o valor da causa, em caso de litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.098/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR ANTÔNIO CAPOBIANCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.114/2000-670-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO LUIZ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.114/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : G S PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA CARDOSO ALLARA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BEZERRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST. Consagra a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho que o acolhimento apenas do adicional de hora extra supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de trabalho. Não tem pertinência o pedido de incidência da aludida Súmula quando não se tratar de reconhecimento de mera irregularidade no ajuste de compensação de jornada, mas, sim, da inexistência, reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, do acordo firmado. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-1.124/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECYR ORISMAR DONATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-las. Inexiste violação do texto constitucional.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.130/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por afronta ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada pelo v. acórdão de fls. 55/60 e restabelecer a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.151/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : EDNAMAR ROSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BOA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.153/2003-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MILTON RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : BOSCH REXROTH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.154/1999-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE MIRANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - bancário - 7ª e 8ª horas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.156/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TOLENTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.158/2001-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GENECY FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**RECORRIDO(S)** : MCE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AZEVEDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.167/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICER REBELLATO  
**RECORRIDO(S)** : EMBRAÇA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.188/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.230/1989-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARGEMIRO MAGALHÃES NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MEJIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer, quanto à violação da coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 2.364/2.366, com relação à incorporação definitiva do PCCS ao salário dos Reclamantes, com observância dos parâmetros dessa parcela, nos termos da decisão transitada em julgado de fls. 393/395, que restabeleceu o acórdão de fls. 305/309.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DO PCCS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Havendo a decisão exequiênda reconhecido a natureza salarial da parcela denominada "adiantamento pecuniário" ou "PCCS", integrando a remuneração dos servidores do INSS e estando sujeito aos reajustes previstos legalmente, no período em que ficou congelado, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial consagrado na Constituição Federal de 1988, restou configurada a violação da coisa julgada e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.264/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.269/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES MAIORALI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.276/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FREDERICO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.284/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS JOSÉ BRUMATTI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.292/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.310/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.341/2003-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TERESA ALBERTO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LC 110/2001. A pretensão recursal não merece lograr êxito, por encontrar-se contrária ao disposto na OJ 344 da SBDI1 do TST. Vale ressaltar que no caso em tela não se há falar em prescrição bienal, na medida em que o direito em discussão decorre de fato posterior à rescisão do contrato.  
**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. LC 110/2001.** A decisão revisanda, por encontrar-se em harmonia com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, não carece de reparos (Enunciado 333/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.352/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JACINTO MANOEL MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-1.377/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDOMIRO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO  
**RECORRIDO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito do Autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.381/1998-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DA PENHA SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, tão somente para sanar erro material e fazer constar na parte dispositiva do Acórdão de fls. 825/830, que as horas extras relativas ao tempo de espera do transporte nas dependências da empresa, são deferidas em favor de ANIBAL VICENTE DA SILVA e MÁRIO ADMIRAL SOUZA, reclamantes remanescentes.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo acordo celebrado, nos autos, entre a reclamada e a maioria das reclamantes, convém explicitar no decisum, que a condenação beneficia apenas os reclamantes remanescentes. Identificação que se faz, sanando erro material.

**PROCESSO** : RR-1.401/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO(S)** : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.403/1991-002-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema limitação à data-base dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. Arguição de violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 109, I e 114 da Constituição Federal. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição quando não demonstrada inequívoca afronta direta e literal à Constituição da República, de acordo com o Enunciado nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FIXAÇÃO, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE REAJUSTES SALARIAIS DOS EMPREGADOS CELETISTAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS** Arguição de violação do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria, ante a ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO À DATA-BASE DOS REAJUSTES SALARIAIS RELATIVOS AO IPC DE JUNHO DE 1987, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Já é pacífico nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322, que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse sentido é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, a saber: 'Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. ROAR 557633/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 02.02.2001, Decisão unânime; ROAR 607329/1999, Min. Ives Gandra, DJ 29.09.2000, Decisão unânime; ROAR 355049/1997, Red. Min. Ives Gandra, DJ 10.12.1999, Decisão por maioria; ERR 195818/1995, Ac. 2367/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.1997, Decisão unânime; e ERR 88034/1993, Ac. 2308/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.1996, Decisão unânime.' Desta forma, ao entender que viola a coisa julgada a limitação da condenação, em fase de execução, sem que a sentença tenha se pronunciado a respeito, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.** A determinação da incidência de juros sobre o valor de precatório complementar não viola de forma direta e literal o disposto no §1º do art. 100 da Constituição Federal, como exige o § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.406/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS AUGUSTO FELIZARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.409/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - Não se conhece de recurso de revista em que a parte não logra demonstrar violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula desta Corte, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.419/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AMADO ALQUAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.426/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.490/2002-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista denegada, II- conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à cláusula penal, por violação do artigo 413 do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da indenização prevista na cláusula penal estipulada ente as partes seja calculada considerando 1/6 do ajuste fixado no contrato de fl. 112.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOR EX OFFICIO. QUANTUM. Em face de aparente violação do artigo 413 do CCB/2002, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOR EX OFFICIO. QUANTUM.** O artigo 413 do CCB/2002, nas hipóteses que elenca, permite ao juiz reduzir equitativamente o valor da cláusula penal ajustada entre os contratantes. No caso dos autos, fixada em cem vezes a anuidade salarial do jogador, tem-se que a redução para apenas uma remuneração mensal não observou a equidade exigida no dispositivo civil pátrio. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.562/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse contexto, o Recurso de Revista da Reclamada não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.567/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TORQUATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse contexto, o Recurso de Revista da Reclamada não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.570/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse contexto, o Recurso de Revista da Reclamada não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.574/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que o pleito de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei, qual seja, o dia 30/6/01. Nesse contexto, o Recurso de Revista da Reclamada não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.593/1992-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : ÉDINA GOMES QUEIRÓZ

**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento. Como se pode verificar, com alguma facilidade, o apelo extraordinário não foi conhecido no particular pois considerado intempestivo, e a prova de feriado regional é atributo da parte recorrente. Apelo rejeitado.

**PROCESSO** : RR-1.702/1999-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAEL LICO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando-se a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO - Havendo o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso, tais como o valor correto das custas, o nº do processo, ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que as identifiquem como sendo relativas àquele processo, não há como considerar deserto o Recurso, pois a lei apenas exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.713/1999-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO REIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. APELO ACOLHIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

O acórdão, ao acolher a pretensão obreira no que se refere às horas em itinere, restabeleceu a sentença que o houvera deferido. Assim, para efeitos das despesas processuais, mantêm-se, por pertinentes, os valores fixados na decisão de primeiro grau quanto às custas processuais e o valor arbitrado à execução, que já foram, frise-se, recolhidos regularmente pela parte reclamada, não sobejando nenhum recolhimento doravante.

Apelo acolhido para os esclarecimentos supra.

**PROCESSO** : RR-1.731/2002-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA DE MORAES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, apreciar as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva "ad causam" por ocasião da apreciação do mérito do Recurso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao prazo prescricional - expurgos inflacionários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças do FGTS - responsabilidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão combatida, excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA** - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988) - Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI1.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-1.752/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA

**PROCURADORA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**RECORRIDO(S)** : GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR CONTRATADO A TÍTULO PRECÁRIO POR LEI ESPECIAL.

A contratação de professor feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 37, IX, da Constituição Federal, atira a competência da Justiça Comum e não a do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista a declaração de incompetência desta Justiça Especializada, ocorrida quando da análise do Recurso de Revista do Município.

Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-1.773/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.791/2002-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO MENEGUELLI

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIÇÃO DE GÁS N.K.R. ENERGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARA RÚBIA COSTA NETO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : AD FRASSON GÁS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que deferira ao Reclamante a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Apesar de o art. 3º da Lei nº 7.998/90 estabelecer requisitos para a concessão do seguro-desemprego, a aferição dos mesmos incumbe não ao empregador ou ao Acórdão regional, mas ao órgão público competente. O referido benefício é um direito do trabalhador, que somente poderá ter acesso ao seu recebimento mediante a apresentação da guia fornecida pelo empregador. Tendo ficado comprovado que a Reclamada não cumpriu com a obrigação de entrega da Comunicação de Dispensa, deve responder pela indenização substitutiva, consoante autoriza o art. 159 do Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.039/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SÍLVIO DO NASCIMENTO NUNES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Tem entendido esta Corte que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, é a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

**DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.104/2002-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA NIQUITO ALLIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.160/1998-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES CEVADA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA PIACENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.170/2002-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGANTE** : ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e do reclamante, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CAPAF. RECURSO DE REVISTA. Ausência de contrariedade. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.172/2000-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RÜGER  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SILVA MALAB  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.312/1996-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual - prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização por tempo de serviço, à compensação/dedução dos valores pagos e à aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28.

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - Da relação jurídica existente entre as partes, observa-se que houve uma efetiva prestação laboral por parte do Reclamante durante cerca de dezoito anos, sempre com celebração de contratos por prazo determinado, com diferença de dias entre o término de um e o início do outro. E essa reconstrução quase que imediata, mesmo com o pagamento de indenização por antiguidade, não tem o condão de afastar a fraude, caracterizando-se, portanto, como vínculo único e por tempo indeterminado, não havendo, pois, falar em ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos infraconstitucionais invocados.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.440/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO DE CARVALHO CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "imposto de renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA.** Não demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.** O art. 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe que a prestação de serviço em atividade perigosa enseja o pagamento do adicional à razão de 30%, não fazendo qualquer referência à possibilidade do seu pagamento de forma proporcional. Aplicabilidade do Enunciado nº 361/TST. Obice do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - JULGAMNETO EXTRA PETITA** Alegação de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil e de dissenso jurisprudencial não demonstrados. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.934/2002-005-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FOFONKA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para autorizar o recolhimento dos descontos fiscais incidentes sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 302, que entende que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes da condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1998. ÔNUS DA PROVA.** O Recorrente não demonstrou a existência de afronta a dispositivo de lei, nem conflito de teses, consoante o disposto no art. 896 da CLT. Não conhecido.

**DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Quanto aos descontos fiscais, incide à hipótese o teor da OJ 228 da SBDI-1, no sentido de que o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Quanto aos descontos previdenciários, o cálculo relativo à quota-parte do empregado será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.022/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.423/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BENTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido, particular, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-5.928/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ODETE MARQUES GURJÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ELIZEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HMG ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imposta na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela Terceira Embargante, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA OJ 291 DO TST. A Agravante apresentou Recurso de Revista, no qual demonstra que o acórdão recorrido viola diretamente a Constituição Federal, atendendo aos requisitos necessários de admissibilidade, razão pela qual o Apelo não pode ser obstado, a teor da OJ 291 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** Viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal o acórdão do eg. Regional que impõe o recolhimento de custas processuais, para fim de interposição de Recurso de Revista, nos autos de Embargos de Terceiro, ajuizados antes da vigência da Lei 10.537/2002. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 291 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.998/1996-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO APARECIDO DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ELOI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.011/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : RUBEM CABRAL DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-6.280/2001-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO STOFFEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. O acórdão recorrido é silente quanto aos motivos da dispensa do reclamante do cargo de confiança, bem como por quanto tempo o exerceu, para os efeitos da OJ nº 45 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-6.458/2000-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SOURIENT  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas veículo - salário-utilidade e horas extras - art. 62, I, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A falta de um destes requisitos impossibilita a condenação na referida parcela. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-7.918/2001-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : NACIMO ELIAS CADDIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários - cálculo mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo pedido de horas extras, a determinação da integração da gratificação de função, na base de cálculo das mesmas não caracteriza julgamento além do que foi pedido pelo Autor, mas sim, uma consequência lógica na concessão das horas extras pleiteadas. Por tal motivo não restam configuradas as violações dos artigos 128 e 460, ambos do CPC e 840, § 1º, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS.** O cálculo dos descontos previdenciários será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.647/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERMELINA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apesar de não ocorrer a contradição apontada nos Embargos Declaratórios, são cabíveis esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-RR-10.320/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-10.340/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : HUGO DE BASTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Verifica-se que o Tribunal Regional limitou sua tese à interpretação de cláusula do instrumento normativo da categoria dos aeroviários em conjunto com a legislação infraconstitucional que trata da possibilidade de compensação da jornada extrapolar as horas trabalhadas na semana. Com efeito, o Tribunal Regional apenas concluiu pela irregularidade do ajuste em virtude da legislação vigente à época do acordo. Consta-se, portanto, que a questão discutida não está ligada a literalidade do inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República conforme exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.372/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : ENITA NALDI RODRIGUES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, ou com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de afronta ao anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. A violação de portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 189, 190, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais, feita de forma acessória, no recurso, tem sua análise prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

**PROCESSO** : ED-RR-10.443/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-10.844/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON FREITAS ISLAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, procedimento processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 895 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido contém fundamentação e dispositivo. A dispensa do relatório, efetuada pelo Tribunal de origem, não dá ensejo à nulidade da decisão regional, ante a ausência de prejuízo à reclamada. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 819 e 820 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.069/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.246/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LANE MICHILES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-11.744/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SINÉZIO ALVES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-12.936/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : BEAUX & CASTRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.812/2000-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VIEIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**I - RECURSO DA COPEL TRANSMISSÃO S/A: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de transcendência. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto ao adicional de periculosidade e aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano de Demissão Voluntária - multa de 40% do FGTS e aviso prévio e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e o aviso prévio. II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA  
**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO** - Quando o empregado, de forma espontânea, adere ao plano de demissão incentivada da empresa, mediante condições por ela especificadas e cumpridas, obstaculiza a percepção da multa do FGTS e do aviso prévio, verbas que são inerentes aos casos de rescisão contratual imotivada, e, no caso, além da iniciativa do rompimento do contrato ter sido do empregado, o incentivo propiciou ao obreiro indenização superior àquela prevista na CLT.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-15.657/2003-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CISPER DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária tenha por termo inicial o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INTERMITÊNCIA. (VIOLAÇÃO DE LEI). Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar da eventualidade, ou não, da exposição ao risco, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Em existindo interpretação da SDI-1 desta Corte divergente da adotada pelo Tribunal a quo, é de ser admitido o agravo para destrancar a revista interposta. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.624/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do BASA e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da CAPAF e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BASA - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPAF. RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-18.289/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 144, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira nova decisão, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Apelo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso concreto, a Reclamada vem se insurgindo contra a conversão do rito, desde a interposição do seu Recurso Ordinário, o que culmina em violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, dada a incorreta conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.671/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TERE CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDANEI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.594/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ERALDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N. 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como a existência, ou não, de ressalva, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Cumpra à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispôs o Enunciado n. 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-21.765/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.



**PROCESSO** : RR-23.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA GOMES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CEDRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alega o Reclamado que o Eg. Regional deixou de se manifestar explicitamente acerca de questões ditas relevantes, apesar de instado a isso por embargos de declaração. Infere-se da decisão e da de embargos de declaração que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüente não se mostra evidente a alegada violação aos preceitos legais apontados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** O Eg. Regional afirmou que a moléstia profissional é juridicamente equiparada ao acidente de trabalho, inclusive para efeito da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.112/91, não havendo necessidade de afastamento previdenciário. Defendendo tese contrária o Recorrente arguiu violação de lei e divergência ante a OJ 230. Não há como reconhecer ofensa ao art. 20 da Lei 8.213/91, já que o preceito não é explícito quanto à necessidade do gozo do auxílio acidentário; também não há vulneração do preceito, no que se refere à incapacidade laborativa, elemento que está relacionado à doença do trabalho (item II), não à doença profissional (item I), que constitui o real objeto do acórdão recorrido. A OJ 230 contém entendimento direcionado à estabilidade em face do típico afastamento acidentário, não abordando explicitamente a questão da equiparação legal da moléstia profissional. Incidência do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**ABUSO DE DIREITO.** O Eg. Regional afastou a tese de abuso de direito, formulada em face de a Reclamante ter postulado indenização ao invés de reintegração, e por ter aguardado quase dez meses para propor a ação. Para assim decidir, adotou tese no sentido de que não há abuso de direito quando exercitado o direito de ação dentro do prazo prescricional que a lei estabeleceu. Insistindo no abuso de direito, a Reclamada transcreve julgados tidos como dissonantes. Os julgados válidos (dois deles são de origem não prevista no art. 896 da CLT) mostram-se inespecíficos, já que não cogitam explicitamente da prescrição como imposição e faculdade legal e sua interação com a tese do abuso de direito. A particularidade relativa ao pedido - reintegração ou indenização - não foi abordada explicitamente no acórdão recorrido (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

**REFLEXOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O Eg. Regional entendeu que o Reclamante, ao postular "salários e demais benefícios", pretendia provimento junal extensivo aos reflexos, razão pela qual inexistia julgamento extra petita, na decisão que os inclui na condenação. Insistindo na tese de julgamento extra petita, a Reclamada arguiu a violação de lei, transcrevendo jurisprudência tida como dissonante. O entendimento do acórdão regional revela razoabilidade e coerência jurídica, bem apoiado nos princípios da instrumentação das formas e proteção ao hipossuficiente, inviabilizando a violação direta e literal. O aresto apresentado não traduz qualquer identidade fática com a situação em apreço, o que faz incidir o Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-24.361/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**EMBARGANTE** : HUMBERTO PINETTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, para, considerando a desistência do recurso de revista do reclamante, no mérito dar-lhes provimento para determinar a reatuação do feito, bem como para que seja corrigido erro material às fls. 327, devendo constar como Recorrente apenas o Banco Itaú S.A. e como Recorrido apenas Humberto Pinetti. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro material do julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-25.744/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : REINALDO CIRINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PDV. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. A matéria restou pacificada por esta Corte, conforme OJ 307 da SBDI-1. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-28.680/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : AVAIR JOSÉ SOARES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -EMPREGADO HORISTA -PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-28.869/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cargo de confiança - horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os juros de mora, a partir da decretação da liquidação extrajudicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial, assim como as alegadas contrariedade a enunciados desta Corte não atendem ao Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (En. nº 304). A v. decisão regional incorreu em contrariedade àquela súmula de jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-29.696/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO- ETURB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DA LEI 4950-A/66. O STF, reiteradamente, tem se pronunciado no sentido de que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, contrasta com o artigo 7º, IV, da CF/88. Logo, a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, neste particular, encontra óbice no aludido dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.221/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer, no caso concreto, o direito dos Reclamantes ao aviso prévio de 30 (trinta) dias e à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos às suas contas vinculadas, após as datas de suas aposentadorias. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Os Recorrentes tiveram êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento adotado em outro julgado, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a", da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-30.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITENCOURT SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OJ-SDI-TST-05. Decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior. ADICIONAL De PERICULOSIDADE-REFLEXOS. O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, e não sobre



este acrescido de outros adicionais. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes a FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-31.058/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VILMA DE JESUS DALMOLIN  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ACUMULAÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DO LABOR EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada for inespecífica ou a violação não ocorrer de forma literal.

**PROCESSO** : ED-RR-31.517/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, determinando, de ofício, a alteração do acórdão embargado para corrigir erro material, para que conste como data do ajuizamento da ação 13/10/1997 e não 13/10/1993 como equivocadamente constou à fl. 993.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a omissão apontada. Determina-se, entretanto, de ofício, correção de erro material detectado no v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-33.332/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ADENOALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV/TST, e, no mérito, incluir a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás - no pólo passivo da presente reclamação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a empresa prestadora de serviços (1ª reclamada).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como "tomadora dos serviços", de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo reclamante a que se dá provimento para determinar a inclusão da 2ª reclamada no pólo passivo da lide, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-33.871/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SÁLVIO CASSON  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-33.997/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme registrado no v. decurso recorrido, o que motivou a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade foi o fato de o Reclamante manter contato com substâncias inflamáveis líquidas e botijões de GLP, e não a exposição à radiações ionizantes, revelando-se, portanto, a inocuidade dos fundamentos trazidos no recurso.  
**QUALIFICAÇÃO DO PERITO. CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE.**

A matéria encontra-se preclusa. Ademais, ainda que assim não fosse, vale registrar que há orientação pacífica desta Corte (OJ 165/SDI) no sentido de que o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não ensaja o conhecimento do apelo aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-35.867/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS DUPKE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-35.881/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARI FERNANDO DIERCHX  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente e determinar o pagamento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, do "aviso prévio com sua integração no tempo de serviço com repercussão sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e no FGTS, além da multa rescisória do artigo 477 e no mesmo prazo proceder a retificação da CTPS para constar a despedida em 30.08.99", relativos ao segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A permanência no trabalho após a aposentadoria não implica nova contratação, porque inexistiu solução de continuidade do vínculo, sendo devidas as verbas rescisórias legais em face da relação sui generis surgida com a jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-36.002/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ILLDO GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo o prequestionamento da matéria sobre a qual a decisão não emitiu tese a respeito. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Ademais, prequestiona-se questão que não fora debatida nem decidida pelo Tribunal, não equivalendo-se a tanto o reforço de fundamentação. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-37.812/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : QUALITY WAY SISTEMAS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : LEUDIMAR DALLA SANTA  
**ADVOGADA** : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, invertendo, como consequência, a sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.155/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FKO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : JOILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no que toca ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, e "descontos previdenciários", por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e para determinar que da condenação seja procedido o desconto relativo à contribuição previdenciária, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONHECIMENTO. A questão tratada no apelo relativa ao fato da prova testemunhal, para efeito de comprovação de horas extraordinárias, não ter alcançado todo o período do pacto laboral é interpretativa e já mereceu a apreciação por esta Corte que, por meio do Tema nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, firmou entendimento de que a comprovação do labor extraordinário de parte do período alegado não fica limitada ao tempo abrangido pela prova oral ou documental, desde que o julgador se convença de que o elástico de jornada superou aquele período, como ocorrerá na hipótese em apreço. Violação legal não configurada e arestos incapazes de estabelecer divergência de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-38.906/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer a Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-44.777/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SIONARA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art.173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do obreiro ao quadro de empregados da recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.591/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**RECORRIDO(S)** : LÍGIA SANTIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja esclarecida a questão suscitada pela reclamada no tocante à vigência do Manual de Pessoal da reclamada quando do ingresso da autora nos quadros da empresa e acerca da suposta violação ao preceito contido no artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. (violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas formulados.

**PROCESSO** : RR-45.810/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas folhas individuais de presença, horas extras "por amostragem", horas extras - ônus da prova e testemunhas - suspeição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9 nº 756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS "POR AMOSTRAGEM"**. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 128 e 460 do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 818 e 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, e 405, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.935/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIA XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS BURGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação às anotações da CTPS, ressaltando a inexistência de pedido por parte da reclamante acerca de salários retidos e depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."(Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-51.520/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAIR PETRY  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. "Remessa 'ex officio'. Recurso de

revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. ERR 522601/1998, Tribunal Pleno - Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário." (OJ da SBDI-1/TST nº 334) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.427/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HELCIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, tão somente, para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício e excluir da condenação a multa do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. O recolhimento de custas processuais pelo reclamante quando da interposição do recurso ordinário, afasta a transferência desse encargo à reclamada na hipótese de interposição de recurso de revista. Preliminar que se rejeita.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1, merece prosperar o recurso tão somente para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.583/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar em violação de lei federal, eis que o TRT deu a exata subsunção dos fatos ao entender nulo o acordo que não preserva tratamento isonômico aos empregados. Aplicabilidade do art. 2º, I, da Medida Provisória nº 1.878-62/99. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem aos Enunciados nºs 23 e 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.588/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DE SOUSA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar em violação de lei federal, eis que o TRT deu a exata subsunção dos fatos ao entender nulo o acordo. Aplicabilidade do art. 2º, I, da Medida Provisória nº 1.878-62/99. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem aos Enunciados nºs 23 e 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-58.871/2002-900-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. I **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-59.112/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.157/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SALETINO MELO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelos reclamantes. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.117/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DO CARMO SIQUEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 e no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a tempestividade do agravo de petição, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT, a fim de que julgue-o, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. O ordenamento jurídico reconhece a indispensabilidade da intimação do Ministério Público, para ciência dos prazos recursais, que se opera na pessoa de um de seus membros, mediante ciência nos autos. Sendo assim, a mera remessa do processo à sua sede, ou ainda, a simples distribuição no âmbito interno do Ministério Público, não configura o atendimento às condições estipuladas nas normas processuais vigentes. Violado o artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-69.698/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA CASTRO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 DESCABIMENTO. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-69.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

**RECORRIDO(S)** : MARELIZA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição total quanto ao pedido de declaração da nulidade do rebaixamento funcional e pagamento de diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Prescrição. Trabalhador Urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70.700/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**RECORRIDO(S)** : SANDRA TEREZINHA CARDOSO BUENO

**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - radiação ionizante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Nos termos do art. 193 da CLT, o Ministério do Trabalho tem poderes para editar normas, como é o caso da Portaria nº 3.393/97, que considera como perigosas as "atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação nêutrons". Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-71.636/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**RECORRIDO(S)** : SANTO VANDERLEI MARQUES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação relativa aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-72.518/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**RECORRIDO(S)** : SANTA TEREZA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter apenas a condenação relativa aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.956/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDE

**RECORRIDO(S)** : AUTO LOCADORA AVEL CAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da empresa-reclamada em favor do sindicato patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76.483/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : MARCELO APARECIDO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial e violação direta de preceito legal e constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-83.743/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ARTUR PINHEIRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do Reclamante à indenização decorrente da superação do trabalho extraordinário. Invertido o ônus da sucumbência.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 291/TST. Demonstrada a habitualidade da prestação do trabalho extraordinário pelo Autor, no caso de supressão do serviço prestado habitualmente, passa a ser devida indenização, nos termos do Enunciado 291 do TST. Apelo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO.** Na forma do Enunciado 291 desta Corte, faz jus o empregado ao recebimento de indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.161/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 264 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de horas extras, devendo ser computados na base de cálculo dessas horas as verbas tituladas "gratificação por dirigir veículo" e "abono".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CÔMPUTO DA "GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO" NA SUA BASE DE CÁLCULO. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento contido no Enunciado 264 do TST, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Conforme o entendimento perfilhado no Enunciado 264 desta Corte, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e do respectivo adicional. No caso, o Tribunal Regional consignou expressamente que a verba titulada "gratificação por dirigir veículo" tem natureza salarial, o que já havia sido declarado na sentença. Além disso, a decisão de primeiro grau de jurisdição, com base na prova, em especial a documental, constatou a habitualidade dos pagamentos efetuados a título de "abonos", que ocorriam mensalmente. Demonstrada a evidente natureza salarial da "gratificação por dirigir veículo" e dos "abonos", tais verbas devem compor a base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado 264 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93.231/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
**RECORRIDO(S)** : ELÍZIO PEREIRA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROXO DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdiccional, quando o Juízo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu decism. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais afastou as alegações do Recorrente, não fica demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, que tratam da necessidade de fundamentação das decisões.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se vislumbra violação do artigo 461 da CLT, pela existência de desigualdade qualitativa no exercício das atividades, se o Regional é expresso ao afirmar que o Autor e o Paradigma apresentam a mesma perfeição técnica no exercício de suas atividades.

**RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** Não há violação direta e literal do artigo 453 da CLT, nem se vislumbra divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista, quando a Reclamada requer, mediante reconvenção, a restituição de multa de 40% sobre o FGTS, pago no momento da rescisão contratual. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-96.850/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PAULO SEABRA DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurados os vícios denunciados, rejeitam-se os embargos declaratórios, cujos limites estão definidos pelo artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-383.832/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : HEBE PENNA DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A apontada violação a decreto-lei não autoriza o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.993/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FELIZARDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema diferenças de comissões e reflexos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de comissões e reflexos, bem como dele conhecer, por violação legal, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS EM TRABALHO DE VENDEDOR PROPAGANDISTA E ANOTAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO NA CTPS. O conhecimento da presente matéria encontra-se obstado pelo disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST, já que inespecíficos os arestos trazidos para cotejo.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES E REFLEXOS.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 248 da SBDI-1.  
**DIFERENÇAS DE REAJUSTES NO PERÍODO DE MAIO/89 A MAIO/91.** A contrariedade ao Enunciado 294 do TST não resta configurada, uma vez que a presente matéria encaixa-se na exceção de que trata o Enunciado, estando a decisão revisanda em consonância, quando aplica a prescrição parcial.  
**DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 228 da SBDI-1. Apelo parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALÉCIO BOCATE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer das razões aditivas de recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 823/830 e sane as omissões relativas à previsão, pelo artigo 31 do Decreto nº 31.240/78, do requisito da idade mínima de 55 anos; à sujeição, pelos artigos 42, § 10, da Lei nº 6.435/77 e 24 do Decreto nº 81.240/78, das condições previstas em planos de complementação de aposentadoria anteriores à Lei nº 6.435/77 à possibilidade de o empregado poder aposentar-se em 1.1.78; à aparente necessidade, decorrente do artigo 24, Parágrafo Único, do Decreto nº 81.240/78, de o reclamante optar pela continuidade no Plano após a rescisão do contrato de trabalho, como contribuinte individual, até completar 55 anos de idade, uma vez que, segundo os reclamados, não reunia condições de se aposentar naquela data; à possível violação dos artigos 42, V e VII, da Lei nº 6.435/77 e 31 do Decreto nº 81.240/78 decorrente da permanência do reclamante no Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) sem contribuições, a partir de julho de 1994, quando ainda não havia completado 55 anos de idade; da possível afronta ao artigo 1090 do Código Civil de 1916 e ao Enunciado nº 97 do TST decorrente da interpretação extensiva do item da Circular RP-40/74 por meio do qual a Fundação Itaúbanco suprimiu a contribuição dos empregados somente enquanto vigente os respectivos contratos de trabalho; a indicação claro dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, a saber, se aquele previsto nas Circulares BD-10/65 e BB-5/66 ou se aquele constante da Circular RP-40/74; e a possível incidência da Medida Provisória nº 542 e dos artigos 28 da Lei nº 9069/95 e 3ª da Lei de Introdução ao Código Civil ao reajuste anual da complementação de aposentadoria; julgando-os como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas de mérito da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO ITAÚ S/A - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO CPG-457/74 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a recusa do e. TRT da 2ª Região de sanar omissões fáticas e jurídicas relevantíssimas para a solução da controvérsia, inequívoca a conclusão de negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, de violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1920.103/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada a existência de argumento não enfrentado na decisão embargada, necessário prover os Embargos Declaratórios, sanando a omissão, para aperfeiçoar a prestação jurisdiccional. Tal procedimento não implica, in casu, efeito modificativo do julgado embargado, cujo resultado final permanece inalterado.

**PROCESSO** : ED-RR-525.810/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RENATO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão ou contradição a sanar.

**PROCESSO** : RR-531.626/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ULICES MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A, apenas quanto ao tema os descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apre-





ciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, considerando prejudicada a análise do tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO. Esta Corte firmou-se, no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovia Sul Atlântico S/A, resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, a teor da OJ 225 da SDI-1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DO PID.** Ausência de prequestionamento, à luz do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria uniformizada nesta Corte, por meio da OJ 223 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte considera hipótese de inaplicabilidade do Enunciado 241 do TST e do art. 458 da CLT tão-somente aquela em que a ajuda -alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria uniformizada nesta Corte, por meio da OJ 223 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Ausência de prequestionamento, à luz dos fundamentos de que, a teor do art. 9º da Lei 605/1949, a RFFSA, por ser empresa que presta serviços de utilidade pública, tem autorização para fazer o revezamento mensal entre os empregados, para a concessão do descanso, de modo que o RSR não coincida todas as vezes com os domingos, bem como quanto à pleiteada aplicação do Enunciado 146 do TST à espécie. Óbice no Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS.** Matéria uniformizada nesta Corte, por meio dos Enunciados 219 e 329. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicada a análise do tema, pois a pretensão recursal já foi alcançada no julgamento do primeiro Recurso.

**PROCESSO** : RR-535.102/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : PAULO JOSÉ DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema juros compensatórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado 337. Não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Óbice do Enunciado 126. Não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Violação legal não caracterizada, bem como óbice do Enunciado 297. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Óbice do Enunciado 337. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Óbice do Enunciado 126. Não conhecido.

**JUROS COMPENSATÓRIOS.** A jurisprudência desta Corte entende que não existe amparo legal para a pretensão da espécie na Justiça do Trabalho. Não provido.

**PROCESSO** : RR-537.427/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : RÁDIO GUAÍBA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ASCLEPIADES DA S. B. SOBRI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE FGTS.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 126 e 296.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.679/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : CAIO CÉSAR RIBEIRO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS, no tocante aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "carência de ação. Impropriedade da Ação Declaratória", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o Recurso quanto aos demais temas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da PETROBRÁS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no particular.

**AÇÃO DECLARATÓRIA.CARÊNCIA DE AÇÃO.** Incabível a ação declaratória para se declarar suposto direito de empregado não aposentado à complementação de aposentadoria segundo regra vigente na época de sua admissão, porquanto constitui direito que depende de um acontecimento futuro e incerto (inteligência da OJ nº 276 da SBDI-1/TST). Recurso de revista admitido, no particular, por divergência jurisprudencial, e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. Em face do decidido no recurso da PETROS, julgar prejudicado a análise do recurso de revista da PETROBRÁS S/A.

**PROCESSO** : RR-543.502/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.- CEASA

**ADVOGADO** : DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES

**RECORRIDO(S)** : ANTENOR CICHON

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão regional ora impugnada contraria a jurisprudência desta Corte, inserida na OJ 177 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.080/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONFIM OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional baseou-se em dois fundamentos para negar o pleito de equiparação salarial: a existência de quadro de carreira e a confissão do reclamante (Enunciado 74/TST). Na hipótese, ainda que se pudesse considerar inválido o Quadro de Carreira da reclamada, subsiste o segundo fundamento que obsta a equiparação salarial pretendida e que o reclamante não logrou êxito em desconstituir, não havendo, assim, que se falar na violação do § 2º do artigo 461 da CLT e na contrariedade ao Enunciado nº 06 deste Tribunal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-547.419/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : OSMAR PERAZZOLO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Buscando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-547.422/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS TRONCO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO WOJCIEKOWSKI

**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A luz do parágrafo único do art. 538 do CPC, a multa de Embargos manifestamente protetatórios não deve exceder o importe de 1% sobre o valor da causa e não da condenação, como estabeleceu a Instância a quo. Entretanto, cumpre ressaltar que o Apelo encontra-se em fase de execução. Sendo assim, o conhecimento do Recurso de Revista se limita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, o que não ocorreu. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.424/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GERALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NÃO-RETENÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. O Apelo encontra-se em fase de execução, pelo que seu conhecimento somente é possível mediante demonstração inequívoca de violação direta e literal de texto constitucional. No caso em tela, não restou configurada violação dos artigos 114, 153, 194 e 195 da CF/88, suscitados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.490/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PARANÁ BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO DE LARA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ALCEU GIESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras. Demonstração". Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à integração da ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio-refeição.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO.**

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda alimentação possui natureza indenizatória, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.998/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NOGUEIRA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo em vista o escopo primordial de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-556.130/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Matéria não conhecida, em face do disposto no Enunciado 296/TST e por não restarem caracterizadas as violações apontadas.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** O aresto colacionado é inservível para o cotejo, por não indicar a fonte de sua publicação, como exige o item I do Enunciado 337 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT.** Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 296/TST e por não restarem caracterizadas as violações apontadas. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-557.093/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO (AMBOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

**VANTAGENS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** Recurso de Revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT é desfundamentado.

**DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Não admitindo a autorização tácita para os descontos, o egrégio TRT recorrido decidiu em consonância com o Enunciado 342 do TST. Obice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não há violação direta e literal do art. 444 da CLT, pois o egrégio TRT aplicou o adicional de horas extras de 50%, por entender que não há previsão legal ou normativa em contrário. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-570.645/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-574.489/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN  
**ADVOGADO** : DR. LAURI JUNGES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : ERNANI SCHIFFER  
**ADVOGADO** : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-576.968/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO VILLAS BOAS DELLA TORRE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-583.845/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOILTON GAMA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da prefacial de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 292/294, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.072/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não caracteriza litigância de má-fé o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável, ainda que em petição com deficiência de estilo. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal, mesmo sem formalismo exacerbado ou redação rebuscada, concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Preliminar rejeitada.

**LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO.** A transferência de ativos, agências, direitos e deveres contratuais, de um para outro empregador caracteriza sucessão trabalhista. Logo, deve o sucessor responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao trabalhador, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado ao empregador, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. Quanto a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução n.º 108/01. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.517/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I (OJs nº 210 e 211), além de ser a Justiça do Trabalho competente para a apreciação da matéria, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 (divergência jurisprudencial).** A matéria controvertida no processo, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-590.629/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAUDINOR LANDUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, bem como não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A alegação de violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 não socorre o Recorrente, pois não disciplina os descontos previdenciários, mas os fiscais.

**DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS.** A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-I do TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TÁCITO. COEXISTÊNCIA COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Os arestos trazidos para o confronto de teses não são conflitantes com os dois fundamentos adotados pelo Regional, quais sejam, a invalidade de acordo de compensação tácito e a existência de prorrogação de jornada. Limitando-se a enfrentar apenas o segundo fundamento, atraem a incidência do Enunciado 23 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente (Enunciado 296 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.** Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-I do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (OJ 124 da SBDI-I do TST).

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte já pacificou entendimento, por meio da OJ 141 da SDI-1, quanto à competência da Justiça do Trabalho, para determinar que se procedam às deduções relativas à retenção do Imposto de Renda na fonte, sobre os valores da sentença trabalhista condenatória. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.642/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER MORIYAMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal dos artigos. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 462/483, 494/496 e 503/505, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, quanto à alegação acerca das cláusulas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho que consagram o caráter eminentemente indenizatório da verba ajuda-alimentação, como entender de direito, ficando sobrestado o Recurso de Revista, quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Persistindo ausência de fundamentação e omissão, quanto a aspecto essencial ao deslinde da controvérsia, resta configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.722/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ROBERTO MACIEL WAIT  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

À multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT só não tem lugar quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora. Destarte, reconhecida a existência de diferenças a título de parcelas rescisórias, ainda que tal controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º do mencionado artigo. Esse o entendimento predominante nesta Corte, pois, se assim não fosse, bastaria ao empregador quitar parcialmente as verbas rescisórias para ver-se livre do cumprimento dos prazos previstos no art. 477 consolidado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.571/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não tipificado o vício denunciado, rejeitam-se os embargos de declaração, cujos limites estão definidos pelo art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-594.116/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : IOLANDA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A pretensão da Embargante é de reforma da decisão e se distancia das hipóteses de cabimento da medida, previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-599.551/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL J. FILLA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DALMAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EN. 126/TST. Incabível recurso de revista para discutir matéria fática.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO.** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência não for específica ou a violação a lei não se mostrar literal. **REFLEXOS DAS COMISSÕES NA REUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL.** Inservíveis, a comprovar divergência jurisprudencial, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896 da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista se o aresto trazido ao cotejo não é específico. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** EN. 342/TST. Incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado DO Tribunal Superior do Trabalho.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS.** Não se conhece de revista, com suporte em dissenso jurisprudencial, quando os arestos-paradigmas forem inespecíficos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDII-TST-124.** Inservíveis a fundamentar recurso de revista arestos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.968/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETH VORONOVICZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada for inespecífica ou a violação não ocorrer de forma literal.

**PROCESSO** : RR-605.110/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ARI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOURIVAL DE FREITAS CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada for inespecífica ou a violação não ocorrer de forma literal.

**PROCESSO** : ED-RR-612.330/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-613.628/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON GEMIR CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista se a parte não consegue demonstrar a ocorrência de violação à lei ou à CF ou divergência de julgados.

**PROCESSO** : RR-613.719/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : GENÉSIO CLÁUDIO SUENE

**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ESTÁVEL - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada for inespecífica ou a violação não ocorrer de forma literal.

**PROCESSO** : ED-RR-613.723/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

**EMBARGADO(A)** : GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-613.881/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARIA DOLORES GONÇALVES CALDAS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.  
 A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato de trabalho, o qual, em se tratando de Administração Pública, está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.053/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO EVANGELISTA LUCAS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Completa a prestação jurisdiccional devida à parte quando o e. Regional expõe as razões de convencimento a permitir que o jurisdicionado exerça plenamente seu direito de recurso. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada violação a preceito constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não ficar demonstrada a ocorrência de violação à Constituição ou a divergência se mostrar imprestável. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DEZEMBRO/94 E MARÇO/95. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.916/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA PASQUINI

**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada for inespecífica ou a violação não ocorrer de forma literal.

**PROCESSO** : RR-614.940/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ARTUR DA SILVA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. OJ-SDI-TST-177. PRIMEIRA PARTE. Nos termos da jurisprudência firmada nesta c. Corte, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Se a empresa, em face da aposentadoria concedida, imediatamente pôs fim à relação contratual, não se tem, como concluiu o e. Regional, novo contrato de trabalho e, por conseguinte, não são devidos a multa de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio pleiteados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.987/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COFAP SUSPENSÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ARES-TOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. LEI 9.756/98. Não se conhece de recurso de revista fundado em divergência oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pois a hipótese não se encontra elencada na nova redação do artigo 896 da CLT, conferida pela Lei 9.756/98.

**PROCESSO** : RR-615.000/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO VIANA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. OJ-SDI-TST-235. EN. 333/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorria estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.846/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA CICLO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

**RECORRIDO(S)** : AIR LUNELLI

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS sacado pelo Autor por ocasião da aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. MULTA DE 40 % DO FGTS. RESCISÃO CONYRATUTAL. Esta Corte, por meio da OJ 177 da SDBI-1, firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.073/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada for inespecífica ou a violação não ocorrer de forma literal.

**PROCESSO** : RR-620.439/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FILHO MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deferir ao autor às horas extras laboradas além da 6ª diária, com observância do divisor 180.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988." (Enunciado/TST nº 360) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-621.227/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema principal - aposentadoria voluntária e extinção do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento por suas turmas, não se encontra obrigado a afastar todos os argumentos trazidos pela parte, sob pena de transformar o processo numa conversa infundável, bastando para fundamentar sua decisão os elementos necessários à sua convicção e ao entendimento pela parte do provimento ou desprovimento dos pedidos formulados, o que se vislumbra no acórdão embargado.

Apelo rejeitado.

**PROCESSO** : RR-621.934/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : CLÉCIO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Prejudicada a apreciação do tema face ao indeferimento da pretensão patronal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.936/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRENTE(S)** : ROSINALDO SOUZA LEÃO DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "honorários periciais", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 236, dando-lhe provimento para determinar a sua exclusão da condenação. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS (contrariedade ao Enunciado/TST nº 236).** À época da interposição do presente apelo (15/09/1999), o preceito previsto pelo Enunciado/TST nº 236 - ora cancelado pela Resolução nº 121/2003 - ainda vigorava plenamente. E, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tese jurisprudencial então perfilhada por esta Corte já se encontra agasalhada por dispositivo de lei federal, como é o caso do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FUNÇÃO COMISSIONADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.196/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS

**RECORRIDO(S)** : VANDERLEY GOMES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar indevida a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo em vista que a Turma julgadora asseverou que o ônus de provar a regular concessão do intervalo intrajornada pertence à Reclamada, uma vez que assim expressamente definido no artigo 74, § 2º, não se pode cogitar de afronta ao artigo 818 da CLT, mas de aplicação do preceito legal que rege a matéria. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDBI-1, firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso provido, para declarar indevida a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, porque os julgadores não emitiram juízo explícito a respeito das arguições aduzidas nas razões de Recurso de Revista, tampouco foram instados a fazê-lo por meio do remédio processual adequado, incidindo à hipótese os termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.856/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : AILTON DOS REIS APOLINÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA P. B. MESQUITA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA. QUANTUM. Se a decisão regional decorreu de interpretação dos arts. 17 e 18 do CPC, inviável aferir violação direta e literal desses mesmos dispositivos. A hipótese reclama a demonstração de interpretação divergente, o que não ocorreu in casu. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.901/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS BELLINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Não há violação direta e literal do artigo 461 da CLT, porquanto razoavelmente interpretado, à luz da concretização da regra isonômica consagrada na Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-635.069/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : ANANIAS DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos acima aduzidos no tocante ao pedido de salário do mês de dezembro/96, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Constituinte os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa tutela jurídica processual, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : ED-RR-635.157/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

**EMBARGADO(A)** : WLADimir TOMÁS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência da omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-635.218/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à verba honorária, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/7972 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. O desconto no salário do empregado de um valor simbólico pelo fornecimento da utilidade-habitação, não afasta a natureza salarial da parcela, tendo em vista que não se destina a reembolsar o empregador pelos gastos decorrentes do fornecimento, denotando tão só o propósito de descaracterizá-la como verba partícipe do salário. Recurso não conhecido

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão porque, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-635.658/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GILDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**RECORRIDO(S)** : SANKYU S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão do Regional, como fundamento para a declaração de nulidade da decisão, resta superada pelo item 3 do Enunciado 297 do TST. Inexistente prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 4º da CLT, pois o Regional reformou a sentença com base em dois fundamentos (inexistência de pedido específico de condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada e o fato de os minutos não poderem ser considerados para tal fim), e o dispositivo em questão apenas enfrenta um deles. Os arestos trazidos para o confronto de teses igualmente não enfrentam a questão da inexistência de pedido específico de condenação da Ré ao pagamento dos minutos residuais. Incidência do Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.064/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SOLANGE MELO ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**RECORRIDO(S)** : MISSÃO EVANGÉLICA GRANDE LUZ E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC não demonstrada, porquanto o egrégio TRT, amparado no exame de fatos e provas, concluiu que os fatos obstativos ao reconhecimento do vínculo de emprego, em especial, a inexistência de subordinação e onerosidade, restaram cabalmente demonstrados. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta c. Corte Superior, a teor do Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.477/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DORIVAL VENDRAMINI

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão Regional em consonância com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista (En. 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.482/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EDINARDO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema descontos de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolvê-lo da condenação à devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se não aponta o Recorrente quais as omissões que entende existentes, desfundamentado o Apelo.

**NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Os fundamentos do inconformismo do Recorrente dizem respeito a negativa de prestação jurisdiccional, ainda que sob o título supressão de instância. Entretanto, a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 não justifica a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (OJ 115 da SBDI-1 do TST).

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT.** Se o Regional não traz os elementos fáticos dos autos, impossível a verificação de existência ou não de violação do artigo 62, II, da CLT. Incidência do Enunciado 126 do TST. Os arrestos trazidos para o confronto de teses são inservíveis (artigo 896 da CLT e Enunciado 337 do TST).

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** A matéria não comporta maiores discussões, pois o Enunciado 342 do TST prevê a possibilidade de descontos se há autorização prévia e expressa do empregado e não resta demonstrada coação ou outro vício. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não consignou os aspectos fáticos que viabilizem a análise da existência ou não de violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST (Enunciado 126 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, CAPUT E § 2º, DA CLT.** Incidência dos Enunciados 126 e 204 do TST, pois inexistente o quadro fático dos autos na decisão recorrida.

**QUEBRA-DE-CAIXA. SUPRESSÃO.** Ausente o prequestionamento da matéria, sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 247 do TST. Inespecíficos os arrestos trazidos aos autos (Enunciado 296 do TST).

**TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA.** Ausente o prequestionamento, quanto à inscrição ou não do Reclamado no PAT, para fins de se verificar a existência de contrariedade ao Enunciado 241 do TST (Enunciado 297 do TST). Inespecíficos os arrestos (Enunciado 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.773/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os proventos integrais da complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O Reclamante foi admitido antes de 13.05.74, quando passou a vigorar a Lei Estadual 200/74, portanto na vigência das Leis 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, que garantem ao empregado, quando se aposentasse, os mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. Portanto, aplica-se a jurisprudência cristalizada em seu Enunciado 288, que considera que a complementação de aposentadoria será regida de acordo com as normas em vigor na data de admissão do empregado, há de ser considerada a complementação de aposentadoria dos Reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.639/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. 2

**EMENTA:** DESERÇÃO.

O Recurso de revista encontra-se deserto, em face do recolhimento a menor do depósito recursal, não se alcançando o total do valor arbitrado à condenação. Incidência da OJ 140/SDI-I. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.856/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IDEL MARCOS DE SOUZA MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
**ADVOGADO** : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVÊNIO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA. Estando a matéria disciplinada por acordo e convenção coletiva de trabalho, há de prevalecer o acordo que fora livremente celebrado com participação do ente sindical, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção do trabalhador, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, não tendo que se falar em afronta ao artigo 620, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.927/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RENATO DEWES SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar inexistente o Recurso Ordinário da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, é imprescindível para a existência do Recurso a assinatura do advogado que o interpôs. A falta de assinatura, tanto na petição de apresentação do Recurso, como nas razões recursais, implica sua inexistência. Tratando-se de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível o saneamento da irregularidade de representação por meio de petição posterior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.928/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANGELA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. As disposições do art. 71 da CLT, conjugadas ao Enunciado 118 do TST, tratam o intervalo intrajornada excessivo, como tempo à disposição do empregador. Tal conclusão, contudo, é ficção jurídica, cuja natureza admite prova em contrário, o que ocorreu nos presentes autos. A própria Reclamante confessou "que não ficava à disposição da empresa, ia para sua residência e só regressava ao trabalho no início da outra jornada". Nesse contexto, não se verifica a alegada violação direta e literal do art. 71 da CLT, tampouco a contrariedade ao Enunciado 118 do TST ou a divergência com os arrestos colacionados, que não contemplam a singular hipótese de confissão da Reclamante acerca da ocupação durante o intervalo intrajornada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.499/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se vislumbra as apontadas afrontas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não só pelo motivo de serem também substratos da decisão recorrida, mas porque a decisão foi taxativa em afirmar que não há elementos nos autos que sirvam de suporte aos fatos impeditivos do direito à percepção do adicional pelo Reclamante, onus probandi do qual o Reclamado não se desincumbiu.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria não foi abordada na decisão regional, constituindo inovação recursal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-644.878/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARLENE FERRAZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-644.948/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WALDERSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ZAMPIERI  
**RECORRIDO(S)** : MAISON MARIE LOUISE BUFFET  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. EVENTUALIDADE. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se em descompasso com o teor dos Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.511/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDZON CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK  
**RECORRIDO(S)** : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. A matéria em discussão nas razões recursais prende-se ao conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, consoante Enunciado 126/TST.  
**SEGURO-DESEMPREGO.** Desfundamentado o tema, uma vez que o Recorrente, nas razões de Recurso de Revista, não aponta violação de lei ou da Constituição, nem acosta arresto para divergência jurisprudencial, tal como determinado no artigo 896 da CLT.  
**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-645.513/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELLA ZICARELLI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MARIA DE MELO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, apenas quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, na forma do Enunciado 296 do TST e violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 não restou demonstrada. Recurso não conhecido.

**ENUNCIADO 330/TST.** Não se conhece da matéria, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297, item 2, do TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O art. 843, § 1º, da CLT, ao facultar que na audiência de instrução e julgamento o empregador se faça representar por preposto, parte da premissa de que este tenha conhecimento dos fatos que envolvem a lide. Tal conhecimento é, portanto, imprescindível. Se o preposto demonstra ignorar os fatos, será considerado confesso. É assim, ter-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, inclusive a jornada suplementar. Não há que se cogitar da violação do art. 818 da CLT.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Impossível o conhecimento da matéria, quando não caracterizadas as violações dos artigos 14 e 17, ambos do CPC, que reputam como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados.

**DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 228 da SBDI-1. Apelo parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.025/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários da condenação e determinar que o desconto fiscal incida sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras", "horas in itinere", "diferenças de férias e gratificação natalina" e "devolução dos descontos para associação e seguro de vida". 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAS, O Eg. Regional considerou provada a prestação de horas extras. Alega o Recorrente que a testemunha depôs com o intuito de auxiliar do reclamante e que a condenação deveria se limitar ao período efetivamente testemunhado. O aresto trazido identi a "insinceridade" da testemunha, fato não reconhecido no acórdão regional, o qual contrariamente, repu a tese do depoimento viciado. Quanto à limitação ao período, não há manifestação da Corte a quo (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

**HORAS "IN ITINERE".** Estabeleceu o Tribunal de origem que "in casu" restou caracterizado o local de trabalho não servido por transporte público e regular, ensejando a aplicação do Enunciado 90". A consonância do decidido com o Enunciado 90 - até porque citado nominalmente na fundamentação do acórdão - implica incidir na hipótese o Enunciado 333 como obstáculo para o conhecimento. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Recurso apoiado exclusiva em divergência jurisprudencial, arguida em face de aresto do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA.** O Eg. Regional adotou entendimento segundo o qual devem ser devolvidos descontos não autorizados, cujo benefício restou não comprovado, em especial aqueles sob rubrica genérica. Dos arestos válidos (o primeiro é originário de órgão não previsto no art. 896 da CLT), não se verifica a necessária especificidade. Incidência do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte de origem teve como devidos os honorários advocatícios, afirmando que basta a declaração de miserabilidade jurídica, que a assistência judiciária já não é monopólio dos sindicatos, e que os arts. 134 da Constituição e a Lei 1.060/50 autorizam o deferimento. O recurso logra conhecimento, ante a invocação de atrito com o Enunciado 329 e divergência jurisprudencial fundada em aresto fundado no Enunciado 219. Recurso conhecido e no mérito provido, para excluir a verba da condenação. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Restringe-se a análise do recurso aos descontos fiscais, apesar de o Recorrente incluir no título os descontos previdenciários, pois aos primeiros se limita a impugnação. O Eg. Regional entendeu devidos os descontos em epí-

grafe, determinando que fossem realizados pelo critério mês a mês. Recurso conhecido por divergência ju devidamente comprovada. No mérito, tem-se que o art. 46 da Lei 8.541/92 contém disposição incompatível com o cálculo mês a mês. Recurso a que se dá provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-647.159/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-650.187/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELPÍDIO DA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS COMISSÕES - DESCNTOS - VALOR BRUTO OU LÍQUIDO. Havendo previsão em cláusula contratual, no sentido de que o vendedor só auferir comissões sobre o valor líquido das vendas, excluindo, assim, o direito a comissões sobre o valor bruto, deve-se respeitar o que foi livremente pactuado, não se cogitando de atrito com as disposições de proteção ao emprego e ao salário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.558/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO POR LIBERLIDADE SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. O Recurso apresentado passou ao largo da decisão recorrida e esboçou tese não ventilada no v. acórdão regional. Assim, toda a argumentação recursal (violações e divergência) carece de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-651.131/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-651.132/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO GONÇALVES PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARLI MARISE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL C. BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJ 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado, após a concessão do benefício. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.253/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DILSON HIKARU HIGASHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO DA FIDUCIA. Após salientar circunstancia os elementos configuradores da alta fidúcia, o Eg. Regional concluiu que o Reclamante não faz jus à percepção de quaisquer horas extras, porque, como gerente, detentor de poderes de mando e representação, está enquadrado na hipótese do inciso II, do art. 62, da CLT. Salientou, ainda, inexistir inconstitucionalidade nesse preceito da Consolidação. Alegando inconstitucional o referido art. 62, II, a não-comprovação do fato modificativo, impeditivo ou extintivo e o não-enquadramento na hipótese invocada no acórdão, o Reclamante defende o direito às horas extras, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. Invoca violação legal e divergência. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do recurso por violação dos dispositivos elencados, tendo em vista não tratarem especificamente da questão central da ratio decidendi. Ademais, a tese eleita pela Corte de origem revela razoabilidade jurídica, apoiada em boa doutrina e jurisprudência, o que inviabiliza a vulneração literal. Incidente, ainda, o Enunciado 126. Em sua grande maioria encontram-se formalmente inválidos os acórdãos apresentados para cotejo, já que oriundos do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido. Quanto aos remanescentes, temos que nenhum deles apresenta a necessária especificidade. Incidência do Enunciado 23. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.528/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : BRAZÃO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MEMBRO SUPLENTE DE DIRETORIA SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A SOMENTE SETE DIRETORES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA E. SDI-I. Tendo o artigo 522 da CLT fixado em sete o número máximo de dirigentes sindicais, com o STF se pronunciado por sua recepção pela CF/88, e o TST pacificado seu entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 266 da e. SDI-I, no sentido de que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", não há que se falar em desacerto da decisão recorrida, uma vez que o Regional e o próprio reclamante confirmam que a entidade já possuía 10 dirigentes sindicais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.282/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

**ADVOGADO** : DR. JOELSON CARDOSO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SUZANA CAMPOS BERTONCINI

**ADVOGADO** : DR. GIAN CARLOS SETTER E OUTRO

**DECISÃO:**I- Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II, e § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo Regional, tais como gratificações natalinas e férias referentes aos anos de 1997 e 1998, adicional de insalubridade, em grau máximo, durante o período impresso e honorários periciais e assistenciais, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica insenta a reclamante; II- Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.321/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que o fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do empregado no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face do princípio da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA**

**DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto. Revistas não conhecidas.

**PROCESSO** : ED-RR-657.625/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA PEREIRA TIBÚRCIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para acrescentar fundamentos de decidir ao acórdão embargado no que toca ao tema "Da não limitação à data-base. Planos salariais e URPs", restando conhecido e provido o apelo da União.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO. A jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior do Trabalho veio firmando-se no sentido de que as repercussões das diferenças das antecipações salariais dos planos econômicos do Governo Federal, chamados gatilhos salariais e URPs, quando deferidas judicialmente, "são devidas tão-somente até a data base de reajuste salarial subsequente, porque, na verdade, foram meras antecipações de reajuste futuro quando zerava a reposição de perdas inflacionárias do período" (J.A.Pancotti). Neste sentido o Enunciado nº 322 do TST. Embargos de declaração colhidos e providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-657.664/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

**ADVOGADO** : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista .

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88 - CELETISTA - FUNDAÇÃO. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (En. 265/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.705/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBERTO SCHWATZ

**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROLEIRO. VERBA HRA (HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional não explicitou se a parcela em foco fora ajustada contratualmente ou era decorrente de preceito de lei. Logo, deixou de adotar, explicitamente, tese a respeito da orientação contida no verbete sumular nº 294 tido como contrariado, não tendo sido instado a se manifestar sobre a questão via embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal e impede a deliberação acerca da suscitada contrariedade. Também não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, porquanto o mencionado dispositivo constitucional alude, genericamente, sobre prescrição da "extinção do contrato de trabalho", nada dispondo acerca da incidência da prescrição aplicável em hipótese peculiares como a dos presentes autos. Nesse prisma, não é possível vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, II, da Carta Maior. Relativamente ao aresto trazido a confronto, note-se que da transcrição da ementa procedida pela reclamada não se pode tê-lo como específico, concluindo que a hipótese ali versada fosse idêntica à presente. Ali se observa que se julgou aplicável àquele caso a prescrição total, eis que o direito ali postulado não estava alicerçado em preceito legal a garantir-lhe a inquestionabilidade, de molde a atrair a prescrição parcial prevista na parte final do Enunciado nº 294/TST, ao passo que o acórdão nada mencionou se o direito pleiteado decorreria de alteração do pactuado ou de previsão legal ou contratual. Logo, tem-se que não comprovou a reclamada a especificidade do referido julgado (Enunciado nº 296 deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido, no particular. ALTERAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL HRA. SUPRESSÃO. LEI 5.811/72. A decisão regional está amparada na impossibilidade de redução salarial (artigo 7º, VI, da Carta Magna), não se vislumbrando, dessa forma, ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. De outro lado, o egrégio Tribunal Regional não emitiu julgamento com base na Lei nº 5.811/72, nem sequer cogitou de suas disposições, não havendo que se falar em sua violação (Enunciado nº 297/TST), malgrado o não atendimento pela reclamada do contido na OJ 94 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-660.071/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. WOLMEZITA MARINHO DE BARROS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA NETO

**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema indenização por litigância de má-fé, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS. PERÍODO DE 1992/1993. PAGAMENTO EM DOBRO. O artigo 137 da CLT é expresso, ao prever o pagamento em dobro das férias não gozadas durante o período concessivo. Portanto, devidas em dobro.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não se vislumbra violação dos artigos 131 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o julgador decide de acordo com as provas produzidas nos autos. Se os arestos não enfrentam todos os fundamentos do julgado, incide o Enunciado 23 do TST.

**FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS. PERÍODO DE 1991/1992. PAGAMENTO EM DOBRO. MULTA CONVENCIONAL.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

**INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Esta Corte tem entendido ser possível a aplicação da litigância de má-fé no processo do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-664.427/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BUFFET RISOTOLÂNDIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA LEITE

**RECORRIDO(S)** : SIRLEI FÁTIMA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período abrangido pelo acordo individual de compensação de jornada, limitar a condenação em horas extras, tão-somente, àquelas horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal, excluindo, portanto, o adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas até a 8ª diária e 44ª semanal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.

Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada. Em sendo assim, no período abrangido pelo acordo, devem ser consideradas como extras apenas as horas excedentes da jornada semanal normal.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO. MULTA CONVENCIONAL. FGTS.**

No que concerne às referidas matérias, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.737/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO BATISTA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, os feriados do período de "Carnaval" recaem apenas nas segunda e na terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na quarta-feira imediatamente subsequente, conhecida como "de Cinzas". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.743/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : WANDERLI ACINÉCIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas se mostrarem inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, ou se o acórdão regional encontrar-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso não conhecido.



**DIVISOR 180.** Constatado que, de fato, o trabalhador prestava serviços em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.912/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA APARECIDA PAGGIORIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.233/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO VIANA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS.**

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

O Tribunal a quo, em momento algum, afirmou que o pagamento relativo ao aviso prévio não estaria sujeito a contribuição para o FGTS. A justificativa para excluir da condenação o FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado foi a quitação de tal verba, motivo pelo qual não se há falar em contrariedade ao Enunciado 305/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.274/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, julgando, assim, improcedente a reclamação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS.

A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-672.404/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEBALDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-674.466/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SUELY BURITI DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento.

O fato de não aceitar a parte os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafiam, por óbvio, recurso próprio e adequado, não a sua rediscussão na via estreita dos embargos de declaração.

Apelelo rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-674.569/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CELIOMAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-674.839/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO PEDRO SOTERO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-674.873/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista do Banerj, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Banerj quanto à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Banerj S/A. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Cláusula 5ª, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais no período de janeiro a agosto de 1992.

**EMENTA:** BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-677.651/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCIMARY CARNEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS CONVERTIDAS EM FOLGAS. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 444 da CLT, pois o entendimento constante do referido dispositivo legal serviu de suporte à decisão recorrida. Além disso, a argumentação recursal encontra óbice no Enunciado 126 do TST, uma vez que inviável superar a assertiva regional de que todas as diferenças relativas ao Plano Bresser foram "zeradas" por decisão proferida em Dissídio Coletivo posterior. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**PLANO VERÃO. CONVERSÃO EM FOLGAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Toda a argumentação recursal, baseada na tese de inexistência de direito adquirido e no contraste entre disposição normativa e política salarial vigente, encontra-se carente de questionamento (Enunciado 297 do TST), na medida em que a decisão recorrida limitou-se a discutir acerca da possibilidade de conversão, em pecúnia, das folgas transacionadas com diferenças do Plano Verão. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos as declarações de miserabilidade e de assistência do sindicato profissional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.656/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RAYAL RIBEIRO VIANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional emitiu pronunciamento acerca do questionamento que lhe foi formulado. Violações constitucionais e legais não constatadas.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).** Inviável o conhecimento do Recurso, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 234 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-678.505/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA (arguição de violação do art. 6º do Código de Processo Civil). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Enunciado/TST nº 51) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.689/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : ELZI DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS CONTRATUAIS PARA A PREVI E A CASSI.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a situação econômica da autora, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.545/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO COELHO GODINHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando não se constatam as alegadas omissões no julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO.** Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A questão não foi objeto de recurso na instância ordinária, não merecendo mais discussão a respeito, em face do trânsito em julgado, pois ao não se insurgir expressamente, o recorrente aceitou a decisão proferida em primeiro grau. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A gratificação de caixa, por sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência do Enunciado nº 247 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.634/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : ALVICIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CRT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.367/2000.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PAULO CARLOS SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : HIDRÁULICOS MF LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento.

**ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.** Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.368/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PEDRO RAIMUNDO VACCARI

**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : SULCROMO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JACOBY WINGERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento.

**ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.**

Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

O aviso prévio proporcional depende de legislação regulamentadora, haja vista que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.107/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EDUWALDO LUIZ LONGO

**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma regional se manifestou sobre os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração, enfrentando a questão com a observância do determinado no artigo 462 da CLT. As dúvidas expostas pelo Reclamante foram devidamente elididas no acórdão recorrido, ainda que contrariamente às pretensões da parte. Assim, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**VERBAS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, TICKET-REFEÇÃO E CESTA ALIMENTOS.** Restou consignada a existência de acordo coletivo carregado aos autos, com ressalva de que não tem caráter salarial as aludidas verbas. O próprio artigo 462, caput, da CLT contempla a possibilidade de desconto nos salários do empregado, quando expressamente ajustado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.009/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "horas extras - divisor 220", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 220 (divergência jurisprudencial).** O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais, nos termos do acordo coletivo firmado. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e não-provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.088/2000.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARLENE ZVANG

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante à multa do art. 477 da CLT e à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando vencido o Ministro José Luciano de Castilho apenas no que tange à fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE  
**MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.**

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA  
MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA.**

Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT.

**JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** Inicialmente, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências): "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo não bastar para o pagamento do principal." O referido dispositivo legal estaria fazendo a mesma afirmativa se tivesse sido redigido da seguinte forma: "Contra a massa correm juros, salvo se o ativo não bastar para o pagamento do principal." De sua exegese, extrai-se, portanto, que, em nenhum momento a massa falida foi isenta da estipulação dos juros. O que o dispositivo estabelece é que, ao Juízo Falimentar compete, exclusivamente, determinar o pagamento ou a exclusão dos juros estipulados por esta Justiça Especializada. E tal determinação dependerá da apuração de todo o ativo da massa falida, bem como de todos os seus débitos. Por óbvio que tal apuração somente pode ser feita pelo próprio Juízo Universal da Falência, donde se conclui que a competência da Justiça do Trabalho, in casu, limita-se à estipulação dos juros, não lhe cabendo





decidir sobre o pagamento ou a exclusão dos juros, sob pena do Juízo Trabalhista usurpar a competência do Juízo da Falência. Logo, é obrigação legal desta Justiça Especializada fixar os juros de mora, ainda que se trate de massa falida. Se serão pagos ou excluídos, quem decidirá será o Juízo Universal da Falência, após verificar se o ativo basta para o pagamento do principal.  
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-698.583/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do Enunciado 363/TST, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-699.500/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA VARELLA REINALDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Lei Maior e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, determinar que a execução, no caso, seja processada por precatório, na forma preconizada pelo artigo 100 da CF/88.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - VERBA ALIMENTAR - PRECATÓRIO - OBRIGATORIEDADE. A regra do artigo 100 da Constituição Federal não autoriza interpretação no sentido de que os créditos salariais, por que de natureza alimentar, legitimam execução direta contra ente de direito público, vez que resguardados pelos princípios da impenhorabilidade e inalienabilidade. O pagamento de condenação judicial pelas pessoas de direito público far-se-á mediante requisição consistente no precatório, com preferência de atendimento aos credores de obrigação de natureza alimentícia (Lei 9.469/97). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.049/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DIAGNÓSTICOS SERVIÇOS MÉDICOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JANAÍNA GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a reintegração em indenização correspondente ao período estabilitário.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO.

"A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."(Enunciado 244/TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.882/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA CHANCELADO POR INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ENUNCIADO Nº 6 DO TST). VALIDADE. Devido a natureza do quadro de carreira, é indispensável que seja homologado pelo Ministério do Trabalho, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-700.924/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍSIO JOSÉ PORTELA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há violação direta e literal do artigo 3º do CPC, que não conceitua a legitimidade.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, nos termos do Enunciado 327 do TST. Não há violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, que não regula as hipóteses de prescrição parcial ou total. Não autoriza o conhecimento do Recurso a divergência jurisprudencial, por força do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso, tendo em vista que a decisão do Regional está em consonância com a OJ 20 da SBDI-1/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se o Tribunal Regional não traz os elementos fáticos dos autos, não há como verificar se há ou não contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e se há divergência jurisprudencial, a fim de autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-701.077/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-701.688/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-701.830/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, absolvido o Reclamado dos honorários advocatícios e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a impugnação relativa à aplicação de juros a empresa em liquidação extrajudicial. 2

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que preliminar sustentada na invocação de negativa de prestação jurisdiccional somente se viabiliza na instância recursal extraordinária por violação dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e ou 458 do CPC (OJ 115/SDI-I). Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO.** O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que as gratificações semestrais pagas nos meses de janeiro e julho devem ter como base de cálculo o salário destes mesmos meses, não anteriores.

O Reclamado defende que, sendo semestral a gratificação, e vinculada ao balanço, o empregado só adquire o direito a ela em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Assim, o fato de a norma coletiva ter fixado o mês seguinte para o pagamento não tem por consequência necessária a alteração da base de cálculo da vantagem.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: se a gratificação é semestral, a sexta parte por mês de trabalho, estipulada na norma, somente poderá ter como base de cálculo o semestre a que se acha vinculada. Assim, se o semestre se encerra em junho, surge natural que a base de cálculo seja o salário desse mês, se inexistir disposição explícita determinando outra forma. Não há como confundir base de cálculo com correção monetária. Precedentes da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais: TST-E-RR 252.098/96, DJ 25/06/99, Rel. Min. Vantuil Abdala; TST-E-RR 252.110/96, DJ 26/02/99, Rel. Min. Leonaldo Silva.

Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória, absolvido o Reclamado dos honorários advocatícios e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a impugnação relativa à aplicação de juros a empresa em liquidação extrajudicial.

**PROCESSO** : ED-RR-704.462/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL GERÔNIMO FRANKLIN DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-704.487/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO FORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23 e do aresto cotejado no recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei e para limitar o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, nos dias em que restou desrespeitado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO/TST Nº 330. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Enunciado/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiêdo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988" (Enunciado/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. HORISTA. ADICIONAL.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR.** Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.751/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MAURA DE CARVALHO BALBINO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTI

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE CONTRATUAL. EMPREGADA DOMÉSTICA TRABALHADA EM PROPRIEDADE RURAL. Evidenciado pelas provas dos autos que a reclamante trabalhava exclusivamente na sede da fazenda, cuidando da horta e do jardim, cozinhando e fazendo faxina, reconhece-se a natureza doméstica da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.597/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RONALDO RAPOSO DEL VECHIO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**RECORRIDO(S)** : CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da prefacial de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fls. 174/175, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-708.717/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICARAI

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mantendo-se, contudo válido, para todos os efeitos legais, o segundo contrato laboral. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-709.837/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : EVANDRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo terceiro embargante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. IMPEÑHABILIDADE RELATIVA. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-711.514/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : RONALDO BRUZZI DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -EMPREGADO HORISTA -PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-712.082/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : EGON KARDAUKE

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 296/302, quanto ao tema horas extras - semana espanhola. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. A aparente violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 44ª SEMANAL - "SEMANA ESPANHOLA".** É válida a adoção, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, do sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de trabalho de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.431/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VANDERLIN DANTAS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "divisor 240", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.110/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**RECORRENTE(S)** : NAPOLEÃO JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional noturno, quanto às horas trabalhadas em horário diurno, decorrentes da prorrogação da jornada noturna.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o conhecimento do Recurso, quando não restam caracterizadas as violações dos artigos artigos 128, 286 e 460 do CPC.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330.



**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e preponderante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO EM HORÁRIO DIURNO.** A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 06 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.400/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EDNO JOSÉ DELATORRE  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, desconstituindo o despacho de fls. 101/102, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do débito da Reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. PROVIMENTO. Na esteira da jurisprudência adotada pelo STF, esta Corte deliberou pela alteração do posicionamento que até então vinha perfilhando, conferindo à ECT os privilégios concedidos aos entes públicos, quanto à forma de execução. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA.** Em 24.11.2003, na esteira do entendimento que vinha sendo adotado pelo STF, esta Corte deliberou pela alteração do posicionamento que até então adotava, conferindo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles a impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços, razão pela qual a execução contra ela deve processar-se por meio de precatórios. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100 da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA.** Afirmação do art. 100 da CF o acórdão regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso provido, para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

**PROCESSO** : RR-715.726/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : NEREYDE CÉSAR DE CAMPOS LIMA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.727/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CREUZA FAZOLI MASSOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.901/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA PAULO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desconstituir o acórdão e a sentença regional, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.917/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Empregado quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento Recurso para excluir a condenação relativa ao pagamento da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Empregado quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - dois turnos e dar-lhe provimento para afastar a limitação imposta pelo Regional quanto ao reconhecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, enquadrando nesta hipótese os dias em houve trabalho em dois turnos, ainda que não cobrissem as 24 horas do dia, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso obreiro quanto às horas extras - redução da hora noturna; às horas extras - intervalo intrajornada; à compensação dos trinta minutos de intervalo intrajornada no cálculo das horas extras e quanto ao abono de férias das CCTs. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à configuração do turno ininterrupto de revezamento; à remuneração das sétimas e oitavas horas extras; à aplicação do divisor 180 na apuração das horas extras; às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada; à integração e natureza da verba abono constitucional e quanto aos reflexos oriundos da supressão parcial do intervalo para alimentação e descanso. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à correção do FGTS - tabela própria e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 2º da Lei nº 1.060/50 diz textualmente que os benefícios nela contidos alcançam os necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Assim, a Decisão regional, ao manter a condenação do Reclamante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, violou frontalmente o inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que expressamente isenta os necessitados do pagamento de tal parcela, mesmo que tenham sido sucumbentes no objeto da perícia.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo costumeiramente destinado ao descanso noturno. Não há, assim, falar na exigência de alternância do turno dentro das 24 horas do dia.

**RECURSO DA RECLAMADA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. CONDENACÃO JUDICIAL** - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se, como no presente caso, de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso do Reclamante conhecido em parte e provido, e conhecido em parte e não provido o Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-718.295/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CARLOS PASCOAL DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, melhor explicitando o decisor de fl., mandar pagar o adicional de periculosidade de forma proporcional, conforme pactuado em acordo coletivo de trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para mandar pagar o adicional de periculosidade de forma proporcional, conforme pactuado em acordo coletivo de trabalho.

**PROCESSO** : RR-718.984/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LÍDIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de duas horas extras diárias, com o adicional previsto nas normas coletivas aplicáveis e reflexos. 2

**EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Eg. Regional teve como pagas a sétima e oitava horas de trabalho do bancário, como extras. Como tese, afirmou que "mesmo em havendo pré-contratação de horas extras quando da admissão do bancário, por ser nula não autoriza um novo pagamento das extras prestadas àquele título e tampouco a inclusão do valor em sua base de cálculo" (fl. 175). Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 199 e no mérito provido, para deferir ao Reclamante o pagamento de duas horas extras diárias, com o adicional previsto nas normas coletivas aplicáveis e reflexos.

**PROCESSO** : RR-720.681/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-720.717/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO VELLOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUEU BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada na OJ 247. Incide à hipótese de teor do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA.** Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 300, 302 e 334 do CPC, consoante o Enunciado 297 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT constatou a inexistência de situação igual entre Reclamante e paradigma, pelo que não cabe falar em aplicação à espécie do princípio da isonomia, nem em violação direta e literal do art. 7º, XXX e XXXII, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.212/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ da SBDI-1/TST nº 177. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE** (arguição de violação dos arts. 5º, XIII e 7º, XXIV, da CF e 1º e 4º da Lei nº 9.029/95). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-737.118/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOÃO PAULO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SABACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-746.785/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PÓLIS PESQUISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENHO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFINA MARIA MURTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, o marco inicial da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao vencido, seja dia útil ou não.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** Segundo jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.811/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO RUFINO SOARES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução se limita à hipótese de violação direta à Constituição Federal. Assim sendo, de imediato rejeita-se a hipótese de divergência jurisprudencial. A ofensa constitucional, por sua vez, deve ser direta, isto é, a decisão recorrida contraria a literalidade de dispositivo constitucional, ou, no caso do princípio da legalidade inserto no inciso II do art. 5º, a literalidade de lei infraconstitucional, inadmitindo-se, assim, a invocação de ofensa legal quando sua constatação requiera interpretação de lei infraconstitucional. Inexiste dispositivo legal que diga, textualmente, qual o índice de correção monetária a ser aplicado ao crédito trabalhista, considerando, para tal, a dicotomia mês trabalhado/mês seguinte ao trabalhado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-751.802/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-757.749/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO RICARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-758.827/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. 10 **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-761.099/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMÁRIO FERREIRA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado n. 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-763.577/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.361/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o julgado regional encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST. Recurso não conhecido.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** A violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial colacionada tratam da necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para adoção do regime compensatório de jornada, mas não fazem referência à hipótese de atividade insalubre. Assim, não se verifica a alegada violação constitucional, bem como resta inespecífica a suscitada divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.436/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA MUNIZ DA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MELRO ELETRÔNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestacional", por contrariedade ao Tema n. 88 da Subseção I Especializada em Direitos Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data de ingresso da ação até o quinto mês após o parto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. TEMA N. 88 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, conforme preceitua o Tema n. 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Casa, bastando para tanto que se comprove que à época da relação de emprego a empregada estava gestante.

Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-764.490/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RODER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. O tema encontra-se pacificado nesta eg. Corte, mediante a OJ nº 83 da C. SBDI-I, no sentido de que "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio art. 487, § 1º, da CLT." Recurso de revista não conhecido .

**PROCESSO** : RR-768.120/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RETIFICADORA DICO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO TUPAÍBA CORONAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST). Precisamente porque o preceito constitucional em foco derogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre. Assim, avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST). Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-770.308/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MADALENA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 55, XIII e 71, caput e § 1º da Lei nº 8666/93. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Quanto ao artigo 48 do Código de Processo Civil, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Arguição de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8212/91. Cabe salientar que o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 5.5.99, o qual, em seu art. 276, § 4º, mantendo a orientação anterior, é taxativo ao determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada mês-a-mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma legal, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-779.739/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade processual - negativa de prestação jurisdicional - aplicação de pena de confissão, às horas extras - minutos; às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional e aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-780.215/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CIVESA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO REMÉDIO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, restabelecendo a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Assim, ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao agravo.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-780.905/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : CAROLINA DAINESE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Enunciado nº 164). Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : RR-780.955/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS PAGNAN  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que no novo julgamento seja apreciada a questão do suposto julgamento extra petita e da observância do prazo de duas horas para intervalo intrajornada aos sábados. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (Violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-783.137/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANETE CHAVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Embargos de declaração não-conhecidos - interrupção do prazo recursal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário da reclamante como entender direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado nos embargos de declaração, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** Na hipótese vertente, constata-se que os embargos declaratórios interpostos pela recorrente não foram conhecidos porque não configuradas as hipóteses de seu cabimento de que trata o artigo 535, inciso I e II, do CPC (omissão, contradição, obscuridade) circunstância essa, à luz do artigo 538 do CPC, que autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subsequente recurso de revista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-784.929/2001.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-MANN E ROYAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BATISTA DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-790.443/2001.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Se não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-790.812/2001.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**EMBARGADO(A)** : NILDA MARIZA PRANKE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-794.140/2001.5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FRANCIMAR SOARES E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Daf' o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-794.884/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : WANDELEY COTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-795.831/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LEITE GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa - procedimento sumaríssimo, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie aquele recurso à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame das demais matérias do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao manter a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.833/2001.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA IMACULADA CUNHA DOMENES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decidiu a egrégia Corte de origem em plena consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 234), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Desta forma, o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-800.756/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACEDO

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUÍS RABELO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-803.607/2001.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESMÉRIA DE CARVALHO LIMA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**RECORRIDO(S)** : TELAMAZON CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do segundo recurso de revista do reclamantes, em face da preclusão consumativa. Por unanimidade, não conhecer também do primeiro recurso da autora, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS. NÃO CONHECIMENTO. A tese regional está fixada no sentido de que a reclamante, quando da despedida, não gozava da estabilidade provisória assegurada aos dirigentes sindicais porque não observada a limitação imposta no artigo 522 da CLT quanto ao número de dirigentes sindicais que têm direito à estabilidade provisória. A questão trazida a debate acerca da recepção das normas - no caso, em especial, do artigo 522 da CLT -, que regulam a administração dos sindicatos pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 8º, inciso I, estabelece que é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, já mereceu pronunciamento deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 266/SBDI1/TST, assim vazada: "ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.". Nesse prisma, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 8º, I, da Carta Maior, mostrando-se, assim, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, em face do que estabelece o Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.457/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MORAES DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO TROGLIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Não conhecida.

**CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DA LEI 1.690/51 E DA RESOLUÇÃO 039/89.** A aferição das violações legais e constitucionais, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, requerem interpretação da legislação estadual que rege a aposentadoria dos Reclamantes, cuja observância obrigatória não ultrapassa os limites territoriais de competência do TRT prolator da decisão recorrida. Incidência do art. 896, "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Da mesma forma que no tópico anterior, a pretensão recursal, relativa à gratificação de férias, sofre óbice do artigo 896, "b", da CLT, bem como do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-808.541/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LIODENE JOSÉ XIMENES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA S. OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVO. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." (OJ SBDI-1/TST nº 161) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.424/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece do acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas em comento.

O fato de não aceitar a parte os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafia, por óbvio, recurso próprio e adequado, não a sua rediscussão na via estreita dos embargos de declaração.

Apelelo rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-815.009/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE DA SILVA NARCISO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-816.606/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : BERTOLINO BETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivoocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AC-141.377/2004-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AUTOR(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉU** : KEILA FALCÃO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir a medida cautelar incidental postulada às fls. 02-07.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DO TST. Medida cautelar incidental proposta em agravo de instrumento em recurso de revista visando a conferir efeito suspensivo ao recurso. Ausência da fumaça de bom direito (fumus boni iuris) e da evidência do perigo de demora (periculum in mora). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Medida cautelar incidental indeferida.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-13/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação do subscritor do agravo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15/1994-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DOMINGOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988 trata da incidência da correção monetária sobre os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, não alcançando os juros de mora. Dessa forma, não se vislumbra violação direta ao dispositivo invocado, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2002-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR WALENDORFF RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA x DONO DA OBRA. Reconhecido com espeque na prova dos autos - contrato havido entre a tomadora e a prestadora - que os serviços executados constituíam atividade fim da própria tomadora, defesa na instância extraordinária, sob pena de revolvimento de fatos e provas (Enunciado de nº 126), afastar à responsabilização subsidiária definida, nos limites da lide, com esteio no Enunciado de nº 331, IV, do TST, para o acolhimento da tese de "dona da obra" prevista no Enunciado de nº 191, também do TST. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde

subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decism regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 477 da CLT e convencional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO  
**AGRAVADO(S)** : MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. 1. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva cabe a quem opõem ou resiste à pretensão, sendo este último, in casu, a Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Este é a inteligência da OJ 341, da SBDI-1, desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 37, § 6º e 114 da CRFB. Assim, nego provimento. 2. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIIDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 13 de janeiro de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46/1998-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, a existência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado da reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema índices de correção monetária. Embargos acolhidos parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-51/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização do original e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71/2002-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE DO CARMO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. OFENSA AO ART. 37, CAPUT E 41, "CAPUT", AMBAS DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. APLICAÇÃO DA SDI-I 265 DO TST. Na esteira do entendimento consagrado nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho, o servidor público celetista da Administração Direta que cumpriu o estágio probatório é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 265 da Colenda SBDI-I. Recurso de Revista inviabilizado, nos moldes do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2004-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS RAIMUNDO DO NASCIMENTO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SLAVERY LTDA. EMPREITEIRA E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2001-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CELSO BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI DE N.º 346 DO TST. Incontroversa a não-concessão do intervalo intrajornada ao reclamante, correta a condenação patronal. Relembro, ainda, a invalidade de eventual cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva (OJSBDI de 1º. 342). Outrossim, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando oriundos do TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT) ou se não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (Enunciado de n.º 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-116/2002-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA LACARRA SCARPONI  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. A ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado e a inexistência de mandato tácito impossibilitam a admissibilidade do Recurso de Revista, diante do entendimento consubstanciado no Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/2000-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA C. RAMALHO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MIRELLA CAMELO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, LIII, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não é possível a admissão do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional (§ 2º do art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-144/2001-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : NORTHCOAT - SERVIÇOS INDUSTRIAIS & EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Não afronta a literalidade do art. 8º da CLT decisão que aplica as disposições do art. 920 do Código Civil que, embora não seja norma trabalhista, efetivamente é disposição legal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-147/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCO ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO HENRIQUE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**PROCESSO** : AIRR-151/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JATIR DEBONI  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**PROCESSO** : AIRR-157/1998-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AMARIO DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO DE NO. 214 DO TST. O acórdão regional que declara a nulidade da decisão de impugnação aos cálculos e determina o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de nova conta, ostenta feição interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de n.º 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o agravo de petição contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa a tal matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : OZIMEIRE ALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pela reclamante.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROSÉLIA CAVALHEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. O Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos revela que a associação da Reclamante à cooperativa de prestação de serviços constituía-se em fraude, já que restava configurada a existência de uma verdadeira empresa de terceirização de serviços. Desse modo, o exame da alegação de ofensa à literalidade do art. 5º, incisos XIII, XVII e XVIII, da CF, esbarra no Enunciado 126 do TST, porque apoiada no acervo probatório dos autos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-160/2004-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do que preconizado na OJSBDII de nº 115 do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-164/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO

EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-165/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-167/2002-080-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VÍTOR ROBERTO PIROLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 4. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA COM REGISTROS INVARIÁVEIS. OJSBDII DE NO 306. Consignando o eg. Regional que as folhas de presença apresentavam registros invariáveis de jornada, incensurável a condenação ao pagamento de horas extras (inteligência da OJSBDII de no 306), mormente porque a reclamada não produziu prova em contrário. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-168/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BORGES DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-173/1994-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ZELIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese a presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-173/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.



**PROCESSO** : AIRR-178/2003-III-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EVERINDO TAVARES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-179/2003-III-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ERONALDO RIBEIRO ARCE  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-180/2003-III-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANA LOPES MARANGONI  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-199/2000-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ENIUS QUITANDA E MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PASCOAL DOS SANTOS CIRILO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARTINS MACHADO IRINEU  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". 3. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : A-AIRR-200/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDERICO SARTORATTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : QUATROEME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais à sua formação. Logo, subsiste o r. despacho ora agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-217/1996-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA ARAÚJO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese a presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-222/2000-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ORLANDO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-223/2001-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE FÉLIX PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelos reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Por ausência de permissivo legal, não merece processamento o recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, fundado apenas em eventual contrariedade à orientação jurisprudencial da eg. Seção de Dissídio Individual. 3. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Decidindo o eg. Regional, na linha da OJSBDII de no. 270/TST, que o plano de desligamento incentivado somente assegura a quitação dos valores expressamente nele registrados, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no Enunciado 333 do TST. 4. COMPENSAÇÃO. Não ultrapassa a admissibilidade, por desfundamentado, recurso de revista, sujeito ao rito sumaríssimo, em que a parte-recorrente negligencia o ônus de indicar violação ao texto constitucional ou contrariedade a verbete sumular do c. Tribunal Superior do Trabalho. 5. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo a jurisprudência do c. TST, não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão relativa à complementação da indenização fundiária de 40%, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a ação havia sido ajuizada no biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar de no. 110/01. 6. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OJSBDII DE NO. 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDII de no. 341). Assim decidido, não merece destrancamento o apelo, à luz do Enunciado de no. 333 do TST. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não vislumbra-se a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.





Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**PROCESSO** : AIRR-235/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO REINALDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, a, b e c). Inobstante, insta realçar que pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentrou na análise do segundo, ao contrário do que aduz a parte. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. Sendo assim, não há que se falar em violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os arestos coligidos para confronto são inespecíficos (E. 296 do TST), porque diversas as premissas fáticas, notadamente quanto à existência de processo administrativo, com direito de defesa ao empregado, em que ficou apurada a ausência de justificativa para mais de noventa e duas faltas ao trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-237/2001-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE CAPUANO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-238/1998-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANTÔNIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável o apelo em relação à alegada inconstitucionalidade. É que a matéria foi alegada apenas em agravo de instrumento interposto do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual o Regional não adotou tese explícita a respeito do tema, incidindo, pois, o En. 297 do TST. Negar-se provimento. 2. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravante sequer aduziu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Encontre-se, dessa forma, desfundamentado o recurso neste tópico. Negar-se provimento. 3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. A tese recursal da Autarquia, além de não guardar qualquer pertinência lógica com os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que foi negado provimento ao recurso por estar destituído de objeto, trata-se de

verdadeira inovação recursal, porquanto o agravo de petição, bem como o recurso de revista, encontram-se pautados na alegação de incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada vale-transporte. Assim sendo, não há se falar em violação do art. 195, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-245/1993-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO JOAQUIM VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/2003-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTEN-COURT  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-271/2000-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JAIME BONIFÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Decisão regional manteve a sentença que considerou protelatórios os embargos aviados pela reclamada. A decisão não atenta contra a literalidade do art. 5º, LV, da CF, em razão do acórdão regional ter se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional (art. 538 do CPC). Agravo não provido.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST.** A decisão regional, ao assentar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Verbete Sumular 362/TST. Agravo não provido.

**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SDI-I.** Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-I, pelo que o processamento da revista encontrava óbice intransponível no Enunciado 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-281/2002-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : Pousada dos Pireneus Ltda.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIA DAS DORES CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ESMÊNIA GERALDA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO PRETORIANO. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, "CAPUT", DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, na dicção do art. 896, § 2º, Consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-287/2003-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALDO BET  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento mantém-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-289/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SIZENANDO PINA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELLULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS NO REPOUSO REMUNERADO E DEMAIS RUBRICAS. De plano, verifica-se que todos os dispositivos alegadamente violados carecem do requisito do prequestionamento, essencial à verificação da violação (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recursos de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, ambos da CF/88; art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-290/2004-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALDISSERA  
**AGRAVADO(S)** : BRAGAGLIA ARQUITETURA, PROJETOS, CONSULTÓRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : RIBEIRO SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 301, §2º, DO CPC. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, §6º, DA CLT. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O art. 896, §6º, da CLT, determina, como pressupostos para o cabimento do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo a existência de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a violação direta da Constituição. Entretanto, os agravantes não indicaram, em sua revista, a violação de qualquer dispositivo constitucional ou divergência em relação a matéria sumulada pelo TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-298/1995-101-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALCIOMAR SOARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÉLIA MARIA S. SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-300/2003-151-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERGOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ACUÑA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Precedente da c. SBDI1/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-304/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma ao se analisar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-315/2000-056-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IVO BENJAMIN MANTOANI  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS** - O Regional deixou expresso que os efeitos da confissão resultaram da atitude omissa do preposto e que as testemunhas foram firmes ao dizer que as folhas individuais de presença não representavam a realidade dos fatos. CONTROLES DE JORNADA - Não se há falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT, pois a decisão regional em momento algum desrespeitou seu mandamento, mas apenas assentou que as FIPs não representavam a real jornada laboral do Reclamante, consoante o conjunto fático-probatório apreciado. Incidência da OJ nº 234 da SBDI-1/TST.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CC/1916 E 368/CPC** - Trata-se de inovação recursal, já que o Regional não analisou os respectivos artigos, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**ÔNUS DA PROVA** - O Regional deixou expresso que o Reclamante se desincumbiu do ônus probatório, por meio da produção de prova testemunhal.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-338/1999-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONOS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Tribunal Regional reconhece a natureza salarial do abono conferido aos empregados da ativa, e assegurados aos inativos pelo Regulamento Interno do recorrente, a

complementação de aposentadoria com remuneração idêntica àquela que receberiam se na ativa estivessem, esta Justiça Especializada é competente, nos termos do art. 114 da CF. Incólume a literalidade dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF. Agravo desprovido.

2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Encontra-se já firmado nesta Corte o entendimento de que o direito de ação para perseguir diferenças de complementação de aposentadoria não é atingido pela prescrição, conforme diretriz do Enunciado 327, enquadrando-se nessa hipótese discussão a respeito de direito de empregados aposentados à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de abonos salariais pagos aos empregados da ativa por força de norma coletiva. Incólume a literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo desprovido.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem considerou devidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas por concluir que o abono concedido em razão de norma coletiva tinha natureza salarial, por força do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, e tendo em vista o Regulamento Interno do Primeiro Reclamado (IRB) assegurar aos inativos complementação de aposentadoria com remuneração idêntica àquela que receberiam se na ativa estivessem. Assim, afigura-se impossível aferir eventual violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e dos artigos 1.090 do CCB de 1916, 373 do CPC e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, porque o Regional não enfrentou a questão sob o enfoque do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho ou das matérias disciplinadas nos referidos dispositivos legais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-371/1997-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO GARCIA BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-378/2003-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA BEATRIZ PINHEIRO REIS JUENEMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI GEWEHR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BRAND  
**AGRAVADO(S)** : STEPS - SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPORTAÇÕES PARA SAPATOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso de denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2002-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FERNANDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : BALDUÍNO BATISTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a com-

plementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2003-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE LTDA. - CERSUL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO CLEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO, À INAFIABILIDADE DO PODER JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o recurso de revista encontra-se intempestivo, a negativa de seguimento pelo juízo a quo por tal fundamento, nos moldes do art. 896, §5º, da CLT, não configura cerceio do direito de defesa e do contraditório, ofensa ao devido processo legal e, muito menos, afronta ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-432/2003-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SALVADOR BASTOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSO MOLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Decidindo o eg. Regional pela caracterização de litispendência entre a ação movida anteriormente pelo sindicato da categoria obreira, na condição de substituto processual, cujo objeto coincide com o da reclamação individual ajuizada pelo reclamante, impõe-se a ratificação do v. despacho regional que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-439/2001-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA DE MOURA MANCUSO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE Nos 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de no. 204 do TST). Caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-460/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNI BOM - UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROGERS TENÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE RODRIGUES LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-468/2001-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CO-MARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TÂNIO WANDERLEY FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OFENSA LITERAL AOS ARTS. 460 E 33, "CAPUT", DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. De plano, constata-se que a insurgência não atende à recomendação da OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Sem embargo, e ao contrário do que afirma a Agravante, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 363, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 333. Por outro lado, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 Consolidado. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-478/2002-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIAÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, a, b e c). Inobstante, insta realçar que pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentrou na análise do segundo, ao contrário do que aduz a parte. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. Logo, inviável se cogitar de ofensa aos dispositivos do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica qualquer omissão na decisão originária passível de configurar negativa de prestação jurisdiccional. Ao revés, como fica claro pelos próprios termos da decisão de embargos declaratórios, com manifestação expressa acerca de compensação de jornada, repetindo, aliás, os termos do acórdão embargado. Na verdade, sob o pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, o que a parte pretende é, de forma oblíqua, o reexame da fatos e provas, hipótese não prevista de cabimento da revista, consoante o E. 126 do TST. Porém, não se confunde prestação jurisdiccional incompleta com a entrega da tutela diferente da pretendida. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Se a decisão originária assentou a ocorrência de horas extras sem o devido pagamento em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. A suposta violação do artigo 59 da CLT e contrariedade aos Enunciados 85 e 347 e OJ 182 da SDI-1 também não restou caracterizada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2002-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI  
**AGRAVADO(S)** : NAILDA EVANGELISTA DOMINGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACORDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada da cópia do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), defeso o respectivo co-

nhecimento. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA NICIANI PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Decidindo o eg. Tribunal Regional que o plano de desligamento incentivado somente assegure a quitação dos valores expressamente nele registrados (OJ 270 da SBDI-1 do TST), a admissibilidade do recurso de revista esbarra no Enunciado de no. 333 do TST. 2. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PATRONAL. OJSBDII de No. 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDII de no. 341). Assim decidido, não merece destranscamento o apelo, à luz do Enunciado de no. 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-495/2002-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RIGO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS DEMAIS PARCELAS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A Reclamada sustenta que a perita, ao incluir na base de cálculo das demais parcelas os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, violou a coisa julgada, visto que tal determinação não constava do comando exequendo.

No entanto, conforme atestou o acórdão do Agravo de Petição, o cálculo realizado seguiu estritamente as disposições da sentença. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição.

#### ATUALIZAÇÃO DO FGTS

A Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, não demonstrando a única hipótese de cabimento do apelo extraordinário em fase de exceção, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

#### HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender da apreciação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Não há falar, portanto, em violação direta a dispositivo constitucional, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2000-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA ANA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSY NATARIO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2002-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS PRAZERES SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada da cópia do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-522/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO GONÇALVES PRIMO  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. TRCT. ENUNCIADO 330/TST. Não sendo enfrentada a controvérsia pelo eg. Tribunal Regional sob o prisma da eficácia liberatória do TRCT, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do Enunciado de no. 297 do TST. 3. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-524/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE VALENTE ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" afasta a prescrição e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2003-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON LUIZ LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Por ausência de permissivo legal, não merece processamento o recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, fundado apenas em eventual contrariedade à orientação ju-

risprudencial da eg. Seção de Dissídio Individual. 3. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Decidindo o eg. Regional, na linha da OJSBDII de no. 270/TST, que o plano de desligamento incentivado somente assegura a quitação dos valores expressamente nele registrados, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no Enunciado de no. 333 do TST. 4. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da jurisprudência do c. TST, não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o v. acórdão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão relativa à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a ação havia sido ajuizada no biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar de no. 110/01. 5. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PATRONAL. OJSBDII de no. 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDII de no. 341). Assim decidido, não merece destrancamento o apelo, à luz do Enunciado de no. 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-541/2000-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IGNÁCIO TOMÁS BATOR ELIZONDO  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSA SANTOS LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL EDIMAR VARGAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MUTTI & ELIZONDO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OFENSA AOS ARTS.5º, LIV E LV, DA CRFB/88. NÃO CONFIGURADA. Imperioso o depósito integral do valor total da execução (art. 899 da CLT e art. 40 da Lei 8.177/91). Já o pagamento é forma de extinção das obrigações e pressupõe o ânimo de quitar ou extinguir a lide. A decisão está em consonância com a OJ Nº 139 da SDI- 1 e o En. nº 128 do TST, de modo que não se vislumbra a afronta aos preceitos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-541/2001-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BORATTO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENISE CRISTINE DIVARDIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS DE Nºs 126 E 204. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação em horas extras excedentes da sexta, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de nº 204 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA TERRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada da cópia do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-558/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MELO  
**AGRAVADO(S)** : PAULUS VINICIUS DA ROCHA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista, de natureza extraordinária, não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Sob outro aspecto, a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem. Dito isso, não configura violação do texto constitucional a negativa de seguimento do recurso de revista, estando incólume, dessa forma, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . NULIDADE . NÃO CARACTERIZADA. Não obstante a necessidade de opor embargos declaratórios para provocar o pronunciamento do Tribunal a adotar tese a respeito de determinada matéria, necessário, também, é que o embargante aponte a matéria ou questão que, posta no recurso, haja omissão no acórdão. Por outro turno, não se pode duvidar que, nos termos do Enunciado nº 297, item 3, desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT), na decisão de embargos declaratórios. Nega-se provimento. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . INOVAÇÃO RECURSAL. Malgrado o Agravante reputado demonstrada a violação dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85; do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, e; do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/40, além de contrariedade à jurisprudência desta Corte, tais alegações não constaram do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se verdadeira inovação recursal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-570/2001-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELENICE DA SILVA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SENAQUERIBI SCARDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DO CHAMAMENTO À LIDE. Não se vislumbra violação à Lei 187/2000, já que o entendimento do acórdão é no sentido de que não se trata da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 8.036/90, que exige o órgão gestor apenas nas demandas em que se objetiva compelir o empregador a efetuar os depósitos fundiários.

**2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência transcrita revela-se imprestável à configuração de dissenso, único fundamento da revista, por ser oriunda do STJ, o que desatende ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**3. DA INÉPCIA DA INICIAL.** O Regional não adotou tese a respeito da matéria, o que inviabiliza a pretensão, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST.

**4. DA MUDANÇA DE REGIME - SAQUE DO FGTS. OJ 128 DA SDII/TST.** Não afronta o art. 20 da Lei 8.036/90 o entendimento do acórdão no sentido de que a conversão do regime importou na desvinculação da obreira com o regime trabalhista e, portanto, do sistema fundiário, podendo a recorrida sacar o saldo do FGTS. A jurisprudência colacionada revela-se inespecífica, a teor do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/2000-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TAVARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO EM CURSO. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrando a parte o seu inconformismo quanto à conversão pelo eg. Regional do rito processual em sumaríssimo impõe-se a análise da admissibilidade do recurso de revista sob a ótica do artigo 896, §6º, da CLT. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. O processamento do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §6º, da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento a revista quando alicerçada apenas em violação a preceito infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GONÇALVES MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional(intempestividade) e as razões do agravo de instrumento (que abordam o mérito propriamente dito), tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-599/1999-721-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, defesa alteração no quadro decisório. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617/1998-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY NUNES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST À Administração Pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-618/2000-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JACQUELINE BRUM BHORER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-624/2001-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILSON MENDES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO "A QUO". ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Em observância ao princípio da economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em irregularidade. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ART. 5º, II, DA CF/88, ART. 818 DA CLT E ARTS. 333, 357 E 358, DO CPC. CONTRARIEDADE AO EN. 338 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verifica-se que o Tribunal apenas condenou a agravante ao pagamento de horas extras com fulcro na prova testemunhal colhida, a qual confirmou a jornada descrita na inicial. Dessa forma, ao contrário do que aduz, não houve aplicação do En. 338 do TST, incidência de pena de confissão e/ou inversão do ônus de prova, de modo que não se vislumbram as ofensas invocadas. Por outro lado, não restou evidenciada a divergência jurisprudencial, ante a ausência de identidade de premissas de julgados, a teor do En. 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2003-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE DE JESUS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES MATOS  
**AGRAVADO(S)** : STEFANI IT SOLUTIONS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal deverão vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na deserção. No presente caso não se pode aplicar a lei 9.800/99, pois a apresentação de cópia de "fac-símile" não chegou a estes autos por transmissão eletrônica de dados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2002-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HELENA SANAE KUSSUNOKI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, não implica afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. A garantia constitucional ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime de preencher os requisitos de admissibilidade do recurso, in casu, o recolhimento do valor integral das custas processuais (Enunciado nº 128 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2002-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA SP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636/2003-331-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da referida lei complementar, que efetivamente reconheceu o direito à atualização. Por fim, nenhuma mácula há a ato jurídico perfeito, consoante o entendimento desta Corte, estabelecido na OJ 341 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-638/2003-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, "O fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a

sociedade" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2003-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IVO RAMPON  
**ADVOGADO** : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constatou-se a ausência do traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2002-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSON WILSON SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 204. O Regional, analisando as provas relativas às atividades exercidas pelo autor, entendendo que o mesmo estava sujeito à jornada de 08 horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pois inexistente nos autos prova de que estivesse investido de mandato, na forma legal, com poderes de mando, gestão e representação, não estando, por isso, enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Assim sendo, a decisão não enseja recurso de revista, nos termos dos Enunciados nº 126, 204, 287 e 333 do TST. Ante o exposto, incólumes os arts. 62, II, e 444, ambos da CLT, não havendo, ainda, se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2001-492-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADENOR JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido, em embargos declaratórios, consigna os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram sua decisão.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada - no qual a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Enunciado nº 330 e OJ nº 270 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-652/2000-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS GIROTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O exame de admissibilidade do recurso é realizado sobre a peça recursal e os documentos que a instruem, no momento da sua interposição. Assim, a suspensão dos prazos processuais, em virtude de greve, deveria ter sido comprovada no ato de interposição do apelo, valendo ressaltar que cumpria ao reclamado diligenciar no sentido de comprovar o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-655/2003-005-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que o acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação Prévia foi fraudulento, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF e do art. 625-E da CLT, introduzido pela L. 9.958/00. 2. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA NOTURNA. ÔNUS DA PROVA. O agravante não apontou violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional e tampouco tentou demonstrar qualquer dissenso pretoriano. Logo, inviável a revista ante os pressupostos do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, se a decisão originária assentou a ocorrência de horas extras, horas noturnas e hora reduzida noturna sem o devido pagamento em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Aplicação do art. 131 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661/2003-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-668/2000-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA SANTOS DE LUNA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE DA OJ 220 DA SDI-1. Estando a decisão originária em consonância com a OJ 220 da SDI-1, cumprida está a missão uniformizadora da instância extraordinária e inviabilizada a revista pelo óbice do art. 896, §4º, da CLT. A alegação de contrariedade ao E. 108 do TST não é apta ao processamento da revista porque o referido verbete sumular foi revogado pela Resolução 85/98, em 20.08.1998. Ofensa ao art. 7º, XIII, da CF não configurada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2003-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINHO PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
**ADVOGADO** : DR. HEULER BUENO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdiccional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Assim, incabível a revista com base em dissenso jurisprudencial. Além do mais, o aresto coligido é imprestável para confronto porque prolatado por Turma do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A existência de vantagem pessoal dos paradigmas constitui fato impeditivo para a aquisição do direito autor. Dessa forma, como já pacificado pelo E. 120 do TST, não há direito à equiparação salarial. Logo, não se vislumbra ofensa ao art. 461, §1º, da CLT ou ao art. 7º, XXX, da CF. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-674/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LAURECI STELMASTCHUK  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS. LAUDO PERICIAL. A utilização dos equipamentos de proteção individual, sem que haja a neutralização dos agentes insalubres, não retira do empregador a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade. Demais disso, a decisão regional encontra amparo nos Enunciados nº 80 e 289, ambos desta Corte, não havendo se falar em contrariedade. Por outro turno, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório (laudo pericial), atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Ademais que os arts. 9º da CLT, do. 128 e 436 do CPC carecem do requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297). Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 9º, 194 e 818, todos da CLT, e; arts. 128, 436 e 333, I, do CPC. Nega-se provimento. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. EMISSÃO DA CAT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Comprovada a doença profissional, bem como o nexo causal entre a doença e a sua atividade, através de laudo pericial, está o empregador obrigado à emissão da CAT (art. 22 da Lei nº 8.213/91), não podendo eximir-se de tal obrigação sob a singela alegação de que tomou ciência da enfermidade somente com o ajuizamento da reclamação trabalhista. Incólumes, portanto, os arts. 19, 20 e 118, ambos da lei nº 8.213/91. Nega-se provimento. 3. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora a Agravante alegue estarem a violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, ambos da CF/88, a simples enumeração de dispositivos legais não é suficiente ao exame da alegação, pois imperioso que o Recorrente aponte no acórdão onde estaria a suposta afronta, o que não foi obedecido no presente caso, estando, portanto, desfundamentado o recurso neste tópico. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678/1999-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE DE CÁSSIA OLIVEIRA SALGADO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Afirma a agravante que o despacho que negou seguimento à revista, violou o artigo 5º, LV, da CF, fulminando o direito de defesa do recorrente e o duplo grau de jurisdição, porquanto o recorrente, não teria mais acesso ao juízo revisional. Contudo, nenhuma afronta a preceito constitucional comete a autoridade prolatora da decisão denegatória quando, ao analisar o recurso de revista, nega seguimento ao apelo. Tal procedimento está previsto em lei e é um imperativo nas hipóteses em que não se verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : JENILSON PEREIRA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT).

Na espécie, a alegada violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Não há falar, portanto, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo mencionado permissivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697/2002-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEDA MARIA MALVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por irregularidade de formação, suscitada em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por não atacar os fundamentos do despacho-agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Recurso de Revista foi indeferido com fundamento no Enunciado nº 214 da Súmula deste Tribunal.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista, sem enfrentar a causa do indeferimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LEOPOLDO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI  
**AGRAVADO(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. TEMPESTIVIDADE. Verifica-se que a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora Agravante, do despacho denegatório do seguimento ao recurso de revista ocorreu em 18-09-2003, quinta-feira, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento em 08.10.2003, quarta-feira. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Desta forma, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 30 de junho de 2003, não fluiu "in albis" o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, Logo, não se vislumbra ofensa ao referido preceito constitucional. Por fim, nenhuma mácula há a ato jurídico perfeito, consoante o entendimento desta Corte, estabelecido na OJ 341 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : EROCILDA DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, 37, INCISOS II e XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da CRFB; bem como ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704/2001-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO MARTINEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, XIV e XXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ. 342 DA SBDI-I. INCIDÊNCIA DO EN. 333 DO TST. Tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de instrumentos coletivos, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. De resto, a matéria já é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Dessa forma, vem à baila o óbice do En. 333 do TST, segundo o qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Violações constitucionais não configuradas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/1998-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARBÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO PEREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO - ALEGAÇÃO INOVATÓRIA QUE COLIDE COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO REGIONAL - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NOS 126 E 297 DO TST

1. O Agravo de Instrumento não ataca o fundamento do despacho denegatório, que invocou o Enunciado nº 297/TST.

2. A tese de que a exposição ao risco era eventual foi suscitada apenas na ocasião do Recurso de Revista, carecendo de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST.

3. Ao contrário do que afirma a Reclamada, o Eg. Tribunal Regional registrou que a exposição às condições de risco era "intermitente e habitual", e não apenas eventual. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 361/TST, e a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2001-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. Não se pode cogitar de decisão contrária ao En. 331, IV, do TST, porquanto os elementos probatórios assentados na decisão do Regional não caracterizaram a existência de prestação de serviços por interposição de empresas. Como o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas (En. 126 do TST) e a análise probatória na jurisdição ordinária não caracterizou a prestação de serviços do Reclamante para o segundo Reclamado, não se vislumbra a aplicação do En. 331, IV, do TST, e, via de consequência, inexistiu dissenso jurisprudencial hábil a impulsionar a revista. Óbice do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido

**PROCESSO** : AIRR-733/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA MAGALHÃES BOCCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES . EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Assim sendo, sequer pode ser aferida possível violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 205 do TST, estando, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2002-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURINO SESTREM  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 177 DA SBDI-I E ENUNCIADO 363 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDI-I e no Enunciado nº 363. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVA VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AFATAMENTO

Não há previsão legal no sentido de que a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais no documento de arrecadação enseje a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da decisão recorrida.

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Ainda que afastada a deserção do Recurso de Revista, o despacho denegatório merece ser mantido. Em suas razões, a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado do TST. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, é inviável o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON SALES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II DA CF/88, 37, XXI, DA CF/88 E 71 DA LEI 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 896, §4º, DA CLT . Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 do TST. Estando, pois, a decisão a quo em consonância com este verbete sumular, vem à baila o óbice do En. 333 do TST, segundo o qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTAS NORMATIVAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OFENSA AO ART. 477, §8º, DA CLT E ARTS. 186 E 927 DO CC. CONTRARIEDADE AO EN. 331, IV, DA TST. NÃO CONFIGURAÇÃO . Tendo se beneficiado do labor obreiro e, estando inadimplente a 1ª reclamada, empregadora do autor, deverá a recorrente responder de forma plena por todas as parcelas da condenação. Não há que se falar em natureza personalíssima das referidas multas e indenizações, sendo certo que o En. 331, IV, do TST não faz qualquer distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade. Decisão regional em harmonia com o En. 331 do TST. Dessa forma, inviável o apelo, consoante art. 896, §4º, da CLT e En. 333/TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA TEMPORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL . Tendo em vista que a Corte Regional adotou posicionamento no mesmo sentido da tese apresentada pela agravante, limitando a condenação ao período que o reclamante lhe prestou serviços de forma terceirizada, o recurso de revista mostra-se inviabilizado por ausência de interesse recursal. 4. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE CURSO DE RECICLAGEM E INDENIZAÇÃO PELO VALE-REFEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REVELIA. OFENSA AO ART. 320, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . Sustenta que o Regional não poderia ter aplicado os efeitos da revelia decorrente da ausência da primeira reclamada e julgado procedente os haveres acima, visto que contestou especificadamente os fatos. Aduz infringência ao art. 320, I, do CPC. Todavia, constatado que o Regional não emitiu tese sobre a matéria ventilada, o processamento do recurso de revista encontra óbice no En. 297 do C. TST, à míngua do requisito de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770/2003-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALDENIR TAVARES ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. EUNICE LANES LINDENMEYER  
**AGRAVADO(S)** : TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SIMÕES VINHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2000-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**PROCURADORA** : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
**AGRAVADO(S)** : TEMÍSTOCLES PORTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. OFENSA LITERAL AO ART. 461, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 6 DO TST. NÃO CONFIGURADA. De plano, verifica-se que a insurgência não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, delineadas no art. 896 da CLT. Sem embargo, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 461, § 2º, da CLT, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. Por outro lado, não há se cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 6 desta Casa, inaplicável à hipótese vertente, que não cuida de equiparação salarial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MACHADO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Deferindo o eg. Regional apenas a condenação expressamente pleiteada pelo reclamante, não há falar em inépcia da petição inicial e incólume o artigo 295 do Código de Processo Civil. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar, no tópico, arrestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-782/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZIANA SANTOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não de agente insalubre no local de trabalho do empregado. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, sequer aponta o recorrente violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial, pressupostos para a admissibilidade da revista, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA AIRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não de agente insalubre no local de trabalho do empregado. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, sequer aponta o recorrente violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial, pressupostos para a admissibilidade da revista, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE SALÁRIO E REPERCUSSÕES. FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem entendeu que o Agravado se desincumbiu de demonstrar a presença de todos os requisitos do art. 461 da CLT, eis que havia identidade de funções entre ele e o paradigma, a mesma produtividade e perfeição técnica, mesmo empregador e mesma área de serviço, com tempo de serviço inferior a dois anos. Se a Agravante aduz que as funções eram diferenciadas, tal matéria pressupõe exame dos fatos, seara em que permanece soberana a instância ordinária (En. nº 126 do C. TST), não havendo se falar em dissenso. Incólumes os arts. 5º, II, e 93, IX, ambos da CF/88; os arts. 461 e 818 da CLT, bem como o art. 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-815/2002-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravo.

**PROCESSO** : AIRR-815/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS HABITUALMENTE. FATOS E PROVAS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, porquanto concluiu que a reclamada alegou, mas não provou, a regular quitação das verbas, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Nega-se provimento. 2. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora a Agravante alega violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, ambos da CF/88, a simples enumeração de dispositivos legais não é suficiente ao exame da alegação, pois imperioso que o Recorrente aponte no acórdão onde estaria a suposta afronta, o que não foi obedecido no presente caso, estando, portanto, desfundamentado o recurso neste tópico. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2002-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO MAGNO FERNANDES CARVALHO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S.A. - HGO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CANAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. O Regional não reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, tendo em vista que a prova colhida, principalmente o depoimento do agravante, revela a inexistência dos requisitos insculpidos no art. 3º da CLT. Ante ao exposto, conclui-se que a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa neces-

sitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Demais disso, carece de fundamentação o presente recurso, porquanto as razões recursais não guardam qualquer pertinência com o dispositivo tido pelo agravante como violado. Assim sendo, incólume os art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-840/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSETLA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ROMAN REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ESPAZIANI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATORIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Derivando a decisão regional de interpretação dos dispositivos de lei que regulam a matéria, inviável o reconhecimento de ofensa direta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o reclamante, estando excluído da hipótese do regime de tempo parcial, fazia jus ao recebimento do piso salarial de forma integral, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a diferenças salariais. (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2000-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO DA ROSA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o Tribunal de origem procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**ATIVIDADE EXTERNA - INCOMPATIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI**

As horas extras foram deferidas com base no controle de jornada exercido pela própria Reclamada, confirmado pela prova testemunhal produzida. Assim, o Reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, enquanto a Reclamada não teve êxito na demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste mesmo direito.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-842/1995-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RIANI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. No caso em tela, a Agravante olvidou-se de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desatendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VALTER LUIZ PAMFÍLIO VALVERDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-848/2000-068-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALÍPIO BENVINDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - RECURSO INTERPOSTO POR CORREIO ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE

A interposição de recurso, via e-mail, não é similar à realizada por fac-símile, prevista no art. 1º da Lei nº 9.800/99, visto que, no meio eletrônico, não há assinatura que confira autenticidade ao ato processual, requisito indispensável a sua validade.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-858/2001-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO NOTA 10 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERIBERTO PONTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, eis que o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de petição, por não ter o arrazoado impugnado os fundamentos da decisão agravada, valeu-se da interpretação de norma de índole infraconstitucional, que disciplina diretamente a matéria examinada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-878/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO PAULO DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUIZ DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA DO CARMO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-883/2001-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO EVALDO DE GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravante interpôs o recurso fora do oitavo dia legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 30/06/2003, começando, assim, a correr o prazo em 01/07/2003 (terça-feira) e terminando em 08/07/2003 (terça-feira). O presente agravo foi interposto em 09/07/2003 (quarta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Portanto, intempestivo. Ademais, o instrumento está absolutamente incompleto. Agravo não conhecido. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-894/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA EMÍLIA FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCAMPO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descampo obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2002-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. CONTRARIEDADE AO INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO CARACTERIZADA. AFRONTA LITERAL AO ART. 201, § 7º, I E II, DA CRFB NÃO CARACTERIZADA. Prejudicada a análise de contrariedade à convenção coletiva, por não atender os requisitos da alínea b, do artigo 896, da CLT. Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 201, § 7º, I e II, da CRFB, que versa sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria, uma vez que a Reclamante já teria preenchido o requisitos necessários para a obtenção do benefício, esta não procede. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o artigo em questão, pois, como destacou o Regional, a Reclamante possuía tempo de contribuição para obter a aposentadoria proporcional, mas não possuía a idade mínima imposta pelo texto constitucional, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor no momento da rescisão. Incólume, portanto, o art. 201, § 7º, I e II, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : URBANO VILAR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOUSA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ajuizada a presente ação em 15 de julho de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada na espécie a prescrição total. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HIGINO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO SIQUEIRA GALANTINI  
**ADVOGADA** : DRA. CYNARA LOPES FORTUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, nos termos da O.J. 341 da SDI-I do TST. Assim, os arestos trazidos à configuração de dissenso pretoriano, encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Óbice do En. 333 desta Corte. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho terem ocorrido há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos perseguidos surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior. Ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e insubsistente a alegação de contrariedade às O.J's 204 e 243, e ao En. 362 todos do TST, o que torna inesspecífica a jurisprudência trazida à colação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2000-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DE OLIVEIRA ROVERI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2002-221-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO IZÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. RATIFICAÇÃO. Impõe-se ratificação do v. despacho regional quando se constata a inespecificidade dos arestos colacionados à luz do Enunciado de nº 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT, bem como quando não existe manifestação do acórdão regional acerca de determinado tema e nem provocação quando da oposição dos Embargos de Declaração (Enunciado de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-940/2002-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : DERMIVAL ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DO DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o direito de arena resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário, nos termos dos arts. 457 da CLT c/c 42, § 1º, da Lei n. 9.615/98. Inexistem ofensas às normas dos arts. 5º, II e XXVIII, da CF/88 e 214 do Decreto n. 3.048/99. Agravo improvido.

**2. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Inexiste ofensa de ordem direta e literal a este artigo, pelo fato de a decisão Regional determinar a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre os salários de abril e maio de 2002 não pagos no curso do contrato e postulados apenas em ação trabalhista. A finalidade do dispositivo foi de coibir a inércia da empresa em efetuar o pagamento de parcelas que, de plano, se mostram incontroversas. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-950/1996-021-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ROSSA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGA MENSALMENTE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, entendendo que ali restou determinada a inclusão da referida gratificação, ao pronunciar-se que se trata de parcela decorrente dos efeitos secundários da condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-951/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPERANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CEDINÉSIO TEIXEIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-956/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACORDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada da cópia do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), defeso o respectivo conhecimento. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-971/2002-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE ANGELIM ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GERALDO SOARES LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II E 37, INCISO II, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 459 DA CLT, 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87, 2º DO DECRETO-LEI Nº 75/66, 6º, INCISO V, DA LEI Nº 7.738/89 E 39 DA LEI Nº 8.177/91. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que afirma o Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2000-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FLORES JORGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSB-DII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2003-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANE ANTUNES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ENGES ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURACY COELHO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ E CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Verificar se a reclamada não concedia, ou fornecia incorretamente ao autor, café da manhã e cestas básicas desafia, inegavelmente, o revolvimento de fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. A decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, porquanto caracterizado o contrato como de terceirização, tornando a tomadora dos serviços responsável pelos créditos trabalhistas, face ao inadimplemento por parte da prestadora. Por outro lado, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126/TST. Incólumes, assim, os arts. 5º, incisos II e LV, e 93, IX, ambos da CF/88; o art. 818 da CLT, e; o art. 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2002-203-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. A prova pericial, como prova emprestada, plenamente admissível na Justiça do Trabalho, é hábil a comprovar o direito ao adicional de insalubridade, mormente quando feito no local em que trabalhou o autor, relativamente à mesma função por ele desenvolvida. No mais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, porquanto baseado em laudo pericial técnico que concluiu pela presença de ruído acima dos limites toleráveis, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto (Enunciado nº 126 do TST). Demais disso, a decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada nos Enunciados nº 80 e 289. Por fim, vale ressaltar que, os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da CF/88 e 9º da CLT, carecem do requisito do prequestionamento, ataindo a aplicação do Enunciado nº 297. No que tange aos arts. 19, 20 e 118 da Lei 8.213/91, além de não prequestionados, não guardam qualquer pertinência com a matéria discutida nos autos. Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV e 93, IX, ambos da CF/88; arts. 9º, 191, I e II, 194 e 818, todos da CLT; arts. 128; 333; I, e 436 do CPC e arts. 19; 20 e 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-995/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO AOS ARTS. 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2000-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALÉCIA ILAINE RIETH  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Banco-Agravante, havendo, assim, a transferência lícita da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2001-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DE Nº 351 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 351 do TST, que prevê para o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula o acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JACOBS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : WILSON LEITE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO LVI, DA LEI MAIOR, 845 DA CLT E 454 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Mostra-se irrelevante a discussão acerca do ônus da prova se esta já se encontra nos autos. Demais disso, não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC *c/c* 765 da CLT) 2. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, inviável em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, faz-se despendiça a indicação de afronta a normas legais e constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2001-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ FELTES  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido que o obreiro permanecia, habitualmente, em área de risco, desempenhando atividades de reparo de linhas telefônicas e, por isso, mantendo contato, pela proximidade, com redes elétricas junto aos sistemas elétricos de potência, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a OJSBDII de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2001-303-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LUIZ FELTES  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se o aresto transcrito não reflete as mesmas premissas fáticas definidas pelo eg. Regional, que expressamente fixou a ausência de cerceio à livre locomoção do empregado, forte em confissão do próprio trabalhador, revela-se inespecífico (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficiente a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/1999-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO PRATES CARÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE E FORMAÇÃO DEFICIENTE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento probatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação (OJSBDII de nº 161), manifesta a intemperividade do agravo interposto após o octídio legal. Erige-se também em óbice ao conhecimento a ausência da necessária autenticação, máxime quando não se vale o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2001-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUÍS GRAFF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, com exceção do despacho denegatório e da procuração ao advogado da reclamante, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I . Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2000-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**AGRAVADO(S)** : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. USINA DE ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO. Não se discute na presente reclamação a prescrição trazida pela Emenda Constitucional nº 38, mas se a prestação de serviços ocorria em empresa rural ou urbana. Entretanto, entendimento no sentido de a reclamada não explorar, como atividade preponderante, o comércio e indústria de álcool, bem como de a atividade exercida pelo recorrente não integrar categoria diferenciada, somente seria possível com o reexame do quadro fático probatório formador da convicção do Juízo a quo, o que é vedado, nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Nesse passo, inviável a aferição de dissenso pretoriano, bem como da alegada ofensa legal e constitucional. Ainda que assim não fosse, uma vez que o Regional entendeu que a categoria preponderante da empresa não era rural, e que o autor, também, não exercia atividade rural, pois era motorista de Usina, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 10 da Lei 5.889/73, ou conflito com os arestos transcritos, que tratam de rurícola. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2003-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELENA COLLARES  
**AGRAVADO(S)** : HILTON JOSÉ DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO J.P. MORGAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CASTELLANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DONIZETE ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Tribunal Regional concluiu ser devida a multa do art. 477 da CLT, em razão da ausência de controvérsia no que tange à dispensa imotivada do Reclamante e à inexistência de pagamento das verbas rescisórias pela Reclamada. Para concluir de modo diverso seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, conforme dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2002-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ODALMO SANTAN SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MANGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. OJSBDII DE NO. 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2002-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

**AGRAVADO(S)** : RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/1997-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.217/1997-093-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2002-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2003-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER FARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDII de nº 115). Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar, em face da regra do art. 896, § 6º, da CLT. Não observada tal conduta desfundamentada a arguição. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJSBDII nº 341 do c. TST). Ademais, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.229/2001-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA CAMILHER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Vindo aos autos apelo em fac-símile e apresentados os originais apenas após o quinquídio legal, defesa o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO RODRIGUES ELEOTÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO A DECRETO FEDERAL E CONTRARIEDADE A VERBETE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

O Pleno desta Corte decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2002-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN FRANCISCO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, porque superados, eventuais arestos que espõem entendimento diverso, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, §4º, da CLT). 2. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE NOS. 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de no. 204 do TST). Caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Enunciado de no. 126 do TST). 3. COMPENSAÇÃO. OJSBDII DE NO. 109 DO TST. Por outro lado, ao entender-se inviável a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas, revela-se o julgamento regional em harmonia com o Enunciado de nº 109 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COLCHOD'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não de agente insalubre no local de trabalho do empregado. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2003-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS DOS REIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/1999-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. OJSBDII DE NO. 225 DO TST. Nos moldes da OJSBDII de nº 225 do c. TST, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cu-



jos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. 2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI de nº 83 do c. TST a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Tendo assim decidido o eg. Regional, efetivamente inviável o processamento do recurso de revista, por força do Enunciado de nº 333 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/2000-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : IGNEZ NARDI BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PARCELAS DO "QUANTUM DEBEATUR". OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88, ARTS. 468, 473 E 610 DO CPC, ART. 879 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Primeiramente, tratando-se de recurso de revista em sede de execução, salienta-se que, consoante art. 896, §4º, da CLT, inviável o apelo com fulcro em violação aos dispositivos infra-constitucionais acima apontados bem como em dissenso pretoriano. Por outro lado, sustentam os agravados ofensa à coisa julgada, uma vez que na conta de liquidação homologada consta reflexos de diferenças salariais nas horas extras calculadas, rubrica esta que não teria sido consignada no título executivo. Todavia, constando na decisão de conhecimento transitada em julgado que as diferenças salariais, decorrentes da gratificação de função e do adicional de dedicação integral, integram a base de cálculo das horas extras, não se vislumbra ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). A execução observa o inteiro teor do título executivo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. 1. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Por outro lado, legitimados ao processo são os possíveis sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao alegado titular do interesse afirmado e a titularidade passiva cabe a quem se opõem ou resiste à pretensão aduzida, sendo este último, "in casu", a Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Este é a inteligência da OJ 341, da SBDI-1, desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, 109 e 114 da CRFB. Assim, nego provimento. 2. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2000-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA DIAS FEITOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICOS BLOCH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece reforma o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, porque o substabelecimento que confere poderes à subscritora do recurso está em fotocópia não autenticada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2002-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2001-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENEIDA MOREIRA LÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que a decisão regional deferiu apenas o reflexo da sobrejornada decorrente do intervalo intrajornada, não se manifestando sobre a condenação relativa a hora extra (cômputo do intervalo como tempo de trabalho). Assim, a insurgência da Recorrente nesta oportunidade, resulta em inovação recursal, o que afasta, de pronto, a alegação de afronta ao art. 71 da CLT e dissenso pretoriano. O recurso, portanto, não atende os requisitos do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE RODRIGUES SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EN. 126/TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não dos requisitos para a configuração do vínculo empregatício, quais sejam, a subordinação jurídica, a pessoalidade, a não eventualidade e a dependência econômica. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional (En. 296/TST). Incólumes os artigos 2º, 3º e 9º da CLT, bem como ao artigo 2º da Lei 6.586/78. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2003-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MARCELO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Registre-se que perfilho o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ora, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porquanto a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da lei complementar nº 110/01. Todavia, ajuizada a presente ação em 17 de setembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada na espécie, a prescrição total. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2000-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CAITANO RIBEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Consignando a decisão regional que constou do título executivo, transitado em julgado, a condenação em verbas até a data da extinção do contrato de trabalho (19.05.1999), não agride o princípio da legalidade a decisão que mantém nos cálculos aludidos direitos, em obediência à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.403/1999-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICACIONES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da falta de todas as peças essenciais à sua formação. Logo, subsiste o r. despacho ora agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2003-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MAGALHÃES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento, sendo da recorrente a responsabilidade pela comprovação do recolhimento. Incólumes os arts. 789, § 1º, e 830, ambos da CLT, bem como o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Por fim, não há se falar em dissenso, porquanto a matéria já se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MARLY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA FERREIRA REIS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OTANIEL FORTALEZA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, por intempestividade. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra o acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/1996-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2002-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO MIRANDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. ENUNCIADO DE NO 8 DO TST. A colação aos autos de termo de conciliação, bem como dos comprovantes de pagamento confirmadores do cumprimento da avença, quando da interposição do recurso ordinário, porque referentes à transação já noticiada, não contraria a orientação do Enunciado de nº 8 do TST, máxime quando a necessidade de apresentação derivou de entendimento esposto na própria sentença. 2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. O citado dispositivo legal dispõe que a jornada de trabalho do advogado é de quatro horas, salvo o regime de dedicação exclusiva. Consignando o eg. Regional que o reclamante se enquadrava na exceção, haja vista o contrato de trabalho ser anterior vigência da lei em questão, bem como pelo fato da jornada não exceder a oito horas diárias, não se divisa à alegada violação ao art. 20 da Lei nº 8.906/94.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2002-016-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELMO MIRANDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA OBREIRA. REVELIA PATRONAL. Consignado pelo eg. Regional que a impossibilidade de homologação da conciliação noticiada derivou da ausência de assinatura do reclamante e, considerando a ausência patronal à audiência inaugural, incensurável a incidência dos artigos 844 da CLT e 300 do CPC, quanto ao decreto da revelia. Por outro lado, não enfrentados os mesmos pressupostos fáticos abordados, em especial, quanto à ausência de assinatura do reclamante no termo de acordo colacionado no momento da prolação da sentença, inespecífico o aresto transcrito (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.438/2002-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA CASTRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EMÍLIA FURTADO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Empresa-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade, conforme transcrito: "A agravante apresenta, em anexo, cópias autenticadas das peças necessárias para a formação do instrumento, reconhecendo sua autenticidade, oportunidade em que requer seja o presente recurso recebido e processado com inteira observância das cautelas legais". Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2000-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : GINA DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND  
**AGRAVANTE(S)** : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DEMISSÃO. OJSBDII DE Nº 88 DO TST. Nos termos da OJSBDII de nº 88 "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Observada tal orientação, defesa qualquer alteração do quadro decisório. 3. GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ARESTO INSERVÍVEL. Não impulsiona recurso de revista aresto colacionado e que não alcança, com especificidade, todos os aspectos abordados (inteligência do Enunciado no. 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/1999-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMORIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO SÁVIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CABIMENTO

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2000-064-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FELICIANO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTS 2º E 3º DA CLT. Assentou o Regional que a reclamada repassava à empregadora os valores relativos à prestação de serviços do reclamante, e que o autor permaneceu na empresa ré, na qualidade de empregado cedido, por mais de 24 anos e somente veio a se insurgir em face do procedimento adotado, por ocasião da anulação da sua cessão à ré. Desse modo, entendimento diverso somente seria possível como o reexame do quadro fático-probatório firmador da convicção do Juízo a quo, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2002-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ERENILDO DOS PRAZERES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência do traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Necessária para aferir a tempestividade da interposição do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.526/1996-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : AMARO MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados pois não vislumbra a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AGRAVADO(S)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Além de não existir nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo e de não estar configurado o mandato tácito, erige-se como óbice ao conhecimento do apelo o fato de o agravante não ter promovido o traslado da petição de recurso de revista, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO NUNES VELEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência do traslado do acórdão regional, obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-1.619/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IRANI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 10 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2002-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. RUI COSTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DALTOÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT, não havendo nenhum indicio de qualquer cerceio à ampla defesa e violação ao princípio do contraditório. Como constatado pelo Regional, o reconhecimento do direito obreiro à estabilidade independe de prova testemunhal, porquanto o acidente do trabalho foi reconhecido pelo INSS, tendo a reclamante se afastado do serviço por mais de 15 dias. Incólumes, portanto, os arts. 5º, LV, e 114 da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO BARATA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a procuração da agravada e as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ENAHP - EMPRESA NACIONAL DE HABITAÇÕES POPULARES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DIAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILDO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WALDER ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Reconhecido pelo eg.

Regional, com base no exame da prova testemunhal produzida nos autos, que resultou do livre convencimento motivado do julgador, a existência de relação empregatícia entre os litigantes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para a caracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST) 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando as agravantes em colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/1999-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : FERMINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO No 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, entendeu que ao Reclamante é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da função que exercia, em contato com agentes nocivos à saúde. Concluiu que o uso dos EPIs "não se prestam a elidir os agentes insalubres presentes nos óleos e graxas" (fls. 76). Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2001-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLENGE - INSTALAÇÕES TERMO-ISOLANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VITORINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ORSINI  
**AGRAVADO(S)** : ISOLENGE - COMERCIAL DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Reconhecido, pelo eg. Regional, que o reclamante era empregado da reclamada, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da existência de subordinação e de contraprestação salarial, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST), com fito de ver prevalemente a figura do representante comercial autônomo. 2. COMISSÕES SOBRE A VENDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS. Constatada a existência de pedido expresso a comissão de venda, bem como a ausência de manifestação específica da ré quanto a pretensão, correta a incidência do art. 302 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2002-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SOS BOMBAS INJETORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Empresa-Agravante, havendo, assim, a transferência indevida da responsabilidade, conforme transcrito: "A empresa agravante esclarece, na forma que autoriza a lei, que as cópias xerográficas ora juntadas são fiéis e oriundas do processo principal". Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.715/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : KURT GROSS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : KGI - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, celeuma referente à impenhorabilidade do bem de família não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/1999-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBERTONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional, com base no Laudo Pericial, manteve a condenação em adicional de periculosidade. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Ademais, o acórdão encontra-se em consonância com a OJ nº 324 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2003-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JACI ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETTI KUROKI  
**AGRAVADO(S)** : WAPMOLAS TIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.727/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CLEMAR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS CABEDA FARIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS NARCIZO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2001-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIA GOMES DE ALMEIDA SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CASAS ALDEIAS DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.742/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E/OU CERTIDÃO DO JULGAMENTO E DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo os agravantes a juntada de cópias das certidões de publicação do acórdão regional e/ou certidão do julgamento e do despacho agravado, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/2001-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, que o reclamante percebia salário "por fora", defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.763/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : WEIDER LANI TIMÓTEO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/2000-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : NÍSIO PAIVA RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceio do direito de defesa da parte a atuação do magistrado que, utilizando-se do seu poder diretivo, nos termos do que disposto no art. 765, indefere a prova testemunhal, mormente quando já formado o seu convencimento pelos elementos dos autos, à luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do CPC). Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. UNIDADE CONTRATUAL. A decisão regional que, analisando a prova colhida, reconheceu a existência de fraude na contratação da cooperativa e a conseqüente relação de emprego direta do reclamante com o tomador dos serviços, bem como a unidade contratual, possui nitidamente conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.808/1997-082-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO JAQUETTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/2001-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCINETE MARIA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : SENDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.815/2004-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PABLO AGUIAR CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ABERONES GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT).

Na espécie, a alegação de afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição é inovatória, visto que suscitada originariamente no Recurso de Revista. Tal dispositivo, ademais, não guarda pertinência com o caso dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.833/2000-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR LORENZON

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**AGRAVADO(S)** : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIRIGENTE SINDICAL. EXIGIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA AO EMPREGADOR. OJSBDII DE Nº 34. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 34, que estabelece ser indispensável à comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do §5º do artigo 543 da CLT, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 2. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. Esta corte pacificou o entendimento de que, para a configuração da miserabilidade jurídica necessária à concessão da gratuidade de justiça, suficiente a declaração de pobreza do reclamante ou de seu advogado, na própria petição (OJSBDII nº 304). No entanto, ausente qualquer declaração de pobreza, limitando-se a dizer que encontra-se desempregado, inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, dos benefícios da justiça gratuita.

**PROCESSO** : AIRR-1.840/2003-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOCELYN ABNADER DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 07 de novembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/2001-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : GISLENE MAROTTA GROSSI LINO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ANTONIACOMI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se dessume dos fundamentos do acórdão, a matéria objeto da insurgência foi devidamente apreciada, com amparo nos elementos de prova dos autos e na legislação vigente aplicável à espécie. No contexto, o posicionamento adotado pelo Regional não constitui negativa de prestação jurisdicional, mormente se levar em conta que o Juiz analisou a matéria, decidindo segundo o princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC. Não se vislumbra, portanto, afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 e 535 ambos do CPC.

2. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Os argumentos da Recorrente não lograram demonstrar a ocorrência de violação aos arts. 467, § 1º, e 468, ambos da CLT, assim como ao art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, pois o Regional assentou que a alteração do percentual da gratificação de função foi mais benéfica para a Reclamante, já que a incorporação ao salário fixo do valor nominal, subtraído da gratificação, passou a proteger a remuneração da alteração lesiva ao empregado, passando ela a ter a garantia constitucional de irredutibilidade do valor acrescido ao seu salário fixo, não se constituindo alteração prejudicial. Os paradigmas acostados não enfrentam as peculiaridades fáticas do acórdão objurgado. Aplicação do Enunciado 296/TST.

3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Recurso que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, por desfundamentado. As razões recursais limitam-se a justificar a postulação, sem demonstrar a ocorrência de violação a preceito de lei e/ou divergência interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/1990-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADÃO BATISTA JESUS DE PAULA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Agravo não provido.

2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.912/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LÍNEA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**AGRAVADO(S)** : MAGNO MOISÉS CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação do subscritor do agravo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.954/2002-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. l

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/2000-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DE SOUZA XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica da Agravante, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (Enunciado nº 126/TST)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.064/1999-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : KAZUO YAMAGUTI  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tanto a certidão de publicação do acórdão regional como o carimbo legível de protocolo da petição recursal são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.099/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN NORONHA DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : SELT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO CARNELOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador. Forçoso concluir pela responsabilidade subsidiária da Reclamada e, portanto, sua legitimidade passiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/2002-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO BALTAZAR BIAZUS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determino a reatuação dos autos, para que a empresa Mastec Brasil S.A. deixe de constar no rol de Agravados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviço.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica da Recorrente, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (En. nº 126/TST)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.231/1999-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. No agravo a parte não aponta os pontos omissos e as lacunas que alega existir. Suas alegações são absolutamente genéricas. De toda sorte, cabe ressaltar, com fez o despacho agravado, que as decisões do Regional estão bem lançadas, não merecendo censura. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há o alegado julgamento extra petita. Com efeito, o autor dirige sua demanda contra as duas demandadas. Logo, não há afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. O dissídio jurisprudencial não restou evidenciado, por inespecificidade do aresto trazido à colação. 3. CARÊNCIA DA AÇÃO. A agravante alega que o "juízo arbitral" seria condição da ação. Aponta ofensa ao art. 23 da Lei 8630/93. Contudo, a esfera administrativa tratada pelo art. 23 da Lei 8630/93 não se confunde com as comissões prévias de conciliação, previstas na Lei 9852/2000. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, por inespecificidade dos arestos. 4. ILEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AOS ARTS. 5, II, XXXV E LV, DA CF; 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002; 23 E 29 DA LEI 8630/93; ART. 12, § 3, DA LEI 7860/65; 1 e 71 DA LEI 8666/93, DECRETO 95547/87 e 2 e 3 DA CLT. A decisão não merece reparos, pois, a agravante atuava, à época, na função de verdadeira e única operadora portuária, respondendo, por isso, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos (art. 11, inc. IV, da Lei 8630/93). Ademais, incide também na espécie o disposto no art. 2, § 4, da Lei 9719/98, segundo o qual há solidariedade do operador portuário no pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias. Assim, a agravante, utilizando-se da mão-de-obra do agravado, desenvolvia a atividade de verdadeiro operador portuário, sendo não só parte legítima para figurar na relação processual, mas também responsável pelos créditos do obreiro. Ademais, ainda poderia ser mencionado o art. 19, § 2, da Lei 8630/93, para corroborar a legitimidade e responsabilidade da agravante, como bem mencionou o Regional. No tocante aos preceitos constitucionais e de lei mencionados na revista e no agravo, cabe registrar que, no recurso ordinário, a parte apenas aduziu a violação aos arts. 896 do C. Civil de 1916 e 71 da Lei 8666/93. Mencionou, de passagem, sem alegar afronta, os arts. 2 e 3 da CLT, 12 da Lei 4860/65 e 22 da Lei 8630/90 e 818 da CLT. Todo o resto é inovação recursal, cabendo salientar que, nos embargos de declaração, questionou a parte, em sede inadequada, a aplicação do art. 19 da Lei 8630/93, mencionando, novamente, o art. 896 do C. Civil de 1916 (atual 265 do C. Civil de

2002) e 71 da Lei 8666/93. Inovando, fez referências ao art. 1 do último diploma, ao E. 331 e aos arts. 2 e 4 da LICC. No recurso de revista, apresentou novos preceitos como violados, acrescidos de outros tantos no agravo de instrumento. Assim, tais preceitos não podem ser considerados, sendo, ainda, inteiramente impertinente a alusão ao art. 5, II, XXXV e LV, contida no agravo, pois o despacho atacado não desrespeitou os preceitos constitucionais citados, como, aliás, procedeu em relação aos demais dispositivos citados no agravo.

Os arestos trazidos aos autos na revista são inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.232/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALERIANO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CF. DESFUNDAMENTADO. Se a recorrente discorre, de forma doutrinária e genérica, sobre a ausência de prestação jurisdiccional, sem apontar em que aspecto a tutela pretendida não foi completa, evidentemente desfundamentado o apelo. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.284/1999-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESFERA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDI1 de nº 302). Observada tal orientação, não se vislumbra afronta constitucional apta a ensejar o processamento da revista. 2. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de afronta à legislação infraconstitucional não impulsiona o conhecimento da revista em sede de execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.349/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**AGRAVADO(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.357/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LEONILDA PEREIRA DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPEDARIA VOLTA DO MAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA RIGHI PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. De plano, verifica-se que a Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Desse modo, interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.363/2001-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
**AGRAVADO(S)** : EDENILDES APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO DE Nº 126 DESTA CORTE. Defeso o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Assim, decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento da autora no cargo de confiança e pelo afastamento da justa causa apontada, a condenação em horas extras e em verbas rescisórias, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação. Outrossim, revelam-se inservíveis arrestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.492/1991-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON FERNANDES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO  
**AGRAVADO(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Tese alusiva à incidência de reflexos sobre as horas extras deferidas não alcança matiz constitucional, impondo-se ratificar o v. despacho negatório do recurso de revista em sede de execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.516/2001-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OZELIAS MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional, entendendo que a responsabilidade objetiva da Administração Pública "deve ser resolvida nas indenizações trabalhistas pretendidas pelo autor" (fls. 56) e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.674/1996-093-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.681/1997-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO FERNANDES DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 43 DO CTN E ARTS 7º, XXVI E 153, II, AMBOS DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Assentada a natureza salarial do auxílio-alimentação no processo de conhecimento, em decisão transitada em julgado, o cálculo e a retenção do imposto de renda sobre a parcela em comento é medida que se impõe. Do exposto, não se vislumbra ofensa ao preceitos constitucionais invocados. Decisão "a quo" em consonância com a coisa julgada firmada, com o art. 46 da Lei 8.541/92 e com a OJ. 32 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 13 de outubro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.797/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 37, INCISO II, DA LEI MAIOR. CONTRARIEDADE AO EN. 363 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimada. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.801/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA ALVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 37, INCISO II, DA LEI MAIOR. CONTRARIEDADE AO EN. 363 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.885/1996-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE APARECIDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE SIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica qualquer omissão na decisão originária passível de configurar negativa de prestação jurisdicional. Ao revés, como fica claro pelos próprios termos da decisão de embargos declaratórios, com manifestação expressa acerca da suposta doença capaz de gerar a garantia no emprego postulado. Na verdade, sob o pretexto de negativa de prestação jurisdicional, o que a parte pretende é, de forma oblíqua, o reexame da fatos e provas, hipótese não prevista de cabimento da revista, consoante o E. 126 do TST. Porém, não se confunde prestação jurisdicional incompleta com a entrega da tutela diferente da pretendida. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.896/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE - NOVA BRIGADEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. Compulsando os embargos declaratórios, verifico que a embargante, ora agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram abordadas no acórdão regional. A suposta omissão referiu-se, na verdade, a "argumentos" levados a efeito no recurso ordinário, conforme explicitado na peça de embargos. No entanto, não estando obrigado o magistrado a refutar todos os "argumentos" mencionados no recurso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, nego provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional rechaçou o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do Precedente nº 119 do TST. Sendo o Precedente Normativo nº 119 do TST síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o Agravante alude (art. 81 e 82 CC, arts. 511, 513, 611, 614, 617, 766 e 872 da CLT, arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, XXVI e 8º, II, III, IV da CF/88), não se vislumbra qualquer violação legal. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, estando a matéria superada pelo advento do precedente acima, incide a regra do art. 896, §4º, da CLT, de modo que o dissenso não se mostrou evidenciado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, ressalvado o entendimento do relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : AIRR-3.596/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afastou a prescrição total, aplicando o Enunciado 294/TST, parte final. Consignou que o marco prescricional à pretensão dos reclamantes nasceu no momento em que trabalharam em sobrejornada, acolhendo a prescrição quinquenal. Não prospera a revista por divergência jurisprudencial eis que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 294 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.



**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/HORAS EXTRAS.** Decisão regional, calçada no laudo pericial, concluiu que os reclamantes, por um período determinado, percebiam gratificação inferior a 1/3 do salário, razão pela qual não os enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Verifica-se, portanto, que a discussão sobre a configuração ou não do exercício do cargo de confiança dependeria do reexame do acervo probatório dos autos. Sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST.

**COMPENSAÇÃO.** A Revista não merecia processamento, pois o recurso, neste tema, foi interposto sem indicação de texto de lei ou da Constituição supostamente violado, contrariedade à Súmula do TST, ou divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-4.358/1996-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA :** DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A) :** EURIPEDES CAMILO CORRÊA  
**ADVOGADA :** DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, ao se analisar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-5.396/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S) :** RENATO JOSÉ BEZERRA FREIRE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SALES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 300, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-7.453/2000-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** LUCY FURNARI BELTRAMIN  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S) :** ONCOPAR CLÍNICA DE ONCOLOGIA S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-7.521/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** FERNANDO ANTÔNIO DA NÓBREGA DIAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT  
 Para se aferir eventual violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, seria necessário examinar a legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão e ao Recurso de Revista. Assim, não há falar em ofensa direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME ÀS PRETENSÕES DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

O entendimento consignado no acórdão recorrido é no sentido de ser desnecessário o comando expresso, justamente porque as deduções referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias decorrem de determinação legal, o que se coaduna com as pretensões do Reclamado, não havendo, pois, interesse recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-10.417/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S) :** ANTONIO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-13.519/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE :** ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO :** AIRR-15.408/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S) :** LEÃO OHANA  
**ADVOGADO :** DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do executado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as teses levantadas no agravo de petição e Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-18.274/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S) :** CELIANO ALVES DE REZENDE  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão não merece reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-18.276/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO BATISTA DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão não merece reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-18.285/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) :** RENATO NUNES DE SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão não merece reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-19.739/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO :** DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** SIMONY JARDIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO - ENUNCIADO Nº 214/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrado o vínculo de emprego entre as partes no período de 17.1.1997 a 17.2.2000 e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos.

Trata-se de decisão não terminativa do feito, de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-20.001/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** PAULO DÉCIO SALGADO  
**ADVOGADA :** DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-21.773/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**AGRAVADO(S) :** ELIZABETE SANTOS GOMES  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. VALE-REFEIÇÃO - O Regional manteve a condenação em vale-refeição, assentando existir nos autos norma coletiva prevendo o pagamento do benefício ao empregado que trabalha mais de três horas extras diárias e que a autora, em algumas ocasiões, preencheu a exigência normativa. Contudo, não há prova do cumprimento da obrigação pela empresa. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.



**2.2. MULTA CONVENCIONAL** - O Regional manteve a condenação de multa convencional em decorrência do descumprimento pela empresa da obrigação de fornecer vale-refeição. Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 920 do antigo Código Civil e contrariedade à OJ nº 54 da SDI-1/TST, pois o Regional consignou preclusa a questão da aplicabilidade do citado preceito legal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.961/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ LEOPOLDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA**

A violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à responsabilidade trabalhista é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.621/2000-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA DE LARA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.031/2000-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR  
**AGRAVADO(S)** : DANIELE CRISTINA CRUZ SCHEREMETA JACOMEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GALEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.150/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANGÉLICA BIANCHI GUILHERME  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da embargante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESUPPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-35.468/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRIUTE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Deverá ser oficiada a Corregedoria Regional para que verifique a ocorrência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO FORA DA GUIA DARF. Recolhidas as custas mediante depósito em nome do Juiz Titular da Vara do Trabalho, forçoso o reconhecimento da não observância acerca das exigências legais e da deserção da revista, até porque não alcançada a finalidade do ato, eis que o valor recolhido não chegou aos cofres da Receita Federal. Relembro que, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.613/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCICLEIDE DE ARAÚJO MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL E DA SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS - Pelo quadro traçado pelo Regional, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu-se que os documentos trazidos ao processo não possuíam valor probante e que as testemunhas comprovaram a jornada extraordinária. Incidência da Súmula 357/TST. DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI - O apelo encontra-se desfundamentado, já que não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Não configurada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 253/TST, tendo em vista a peculiaridade registrada na decisão regional de que a gratificação semestral era paga de forma mensal e habitual. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não configurada violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.941/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão de embargos declaratórios proferida pelo Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. O Regional, ao reconhecer a relação de emprego, fundamentou devidamente a sua decisão. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CRFB. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar os elementos que levaram à conclusão do Juízo pela existência da relação de emprego. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.185/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Eg. Tribunal Regional consignou que as normas coletivas apresentadas não tratam de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas, ao revés, dispõem sobre escala de revezamento. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SOBREJORNADA - ADICIONAL**

O Eg. Tribunal Regional assentou que os valores pagos remuneravam apenas a jornada normal do Reclamante, não abrangendo, assim, as horas extraordinárias laboradas. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.321/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : DIVA MESQUITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidencia-se que o acórdão recorrido prestou a jurisdição reclamada, dando adequada resposta ao tema horas extras - prova testemunhal e cartões-de-ponto. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração quando não demonstradas quaisquer de suas hipóteses de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo perfeitamente cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC.

**HORAS EXTRAS**

Verifica-se, pelo acórdão regional, que a Reclamante logrou demonstrar a sobrejornada, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extraordinárias. A Reclamada incumbia o ônus de provar fato impeditivo do direito da Reclamante, encargo do qual não se desincumbiu. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 818 da CLT.

Tampouco prospera o argumento de que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal. As folhas individuais de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador de que os registros não correspondem à real jornada de trabalho, como ocorreu no caso dos autos. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.604/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE LILIANI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA INÊS SOLON BARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JERÔNIMO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão do Regional foi acompanhada de fundamentação para justificar sua conclusão.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA** - A decisão se deu em respeito aos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional, ao reformar a decisão para afastar a justa causa alegada, o fez respeitando os limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-48.325/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEMIRO LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1/TST, cujo teor é o seguinte: "Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88)."

#### ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA

A questão da vigência do instrumento coletivo restou atendida pela preclusão, uma vez que não figurou no Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.082/2002-657-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARLY RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER EDUARDO ALBANEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - 1. NULDADE DA CITAÇÃO - Não desafia o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, quando o acórdão recorrido consigna que ela foi regularmente citada, pois a correspondência foi entregue na empresa para a empregada da reclamada. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados. Agravo não provido.

#### 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E COMPENSAÇÃO -

Não impulsionam a revista as alegações de ofensa a preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial, porquanto estas hipóteses não estão previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo não provido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 300 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. A análise da divergência jurisprudencial esbarra no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.232/2002-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE PONTES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, por irregularidade de representação importando na inexistência do apelo. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra o acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-59.466/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO ESPANHA TRIVINHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, com o cancelamento da OJ-320 da SDI-1/TST. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque, conforme se verifica claramente do acórdão impugnado, o Regional, respondendo os embargos declaratórios da recorrente, declinou os motivos pelos quais não se manifestou sobre a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, porque a mesma não fora apreciada pela sentença e não houve interposição de embargos declaratórios. Não demonstrada, pois, ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo não provido. 2.2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRARIEDADE À OJ - 177 DA SDI-1. Conforme salientado no item anterior, o Regional não analisou o pedido com fulcro na extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, porque a r. sentença não havia apreciado a matéria. Assim, como não foi discutida a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.722/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GONÇALVES DECKER  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Os arestos são inservíveis, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. DO INDEFERIMENTO DO DESCONTO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS NO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM - O quadro traçado pelo Regional foi que as horas extras deferidas foram além daquelas já anteriormente pagas, inclusive asseverou que houve acréscimo da condenação e, portanto, dizer o contrário necessitaria, no mínimo, revolver, matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS** - A decisão Regional assentou que as FIPs não representavam a real jornada laboral do Reclamante, consoante o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST e da OJ nº 234 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.723/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : WALMOR JOSÉ JUNGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - A decisão regional assentou que a prova documental não tem valor probante e que as FIPs não representavam a real jornada laboral do Reclamante, consoante os depoimentos testemunhais. Incidência da Súmula 126/TST e da OJ nº 234 da SBDI-1/TST.

**DEMAIS ITENS DA CONDENAÇÃO** - Não se há falar em violação do art. 5º, caput, pois o próprio Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, asseverou que, quanto à compensação dos valores pagos a mesmo título, ficou sem objeto o recurso, já que autorizada pela sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.993/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA FARAO DIAS FREGNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A obrigatoriedade da contribuição assistencial e confederativa não alcança os empregados não filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo 119 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.388/2000-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MÉRIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SOSNOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A coisa julgada é um peculiar atributo da sentença de mérito transitada em julgado, que visa à estabilidade das relações jurídicas e paz social e, por isso, tornou-se garantia constitucional do direito à justiça. A violação apta a ensejar o recurso de revista decorre, porém, da descon sideração de sua autoridade ou da mitigação dos efeitos, casos em que estaria afrontado de forma direta e literal o dispositivo do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Todavia, a interpretação do comando da sentença não é apta para gerar a violação do princípio da intangibilidade da coisa julgada, pois, se ofensa houver, será reflexa. Não obstante tais considerações, mister destacar que os cálculos de liquidação de sentença, no tocante aos reflexos das horas extras nas férias indenizadas, sequer foram objeto dos embargos à execução e, portanto, não foram apreciados no mérito do agravo de petição. Logo, inviável a devolução da matéria à instância extraordinária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66.671/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO COMIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA

1. Segundo o Tribunal a quo, o Reclamante estava enquadrado na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, exercia cargo de confiança e era depositário de fidúcia especial.

2. Dessa forma, a teor do Enunciado nº 204 desta Corte, o acórdão recorrido mostra-se, no particular, irretocável.

#### HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA

Consoante claramente consignado no v. acórdão regional, "as folhas de pagamento de fls. 207 e seguintes apontam a quitação de horas extras" (fls. 279). Ademais, o Reclamante "não apontou onde residem as diferenças pleiteadas" (fls. 279), o que ensejou a improcedência do pedido. O inciso III do artigo 282 do CPC dispõe que a petição inicial deve indicar o fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir remota). Não há falar em violação legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.811/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASVIKING TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE GASSE GALVAO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO

O depósito recursal deve ser realizado pelo próprio demandado, não podendo ser efetuado por pessoa estranha à relação processual, ante a possibilidade de ver-se frustrada a garantia do juízo, na hipótese de levantamento da quantia depositada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.460/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALEXANDRE MARTINS NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II E 7º, INCISO XV, DA LEI MAIOR E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições do Banco-Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-68.647/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN REGINA BRETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, inviável o processamento de recurso de revista por dissenso jurisprudencial (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA O RÉU. ENUNCIADO 357 DO TST. Decidindo o eg. Regional em consonância com o Enunciado de nº 357 do TST, ou seja, de que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", proibido qualquer alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.364/2001-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA ZATTAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ERBANO ROMEIRO KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE REGINA CERVANTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DOADO PARA TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. Eventual violação ao artigo 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF decorrente da discussão a respeito da impenhorabilidade do bem doado e do direito de propriedade seria possível apenas por via indireta, por demandar a incursão em legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria controvertida. Tanto é verdade, que a própria Recorrente cita dispositivo de lei federal (artigo 493, II e III, do CCB de 1916) a favor de sua tese. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.551/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : YARA CRISTINA GIARRANTI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 831 DA CLT E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 Consolidado. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 939, 940, 964 A 971 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. BEM COMO AOS ARTS. 464 E 145 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 939, 940, 964 a 971 do Código Civil de 1916, bem como aos arts. 464 e 145 da CLT. Demais disso, a Agravante, nos embargos declaratórios opostos, não suscitou os temas, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.062/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AGRAVADO(S)** : GILMARA ANDRADE VANCINI NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR, 458 DO CPC, BEM COMO 832 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 consolidado. Ora, não se pode reputar de ínfimo o valor faltante das custas, no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.953/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR RODRIGUES SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO DESPACHO). Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, a teor do item X, da IN nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-76.117/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. JUNTADA INDISPENSÁVEL. A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Portanto, correto o despacho agravado ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento, já que a Reclamada deixou de juntar ao processo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.958/2003-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO JOSÉ PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A ressalva a que a Súmula nº 330 do TST se refere é quanto a alguma diferença que se entenda devida sobre determinada parcela que está sendo paga, e não sobre direito não satisfeito. O aresto transcrito não viabiliza o processamento do apelo, porque aborda julgado em que foi suscitado erro de cálculo. Incide a Súmula nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante os termos das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Os arestos transcritos não se reportam à peculiaridade assentada pelo TRT. Incide a Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.974/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ AUGUSTO VIANNA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE ASSEGURADA POR DECRETO ESTADUAL. Arestos inespecíficos e/ou sem fonte de publicação. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.850/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA CAMBRIA  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional que, com base na prova dos autos, declara que todo o controle sobre os empregados da prestadora de serviços era feito pela tomadora, desde a seleção para admissão, acaba por confirmar a fraude da intermediação da mão de obra e declara a responsabilidade solidária da 2ª reclamada com a 1ª, pelos créditos do obreiro. Inexiste afronta de ordem direta e literal à regra dos arts. 2º e 3º da CLT, 39 da Lei 6.435/72 e 896 do CCB. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.275/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS PÚBLICOS. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou procedente o pleito relativo às diferenças salariais oriundas da equiparação salarial. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos 461 da CLT e 37, II e XIII, da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.721/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HBM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TADEU F. SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, INC. II e 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MULTA

O juízo ordinário declarou existência de contrato de trabalho superior a noventa dias, limite previsto em lei para a caracterização de pacto de experiência (art. 445, parágrafo único, da CLT). Quanto à insurgência contra inversão de onus probandi, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgara com base nas provas trazidas à colação por reclamante e reclamada. Decidir de modo diverso, em ambos os casos, implicaria novo exame do quadro fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST). No tocante à impugnação da multa aplicada pelo juízo a quo, não se verifica omissão da leitura do acórdão recorrido. Incólumes o inciso II do art. 535 e o parágrafo único do 538 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.245/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE SALETE FREIRE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, pois os prazos nele previstos dizem respeito exclusivamente ao processo de conhecimento e a aplicação da prescrição no processo de execução pressupõe interpretação do referido dispositivo, o que, por si só, demonstra a inexistência de ofensa direta ao dispositivo constitucional. Incide o óbice previsto no En. 266/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.507/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPOSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. ENUNCIADO DE Nº 295 DO TST. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção" (Enunciado de nº 295 do TST). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal entendimento, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-82.901/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DIAS PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA MEDALHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do recurso não está autenticada, nos termos do item IX da IN nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.336/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIZ VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO  
**CONFISSÃO FICTA - RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA**

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que se aplica a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (Enunciado nº 74/TST).

**HORA EXTRA - REGISTROS DE PONTO INVARIÁVEIS - INEXISTÊNCIA**

O Eg. Tribunal Regional consignou a validade dos registros constantes dos controles de horário apresentados pelo Reclamado. Assentou que, por um lado, não restou demonstrada a pré-contratação de horas extras e, por outro, foi comprovada a percepção das horas extras laboradas. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.289/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARLEI SILVA DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRESSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. OJSBDII DE Nº 5. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a OJSBDII de nº 5 desta Corte. 2. HORAS IN ITINERE. RESIDÊNCIA PRÓXIMA AO LOCAL DE TRABALHO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Não analisando o eg. Regional a celeuma sob o prisma da dificuldade de acesso à residência e pugnando a reclamada por tal entendimento, o acolhimento

de tal pretensão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. Reconhecendo o eg. Regional, para o deferimento de sobrejornada, com espreque na prova oral, que os cartões ponto colacionados não retratavam fielmente a jornada laboral, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado denegatório do processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.695/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVO BERTOLDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu a controversia em perfeita conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-I, aplicável também às empresas públicas, sendo deferido ao Reclamante não o reequacionamento, que, assim, permaneceu no cargo em que foi originariamente investido, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Inclúme a literalidade do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante do quadro fático delineado pelo acórdão hostilizado, que evidencia o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 para a condenação de honorários assistenciais nesta Justiça Especializada, a prosperidade da tese da Reclamada de violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade ao Enunciado 329 é dependente do revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância recursal extraordinária (Enunciado 126 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.049/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDYR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJSBDII DE NO 177. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.432/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEGAKI  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o autor, embora contratado para atividade diversa, exercia a função de digitador, a condenação em horas extras decorrentes da não-observância do intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho não comporta modificação, eis que desfeito o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inespecíficos (Enunciado de no. 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.073/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NULIDADE DO ACÓRDÃO . NÃO CONFIGURADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Incólumes, dessa forma, os arts. 832 da CLT, bem como os arts. 515 e 535, II, do CPC. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o recurso no presente tópico, porquanto, apesar de alegar comprovada a divergência, o Agravante não traz a cotejo qualquer aresto relativo à matéria em comento. Logo, não há se falar em dissenso jurisprudencial. De resto, a matéria se esgota no plano dos fatos (En.126). Nega-se provimento. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL . FATOS E PROVAS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há se falar em contrariedade ao Enunciado nº 68, muito menos ao Enunciado nº 461, ainda não editado por esta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-88.137/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ LUDMANN  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU CYMBALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, desfeito o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-89.015/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, entende que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17, vale dizer que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva. Na hipótese, como a decisão impugnada é totalmente silente acerca da alegação de existência de piso salarial, o Regional prestigiou a jurisprudência deste Tribunal ao perfilar entendimento de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Assim, não impulsionava o processamento do apelo extraordinário, a alegação de afronta aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.318/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA GASPAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. Revela o acórdão impugnado que se busca nesta demanda a incidência do FGTS sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho. Esclarece o acórdão, também, que esta demanda foi proposta dentro do biênio posterior à rescisão contratual. Assim, se o presente feito foi ajuizado antes de vencido o biênio prescricional e as diferenças de FGTS postuladas decorrem do seu não-recolhimento sobre parcelas efetivamente pagas à Reclamante na vigência do contrato, o posicionamento desta Corte é de incidência

da prescrição trintenária, conforme preconizam os Enunciados 95 e 362 do TST. Nesse contexto, não se cogita de vulneração do art. 7º, inciso XXIX, da CF - porque pacificado nesta Corte sujeitarem-se os depósitos do FGTS apenas à prescrição bienal -, ou de contrariedade ao Enunciado 206 -, porque inaplicável à espécie. O permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, também não autorizaria o processamento da revista, diante da compreensão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.426/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART JOBIM  
**AGRAVADO(S)** : RAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SINHORELLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Neste sentido o que disposto no Precedente nº 119 da SDC/TST, não ensejando, portanto, recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT, c/c Enunciado 333 do TST). Portanto, não há se falar em violação dos arts. 8º, IV, da CF/88, e 462 e 545, ambos da CLT, ou mesmo dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido, ressalvado o entendimento do relator.

**PROCESSO** : AIRR-90.688/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDERLEI MALTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - SIMULAÇÃO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item I, do TST, no sentido de que, na hipótese de contratação de trabalhadores por empresa interposta, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-90.948/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LINO ANTÔNIO RIGON  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**EMBARGADO(A)** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ÔMISSÃO

A alegação de que o Estatuto da Cooperativa a que pertencia o Reclamante considerava como de direção o cargo de secretário não pode ser analisada em sede recursal extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas. Ôbice ao Enunciado nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-91.018/2002-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR COLETTI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ROL DE SUBSTITUÍDOS. CONTRARIEDADE AO EN. 310, V, DO TST. Aduz o agravante a ocorrência de contrariedade ao En. 310, V, do TST, pelo fato do Regional considerar prescindível a juntada do rol de substituídos processuais. Contudo, inviabilizado o apelo, tendo em vista o cancelamento do mencionado Enunciado 310 do TST pela Res. 119/03, publicada pela DJ 01/10/03. 2. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO EN. 277 DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. AS-

severa o agravante que a obrigação de fornecer ao sindicato da categoria a relação dos empregados admitidos e demitidos no intervalo de 01.05.99 a 30.04.01, assim como cópia da relação anual de informações sociais (RAIS) do mesmo período, não poderia ter sido estatuída por meio de convenção coletiva, por não se tratar de estipulação de condições de trabalho. Alega violação ao art. 5º, II, da CF. Não obstante, alega contrariedade ao En. 277 do TST porque o sindicato ajuizou a presente ação de cumprimento após um ano do término da vigência da CCT 1999/2001. Todavia, as ilações apresentadas não se sustentam. Com fulcro na interpretação conjugada do art. 7º, XXVI, da CF/88, do art. 611 da CLT e da Lei 8984/95, os instrumentos coletivos podem criar direitos e obrigações entre empregadores e sindicatos da categoria profissional, sendo que tais normas regulam as relações coletivas de trabalho. Por outro lado, veja-se que o Regional não estendeu a obrigação convencional além do prazo de vigência do instrumento coletivo 1999/2001. Assim, não se verifica ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 e, tampouco, contrariedade ao En. 277/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.024/2002-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PARAÍLO DE OLIVEIRA KING  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ROL DE SUBSTITUÍDOS. CONTRARIEDADE AO EN. 310, V, DO TST. Aduz o agravante a ocorrência de contrariedade ao En. 310, V, do TST, pelo fato do Regional considerar prescindível a juntada do rol de substituídos processuais. Contudo, inviabilizado o apelo, tendo em vista o cancelamento do mencionado Enunciado 310 do TST pela Res. 119/03, publicada pela DJ 01/10/03. 2. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO EN. 277 DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Assevera o agravante que a obrigação de fornecer ao sindicato da categoria a relação dos empregados admitidos e demitidos no intervalo de 01.05.99 a 30.04.01, assim como cópia da relação anual de informações sociais (RAIS) do mesmo período, não poderia ter sido estatuída por meio de convenção coletiva, por não se tratar de estipulação de condições de trabalho. Alega violação ao art. 5º, II, da CF. Não obstante, alega contrariedade ao En. 277 do TST porque o sindicato ajuizou a presente ação de cumprimento após um ano do término da vigência da CCT 1999/2001. Todavia, as ilações apresentadas não se sustentam. Com fulcro na interpretação conjugada do art. 7º, XXVI, da CF/88, do art. 611 da CLT e da Lei 8984/95, os instrumentos coletivos podem criar direitos e obrigações entre empregadores e sindicatos da categoria profissional, sendo que tais normas regulam as relações coletivas de trabalho. Por outro lado, veja-se que o Regional não estendeu a obrigação convencional além do prazo de vigência do instrumento coletivo 1999/2001. Assim, não se verifica ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 e tampouco contrariedade ao En. 277/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.051/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY PEREIRA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.156/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MARQUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o Tribunal deferiu o pedido de diferenças salariais porque configurada a substituição não eventual de função e o agravante aduz ser indevida a rubrica, visto que ocorreu efetiva sucessão de cargo vago, o recurso de revista pressupõe o revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST, permanecendo soberana a instância ordinária. Não obstante, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do En. 296 do TST, de modo que inviável o apelo. 2. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS DE ORDENAMENTO PESSOAL. Se o agravante apresenta tese no sentido de que é incabível a inclusão de vantagens de ordem pessoal nas diferenças salariais devidas ao reclamante a título de salário-substituição, porém sequer alega violação a dispositivos legais e/ou apresenta jurisprudência para confronto de teses, impossível o processamento do apelo, à míngua do preenchimento de quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT. Ademais, inexistente interesse recursal, haja vista que a decisão regional deixou assentada a ausência de vantagens de caráter pessoal na remuneração do substituído e, portanto, nas diferenças salariais devidas ao obreiro. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.605/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JANE MARIA DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que o Regional não emitiu tese sobre as matérias acima ventiladas, o processamento do recurso de revista encontra óbice no En. 297 do C. TST, à míngua do requisito de prequestionamento. De resto, a matéria esgota-se no plano do livre convencimento do juiz. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-111.482/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUSMARI MARTINS AMARO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
**AGRAVADO(S)** : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O TRT entendeu não configurada a hipótese fática prevista em norma coletiva de previsão de estabilidade às vésperas da aposentadoria por tempo de serviço, afastando, por isso, o direito à reintegração ao emprego. A discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, refoge à competência desta Justiça Especializada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120.038/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE RAMOS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. OFENSA AO ART. 37 DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. As normas municipais que regem os servidores públicos em sentido lato, que somente podem ser previstas em lei, por força de mandamento constitucional insuperável, equiparam-se, portanto, no Direito do Trabalho, a normas regulamentares. Dessa forma, as alterações que venham a reduzir ou suprimir direitos em prejuízo ao trabalhador somente vigoram para os novos contratos de trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT e En. 51 do C. TST). Dessa forma, o Regional, ao declarar que o reclamante tem direito adquirido à percepção dos quinquênios e que a extinção posterior do benefício só possui efeito para os novos servidores, não ofende os preceitos normativos acima aludidos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. A SBDI, desta Corte, já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da as-





sistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-542.245/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY MEDEIROS DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S.C. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES - ART. 10, II, "A", DO ADCT - CONVENÇÕES NOS 135 E 158 DA OIT

O empregado integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, na qualidade de representante dos empregadores não goza da estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553.675/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO(EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA HELENA DE SANT'ANNA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

As alegações aduzidas no Recurso de Revista não foram prequestionadas pelo acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-575.560/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA**

Não há vedação, no ordenamento jurídico, a que o Judiciário dê qualificação jurídica distinta da pretendida pela parte.

Desse modo, o acórdão regional que faz enquadramento sindical diverso do sugerido na inicial não transborda os limites da lide ou da litiscontestatio.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-575.654/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LAGRECA LEME  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 306/TST - ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 314/TST

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no então vigente Enunciado nº 306/TST.

2. O referido verbete da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST foi cancelado por se considerar que suas disposições estão abarcadas pelo de nº 314, que é mais abrangente.

3. Subsiste o entendimento de que as leis posteriores não revogaram os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984, mesmo em relação às editadas após o Enunciado nº 306 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-577.568/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS

1. Ao contrário do asseverado pela Reclamada, o Tribunal Regional não enquadrado o regime de trabalho do Reclamante como de turno ininterrupto de revezamento. Em verdade, considerou que a jornada normal do obreiro era de seis horas.

2. A apreciação do Recurso de Revista implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nas instâncias extraordinárias. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ADICIONAL NOTURNO**

1. O Recurso de Revista não indica os dispositivos legais ou constitucionais tido por violados, nem traz à colação divergência jurisprudencial. Incide, dessarte, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO REFLEXA**

1. Se houvesse violação ao art. 5º, II, da Constituição, ela seria indireta e reflexa, o que não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST**

1. A pretensão referente à percepção do adicional de periculosidade não está sujeita à prescrição total de que trata o Enunciado nº 294 do TST, tendo em vista que se trata de parcela assegurada por preceito legal, qual seja, o art. 193, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.838/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO VASCONCELOS CAMARGOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência de trabalho em sobrejornada, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida e na invariabilidade dos horários marcados nos cartões de ponto apresentados pela empresa (inteligência da OJSBDI1 de nº 306 do TS). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.516/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIS AUGUSTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro (Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1). No entanto, como salientou o v. acórdão embargado, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por não haver nos autos elementos que comprovem a alegação da Empresa de que a hipótese é de empreitada para realização de obra certa.

Não há omissão a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-36/2004-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : C.A. CENTRAL DE ALARMES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as horas extras deferidas.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 12X36 HORAS. REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CRFB. A convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito das categorias que o firmaram, para

reger os contratos individuais de trabalho, a teor do art. 7º, XIII, da CRFB, restando evidenciada a sua violação, por parte do Regional, ao não aceitar o regime de jornada 12X36 convencionado por norma coletiva. Assim, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 12X36 HORAS. REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CRFB. A convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito das categorias que o firmaram, para reger os contratos individuais de trabalho. A partir da promulgação da atual Constituição da República, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. O art. 59 da CLT, ao permitir o acréscimo de, no máximo, duas horas suplementares, refere-se à jornada normal de trabalho, estabelecida pela Constituição como sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Ocorre que a própria Lei Maior, ao facultar a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva, não estabeleceu qualquer restrição. Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, a Constituição da República admite a prorrogação da máxima jornada permitida, também mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III), não havendo que se cogitar, portanto, de pagamento de horas extras. Portanto, a decisão regional violou o art. 7º, XIII, da CRFB. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras deferidas.

**PROCESSO** : RR-60/2003-031-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANSESGIO ROJAS PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JÚLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar o acórdão recorrido, tornar sem efeito a determinação de arquivamento da ação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie o acordo celebrado entre as partes, homologando-o, se for o caso.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - EFEITOS

O Tribunal Regional, com fundamento no art. 844 da CLT, manteve a determinação de arquivamento do feito, deixando de homologar acordo celebrado entre as partes em data anterior à designada para a audiência inaugural, em razão da ausência do Reclamante.

Na espécie, é incontestada a validade do acordo, assinado pelas partes e seus patronos (fls. 12). A discussão cinge-se aos efeitos da ausência do Reclamante à audiência inaugural, em que a Reclamada requereu a homologação judicial do acordo.

A C. SBDI-2, apreciando recurso ordinário em ação rescisória ajuizada por ex-empregado que objetivava a desconstituição de sentença homologatória de acordo, em situação similar, já decidiu que, não demonstrado vício de consentimento, a ausência do Autor na inaugural não tem o condão de obstaculizar a homologação requerida. A imposição legal de presença das partes - contida nos arts. 843 e 844 da CLT - destina-se, exatamente, à realização de conciliação ou ao prosseguimento do feito na hipótese de frustração do acordo (ROAR-525.180/99, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 11/10/2002).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65/2002-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : GESSIE BUCHNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O exercício de função de confiança por sete anos não autoriza a integração da verba ao salário, porquanto a previsão jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1/TST, se refere ao exercício mínimo de dez anos para o deferimento desse pleito. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-286/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE MARIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para verificar possível contrariedade à OJSBDI1 de nº 124 do TST, ordenando seja processado o recurso de revista e publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, observados os procedimentos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer tão-somente quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJSBDI1 de nº 124 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, apenas para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação de trabalho para fins de cálculo da correção monetária. Indefirir, ainda, à unanimidade, o pedido de litigância de má-fé formulado em contra-razões pela reclamante.



**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Empresa-se provimento ao agravo de instrumento, por potencial contrariedade à OJSBDII de nº 124 do TST, quando determinada a incidência de correção monetária desde o mês da prestação dos serviços.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de no. 124/TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

## 2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. RE-EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO DE NO. 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no. 330/TST, eis que defesa incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado de no. 126/TST). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o depoimento da testemunha da autora, aliado ao fato de as folhas de ponto não refletirem a realidade da jornada de trabalho, proibida, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. Decidindo o eg. Regional que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Enunciado de nº 264 do TST), impõe-se confirmação (inteligência do § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. Decisão regional em harmonia com os Enunciados de nos 172 e 347 do TST não ensejam recurso de revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.5. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. SUCUMBÊNCIA NÃO CONSTATADA. Se a parte pleiteia compensação dos valores pagos e exclusão dos dias não trabalhados no cálculo das horas extras, igualmente ao decidido pela instância regional, ausente o interesse de recorrer. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.6. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Decidindo o eg. Regional que "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." (Enunciado de nº 159 do TST), impõe-se confirmação (inteligência do §4º do art. 896 da CLT). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.7. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉ-VIO. Encontrando-se a decisão guerreada nos moldes do Enunciado de nº 305 do TST ("O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"), defesa qualquer alteração. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.8. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Recurso de Revista que indica ofensa tão-somente ao § 6º do referido art. 477 consolidado, quando houve condenação na multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que as verbas rescisórias foram quitadas de forma incorreta, não merece processamento, pelo evidente descompasso, porquanto a matéria devolvida não é tratada pelo dispositivo legal eleito pela parte. Outrossim, não autoriza o conhecimento do apelo arestos inservíveis (inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.9. CUSTAS PROCESSUAIS. PROPORCIONALIDADE NA CONDENAÇÃO. Dispositivos legais e ementa citados que não guardam pertinência com a decisão recorrida ou não recepcionado pelo processo do trabalho, também não empolgam o conhecimento da revista. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.10. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJSBDII de nº 124 do TST). Assim, não decidindo, contrariada a orientação jurisprudencial em referência, ensejando a reforma do v. acórdão regional com o respectivo provimento da revista apenas para determinar seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação de trabalho para fins de cálculo da correção monetária, impõe-se confirmação. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento, no ponto.

2.11. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via recurso de revista, decisão regional que lhe foi desfavorável, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Recurso de Revista a que não se conhece.

**Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se empresta parcial provimento** apenas para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação de trabalho para fins de cálculo da correção monetária. Indefere-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contra-razões.

PROCESSO : RR-565/2000-004-17-00-8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
ADVOGADA : DRA. SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO  
RECORRIDO(S) : SHEILA MARIA PARREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau de incidência".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E OJ/SBDI-1 Nº 2, AMBOS DO TST

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU DE INCIDÊNCIA**

Recurso não conhecido, no ponto, porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-669/1998-094-15-00-3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO MAGALHÃES FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à OJSBDII de nº 21 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer apenas quanto ao tema ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) OU ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). NÃO INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por contrariedade à OJSBDII de nº 21 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento e apenas para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria o Adicional de Função e Representação (AFR), na forma requerida, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contra-razões pelos reclamantes.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFR. NÃO INTEGRAÇÃO. TETO. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 21, quando o eg. Regional adota tese no sentido da integração do adicional de função e representação (AFR) no cálculo da complementação de aposentadoria.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de no. 21/TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

## 2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmista em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), bem como quando amparada na prova dos autos. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Não havendo pronunciamento por parte do eg. Regional sobre a matéria veiculada na revista, porque sequer provocado, caracterizada a preclusão a obstaculizar o exame da revista. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJSBDII DE NO. 20. Decidindo o eg. Regional pela aplicação da Circular FUNCI 398/61, tendo em vista a admissão do reclamante em 1962, adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência pacífica no TST, compendiada na OJSBDII de nº 20. Assim, as arguições do recorrente não empolgam o apelo extraordinário - inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT -, derivando daí a inaptidão dos arestos trazidos, bem como sendo impróprio o exame de ofensa legal, haja vista a jurisprudência remansosa pressupor exame acurado de toda a legislação condizente à questão. Outrossim, em relação aos princípios constitucionais invocados, o TST vem reconhecendo, em geral, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF.

## Recurso de revista a que não se conhece.

2.4. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). NÃO INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da não integração do AFR para fins de cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil (OJSBDII DE No. 21). Recurso de revista que se conhece, forte na OJSBDII de no. 219 do TST, por potencial contrariedade à OJSBDII de no. 21.

## 2.5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO.

Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

**Recurso de revista a que se conhece parcialmente, por contrariedade à OJSBDII de nº 21 do TST, e, no mérito, a que se empresta provimento parcial** apenas para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria o Adicional de Função e Representação (AFR), na forma requerida. Indefere-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado.

PROCESSO : RR-682/2003-014-03-40-2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do pedido inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. À luz do entendimento preconizado na OJ 344 da SDI-1/TST, a declaração da prescrição bienal, no caso vertente, ofende a literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque evidenciado pelo acórdão que o protocolo da inicial nesta Justiça Especializada ocorreu dentro do biênio posterior à edição da LC 110/01. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS.** A decisão regional está em contrariedade à OJ 344 da SDI-1/TST. Violação ao artigo 7º, XXIX, da CF configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-685/2003-005-04-40-0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NILSON CAVICHIONE SOLANO  
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-783/1999-092-15-00-1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SGOBETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a possível violação ao art. 71, §4º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, ainda, sem divergência, conhecer por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, com o acréscimo de 85% (percentual utilizado pela reclamada), sobre a hora normal trabalhada.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 71, §4º, DA CLT. Empresta-se provimento diante de potencial violação ao art. 71, §4º, da CLT, para determinar o processamento do apelo negado, quando o eg. Regional embora reconhecendo labor durante o intervalo intrajornada, não determina a remuneração integral do período.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento,** ante a potencial violação ao art. 71, §4º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.



**II. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUIÇÃO PARCIAL. CONSEQUÊNCIAS. INTELGÊNCIA DO ART. 71, §4º, DA CLT.** Interpretando o art. 71, §4º, da CLT, o c. TST editou a OJSBDI1 de no. 307, segundo a qual, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Decidindo o eg. Regional pela paga apenas do período efetivamente não usufruído, violado o dispositivo consolidado em referência.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento** para determinar o pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, com o acréscimo de 85% (percentual utilizado pela reclamada), sobre a hora normal trabalhada.

**PROCESSO** : RR-792/2003-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Regional se pronunciou sobre todas as questões postas em exame, de forma clara e precisa. Assim sendo, prestação jurisdiccional houve, apesar de contrária às pretensões da agravante, não restando qualquer vício na decisão guerreada a ensejar a sua nulidade. Ante ao exposto, não vislumbro qualquer violação do art. 897-A da CLT, bem como do art. 5º, XXXV, da CF/88. Não se conhece. 2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, da-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E OJ/SBDI-1 Nº 2, AMBOS DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-862/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SUELI MARIA BELTRAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V da CF e Enunciado 331, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta ao Enunciado n.º 331 do TST, na interpretação que lhe empresta esta Eg. Turma, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento em contrário do Relator.

**PROCESSO** : RR-907/2002-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA RODRIGUES ROMANI  
**RECORRIDO(S)** : MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO

Ante a aparente violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.  
 II - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal à época própria, no valor correto, com a identificação das partes, do valor e do código de recolhimento, a incorreção na identificação do número do processo, apenas quanto ao dígito correspondente à identificação da Vara de origem, na numeração única, não enseja a deserção do recurso ordinário.

Atendida a finalidade da norma do art. 899 da CLT, que é a garantia do juízo e a identificação do depósito, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, considerando-se preenchido o requisito do preparo. Por tal razão, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário, por deserção.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-950/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MENDES TIMÓTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E OJ/SBDI-1 Nº 2, AMBOS DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.008/2002-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCELINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBOS DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.010/2002-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ROSA DA LUZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBOS DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.017/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MARIZA DA PENHA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01.** Decidindo o eg. TST, no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2003-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO EDGAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V da CF e Enunciado 331, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta ao Enunciado n.º 331 do TST, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento

e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

**PROCESSO** : ED-RR-1.108/1999-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FÓRMULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se há falar em omissão quanto às arguições de divergência jurisprudencial e violação legal, porque o acórdão embargado reputou não demonstrado o dissenso pretoriano e, ainda, ao adotar os fundamentos dos arestos transcritos, também afastou as alegadas violações aos art. 84, caput, c/c 6º, VII, "d", da LC nº 75/93, art. 127, caput, e 129, III e IX, da CF. Também não prospera a tese da embargante, quanto à ausência de força vinculante dos precedentes mencionados no acórdão, porque não foi adotado, como óbice ao processamento da revista, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333, tendo o Juízo apenas perfilhado dos argumentos neles expostos, que passaram a integrar a fundamentação do julgado. Os arestos paradigmáticos são inservíveis ao confronto de teses, porque inespecíficos (En. 296) ou oriundos de Tribunal não integrante da Justiça Trabalhista (art. 896, "a", CLT). A alegação de que o pedido formulado na ACP tinha por objeto a imposição de obrigação de fazer, não para a reparação de prejuízos já causados, mas estancar prática genérica e continuativa, não condiz com o que foi revelado pelo acórdão regional, de modo que a análise da matéria, sob esse prisma, encontra óbice no En. 126. As demais alegações do embargante demonstram apenas a sua irresignação com a solução dada ao litígio, a qual não comporta reforma pela via estreita dos embargos de declaração. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.131/2002-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUCI DE FÁTIMA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBOS DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.155/2002-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBOS DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.256/2001-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EBEL - EMPRESA BAHIANA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS GERALDO MOROSINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO CUNHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT (atuais artigos 789, § 1º, e 790, caput, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá julgar o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - CUSTAS - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 76 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.347/2003-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO ANTÔNIO ECCLISSATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar o pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 06 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.354/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : HELENA VERONEZE CONTI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Decidindo o c. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.**

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.356/2003-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Decidindo o eg. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.**

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.365/2002-031-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, tornar sem efeito a determinação de arquivamento da ação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie o acordo celebrado entre as partes, homologando-o, se for o caso.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - EFEITOS

O Tribunal Regional, com fundamento no art. 844 da CLT, manteve a determinação de arquivamento do feito, deixando de homologar acordo celebrado entre as partes em data anterior à designada para a audiência inaugural, em razão da ausência do Reclamante.

Na espécie, é contestada a validade do acordo assinado pelas partes e seus patronos (fls. 12). A discussão cinge-se aos efeitos da ausência do Reclamante à audiência inaugural, em que a Reclamada requereu a homologação judicial do acordo.

A C. SBDI-2, apreciando recurso ordinário em ação rescisória ajuizada por ex-empregado que objetivava a desconstituição de sentença homologatória de acordo, em situação similar, já decidiu que, não demonstrado vício de consentimento, a ausência do Autor na inaugural não tem o condão de obstaculizar a homologação requerida. A imposição legal de presença das partes - contida nos arts. 843 e 844 da CLT - destina-se, exatamente, à realização de conciliação ou ao prosseguimento do feito, na hipótese de frustração do acordo (ROAR-525.180/99, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 11/10/2002).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.366/2002-031-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : LINDOLFO DOMINGUES PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, tornar sem efeito a determinação de arquivamento da ação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie o acordo celebrado entre as partes, homologando-o, se for o caso.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - EFEITOS



O Tribunal Regional, com fundamento no art. 844 da CLT, manteve a determinação de arquivamento do feito, deixando de homologar acordo celebrado entre as partes em data anterior à designada para a audiência inaugural, em razão da ausência do Reclamante.

Na espécie, é incontestada a validade do acordo assinado pelas partes e seus patronos (fls. 12). A discussão cinge-se aos efeitos da ausência do Reclamante à audiência inaugural, em que a Reclamada requereu a homologação judicial do acordo.

A C. SBDI-2, apreciando recurso ordinário em ação rescisória ajuizada por ex-empregado que objetivava a desconstituição de sentença homologatória de acordo, em situação similar, já decidiu que, não demonstrado vício de consentimento, a ausência do Autor na inaugural não tem o condão de obstaculizar a homologação requerida. A imposição legal de presença das partes - contida nos arts. 843 e 844 da CLT - destina-se, exatamente, à tentativa de conciliação e ao prosseguimento do feito, na hipótese de frustração do acordo (ROAR-525.180/99, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 11/10/2002).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.400/1997-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : GHUIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA ALTENHOFEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 3º da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, ainda sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que não reconheceu o liame empregatício.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 3º DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 3º da CLT, quando o eg. Regional reconhece o vínculo empregatício de faxineira, adotando tese no sentido da não-eventualidade do labor prestado pela reclamante, ainda que ocorrendo apenas uma vez por semana e não coincidente com a atividade fim da empresa.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento** para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 3º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 3º DA CLT.** Constatado que a reclamante era diarista e efetuava faxina nas dependências da reclamada apenas uma vez por semana, conforme consignado pelo próprio eg. Regional, não há falar em continuidade dos serviços prestados, razão por que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT para a consubstanciação da relação empregatícia. Reforça ainda a conclusão o fato do labor prestado não coincidir com a atividade fim patronal.

**Recurso de revista conhecido e a que se empresta provimento** para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que não reconheceu o liame empregatício.

**PROCESSO** : RR-1.410/2002-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**RECORRIDO(S)** : DEOLINDA DE SÁ KLOS  
**ADVOGADO** : DR. IGINO FERNANDO EV

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR -DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO**

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor dos arts. 134, § 1º c/c 137 da CLT. Por isso, correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.506/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE JESUS MACARINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** LC 110/01. Decidindo o c. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.521/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** LC 110/01. Decidindo o c. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.531/2003-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONTEX CONFECIONADORA TÊXTEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** LC 110/01. Decidindo o c. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.542/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. ORIPES A. FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA.** O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.544/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI NABESHIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Cargo de Confiança, conhecê-lo, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA O quadro fático traçado pelo Regional é de que não ficou configurado o cargo de confiança. Portanto, aprofundar-se na questão ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão Regional diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-1.578/1999-016-00-05 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**RECORRIDO(S)** : GILSON DE JESUS CRUZ

**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às "horas extras"; conhecer do recurso, quanto à "multa dos embargos declaratórios", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aludida multa ao importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CALCULADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria, por vislumbrar violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

**RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O posicionamento adotado pelo Regional não constituiu negativa de prestação jurisdicional, mormente se considerar que o Juiz analisou todos os tópicos postos no recurso ordinário, de forma bem fundamentada, segundo os princípios de seu livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

**2. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A pretensão esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, uma vez que o Regional firmou seu convencimento no exame do quadro fático-probatório criado ao autos. Recurso não conhecido.

**3. DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Quanto ao fato de ser devida ou não a multa, a aplicação de tal penalidade é faculdade do julgador, o qual, de forma fundamentada, apresentou os motivos que ensejaram a condenação da multa procrastinatória. Quanto à incidência do valor da multa, nos termos do art. 538 do CPC, ela não deve exceder ao importe de 1% sobre o valor da causa e não da condenação, como estabeleceu o Tribunal a quo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.720/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAIÃO DE SALES

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

**RECORRIDO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese da prescrição total reconhecida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue a matéria como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao art. 7, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 26 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.737/2002-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDMAR DE LIMA GUSMÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, ainda sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EBCT. CUSTAS PROCESSUAIS. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pelo incorreto preenchimento da guia de custas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**II. RECURSO DE REVISTA. EBCT. CUSTAS PROCESSUAIS.** Recentemente e na linha do ex. STF, o eg. TST passou a equiparar a ECT à Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, com observância, inclusive, do precatório na execução de sentença. Logo, descabida a exigência de recolhimento de custas processuais, nos termos do Decreto-Lei de no. 779/69.

**Recurso de Revista conhecido e provido para,** invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.749/1997-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**RECORRIDO(S)** : FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a nulidade pela conversão do rito e negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Regional para a apreciação fundamentada do recurso ordinário de fls. 181/185.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional converteu o processo ao rito sumaríssimo, em que pese ajuizada a reclamação em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000. Por isso, a decisão que julgou o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi prolatada nos moldes do rito sumaríssimo, com acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento e confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, sem analisar, ao menos, a matéria fática trazida no recurso. Dessa forma, restaram violadas as regras do devido processo legal e da ampla defesa. Também houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi assegurado ao reclamante o direito de ver fundamentada a decisão, visando inclusive à interposição de futuro recurso de revista, como é o caso, o que implicou afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Configurada, ainda, contrariedade à OJ-260 da SDI.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-1.775/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : CECÍLIA DE FÁTIMA CONSONI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01.** Decidindo o c. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.248/1998-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : IVAN VIEIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que é possível despedir o servidor contratado por sociedade de economia mista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.539/1999-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OSMAR TEIXEIRA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BIZERRA

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do INSS, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O dono da obra não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência do empreiteiro, por absoluta ausência de previsão legal. Inteligência da Orientação Juris nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.748/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MARLENE SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**PROCESSO** : RR-6.659/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSAL CAPOTAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional de fls. 43/45, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões veiculadas nos Embargos de Declaração, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL





A nulidade por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador, mesmo provocado por Embargos de Declaração, recusa-se a emitir pronunciamento sobre matéria ou questão relevante ao deslinde da controvérsia. Restou configurada, no caso vertente, a abstenção da atividade julgadora, motivo pelo qual se declara a nulidade do acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova apreciação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.102/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : CONEJO FREIOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PERES SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FERNANDO ZERBINATI  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO LOPEZ ALONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa exaustivamente questão que, muito embora suscitada pelo recorrente, apresenta-se irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS**

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.639/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO SÃO CAETANO DE OFTALMOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA ROSA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dele conhecer no tópico "contribuições previdenciárias - execução ex officio - acordo judicial - decisão homologatória - não-reconhecimento de vínculo empregatício - natureza indenizatória das verbas ajustadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não tendo sido o órgão julgador instado a se manifestar, por meio dos Embargos de Declaração, não se fala em abstenção da atividade julgadora. Ademais, a indicação de ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 398 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho não autoriza o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 desta Corte.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS**

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-11.734/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JONATTA HENRIQUE DA SILVA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MORIFARMA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA - ABANDONO DE EMPREGO CARACTERIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL

O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante, após o término do período em que estava gozando licença acidentária, não se interessou em retornar ao emprego, o que caracteriza abandono, nos moldes do art. 482, "i", da CLT.

A modificação do enquadramento jurídico dado pelo acórdão regional - de abandono para rescisão indireta - esbarra no Enunciado nº 126 do TST, pois dependeria da verificação, no caso concreto, da gravidade que as faltas do empregador geraram para a continuidade do contrato de trabalho e do nexo causal entre o descumprimento das obrigações contratuais e a rescisão.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.799/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE WILSON S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ROBERTO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL EVA GOUVÊA POLICENO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FABRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicada a análise dos temas presentes no Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - LIDE TRABALHISTA E LIDE PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGRO INSS não tem legitimidade para recorrer de questões outras, desvinculadas das contribuições previdenciárias que, porventura, lhe sejam devidas. Inteligência do artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratando-se de lide previdenciária, falece ao Instituto interesse de agir, visto que a via própria seria ação previdenciária, a ser manejada na Justiça Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.069/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMIA CRISTINA TORRES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR RODRIGUES SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO EN. 126 DO TST. Indevido recurso de revista quanto à alegação de que não houve doença ocupacional, porque a alegação do recorrente não comporta recurso de revista, visto que a sua análise exigiria a investigação fático-probatória, o que é indevido em grau de recurso extraordinário, a teor do En. 126 do TST. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO CONSIGNADO PELO REGIONAL. INVESTIGAÇÃO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO EN. 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. APLICAÇÃO DO EN. 296 DO TST. O Regional devidamente consignou que houve o recebimento do auxílio-doença acidentário. Portanto, inviável a revista, haja vista que, do contrário, exigir-se-ia a investigação de fatos e provas. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST para a não admissibilidade da revista. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 40 DA SDI-1 DO TST NÃO DEMONSTRADA. Este C. Tribunal já pacificou o seu entendimento, no sentido de que os efeitos da dispensa somente se concretizam após expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante tenha ocorrido o acidente ou concedido o auxílio-doença no curso do aviso prévio, indenizado ou não. Concedido o auxílio-doença, no curso do aviso prévio, opera-se a suspensão do contrato de trabalho, tendo o reclamante o direito à estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8213/91. Ressalto que a aplicação da OJ nº 40 da SDI-1 refere-se às garantias de emprego do dirigente sindical ou do membro da CIPA, ao passo que a OJ 135 da SDI-1 relaciona-se às estabilidade provisórias decorrentes do acidente de trabalho ou da doença ocupacional no curso do aviso prévio, ou seja, somente se aplica esta orientação aos fatos imprisíveis, como no caso do reclamante. Não se pode falar que o autor procurou

engendrar meios para impedir a rescisão, porque o processo de adocimento não representa ato de vontade, mas infortúnio indesejável que acomete a vítima. Por outro lado, o aviso prévio tem a função de conferir um determinado tempo para o trabalhador buscar um novo emprego, e a demissão do empregado que adquiriu, no curso do aviso-prévio, doença ocupacional, ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isso para não se falar que chega ao absurdo imaginar que o empregado não poderá, doente, procurar um novo emprego durante o aviso prévio, razão do instituto. Portanto, não está evidenciada a contrariedade à OJ nº 40 da SDI-1/TST, inexistindo, desta forma, o dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.789/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO BARRACH MADEO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MACISTT PALMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNDIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES REBOUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, mencionando, inclusive, que as mesmas foram discriminadas pelo juízo primaz, razão pela qual não se divisa desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.790/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : YES FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVALINO R. RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.189/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dele conhecer no tópico "homologação judicial de acordo - contribuição previdenciária - natureza indenizatória das verbas ajustadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não tendo sido o órgão julgador instado a se manifestar, por meio dos Embargos de Declaração, não se fala em abstenção da atividade julgadora. Ademais, a indicação de ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 398 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho não autoriza o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 desta Corte.

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS**

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-17.636/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRO RODRIGUES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MAFERTINS POLIMENTO DE PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional de fls. 80/82, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões veiculadas nos Embargos de Declaração, restando prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador, mesmo provocado por Embargos de Declaração, recusa-se a emitir pronunciamento sobre matéria ou questão relevante ao deslinde da controvérsia. Restou configurada, no caso vertente, a abstenção da atividade julgadora, motivo pelo qual se declara a nulidade do acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.031/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : EWERTON HENRIQUE BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA SUELI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : M.D.M. ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E DECORAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-24.184/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI GISSONI  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO A. DUARTE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "Recurso Ordinário e Agravo de Petição - Princípio da Fungibilidade Recursal", por divergência jurisprudencial, e "INSS - irregularidade de representação processual - advogado constituído", por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional implicitamente analisa a questão suscitada em Embargos de Declaração.

**RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSALA** aplicação do princípio da fungibilidade recursal coaduna-se com os que informam o Direito Processual do Trabalho - simplicidade, instrumentalidade das formas e economia processual -, razão pela qual é considerada cabível no caso vertente.

**INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO**

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Consideram-se "comarcas do interior" as não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-25.310/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.242/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GISELY ANTONIA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO TROPICAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE, INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ FORA DO PRAZO. O art. 10, inciso II, "b", do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, a decisão regional que negou o direito à estabilidade em decorrência de o empregador não ser comunicado no prazo estabelecido em norma coletiva afronta o disposto neste preceito constitucional. Agravo provido.

**2. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ FORA DO PRAZO.** A alteração conferida

à OJ-88 da SDI (DJ-04/05/2004) excluiu da redação do referido Verbete a possibilidade de norma coletiva impor a obrigação de a empregada gestante comunicar tal fato ao empregador. Logo, a previsão coletiva nesse sentido já não comporta óbice à obtenção da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", ADCT. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-29.549/2002-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SALATIEL LIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - fracionamento - convenção coletiva de trabalho - invalidez". Por unanimidade, quanto ao tema, "Intervalo intrajornada fracionado - hora extra - natureza salarial", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INVÁLIDADE

O preceito constitucional que preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas não chancela todo e qualquer ajuste coletivo. A norma coletivamente negociada deve observar as garantias sociais mínimas, previstas no próprio texto da Constituição Federal, e as normas de higiene, saúde e segurança, da Consolidação das Leis do Trabalho, de conteúdo protetivo.

**INTERVALO INTRAJORNADA FRACIONADO - HORA EXTRA - NATUREZA SALARIAL**

Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em razão da irregularidade na concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei determinar a remuneração de tal período, está superada a doutrina clássica, que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-30.103/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões". Não conhecer do tema estabilidade sindical - membro de conselho fiscal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O recolhimento da multa de 1% do art. 538 do CPC não constitui pressuposto objetivo para a interposição do recurso subsequente. Nos termos do art. 538 do CPC, somente é exigido, sob pena de não conhecimento do recurso posterior, o recolhimento da multa de 10% aplicada na hipótese de reiteração de embargos de declaração protelatórios, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.

**ESTABILIDADE SINDICAL - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL** - O direito à estabilidade do dirigente sindical está previsto no § 3º do artigo 543 da CLT. É o citado dispositivo que regulamenta a estabilidade, inclusive que a limita às hipóteses de cargo de direção ou representação de entidade sindical. A tese que defende a Reclamada diz respeito à inexistência da garantia no emprego para os membros do conselho fiscal, porque limitada ao cargo de direção do sindicato, conforme previsto no artigo 522 da CLT. A norma em comento regulamenta a administração do sindicato, determinando o número de membros que compõem a administração sindical e o conselho fiscal, inclusive determina suas respectivas atribuições. Nada menciona quanto ao direito à estabilidade que ora se pretende afastar ou mesmo prevê os componentes do cargo de direção sindical. Não há, assim, violação a sua literalidade, conforme determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-30.205/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES NUNES  
**RECORRIDO(S)** : DAFRA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MACEDO CONTELL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas não se dividando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.915/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada a pagar as diferenças resultantes da diminuição percentual da gratificação de função, com os reflexos pertinentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO PERCENTUAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. ART. 7º, VI, DA CF/88. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, já que o eg. Regional entendeu que a redução gradativa do percentual da gratificação de função não significa alteração prejudicial do contrato de trabalho.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento** para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO PERCENTUAL. ART. 468 DA CLT. ART. 7º, VI, DA CF/88.** "Na forma do entendimento atual e iterativo da SDI da Corte, a redução do percentual da gratificação de função caracteriza alteração prejudicial do contrato de trabalho, eis que o empregado continuará no exercício do cargo comissionado, com sua responsabilidade diferenciada da dos demais empregados. A redução somente seria possível, na forma do disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, por intermédio de negociação coletiva ou sentença normativa, o que não é a hipótese dos autos" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento** para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada a pagar as diferenças resultantes da diminuição percentual da gratificação de função, com os reflexos pertinentes.

**PROCESSO** : RR-33.254/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
**RECORRIDO(S)** : HAMLETO FURIA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADA** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL S/A

O art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não exige que as custas sejam recolhidas, exclu na Caixa Econômica Federal, sendo satisfatório fazê-lo em esta bancário integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-50.911/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCI BUENO DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LUIS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determina-se a renuneração das folhas dos autos, a partir da de número 66.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-61.195/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO EUGÊNIO FRESNEDA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-RR-69.952/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : GELSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA

O instituto da antecipação de tutela referente à obrigação de fazer, previsto no art. 461 do CPC, é compatível com os princípios informadores do direito processual do trabalho, sobretudo o da celeridade e o da efetividade da prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-91.324/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SIRLEI MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES L DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MAPOTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SHANE CÉLIA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBOS DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.250/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WALTER RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que é possível despedir o servidor contratado por sociedade de economia mista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.102/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que é possível despedir o servidor contratado por sociedade de economia mista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.434/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NILTON CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESPEDIDA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatúdas nos arts. 37 e 41 da Constituição da República.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94.302/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÓVIS GOMES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no tema "horas extras"; dele conhecer, no tema "horas extras - reflexo no descanso semanal remunerado - julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras habituais no repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS

O acórdão regional considerou provado o extrapolemamento habitual da jornada de trabalho durante dois dias da semana. Entendimento diverso demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O acórdão regional deferiu a integração das horas extras no salário para fins de cálculo do descanso semanal remunerado, apesar de não existir pedido expresso na petição inicial. Houve, portanto, violação aos artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento fora dos limites da lide e a condenação em objeto superior ao demandado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-94.304/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ALVES ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tema "interrupção da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso no tema "adicional de periculosidade".

**EMENTA:** INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUZADA POR SINDICATO

A ação ajuizada por sindicato, na defesa de interesses da categoria que representa, interrompe o curso do prazo prescricional para a reclamação trabalhista, com o mesmo objeto, a ser proposta pelo titular do direito.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O acórdão regional, com base no laudo pericial, concluiu que "as atividades exercidas pelo reclamante eram perigosas em razão da permanência em área de risco quando do abastecimento das máquinas (carregadeira e/ou empilhadeira) e pelo enchimento de vasilhames com querosene" (fls. 292). Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-94.831/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recurso não comporta conhecimento, neste tópico, porque o Reclamante não indicou como vulnerado nenhum dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em dissonância com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-95.893/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : RITA HOLSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

O Tribunal Regional consignou que as folhas individuais de presença apresentadas pelo Banco-Reclamado estão em desacordo com o art. 74, § 2º, da CLT e com a norma coletiva que as instituiu, pois não indicam, precisamente, os horários de entrada e saída do trabalhador.

Assim, não é o caso de se aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 e no art. 7º, XXVI, da Constituição, pois ambos pressupõem a existência de FIPs válidas, preenchidas de acordo com o art. 74, § 2º, da CLT.

Do jeito que consolidada a matéria fática, incide a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, que inverte o ônus da prova nos casos de registros de jornada mal preenchidos, apresentando horários de entrada e saída invariáveis.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

O Tribunal Regional entendeu que a Reclamante, apesar de receber gratificação de função, não detinha função de confiança. Incide, portanto, o Enunciado nº 204 do TST que dispõe: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-95.901/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO VANDERLINO GOUDINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PONS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACÚMULO DE FUNÇÕES

Consoante o art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, da forma como consolidada a matéria fática pelo acórdão recorrido, não é devida ao empregado nenhuma remuneração adicional.

**TRABALHO EM DOIS TURNOS - ESCOLA QUE NÃO FUNCIONA NO PERÍODO DA TARDE - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE**

Não se divisa violação ao art. 71 da CLT, pois a espécie não cuida de intervalo para repouso e alimentação, mas, sim, de turnos autônomos de trabalho, fixados em razão da atividade da empresa, que não funciona no período da tarde.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-110.337/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍZIO LEONARDO BOTH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade ao Enunciado de nº 304 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, ainda sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até o efetivo pagamento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE NO. 304/TST, EIS QUE RESTRITO ÀS ENTIDADES SUBMETIDAS A REGIME DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO DECRETADAS PELO BANCO CENTRAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de possível contrariedade ao Enunciado de nº 304 do TST, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que não incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial quando a extinção da empresa é decretada por ato do Presidente da República, em face do programa de desestatização. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possível contrariedade ao Enunciado de nº 304 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. Segundo entendimento desta Casa, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo extinção da reclamada decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, incidem, sim, os juros de mora sobre os débitos trabalhistas devidos.

**Recurso de revista conhecido e a que se empresta provimento** para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até o efetivo pagamento.

**PROCESSO** : ED-RR-309.572/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VASCO NENE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para determinar que conste da parte dispositiva do acórdão da Terceira Turma, o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Desnecessário o pagamento de custas, pois devidamente recolhidas pelo Reclamante às fls. 337. Honorários periciais pelo Reclamante em 05 salários mínimos, parâmetro utilizado na sentença, já que não deferida a assistência judiciária.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI. INTEGRAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para determinar que conste da parte dispositiva do acórdão o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-339.293/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DAVID PEDREIRA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO REMUNERATÓRIO

O esclarecimento solicitado pelo Reclamante, acerca da existência de piso remuneratório, dependeria do exame de portarias editadas pelo Banco Reclamado, matéria não revelada pelo acórdão regional e assim, de análise vedada em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-532.576/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES FERNANDES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - REPRESENTANTE DO EMPREGADOR

A estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT não abrange os empregados indicados para representar o empregador.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA**

A matéria não foi apreciada pelo Tribunal Regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS**

Constata-se dos autos que o Reclamante não atendeu aos requisitos da equiparação salarial, pois não foi configurada a identidade de funções. Obice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.875/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CUSTÓDIO ÉRICO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos Intrajornada e Semanais" e "Minutos Residuais". Conhecer em relação à "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no que tange aos tópicos "Indenização por Perdas e Danos" e "Contrato a prazo". Conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Horas





Extras - Intervalos Intra jornada - Ônus da Prova", por violação ao art. 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do período total destinado a repouso e remuneração, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Divisor 180 - Diferenças de Adicional Noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reavaliação do valor da hora trabalhada para o cálculo dos créditos trabalhistas, aplicando-se o divisor 180, e o pagamento de diferenças de adicional noturno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

#### MINUTOS RESIDUAIS

A decisão hostilizada guarda consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1 deste Tribunal.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Como a Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a concessão regular do intervalo intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**DIVISOR 180 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NO-TURNO**

Consoante iterativas decisões desta Corte, é aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180.

#### INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

1. O desconto da contribuição previdenciária é realizado pelas empresas, nos moldes previstos no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: "O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei".

2. A Lei nº 8.212/91, no artigo 69, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos, que depende de provocação da Previdência Social pelo beneficiário, a ser realizada dentro dos prazos previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Acertado o entendimento regional no sentido de ser indevida a indenização por perdas e danos, uma vez que a legislação previdenciária prevê outro meio de reaver as diferenças de benefícios.

#### CONTRATO A PRAZO DETERMINADO

O Tribunal Regional afirmou a validade do contrato por prazo determinado, ao fundamento de que as partes fixaram limite à duração do contrato e houve aumento do volume de encomendas a justificar a contratação. Para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.246/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : SUELY MEDEIROS DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE DE EMPREGO

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 339 do TST, que preceitua: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT da CF/1988."

**VÍNCULO DE EMPREGO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Identificadas pelo acórdão regional as premissas fático-probatórias da controvérsia - no sentido da configuração da sucessão trabalhista -, a pretensão do Recurso de Revista encontra óbice ao conhecimento no Enunciado nº 126 da CLT, que veda o revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.676/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HELOÍSA HELENA DE SANT'ANNA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO(EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO - EXCLUSÃO DA PETROBRÁS

O art. 20 da Lei nº 8.029/90 fixou a responsabilidade exclusiva da UNIÃO pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da INTERBRÁS, não havendo falar em solidariedade da PETROBRÁS. Ademais, o grupo econômico formado por ambas deixou de existir com a extinção daquela.

#### PLANOS BRESSER E VERÃO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.561/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 443 da CLT, no tema "regime de compensação 12x36 - acordo individual - Enunciado nº 85 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo que instituiu o regime 12x36 e excluir da condenação as horas extras postuladas, referentes ao sobredito regime de compensação; II - não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

**EMENTA:** DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Ante a falta de pronunciamento do Tribunal a quo sobre o vínculo estabelecido entre as empresas, a análise do Recurso de Revista demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - REGIME DE TRABALHO DE 12X36 - ACORDO INDIVIDUAL - ENUNCIADO Nº 85 DO TST**

É válido o acordo individual que estabelece regime de compensação de 12x36. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 e do Enunciado nº 85 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST**

A tese carece do indispensável prequestionamento, tendo em vista que sobre ela o acórdão regional não emitiu pronunciamento, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.655/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LAGRECA LEME  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 143/148, que condenou, subsidiariamente, a reclamada METRUS à satisfação das verbas devidas ao Reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Revelada a hipótese do Enunciado nº 331, IV, do TST, converte-se a responsabilidade solidária, imposta ao tomador de serviços pelo Tribunal Regional do Trabalho, em subsidiária, em relação às obrigações trabalhistas da empresa prestadora.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-576.176/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Denúnciação à lide", "Sucessão do Banco Mercantil S.A. pelo BR Banco Mercantil S.A.", "Horas extras - Repercussão - Parcelas Quitadas - TRCT - Enunciado nº 330/TST", "Ticket - Salário in natura", "Multa do artigo 477 da CLT" e "Acúmulo de funções - Diferenças salariais".

Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais e previdenciários - Responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional pronunciou-se de forma clara, coerente e completa a respeito de todas as questões relevadas para o deslinde da controvérsia.

#### DENUNCIÇÃO À LIDE

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1/TST.

**SUCESSÃO DO BANCO MERCANTIL S.A. PELO BR BANCO MERCANTIL S.A.**

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Os preceitos insertos nas Leis nos 8.541/92 e 8.212/91, nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado suporta o ônus em relação à sua quota parte.

**HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - PARCELAS QUITADAS - TRCT - ENUNCIADO Nº 330/TST**

Uma vez reconhecidas judicialmente as horas extras e não discriminadas no recibo de quitação, os seus reflexos repercutirão nas demais parcelas, ainda que constantes do recibo. Inteligência do Enunciado nº 330, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplica-se o entendimento consolidado nos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

#### TICKET - SALÁRIO IN NATURA

Segundo o acórdão regional, até 01/09/2001 não havia convenção coletiva filiando o Reclamado ao PAT e regulamentando o fornecimento de tickets. Dessa forma, é incontroverso que os tickets fornecidos até esta data constituíam salário in natura (Enunciado nº 241 desta Corte).

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O Eg. TRT evidenciou que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois não foram integralmente quitadas no prazo legal. Dispensado o empregado no dia 05/08/1996, parte das verbas somente foi paga no dia 20/11/96 (mais de três meses após a dispensa). A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS**

O v. acórdão regional, com fundamento na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, evidenciou o acúmulo de funções e deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes. A controvérsia está assente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é obstado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126/TST. Inviabilizado, portanto, o exame da divergência com o único aresto colacionado às fls. 430.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.569/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - FGTS - Enunciado nº 363/TST - Nova Redação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período posterior à aposentação.



**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363/TST - NOVA REDAÇÃO**

O Enunciado nº 363/TST, revisto pela Res. 121/2003, consigna que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, merece reforma o acórdão regional que, reconhecendo a nulidade da contratação de servidor, por ausência de aprovação em concurso público, indefere o pedido de pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.839/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ZUCCHI RODAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE GUERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE SAFRA - PRORROGAÇÃO - TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

O Eg. Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento de indenização decorrente da estabilidade da empregada gestante, dispensada sem justa causa quando se encontrava no 7º (sétimo) mês de gestação. Evidenciou tratar-se de contrato a prazo indeterminado, diante da prorrogação do contrato de safra.

A Reclamada fundamenta o recurso apenas em divergência jurisprudencial que não contempla tese específica. Aplica-se o Enunciado nº 296/TST.

**HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

O único paradigma colacionado está superado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236/SBDI-1, que dispõe: "Horas 'in itinere'. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Incidir na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, no sentido de que as horas extras, nos casos de salário por produção, devem ser remuneradas pelo adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.429/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAN DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES  
**SERVIDORES CELETISTAS - LEI DISTRITAL Nº 38/89**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, que dispõe: "Plano Collor. Servidores de fundações e autarquias do GDF. Celetistas. Legislação Federal. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Recurso de Revista não conhecido.

**2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA**

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-584.248/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IRENE DE ARAÚJO MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SÚMULA 363/TST - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a nova redação da Súmula 363 do TST (Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003) pacifica o entendimento de que são devidos ao empregado, cuja contratação encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : ED-RR-588.783/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ROBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-592.400/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA DA ROCHA AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 98 do Código Civil de 1916 e 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nulidade não pronunciada em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ADESÃO AO PDV - COAÇÃO**

1. A existência de coação de modo a viciar a manifestação de vontade da Autora de aderir ao Plano de Demissão Incentivada não se presume. Para ser pronunciada, depende de prova da prática de atos pela Reclamada suficientes a viciar, no caso concreto, a manifestação de vontade da Reclamante.

2. O pedido voluntário, livre e espontâneo, de adesão ao Plano de Demissão Incentivada, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 151), implica renúncia à estabilidade no emprego.

3. Ainda que assim não fosse, não consta dos autos prova de que a Reclamante tenha se afastado do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e percebido o correspondente auxílio-doença acidentário. Não há, portanto, estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.524/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON WERNECK LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período posterior à aposentadoria e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As questões levantadas pelo Recorrente são substancialmente jurídicas, motivo pelo qual se aplica o disposto no item 3 do Enunciado nº 297/TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

**LICENÇA ESPECIAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo da lei violada, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.391/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Reconhecido pelo acórdão a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes e, posteriormente incorporado ao UNIBANCO, não se há falar em privilégios da Lei 6.024/74, já que o sucessor, a quem incumbirá os ônus pelo passivo do sucedido, não se encontra em liquidação extrajudicial. Violações inexistentes. Recurso de Revista não conhecido.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Não havendo na decisão recorrida manifestação sobre a existência ou não de ressalva expressa e específica quanto às verbas que entende o obreiro não adimplidas, não se pode concluir como atingido o Enunciado 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.974/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARQUIAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : RD COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.784/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO-FILIADOS - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência apta a ensejar o conhecimento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-614.171/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA  
**EMBARGANTE** : MARLÚCIA RAMOS DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-617.841/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação de reintegrar o Reclamante e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir a obrigação de reintegrar o Reclamante e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

**PROCESSO** : ED-RR-619.882/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Quando a Corte Superior Trabalhista, através do En. 361 e da OJ-279 da SDI, definiu que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, independente do tempo de exposição ao risco, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo obreiro, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Logo, inexistente afronta ao disposto na Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e art. 193 da CLT. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-622.105/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Recurso do Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à MULTA DE 1% POR SEREM PROTELATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas conhecer, quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALOS INTRAJORNADAS. Hipótese em que não há divergência, nem violação do art. 71 da CLT, porque o TRT apóia o não provimento do Recurso Ordinário em que o Reclamante não se desincumbiu de afastar a presunção favorável à Reclamada de que os intervalos intrajornadas, pré assinalados nos cartões de ponto, foram efetivamente usufruídos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE VERBAS PAGAS. ÔNUS DA PROVA.** Ausência de violação do art. 818 da CLT e de divergência com o aresto transcrito, ante a particularidade da espécie consistente em que o Reclamante, segundo apurou o TRT, na inicial, sequer afirma a ausência de pagamento do FGTS, "...não havendo, de qualquer forma, nenhuma demonstração de ausência do que era devido" (fl.267). Incidência da Súmula nº 296/TST quanto à inespecificidade do único aresto indicado. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

MULTA DE 1% POR SEREM PROTELATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que a Reclamada pede a exclusão da multa de 1%, porque não eram protelatórios os Embargos de Declaração, mas não indica, todavia, ofensa ao dispositivo processual legal pertinente. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.426/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TEGE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301/TST, verbis: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Ausência de afronta ao art. 818 da CLT. Transcrição de aresto (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.531/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : ODORICA ANTONIA MOREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre a CEF e a Autora.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Colegiado a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício entre a CEF e a Reclamante, mesmo sabendo que aquela é ente da Administração Pública Indireta e que a Autora não se submeteu a concurso público, divergiu tanto dos julgados trazidos a cotejo pela Reclamada e contrariou a Súmula 331, II, do TST. Revista conhecida e provida.

**HORAS EXTRAS, FÉRIAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES.** O Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada limita-se a afirmar que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de horário extraordinário, que a testemunha não especificou em que período a Autora não teve férias e que a Demandante não comprovou que os descontos realizados eram ilegais, sem, contudo, indicar violação de dispositivo constitucional e/ou legal, apontar contrariedade à Súmula desta Corte ou trasladar jurisprudência a confronto, como exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.713/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HIGA  
**RECORRIDO(S)** : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - intervalo interjornadas". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - condenação igualitária na forma da lei", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - As matérias dispostas nos dispositivos legais e da Constituição ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST. Impossibilidade de verificação de dissenso pretoriano, diante da ausência de emissão de tese. Não conhecido. - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONDENAÇÃO IGUALITÁRIA NA FORMA DA LEI - Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Recentemente, foi editada a Lei nº 10.035, de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000), que regulamenta inclusive o procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos de condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-637.540/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA ANGÉLICA LIMA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 c/c a OJ nº 301 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - Não configurada a afronta aos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.036/90, já que a questão jurídica suscitada nada tem a ver com a gestão do FGTS. O pedido formulado na inicial é de complementação dos depósitos relativos ao FGTS, pelo inadimplemento correto durante o vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

**RECOLHIMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS** - Ausência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que a decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 301 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.814/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Inexistência de violação do § 2º do art. 461 da CLT, já que, de acordo com o Regional, as normas internas de acesso existentes na Reclamada não preenchem o requisito relativo à antiguidade e merecimento para efeito de promoção. Divergência inservível. Aplicável as Súmulas nºs 296 e 337 do TST e alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.532/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DAVI BOCON  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE quanto à "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade fechada de previdência privada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer em relação ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - adicional por tempo de serviço (ATS) - não consideração correta dos valores - artigo 66 do Regulamento de pessoal (Resolução nº 1722/94)". Julgar prejudicada a análise da competência da Justiça do Trabalho argüida no Recurso de Revista do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado em relação ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - adicional por tempo de serviço (ATS) - não consideração correta dos valores - artigo 66 do Regulamento de pessoal (Resolução nº 1722/94)".

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - O Reclamado ISBRDE é uma entidade fechada de previdência privada, responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do recorrido. Observa-se, entretanto, que a instituição da verba postulada, embora de natureza previdenciária, decorre diretamente do contrato de trabalho do recorrido com o primeiro Reclamado, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que se obrigou, mediante contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria do Reclamado. A vinculação da complementação de aposentadoria com o pacto laboral evidencia a competência da Justiça do Trabalho, disposta no artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e desprovido. - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - NÃO CONSIDERAÇÃO CORRETA DOS VALORES - ARTIGO 66 DO REGULAMENTO DE PESSOAL (RESOLUÇÃO Nº 1722/94) - Súmula 288 do TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Se o Reclamante percebia a parcela na complementação de aposentadoria, a majoração deve ser estendida à complementação, especialmente se a Jurisprudência sumulada desta Corte assenta que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que favoráveis ao beneficiário, ou seja, aplicação do princípio da condição mais benéfica. Este é o entendimento contido na Súmula 288 do TST. Violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** - Prejudicada, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do ISBRDE. - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - NÃO CONSIDERAÇÃO CORRETA DOS VALORES - ARTIGO 66 DO REGULAMENTO DE PESSOAL (RESOLUÇÃO Nº 1722/94) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST. Arestos não específicos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.643/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : DÓRIO TONIATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade, e conhecê-lo, por violação do artigo 193 da CLT, quanto à limitação do adicional. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação do adicional de periculosidade à data de 27/06/83.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que ficou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o adicional de periculosidade por haver enquadramento na NR 16, ante o quadro fático apresentado pelo Regional, que, baseado no laudo pericial, concluiu ser devido o adicional ao empregado soldador de vagões, o qual laborava junto ao CDU (tanque de recuperação de óleo diesel) no interior da Oficina de Locomotivas, local em que a perícia constatou não serem obedecidas as normas da Portaria nº 3.214/78. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO. Conforme asseverado pelo Regional, a perícia atestou a limitação do direito ao adicional relativo ao período a que estava o empregado sujeito ao risco. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-646.444/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINI & ALMEIDA PRADO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. JORNADA DAS 7 ÀS 17HS DE 2ª A 5ª E DAS 7 ÀS 16HS ÀS SEXTAS-FEIRAS SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Existência de eventual trabalho extraordinário tido como pago pelo Tribunal Regional do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de conclusão pela violação à literalidade dos dispositivos apontados pela 1ª Reclamada. Transcrição de arestos inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT) ou por estarem superados pela Súmula nº 85/TST (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Hipótese em que se inova no Recurso de Revista quanto à incidência do art. 955 do Código Civil/1916, já que não mencionado no Recurso de Revista. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou inválida, porque oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.498/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IZABEL BARAZETTI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SORIANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BE-MAT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão dos declaratórios expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o questionamento da Embargante, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume a literalidade do artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/1994. EFEITOS.** O descumprimento do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994, se não resultar em excesso na jornada de trabalho, não autoriza o pagamento de horas extras por esse pretexto. Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóiam as razões recursais, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I, não viabiliza o processamento da revista, em razão da consonância do julgado com os termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.967/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MARTINELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANA PIASE TRINTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA FAVERO PIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional consignou que a r. sentença atendeu aos requisitos do art. 458 do CPC, encontrando-se devidamente fundamentada. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a interposição de recurso ordinário pelo reclamado devolveu ao Órgão ad quem a análise de todas as questões controvertidas, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro, a teor do art. 515, § 1º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Além disso, não tendo o reclamado apontado nenhum prejuízo, a nulidade requerida encontra óbice no art. 794 consolidado. Incólumes os art. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC. A invocação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial não dão suporte à revista, por negativa de prestação jurisdicional (OJ-115/SDI). Revista não conhecida.

**2. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Se a autora postulou a condenação de ambos os reclamados nos efeitos da sucumbência, o corolário lógico é de que a pretensão visava à responsabilidade solidária, nada impedindo que o Julgador, atento à causa de pedir e às provas dos autos, empreste-lhe a adequada qualificação jurídica. Não se vislumbra ofensa aos art. 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida.

**3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O Regional reputou ilícita a terceirização, porque voltada para a atividade-fim do tomador de serviços, declarando o vínculo diretamente com este, com amparo no inciso I do En. 331 desta Corte, condenando-o, solidariamente com a primeira reclamada, a responder pelos créditos deferidos à autora. A alegação de que a terceirização foi para a prestação de serviços especializados não condiz com o que restou consignado no acórdão regional, de modo que a análise da matéria implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 2º, § 2º, 3º, 8º e 455 da CLT, 5º, II, da CF e 896 do CCB(1916). Revista não conhecida.

**4. ANOTAÇÃO DA CTPS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.** A imposição de multa diária, denominada "astreintes", visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, objetivando o respeito à decisão judicial. Assim, em se tratando de obrigação de fazer, o processo do trabalho pode valer-se, de forma subsidiária, do disposto no art. 461, § 4º, do CPC, conforme autoriza o art. 769 da CLT, não estando restrita a aplicação da multa à hipótese do art. 729 consolidado. Também não prospera a alegação de que a obrigação em questão seja personalíssima e somente possa ser cumprida pela primeira reclamada, que era a empregadora da reclamante. Isto porque, conforme já mencionado, o Juízo, reconhecendo a ilegalidade da terceirização, declarou o vínculo de emprego diretamente com o recorrente, tomador dos serviços, a quem incumbiu de proceder à respectiva anotação da CTPS. Incólumes os art. 461, § 4º do CPC, 729 e 769 da CLT e 928 do CCB(1916). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-650.579/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração em Recurso de Revista apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O disposto na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST não afronta os incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição. A vedação de vinculação do salário mínimo diz respeito à utilização do salário mínimo como fator econômico de indexação e, portanto, não abrange o disposto nos arts. 192 e 76 da CLT, tidos como recepcionados pela Constituição de 1988. Não se vislumbra, outrossim, afronta ao inciso XXIII do mesmo art. 7º da Constituição. O dispositivo, como nele foi expressamente previsto, depende de regulamentação que, eventualmente, poderá modificar, para melhor, o disposto no art. 192 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-652.965/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TURANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para retabeler a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUTOR SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. Esta Corte já cristalizou na OJ nº 339 da SDI-1/TST o entendimento de que os empregados de sociedade de economia mista devem observância ao teto remuneratório constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.562/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA PATRÍCIA MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas extras - intervalo intrajornada" e "honorários advocatícios", conhecer quanto à estabilidade gestante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. Fixado o valor da condenação em R\$6.000,00 (seis mil reais), com custo no importe de R\$ 120,00.

**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorroga a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que nem a própria Reclamante tinha certeza de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez preexistiu à dispensa. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Emanuel Pereira, deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 88/TST, que interpreta o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. A natureza do benefício impede a configuração de renúncia, pelo que sempre será devida à gestante a indenização por todo o período de estabilidade. A Súmula 244 do TST, que se mostra compatível com o texto do ADCT da Constituição da República, consagra que: "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de Revista conhecido e provido. - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - Matéria desfundamentada, à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Violações legal e constitucional não configuradas. Inviabilidade de confronto de teses. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.668/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**RECORRIDO(S)** : EDVAR NEVILLE MARTIN CENTURION BARRIO-NUEVO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 232, 233 E 234 DO TST. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige prova das reais atribuições do empregado na função, que se traduzem em encargos de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou somente o pagamento da gratificação. Exegese da nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST. A análise do recurso, no particular, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Logo, não há ofensa ao parágrafo 2º do art. 224 da CLT, nem contrariedade aos Enunciados 232, 233 e 234 do TST, estes últimos, aliás, já cancelados pela



Resolução nº 121/2003, e os arestos citados para confronto de teses encontram-se superados, nos termos do Enunciado 333 do TST. Por outro lado, a decisão deixa claro que o autor logrou êxito em desincumbir-se do encargo probatório, tendo declarado que a prova oral corrobora a tese de imprestabilidade dos controles de ponto, atendendo ao que dispõe os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se havendo falar em ofensa de ordem direta e literal a tais artigos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.605/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TALINE DIAS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, no tópico "Legitimidade Passiva do Banco do Brasil" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do Banco do Brasil na lide; conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, no tópico "repetição dos proventos de aposentadoria de junho a agosto de 1995 - intangibilidade salarial", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos valores tidos como ilegalmente retidos nos proventos de aposentadoria, pelo Banco do Brasil, conforme apurado em liquidação de sentença, acrescidos dos encargos legais; não conhecer do Recurso de Revista, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - pagamento mediante crédito em conta-corrente".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do Enunciado nº 297/TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Assim, mesmo na hipótese de não ter sido abordada toda a extensão da matéria devolvida pelo apelo integrativo, não se divisa prejuízo à parte, o que inviabiliza a pretensão anulatória. Inteligência do artigo 794 da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE**

1- O artigo 463 da CLT visa tão-só a estabelecer a obrigatoriedade do pagamento do salário em moeda corrente do País. A uma, pelo curso forçado da moeda nacional; a duas, para evitar - por exemplo, no trabalho em fronteiras - que o pagamento seja feito em moeda estrangeira mais fraca.

2 - Essa exegese é corroborada pela Convenção nº 95 da OIT (promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 41.271/57), que prevê a possibilidade da realização do pagamento por meios outros além da forma direta, quando prática corrente ou necessária em razão de circunstâncias especiais. Na espécie - pagamento de aposentadoria -, não seria mesmo razoável esperar o adimplemento do benefício de forma diversa, por ser o pagador órgão de previdência privada.

3 - É imperioso concluir, assim, que o pagamento de proventos de aposentadoria, mediante crédito em conta-corrente, não implica violação literal e direta ao artigo 463 da CLT.

**LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL**

1 - A pretensão do Reclamante se dirige contra ato do Banco que, na qualidade de gestor de negócios, reteve ilicitamente os proventos de aposentadoria do Reclamante, de forma a violar a garantia da intangibilidade salarial. Observa-se, assim, que o Banco do Brasil não está sendo demandado em razão de sua antiga condição de empregador, mas, sim, por ser apontado como agente da ilicitude que se pretende corrigir.

2- O artigo 1.331 do Código Civil anterior, invocado pelo Recorrente, dispõe: "Aquele que, sem autorização do interessado, intervir na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar". Nesses termos, é imperioso reconhecer a legitimidade passiva do Banco Reclamado.

**REPETIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE JUNHO A AGOSTO DE 1995 - INTANGIBILIDADE SALARIAL**

No caso dos autos, os valores pleiteados foram retidos pelo Banco, por meio do artifício da redução do limite de crédito vinculado à conta-corrente. Tal conduta, à evidência, constituiu retenção ilícita dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Reclamante. Tais proventos constituem verba alimentar e estão resguardados pela garantia da intangibilidade salarial, que impede a limitação, por qualquer modo, do direito de livre disposição do salário pelo Empregado.

Deve o Banco, assim, ser responsabilizado pela restituição dos proventos abusivamente retidos, nos termos do artigo 1.331 do Código Civil anterior.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.035/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON JOSÉ FERREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 133-134 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para que se profira julgamento aos Embargos Declaratórios, quanto ao fato superveniente, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - NECESSIDADE DE EXAME - Constata-se que tanto a decisão de primeiro grau, quanto o acórdão regional determinaram como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão proferida no Dissídio coletivo. Na data dos respectivos julgamentos, as instâncias recorridas não tinham ciência do fato superveniente, constituído na interposição intempestiva do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. A discussão trazida nos Embargos Declaratórios, com a apresentação dos documentos novos, revelou-se no primeiro momento processual que a parte tinha à disposição para trazer ao processo a questão. A matéria ventilada, a princípio, demonstra-se pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, daí porque perfeitamente aplicável à espécie o artigo 462 do CPC. O Regional não podia ter deixado de se pronunciar-se sobre a matéria, apenas enfocando a modificação do julgado, até porque esta hipótese está prevista no artigo 462 da CLT. Verifica-se que o TRT deixou de manifestar-se a respeito da tese mencionada nos Embargos Declaratórios, com relação ao fato novo, tema posto perante o Regional, cuja análise depende de premissas de fato e de prova. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003) não permite que seja ultrapassada a instância do TRT para o exame do fato novo alegado em Embargos Declaratórios, porque não se trata de questionamento apenas de questão jurídica, mas de evidência de outros elementos necessários à aplicação do direito à espécie. Violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.967/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BISSOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - horas extras", por contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÉRITO E PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relativamente aos descontos legais, não há interesse recursal (necessidade/utilidade) na pretendida apreciação, seja do mérito, seja da preliminar de nulidade. É que o TRT não afastou a incidência dos descontos legais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, mas apenas remeteu a análise da questão à fase de execução. A decisão recorrida não causou nenhum prejuízo ao Reclamado, pois, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais pode ser determinado na fase de execução, ainda que não tenha havido a emissão de tese de natureza meritória a respeito na fase de conhecimento (OJ nº 81 da SBDI-2 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Seria necessário o revolvimento dos fatos e provas para se chegar a conclusões contrárias àquelas do TRT, que consignou que: a) o Reclamante foi cedido pelo Banco do Brasil ao Ministério da Fazenda sem prejuízo do ganho ou de quaisquer outras vantagens contratuais próprias dos empregados bancários; b) durante a cessão, o Autor permaneceu como empregado comissionado com carga horária diária de 8h; c) a partir de dezembro de 1992, mesmo cedido, tinha direito ao enquadramento na hipótese prevista na convenção coletiva aplicável aos bancários, que reduziu a carga horária diária dos empregados comissionados para 6h. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS.** De acordo com a OJ nº 18 da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.989/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos a título de Imposto de Renda sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, a incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE ASSUIDADE. No particular, o Recurso encontra-se fundamentado apenas na indicação de arestos ao confronto de teses, os quais são inservíveis (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso quanto aos descontos fiscais, mas não quanto aos descontos previdenciários. Os descontos fiscais devem ser recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final (OJ's nºs 32 e 228 da SDI-I do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-667.940/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NIELSEN JOSÉ MADEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DO ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A condenação está calcada na prova testemunhal, e em especial, nas declarações do preposto, que confessou a jornada extrapolada pela Reclamante. Assim, para analisar a revista à luz da alegação de ausência de prova do labor extraordinário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os fundamentos legais apontados pelo Regional não são suficientes para se deferir a verba. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-668.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 818 DA CLT, 125 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Segundo análise empreendida pelo Regional, a prova dos autos demonstra a regularidade das anotações nos controles de ponto, os quais são tidos como válidos para efeito de apuração da jornada de trabalho obreira. Não há, com tal entendimento, ofensa de ordem direta à regra do art. 818 da CLT. De outra parte, não restaram atingidos os princípios da legalidade e igualdade de tratamento entre as partes, insculpidos nos arts. 5º, II, da CF/88 e 125 do CPC. Por fim, afasta-se a alegação de violação da Lei 8.923/94, por força do que contém a OJ 94 da SDI-1, muito menos há dissenso jurisprudencial válido, nos termos dos Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**2. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. OFENSA AOS ARTS. 125 DO CPC E 767 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O recorrente, em nenhum momento, aborda o que teria gerado tratamento desigual entre as partes, de maneira que não se há falar em ofensa ao art. 125 do CPC. Também, não houve exame, no particular, de pedido de compensação, não se atingindo o art. 767 da CLT. O exame das alegações em torno da inexistência de salário compressivo esbarra no entendimento firmado no Enunciado 126 do TST, sendo que os arestos trazidos com a finalidade de demonstrar dissenso, não atendem ao que prevêem o art. 896, 'a', da CLT e Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**3. FOLGAS E FERIADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 444 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O acórdão declara, em primeiro plano, inexistir ajuste expresso quanto à compensação de jornada, o que já afasta a hipótese de ofensa aos arts. 59 e 444 da CLT, e mesmo se houvesse, acrescentou o Regional que este não seria válido em face da natureza de adesão deste espécie contratual. Logo, os arestos trazidos em recurso não se prestam à demonstração de dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.298/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SOCORRO WANDERLEY MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CETISTAS PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência de reclamação trabalhista anteriormente proposta com idêntico objeto, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação à alegação de inconstituição da mudança do regime jurídico, não foi indicado nenhum dispositivo como violado. Nesse ponto, portanto, o Recurso esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.310/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DE FRANÇA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras, Dobra - domingos trabalhados e horas extras - incidência - descanso semanal remunerado. Conhecê-lo com relação aos honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - A Reclamada não menciona, no Recurso de Revista, quais as horas extras que estariam se insurgindo, se aquelas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada ou as superiores à oitava diária. A mencionada ausência de prova da jornada em hora extra deve ser aferida, com reserva, pois, com relação aos intervalos intrajornadas, o Regional foi claro que houve prova testemunhal da concessão apenas de 15 a 20 minutos diários. Já quanto às horas extras além da oitava, o TRT registrou que, pelo cotejo dos cartões de ponto apresentados, denotava a habitualidade na prestação de horas extras, inclusive com alguns documentos revelando a sua ocorrência sem a devida comprovação de pagamento, bem como a ausência de outros, isto a confirmar a jornada declinada pelo autor. Não há como se concluir pela inobservância dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - O único modelo transcrito à demonstração do dissenso de julgados é inservível, porque oriundo do juízo de primeiro grau, fonte não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DOBRA - DOMINGOS TRABALHADOS** - A decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação dada a Súmula nº 146 do TST (Res. 121/2003) que incorporou o entendimento da OJ nº 93 da SDI-1/TST, em que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensados, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, pela aplicação da Súmula 146 do TST. Assim, estando a decisão recorrida de acordo com Súmula do TST, o recurso esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Regional assentou que os honorários advocatícios são devidos mesmo se a assistência for particular. A decisão recorrida não se revela correta, pois diverge da orientação consagrada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Para a condenação dos honorários na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos a que aludem as leis afasta o direito aos honorários advocatícios, conforme estabelece a Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-669.515/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃOCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO MARINHO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA PREVALÊNCIA SOBRE A LEI 8.880/94. Imprópria a conversão dos salários do empregado de cruzeiro para URV na data do pagamento dos salários, pois expresso no artigo 18 da Medida Provisória nº 434/94, que referida transformação monetária se operaria pelo valor da URV em 01/03/94. A previsão, em sentido contrário, constante de norma coletiva deve ser tida como nula, exatamente por contrariar lei de política econômica ou salarial, conforme estabelece o artigo 623 da CLT. Precedentes: (TST-RR-650.556/2000. Min. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ 12.11.04; TST-E-RR-630.837/2000 - DJ 22.10.2004, Min. Relator Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.707/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DA SILVA MANGA  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de nulidade, conhecer quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o adicional deferido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. A decisão proferida pelo TRT, optou por adotar 'in totum' a fundamentação lançada na sentença, o que é perfeitamente aceitável. A questão envolvendo a limitação da condenação em horas extras já havia sido analisada pelo juízo 'a quo' e foi reiterada no Regional, o que implica na rejeição dos argumentos trazidos em recurso ordinário. Logo, o acórdão encontra-se fundamentado, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, não se havendo falar em violação a estes comandos legais. Recurso de Revista não conhecido.

**2. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. OFENSA AO ART. 14 DA LEI 4.860/65. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da OJ 316 da SDI-1, que o adicional de risco portuário, previsto na Lei nº 4.860/65 é privativo dos trabalhadores que atuam na área portuária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.077/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTANIFERA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WUENDER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**PROCESSO** : RR-677.918/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMBRATEC - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 1º da Lei 8.984/95 e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Viola o art. 1º da Lei nº 8.984/95 que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, decisão que entende aplicável o Enunciado 334 do TST, cancelado em 28/06/96 (Res. 59/1996). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-679.838/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional e em relação à inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO** - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 172 da SDI-I do TST. Violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 892 da CLT não configuradas. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO** - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.934/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : EDLENE SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "AUXÍLIO-FUNERAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-funeral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Acórdãos proferidos por Turmas do TST e arestos inespecíficos não credenciam o conhecimento do Recurso, em face do que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296 do TST. Incólume o art. 468 da CLT, em face da assertiva regional de que o direito da Reclamante está amparado pela Súmula 51 do TST. Ilesos os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, porquanto não existe pronunciamento explícito sobre a Reclamante ter ou não ajuizado a ação dentro do prazo prescricional a que aludem os referidos dispositivos. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** Pretensão desfundamentada, na medida em que a Reclamada limita-se a requerer a extinção do processo sem, contudo, apontar violação de preceito constitucional e/ou legal, indicar contrariedade à Súmula desta Corte Superior ou trasladar jurisprudência ao confronto, como exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PENSÃO POR MORTE.** Não merece conhecimento o Recurso, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 166 da SDI do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**AUXÍLIO FUNERAL.** O prazo de 30 dias estabelecido no sub-item 65.44 do Manual da Petrobras deve ser respeitado por qualquer interessado, mormente se a referida norma não faz menção expressa a terceiros ou a dependentes do falecido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL.** Sendo inovatórias as alegações, a pretensão esbarra no obstáculo das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-679.938/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ BRAZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Não há omissão no acórdão embargado, que analisou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais indicados pelo Recorrente.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-688.310/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSAO CHOSHI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional concluiu que os controles de frequência apresentados não foram suficientes para afastar a confissão aplicada quanto à matéria de fato, pois o preposto do Reclamado desconhecia o horário praticado pelo autor, mormente considerando que o Reclamante tinha afirmado, tanto na inicial quanto no depoimento pessoal, que as folhas de presença não refletiam sua real jornada de trabalho. Entendeu, assim, que os demonstrativos de ponto eram imprestáveis como prova. Partindo destas premissas, realmente não havia necessidade de manifestação sobre a aplicação do artigo 74 da CLT ou mesmo se o preposto tinha ou não afirmado que o Reclamante trabalhava oito horas diárias, exatas, devidamente anotadas e pagas, pois contrária à tese mencionada pelo TRT. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.





**Recurso de Revista não conhecido.**  
**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - CONFISSÃO FICTA - PREPONDERÂNCIA** - A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ nº 234 da SBDI-1). Ressalte-se que, na hipótese, o Regional concluiu que a afirmação do autor de que as folhas de presença não indicavam a real jornada de trabalho foi corroborada pela confissão ficta aplicada, já que o preposto não soube declinar o horário de trabalho praticado pelo Reclamante. Não se verifica, na espécie, violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114 da Constituição da República, 74, § 2º, 818 e 843, § 1º, da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.560/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LASKE  
**RECORRIDO(S)** : IMER DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-693.055/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV.** A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 62, II, E 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.** O acórdão deixa claro que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo alegado em defesa, qual seja, o exercício de cargo de confiança, de sorte que o revolvimento da matéria, no plano fático, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Não há, portanto, ofensa aos arts. 62, II e 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.100/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ORISLEDA BATISTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: SÚMULA 330 - QUITAÇÃO** - O Reclamado, no Recurso de Revista, alega que, se não há ressalva de direito ao recebimento de qualquer outra parcela, presumem-se satisfeitas todas aquelas constantes do termo rescisório, como óbice ao pedido de parcelas idênticas ou diversas e respectivos reflexos, pelo que incidia a orientação da Súmula 330 do TST. Ao contrário do que afirma o Reclamado, a insurgência encontra obstáculo na nova redação da Súmula 330 do TST, pois consagrou-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, e é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Não se há falar em atrito com a Súmula 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**JORNADA 12 X 36 - HORAS EXTRAS** - Conforme se vê da decisão Regional, o Reclamado, ao alegar o correto cumprimento da jornada consoante revelavam os cartões de ponto, afastou por completo a necessidade da determinação judicial para sua referida apresentação. A juntada dos controles de frequência, no caso, é prova do fato impeditivo do direito do autor. O Reclamado não apenas resistiu à pretensão, o que lhe desonerava de demonstrar a inexistência de horas extras, mas, ao contrário, disse que, pelos cartões de ponto, dos quais detém a guarda, ficava provado o cumprimento da jornada pactuada. Foram suas alegações que atraíram a inversão do ônus da prova. Intacto o artigo 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA** - No acórdão recorrido, não constou o período condenado, nem o Reclamado instou o TRT a mencioná-lo, ou seja, por quanto dos períodos que se examine a controvérsia, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da jurisprudência pacificada nesta Corte (Súmula 88 do TST, revogada, OJ nº 307 da SDI/TST. Incide na hipótese a Súmula 333 do TST, sendo desnecessário estabelecer o dissenso de julgados. **Recurso de Revista não conhecido.**

**FERIADO TRABALHADO** - A jurisprudência transcrita demonstrou-se inservível, porque oriunda de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**TRABALHO NOTURNO - REDUÇÃO** - A conclusão do TRT está em consonância com a OJ nº 127 da SDI/TST que consagra que o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Incide a Súmula 333 do TST. O recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, pelo que não existe necessidade de se estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - A jurisprudência transcrita demonstra-se inespecífica, pois, não obstante espelhar a tese eleita pelo Reclamado, constata-se que o Regional nada mencionou sobre os dias de atraso ou mesmo expressou fundamento sobre a proporcionalidade para o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.073/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "salário contratual - servidor público - vinculação ao salário mínimo", por violação do art. 7º, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento das diferenças salariais pretendidas no período contratual alcançado pela Constituição da República de 1988, decorrentes de reajustes automáticos com base no salário mínimo.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AO PERÍODO CONTRATUAL CELETISTA - MÉRITO E PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há interesse recursal (necessidade/utilidade) na pretendida apreciação seja do mérito seja da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a limitação dos efeitos da sentença foi assegurada na primeira instância e a sentença não foi reformada no segundo grau de jurisdição. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DE 1% (ART. 538 DO CPC).** Por meio da oposição de ED's, o Reclamado buscava o pronunciamento do TRT a respeito da limitação dos efeitos da sentença, matéria essa que já havia sido decidida a seu favor na primeira instância e em relação à qual a Corte de origem não havia imposto decisão contrária ao analisar o Recurso Ordinário dos Reclamantes. Portanto, os ED's eram impertinentes, motivo pelo qual o caso concreto enquadra-se na hipótese do art. 538 do CPC, corretamente aplicado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO CONTRATUAL - SERVIDOR PÚBLICO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** Embora a condenação imposta na primeira instância se refira a períodos anteriores e posteriores à vigência da Constituição da República de 1988, a matéria somente foi prequestionada no TRT sob o enfoque da aplicabilidade da CF/1988. De acordo com a nova redação da OJ nº 71 da SDI-II do TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-700.160/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : CIRENE MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl.122, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.117-119,

como entender de direito. Determino, também, ante o pedido de efeito modificativo, que seja concedido ao Reclamante prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame das demais matérias do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O artigo 93, inciso IX, da Constituição de República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.166/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : HERMES DA SILVA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "vigência de normas coletivas e natureza jurídica da homologação de conciliação em processo de dissídio coletivo", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência.

**EMENTA: VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS E NATUREZA JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO.** A homologação de conciliação em processo de dissídio coletivo tem a mesma natureza jurídica da sentença normativa, aplicando-se neste caso a Súmula nº 277/TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (E-RR-306884/1996, DJ-28/04/2000). Mesmo no caso de acordo coletivo extrajudicial subsiste que o art. 1º da Lei nº 8.542/92, que assegurava a vigência das normas coletivas enquanto não superadas expressamente por normas posteriores, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.620-38/1998, a qual foi convertida na Lei nº 10.192/2001. As normas coletivas prevalecem durante o prazo de sua vigência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE.** A Reclamada pretende que se declare a nulidade de promoções que impliquem o preenchimento de cargo sem concurso público. Neste caso, somente seria viável o conhecimento com base no art. 37 da CF/88 mediante a indicação expressa de afronta ao inciso II e § 2º do referido dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto (OJ nº 335 da SDI-I e a OJ nº 10 da SDI-II do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROMOÇÕES BIENAIIS E ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado (art. 896, "a" e "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROMOÇÕES TRIENAIIS.** A Reclamada não impugna o fundamento assentado pelo TRT de que o Recurso Ordinário não poderia ser analisado quanto a este tema em razão da ausência de sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

**CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40H - DIVISOR 200.** Antes do advento da atual Constituição da República a carga horária diária de 8h, sem o limite de 44h semanais, observava o divisor 240 (8h x 30 dias). Após a vigência da atual Carta Magna, com a limitação da carga horária semanal em 44h, este teto é dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33h diárias, que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor 220. Contudo, se a carga horária semanal é de 40h, como ocorre no caso concreto, o divisor a ser observado é 200 (40h/6 = 6/66 x 30 = 200). Violação do art. 7º, XIII, da CF/88 não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.687/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SILIBALDI BUENO  
**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 294, quanto à prescrição. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto à parcela prêmio-assiduidade, excluindo-a da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 294/TST, que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Recurso conhecido e provido parcialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inespecíficos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-707.076/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-708.559/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : EVANGELISTA CONTREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN), conhecer do Recurso de Revista por ela interposto quando ao reenquadramento funcional, por divergência jurisprudencial (art. 896, 'a', da CLT) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a ordem de reenquadramento, mantendo-a quanto ao pagamento de diferenças salariais fruto do desvio funcional, nos termos da OJ 125 da SBDI-1. Também, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª reclamada, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto ao tema complementação de aposentadoria, que dele conheceu e que juntará voto divergente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN). REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O acórdão regional confirmou a sentença de primeiro grau que condenou a primeira reclamada a efetuar o reenquadramento funcional do autor, mesmo tratando-se de empregadora de ente da administração pública indireta sujeita aos princípios da legalidade e moralidade estatuídos na Constituição da República. O agravante arrola aresto oriundo do TRT da 17ª Região, específico ao tema, que dá interpretação diversa à matéria e autoriza o destrancamento do recurso. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CORSAN). 1. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88.** A ordem de reenquadramento funcional, fruto de desvio de função, encontra óbice, no âmbito do serviço público, na regra do art. 37, II, da CF/88. Todavia, não impede o pagamento das diferenças salariais devidas ao obreiro em decorrência do desvio funcional, à luz da atual jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme OJ 125 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA 'EX RATIONE MATERIAE'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 114 E 202, § 2º DA CF/88 E 36 DA LEI 6435/77.** A recorrente não logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano (En. 296/TST). Por outro lado, o acórdão está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte, que considera ser desta Especializada a competência material para julgar ações dessa natureza, em razão de a causa de pedir estar vinculada à relação de emprego existente entre o reclamante e a CORSAN, primeira reclamada, e de o exame do pleito relativo à complementação de aposentadoria estar condicionado à incursão pelas regras e princípios ínsitos ao Direito do Trabalho. Precedentes desta Corte: TST-RR-3375/2002-014-12-00, 4ª T - Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 09/05/2003; TST RR 89309/2003-900-04-00.3 - 2ª T - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 16/04/2004; TST E-RR-441.226/98.1, SB-DI-1 - Rel. Min. Rider de Brito, DJU de 06/10/2000. Recurso não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO 'IN NATURA'. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36 E 39 DA LEI 6.435/77. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido não enfrentou o tema com enfoque dos dispositivos legais tidos como afrontados, nem houve, por parte da recorrente, a oposição de embargos visando ao seu prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, os arestos trazidos em recurso não tratam do tema com especificidade, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.339/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMANCO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALBÉRICO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT e aos descontos fiscais, e, por contrariedade à Súmula 342, quanto à devolução de descontos. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, os honorários advocatícios e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. Para analisar o recurso à luz da alegação de que teria havido despreito à norma coletiva e ofensa ao artigo 7º, incisos XIV e VI, da Constituição Federal, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não-observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. Na hipótese, trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, já que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228, são devidos os descontos fiscais das verbas trabalhistas, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 342/TST, que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-713.034/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOUTO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TRT QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL, EMBORA EXISTENTE PENHORA EM BENS. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. Não há dispositivo de lei que imponha o recolhimento de depósito recursal, no processo de execução, quando garantida a execução por depósito recursal existente nos autos e efetuado na fase de conhecimento e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor. Processo de execução em que o TRT da 6ª Região ressalta haver nos autos penhora em bens, mas não em pecúnia, enquanto os dispositivos citados no acórdão recorrido não impõem que seja efetuado o depósito recursal. Hipótese abrangida pelo item IV, letras b e c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta a Lei nº 8.542/92, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-713.099/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGUIMARÊS BARROS LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "validade de norma coletiva - parcela 'vantagem financeira' paga juntamente com as verbas rescisórias - dedução/compensação de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, determinar que seja observada a compensação da parcela "vantagem financeira" com as parcelas reconhecidas em juízo.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DUAS TURMAS EM ALTERNÂNCIAS QUINZENAIS. JORNADAS QUE ABRANGEM PERÍODO DIURNO E PARTE DO PERÍODO NOTURNO. Não descaracteriza a hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento o fato de as alternâncias envolverem apenas duas turmas em alternâncias quinzenais. A própria Reclamada admite que as jornadas abrangiam o período diurno e parte do período noturno (6h a 16h e 16h a 2h). A adoção dessa sistemática compromete a higidez física e mental do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

**VALIDADE DE NORMA COLETIVA - PARCELA "VANTAGEM FINANCEIRA" PAGA JUNTAMENTE COM AS VERBAS RESCISÓRIAS - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** Esta Corte Superior consagra que é válida a norma coletiva que institui o pagamento da parcela "vantagem financeira" a ser compensada com verbas trabalhistas que venham a ser reconhecidas em juízo (E-RR-732914/2001; E-RR-473373/1998; RR- 699534/2000). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-713.350/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA APARECIDA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-715.745/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-716.614/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA HELENA PEIXOTO BERBERT  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 238-240 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que supra a omissão apontada nos Embargos Declaratórios de fls. 230-235, como entender de direito. Determinar, também, ante o pedido de efeito modificativo, que seja concedido ao Reclamante prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada (OJ nº 142 da SBDI-I/TST).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A omissão do Regional ao não se pronunciar sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, articulada no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios, configurou negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-717.463/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : GUAÇU SERV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.264 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que se sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.259-262, no que concerne às diferenças de horas extras, ao trabalho aos domingos, às rasuras nos cartões de ponto e ao período correspondente ao aviso prévio, como entender de direito. Determino, também, ante o pedido de efeito modificativo, que seja concedido à Reclamada prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.271/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL DOMINGOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de correção monetária relativamente aos salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços).

**EMENTA:** PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PEDIDO DE CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. O rito a ser observado é aquele estabelecido pela lei na data do ajuizamento da ação trabalhista. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS.** Relativamente à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, a Reclamada não apresenta impugnação específica ao fundamento asentado pelo TRT de que a própria norma coletiva previu a referida integração. Relativamente aos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade, oriundas da integração do adicional por tempo de serviço, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.884/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Hipótese em que o FGTS foi indeferido pela sentença e não houve a interposição de Recurso Ordinário pela Reclamante. Aplicação da Súmula 363/TST - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003) - para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.239/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁBIO NEZI FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : AMÓS ANIBAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

1 - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitem-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2 - Dessa forma, a exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta preceito da Constituição da República e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-746.937/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-759.962/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO RAIMUNDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** TRABALHADOR COOPERADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação dos dispositivos legais apontados violados, à luz da Súmula nº 221 do TST. Sendo assim, apenas por meio da apresentação de dissenso jurisprudencial válido seria possível vislumbrar a possibilidade de reforma dessa decisão, do que não cuidou o reclamado, à luz da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, reconhecido o benefício do Município como tomador dos serviços do obreiro, correta a decisão do Regional, sob o prisma da Súmula nº 331/IV do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-768.462/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : UBALDINA FEITOSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). DIFERENÇAS SALARIAIS. Ante o entendimento sumulado por esta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho (Orientação jurisprudencial 128 da SBDI-1/TST) e, sobretudo porque a diferença salarial é fato incontroverso nos autos, não há que se falar em violação literal do art. 467 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.926/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUGÊNIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "Contrato nulo firmado com ente público sem a realização de concurso público, art. 37, II e § 2º, da CF/88", por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363 do TST, que pacificou a matéria nesta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional, por completa, não comporta a censura argüida pela reclamante, além do que a declaração de nulidade, ainda que houvesse, não traria nenhum benefício para a parte, já que se trata de matéria sumulada nesta Corte Superior.

**SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA.** O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante a incidência da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ.** CONTRATO NULO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-773.507/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER SOARES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO S. DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, a qual consagrada na Súmula 362, que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-784.664/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE CRISTINA SANTOS MALUF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARNALDO MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/1992-023-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do

TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. 2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. 3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. 4. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2001-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI  
AGRAVADO(S) : MANOEL CHAVES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - COMPETÊNCIA. Havendo comando expresso na decisão transitada em julgado para o empregador comprovar os recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, a execução dos valores devidos encontra suporte na competência definida no § 3º e na parte final do "caput" do artigo 114 da cf. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE  
AGRAVADO(S) : JEAN JORGE FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE TREINAMENTO - SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA - TRABALHO EM ÁREA DE RISCO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O quadro fático descrito pelo Regional demonstra que o adicional de periculosidade foi deferido com base na prova de que o trabalho foi prestado de forma habitual, ainda que intermitente e ocorreu em área de risco. Registra, ainda, que o laudo é expresso ao concluir que a exposição a perigo se deu por todo o período do treinamento, e não apenas durante o módulo denominado SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA - SAL, refutando, assim, a alegação da reclamada, de que o reclamante teria trabalhado no sistema elétrico, somente durante o referido módulo e por aproximadamente quinze dias. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que a decisão contraria a prova, e, principalmente, aos depoimentos do reclamante e das testemunhas Darcia Damasceno de Oliveira e Márcio José Oliveira Cavalcante, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54/1992-023-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
AGRAVADO(S) : OSMARINO MANOEL INÁCIO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional,

consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. 2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. 3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. 4. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80/1992-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
AGRAVADO(S) : VALMIR FLORÊNCIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. 2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. 3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. 4. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-117/1994-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHILICHTING E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: execução - art. 896, § 2º, da CLT. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". Todo o recurso está assentado no fato de o e. Regional ter rejeitado o pedido de nulidade do acórdão que não conheceu do agravo de petição dos reclamantes, por impróprio. Nesse contexto, inviável o recurso de revista, porque a lide está solucionada com fundamento em preceito de norma ordinária (artigo 134, III, do CPC e 794 da CLT), de forma que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-145/1986-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE  
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: agravo de instrumento - intempestividade da revista. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista. Constatada a intempestividade da revista, correto o despacho que nega seguimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-152/1993-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento que não contém as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/1993-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : DIANA NONATA PIRES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DEUSI BERTULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI, DA CF E 453 E 468 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional deixa explícito que, pela prova documental e pelas declarações do próprio reclamante, foi ele designado para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Registra, ainda, que: "Tratando-se, pois de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não há que se falar em vínculo empregatício"... Quanto à alegada diferença salarial, consigna que: "Conforme destacado no item anterior, o reclamante foi nomeado duas vezes para exercer cargo em comissão, não havendo que se falar no caso em redução salarial, porque o momento de nomeação e exoneração, bem como o valor a ser pago pelo exercício do cargo em comissão fica a exclusivo critério da reclamada (...) Deve ser acrescentado, ainda, que não havendo vínculo de emprego, não há como ser deferido o pedido de diferenças salariais." Nesse contexto, incensurável a decisão do Regional, pois, não estando caracterizada a relação de emprego, certamente não há que se falar em violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 453 e 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.





PROCESSO : AI-220/2000-002-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TLM - TRANSPORTES E LOGÍSTICA MODERNA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : JAIR ALTAFIM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-CABIMENTO. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento só é admissível contra despacho que nega seguimento a recurso. O executado interpõe agravo de instrumento contra acórdão do Regional, que não conhece de agravo de petição, por intempestivo, decisão que, em tese, enseja recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo de instrumento, visto que o recurso de revista tem natureza, previsão legal e finalidade distintas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MANOEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : PHARMASERV LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO sumaríssimo - requisitos - art. 896, § 6º, da clt. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-280/1995-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2001-020-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MOUZINHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial de nº 128 da SBDI-1/TST. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/1997-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE "PEQUENO VALOR". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, IV, E 30, I E III, DA CF/88. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso de revista obsta o provimento do agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-372-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADO(S) : WILSON FARIAS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PREPARO E DEPÓSITO RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. Não há que se falar em aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, que permite ao recorrente efetuar a complementação do valor do preparo, quando intimado expressamente para esse fim, com prazo de 5 dias, sob pena de deserção de seu recurso. Primeiro, porque a hipótese é de depósito recursal, que tem natureza jurídica distinta, e não de preparo, que se refere a pagamento de custas e demais despesas, e, segundo, porque a CLT tem disciplina específica (art. 899, § 1º, c/c Enunciado nº 245), circunstâncias essas que regulam a aplicação subsidiária do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SOUZA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente o fundamento adotado pelo Regional para não aplicar as normas coletivas, limitando-se a insistir que o recurso merece conhecimento, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Cabe às partes, ao interporem recurso das decisões judiciais, atentar para os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manifestar pretensão indiciadora de mera protelação do trânsito em julgado. Incólume o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
 AGRAVADO(S) : DAVID SÉRGIO SODER TASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-384/1997-023-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
 AGRAVADO(S) : ROSÉLIA MARIA CRESCÊNCIO GRACIANO  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE "PEQUENO VALOR". 1. Deixando a parte recorrente, na minuta do agravo de petição interposto, de suscitar a matéria pertinente ao artigo 7º, inciso IV, da CF, a revista não se credencia ao processamento, dada a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. Não tendo a parte agravante suscitado, nas razões da revista, a ofensa ao artigo 30, inciso I, da CF, resta inviabilizado o conhecimento da matéria, neste momento processual, por se tratar de inovação recursal. 3. Não se vislumbra ofensa ao artigo 30, inciso III, da CF, quando a matéria questionada no apelo, afeta ao procedimento das execuções contra a Fazenda Pública - de índole eminentemente processual - refoge à competência municipal (artigo 22, I, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2002-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : PAULO DEBLI MOURA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA  
 AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - EMPRESA CONSTRUTORA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA EM HARMONIA COM A PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SBDI-I. Do quadro fático delineado pela instância ordinária, conclui-se que a empresa recorrente se enquadra na exceção contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da E. SBDI-I. Nesse contexto, a condenação subsidiária da empresa recorrente estando em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, inviável a admissão da revista, por força do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-404/1999-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
 AGRAVADO(S) : EGEU SOUZA  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. 2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. 3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolção aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. 4. Au-



sente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-407/1999-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
AGRAVADO(S) : ACI DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. 2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. 3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. 4. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : DIVINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: PROCEDIMENTO sumaríssimo - requisitos - art. 896, § 6º, da clt. O art. 896, § 6º, da CLT, condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei ou Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST não viabilizam o seu prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-104-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ÂNGELO BARATA VALE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAROJA  
AGRAVADO(S) : MANOEL DAS GRAÇAS BALIEIRO LOPES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS  
AGRAVADO(S) : RALPH WISHART INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamada agravada, peça essencial para que se proceda à respectiva notificação, para ciência da data do julgamento do apelo e seu resultado, assim como para que conste seu nome na publicação da pauta. Inteligência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2002-040-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES VENTURIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITSPENDÊNCIA. Existindo diferenças entre os pedidos, bem como nos períodos de tempo abrangidos pelas duas ações, não há que se falar em litispendência. DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria está adstrita ao exame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/1999-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO  
AGRAVADO(S) : ADOLFO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. 2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. 3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. 4. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-524/2001-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : DÉBORA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA - AFIRMAÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE AS FALTAS INJUSTIFICADAS OCORRERAM DURANTE PERÍODO ANTERIOR A TRINTA DIAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APONTAVAM OMISSÃO RELATIVA AOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA E AOS TELEGRAMAS ENVIADOS À RECLAMANTE - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 794 DA CLT E ENUNCIADO Nº 32 DO TST. Havendo a instância ordinária registrado que as faltas da reclamante até 29 de janeiro de 2001 estavam justificadas por atestado médico, e que a dispensa se deu em 15.2.2001, conclui-se que a rejeição dos embargos de declaração da reclamada não implicou negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, a pretensão de obter pronunciamento acerca dos controles de frequência ou dos telegramas enviados para a reclamante era irrelevante, data maxima venia, para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 794 da CLT e do Enunciado nº 32 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2002-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS REIS LUCHESES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FRANCIMAR GOMES MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Razões de agravo de instrumento que não guardam pertinência com os fundamentos do despacho, não autorizam a admissão da revista. Tendo o r. despacho negado seguimento ao recurso sob o fundamento de que não constatado violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da transposição dos empregados da reclamada para a Administração Pública direta do Distrito Federal, a partir de 17.8.2001, o agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que a supressão ou redução de cestas básicas e tíquetes-alimentação, a partir de dezembro de 1998, implica violação do artigo 468 da CLT, não merece provimento, porque não infirma o fundamento do despacho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/1996-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MILTON ENGEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO NUNES DE MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EXEQUENDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO - DESISTÊNCIA DE PEDIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO - ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a alegação de existência de dissenso pretoriano. 2. Evidenciada a patente inexistência material da decisão originária, inclusive reconhecida pelo ora agravante, a sua correção, na fase de execução do julgado, evidencia, em tese, o atendimento ao disposto no artigo 833 da CLT, cuja análise não pode ser procedida neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos - in casu, ao artigo 833 da CLT -, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA LEITE  
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA FERNANDES DA SILVA VERONEZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A arguição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Por derradeiro, a aplicabilidade da reclamada da Súmula 249 do STJ encontra óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO INCISO I DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo estranho/irrelevante a esta demanda o dispositivo do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Dessa forma, não se vislumbra a ofensa alegada. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. Enunciado 95/TST e OJ 243 DA SDI-1/TST. No que se refere ao Enunciado 95/TST e à OJ nº 243 da SDI-1, o Regional manteve a r. sentença de origem e não adotou tese a respeito, tampouco foi suscitado a fazê-lo através dos embargos, restando preclusa a discussão (Enunciado 297/TST e OJ 151 da SDI-1). Além disso, vale observar que referido verbete sumular restou cancelado pela Res. 121/2003. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ENUNCIADO 330 DO TST. EFEITOS DA TRANSA-

ÇÃO E "FACTUM PRINCIPIS". 1. O Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Quanto aos efeitos da transação e *factum principis*, o Regional, ao manter a r. sentença de origem, não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, restando preclusa a discussão (Enunciado 297/TST e OJ 151 da SDI-1). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2001-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE BARCELOS  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : FRIGOPAM - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
AGRAVADO(S) : IVO AMADEUS GONÇALVES CAMARGO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensinam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2002-301-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ENGENHO COBRAS (FUNDO AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO(S) : ADEMIR BEZERRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ART. 5º, ii, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA. Toda a controvérsia está assentada no alegado desrespeito à Lei 8.177/91 e ao artigo 459 da CLT. Nesse contexto, a lide envolve, em primeiro lugar, o exame da legislação infraconstitucional, e, apenas de forma reflexa, e, portanto, indireta, de preceitos da Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Pertinência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-751/1998-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ANA JACQUELINE BARCELLOS AMARAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUTENTICIDADE DE PEÇAS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAR. Constatado equívoco no r. despacho agravado, quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, uma vez que há declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544 do CPC, impõe-se sua reconsideração, para, afastado o óbice da não-autenticação, complementar a prestação jurisdicional. Agravo provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO N.º 126 DO TST. O Regional, com base no laudo

pericial, consigna que a reclamante mantinha contato com pacientes em hospitais, serviços de emergência e enfermarias, sem a utilização de equipamentos de proteção. Nesse contexto, o acolhimento das alegações da reclamada, de que a reclamante não tinha contato permanente com agentes patogênicos, na medida em que as suas atividades estavam voltadas para a cultura, lazer e esporte, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : PAULO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812/2003-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : ARCHANGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814/1999-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
AGRAVADO(S) : LUCIANO CADEDOS  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ARTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo o Enunciado nº 266 desta Corte. A lide está circunscrita à configuração de responsabilidade subsidiária da recorrente, uma vez que a empregadora não foi localizada nem houve indicação de seus bens para suportar a execução, circunstância processual que demonstra que toda a discussão está afeta à legislação ordinária. Pertinência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-822/1995-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DORNELLES SCHNEIDER  
AGRAVADO(S) : ZENILDO ZENIR PEIXOTO DIAS  
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. À luz da orientação inserta no Enunciado nº 266/TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, circunstância não demonstrada nos autos, e não alcançando, portanto, a divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-838/2002-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : IVA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR TRINDADE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, consoante registra a Regional, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão do reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-866/2002-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SALUSTIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas, ao contrário, consignando a Corte regional que, inclusive, acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão do reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que o Plano de Cargos e Salários, implantado em 1997, inclusive com participação do sindicato profissional, saiu da esfera do simples regulamento de pessoal, para ser tratado no âmbito da negociação coletiva, constituindo-se cláusula de acordo coletivo, que prevê a progressão por antiguidade, uma vez observado o interstício de 2(dois) anos de serviço à reclamada, inviável se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST, que tratam de hipóteses distintas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-924/2001-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDGAR RIBAS NETO  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CHEFE DE PRAÇA DE PEDÁGIO - ART. 62, II, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a alegada violação do art. 62, Parágrafo Único, da CLT, que afasta o direito às horas extras pelos gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, os chefes de departamento e filial, na medida em que o dispositivo não exige, expressamente, o percebimento da gratificação de função para o cômputo do salário do cargo de confiança, ao dispor que: "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)". Ainda segundo o Regional, o reclamante só estava subordinado à Diretoria Regional, ocupava o mais alto cargo no pedágio, possuía vinte e dois subordinados e tinha padrão salarial elevado em relação aos demais funcionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ TAVARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** SUCESSÃO (ARTS. 10 E 448 DA CLT) - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. A lide, em fase de execução, que versa sobre sucessão trabalhista, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal somente se configuraria por via reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-978/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A alegação do reclamante de que o marco inicial para se postular as diferenças da multa é a data do trânsito em julgado da ação movida contra a CEF perante a Justiça Federal, ou seja, 16/11/2001, não está prequestionada, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEODOLINO CALÁCIO  
 ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA PAULINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em dissenso jurisprudencial, ou por contrariedade à orientação jurisprudencial da SDI-1/TST. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Não há como vislumbrar a ofensa ao art. 5º, inc. III, da CF, na medida em que o citado preceito constitucional trata de matéria alheia àquela discutida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ARIMONDES SEBASTIÃO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. O Regional consignava que a presente ação foi ajuizada em 30/10/03, portanto, após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que se deu em 30/6/01. Prescrito, pois, o direito de ação do reclamante. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.027/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JADIR GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que, quer se considere a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30/6/2001), quer se considere a data do trânsito em julgado da decisão da ação na Justiça Federal (31/8/2001), a reclamação trabalhista, proposta apenas em 29/10/2003, evidencia a prescrição do direito às diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Realmente, o dispositivo trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual, e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TAUSTINHO JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA DATA DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional, embora adotando a tese de que o termo inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho, não esclarece quando se deu o ajuizamento da presente ação, dado fático essencial para a solução da controvérsia, considerando-se a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o dies a quo daquele prazo é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, 30.6.2001. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAÍDE COSTA  
 AGRAVADO(S) : WALDECI DANTAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS - NORMA COLETIVA - CONFRONTO DE TESES - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical do trabalhador se faz segundo a atividade preponderante da empresa. O Regional registra que a reclamada, apesar de afirmar que é apenas transportadora e revendedora de gás, possui a representação de uma empresa distribuidora do produto, sendo por esta credenciada, concluindo pela sua submissão aos instrumentos normativos que vinculam o sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Estado de Brasília - DF e do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. Nesse contexto, estando as alegações da reclamada em confronto com o quadro fático do Regional, inviável o recurso de revista, pois, para se chegar à conclusão a que pretende, torna-se necessário o reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MELO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. O Regional consigna que a reclamante "submetia-se diariamente a vexatórias revistas, fato comprovado pela própria empresa à fl. 142, através do depoimento da preposta, prova emprestada do Processo nº 2000.02.1155.47, incontestado o dano moral e inafastável a necessidade de sua reparação". Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não há comprovação da ocorrência do alegado dano moral, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado nessa instância extraordinária. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Fixado como marco inicial do prazo prescricional o reconhecimento, pelo órgão gestor do FGTS, dos valores decorrentes dos expurgos dos planos econômicos, e tendo o Regional registrado que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, não se verifica, portanto, ofensa direta e literal ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, o que afasta a admissibilidade da revista, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que os reclamantes têm direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é a data do trânsito em julgado dessa decisão. O Regional não consigna a data em que a decisão transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/1989-007-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL - SINERGIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARINA CÉLIA MECCHERI  
 ADVOGADO : DR. BENITO CAPARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEGESE DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O texto constitucional não elenca pressuposto algum de excepcionalidade para o cumprimento das decisões exaradas pela própria Justiça do Trabalho, e tampouco que os litígios envolvam diretamente o título judicial expedido, dada a possibilidade da existência de outros tantos títulos da mesma forma originados em sentença. A decisão recorrida guarda estreita observância com os ditames constitucionais. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2001-001-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : OZANALDO DONATO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO RESTRITA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - INTELIGÊNCIA O ART. 896, "B", DA CLT. Tratando-se de norma coletiva de aplicação restrita no âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o recurso de revista não merece prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : SUELY JULIA RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 254 DA SDI-1 DO TST. Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Não socorre ao agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra a violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, porquanto, consoante o entendimento adotado pelo Regional, a lesão ao direito somente se consumou quando da extinção do contrato, ocasião em que a Reclamante recebeu a multa de 40% (quarenta por cento) de forma irregular. Assim, o direito da autora não foi atingido pela prescrição, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada em 04.02.2004, dentro do biênio legal contado da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 07.02.02. Ademais, inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO



AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal. A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.190/1998-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO MAGALHÃES TCHELZOFF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: DESPACHO QUE NEGA PROCESSAMENTO A RECURSO - EXAME DA TEMPESTIVIDADE - SEU ALCANCE PERANTE O JUÍZO AD QUEM. Esta Corte tem minimizado a falta de certidão da publicação do acórdão, na hipótese de o despacho agravado conter elementos que possibilitem, com segurança, o exame da tempestividade do recurso que teve seu processamento deferido ou negado pelo Juízo a quo. Esses elementos são: a referência expressa à data de publicação do acórdão recorrido e a da interposição do recurso, pressupostos esses não presentes no r. despacho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LUCELY PASSOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRI-NHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: cesta básica - fim da vigência do acordo coletivo que a fixava no valor de R\$ 110,00 - redução unilateral do valor para R\$ 40,00 - possibilidade - enunciado nº 277 do tst. A redução para quarenta reais do valor da cesta básica pela reclamada, após o fim da vigência do acordo coletivo de trabalho que fixava seu valor em cento e dez reais, não implica violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. O pedido de se aplicar o acordo anterior, por força do princípio da ultratividade da norma, relativa ao período 1997/1998, não merece acolhida conforme iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 277. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GONZAGA CLEMEN-TE  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não se verifica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a lide se restringe à natureza do auxílio-alimentação, controvérsia que envolve a interpretação e aplicação de norma ordinária (CLT, artigo 458). Para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, seja demonstrado que houve incorreta aplicação da lei, para, em segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ROQUE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDA-DE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDSON LAYDNER CENTENO  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.348/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO BOTAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS PARA A FORMAÇÃO DO ÁGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC. A agravante - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO é empresa pública federal, que constitui pessoa jurídica de direito privado, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, razão pela qual não está dispensada de efetuar a autenticação dos documentos que instituem seu agravo, já que o art. 544, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/01, tem aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOU-ZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAX LANSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento - recurso de revista - ADMIS-SIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
 EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FE-DEERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A deci-são que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à correção do FGTS, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, no que tange ao início, suspensão ou interrupção do prazo, e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WARD ABDO DEBIEN WERTZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEI-ROZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DEERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-DO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
 EMENTA: ABONO SALARIAL - CEF - ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, XXIV, e 201, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional de que a reclamante não tem direito ao abono salarial, sob o fundamento de que o Acordo Coletivo nº 2002/2003, além de estabelecer o seu caráter indenizatório, restringe o direito aos empregados que estivessem traba-lhando em 1º/9/02, situação em que não se enquadra a reclamante, que se aposentou em 25/6/01, não viola os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIV, e 201, § 11, da Constituição Federal, porque plenamente ob-servado o acordo coletivo e demonstrada a inexistência de direito à parcela. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/1999-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO BONELLI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE, RIO GRANDE ENERGIA S/A E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não aponta violação a nenhum dos dispositivos elencados na Orientação Juris-prudencial nº 115 da SBDI-1/TST - artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE - O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido Enunciado nº 361/TST. Agravo de Ins-trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA LOBATO  
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de recurso de revista em procedimento su-maríssimo, sua admissibilidade está condicionada à demonstração de que o acórdão recorrido viola literal e diretamente preceito da Cons-tituição Federal e/ou contraria enunciado de súmula desta Corte (art. 896, § 6º e CLT). Agravo não provido.





PROCESSO : AIRR-1.399/1999-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO TOMBESI GERHARDT  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES  
 AGRAVADO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PACTUAÇÃO PARA PAGAMENTO DE BÔNUS. A 4ª Turma do TRT da 4ª Região, com base na ausência de elementos que comprovem a pactuação de pagamento de bônus, concluiu pela insuficiência de provas para o deferimento do pleito do autor, o que afasta a possibilidade de afronta ao artigo 128 do CPC, não havendo que se falar em questão não suscitada na defesa, pois a defesa limitou-se "a afirmar nunca ter pactuado o pagamento do bônus postulado". Pretende o reclamante, nesta altura, sob o argumento de errôneo fundamento, quando analisada questão não suscitada, nada mais do que nova interpretação da prova produzida nos autos, o que seria imperioso para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1999-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2000-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EURICO ADRIANO BISPO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. Há que se frisar o aspecto de que o art. 453 da CLT determina a exclusão do tempo de serviço, nas hipóteses de períodos descontínuos de trabalho, em face da ocorrência de falta grave, indenização legal e aposentadoria espontânea do empregado. Ora, se a aposentadoria é causa de exclusão do tempo de serviço, não se pode pretender subsista um contrato de trabalho sem conteúdo, porque não havendo o cômputo do tempo de serviço, não há efeitos pretéritos sobre obrigações fu-

turas, daí a conclusão da extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea. O art. 49 da legislação previdenciária não se compatibilizou com o disposto no art. 453 consolidado, quanto aos efeitos do tempo de serviço sobre o período anterior, ao prever especificamente a permissão do requerimento da aposentadoria por idade, sem o desligamento do emprego, haja vista a independência da relação administrativa entre o empregado e a Previdência Social e a relação jurídica de trabalho. Isto porque, surge uma nova relação de natureza contratual, sem a projeção dos efeitos do contrato anterior sobre a nova pactuação, ainda que tacitamente considerada pela simples continuidade na prestação de serviços. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.720/2001-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER  
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA BORGES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para declarando o conhecimento do agravo de instrumento para, no mérito negar-lhe provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, declarando o conhecimento do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.773/1997-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Em face da ausência de peças referindo o valor da causa, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, louva-se no art. 789, IV, da CLT, que aciona por analogia, para fixar a multa em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, o traslado de peças para formação do agravo de instrumento é obrigatório, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. 2. Ao não juntar nenhuma peça que possibilitasse o imediato julgamento do recurso de revista denegado, contrariamente à lei, assumiu a Parte o risco de sua incúria. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.825/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SERV'S BOYS EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE  
 AGRAVADO(S) : ALEX HUMBERTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. REINALDO AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.  
 EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Interposto agravo após o decurso do prazo de oito dias previsto no artigo 245 do RITST, impõe-se o seu não-conhecimento, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.828/1995-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
 AGRAVADO(S) : PETRUCIO CASSIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CARVALHO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas or-

dinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.915/1997-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS ANJOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Limitando-se a parte agravante a ratificar as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do Juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.009/1999-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VERO CHRISTIANO CORREA ACCIOLY  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS EXPURGOS AO RECLAMANTE - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A tese do reclamante de que a prescrição deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito à correção monetária do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, embora possa sensibilizar a Corte, o fato é que essa realidade não está retratada no acórdão do Regional, que faz referência à ação ajuizada pelo reclamante, mas não aponta a data do trânsito em julgado da decisão, razão pela qual é vedado ao Tribunal Superior do Trabalho o reexame desse dado fático, por força do disposto nos seus Enunciados nºs 126 e 297. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.192/1999-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA BERNARDES  
 ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO PARA RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO EM FACE DA INTERLOCUTORIEDADE DA DECISÃO. Válido o aproveitamento do depósito, realizado no recurso de revista que restou inadmitido em face da interlocutoriedade da decisão, para a complementação do depósito até o limite legal, eis

que afastada a figura de novo recurso, por se entender como sendo o mesmo recurso anteriormente interposto, conforme exegese do verbete sumular nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. A necessidade de depósitos complementares, quando não atingido o limite da condenação, prevista na Instrução Normativa nº 3 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não se aplica quando se tratar de repetição de recurso, ou seja, quando não houverem sido trilhadas instâncias "ad quem". Portanto, o depósito recursal realizado quando da interposição do primeiro recurso de revista e no valor do limite legal, continua garantindo o juízo recursal, na hipótese esta Colenda Corte, cabendo à parte, caso necessária, a complementação para atingir o novo limite que, porventura, tenha sido majorado por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTOS DA CARACTERIZAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte "a quo" registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT impede alcançar conclusão diversa da que esposou. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.250/2001-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BALIBAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMUNERAÇÃO MENSAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE FATOS E PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consigna que "...a prova documental, às fls. 20/22, produz firme convencimento acerca da prestação pecuniária alegada pelo demandado, vez que a folha de pagamento colacionada evidencia o regular salário pago ao autor. Desta forma, não se tornando verdade incontestada a argumentação da remuneração auferida pelo empregado, mantém-se incólume a Sentença de Primeiro Grau." (fl. 77). Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que recebia salário inferior ao mínimo legal, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.289/2002-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.392/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA DE AZEVEDO BORGES  
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.478/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALBENIR BATISTA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. A situação fática apresentada pelo Tribunal Regional é a de que no período em que se discutiu a reintegração não houve prestação de trabalho extraordinário. A matéria versada nos autos, portanto, está jungida aos contornos fáticos-probatórios, pelo que inferir acerca da violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI da Constituição Federal e 468 da CLT, far-se-ia imprescindível o revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.588/1999-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO CURY  
ADVOGADO : DR. ADEMIR CAPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-2.932/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : VERUSCHKA FERNANDES RÊGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO POR FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - PRAZO. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no seu artigo 2º, fixa o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação do original. Como o original do comprovante de depósito foi efetivamente apresentado fora do prazo de lei, deve ser confirmado o r. despacho que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante a deserção do seu recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.227/1997-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PANAN TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAES SOARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE PONTO. As premissas delineadas no acórdão regional estabelecem que a reclamada não juntou de forma justificada aos autos os controles de ponto e, por isso, foram acolhidas as alegações constantes na exordial quanto à jornada de trabalho. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 338, onde não comporta mais discussão. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.205/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO(S) : GENILZA MARIA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARUZA LOPES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - REPERCUSSÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - VIOLAÇÃO DO § 2º DA LEI Nº 605/49 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento, quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, já está pacificado nesta Corte pelo Enunciado nº 172, que dispõe: "REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Não procede, pois, a alegada violação do § 2º da Lei nº 605/49, sob o argumento de que, por ser mensalista, a reclamante já recebia pelos repouso semanais remunerados, inclusive com repercussão nas horas extras, uma vez que o reconhecimento do direito ao seu pagamento somente se deu em Juízo, não estando, portanto, inclusa na remuneração mensal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.755/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA  
AGRAVADO(S) : EDSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ FLORÊNCIO SALVADOR  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". Logo, o exame da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais invocados pela reclamada, assim como a análise da divergência colacionada, não é possível, ao teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.511/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVEIRINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.528/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RABELO CADUDA  
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-11.088/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANESPA.

As premissas lançadas pelo juízo "a quo", soberano no exame dos fatos e provas, evidenciam que o reclamante prestou serviços ligados à atividade fim do BANESPA, e que a prestação de serviços se iniciou antes da promulgação do novo texto constitucional. Caracterizada a terceirização ilegal, conseqüente é o reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços, sem que daí resulte violação do artigo 37, II da Carta Magna em vigor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.758/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AZEVEDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TERCENIO MARINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS NO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consigna que, quando o reclamante passou a desempenhar o cargo de assistente técnico de rede, o paradigma já contava com dois anos e onze meses de exercício na função. Nesse contexto, inviável recurso de revista que sustenta tese contrária ao quadro fático registrado, por óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.128/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS JESUS DA ROSA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA E. SBDI-I. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a medida cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJU de 22-5-92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo de lei em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa de que o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte, conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é compatível com a Constituição da República em todos os seus aspectos. A Constituição Federal não veda a instituição de garantias provisórias de emprego, através de norma ordinária, como no caso da Lei nº 8.213/91. O art. 7º, I, da Constituição Federal remete à lei complementar a disciplina das hipóteses de proteção ao emprego de forma geral, com objetivo de vedar a despedida injustificada, mas não impede que lei discipline hipóteses específicas, como a que assegura a estabilidade ao empregado acidentado. Por isso mesmo não procede a alegação de ofensa ao preceito constitucional em exame. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.344/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLEUSA CLARA MANCINI  
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICIPALIDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Após o advento da CF/88, considera-se nula a contratação de servidor público, sem a aprovação prévia em concurso público. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 363, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-14.576/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : NILSON DONIZETTI ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A MRS Logística S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a MRS Logística S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.162/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ANTONIO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHO REALIZADO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADOÇÃO DE TURNO FIXO - JUS VARIANDI DO EMPREGADOR - CARÁTER BIOLÓGICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. É entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o trabalho em turno ininterrupto de revezamento é biologicamente mais desgastante para o trabalhador, em relação àquele realizado em horário fixo, que lhe permite uma melhor interação entre as atividades profissionais com o convívio social. Por outro lado, há de se ressaltar que a alteração de jornada de trabalho se insere no poder diretivo do empregador, que, por deter o comando do empreendimento, pode modificá-los para melhor atender aos fins da empresa. Nesse contexto, constata-se que a alteração ocorrida situa-se no campo do jus variandi da reclamada, sendo, por isso mesmo, lícito o seu ato, haja vista afigurar-se em condição mais benéfica ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.164/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : REGILDO GERALDO PEREIRA SI-MÕES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Toda a revista vem fulcrada em violação de lei e de decreto, em contrariedade a orientação jurisprudencial e, ainda, em divergência pretoriana, hipóteses que não credenciam o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.960/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EVENICE IKOMA LORO  
 ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.447/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. PROCESAMENTO DE DADOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA - IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Além do óbice de o reclamante não ser empregado do reclamado, fato que, por si só, já afasta a equiparação, acrescente-se que o próprio reclamante confessa, conforme revela o Regional, que suas atividades eram diferentes as do paradigma Sidney, razão pela qual não atendido os requisitos do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.451/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : HERMES PACHECO ZEQUI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULDADE DA DECISÃO. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está pautada em prova que demonstrou inexistir qualquer atividade de fidúcia desenvolvida pelo Reclamante, sendo sua função exclusivamente técnica de gestor de tecnologia, o que não permite enquadrar o Autor na hipótese prevista no artigo 62, da CLT. Matéria assente no conjunto fático-probatório de plano afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa aos dispositivos legais indicados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.096/2003-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAIAS CORREA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Inviável o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que procura demonstrar ofensa aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil, que tratam da transação, uma vez que sua admissibilidade só se configura por ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal e por contrariedade a enunciado do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.677/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR MARQUES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VENDEDOR-PROPAGANDISTA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO ADITIVO - ANUÊNCIA DO EMPREGADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional registra que: "a alteração contratual havida entre as partes não foi feita de forma unilateral, ao contrário, foi firmado entre estes um instrumento particular aditivo ao contrato de trabalho existente" (fl. 142) e que "Este termo foi feito com anuência do demandante, que durante a realização do evento recebeu a remuneração acrescida, não tendo sido alterada a natureza de seu trabalho de propagandista vendedor" (fls. 142/143), daí por que não é juridicamente viável se acolher a tese do reclamante, de que houve ilegal alteração unilateral do contrato de trabalho, inclusive com mudanças quantitativas e qualitativas das condições anteriormente ajustadas, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. Por isso mesmo, não procede a alegação de que há ofensa ao art. 468 da CLT, na medida em que está comprovado que a alteração foi com anuência do reclamante, não houve mudança de sua função e ainda "recebeu remuneração acrescida". **ADICIONAL DE SOBREAVISO - USO DO BIP OU APARELHO CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI-1.** Esta e. Corte consolidou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST, de que o fato de o empregado portar BIP, aguardando chamada para o serviço, não configura o sobreaviso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.651/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ILMA LOUREIRO JACQUES  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.319/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PINTADO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA - NÃO-JUNTADA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - REEXAME DA PROVA. Registra o Regional que o reclamante recebia a ajuda-alimentação em forma de tíquetes, e que, com exceção do período de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 1995 (fls. 126/128) e que não foram juntados os instrumentos normativos que comprovariam o alegado caráter indenizatório da parcela. Logo é inviável juridicamente acolher-se a tese do reclamado, de que a parcela era paga por força de instrumento coletivo, e que possui natureza indenizatória, dado à ausência de comprovação do fato. Para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.485/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
 AGRAVADO(S) : NILTON ANTÔNIO SALOMÉ  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONCLUSÃO DO REGIONAL DE QUE NA ESCOLA ONDE O RECLAMANTE TRABALHOU HAVIA AGENTES INSALUBRES - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189 E 195 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional concluído que a escola onde o reclamante trabalhou apresentava os agentes insalubres ensejadores da percepção do adicional respectivo, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 189 e 195 da CLT mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-28.622/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : STEFANO GIOIELLI - "PICCOLO PIATTO"  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : EDILENA DA SILVA ANGELO  
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.630/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO SOBRAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.760/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FERNANDES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESSUPOSTO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. A preliminar de nulidade de julgado deve estar assentada em expressa ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou ao art. 458 do CPC e/ou ainda ao art. 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.708/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA DE FREITAS VIANA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.723/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES SICUPIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO CHAVES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o e. Tribunal Regional conclui com base no conjunto probatório, é inviável o recurso de revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.501/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIOTO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. A exposição intermitente ao agente perigoso gera direito ao adicional de periculosidade integral (Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.207/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS DA SILVA BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. À luz da orientação inserta no Enunciado nº 266/TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, circunstância não demonstrada nos autos, não alcançando, portanto, a divergência jurisprudencial, nem a indicação de dispositivos infraconstitucionais.

PROCESSO : AIRR-35.306/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARISE CASTRO E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não tendo o Regional fixado a data da apresentação do precatório e muito menos aquela em que houve a sua quitação, inviável a alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.765/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SANTANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22/2/02). Não esclarece o v. acórdão do Regional se a parcela postulada consta ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.678/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO  
 AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ DE HOLLEBEN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o Regional, as reclamadas VARIG E VASP celebraram contrato de prestação de serviços com a empresa Alvorada Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos LTDA. - "1ª reclamada", tendo o reclamante, gerente desta última, nessa condição, prestado-lhes serviços. Registra que "A primeira reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sumido sem efetuar o pagamento dos salários e das parcelas rescisórias de seus empregados, circunstância que inclusive levou a VARIG a repassar aos trabalhadores os valores que devia àquela empresa". Nesse contexto, juridicamente correta é a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.666/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : JORGE MENDONÇA AGARRALLUA  
 ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 297 DO TST. Quando o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável o recurso de revista que procura demonstrar o seu desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.965/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIACITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LEI ESTADUAL. Não alcança admissibilidade o recurso de revista com fundamento na violação direta de lei Estadual, por falta de amparo legal (art. 896, "c", da CLT).

PROCESSO : AIRR-41.972/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WAGNER RICARDO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que conclui pela responsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Nesse contexto, a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, o que afasta a alegada ofensa literal e direta dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal, com conseqüente inviabilidade de conhecimento da revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.839/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Se a decisão recorrida assevera a não caracterização do caráter doloso do autor, em especial por este não negar o conteúdo dos documentos comprobatórios dos pagamentos pretendidos, não se descortina qualquer ofensa daquele julgador aos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.576/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ACYR VARGAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NÃO PERCEBIDOS DE 1º/10/81 A 1º/7/94, EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA EM 4/10/00 - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - INCIDÊNCIA. Suprimidos o décimo terceiro salário e a "gratificação de função", no período de 1º.10.81 e 1º.7.94, e ajustada a ação em 4.10.2000, correta a aplicação do Enunciado nº 294 do TST pelo v. acórdão do Regional, uma vez que o reconhecimento da nulidade da suspensão do contrato de trabalho, naquele período, não autoriza o pagamento por falta de previsão legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.576/2002-902-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET  
 AGRAVADO(S) : ACYR VARGAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ENUNCIADO Nº 253 DO TST - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO REGISTRA AS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDIRÃO OS REFLEXOS -

ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A apontada contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST não autoriza a admissão da revista, porque o v. acórdão do Regional não esclarece sobre quais parcelas incidem os reflexos das diferenças de gratificação semestral. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.111/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DROGAS MIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA HELOIM MILESKI CALVANTI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: COMISSIONISTA IMPRÓPRIO - BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO/HORA PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 50%. Comissão é salário (art. 457, § 1º, da CLT) e o empregado remunerado por essa modalidade de contraprestação é denominado comissionista próprio ou comissionista impróprio, segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido o respectivo adicional de 50%, consoante já se firmou a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 340 do TST. Há que se distinguir, no entanto, a base de cálculo sobre a qual irá incidir esse adicional, e, nesse aspecto, o Enunciado nº 264 do TST é enfático ao registrar que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Em se tratando, pois, de empregado comissionista impróprio (que perceba salário fixo e comissões) ambas as parcelas devem compor a base de cálculo de apuração do valor do salário/hora, para incidência do adicional de 50%. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.997/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR PODLASINSKI MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI  
 AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.002/2003-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a sùmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.277/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY  
 AGRAVADO(S) : VALDIR LOURIVAL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARISA DE LOURDES G. AMARO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATO IMPEDITIVO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional consigna que a reclamada, em sua defesa, alegou que o paradigma tinha maior responsabilidade, qualidade técnica e produtividade que o reclamante. Registra, ainda, que a instrução processual se encerrou sem que ela, por "absoluto desinteresse", produzisse prova oral referente aos fatos alegados. Nesse contexto, não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que a reclamada alega fato impeditivo do direito do reclamante à equiparação salarial, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC. Nesse sentido o Enunciado nº 68 desta Corte, que dispõe: "PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.676/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Se não há demonstração evidente de ofensa à lei, nem de tese oposta, válida, na forma do artigo 896, "a", CLT e Enunciado nº 296/TST, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-55.172/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GITIRANA PINTO  
ADVOGADO : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o agravo que não observa o prazo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.562/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELISBERTO MOREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - ARTIGOS 13 E 37 DO CPC - INAPLICABILIDADE. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de suas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311, adota o posicionamento de que é inaplicável, em fase recursal, a regularização da representação processual inserta no art. 13 e 37 do CPC, razão pela qual não há que se falar na concessão de prazo destinado ao saneamento de vício de representação, antes de se declarar o não-conhecimento do recurso. DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST, segundo o qual: Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.760/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE MATOS FORNI  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
AGRAVADO(S) : STEMAC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O quadro fático do Regional demonstra que a rescisão contratual não está ligada ou motivada pela doença do reclamante, que, aliás, afirma que não comunicou que é portador do vírus da Aids, e que da doença a reclamada só ficou ciente na ocasião em que realizou os exames para sua demissão. Não se constata, pois, a alegada violação literal e direta dos artigos 3º, IV, 5º, XXI, e 7º, XXXI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.871/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO BASTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, VI, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.762/2003-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HENIO RIBEIRO DE LARA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO  
AGRAVADO(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE 12X36 HORAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - NORMA COLETIVA ARTIGO 73 DA CLT - VIOLAÇÃO. O recurso não merece provimento, uma vez que a lide não está solucionada com fundamento no art. 73 da CLT, mas sim em preceito constitucional (art. 7º, XXXVI), que prioriza a negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva). Nesse contexto, em que a revista não vem amparada nesse dispositivo, o agravo não merece provimento. Pertinência do Enunciado nº 297 como óbice à revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.199/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARIADNE REIS BARCELAR  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR MAIS DE DEZESSEIS ANOS. O Regional explicita que a reclamante comprova a percepção da gratificação de função por mais de 16 anos. A hipótese é, efetivamente, de aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI-1 do TST, in verbis: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.672/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : RONALDO GARCIA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso vem apoiado em alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, daí porque inviável seu prosseguimento, uma vez que sua ofensa, ad argumentandum, somente seria possível após demonstrar que a legislação ordinária que disciplina o procedimento, quanto a oitiva de testemunhas e a confissão ficta, foi violada, o que não se revela possível. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.131/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A SDI-1 pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.143/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA (ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.974/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
AGRAVADO(S) : VALCI PAULO HAAS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS POR AVARIAS - ART. 462 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 462 da CLT, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado. Consignado pelo Regional que não há previsão contratual para o desconto por avarias, nem prova quanto à existência de dolo por parte do reclamante, não procede a alegação de que a devolução desses descontos ofende o dispositivo em foco. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.263/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : IVONILDO JARI GOMES LISBOA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.326/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE



AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CISA PARCIAL - SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. É expresso o Regional, ao afirmar que: "No caso dos autos, portanto, o que se verificou foi a continuidade da relação de emprego, agora para outro empregador, que passou a se beneficiar do serviço do reclamante a partir da reestruturação da antiga empregadora, passando a vincular-se à 4ª reclamada, a CGTEE, a partir de 11.08.97 ... até a sua jubilação em 01.10.97." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-88.051/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO NEVES GOULART  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INVALIDADE FORMAL DOS ARESOS PARADIGMAS DA REVISTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PELO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL - INEXISTÊNCIA. As alegações relativas à violação dos artigos 5º, II, e 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Regional são inovatórias na lide, pois o recurso de revista, como expressamente indicado no despacho (fl. 367), está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Logo, inviável sua apreciação na presente fase recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-96.996/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTE PARA COLETTIVIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO TOMAZ TONIN  
 AGRAVADO(S) : DIOLINDA ALVES PHILIAK  
 ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.002/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR DA ROCHA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
 AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - ÔNUS DA PROVA. Não há violação do art. 333, II, do CPC, uma vez que, segundo o Regional, a prova testemunhal da reclamada revela que o paradigma tem média de produtividade superior à do reclamante, o que significa que o fato impeditivo da equiparação foi atendido. Por conseguinte, a decisão do Regional está assentada na prova devidamente produzida por quem tinha o ônus e foi valorada pelo julgador, segundo seu convencimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.961/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CISAL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATELITE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DORVAL DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554.547/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : ADECI ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. Inexistindo a indicação da fonte de origem da jurisprudência colacionada para o confronto, impossibilitada a aferição do pretendido dissenso pretoriano. Enunciado nº 337 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-597.626/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : UZANIA ALVES DE MATOS VITORINO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-611.402/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-755.726/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SILVIO BUENAGA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são ilegítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-780.085/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA CLARET SOARES  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não há falar em violação de dispositivo legal quando o Regional aplica o comando da norma ao caso concreto (Enunciado nº 221). Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão é inservível, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Além disso, não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência trazida para comprovar a divergência não abarcar todos os fundamentos expressos pelo Regional no tocante à matéria discutida nem tampouco quando o aresto se revela inespecífico (Enunciados nºs. 23 e 296 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos desprovidos da fonte de publicação ou do repositório autorizado são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado-TST nº 337). À luz do Enunciado nº 296 deste Tribunal, os arestos aptos a comprovar a divergência alegada têm que ser específicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-802.396/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JEORGETE APARECIDA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GENY A. BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 100 da Constituição Federal se limita a dispor que o pagamento do débito do ente público seja feito por meio de precatório, daí por que a questão relativa à exigência de citação para o precatório complementar lhe é estranha, na medida em que se trata de procedimento regulado pela legislação ordinária. Nesse contexto, inviável a revista que vem embasada em sua alegada violação, a pretexto de não-observância de citação da reclamada para efeito de formação de precatório complementar. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-46/2002-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MARREIRO LUZ  
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a

nulidade dos contratos de trabalho celebrados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou o Enunciado nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, que se falar em sua inconstitucionalidade, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-46/2003-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante trinta minutos, a título de indenização pelo intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, observando-se os minutos em que o intervalo foi concedido fracionadamente durante a jornada de trabalho. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Sempre entendi que a Constituição de 1988 autorizou a negociação coletiva visando à redução dos salários e à flexibilização da jornada de trabalho. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade no instrumento coletivo que reduz o período do intervalo intrajornada. Todavia, contra o meu ponto de vista pessoal, a jurisprudência corrente no TST segue no sentido de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no inciso XXVI do art. 7º da Carta Política, encontra limite nas normas mínimas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador, não sendo possível flexibilizar, pela via coletiva, o intervalo intrajornada para refeição e descanso. Nesse sentido, é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2002-551-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-109/2001-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : GIANCARLO MOTTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ARTS. 13 e 37 DO CPC INAPLICÁVEIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 149 E 311 DA SDI DO TST. Em sede de recurso de natureza extraordinária, é juridicamente inviável que se regularize a representação técnica do subscritor do recurso, que teve negado seu processamento pelo Juízo a quo, por não possuir procuração, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 145 e 311 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2004-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LAEL FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RONALDO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 2.556/DF. A constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já é matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 2.556/DF, concluiu pela inexistência de ofensa aos artigos 5º, LIV, 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição da República e 10, I, do ADCT. Esclarece a Suprema Corte que as exações criadas nos artigos 1º e 2º da referida lei têm natureza de contribuições sociais gerais, sujeitas à regência do artigo 149, e não à do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual é aplicável o comando do artigo 150, III, "b", da Constituição Federal (princípio da anterioridade) e não a anterioridade mitigada. Nesse contexto, deferiu em parte a liminar, para suspender, ex tunc e até o final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-186/2004-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : CIRLEY TEREZINHA SALGADO  
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Tendo em vista que a reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear a multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não parece razoável, juridicamente, que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal. O Regional consigna expressamente que a presente ação foi proposta em 13/2/04, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado da ação, proposta perante a Justiça Federal, o que se deu em 19/8/02, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-188/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : ISRAEL DOMINGOS DE REZENDE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Tendo em vista que o reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não é razoável juridicamente que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal. O Regional consigna expressamente que a reclamatória foi proposta em 20/4/2004, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, o que se deu em 19/8/2003, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2004-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O Regional deu provimento ao recurso do reclamante para assegurar-lhe a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, diferenças decorrentes de expurgos promovidos pelo plano econômico que desconsiderou os índices de inflação. Seu fundamento é de que o prazo para o reclamante postular seu direito é contado da data do depósito, em sua conta, o que se deu em 4/12/03, em decorrência da ação que promoveu perante a Justiça Federal e que transitou em julgado em 5/2/03. Esclarece, também, que a ação foi proposta em 8/3/04. A hipótese, portanto, não é de direito que pre-existia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. Não há, pois, que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2003-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogados não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-207/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA MENINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajustamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-230/2004-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADELIR ISALTINO DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Tendo em vista que o reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não parece razoável juridicamente que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal. O Regional consigna expressamente que a reclamatória foi proposta em 3.3.2004, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, o que se deu em 7.6.2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-245/2004-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em

julgado dessa decisão. Nesse contexto, tendo o Regional concluído que a rescisão do contrato não constitui termo inicial, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalte-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa ao dispositivo, já que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e se universalizou com a Lei nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2003-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MAMÉDIO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉLPEGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "readaptação - adicional de periculosidade - supressão", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do adicional de periculosidade, no período anterior a dezembro de 2002, quando o reclamante esteve readaptado em nova função, e respectivos reflexos.  
 EMENTA: READAPTAÇÃO DO EMPREGADO - EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO - POSTERIOR REABILITAÇÃO - NÃO RETORNO À FUNÇÃO EM QUE RECEBIA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. Demonstrado que o reclamante, após readaptado em nova função, veio de se tornar apto, conforme exame médico, para a antiga função em que recebia adicional de periculosidade, o fato de a reclamada não fazer sua reversão implica ofensa ao art. 468 da CLT, por configurada alteração quantitativa e qualitativa do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CELSO DORNELAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Tendo em vista que o reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não parece razoável juridicamente que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal. O Regional consigna expressamente que presente "ação foi ajuizada em 03.04.2004, portanto, dentro do biênio legal, já que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 14.08.2002.", razão pela qual não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-270/2002-094-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST  
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - RESALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como conse-

quência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Demonstram os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator, de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-271/2004-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA REIS  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão. O e. E. Regional, ao concluir que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 17/4/2002, que a presente ação foi ajuizada em 15/3/2004, e, ainda, que a rescisão do contrato não constitui seu termo inicial, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalte-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa ao dispositivo, já que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajustamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-390/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SECULUM CARD - SÃO BERNARDO SECULUM LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA BORGES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nº 219 E 329 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). O e. Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que incide o art. 133 da Constituição Federal, contraria o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416/2003-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI  
RECORRIDO(S) : MARIELA ANDRÉA CARTAGENA TAPIA BORGES  
ADVOGADO : DR. LUCAS DOS SANTOS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 15 e 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, indeferir o pedido de devolução dos descontos realizados no salário da reclamante em razão de suas faltas ao trabalho e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: ATESTADO MÉDICO - ORDEM DE PREFERÊNCIA - PROFISSIONAL ESTRANHO AO CONVÊNIO DA EMPRESA - ENUNCIADOS NºS 15 E 282 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Enunciados nºs 15 e 282, pacificou-se no sentido de que "a justificativa da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei", e também que: "ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho". É certo que a legislação faculta ao empregador dispor de serviço médico ou de convênio para apuração de doença que implique a falta do seu empregado ao trabalho, como emerge dos artigos 6º, § 2º, da Lei nº 605/49, 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 77.077/76 e 60, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Preterida a ordem legal pelo reclamante, que obteve atestado de profissional estranho ao Convênio Médico da empresa, está caracterizada a contrariedade aos verbetes sumulares referidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença". A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, sem excluir os descontos de imposto de renda e os da Previdência Social. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422/2004-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Tendo em vista que o reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear a multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não parece razoável juridicamente que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal. O Regional consigna expressamente que a presente ação foi proposta em 9/3/04, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado da ação, proposta perante a Justiça Federal, o que se deu em 19/4/02, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442/2004-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : CARMELO MIGUEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Tendo em vista que o reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear a multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não parece razoável, juridicamente, que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal. O Regional consigna expressamente que a presente ação foi proposta em 2/5/04, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado da ação, proposta perante a Justiça Federal, o que se deu em 17/5/02, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473/2001-134-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DENILSON BARREIROS DANTAS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
RECORRIDO(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ACORDO EXTRAJUDICIAL - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VALIDADE. O Regional consigna que o pagamento das verbas rescisórias se deu em quatro parcelas mensais em decorrência de acordo entre a reclamada, o reclamante e o sindicato da categoria. Segundo o art. 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem o litígio mediante concessões mútuas e, sendo o direito comum fonte subsidiária do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, Parágrafo Único), conclui-se que a transação é válida. Nesse contexto, não é devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na medida em que o reclamante, ao aceitar o parcelamento, de forma espontânea, inclusive com a participação do seu sindicato, renunciou aos prazos previstos no § 6º do referido artigo e, em consequência, só pela inobservância do prazo ajustado seria devida a multa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-481/2002-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO TÁCITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. Tendo o Acórdão Regional trazido toda a matéria fática necessária ao deslinde da controvérsia, não é necessário o revolvimento de matéria fática para se chegar à conclusão de ser devido ou não o adicional de antiguidade, tampouco carece a matéria de prequestionamento quando a violação legal nasce com o Acórdão Regional, não sendo necessário que haja manifestação sobre cada dispositivo legal, mas sim em torno da tese debatida. Neste sentido as OJ nºs 118 e 119 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento provido. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO TÁCITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE. A revogação de cláusula que institui vantagem ao trabalhador, ainda que tácita, só pode atingir aqueles que foram contratados após tal revogação, eis que tal direito já havia se incorporado ao contrato dos trabalhadores que ali estavam, nos termos do Enunciado nº 51/TST, sob pena de ferimento do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-504/2002-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 523,66 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Consoante o disposto no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por outro lado, se a matéria é de índole constitucional e o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou a respeito, é direito da parte requerer o julgamento da questão pela Turma para ter aberta a possibilidade de recorrer ao Supremo. No entanto, a questão alusiva ao alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, já foi objeto de análise pelo STF, que, ao examinar a matéria, concluiu que a Constituição Federal não disciplina as consequências da nulidade do contrato de trabalho firmado, ou seja, a questão não tem índole constitucional (STF-AG-AI-233.108-9, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, "in" DJ 06/08/99). Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, porquanto o Recorrente postula contra jurisprudência do STF e do TST, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-540/2002-051-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ARIETE DAL'AGNOL  
ADVOGADO : DR. ELIAS HORÁCIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TF TERRA FÉRTIL IMOBILIÁRIA  
ADVOGADO : DR. JAIME LUIZ SIMON

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, seja a Reclamada, oportunamente, notificada para comprovar nos autos, os recolhimentos previdenciários relativos ao período reconhecido pela sentença, sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, sob pena de execução, nos termos do § 3º do artigo 114 da CF/88.





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Do reconhecimento do vínculo empregatício, seja mediante sentença condenatória, ou por acordo homologado nos autos, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, em razão da própria literalidade do § 3º do artigo 114 da CF/88 e do disposto no § 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação..."

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-584/2002-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE PAULA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 33, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF - ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO - INOCORRÊNCIA. Não ocorre deserção, quando, embora tenha havido equívoco no preenchimento do código da guia DARF, foi alcançada a sua finalidade processual, considerando-se que a importância, devidamente identificada, quanto ao processo e às partes, foi recolhida aos cofres do Tesouro Nacional. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato inconteste de que o DARF, no original, e que contém campos restritos para preenchimento, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e em favor do credor, a União, e, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629/2002-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal argüida em contra-razões ao recurso ordinário e quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento parcial, quanto ao segundo tema, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas laboradas além da sexta diária, sem o adicional de horas extras. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. No presente caso, o Reclamado não alegou a prescrição quinquenal na defesa e, sendo parcialmente vencido, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário. Entretanto, não cuidou de argüir a prescrição quinquenal no recurso, fazendo-o apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Em tal situação, consolidou-se a preclusão, considerando-se a ausência de impedimento legal para a invocação no recurso ordinário, consistindo, pois, em ônus processual do Reclamado. Apenas se houvesse sido integralmente vencedor na 1ª instância é que poderia argüir originariamente a prescrição nas contra-razões, uma vez que ausente o interesse recursal, inclusive adesivamente. 2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-631/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
RECORRIDO(S) : NELCI MARTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal argüida em contra-razões ao recurso ordinário e quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento parcial quanto ao segundo tema, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS e das horas laboradas além da sexta diária, sem o adicional de horas extras. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. No presente caso, o Reclamado não alegou a prescrição quinquenal na defesa e, sendo parcialmente vencido, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário. Entretanto, não cuidou de argüir a prescrição quinquenal no recurso, fazendo-o apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Em tal situação, consolidou-se a preclusão, considerando-se a ausência de impedimento legal para a invocação no recurso ordinário, consistindo, pois, em ônus processual do Reclamado. Apenas se houvesse sido integralmente vencedor na 1ª instância é que poderia argüir originariamente a prescrição nas contra-razões, uma vez que ausente o interesse recursal, inclusive adesivamente. 2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-645/2002-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA BAFÁ CLAVERO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal argüida em contra-razões ao recurso ordinário e quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, e dar-lhe provimento parcial quanto ao segundo tema, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas laboradas além da sexta diária, sem o adicional de horas extras. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. No presente caso, o Reclamado não alegou a prescrição quinquenal na defesa e, sendo parcialmente vencido, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário. Entretanto, não cuidou de argüir a prescrição quinquenal no recurso, fazendo-o apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Em tal situação, consolidou-se a preclusão, considerando-se a ausência de impedimento legal para a invocação no recurso ordinário, consistindo, pois, em ônus processual do Reclamado. Apenas se houvesse sido integralmente vencedor na 1ª instância é que poderia argüir originariamente a prescrição nas contra-razões, uma vez que ausente o interesse recursal, inclusive adesivamente. 2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-648/2003-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
RECORRIDO(S) : ARTÊMIO MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, entendimento consagrado no âmbito do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nes-

ta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Acrescente-se que a decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma da necessidade de juntada aos autos do comprovante de adesão dos autores ao acordo da CEF, inviabilizando o exame da especificidade do aresto de fls. 267, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 1090 do CC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2002-066-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVACANTI  
RECORRIDO(S) : ORLANDO AMARO DA GRAÇA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLA CUNHA PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos deferidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FUNÇÃO ASSEMBLHADA À DE TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consigna que o autor não era telefonista, o que impede a incidência do disposto no artigo 227 da CLT e no Enunciado nº 178 do TST. O fato de exercer função assemblhada, por si só, não autoriza a concessão da jornada reduzida de que tratam os referidos dispositivos. Nesse sentido a SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de telefônicas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-673/2003-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUÍS CABISTANY SOARES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do seu recolhimento. Determine, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. A admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado do TST, na esteira do art. art. 896, § 6º, da CLT, revelando-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.800/99. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a contagem do prazo para o protocolo do original do recurso interposto via fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado, sendo intempestivas as contra-razões interpostas após ultrapassado o quinquídio para a apresentação dos originais, não se visualizando a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-676/2002-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA  
 RECORRIDO(S) : LURDES DE FÁTIMA COSTA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal - arguição em contra-razões ao recurso ordinário - e quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, e dar-lhe provimento parcial, quanto ao segundo tema, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS e das horas laboradas além da sexta diária, sem o adicional de horas extras.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. No presente caso, o Reclamado não alegou a prescrição quinquenal na defesa e, sendo parcialmente vencido, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário. Entretanto, não cuidou de argüir a prescrição quinquenal no recurso, fazendo-o apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Em tal situação, consolidou-se a preclusão, considerando a ausência de impedimento legal para a invocação do recurso ordinário, consistindo, pois, em ônus processual do Reclamado. Apenas se houvesse sido integralmente vencedor na 1ª instância é que poderia argüir originariamente a prescrição nas contra-razões, uma vez que ausente o interesse recursal, inclusive adesivamente. 2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-683/2001-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL LUCIDIO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por dissensão da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a ação em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, ora agravante, consoante a supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do c. TST. INAPLICABILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da SBI-1 desta Corte, consubstanciada no seu Precedente Jurisprudencial de nº 191, dispõe no seguinte sentido: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". Tendo o Regional reconhecido a condição de dona da obra da recorrente, não lhe cabe definir a responsabilidade quando a própria norma trabalhista deixa de fazê-lo. Também é de se salientar que, no caso em tela, ao contrário da tese esposada pelo acórdão recorrido, não se trata de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se verifica a prestação de serviços terceirizados. Agravo de Instrumento provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689/2002-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : RAQUEL MIGUEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a proceder à retificação da anotação da CTPS da reclamante, considerando-se como data de saída a do término do aviso prévio.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - baixa da ctps. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, conforme prevê o art. 487, § 1º, da CLT, devendo coincidir, portanto, na CTPS do autor a data de saída com o término do aviso prévio. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-707/2002-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARISA ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE AJUSTE E QUALIFICAÇÃO (PAQ) - INTEGRAÇÃO À INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SILÊNCIO DA NORMA INTERNA QUE INSTITUIU AQUELE PLANO - ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O Plano de Desligamento Voluntário se insere no amplo poder de direção e conveniência do empregador, típico ato de liberalidade, na medida em que não há exigência legal para sua implantação, de forma que não é lícito ao empregado exigir títulos e valores que não são por ele expressamente contemplados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719/2003-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO  
 RECORRIDO(S) : CLEIDSON DA SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º,

caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inquérvoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo de lei não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85 (TST-RR-679.886/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734/2002-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO LUIZ BORGES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/1998-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA. O Regional, após análise e valoração da prova, conclui pela existência dos pressupostos configuradores do vínculo de emprego, em face de o reclamante, como treinador das equipes esportivas do colégio, participar de todas as atividades de sábado; assumir compromissos de frequentar o colégio nesses dias para ajudar a coordenação nas atividades esportivas e recreativas; ser supervisionado pelos "responsáveis pelo esporte", e, ainda, em razão de ter sido concedido bolsa de estudos à sua filha como decorrência da relação estabelecida. Nesse contexto, por certo que não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a lide não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim em função da prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2000-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : WALDECIR FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "contribuição previdenciária - critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais, objeto da condenação, na forma da lei. EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabi-



lidade. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-795/2003-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PACHECO PINTO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2003-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO NASSIF VEIGA  
ADVOGADA : DRA. MARA AHLERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Teutônia, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, mantendo a remuneração da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo período deferido, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Parquet trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-reclamado, que trata da mesma matéria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do Parquet trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-812/2001-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data da aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816/2002-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELITAS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELTON LEONIR DE OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa fundiária, bem assim que sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido.

PROCESSO : RR-820/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DULCINEA FONTENELE DE MENESES  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular

PROCESSO : RR-848/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO SILVA TEIVE  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação aqueles honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubs-

tanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). O Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, sob o fundamento de que "de que decorrem da só sucumbência, seja ela parcial ou total", contraria o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : NORBERTO DE CASTRO VELOSO NETO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para os excluir da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, é de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Decisão do Regional que condena ao pagamento de honorários de advogado, com base exclusivamente no princípio da sucumbência, contraria, portanto, o verbete em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-856/2003-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AFONSO NERVO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Prejudicado o exame da revista da Fundação Bannisul de Seguridade Social, em razão do provimento do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva dispor que o abono não possui natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza jurídica como também estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são unicamente os empregados da ativa. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-856/2003-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o

direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-884/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular

PROCESSO : RR-900/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FEIJÃO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-908/1999-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
RECORRIDO(S) : CLAUDIONEI DAITX MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas "horas extraordinárias, art. 62, inciso I da CLT" e "remuneração adicional - acúmulo de funções" para, conhecer da revista também por divergência jurisprudencial quanto aos mesmos títulos, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA CONSOLIDADO. INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DO DIREITO DO TRABALHO. Não há, no bojo do diploma consolidado, dispositivo específico que garanta um acréscimo remuneratório, em virtude de se exigir do empregado a execução de serviços alheios ao contrato. Mas há também a possibilidade da interpretação fundada, no caso, na aplicação dos princípios do Direito do Trabalho, a que alude o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. À míngua de legislação expressa no diploma consolidado a integração se dá pelos princípios, em especial da própria disciplina, o que garante na execução da relação de emprego a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária auferida pelo empregado. Na realidade, quer-se dizer que na execução do contrato dando-se novas atribuições ao empregado e esta as exerça, não se fixará uma segunda remuneração, mas um percentual que remunere o acréscimo de atribuições para manter a equipolência entre as obrigações, porque, como visto, não há mesmo norma explícita na Consolidação das Leis do Trabalho, mas toda a sistemática do Direito do Trabalho e seus princípios autorizam a solução apontada, pois o próprio contrato de trabalho, sinalagmático, será perfeito a partir da exigência da equipolência e da comutatividade que lhe são inerentes e imprescindíveis para evitar-se um desequilíbrio na relação jurídica de emprego. Não se pode perder de vista ainda a finalidade social do contrato de trabalho, com muito mais propriedade do que quando se alude aos contratos civis. A preservação do equilíbrio contratual com o equilíbrio das obrigações entre os contraentes impede o abuso na execução da prestação de trabalho pelo empregado, de molde a tornar injusta a reciprocidade entre as obrigações das partes. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-928/2003-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADILSON DE MELO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da publicação dos planos econômicos. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-935/2003-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDILSON DEODÓRIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Quando o Regional não define a data do ajuizamento da ação, inviável o recurso que pretende afastar a prescrição, uma vez que não há quadro fático que permita uma definição precisa quanto aos termos inicial e final capaz de afastá-la. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-949/2003-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ASSIS DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.082,05 (mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patral versava sobre a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte (ressalvado ponto de vista pessoal) segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). 3. Quanto à existência de ato jurídico perfeito, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-951/2001-015-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CATHARINO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - acúmulo de funções", por violação do art. 468 da CLT, e, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido formulado no nº 6 da inicial, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao cargo de editor, em face do acúmulo de funções, na forma do art. 460 da CLT e reflexos e ao pagamento de 45 minutos de horas extras.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ART. 468 DA CLT. Quando o empregador exige do empregado o cumprimento de tarefas afetas a cargo ou função para a qual não foi contratado, em acúmulo com o exercício da sua função contratual, sem nenhum acréscimo salarial, abusa do seu poder diretivo, em nítido prejuízo ao reclamante, situação vedada pelo art. 468 da CLT. Trata-se de alteração qualitativa e, igualmente, quantitativa, porque diz respeito à própria natureza da obrigação de fazer, que atinge a qualificação profissional objetiva do empregado, ou seja, a função para a qual foi contratado (que prescinde da existência de plano de cargos e salários na empresa), além do próprio ganho, com repercussão negativa na comutatividade do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-952/2003-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA CLEUDES DANTAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar que o termo inicial do prazo prescricional seja contado a partir da edição da Lei Complementar nº 101/01, devendo o Regional prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-977/2002-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
 RECORRIDO(S) : IVONE DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal - arguição em contra-razões ao recurso ordinário - e quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento parcial, quanto ao segundo tema, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS e das horas laboradas além da sexta diária, sem o adicional de horas extras. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. No presente caso, o Reclamado não alegou a prescrição quinquenal na defesa e, sendo parcialmente vencido, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário. Entretanto, não cuidou de argüir a prescrição quinquenal no recurso, fazendo-o apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Em tal situação, consolidou-se a preclusão, considerando-se a ausência de impedimento legal para a invocação no recurso ordinário, consistindo, pois, em ônus processual do Reclamado. Apenas se houvesse sido integralmente vencedor na 1ª instância é que poderia argüir originariamente a prescrição nas contra-razões, uma vez que ausente o interesse recursal, inclusive adesivamente.

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-977/2002-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MARZAGÃO  
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : HOTEL NACIONAL LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente, com base na prova oral não infirmada pela reclamada, que a corrente pertence ao grupo econômico, a sua pretensão de negar essa realidade encontra óbice no Enunciado nº 126, na medida em que somente após o reexame dos elementos fático-probatórios, seria possível se aferir a sua procedência ou não. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-993/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - ACOLHIMENTO. Possível é a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de elucidar o alcance do decidido. No caso, a discussão girou em torno do suposto vínculo empregatício diretamente com a CEEE durante toda a contratualidade, sendo que o TRT reconheceu a extinção contratual com uma das prestadoras de serviço em 1985. Essa foi a razão pela qual se declarou prescrito o direito de ação, uma vez que a presente demanda somente foi ajuizada em 1999.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-995/2003-161-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA ("BANCA ALLIANÇA")  
 ADVOGADA : DR. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, em 24.6.2004, apreciando incidente de uniformização suscitado no Processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.018/2000-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO MAZER  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DECORRENTE DE LONGOS ANOS NA LOCALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 469, §§ 1º E 3º, DA CLT E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O Regional não nega o fechamento da agência em Londrina (CESEC) e muito menos o fato de o reclamante ter concordado com a transferência para Guarapuava, onde ficou por longo período, daí por que não é devido o adicional, conclusão que se extrai do contexto fático evidenciador da definitividade da transferência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.056/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROMMEL BARROSO DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: honorários de advogado - requisitos - lei nº 5.584/70 - prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, "para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". O Regional, ao adotar a tese de que a Lei nº 5.584/70 não obriga, para o direito aos honorários de advogado, que o empregado esteja assistido por sin-

dicato, atende ao instituto do prequestionamento, para efeito de exame do reurso por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.072/1999-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MESSIAS PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.103/1989-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: execução - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso de revista da reclamada, ao afirmar que não está sendo observado o comando da decisão que a condenou ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes da redução da zona territorial do reclamante e que há inovação dos limites da lide, ao se incluir vendas de produtos realizadas na capital do Estado de São Paulo, área que jamais pertenceu ao reclamante, e, ainda, que o perito confirma a inclusão dessas vendas indevidas no cálculo, encontra óbice intransponível, não só no Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. Ileso, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.111/2002-191-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE LIMA FILHO (ENGENHO TABATINGA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ERINALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - PREQUESTIONAMENTO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Entretanto, o Regional não consigna a data da extinção do contrato de trabalho, se antes ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00, omissão que desautoriza a conclusão pretendida pela recorrente (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.123/2003-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ROSILENE APARECIDA BARBOSA ABREU  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE PAULA DAMASO  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DEFICIENTES EM JUIZ DE FORA - CINDEF  
 ADVOGADA : DRA. KARINA GARCIA COSTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observada a execução por precatório, consoante disposto no referido dispositivo constitucional.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 está recepcionado pela Constituição Federal e de que a EBCT tem direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, inviável é a penhora de seus bens. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ARACRILZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato.

FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.147/2003-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ MENDES LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão

cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.  
 Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.155/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SARA DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES  
 RECORRIDO(S) : AMAZON DUR (INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o período de vínculo de emprego reconhecido no acordo homologado e invocando o art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. 1 - O art. 114, § 3º, da Constituição Federal estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". 2 - A expressão "das sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado em juízo, o qual, por sua vez, equipara-se à sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o acordo seja firmado tão somente para reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. 3 - Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. 4 - Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. 5 - Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em razão do acordo homologado em juízo. 6 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.171/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.213/2003-007-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
 RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarada a existência do direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não atrai nenhuma prescrição e, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS Nº 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.224/2000-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. O Regional registra que o reclamado não recorreu da sentença que determinou que o desconto do imposto de renda fosse feito mês a mês. Nesse contexto, não tendo se insurgido, no momento oportuno, contra a decisão que lhe foi desfavorável, a matéria está preclusa, o que impede a sua apreciação em sede extraordinária e afasta a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AUDITOR BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - COMPROVAÇÃO DA FIDÚCIA - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consigna que o reclamante, no exercício da função de auditor, detinha a fidúcia necessária ao seu enquadramento na exceção do artigo 224 da CLT. Registra que a confiança depositada no reclamante era maior do que aquela destinada ao gerente, que se limitava ao desempenho de suas atividades como bancário, com a finalidade de atingir as metas determinadas pelo patrão, ao passo que a dele extrapolava tais limites, transformando-o em agente fiscalizador até mesmo do empregado de confiança, já que fiscalizava as atividades desenvolvidas pelo gerente do banco. Demonstrada, portanto, a confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, inviável acolher-se a tese sustentada, cujos fundamentos são contrários às premissas fáticas traçadas pelo Regional, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.255/2003-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA MATEUS  
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/2003-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TSUGUIO YAMASAKI  
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de lide submetida a procedimento sumaríssimo, inviável o recurso de revista que vem embasado em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2003-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : NILCE MARIA SANTOS CORREIA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 296 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Os paradigmas não enfrentam o pressuposto do Regional, de que a prescrição, relativamente às diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da rescisão contratual, razão pela qual se aplica o Enunciado nº 296 como óbice ao prosseguimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/2003-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AIRTON RANIERI  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - OFENSA AO ART. 10, I, DO ADCT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A indicação de ofensa ao art. 10, I, do ADCT, que trata do direito à multa de 40% sobre o FGTS, não viabiliza o conhecimento da revista, porque a lide não foi decidida sob seu enfoque, mas de que a prescrição do direito de ação tem como termo inicial a vigência da Lei complementar nº 110/01. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.303/2003-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ORLANDO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 8ª Região, a fim de que examine os embargos de declaração da reclamada quanto à redução prevista no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 110/01, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme já decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las." (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não se manifesta sobre a redução prevista no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.310/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA  
RECORRENTE(S) : HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
RECORRIDO(S) : COLOTARI GONÇALVES FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E ARTS. 20 DO CPC E 22 DA LEI Nº 8.906/94. É pacífico o entendimento da Corte, (Enunciados nºs 219 e 329) de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável isoladamente o princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.316/2002-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BUERE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "redução de carga horária - professor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. É pacífico na Corte o entendimento de que: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST). Estabelecida a carga horária semanal ou mensal, adquire o professor o direito à sua fiel observância pelo empregador, salvo alteração no número de alunos que possa sobre ela se refletir. Essa conclusão se impõe, mesmo quando da distribuição de aulas no início do ano letivo, sob pena de o professor ficar à mercê do empregador, que, sem outro parâmetro, a não ser a alteração no número de alunos, possa impor-lhe alteração quantitativa do trabalho, com violação do artigo 468 da CLT. Infringência do artigo 7º, VI, da CF/88 e do artigo 468 da CLT, visto que não consta ter a reclamada demonstrado que a redução da carga horária se deu em função da redução do número de alunos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.338/2000-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : IVAN GILNEI JANKE  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296/TST. A divergência trazida para cotejo não guarda nenhuma pertinência com a questão debatida nos autos, descredenciando-a na forma do Enunciado nº 296/TST, uma vez que versa sobre inexistência de direito ao salário mínimo quando a jornada mensal é inferior ao limite legal, ao passo que a controvérsia cingiu-se à possibilidade de compensação do labor em horário suplementar com as folgas e os afastamentos ocorridos durante a jornada diária de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO ANDRADE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Em igual posicionamento a Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC): "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". O e. Regional, ao deferir o pagamento do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não concedido, afasta a validade dos acordos coletivos de trabalho, consignando expressamente que não tiveram a assistência do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual não se constata a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.376/2003-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS  
RECORRIDO(S) : RIVALDO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDNA SILVA  
RECORRIDO(S) : TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante trabalhou em condições de risco, uma vez que estava exposto a choques elétricos, em razão de seu contato com correntes elétricas de alta e baixa-tensão. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.378/1998-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS LINDOLFO TORTORELLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RIO GRANDE ENERGIA - NORMAS COLETIVAS - ÁREA TERRITORIAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. O Regional, examinando o teor das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos Reclamantes, concluiu que a verba titulada de "bônus-alimentação" tem natureza salarial, devendo ser incorporada nos respectivos salários contratuais. Para se concluir de forma diversa acerca da natureza jurídica da parcela em questão, seria necessário se proceder ao exame do teor dos instrumentos normativos colacionados nos autos, cuja abrangência territorial não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região. Incide, portanto, o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2003-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LAURA TOKIKO SUENAGA  
 ADVOGADO : DR. IGOR BONI FREIRE  
 RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguimento do feito, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CUSTAS - CERTIDÃO DA VARA DO TRABALHO ATESTANDO A RETIRADA DA GUIA ORIGINAL - JUNTADA POSTERIOR DA GUIA COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Constatando-se que há nos autos certidão assinada pela diretora de secretaria da 3ª Vara de Guarulhos, atestando que as custas foram recolhidas e que, equivocadamente, o comprovante foi retirado "da peça recursal quando de sua juntada aos autos, em desacordo com o determinado no provimento GP CR-08-2002", impõe-se conhecer do recurso. Aliado a este fato, logrou o reclamante juntar a guia que atesta o recolhimento das custas, com a respectiva autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-122-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A.  
 Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva  
 Recorrido(s): Ivanildo Ferreira de Lira  
 Advogado: Dr. José Marcos Carvalho Filho  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Toda a discussão está afeta ao pagamento da multa de 40% sobre o montante das diferenças de FGTS devido por força de expurgos inflacionários e a aplicação da Lei Complementar nº 110/01. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que, tratando-se de ação cujo objeto refere-se ao FGTS, "sejam apenas diferenças, seja ausência total de recolhimento do percentual do Fundo", a prescrição é sempre de trinta anos. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Recurso de revista não conhecido.  
**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.421/2003-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s): Jurandir Farias Moraes  
 Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos  
 Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E MULTA DO FGTS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, I, DA ADCT. Toda a discussão está afeta ao pagamento da multa de 40% sobre o montante das diferenças de FGTS, devido por força de expurgos inflacionários, e à aplicação da Lei Complementar nº 110/01. Para se chegar à conclusão de que houve frontal e literal ofensa aos preceitos da Constituição, certamente é imprescindível superar-se não apenas a eventual má-aplicação da Lei Complementar nº 110/01, como também da Lei nº 8.036/90 (art. 18, § 1º), procedimento que encontra óbice intransponível, considerando-se que, quando muito e nessa hipótese, a sua violação somente se caracterizaria de forma indireta, circunstância processual que não encontra respaldo jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.529/2001-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DESTA CORTE. A decisão do Regional de que a reclamada, pessoa de direito privado (sociedade de economia mista), pode dispensar seus empregados, sem a necessidade de motivar seu ato, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.530/2003-181-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PETRONILO MENDES DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, não preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência dessa norma. Tendo o Regional consignado que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada no Diário da União de 30/6/2001 e a presente ação ajuizada em 10/11/2003, e que, nesse contexto, o reclamante extrapolou o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há que se falar em sua violação. A alegação do reclamante de que o marco inicial para se postular as diferenças da multa é a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na sua conta vinculada, ou seja, 31/1/03, não está prequestionada, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.671/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - gradação - acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GRADAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACORDO COLETIVO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Nesse contexto, é válido o acordo coletivo que prevê o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ou de permanência na área de risco. Com efeito, esse entendimento já está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da e. SDI-1: "Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.737/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.739/2003-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA LUCIA MENDES MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 DO TST. O e. Regional se limita a consignar que a ação foi ajuizada após esaurido o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não esclarece, entretanto, a data da propositura da ação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão da reclamante, de que não se operou a prescrição, porque a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 26/12/01 e a presente ação foi ajuizada em 13/8/2003, necessário seria o reexame de provas



e fatos, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2002-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s):Élis Gardel da Costa Mesquita  
 Advogada:Dra. Zaida Maria Pereira Cruz  
 Recorrido(s):Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
 Advogado:Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - ÔBICE INTRANSPONÍVEL DO ENUNCIADO 126 DO TST. Consigna o Regional que a reclamada não é instituição bancária e que o reclamante se limitava a separar o numerário de acordo com os valores e o estado das cédulas, não desenvolvendo, entretanto, outras atividades típicas dos caixas-bancários, como a autenticação de documentos, o acesso à conta-correntes de clientes, o atendimento ao público, entre outras. Consigna, ainda, o pressuposto fático de que eram várias as instituições financeiras que simultaneamente utilizavam os serviços da reclamada, e que, embora o reclamante tenha alegado, na inicial, que conferia e separava apenas as cédulas de um banco, nas contra-razões, todavia, admitiu que "sempre trabalhou preparando numerários de instituições bancárias". Nesse contexto, inviável a revista que procura rediscutir a questão, uma vez que somente com o reexame das provas seria possível concluir-se, efetivamente, pelo enquadramento do reclamante como bancário. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2003-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s):Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.  
 Advogada:Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza  
 Recorrido(s):Gerson de Carvalho Viana  
 Advogada:Dra. Meire Costa Vasconcelos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.840/2003-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO DABALDO LOPES  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão. O Regional, ao concluir que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 27.8.2002, que a presente ação foi ajuizada em 15.12.03, e, ainda, que a rescisão do contrato não constitui seu termo inicial, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalte-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa ao dispositivo, dado que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e se universalizou com a Lei nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - REVISTA FULCRADA EM DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O presente feito está sujeito ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão restritas à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Tendo o reclamante indicado apenas violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.854/2002-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

RECORRIDO(S) : NIVANEIDE BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários.  
 EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. O art. 14 da Lei n.º 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.897/2001-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES  
 AGRAVADO(S) : CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INSS - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - ADVOGADO AUTÔNOMO - SÚMULAS NºS 221 E 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista obreiro versa sobre a legitimidade de representação do INSS por advogado autônomo, tendo o Regional deixado de conhecer do recurso ordinário da Autarquia com fundamento na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 10.480/02. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do óbice vertido na Súmula nº 221 do TST, salientando que o Regional não admitiu a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 6.539/78, cuja violação foi invocada nas razões recursais. 3. No agravo, a Autarquia volta a afirmar que Santo André-SP é notoriamente comarca de interior, justificando-se a representação por advogado particular. 4. Entretanto, como salientado no despacho-agravado, o Regional não cogitou da presença dos pressupostos contidos no art. 1º da Lei nº 6.539/78, de modo que, além do óbice apontado na decisão agravada, também a Súmula nº 297 do TST impedia o prosseguimento do apelo. 5. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.911/2003-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP

ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: ABONO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva dispor que o abono não possui natureza salarial, segundo os convenientes,

desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza jurídica como também estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são unicamente os empregados da ativa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.971/2003-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças alusivas aos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.991/1989-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VERGÍLIO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; quanto ao seu recurso revista, dele conhecer em ralação ao tema "Restituição dos valores indevidamente recebidos nos próprios autos da execução. Ilegalidade", por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de segundo grau, excluir a determinação de devolução dos valores recebidos em excesso pelos reclamantes nos mesmos autos da execução trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois a parte se desincumbiu do encargo de demonstrar violação direta e literal a dispositivo constitucional, requisito de admissibilidade para a revista interposta a decisão proferida em agravo de petição, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há de ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae*, porque qualquer controvérsia advinda da relação de emprego atrela a competência desta Especializada, assim como os litígios que tenham como origem o cumprimento das decisões por ela proferidas, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDAMENTE RECEBIDOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADE. Em caso de execução fundada em sentença transitada em julgado, excluída a hipótese de execução provisória, afigura-se juridicamente descabida a ordem de restituição da quantia indevidamente percebida nos próprios autos do processo executivo, pois esta deve ser buscada mediante a propositura da ação cabível, que no caso é a repetição de indébito, em observância ao princípio do devido processo legal, preconizado pelo art. 5º, inciso LIV, garantido o contraditório e a ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.217/2002-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA MELO

ADVOGADO : DR. EDGARD DE SOUZA LEMOS

RECORRIDO(S) : J.S.D. ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON AUGUSTO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CONHECIMENTO. Percebe-se facilmente que as razões recursais encontram-se completamente divorciadas do conteúdo decisório do acórdão recorrido. Isso porque o Colegiado a quo consignou que o recurso ordinário interposto pelo INSS não pede de irregularidade de representação processual, ao contrário do que estranhamente concluiu a autarquia em seu recurso de revista. Tanto assim que pleiteia, com fulcro no art. 13 do CPC, seja determinado ao Tribunal a quo assinalar prazo razoável para que saneie o vício. Assim, resta patente a ausência de interesse de agir do recorrente, impondo-se, pois, o não-conhecimento da revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-2.273/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA VERÔNICA DE ALMEIDA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DAS MATÉRIAS E VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E INCORRETOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de matérias e valores que o agravante entende incorretos e aqueles corretos, de forma a viabilizar a imediata execução destes últimos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, nesse contexto, o debate se situa no campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.319/1998-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação proces e, não obstante, entendeu que a procuração passada para advogado particular deveria ser autorizada pelo Procurador Geral que poderia delegá-la, ao fundamento de que restou violado o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.522/2000-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS ARAÚJO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 485-488, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário como entender de direito.  
 EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - nulidade do acórdão regional. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.574/2000-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : MARCUS ANTHONY MONTELO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SANZANEZI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.633/2002-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SENOE VENDRAMI PEGORETTI  
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO. A nomenclatura equivocada utilizada pelo agravante não desautoriza o conhecimento do seu recurso como agravo, ante o princípio da fungibilidade, que é o cabível contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT, conforme dispõe o art. 245, I, do RITST. RECURSO - E-MAIL - LEI Nº 9.800/99. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, razão pela qual se conclui que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.860/2001-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ  
 RECORRIDO(S) : VÂNIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
 RECORRIDO(S) : MOVELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, XXII, XXXVI e LIV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. A questão relativa à configuração ou não de fraude à execução, com base em momento da alienação do bem penhorado, é questão restrita ao Juízo ordinário, não só pelo óbice decorrente do Enunciado nº 126 do TST, como, e, principalmente, porque inviável seu exame em sede extraordinária, como determina expressamente o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.866/2003-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALBERTINHO CANI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REJEIÇÃO. A Justiça do Trabalho é, inequivocamente, competente para dirimir a lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que, apesar de o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrer da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a presente demanda diz respeito a conflito entre empregado e empregador, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamado. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.094/2001-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GUSTAVO DE PAULA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JONAS BORGES  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação os valores relativos ao depósito do FGTS.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. O fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo réu (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC). A prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. A alegação de que o reclamante dispunha de meios próprios para apontar a inexistência de depósitos que lhe são devidos, é equivocada. Sem as GRs - Guias de Recolhimento, e, mais do que isso, sem as Res - Relações de Empregados, estas últimas identificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível que pudesse o reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. Por isso mesmo, o ônus da prova era efetivamente da reclamada, na medida em que deveria trazer sim os documentos para opor-se à pretensão inicial, evidenciando que cumprira a sua obrigação legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.388/2004-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE BENTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de "verificar se o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e constata, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). Precedente desta e. Turma (TST-RR-686/2002-061-03-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25.4.2003). Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-8.180/2000-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ BERNARDO GONÇALVES NICOLAY  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - CONCLUSÃO DO REGIONAL DE QUE HAVIA CONTROLE DE HORÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional concluído que as atividades do reclamante eram exercidas mediante controle de horário, sob o fundamento de que comprovado o seu comparecimento na empresa, antes do início e após o término da jornada, além da participação em reuniões no início da jornada, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 62, I, da CLT mediante reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.093/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
 RECORRIDO(S) : GERÔNIMO TENÓRIO DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA RAMALHO (GERSON DE MORAIS VASCONCELOS FILHO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para destrancar o recurso de revista; e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, por consequência, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, na esteira do dispositivo constitucional violado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbrada a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - NORMA AUTO-APLICÁVEL. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 114 da Constituição Federal, em seu § 3º, é explícita ao determinar a obrigatoriedade de serem executadas, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada. Por configurar tal dispositivo norma auto-aplicável, a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas, ou de acordos, deve observar o procedimento previsto para a execução dos créditos trabalhistas em geral, nos próprios autos, permitindo o pleno exercício do contraditório. Recurso provido.

PROCESSO : RR-10.670/2003-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador

compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.315/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO PADILHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de meias-diárias, com observância do critério original instituído no item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos.

EMENTA: MEIAS-DIÁRIAS - ALTERAÇÃO UNILATERAL PELO EMPREGADOR - ARTIGO 468 DA CLT. As normas vigentes na época da admissão do reclamante passam a integrar seu contrato de trabalho, a alteração de critérios de cálculos das diárias somente poderiam abranger os empregados admitidos após sua vigência. Ademais como ressalta o Regional, não houve alteração fática na prestação de serviços do reclamante, quando da alteração de critérios de pagamento instituído pela Resolução nº 088/92. Nesse contexto, o acórdão do Regional viola o art. 468 da CLT e contraria o Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16.673/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NELITON PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HERIVELTO SIMÕES BARROSO  
 RECORRIDO(S) : SASEB SISTEMA DE ALARMES SECRETO DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA LEMOS DE MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR RESULTANTE DO ACORDO. REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. I - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência a Carta Magna. 3 - O art. 195 da Constituição Federal indica, tão-somente, as fontes financiadoras da segurança social. O disciplinamento da contribuição pleiteada pelo INSS se dá por meio de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 10.666/93 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 087 de 21/3/2003. Impossível vislumbrar ofensa direta à Constituição, como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.445/2003-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ RESENDE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JUCICLEIDE BENÍCIO VIANA  
 ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 194 NÃO DEMONSTRADA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O DEBATE VERTIDO NA LIDE. BASE DE CÁLCULO. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRICIOPLÓGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LITERAL. ART. 896, C, DA CLT. I - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência ao art. 114, § 3º, da Carta Magna. 3 - Não há pertinência temática entre a discussão imprimida no recurso e o art. 194 da Constituição Federal. O que se pretende nesta demanda é definir a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias pretendidas pelo recorrente. O art. 194 da Constituição Federal apenas define a seguridade social, estabelecendo os objetivos a serem seguidos pelo Estado para viabilizar a consecução de seus misteres. Recurso não conhecido. 4 - A alínea "a" do art. 195 da Constituição Federal indica que as contribuições previdenciárias são devidas em razão dos rendimentos provenientes "do trabalho pagos ou creditados a qualquer título". Irrepreensível a decisão do Regional que elege como base de cálculo das aludidas contribuições o valor resultante de acordo celebrado entre as partes. Recurso não conhecido. 5 - Teses calçadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprescindibilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.483/2002-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AURINETE DE JESUS NUNES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : J.A. DE OLIVEIRA NETO CONTÁBIL  
 ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. PRELIMINAR NÃO INVOCADA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. ART. 128 DO CPC. QUESTÃO DE FUNDO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEBATE SOBRE O TEMA NA LIDE. I - Os contornos que a lide adquiriu impedem que essa Corte se pronuncie sobre as questões invocadas no recurso de revista. É necessário constar do acórdão contra o qual se recorre ou pelo menos da sentença - já que se trata de rito sumaríssimo - pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 2 - embora a negativa de prestação jurisdiccional se mostre patente, tal vício não foi invocado nas razões recursais. A jurisdição se caracteriza pela inércia. É defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes (art. 128 do CPC). 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.616/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MANOEL CATARINO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LIBERATO MANRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. No tocante ao recurso de revista, conhecer apenas quanto ao tema "indenização adicional - diferenças salariais", por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão, excluir da condenação as diferenças decorrentes da indenização adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. Constatando-se uma possível ofensa à Lei nº 7.238/84, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO MÊS DA DATA-BASE DA CATEGORIA. O artigo 9º da Lei nº 7.238/84, bem como o Enunciado nº 314 desta Corte, dispõem que é devida a indenização adicional somente quando a dispensa ocorrer no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base. O Regional consigna que o desligamento do reclamante ocorreu no mês da data-base da sua categoria, o que inviabiliza o pedido do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.915/2003-010-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ELMAR DA SILVA CORREA  
RECORRIDO(S) : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR RESULTANTE DO ACORDO. REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência à Carta Magna. 3 - O art. 195 da Constituição Federal indica, tão-somente, as fontes financiadoras da seguridade social. O disciplinamento da contribuição pleiteada pelo INSS se dá por meio de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 10.666/93 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 087 de 21/3/2003. Impossível vislumbrar ofensa direta à Constituição, como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.261/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RILDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST - COISA JULGADA. Pacífico o entendimento da Corte, de que "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-28.094/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MAURÍCIO DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que conste como recorrentes ITAIPU BINACIONAL e SEBASTIÃO MAURÍCIO DE PAULA e como recorridos OS MESMOS e EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA, não conhecer do recurso da reclamada e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pela empresa locadora, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. II - OUTROS TEMAS. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os atinentes à ofensa à lei e ao dissenso pretoriano. III - RECURSO ADESIVO. VINCULAÇÃO AO PRINCIPAL. Se o recurso principal não alcançou conhecimento e/ou admissibilidade, o adesivo resta prejudicado, a teor do artigo 500, "caput" e inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-28.334/2003-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FARIAS  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : CONFERRO INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-29.393/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso do bip", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI ART. 896, "A", DA CLT. A demonstração de possível contrariedade entre a decisão proferida pelo e. Regional e a iterativa jurisprudência desta Corte, quanto à não-configuração de horas de sobreaviso pelo uso do BIP (Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST), viabiliza a admissibilidade do recurso de revista para o seu melhor exame, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI. Esta e. Corte consolidou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST, de que o fato de o empregado portar BIP, aguardando chamada para o serviço, não configura o sobreaviso. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.444/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MAX JOSÉ CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
RECORRIDO(S) : RESIDENCIAL COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILSON CORONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-31.461/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALNEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON PAIXÃO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciado que o e. Regional não se manifesta sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante a possível ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, ante a recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, diante da ca-



racterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-37.685/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : PALATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. IVANILSON ZANIN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PINEIRO PEREIRA  
 ADOVADO : DR. ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 30-32, determinar o retorno dos autos a Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. Consoante os termos do art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.393/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADOVADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
 RECORRIDO(S) : EDSON TAKAHASI  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 469, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a rescisão indireta prevista no artigo 483, "d" da CLT, excluindo da condenação as verbas rescisórias contempladas em sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. O contrato regeu-se pelas normas consolidadas, estando a Reclamada sujeita às regras do empregador comum, do direito privado. Assim, a desativação do local do trabalho lhe é facultada, ainda mais porque as circunstâncias se deram por motivos de ordem operacional e dificuldades financeiras, não havendo que se falar em "jus variandi". A hipótese prevista é aquela insculpida no § 2º do artigo 469 da CLT, sendo que a referida previsão legal de transferência não enseja o pleito de rescisão indireta, constante do artigo 483, "d" da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.901/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROSSALERNO SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARQUES  
 ADOVADA : DRA. SILVIA BRANCA C. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie explicitamente acerca da preliminar de julgamento "extra petita", sobre a ausência de pedido inicial de reflexos das horas extraordinárias nos RSR's e destes nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Desde que demonstrada ofensa à literalidade dos dispositivos legais indigitados, "in casu", os artigos 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, o Agravo de Instrumento deve ser provido, porque preenchido o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, "c", da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A falta de pronunciamento explícito pelo E. Tribunal Regional acerca da arguição da preliminar de julgamento "extra petita", quanto ao pedido

de reflexos das horas extraordinárias, não obstante a sua expressa arguição no recurso ordinário, bem como a oportuna interposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdiccional, circunstância que enseja a nulidade do julgado, neste particular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-A-RR-44.952/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELI MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PROCURAÇÃO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração que legitimaria o subscritor do agravo, tem-se como irregular a sua representação processual. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-51.590/2002-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA CORSI  
 ADOVADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdiccional que lhe é desfavorável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.902/2003-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 RECORRIDO(S) : JONAS ROCHA  
 ADOVADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Itaipu Binacional e da Unicon apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A recorrente não indicou qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou violado, desatendendo, assim, à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 2 - Ainda que se considerasse a apontada mácula ao *caput* do art. 114 da Carta Magna, o recurso não comportaria conhecimento, pois, nos termos desse preceito, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente revela. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATI-

CIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional, ao indeferir os recolhimentos irrogados, não o fez por considerar incompetente esta Justiça Especializada para determiná-los, mas porque as diferenças da multa fundiária pleiteadas possuem natureza indenizatória, insuscetíveis de viabilizar os referidos descontos, o que afasta a ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNICON. TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO E ANALISA O MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. Infirmar-se, desse modo, a pretendida afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Assim como no recurso da Itaipu, não conseguiu a recorrente demonstrar ofensa direta à Constituição Federal. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pelas razões já amplamente delineadas no recurso da Itaipu Binacional, os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-52.772/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : VANILDA NASCIMENTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. NILTON MORENO  
 RECORRIDO(S) : PERFETTO ESTACIONAMENTO S/C LTDA.  
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. A irresignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da possibilidade de representação processual do INSS por meio de advogados autônomos constituídos nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida de que ausente nos autos documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular para defender interesses do INSS, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. De qualquer forma, a decisão não incorreu na violação legal suscitada, porque o acórdão embargado fora explícito ao concluir pela irregularidade de representação do ora recorrente, a partir do entendimento de que inexistente a autorização para a contratação de advogados autônomos e não foram atendidos os pressupostos do art. 17 da Lei nº 8.620/93. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não abordam a irregularidade de representação pelo prisma da ausência de prova nos autos de documento conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular para defender interesses do INSS. Não se vislumbra, também, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. O precedente em tela sequer comporta a interpretação que lhe pretende dar o recorrente no sentido de não ser aplicável "se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador", uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.839/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA  
 RECORRIDO(S) : SUPER LAVAGEM AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS WISKINÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. A irresignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da possibilidade de representação processual do INSS por meio de advogados autônomos constituídos nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida de que ausente nos autos documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular para defender interesses do INSS, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. De qualquer forma, a decisão não incorreu na violação legal suscitada, porque o acórdão embargado fora explícito ao concluir pela irregularidade de representação do ora recorrente, a partir do entendimento de que inexistente autorização para a contratação de advogados autônomos, bem como não foram atendidos os pressupostos do art. 17 da Lei nº 8.620/93. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não aborda a irregularidade de representação pelo prisma da ausência de prova nos autos de documento conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular para defender interesses do INSS. Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. O precedente em tela sequer comporta a interpretação que lhe pretende dar o recorrente no sentido de não ser aplicável "se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador", uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.679/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA NOGUEIRA PLAZA NISHIMORI  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
 RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANI CARDONE

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie explicitamente acerca da arguição de julgamento "extra petita", feita em Embargos de Declaração, sobre a ausência de pedido de compensação pela Reclamada, quanto aos valores pagos a título de prêmios, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Desde que demonstrada ofensa à literalidade do dispositivo legal indigitado, "in casu", o artigo 458 do CPC, o Agravo de Instrumento deve ser provido, porque preenchido o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, c, da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A falta de pronunciamento explícito pelo E. Tribunal Regional acerca da arguição de julgamento "extra petita", feita em sede de Embargos de Declaração, em virtude da ausência de pedido de compensação pela Reclamada, de valores pagos a título de prêmios, configura negativa de prestação jurisdiccional, circunstância que enseja a nulidade do julgado, neste particular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-66.940/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ARAGÃO PONTES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista do reclamante.  
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. Com ressalva de entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, para que possam praticar os atos e negócios da vida no mundo jurídico, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, que decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TESE CONTRÁRIA À DECISÃO DO REGIONAL - O Regional não se manifesta sobre os argumentos que alicerçam a tese do reclamante, inclusive quanto à alegada violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333 e 350 do CPC, o que impede a manifestação desta Corte, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.783/2002-900-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES  
 ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Em princípio, transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Nesse passo, a aplicação da Lei nº 10.259/2001 é oportuna, por se tratar de norma de natureza processual, que em seu art. 17 regulamentou os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição. Com isso, não se sustenta a alegação do recorrente de que o juiz da execução seria incompetente para determinar o sequestro da quantia. Isso porque, assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-69.140/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo; conhecer do recurso de revista quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que sane as omissões apontadas. Prejudicado, no mais, o exame do mérito da revista.  
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. Com ressalva de entendimento deste relator, atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, para que possam praticar os atos e negócios da vida no mundo jurídico, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Agravo provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão

proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.159/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON SILVA FIORAVANTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO  
 RECORRIDO(S) : G. POLYMAN ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS  
 RECORRIDO(S) : ETEMA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, Companhia Brasileira de Bebidas, pelos débitos trabalhistas objetos da condenação.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Ante uma provável contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregador e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregador e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empregador, e, em relação a eles, por isso mesmo, não assume nenhuma obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregador não enseja responsabilidade subsidiária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-72.777/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY PEDRÃO CIARALLO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I. Ressalvado o ponto de vista deste Relator, conclui-se do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da E. SBDI-I, conforme certidão publicada no Diário da Justiça de 14.9.2004, que não mais subsiste a vedação de utilização do protocolo integrado para a interposição de recursos da competência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da recorrente, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de





Incentivo à Aposentadoria, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do meu entendimento, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência desta Corte e reformo o v. acórdão do Regional, nos termos do precedente em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.757/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA LUCI LISBOA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios das reclamantes nos pontos suscitados, como entender de direito. Prejudicada a apreciação da complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre os pontos suscitados nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante a provável ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-78.068/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA ANALICE MACENA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROTOCOLO - ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONFIGURADA. Extrai-se do artigo 770 da CLT, combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, que os atos processuais devem ser praticados no horário das 6 às 20 horas. Tratando-se, no entanto, de ato a ser praticado em determinado prazo, por meio de petição e dentro do horário de expediente ao público, por certo que sua validade ou eficácia subordina-se à fiel observância da lei de organização judiciária local, disciplinadora dos horários de funcionamento do protocolo. A apresentação de petição de agravo de petição após encerrado o expediente, no último dia do prazo, resulta na sua intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.573/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
RECORRIDO(S) : JOCELI DA SILVEIRA MENEZES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DEVOÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O incentivo pecuniário recebido em face da adesão ao plano de demissão voluntária não se reveste de natureza salarial, por não constituir contraprestação decorrente do trabalho realizado. Sendo parcela proveniente de norma regulamentar interna do reclamado, sua natureza jurídica é de caráter indenizatório, assemelhando-se àquela prevista no artigo 477 da CLT, fato esse suficiente para o deferimento da devolução pleiteada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.776/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON  
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN  
RECORRIDO(S) : ANSIR COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADO : DR. NILTON CAMARGO VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 290 DA E. SBDI-I. I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento do estabelecido nas convenções coletivas de trabalho dos anos de 1996/1997 a 1999/2000, quanto ao pagamento pela empresa ré da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em litígio controvérsia entre empregado e empregador, ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, já que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica. III - O e. STJ, por meio da Súmula nº 222, já firmou entendimento de que: "Compete a Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT." IV - Nem se argumenta com a aplicação analógica do o artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, porque, nessas circunstâncias, a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, desenvolve-se à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal (TST-E-RR-44406/2002-900-04-00, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 13.6.2003). V - A atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 290 da e. SBDI-I, pacificou-se no mesmo sentido do v. acórdão do Regional, tornando desnecessário o exame dos paradigmas transcritos, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-84.855/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIROZ DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS PREVISITOS NO ART. 461 DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Somente seria possível concluir-se pelo cabimento da revista por violação do artigo 461 da CLT mediante reexame de fatos e provas, uma vez que, conforme fixado pelo Regional: o plano de cargos e salários da reclamada não foi homologado pelo órgão competente e encontra-se em cópia não autenticada (art. 830 da CLT) e reclamante e paradigma executavam as mesmas atividades, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Incidência, portanto, do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-86.073/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : RENATO BARBIERI  
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI/1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como no caso sub judice, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.367/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "transação - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que a reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, com ressalva do meu entendimento, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência desta Corte e reformo o v. acórdão do Regional, nos termos do precedente em foco. Recurso de revista provido.



PROCESSO : A-RR-91.913/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEEN  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ AYRES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA - PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1. O feito encontra-se nesta Corte em razão exatamente da decisão do Regional que não acresceu nada à r. sentença que acolheu parcialmente o pedido do reclamante, mas, ao contrário, até beneficiou o reclamado, ao limitar o pagamento da gratificação de função de 30% ao período de 4/7/1990 a 11/12/1990, e excluiu da condenação o pagamento de diferenças salariais, referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e de seus reflexos. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-92.461/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 RECORRIDO(S) : RONI ALBERTO RIGO  
 ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as verbas deferidas ao reclamante, no período anterior a 11/8/97, sendo devidos apenas a contraprestação pactuada, o impropriamente denominado saldo de salário, e os depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Os efeitos da nulidade se restringem ao período em que o reclamante prestou serviços à CEEE, não abrangendo, assim o contrato com Rio Grande Energia, concessionária de serviços públicos, ocorrida em 11/8/97. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-94.315/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : IVO NICOLAU GAUTO  
 ADVOGADO : DR. JACQUES XAVIER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - arestos que não enfrentam todos os fundamentos do REGIONAL - ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida está embasada em mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita para cotejo de teses não abrange a todos. A decisão do Regional, ao deferir o adicional de transferência, assentou-se em três premissas: da temporalidade/provisoriedade; da natureza dos serviços que o empregado transferido passa a desenvolver no novo local de trabalho; e do ônus de provar o caráter definitivo da transferência. Constatado que os paradigmas abrangem apenas o fundamento da temporalidade/provisoriedade, incide, pois, o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.868/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA P. JURUÁ  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT 4ª Região, a fim de que examine a questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 92/95, referentemente à natureza da parcela "antecipação da PLR", como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-133.435/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON MOURA VALENTE  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: COMLURB - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-133.796/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
 RECORRIDO(S) : DERLY MARIANO VASCONCELLOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SDI-1. O adicional de periculosidade, parcela de natureza salarial, integra a base de cálculo, para efeito de horas extras e adicional noturno. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-140.135/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SALÁRIO POR FORA - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional consignado que o reclamante produziu a prova relativa ao recebimento de salário por fora, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, na medida em que a lide não está decidida sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, mas sim sobre a prova devidamente produzida e valorada. Nesse contexto, o recorrente pretende, na verdade, o revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.639/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA REIS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a inidoneidade da prova testemunhal, excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DA RECLAMANTE NO SENTIDO DE QUE TRABALHAVA EM SOBREJORNADA SOMENTE TRÊS DIAS POR SEMANA - DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE QUE A SOBREJORNADA ERA DIÁRIA - GRAVE CONTRADIÇÃO - INIDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a reclamante admitir que trabalhou em sobrejornada apenas durante três dias por semana, e a sua testemunha afirmar que o trabalho se dava todos os dias, constitui grave contradição, denunciadora da inidoneidade da prova testemunhal. Logo, fundada a condenação ao pagamento de horas extras em prova testemunhal inidônea, impõe-se a reforma do v. acórdão do Regional, para julgar-se improcedente o pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-141.942/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SUELY MORAES COELHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de equiparação salarial.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT. Registra o Regional que há identidade de atribuições e que a reclamante foi admitida para a função de caixa executivo muitos anos antes que os paradigmas. Presentes, pois, os requisitos do art. 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-535.207/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FRANCO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração das reclamadas e do reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA E. SDI-1. O recurso não é viável pelo prisma da divergência jurisprudencial, já que nenhum dos arestos colacionados a fls. 523, parte das mesmas particularidades fáticas do caso em exame, mormente quanto à aplicação do Regulamento da Fundação, de 1979, ao reclamante, que prevê a contagem do tempo de vinculação à Previdência Social para atingir os 30 anos de serviço em favor do Banco, requisito necessário à percepção da complementação de proventos. Na realidade, esses precedentes limitam-se a firmar a tese de que o tempo a ser computado para efeito de complementação de aposentadoria é o efetivamente prestado ao Banco e, nesse contexto, são, inclusive, convergentes para a tese firmada pelo Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI E CHEQUE-RANCHO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 7 E 8 DA SDI-1 - NORMA REGULAMENTAR DE APLICAÇÃO EM ÁREA TERRITORIAL QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE PROLATOU A DECISÃO RECORRIDA - FATO NOTÓRIO. A alegação de que a reclamada não provou que a norma regulamentar em exame excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não procede, pois a Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte tem adotado posicionamento no sentido de ser fato notório que o BANRISUL exerce suas atividades além dos limites territoriais da jurisdição do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (E-RR-337.888/97, DJ de 10.11.2000 e ERR-301375/96, DJ de 28.9.2001, ambos tendo como Rel. Min. João Batista Brito Pereira), e, portanto, independe de prova, não havendo que se cogitar do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.



PROCESSO : RR-554.548/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : ADECI ALVES FERREIRA  
 ADOVADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB  
 ADOVADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL LEI Nº 7.493/86. NULIDADE. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual a continuidade da prestação de serviço após o período posterior àquele atinente à vedação da Lei nº 7.493/86 revela-se válida, porque se trata de uma nova relação, não alcançada pelos efeitos da referida lei, notadamente se efetuada sob a égide da Carta Política de 1967/69. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-561.043/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SÍLVIA REGINA GARCIA PESCUITE  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU  
 ADOVADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração, quando sua subscritora não possui instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO : RR-561.277/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADOVADA : DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU  
 RECORRENTE(S) : JOÃO HAMILTON LEONARDI  
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas minutos residuais e descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em liquidação de sentença, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, desprezando-se os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que esse limite não seja ultrapassado e reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. O recurso, quanto ao tema, não se encontra apto ao conhecimento, porquanto não se divisa a demonstração de dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Os arestos apresentam-se como inespecíficos ao confronto. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). DOBRA DOMINGOS E FERIADOS. A questão já se encontra pa-

cificada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 desta Corte, que veio reafirmar o entendimento contido no Enunciado nº 146, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333/TST). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. De acordo com a Súmula nº 314 desta Corte, se ocorrer a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nos termos do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Centrado o entendimento judicial naquele inserido na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prescrição quinquenal flui a partir do ajuizamento da ação e não da extinção contratual, ele não exprime nenhuma exegese teratológica ou incompatível com os preceitos legais que dizem respeito ao tema, que, por isso, não se tem por vulnerados pela decisão impugnada. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROMOÇÃO DEFINITIVIDADE PARCELA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 e §§ da CLT é o fato de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da E. SBDI-1). A transferência decorrente de promoção, isto é, de ascensão profissional que exige a alteração do local de prestação de serviços e enseja aumento salarial tem caráter definitivo, razão pela qual não é devido o adicional.

PROCESSO : RR-570.899/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAVALHEIRO BUENO  
 ADOVADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava pagamento de horas extraordinárias. O entendimento dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que se aplica o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao percebimento de horas extraordinárias, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580.142/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : TRANSIMARIBO LTDA.  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E GÁS

LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADOVADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. Tratando-se de contribuição convencionalizada entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, na qual ficou estabelecido que "a empresa está obrigada ao recolhimento da taxa de contribuição em favor do sindicato obreiro, sem qualquer desconto

nos salários dos empregados", não há que se cogitar acerca da ofensa ao art. 8º, inc. IV, da CF/88, porquanto a hipótese dos autos não se refere à contribuição, a que alude o citado preceito constitucional. Não se está a discutir uma condição imposta pelo Sindicato representativo da categoria profissional, às empresas da correspondente categoria econômica, mas sim, cláusula resultante do ajuste entre os Sindicatos respectivos, do que resulta a incoerência de violação à literalidade da prerrogativa prevista no art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 8º, inciso IV, da CF, não encerra todas receitas que podem ser auferidas pelas entidades Sindicais, razão pela qual, não há como se constatar o malferimento do citado preceito constitucional, pelo fato da cláusula sub iudice, não corresponder às contribuições neste artigo relacionadas. Em sede de recurso de revista o que se aprecia é a violação à literalidade das normas legais e constitucionais invocadas, sendo, portanto, restrita a cognição da matéria, nesta instância extraordinária. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-611.397/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA MAROSO PRES- TES  
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada; conhecer do agravo de instrumento da reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a pretensão relativa às verbas rescisórias, restando sobrestada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista da reclamante.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A abordagem da decisão regional foi de ordem processual, sob o prisma da técnica quanto ao exame das preliminares ou do mérito, uma vez ter concluído que a questão acerca da ilegitimidade "ad causam" ou carência de ação confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, daí por que com o mesmo fora apreciado na análise do recurso ordinário. Nessas circunstâncias, não houve emissão de juízo propriamente acerca da ilegitimidade ad causam ou da carência de ação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. CONFISSÃO PRESUMIDA. O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da matéria, configurando sua apresentação somente nesta fase recursal inovação de tese. Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 104 DO CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. SISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS. O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho e que regula a sistemática das ações coletivas no processo civil brasileiro, dispõe: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do Parágrafo Único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Recurso conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-611.403/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, está em sintonia com a pretensão recursal: "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". A dicção do artigo 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse preceito constitucional não sofreu qualquer alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, ao menos no que se refere a estas duas entidades (Constituição Federal, art. 173, § 1º, inciso II). Da melhor interpretação do citado preceito constitucional,

depreende-se que a Demandada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Recurso de Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-626.958/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ERIVALDO JOSÉ FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos pela Recorrente, para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado, analisando a questão da aplicação, ou não, da Lei nº 7.369/85 e de seu decreto regulamentador aos empregados do setor de telefonia, afirmou que a jurisprudência do TST é no sentido de que a finalidade da lei é a proteção ao trabalhador que se expõe ao risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. A orientação traçada pela OJ nº 324 da SDI-1 é no sentido de assegurar o pagamento do adicional periculosidade também aos empregados que trabalham em condições de risco equivalentes aos que laboram em sistema elétrico de potência, ainda que prestem serviços em unidade consumidora de energia elétrica, o que é o caso dos autos, uma vez constatado pelo laudo pericial o trabalho em condições de risco. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-630.877/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO FRAZÃO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. não configurados. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-637.412/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELDER FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, anular o acórdão regional complementar, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Eg. Regional se pronuncie, como entender de direito, se o sistema de turno de revezamento na empresa ré cobria as 24h, havendo ou não trabalho no horário das 23h às 6h do dia seguinte.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. É exte de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Cumpre ao órgão encarregado desta indeclinável tarefa o poder-dever de enfrentá-las, considerando-as de forma fundamentada, isto é, expendendo as razões de sua convicção em face do material de conhecimento encontrado antes, durante e depois da instrução processual, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, proce-

dendo a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento e concluir por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto e, na sentença, acolher ou rejeitar o pedido formulado, bem como hechecendo ou não e dando provimento ou não ao recurso. Na hipótese, não obstante interpostos os embargos de declaração, o Eg. Regional deixou de se pronunciar quanto à existência ou não de labor das 23h às 6h, fato essencial para o deslinde da controvérsia acerca da caracterização ou não do turno ininterrupto de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : CELECI SEFSTROM  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco de Crédito Real S.A., quanto aos temas "responsabilidade solidária x subsidiária", por divergência jurisprudencial; "adicional de insalubridade", por violação do anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78; "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do recorrente em relação aos créditos trabalhistas da reclamante; excluir da condenação o adicional de insalubridade; e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista do Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE CREDITO REAL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DO BANCO ECONÔMICO S. A. Prejudicado o exame do tema "responsabilidade solidária". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO DE RECORRIBILIDADE. A indicação do anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 como norma legal violada é suficiente para conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, letra "c") quando o acórdão regional acolher o pedido de adicional de insalubridade, em atividade do emprego que não esteja incluída, por ato do Ministério do Trabalho, no quadro de atividades e operações consideradas insalubres (CLT, art. 190). O art. 190 da CLT é norma trabalhista "em branco" que deve ser completada por ato do Ministério do Trabalho, para ter executável, enquanto não incluída no referido quadro de atividades e operações, a função do empregado não pode ser considerada insalubre. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.362/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NERCY EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada RFFSA quanto ao tema: responsabilidade e, também, do recurso da FCA quanto ao tema: honorários periciais - correção monetária e, no mérito, dar-lhes provimento, para restringir a condenação da RFFSA à responsabilidade subsidiária e determinar que os honorários periciais sejam corrigidos de acordo como estatuído no artigo 1º, da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - A responsabilidade da RFFSA quanto à condenação imposta na lide é subsidiária, a teor da OJ nº 225/SBDI-1/TST. II - Os honorários periciais são corrigidos monetariamente na forma estatuída no artigo 1º, da Lei nº 6.899/91, segundo sedimentado na OJ nº 198/SBDI-1/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-650.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MONTEIRO DOLABELLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a intempestividade do recurso adesivo interposto pelo autor, bem assim, declarar nula a decisão dos embargos de declaração, a fim de que os autos retornem ao Regional de origem, para que julgue o recurso adesivo do autor, como entender de direito e profira nova decisão dos embargos interpostos pela reclamada, após propiciar a impugnação dos mesmos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 16/TST. O prazo de recebimento da notificação, após 48 horas, conta-se do momento da sua postagem. Se, comprovado, com base no Enunciado nº 08/TST, que as contra-razões e as razões do recurso adesivo foram protocoladas, observa-se o momento da postagem da notificação e o lapso presuntivo de 48 horas para sua recepção pelo notificado, inequívoca a tempestividade dessas manifestações, que, portanto, devem ser conhecidas e apreciadas pelo juízo "ad quem". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando, objetivamente, acarretam modificação do julgado, impõe-se que antes de serem apreciados, se propicie a oportunidade da parte contrária impugná-los, sob pena de refletir nulidade na decisão que se preferir, sem observar essa garantia do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-650.831/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES TOMAZ  
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do C. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º, c/c o Enunciado 333/TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-650.953/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : HELENO DE LÉLIS MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PEDIDO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE" por violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional, em consequência, extingue-se o processo com efeito de julgamento (CPC, art. 294, IV), invertendo o ônus quanto às custas processuais e honorários periciais arbitrados na sentença.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PEDIDO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. O enquadramento do empregado, decorrente de nova regulamentação interna de cargos da empresa, constitui ato de efeito instantâneo que produz efeito imediato, a partir do qual passa a fluir o prazo prescricional. A inércia do reclamante durante o período superior a cinco anos acarretou a perda de exigibilidade da pretensão de ver corrigida a irregularidade no seu reenquadramento. A eventual violação do regulamento interno da empresa caracterizar-se-ia lesão não decorrente de lei, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.833/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GENIVALDO MORAIS  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos das reclamações: da FCA, porque deserto; da RFFSA, porquanto não demonstrada a ofensa à lei, nem o conflito jurisprudencial específico. Conhecer do recurso do reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de deferir-lhe às 7ª e 8ª horas laboradas no regime de turnos ininterruptos de revezamento, como extraordinárias, de forma integral (valor da hora normal + adicional normativo), observado o período não prescrito e sua efetiva remuneração do autor.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I. RECURSO DA FCA não conhecido, porque deserto. II - RECURSO DA RFFSA. Não conhecido, porque carente de demonstração de ofensa à lei e de conflito jurisprudencial específico. III - RECURSO DO RECLAMANTE. Conhecido e provido no tocante às horas extraordinárias, em face do regime de turnos ininterruptos de revezamento, com a aplicação do entendimento inserido na OJ nº 274/SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-660.181/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA  
 RECORRIDO(S) : ALCIBIADES ALBINO DI DOMÊNICO  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Sem apontar o atendimento dos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST os honorários advocatícios são indevidos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-664.674/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
 PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
 AGRAVADO(S) : VALMYR LEÃO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 337, pacificou o entendimento de que "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Publicado o v. acórdão no dia 28/11/2003 (sexta-feira) e opostos embargos de declaração no último dia do prazo, por meio de fac-símile, cumpria à reclamada apresentar os originais até o dia 10/12/2003. Extemporânea, portanto, é a apresentação dos originais no dia 12/12/2003. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-666.486/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ ASSUNÇÃO LIBÓRIO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência deste C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do Eg. Regional ao entendimento constante no Enunciado nº 363 desta C. Corte, restringir a condenação em pagamento apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento concernente ao tema encontra-se pacificado no âmbito deste C. TST, por meio do Enunciado nº 363, conforme nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-676.115/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A teor do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.650/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : LUIS GONZAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PERTINÊNCIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.729/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANA ELIZA AFFONSO PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não evidenciada a ofensa à lei, nem demonstrado o conflito pretoriano específico, o recurso de revista não enseja ser conhecido.

PROCESSO : RR-679.984/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO ZARDINI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional de origem, para que sane as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 142/147, julgando-os como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que leva à nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-684.567/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.973/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, inadmitir o Recurso da RFFSA, por incabível e não conhecer do recurso da FCA.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos, nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas contidas nos autos e em harmonia com a OJ nº 05/SBDI-1/TST. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333/TST e do artigo 896, § 4º/CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.565/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOELMA DA SILVA BELO  
 ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-703.955/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 PROCURADOR : DR. ALCEMAR CARDOSO DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO AZEREDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferença de Gratificação por Operações Especiais de 30% (trinta por cento), prevista no art. 2º do Decreto- Lei nº 2.372/87.  
 EMENTA: DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) - POLÍCIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - ISONOMIA COM POLÍCIAIS FEDERAIS. A isonomia de vencimentos, prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.112/90, diz respeito à igualdade ou semelhança de funções entre funcionários públicos estatutários, não alcançando os servidores públicos celetistas lotados na administração indireta. Ademais, sendo distintas as carreiras de policial federal e de policial rodoviário federal, ainda que ligadas à área policial, não é possível impor judicialmente a isonomia de vantagens, à míngua de mandamento legal embasador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.216/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.474/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE S. G. CURVELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, porque não está caracterizada a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Esta norma constitucional não dispõe especificamente sobre a incidência de juros nos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-710.671/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRENTE(S) : ADEZI BARBOSA ESTEVAM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado nos tópicos atinentes aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e à sexta parte dos vencimentos integrais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus a Empregada, dispensada com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como, por exemplo, a multa de 40%

sobre os depósitos do FGTS efetuados no segundo contrato de trabalho e a multa do § 8º do art. 477 da CLT.  
 Recurso de revista do Reclamado conhecido e não provido. Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-711.474/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
 EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário e dos valores referentes ao FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Dessa forma, deve ser mantida a decisão no que se refere ao pagamento das horas extras de forma singela, já que em conformidade com o entendimento que tem prevalecido nesta C. Corte, no sentido elas têm natureza contraprestativa do trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-716.013/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. VIABILIDADE. Tendo o acórdão regional consignado que estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT e afastando o argumento de que paradigma e paragonado, por exercerem cargo de confiança, impede a equiparação salarial, qualquer outro elemento fático suscitado nas razões do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, bem como no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, julgados recentes desta C. Corte revelam que a tendência da sua jurisprudência é no sentido de que o exercício de cargos de confiança, no caso, não inviabiliza a equiparação salarial: (ERR-2257/2002-921-21-40, Rel. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, DJ-12.09.03, unânime; ERR-187.992/95, Ac. 4537, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ-03.10.97, unânime; ERR-81592/93, Ac. 747, Rel. Ministra Cneá Moreira, DJ-12.04.96, unânime; RR-677.474/00, 1ª T, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ-23.03.01, unânime; RR-621.947/00, 2ª T, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-14.12.01, unânime; RR-688.444/00, 3ª T, Rel. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, DJ-06.06.03, unânime; RR-546.985/99, 4ª T, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ-28.06.02, unânime; RR-746.646/01, 5ª T, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ-25.04.03, unânime). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.248/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ VIANA KOENIG  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 360/364 e 376/378, com relação às omissões relativas ao extrapolamento das jornadas de trabalho, diária e semanal, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de

impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas ao extrapolamento das jornadas de trabalho, diária e semanal, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-742.427/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ilegitimidade ativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Em consequência, por unanimidade, julgar extinta a Ação Cautelar inominada, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$30.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEPISA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. Nos termos do art. 8º, III da CF/88 e do art. 5º da Lei nº 7.347/85, o sindicato é parte legítima para propor Ação Civil Pública, quando se trata de interesses difusos, coletivos e, na espécie, individuais homogêneos, por aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor às ações coletivas, em seu art. 82, destacando-se que a LC nº 75/93 apenas cuida das atribuições do Ministério Público do Trabalho, perante a Justiça do Trabalho, dentre elas a propositura de Ação Civil Pública, e segundo os limites de competência daquele órgão, não tendo o condão de monopolizar tal competência ao "parquet". Revista que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762.257/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO AUGUSTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Constatase que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.000/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : G.T.A. - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 RECORRIDO(S) : HELENO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários de advogado", por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular.





PROCESSO : RR-783.420/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : ALCIONE MARIA GONÇALVES MENDES BERTOLAZO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento; II- não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO. PROCESSOS EM CURSO.

Esta c. Corte firmou entendimento de ser inaplicável o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso quando da vigência da referida lei - item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. I- CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo prova de manifesto prejuízo à parte, de molde a inviabilizar o julgamento do recurso de revista, é de ser afastada a nulidade processual, a teor do artigo 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se socorrendo a parte da via dos Embargos Declaratórios para sanear eventuais emissões do julgado regional, resta afastada a negativa de prestação jurisdicional - incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido. 3- HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA FÁTICA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O labor extraordinário foi apurado pelo acórdão regional, em face da realidade retratada pela prova oral, em detrimento da prova documental, sendo esta matiz fática insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126 do c. TST. A validade absoluta das Folhas Individuais de Presença - FIP -, instituídas por norma coletiva, é matéria superada nesta Instância Superior. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 4- BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. O pagamento mensal de verba rotulada "gratificação semestral" imprime à referida parcela natureza salarial, em face da habitualidade, integrando a remuneração do trabalhador, para fins de cálculo das horas extras. Ausência de indicação de divergência jurisprudencial apta inviabilizar o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido. 5- REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - ENUNCIADO Nº 113 DO C. TST. Havendo previsão expressa, em norma coletiva, de integração das horas extras habituais nos dias de sábado, inaplicável a restrição do Enunciado nº 113 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-790.084/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: RECESSO FORENSE - FÉRIAS - SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-I, de que o prazo recursal é suspenso por ocasião do recesso forense e, também, em razão das férias coletivas dos ministros desta Corte. Logo, durante o recesso forense, o prazo fica suspenso, e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte. Tendo a decisão agravada sido publicada em 28/6/2004, conclui-se que, suspenso o prazo em 27/7/2004, recomençou a correr em 2/8/2004, findando em 6/8/04. Assim, o agravo interposto em 9/8/04 é intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-794.422/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELENO LUIZ ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista do Estado de Goiás por ofensa ao art. 100, caput, da CF/88 para, no mérito, determinar que a execução observe o disposto no aludido dispositivo constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRODAGO. ESTADO DE GOIÁS. SUCESSÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PRECATÓRIO. Não se vislumbra a possibilidade da existência de litisconsórcio passivo na execução, haja vista que para o Direito do Trabalho, revelaram-se todos os requisitos da sucessão, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, pois não somente o patrimônio, como todas as obrigações e contratos da empresa pública foram absorvidas pelo Estado. No tocante ao processo de liquidação aludido na decisão, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista dependem de lei para a sua criação como para a sua extinção, liquidação ou privatização. Sobrevindo a lei, ao contrário do procedimento de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, é o próprio executivo o interveniente e responsável pela dissolução do ente

paraestatal, o que se dá mediante a edição de lei. Extinta por lei, não há concomitância das personalidades, mas superposição do interesse público sobre o interesse privado. Portanto, a execução se processa em observância ao disposto no art. 100 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.746/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ VIAFORE NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTOS DA CARACTERIZAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte "a quo" registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT impede alcançar conclusão diversa da que se espousou. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. AJUDA DE CUSTO, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E QUILOMETROS RODADOS. SENTENÇA NORMATIVA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A controvérsia cinge-se aos efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, quando conheceu e proveu recurso ordinário em dissídio coletivo extinguindo os benefícios pleiteados na reclamatória. O julgador regional entendeu que tendo os recursos em dissídio coletivo efeito meramente devolutivo, a eficácia da sentença normativa se estende até a sua extinção. A jurisprudência oriunda do mesmo Tribunal não alancava o recurso de revista, assim como a questão inerente à violação à coisa julgada não mereceu o devido prequestionamento pelo juízo regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.964/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - VÍNCULO CONTRATUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA - AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Não se há que cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, a eficácia imediata da Constituição a efeitos futuros de fatos passados, ao dispor sobre a prescrição, não se confunde com a aplicação da regra prescricional a fato passado, pois em se tratando de instituto de direito material, não poderia, como não pode, salvo expressa previsão, alcançar situação pretérita, operando retroativamente seus efeitos, que se dão apenas no futuro quanto aos fatos passados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.731/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ELETRICITÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL. ENUNCIADO Nº 361 DO TST. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 191, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.365/2001-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E : MARIA JOSÉ GONDO OLIVEIRA ALEXANDRE  
 RECORRIDO(S) : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANESTADO S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - ALTERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. As horas extras, ainda que habituais, não têm o efeito de alterar a duração do intervalo intrajornada, que deve ser fixado exclusivamente com fulcro na jornada prevista no contrato de trabalho. Logo, sendo a jornada da reclamante de seis horas diárias, é irrelevante, para a fixação do intervalo, que a sobrejornada tenha elevado a duração do trabalho ao longo de toda a relação de emprego; o intervalo permanece sendo de quinze minutos. Incólume o artigo 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA E. SBDI-I. Do quadro fático delineado pelo v. acórdão do Regional, infere-se que a reclamante trabalhou apenas em duas localidades ao longo do contrato de trabalho: na agência de São Jorge do Ivaí, durante mais de sete anos (de 23.1.78 a 4.5.85); e na cidade de Maringá, durante quase seis anos (de 5.5.85 até a rescisão, em 24.01.2001). Nesse contexto, presume-se definitiva a transferência da reclamante, uma vez que consumiu quase metade do período de vigência do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a conclusão do v. acórdão do Regional, de que é devido o adicional de transferência, implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SBDI-I, segundo a qual "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.520/2002-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ITAMAR PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
 AGRAVADO(S) E : COTEFOR S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO EM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Decidida pelo v. acórdão do Regional a controvérsia relativa às horas extras mediante exame do teor dos depoimentos de testemunhas, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal de dispositivos da Constituição mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - NÃO ADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICADO - ARTIGO 500, III, DO CPC. Negado provimento ao agravo de instrumento contra despacho que não admite o recurso de revista principal, ainda que em virtude do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudicado fica o recurso adesivo, por força do artigo 500, III, do CPC (TST-E-RR-158.409/95.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5.12.97; TST-E-RR-222.076/95, SBDI-I, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 3.9.99). Recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-731.022/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO(S) E : ÉRICO HENRIQUE GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S.A.; II - Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 11). Prejudicado o exame do reajuste de 26,06% - Plano Bresser e dos honorários de advogado.

EMENTA: BANCO BANERJ - PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA. A SDI-1 desta Corte, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Destacou o referido precedente que a norma coletiva teve eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, e, com base nisso, limitou a condenação do banco-reclamado ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Nesse contexto, uma vez ajuizada a reclamação trabalhista em 7/1/98, por certo que consumada a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-4/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO MACHIAVELI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

**2 - MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.**

Inexiste ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pois, de acordo com o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8036/90, a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - que devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros - é do empregador. Assim sendo, embora a diferença da multa decorra dos expurgos inflacionários, e seja proveniente de desídia do órgão gestor do fundo, mantém-se a responsabilidade da empregadora quanto à multa, pois dela era a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2002-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE Odone FOLCHINI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO WILMAR DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ  
**AGRAVADO(S)** : VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA POSSE. Conforme exposto no r. despacho agravado, o acórdão recorrido consigna que o terceiro embargante não se desincumbiu do ônus da prova da posse do bem penhorado. Portanto, a controvérsia ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens na execução trabalhista (Enunciado nº 266 do TST). Outro óbice ao recurso de revista reside na ausência de debate e decisão prévios, em 2ª Instância, em torno da alegada ofensa ao art. 20, inciso VII, da Constituição Federal (Enunciado nº 297 do TST).

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATENTADO À JURISDIÇÃO.** Conforme preconiza o r. despacho agravado, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, no tópico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15/2004-202-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que somente trouxe aos autos a decisão agravada, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21/2002-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE PACHECO CASEMIRO  
**ADVOGADOS** : DRS. RONALDO LIMA VIEIRA E ZÉ-LÍLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-21/2003-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO RAMOS GERALDES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GRAZIELA MARIA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO FERNANDES DA LUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Formação deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-41/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA TEIXEIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ADALVENICE ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-71/2003-181-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DJAILTON MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477 da CLT traduz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser punido o empregador quando existe controvérsia em torno de verbas rescisórias - despedida por justa causa, ainda mais quando se discute a prática de ato de desídia e indisciplina como motivo ensejador da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-80/2003-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FABIANO SANTOS AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-114/2004-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ APARECIDO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO COSTA GOMES

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-116/2000-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS BOLANDIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO DE FORMA INTERMITENTE. Violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-116/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-121/2004-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FACKIS  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-131/2000-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SAGA ASSESSORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE BENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO CASAI CAAMAÑO  
**ADVOGADO** : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão regional, à falta nos autos de elementos outros que permitam aferir com segurança a tempestividade da revista, se mostra indispensável à formação do instrumento, nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-136/1996-851-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. OJ 259 E 267 DA SDI-I. O acórdão regional determinou que o adicional de periculosidade componha a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. A decisão recorrida está em consonância com as OJs 259 e 267 da SDI-I do TST, que afirmam a natureza salarial do adicional de periculosidade. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-140/2002-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WERDI ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INSTRUMENTO DE MANDATO. A constituição de novo procurador, que passa a praticar atos processuais em nome da parte, como ocorre no caso concreto, configura hipótese de revogação tácita do mandato anteriormente outorgado aos advogados constantes da procuração juntada, sendo necessário o traslado do substabelecimento de mandato conferido ao novo procurador do Reclamante, eis que caracterizada a hipótese prevista no art. 44 do Código de Processo Civil. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-144/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO LOUZADA SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-145/1995-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MACHADO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - PROVA. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, pois, considerando a incidência da OJ nº 306 da SBDI-1, impõe-se compartilhar o desfecho inserido no despacho impugnado. Referido verbete tem o duplo efeito de afastar a hipótese de afronta ao art. 74 da CLT e a divergência entre julgados. O recurso de revista não era admissível, pois atraía a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-156/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA RITA FELICE FONTES  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. O acréscimo do valor da condenação, quando do julgamento do recurso ordinário, obriga a parte, para a interposição de recurso de revista, a complementar o depósito recursal e o valor das custas correspondentes até o valor total da condenação ou o recolhimento da quantia relativa ao valor mínimo estatuído em ato deste Tribunal Superior do Trabalho. A falta de complementação do valor das custas importa na deserção do recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-163/2000-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EVADNE MACHADO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-167/2002-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de condenação em horas extras com o adicional de 100%, pois, inclusive, foi salientado na decisão o fato de o Reclamante ter requerido o pagamento de horas extras com o adicional de 50%, de ter usufruído das folgas semanais e de não ter havido prestação de serviços não pagos em feriados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-172/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELAIDE ANTUNES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-175/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA. Inexistência de instrumento de mandato outorgado pelos Embargantes ao subscritor das razões de embargos de declaração. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-186/2001-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS VICENTE CURY  
**AGRAVADO(S)** : TRIMTEC LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Cumpre asseverar que o carimbo "CONFERE COM O ORIGINAL" lançado nas referidas cópias não tem o condão de torná-las autênticas, uma vez que sem assinatura e que não informa o nome do responsável pela suposta autenticação. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-204/2003-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADOS** : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE TADEU DE JESUS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-257/1994-010-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BORGES DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, aprecie o Agravo de Petição como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA. Garantia a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST e Orientação Jurisprudencial 189 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-266/2003-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR MARIANO PENNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O despacho denegatório não conheceu do recurso de revista sob o fundamento de que a procuração da advogada substabelecente foi colacionada em fotocópia sem autenticação, assim, o recurso de revista subscrito pelo advogado substabelecente não merece ser conhecido, dada a irregularidade de representação. Correto o despacho denegatório. Inaplicável o entendimento contido na OJ 36 da SDI-1 do TST, tendo em vista que não se trata de documento comum às partes. Também não prospera o argumento de que referida irregularidade teria sido sanada pela ausência de impugnação, uma vez que se trata de pressuposto processual de validade da relação processual, questão de ordem pública que admite análise ex officio pelo magistrado. Por fim, o fato do advogado substabelecente ter assinado a contestação não caracteriza mandato tácito e tampouco supre a irregularidade detectada. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-287/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MUNHOZ BLANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR MARCOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GREYCE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-314/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Acórdão em que se adota o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista em que não se impugna a adoção mencionada. Inconformidade manifestada apenas em sede de agravo de instrumento. Preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**AGRAVADO(S)** : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução Administrativa 930/2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-316/2004-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE COTTA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

II. Não se viabiliza o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS. III. A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, à Súmula 17 do TRT/MG e ao artigo 6º da LICC é impertinente, não viabilizando a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, porque não fundamentado nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-333/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INGOR KRONBAUER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PEÇAS INAUTÊNTICAS. O juízo de admissibilidade a quo é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o ad quem, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º), além do que, não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, pois, o Regional apenas declarou que o apelo é tempestivo, sem, contudo, consignar a data da publicação do acórdão. No tocante à ausência de autenticidade das peças, ressalte-se que não houve a declaração de autenticidade pelo advogado do agravante, sendo que a afirmação de que as peças foram autenticadas nos termos da Instrução Normativa, bem como o carimbo aposto em todas as cópias trasladadas aos autos, não se prestam para comprovar a autenticidade das peças, pois, é indispensável que o advogado subscritor do agravo de instrumento declare textualmente a autenticidade dos documentos, responsabilizando-se por referida declaração. Assim, mostrando-se deficiente o traslado e encontrando-se inautênticas as peças trasladadas aos autos, correta a decisão desta Turma que não conheceu do Instrumento por estrita observância das normas processuais vigentes. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.





**PROCESSO** : AIRR-347/2003-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANDRADE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição, que nada mais é do que o encobrimento de sua eficácia (Pontes de Miranda). Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de que resulta a diferença de multa de 40% do FGTS objeto da presente demanda, em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, o afastamento pela Corte Regional da prescrição total pronunciada na sentença não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Inaplicabilidade do Enunciado 206 e 363/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-365/1997-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELCIDO MARTH  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, quando o agravante deixa de observar o prazo prescrito na lei para sua formação. Interposto o presente apelo em 27.10.2003, não há como considerar o processamento nos autos principais, ante a revogação do procedimento, pela Presidência desta Colenda Corte, a partir de 1º de agosto de 2003 (Ato nº 162/2003). Desse modo, a aceitação das peças colacionadas extemporaneamente (20.02.2004 - fls. 37/166) implicaria em dilação do prazo recursal não previsto em lei. Nos termos do inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a sua conversão em diligência para suprir eventuais omissões. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-374/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO VICENTE GRANUCCI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Enunciado nº 287, segunda parte). Decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST (Enunciado nº 333), restando ileso o art. 7º, XIII, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-376/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO DE OLIVEIRA CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 3.096/56. Não existe a possibilidade de viabilizar-se o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 327 desta Corte. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há prequestionamento das matérias previstas nos dispositivos de lei invocados nem ficou demonstrada divergência jurisprudencial.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-381/2001-017-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO MOREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DO FGTS. A matéria posta em Recurso de Revista, conforme bem salientado no despacho agravado, não foi analisada pelo Regional, nem ao menos cuidou, a reclamada, de sanar referida omissão quando da interposição dos embargos declaratórios. Incide, portanto, como óbice ao conhecimento da Revista o Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.  
**VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** O Regional decidiu em plena consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 241 do c. TST, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 nem contrariedade ao Enunciado 277/TST e à OJ Nº 133 da SDI-1/TST. Óbice do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2000-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GLEUDI MARIA CASTIONE ZAMPELIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA APARECIDA DELANEZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-393/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO BRUM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. OJ 211 DA SDI-1 DO TST. O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de indenização pelo não fornecimento da guia para recebimento do seguro-desemprego, conforme entendimento contido na OJ 211 da SDI-1 do TST. Referida jurisprudência pacificada pelo C. TST encontra fundamento legal nos artigos 186 e 927 do NCC (art. 159 do CC-1916) e 8º, parágrafo único, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2003-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRANY SCATOLA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Decisão fundamentada, em que se aplica multa decorrente de embargos de declaração protelatórios. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-412/2002-031-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE DAS GRAÇAS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-432/2002-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista revela-se intempestivo. Publicado o acórdão regional em 27/06/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 25, o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou no dia 30/6/2003 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 06/8/2003 (quarta-feira, considerando o recesso forense. Ocorre que a Revista só foi protocolizada no dia 03/11/2003 (segunda-feira), intempestivamente, portanto, tendo em vista que os Embargos de Declaração interpostos ao acórdão regional, subscritos por advogado sem procuração nos autos, não interromperam o prazo recursal. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-434/2002-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-440/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PEDAGÓGICO EDUCACIONAL RECREATIVO FAZENDA CRES-CER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso quando, interposto mediante fac-símile no último dia do prazo recursal, os originais são apresentados após o prazo de cinco dias fixado no art. 2º da Lei 9.800/99.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-453/2001-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MATEUS ALEXANDRO DE LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA. A teor do art. 2º da Lei 9800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Aplicação da Orientação Jurisprudencial 337 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-459/2001-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALUIR LOPES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON SAIBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de periculosidade. Invertidos, em consequência, os ônus relativo aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2002-402-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANDRO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-464/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELMA MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT. Assim, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 123), impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do apelo. Aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1/TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-465/1999-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento uma vez que não desconstituído o óbice inserto no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2001-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-488/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AMARO VITOR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Há tese expressa no sentido de que o agravo não foi conhecido por inautenticidade das peças. A declaração de fl. 02, no sentido de que "(...) para tanto, junto a esta, cópia completa dos autos do processo acima referenciado (...)" como visto, não teve o condão de dar autenticidade às peças. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**PROCESSO** : AIRR-492/2001-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA BÁRBARA RODRIGUES COVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLIVALE PROSAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-514/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AZIZ ALBERTO RASSI & CIA. LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSIANA ISSA  
**AGRAVADO(S)** : EURÍDES BENTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acolher a arguição de cerceamento de defesa e declarar nula a r. decisão originária e determinou o retorno dos autos à MM. JCY para regular instrução e decisão para todos os efeitos legais. Não se conformando com essa decisão, os reclamados interpuseram recurso de revista com o intuito, em síntese, de ver julgado improcedente os pedidos formulados pelo reclamante. Porém, incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-546/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE GIACOMETT  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-549/2001-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTIDES GOMES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-561/2002-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DOMUS LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-568/1997-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA APARECIDA BARONI MANGETI  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. A prova valorada pelo Tribunal Regional confirma que a reclamante era gerente de agência bancária, sem poderes de mando e gestão, tanto que subordinada ao gerente e com a jornada de trabalho controlada por meio de cartão de ponto, enquadrada, portanto, no § 2º do art. 224 da CLT, e não no art. 62, II, consolidado, que versa sobre gerente geral de agência, hipótese diversa. Trata-se de decisão em consonância com a primeira parte do Enunciado nº 287 do TST, tendo pertinência o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-591/1999-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELLI  
**AGRAVADO(S)** : RUBINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 103), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, conforme o caso dos autos.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-619/2003-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EMILIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620/2002-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ressalte-se a inviabilidade da conversão do feito em diligência para o suprimento de eventuais falhas e/ou omissões, frente o que dispõe o inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, no sentido de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-631/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ONOFRE DE MORAES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. O art. 544, § 1º, do CPC exige declaração expressa de autenticidade das cópias das peças que formam o instrumento pelo advogado subscritor do agravo, o que não ocorreu no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-634/2003-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ PAULINO DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º DA CLT - Nos termos da legislação vigente, a procuração outorgada ao advogado do Agravado/Reclamante é peça necessária a possibilitar a sua notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento.

Desse modo, não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, inviável a comprovação da regularidade de representação processual deste, tendo o conhecimento do apelo, óbice no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-674/2003-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADOS** : DRS. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia é decorrente da relação de emprego e a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988 é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-675/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GRANJA REZENDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-683/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR LINO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Aplicação, ainda, do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, itens III e X. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-689/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO HILDO RECLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Aplicação, ainda, do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, itens III e X. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-695/2000-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FOTOPTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALVIR MICHELI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702/2002-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA MORAES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPERIDADE. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-715/2002-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : DANIELA GUEDES DE BASSI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE PIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Omissão não configurada. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-721/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-723/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO GNOCCHI MAFFEI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Aplicação, ainda, do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, itens III e X.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-751/2000-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RENATO DE SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE CONSIGNA SER TEMPESTIVO O RECURSO DE REVISTA SEM REVELAR ELEMENTOS OBJETIVOS PARA O EXAME DO JUÍZO AD QUEM.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de segundo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, deve o agravante formar o instrumento com elementos objetivos que habilitem o juízo ad quem a formar sua convicção. Ou seja, a prova da data da publicação do acórdão recorrido e da interposição de recurso que pretende processar, em vez de pretender que se adote a conclusão da tempestividade consignada no despacho agravado. Repetir, simplesmente, a conclusão do juízo primeiro de admissibilidade implicaria, em subtrair da Turma do TST a oportunidade que lhe atribui a lei, de aferir a tempestividade do recurso.  
 Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-755/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO SOMENTE POR VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Os estreitos limites de processamento do Recurso de Revista em tela estão ligados ao permissivo contido no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, somente se pode admitir o recurso, de natureza extraordinária, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal.

Logo, a Revista não merece conhecimento, na medida em que o reclamante não apontou violação direta à Constituição Federal nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, desatendendo, assim, os termos do artigo 896, §6º, da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-766/1997-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JESSÉ ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. OJ 223 DA SDI-1 DO TST. Correto o acórdão regional ao manter a condenação ao pagamento de horas extras ante a ausência de acordo de compensação expresso, consignando que o acordo tácito de compensação de jornada é inválido, nos termos do OJ 223 da SDI-1 do TST. Não prospera o argumento da reclamada no sentido de que o contrato de trabalho previa jornada semanal de 44 horas, o que autorizaria a compensação de horas referentes aos sábados não trabalhados. Nos termos do art. 7º, XIII, da CF e OJs 182 e 223 da SDI-1 do TST, somente se admite a compensação de jornada de trabalho firmada de forma expressa, ainda que individualmente. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FREITAS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ROCHA CARRILHO  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-772/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

II. Não se viabiliza o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

III. A alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal e de divergência jurisprudencial mostra-se impertinente, pois tais hipóteses refogem aos limites determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT, acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778/2000-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO CREFI-SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAURO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GOMIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em relação ao tema preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo essa preliminar, no tocante aos aspectos constantes dos Embargos de Declaração de fls. 522/525, determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca deles, restando sobrestado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONHECIMENTO DO APELO - PRECLUSÃO LÓGICA. A revista vem forte no artigo 93, IX/CF. Certo, não se nega, que o Regional deve se manifestar sobre os elementos de fato e de direito essenciais à solução do litígio, o que, em tese, na admissibilidade "a quo" viu-se vulnerado. Quando das razões de um recurso ordinário o Banco invocou confissão real do reclamante em seu favor, no que toca à reforma da decisão quanto a horas extras. No que tange à equiparação, invocando a prova testemunhal e documental, negou a mesma produtividade entre paradigma e reclamante decorrente da diversidade de volume de empréstimos nas respectivas carteiras de clientes. O tribunal decidiu que "nenhuma prova existe quanto ao exercício do cargo de gestão definido pelo art. 62, II, da CLT. Aliás a prática demonstra que efetivamente o "gerente de crédito" está enquadrado na disposição do art. 224, parágrafo segundo da CLT "quanto ao primeiro tema; quanto ao segundo registrou que há prova prevalente no sentido de que não havia diferença na produtividade. Embargos de declaração, renovado o pedido de análise da prova que a recorrente entende lhe socorrer tendo decidido o Regional que "a embargante pretende apenas resolver as provas".

Ambos os temas (horas extras e equiparação salarial) trazem premissas fáticas de contornos absolutamente imprescindíveis, fixáveis no Regional. O Regional, data venia, na análise da prova, fez-se genérico alinhando que não havia prova quanto ao exercício do cargo de confiança (invocando inclusive a prática) e de que a prova apontava no sentido de inexistência de produtividade. Não se analisou a prova desde o RO invocada pela parte, invocação renovada nos declaratórios. O juiz não precisa responder um a um os argumentos das partes bastando-lhe motivar naquele que eleito. Mas a invocação expressa de um meio de prova pela parte, cuja adoção ou rejeição dá contornos e conceitos diversos a fundamentação, deve ser enfrentada. Tanto, se sabe, tem fim na instância ordinária. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX/CF, determinando o retorno dos autos ao E. Regional para que se explicitem razões de decidir para a desvalorização da prova invocada pelo recorrente.**



**PROCESSO** : RR-783/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional se manifesta sobre todas as questões apresentadas no recurso ordinário. Hipótese em que se denota a pretensão equivocada do embargante em obter um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão, máxime quando as razões expandidas nos embargos de declaração mostram-se totalmente dissociadas da fundamentação do julgado recorrido.

### 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de discussão relativa à diferença da multa de 40% do FGTS, parcela de natureza estritamente trabalhista, decorrente da relação de trabalho firmada entre as partes, e em face do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, é incontestável a competência material desta Justiça.

### 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ENUNCIADOS NºS 206 E 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

II. Não se viabiliza o recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, que se direcionam às hipóteses que discutem o alcance da prescrição sobre o FGTS reflexo de parcelas remuneratórias prescritas e que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matérias alheias à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

III. A alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal e de violação de dispositivos infraconstitucionais mostra-se impertinente, pois tais hipóteses refogem aos limites determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT, acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

### 4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I. Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

II. Não se viabiliza o recurso por violação do artigo 6º, § 1º, da LICC, uma vez que não se ajusta às hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

### 5. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO.

I. Não há que se falar em violação do princípio constitucional da legalidade por desrespeito às determinações dos dispositivos de lei relativos ao ônus da prova, em face da delimitação fática trazida pelo Tribunal Regional no sentido de que o fato constitutivo do direito postulado foi devidamente provado, haja vista que qualquer incursão quanto à configuração, ou não, do direito implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória que é vedado nesta instância extraordinária. (Enunciado nº 126 do TST).

II. Não viola o princípio da legalidade Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em estrita observância dos dispositivos legais que regem a matéria, tendo em vista que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo como, à época da extinção do contrato de trabalho, pleitear tal direito.

### 6. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEVIS MARQUES DE GOVEIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPERATIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-804/1997-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO MUNIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequianda, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-816/1999-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - DF  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-820/2002-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEVAN GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CIRENE ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência do Enunciado nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVAL JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem cópia da procuração outorgada pelo agravado, porquanto considerada peça essencial à sua formação. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA RICCI BARDI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO TOTAL. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o Reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, promulgada em 29/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial após o término do prazo prescricional, em 12 de agosto de 2003, não merece reforma a decisão que acolheu a arguição de prescrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIS CUNEGATTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS ROTTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-833/2002-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇAS. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças necessárias a sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-848/2002-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUES LAFONT ESTETIC CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CARDOSO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-849/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA GARCIA NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do oitídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-850/2001-061-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CHEFE DE EXPEDIENTE - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese recursal de que o reclamante, como chefe de expediente, estava enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT e percebia gratificação de função, nem o reclamado opôs embargos de declaração para obter pronunciamento sob o tema, ocorrendo a preclusão prevista no Enunciado nº 297 do TST.

**DESCONTOS DE SEGUROS.** O Tribunal Regional registra, com base na prova oral, que o reclamante foi obrigado a aderir ao seguro de vida e ao seguro coletivo de acidentes pessoais, sob pena de ser interrompida a sua contratação e, por isso, aplicou à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 342 do TST. Assim sendo, incabível o recurso de revista para reexame da prova, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-852/2002-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA ARAÚJO CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916 enumera em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra a interposição de recurso administrativo. Portanto, o processo administrativo não interrompe a prescrição.  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-860/2003-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DE CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem cópia das procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças essenciais à sua formação. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CASSIANO ALEIXO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez interposto após o oitídio previsto no 897, caput, da CLT. Não bastasse, o advogado signatário do recurso não está habilitado para representar a agravante, ausente nos autos procuração para tanto, e inócurre a hipótese de mandato tácito objeto do Enunciado 164 do TST. Não trasladada, ainda, a procuração outorgada pelo agravado ao procurador constituído. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA SONEGO CECCON  
**ADVOGADO** : DR. HUBERTO DIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-884/2001-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE PAULA DOMINGOS CAMELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte dispositiva do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça no dia 22.10.2004 (sexta-feira), conforme se constata às fls. 69, com início do prazo recursal em 25.10.2004 (segunda-feira) e término em 29.10.2004 (sexta-feira). Contudo, o reclamante somente opôs seu recurso no dia 03.11.2004, extrapolando o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 897-A, "caput", da CLT, tornando-se os embargos intempestivos, motivo porque vedado seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-889/2003-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. PRAZO. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5584/70, a comprovação do depósito recursal deve ser efetuada dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, e o Enunciado nº 245 desta Corte, o que afasta a aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC no processo do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-891/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-896/2002-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON DUARTE DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SALÃO FLÓRIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MUNIR JORGE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-900/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO SILVA MENEZES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Situação em que o signatário do recurso não está habilitado para representar a agravante, porquanto ausente nos autos procuração para tanto e inócurre a hipótese de mandato tácito objeto do Enunciado 164 do TST. Também não trasladada a procuração em favor do advogado constituído pelo agravado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-901/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA AMÉLIA VICENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. A guia DARF, referente às custas, não contém nenhuma identificação de a quais autos se refere. Não tem identificado o número correto do processo ou o nome do reclamante. Assim, não havendo qualquer identificação na guia, é inviável aferir o efetivo recolhimento das custas referentes a esse processo. Como é ónus dos recorrentes demonstrar que efetuaram corretamente o preparo, encontra-se deserto o Recurso de Revista.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-906/2000-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : VILMA MARTINS DAL BELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO LOPES JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responsabilidade subsidiária, imputada ao tomador dos serviços, pelos efeitos da condenação, nos moldes do Enunciado 331, IV, desta Corte, que também ampara o reconhecimento da legitimatio ad causam passiva, que constitui seu pressuposto. Violação dos artigos 5º, II, e 170 da Constituição Federal não configurada. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a arguição veiculada em contraminuta.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-908/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUGUSTA GUIMARÃES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO TOTAL. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o Reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, promulgada em 29/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial após o término do prazo prescricional, em 16 de julho de 2003, não merece reforma a decisão que acolheu a arguição de prescrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-912/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MAURÍCIO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-918/1999-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando da competência para a Justiça Comum do Estado da Bahia.

**EMENTA:** 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho: a incompetência em relação ao principal (acidente de trabalho) induz incompetência para o acessório (dano decorrente de acidente de trabalho). Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-929/2000-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DISBAUTO - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA APARECIDA MELHADO DE HARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-942/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LAURIANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-948/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Apesar de o agravo de instrumento ter sido interposto nos próprios autos principais, a procuração em que o agravante outorga poderes à advogada subscritora do recurso encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação, em desconformidade com a regra contida no art. 830 da CLT, não gerando, por corolário, nenhum efeito processual, conforme Enunciado 164 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-965/1998-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CLETO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO LISBOA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 331, IV, E 333 DO TST. As razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-966/2002-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUGÊNIO VITOR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-967/1996-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MODRAK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MARIA NAZARIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2003-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DAISY MARIA PINTO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANA GABRIELA F. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, a unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional e, em consequente violação aos arts. 93, IX/CF, 832/CLT e 458, II/CPC, o Regional que, apesar de não rebater a todos os fundamentos da parte, entrega a prestação jurisdicional, aplicando corretamente a norma ao caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A aplicação da multa pela interposição reiterada de embargos declaratórios, não implica em afronta aos arts. 538, § único e 5º, LV/CF, mas tão somente da providência legal própria à coibição dos artifícios maliciosos das partes, não se configurando, com sua aplicabilidade, qualquer ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**LICENÇA-PRÊMIO. PRÊMIO APOSENTADORIA. RECONVENÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126/TST.** A constatação de contrariedade ao En. 186/TST, em relação à inexistência de norma interna autorizando a conversão da licença-prêmio em pecúnia; de violação aos arts. 114/CC e 1531/CPC acerca da interpretação restrita dos contratos benéficos - prêmio aposentadoria - e da reconvenção, impenderia do reexame das provas constituídas os autos, providência esta vedada nesta instância de julgamento, por óbice do En. 126/TST. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-1.056/1998-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURA COUTO GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2001-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUÍS TEIXEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.064/2002-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EVANGELINA ALVES DOS SANTOS MATA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2001-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR ROBERTO AMBROZIN  
**AGRAVADO(S)** : TELESCELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REINALDO ROMANO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2001-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ATAÍDE DIAS DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA  
**AGRAVADO(S)** : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade, necessária ao exame de sua tempestividade, bem como do próprio recurso denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2002-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
**AGRAVADO(S)** : NICODEMOS ROQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NOVO RECURSO INTERPOSTO DE FORMA ADESIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Recurso de revista intempestivo. Impossibilidade de interposição de recurso adesivo. Preclusão consumativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.117/2002-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NICODEMOS ROQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA. Trabalho na proximidade de cabos de alta tensão, próprios de sistema elétrico de potência. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2002-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADOS** : DRS. MAGALY LIMA LESSA, DÉLIO LINS E SILVA E GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETH MACIEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR YOSHITI TANAKA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO  
**AGRAVADO(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA TEREZINHA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : WILLER DOS SANTOS PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.152/2001-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/1998-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MAIDANA BOEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO DE O. SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT. Assim, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 125), impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do apelo. Aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1/TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2002-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NEMO TOLEDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.183/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista (R\$ 4.853,63) somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário (R\$ 3.485,03) não atinge o valor da condenação (R\$ 22.100,37), nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época (R\$ 8.338,66), implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.187/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOÃO MALLMANN NETO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E FINALIDADE PROTELATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional, e imposta a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.196/2003-003-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÉO ARAÚJO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ao teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2002-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO LOPES SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DOS SANTOS RICARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CANDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que fundamentou a decisão, ainda que de forma concisa e objetiva, no sentido de que, em se tratando de ação sujeita ao rito sumaríssimo, restrita a admissibilidade do recurso às hipóteses previstas no artigo 896, §6º, da CLT, não demonstradas na espécie. Violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior não configurada. 2. Abono previsto em norma coletiva. Natureza jurídica. Extensão aos aposentados baseada em norma regulamentar. O cabimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal, pelo que inviável o processamento do recurso à arguição de violação do artigo 457, §1º, da CLT e dissenso jurisprudencial (artigo 896, §6º, da CLT). Inocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, em não se tratando de ação e cumprimento e fundada a condenação em norma regulamentar, e não na norma coletiva que assegurou a vantagem ao pessoal em atividade, ao entendimento de que, a despeito da natureza indenizatória declarada, trata-se de majoração salarial concedida na data-base, nessa medida extensível aos aposentados. Inovatória a invocação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada sob tal enfoque, a atrair o óbice do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I, ambos desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-003-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, mediante alegação de dissenso pretoriano. Inteligência do artigo 896, §6º, da CLT. Violação do artigo 114 da Lei Maior que não se configura, uma vez atribuída à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, caso dos autos. 2. Abono. Natureza jurídica. Fonte de custeio. Merece confirmação o óbice levantado no despacho quanto ao conhecimento, uma vez inviável o processamento do presente recurso à arguição de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior não configurada, até porque eventual afronta ao princípio da legalidade somente seria viável de forma reflexa, não autorizando o manejo de recurso de revista. Não há falar em violação do artigo 195, § 5º, da Lei Maior, que trata, de forma específica, da Previdência Pública, hipótese distinta da enfrentada nos autos. Por fim, não se vislumbra violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, porquanto assegurados à agravante o contraditório e a ampla defesa.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.235/2001-019-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não há falar em violação legal ou constitucional quando não se conhece de agravo por falta de autenticação das cópias formadoras do instrumento e ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM GERÔNIMO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso negado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre as partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/1997-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FELIPE FALCÃO

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO RODRIGUES LEITE

**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.268/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CARLOS RENATO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SBDI-1. Não se configura omissão do acórdão embargado quando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 - único argumento justificador dos presentes Embargos de Declaração - encontra-se cancelada a implicar, mutatis mutandis, em perda de objeto dos Embargos de Declaração e a demonstrar que o acórdão embargado não contém qualquer omissão a ser sanada, mormente quando há referência ao exame dos pressupostos extrínsecos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES.** 1. Não se pode impingir de omissão a decisão quando, em relação ao ponto a respeito do qual o embargante diz haver, não havia pedido expresso no Recurso de Revista.

2. Conquanto logre o recorrente, em sede de Recurso de Revista, alcançar êxito no pedido de adicional de periculosidade, a exclusão da condenação do pagamento dos honorários periciais depende da formulação de pedido específico, a exemplo do pedido formulado pelo recorrente em sede de Recurso Ordinário, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.270/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : LUÍS CARLOS MARRA

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/1999-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CAETANO DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecoríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2001-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

**AGRAVADO(S)** : PAULA DE JESUS MELO GOMES CORRÊA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.280/2000-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : MOISÉS ROSEMBERG E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

**RECORRIDO(S)** : VILMAR ANTÔNIO RECH E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão do Regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da reclamação, somente em relação ao segundo contrato de trabalho do reclamante Vilmar Rech (25/6/2000 a 24/9/2000).

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO - UM EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 28/00 E OUTRO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA.

Em relação aos contratos de trabalho extintos antes da EC nº 28/00, deve preponderar o entendimento de que, apesar de a ação haver sido ajuizada após a citada emenda, não deve ser declarada a prescrição quinquenal, pois, embora a EC nº 28/00 não preveja, expressamente, sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição deve ser declarada de acordo com a normatização vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Neste caso, os atos anteriores à EC nº 28/00, que unificou os prazos prescricionais, não são por ela atingidos, em virtude da irretroatividade da norma de natureza processual. Assim, não pode a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata.

Quanto aos contratos findos após a EC nº 28/00, deve ser observada a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, na data da extinção do contrato, já estava em vigor a nova regulamentação da prescrição imposta pela EC nº 28/2000.

Acrescente-se que a SBDI-1 desta Corte já pacificou este entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 271, no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, in verbis: "**Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação**".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2002-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

**ADVOGADA** : DRA. TELMA STRINI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS ROMANIN

**ADVOGADA** : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O agravante deixou de observar o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Compulsando os autos, observa-se que a Agravante não instruiu o presente agravo de instrumento com a cópia do despacho agravado, peça indispensável à formação do agravo de instrumento, sem a qual não se pode averiguar a sua tempestividade, como pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2003-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO GOMES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de Recurso de Revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o esgotamento do referido prazo recursal, o que ocorreu nos autos. Desse modo, conforme Jurisprudência desta C. Corte, cristalizada através da OJ nº 282, inviável o provimento do Agravo. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2001-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIA FONTELES CALMON DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (VALE-ALIMENTAÇÃO). PRESCRIÇÃO PARCIAL. Pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Prescrição parcial, atingindo tão-somente a pretensão correspondente às parcelas anteriores ao biênio. Incidência do Enunciado nº 327 deste Tribunal. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. NULIDADE. A decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, a matéria não se encontra prequestionada à luz dos preceitos legais suscitados - arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 6º do Decreto nº 5/91 e 195, § 5º, da CLT -, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2001-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : HELOISA DE BARROS CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**AGRAVADO(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO, SOB PENA DE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2003-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 6º), como se verifica no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que não restou demonstrado violação ao texto da Constituição Federal ou súmula de jurisprudência desta Corte diante do que preceitua o § 6º do artigo 896 da CLT. Neste passo, contrariedade à súmula de jurisprudência de outro tribunal, divergência jurisprudencial ou alegação de violação a preceito infraconstitucional não alçam a revista ao conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LUIZ NOVELINI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA. A teor do art. 2º da Lei 9800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Aplicação da Orientação Jurisprudencial 337 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.314/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MASSUFERO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

**3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

A conformidade da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSIELTA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ELETRÔNICA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. LEI Nº 9800, § 2º, de 26.5.1999. PRAZO. Interposto por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99, dispõe a parte de 5 (cinco) dias, além do prazo recursal, para apresentar o original do recurso. Na hipótese, inobservado o referido quinquídio, desatendido restou pressuposto extrínseco para sua admissibilidade, ao feito legal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 337 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÇÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.326/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

**3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.329/2002-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - COOPERTRIZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEIXOTO ABAL  
**AGRAVADO(S)** : ABRÃO HASCKEL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DE JESUS CÂNDIDO DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que não restou demonstrado violação ao texto da Constituição Federal ou súmula de jurisprudência desta Corte diante do que preceitua o § 6º do artigo 896 da CLT. Neste passo, contrariedade à súmula de jurisprudência de outro tribunal, divergência jurisprudencial ou alegação de violação a preceito infraconstitucional não alçam a revista ao conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/1993-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO PASSOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TST QUE ANULA ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOBRES-TAMENTO. INOCORRÊNCIA. No julgamento do recurso de revista anteriormente interposto pelo reclamante, a egrégia 5ª Turma deu-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse proferida nova decisão, com a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Nesse contexto, após a decisão regional complementar, não era cabível o pedido de remessa dos autos ao TST para prosseguir no julgamento, como fez o reclamante, e sim a interposição de novo recurso de revista, porquanto no apelo anterior não houve suspensão do julgamento quanto às demais matérias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.343/2001-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FLHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Subscrição de petição de recurso pelo advogado: pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento implica inexistência jurídica do ato processual. Impossibilidade de verificação da veracidade do documento. Irregularidade insanável. Inobservância do disposto no art. 169 do CPC. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : STEPHANIE MARIE DE JONGH DORIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ROMEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.360/2002-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NET BELO HORIZONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não há falar em violação legal ou constitucional quando não se conhece de agravo por falta de autenticação das cópias formadoras do instrumento ou declaração de autenticidade por parte do advogado subscritor do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2001-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DE AQUINO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E PRODUTOS EM GERAL DE SOROCABA E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 360/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL DAMIÃO POSSI  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2000-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDES DRAGO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SERAFIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON BONFOCHI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MOREIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2000-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : WJ AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO DO CARMO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2003-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL SCHMIDT WALDRICH  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.470/2003-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : IZIDORIO DA CUNHA BORBA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. É entendimento desta Corte que o termo inicial do prazo prescricional encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110 de 29 junho de 2001. Nesse passo, vislumbra-se possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a inicial foi interposta em 02.10.2003, portanto, resta prescrito o direito de ação do autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** Embora a decisão que proveu o Agravo de Instrumento patronal e deu passagem ao Recurso de Revista tenha vislumbrado possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal ante a interposição da inicial em data posterior aos dois anos contados da publicação da Lei Complementar 110 de 30 de junho de 2001, o certo é que, houve interposição de ação que interrompeu a contagem do prazo prescricional em 16.06.03 (fls. 124/126). Nesse passo, não há que se falar em violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal ou Enunciado 362 desta Corte. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.

**MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** No tema em epígrafe o recorrente alega que o Reclamante confessou em depoimento pessoal que se aposentara espontaneamente para se desligar da Reclamada, por conseguinte não faria jus aos 40% da multa do FGTS. O Regional decidiu a questão entendendo de que a causa da extinção do contrato de trabalho do Reclamante foi a dispensa sem justa causa, conforme consignado pela Reclamada no TRCT de fl. 17. Seguindo esta direção a revista não pode ser conhecida por denotar o revolvimento de fatos e provas, eis que é necessário o reexame do contexto fático probatório para se chegar a um resultado diverso daquele a que chegou o Regional. Óbice do enunciado 126/TST. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2001-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SKRZECZKOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DILMARA RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. ANASTÁCIA WOWK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2001-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IRAN FRANCISCO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, tido como incabível, por irregularidade de representação processual do advogado que o subcreve. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Má formação, ainda, do instrumento, à falta de autenticação ou declaração de autenticidade, no agravo, das peças trasladadas, assim como de peça necessária à aferição da tempestividade da revista, atrativa do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, itens IX e X, desta Corte.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-1.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDGAR BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDO JOANON OTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não é cabível recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2003-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO LAGE GASPAROTTI  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.514/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE SOARES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2000-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem, não se prestando a tanto mera declaração de tempestividade, com remissão a folha não trasladada dos autos principais, no despacho de admissibilidade a quo - consabido seu caráter não vinculativo-, nem etiqueta adesiva de controle interno do Regional. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 18 - Transitória - e 284 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte a obstatulizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANA AMÉLIA DA SILVA MENDES  
**ADVOGADOS** : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZILIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDAURA MONTEIRO DA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2003-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA ANTÔNIA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/1999-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL ROSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - FIPs. O Regional manteve a sentença quanto ao pagamento de horas extras, que não admitiu as FIPs como meio de prova, em face da prova oral produzida, por consignarem horários rígidos, sem qualquer variação.

Tal entendimento está conforme a OJ de nº 234 da SBDI-1, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desta forma, não há falar em violação legal ou constitucional nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Insiste o Banco em que a testemunha do autor, devidamente contraditada, é suspeita pelo fato de mover ação contra o banco, com o mesmo pedido.

Contudo, o acórdão, no particular, apresenta-se harmônico com os termos do Enunciado nº 357, para o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidente à espécie o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA** - O Regional negou o pedido de reconhecimento de exercício de cargo de confiança nos períodos em que o reclamante substituiu o gerente de bancada, como responsável por uma equipe de estagiários, porque não vislumbrou, no caso, poderes de maior destaque exercidos pelo autor neste período, assinalando que estagiários sequer são empregados do banco e as suas atividades têm objetivo meramente educacional.

No caso, perquirir as alegações do reclamado, no sentido de que não poderia prevalecer a condenação em horas extras, além da sexta diária, porque restou comprovado que o reclamante exerceu, por certo período, cargo de confiança, em caráter de substituição, e que recebia gratificação de função em razão da maior responsabilidade pelas tarefas desempenhadas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.565/2003-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELA MARIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA FUMO  
**AGRAVADO(S)** : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Não autenticadas as peças trasladadas nem declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ausente, ainda, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que não há nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.582/2000-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TOMÉ DE CASTRO REZENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2001-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO DA SILVA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON STEHLING TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.622/2000-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO COLOMBIANO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema honorários advocatícios - presunção de pobreza, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL ABRANGENTE DE PARTE DO PERÍODO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 233 do TST, no sentido de que a decisão com suporte em prova oral ou documental não se limita ao período por ela abrangido. Assim, embasada a condenação em horas extras na prova testemunhal, tendo o Tribunal Regional considerado provados os fatos narrados na peça vestibular, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de que não se conhece quanto ao tema.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESUNÇÃO DE POBREZA.** Decisão regional que presume a pobreza do autor, para os efeitos do art. 14, §1º, da lei 5.584/70, tão só pela assistência do sindicato. Contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte evidenciada. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

**3. HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.

**PROCESSO** : RR-1.622/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE ANDRADE QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO EUSTÁQUIO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução Administrativa 930/2003, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA GOLDONI GIL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A não-comprovação do recolhimento do valor devido a título de custas processuais resulta na deserção do recurso nos termos Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO SCILEWISKI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Ausente a certidão de publicação da decisão proferida ao julgamento dos embargos declaratórios, e não trasladado o recurso de revista que o agravo visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III, desta Corte. OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETH CORREA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARIA TARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.651/1999-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PARTNER REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE MORAIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO JOSÉ BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DA EMPRESA. Decisão regional - em que se consigna não haver dispositivos de lei a prever a exclusão da estabilidade provisória da gestante em caso de fechamento ou extinção do estabelecimento - revelando a possibilidade de violação do art. 10, II, "b", do ADCT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DA EMPRESA.** Verificando-se que a dispensa não ocorreu de forma arbitrária, indevida se torna a indenização prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ODILON RAMALHO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Não autenticadas as peças trasladadas nem declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2002-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DARK SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRNA DIMENSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não constam do instrumento as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância **ad quem**, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2003-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIVINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2003-009-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/2002-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2002-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2003-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JALES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.734/2003-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA CIPRIANI CHIODINI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VOELZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.754/2000-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : RIVAIL GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.755/2003-201-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA MONTEIRO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que apenas a decisão agravada, e por cópia sem assinatura, foi juntada, atirando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA CAVALLEIRO DE MACEDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUIVIAS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.769/2001-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIVIAN GARCIA DE OLIVEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DEBIAGI SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.770/2001-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL GARCIA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - OMISSÃO. Controvérsia apreciada dentro dos limites da lide, sendo completa a prestação jurisdicional. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A solução da controvérsia decorreu da constatação de que o pagamento da parcela dera-se de forma independente da existência ou não do lucro da empresa e com habitualidade. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.803/2003-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DITRON ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Instrução Normativa nº 03/93, II, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/1996-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUBENS GOMIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : RITA VERÔNICA SARES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/1998-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FERREIRA DE PAIVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EVA MARIA DAS GRAÇAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamado e pelo arrematante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. O Tribunal Regional decidiu que o fato de o imóvel pertencente ao executado, pessoa jurídica de direito privado, ter sido cedido a uma pessoa jurídica de direito público, não o torna impenhorável, já que a utilização se dá de forma precária, bem assim, que a transferência do aludido bem ao Estado de Goiás, efetivada por meio de Decreto Estadual, constitui hipótese de fraude de execução, nos termos do art. 593 do CPC. Nesse contexto, tem-se que os artigos 25 e 100, da Constituição Federal, cuja violação é apontada no recurso de revista, não tratam das matérias veiculadas no acórdão recorrido, e, portanto, não foram vulnerados de forma direta e literal, estando correto o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ARREMATANTE. RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO - PREÇO VIL.** O Tribunal Regional declarou a nulidade da arrematação, por considerar vil o preço ofertado pelo arrematante, correspondente a 50% do valor da avaliação, por ser notória a valorização do imóvel penhorado, bem como a avaliação feita no ano de 2000 não corresponder ao valor atual de mercado do imóvel. Portanto, não se vislumbra ofensa direta e literal do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, os quais não versam sobre o desfazimento da arrematação quando ocorre a hipótese de preço vil, questão solucionada à luz da legislação infraconstitucional e do prudente arbítrio do magistrado, ante a inexistência de critério objetivo no sistema jurídico a respeito do que seja preço vil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2002-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FAZIO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/1995-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE DE VASCONCELOS ROLFHS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLA MARÍLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. A executada alega violação dos incisos II e LV do art. 5º e do inciso III do art. 1º da CF/1988, sustentando ser impenhorável o ponto de comércio objeto de constrição judicial, nos termos da legislação municipal pertinente. Inobstante, o acórdão regional afastou referida impenhorabilidade com base nos artigos 649 e 678 do CPC, fundamentando que o bem penhorado que não se enquadra no rol dos bens indispensáveis à atividade de qualquer profissão. Inexiste a afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, tendo em vista que eventual ofensa depende da análise da violação do ordenamento infraconstitucional aplicável. A questão, destarte, não tem honras constitucionais. Enunciado 266 que se aplica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.





**PROCESSO** : AIRR-1.926/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUZIMARY MOLINA BEZERRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BCP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.934/2001-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GLAUMA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO LIMA CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contrariedade aos Enunciados 219 e 329 configurada. Absolvição da verba honorária que se impõe.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.936/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REJICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIOVAN DA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2003-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DECIO BRIOTTO  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não obtém processamento pela via do agravo interposto, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, que o restringe, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste TST e de violação direta da Constituição Federal. Extinto o processo pela pronúncia da prescrição do fundo do direito, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, I, da Magna Carta, que comando algum contém quanto ao marco prescricional. A invocação do art. 93, inciso, IX, da Constituição Federal é inovatória e o seu art. 5º, LV, não restou violado.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.982/2003-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS ANTONES DA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Recolhimento insuficiente das custas processuais fixadas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.990/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Não autenticadas as peças trasladadas nem declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.993/2002-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GOMES VALE  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.006/2001-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GLEIDSON SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Em seu agravo de instrumento, a reclamada não tentou afastar a incidência do óbice que impediu o processamento de seu recurso de revista, limitando-se a rediscutir a matéria já versada naquele recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR BORGES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.023/1995-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA MORAIS FORRER  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.057/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM DA COSTA MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Agravo de instrumento instruído com as peças necessárias a sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.062/2003-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TAMANDAELZA TAMANDARÉ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.064/1999-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ZÉLIA MARIA CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar que dava provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgamento de indenização - quer por dano material quer por dano moral -, proveniente de acidente de trabalho é da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/2001-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA SOLLÁ  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA SOLLÁ  
**AGRAVADO(S)** : MINGRONE E LO PRESTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA INÊS LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante o não-fornecimento, no prazo do recurso, das peças necessárias à formação do instrumento, ausentes, ainda, dentre aquelas trazidas a des tempo, o despacho denegatório da revista e a respectiva certidão de intimação, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.117/2000-030-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 17/8/1995.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000 "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.129/2000-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 326 E 333 DO TST. Hipótese em que as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho recorrido - da lavra da Juíza Relatora originária-, que se mantém.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2001-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZEDIR GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI  
**AGRAVADO(S)** : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2000-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAN GOMES FERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. EBER JACKSON DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : PINTURAS REVENCO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Conforme Certidão de fl. 74 verso, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do dia 20.02.2003. Inobstante, 3ºembargante, ora agravante, interpôs o agravo de instrumento em 06.10.2003, conforme carimbo de protocolo de fl. 02. Ainda que no interregno entre a data da publicação do despacho e a interposição do agravo de instrumento, tenha havido a interposição de Embargos Declaratórios pelo agravante, o respectivo não conhecimento do recurso aliado à ausência do traslado da certidão desta decisão (fl. 75), impossibilita a desconstituição da flagrante intempestividade do Agravo de Instrumento em apreço, nos termos do art. 897, b, da CLT, que estabelece em oito dias, o prazo para sua interposição. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.153/2002-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ARTAVE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ BROCK  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Não autenticadas as peças trasladadas nem declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO..

**PROCESSO** : ED-RR-2.263/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de acrescentar à decisão embargada a determinação para que, retornando os autos à Vara de Trabalho de origem, seja reaberta a instrução processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a introduzir tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. EFEITO MODIFICATIVO.** Tendo sido demonstrada a existência de omissão no julgado, porquanto ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a Turma deixou de determinar também a reabertura da instrução processual devidamente postulada nas razões do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de acrescentar à decisão a determinação para que seja reaberta a instrução processual.

**PROCESSO** : AIRR-2.343/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO PEDRO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDIBERTO DIAMANTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.373/1997-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRANDA E FERNANDES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



**PROCESSO** : ED-AIRR-2.373/1999-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.381/2001-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR MARIA VIEIRA ROBERTO

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão recorrido (fls. 76/78) asseverou que não restou comprovada a licitude da justa causa imputada ao obreiro e que ficou demonstrada nos autos a situação vexatória e humilhante a que foi exposto o autor pelo Réu, redundando tal procedimento em afronta a sua honra e imagem. A reclamada agravou de instrumento, alegando que comprovou a ocorrência de violação dos artigos 482 da CLT, em relação à justa causa afastada pelo Regional, e dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC no que se refere à indenização por danos morais, além da divergência jurisprudencial trazida a confronto. Não há como reexaminar a matéria sem se revolver os aspectos probatórios dos autos. Destarte, o recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista o óbice contido no Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.507/1996-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO VICENTE DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.541/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do octídio legal, o que ocorreu nos autos. Desse modo, inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.548/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL VIRGÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado do Recurso de Revista, faltando, in casu, as últimas folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.621/2000-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST, encontrando o Recurso de Revista óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.621/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO AMARAL CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.674/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JORGE TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.766/2001-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁRIA BENTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.826/1997-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ETELVINO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.844/1999-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIO DOMINGUES FRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 137 DA CLT. INOCORRÊNCIA DE OFENSA LITERAL DO ARTIGO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST. Toda a questão será abordada pelo prisma da violação ao art. 137/CLT, posto que - como notado no despacho denegatório - o aresto trazido a confronto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão ora atacada. A alegação de pagamento das férias esbarra no E. 126 do TST, tanto que foi lançada no agravo sob a forma de que "(...) o pagamento das férias, bem como a quitação dada pelo agravado a tal título, restaram demonstrados por meio dos documentos acostados (...)" (fl. 07) em visível busca de reanálise da prova. E o fato de o Regional consignar que a condenação faz-se em dobro, sem qualquer compensação do que pago a tal título, face à falta do gozo das férias não macula o art. 137/CLT: tanto é o literal mandamento de tal norma e se vê, no acórdão, que eventual pagamento levado a efeito tornou-se sem valor de quitação, quer porque intempestivo, quer porque sem discriminação do art. 477, § 2º da CLT, quer porque impossível aferir-se a quais períodos aquisitivos/concessivos dizem respeito. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.890/1995-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PINTO BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa das razões de recurso de revista (fls. 214/215). Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.933/2001-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A falta da certidão de intimação da decisão agravada obsta a aferição da tempestividade do agravo. A etiqueta em que consta sua interposição "no prazo" serve somente para controle interno do Tribunal Regional (Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST). A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, no caso ausente, é peça igualmente essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 18 - Transitória - da SDI-I. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Parecer do Ministério Público do Trabalho que se acolhe.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.021/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRIFORCE SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VILMA MARIA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-3.094/2001-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ACÁCIO MURILO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADA** : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AUMENTO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO ESTADO. Os atos administrativos praticados sob a observância da forma prescrita em lei não geram direitos adquiridos, por serem ilegais. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.244/2001-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e "Descontos Fiscais", respectivamente, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ nº 228 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.543/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : TEOPERSO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.098/2003-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DE JESUS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.118/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5.591/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA COUTINHO MOISAKIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARCELAS RESCISÓRIAS. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.643/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLENI DALLANORA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a alegação de exercício de cargo de confiança bancária, pois, segundo a prova oral, a reclamante, como chefe de serviço, se limitava a transmitir ordens, passadas pelo chefe de expediente, ao qual estava subordinada, e não tinha poderes para aplicar sanções disciplinares. Assim sendo, incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes dos Enunciados nºs 126 e 204 desta Corte.

**HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP.** Incabível o recurso de revista quando o Tribunal de origem não se pronuncia expressamente a respeito da assertiva recursal de que a reclamante, durante o período de sobreaviso, usava BIP, nem que ela tivesse liberdade de locomoção durante os plantões para atender os problemas verificados nas máquinas "Banco Dia e Noite", ao revés, consta do acórdão regional que a reclamante se encontrava à disposição do reclamado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.425/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIL CIPELLI DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-7.437/2001-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMANUELLE MELISSA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARCELO GEVAERD  
**RECORRIDO(S)** : SLC - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período compreendido entre a dispensa até cinco meses após o parto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERÍODO ESTABILITÁRIO DA EMPREGADA GESTANTE.

1. O período estabilitário da empregada gestante surge com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, e 10, inc. II, alínea "b", das Disposições Constitucionais Transitórias).

2. "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (Súmula 244 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-7.835/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DECORRENTE DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO. Ocorrendo a sucessão de empresas, o empregado se desvincula da sucedida e passa integrar o quadro funcional da sucessora. Nesse contexto, as empresas não estão obrigadas a oferecerem o mesmo benefício aos seus empregados. Portanto, não há ofensa ao princípio da igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição da República se as empresas envolvidas no processo de sucessão oferecerem aos seus empregados vantagens distintas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-8.209/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, seja pela falta da procuração outorgada pela agravante ao advogado signatário do recurso, seja pela ausência de traslado das peças necessárias à formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-8.891/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : M. L. GUEDES (MAYSA NATAÇÃO E CIA.)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO CORREIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da cópia da certidão de publicação do acórdão impede o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que, ao seu eventual provimento, obstada a aferição da tempestividade do recurso de revista. Vale sinalar que ausente qualquer outro meio de aferição do pressuposto, à luz da OJ 18 - Transitória - da SDI-I deste Tribunal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, à sua exegese teleológica, e do item III da IN nº 16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.089/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME JOSÉ DE SÁ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contramutua do autor, por intempestiva. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional, embasada a arguição em afronta ao artigo 5º, II e LV, da Lei Maior. Aplicação do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte. Matéria de fundo não prequestionada sob o enfoque do artigo 5º, LV, a Carta Magna, sequer suscitado nos embargos de declaração opostos pelo réu, a atrair a aplicação do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I, ambos do TST. Incabível, ainda, o trânsito do recurso por ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior, que, em tese, só ocorreria de forma reflexa (artigo 896, alínea "c", da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-9.425/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LAURO PAULA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantêm. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-10.066/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MADEIREIRA FRACARO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR RAVADELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer o piso salarial da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, em caso de ofensa aos atributos valorativos do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido, nessa matéria.

**DANO MORAL. SUSPEITA DE FURTO. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. AVALIAÇÃO DA PROVA.** O Tribunal Regional, valorando a prova oral, concluiu que a Reclamada desrespeitou a pessoa do Reclamante ao exigir a revista de seus pertences, suspeitando de sua honestidade, deixando-o em situação vexatória, sem ter necessidade, com a finalidade de verificar, sem as cautelas exigidas nesse tipo de revista, se o empregado estava subtraindo vales-transportes da Empresa. Tal conduta caracteriza a prática de ato ilícito por parte do empregador, gerando dano moral passível de ressarcimento à vítima, em face da violação do dever de confiança recíproca que alicerça o contrato de trabalho e do princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo regular a distribuição do ônus da prova, e o reexame desta não é admissível nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse tema.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL.** O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado (Enunciado nº 17 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, nesse tema.

**PROCESSO** : RR-11.659/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO CAVALCANTI DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, com ressalva do posto de vista do Exm.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.851/1992-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL. O duplo grau de jurisdição, inserido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não constitui pressuposto lógico do direito à ampla defesa, nem se pode confundir-lo, no plano processual, com direito de recorrer, mas está englobado no princípio do devido processo legal, este, sim, um instrumento processual constitucional garantidor de direito. Desse modo, a decisão do Tribunal Regional que não conheceu dos Embargos de Declaração, ante o defeito de representação processual verificado, longe ficou de ofender as garantias constitucionais do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa, estando correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.474/1995-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : IBAJARA FERNANDO DALMARCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não descumbrir". (Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-I desta Corte). Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-12.657/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MOISÉS PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-13.086/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO RIBEIRO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIÃO GEOECONÔMICA OU METROPOLITANA. A circunstância de equiparando e paradigma trabalharem em cidades diversas, não constitui óbice à concessão da isonomia salarial de que cogita o art. 461 da CLT, desde que pertençam à mesma região geoeconômica ou metropolitana.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-13.509/2001-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARIENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. De acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado, vez que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão, além de encontrar-se ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, o que impossibilita a verificação da tempestividade da revista. Aplicação do item III da IN 16/99/TST; OJ's Transitórias nº 17 e 18 e OJ 285 da SDI-I do TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-13.735/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DO CARMO CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendam à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estejam autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-15.743/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA JUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**RECORRIDO(S)** : ECHLIN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI'S. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional decidiu com fundamento na prova pericial carreada aos autos. O reexame do entendimento, em face da argumentação da Reclamante - no sentido de que, não obstante o fornecimento e o uso de equipamentos, o trabalho era exercido em condições insalubres ou de que o empregador não teria adotado medidas a fim de eliminar as condições insalubres - ensejaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-16.774/1999-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DUPLO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO E AQUECEDORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE ALVES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-17.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO RENATO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SBDI-1. Não se configura omissão do acórdão embargado quando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 - único argumento justificador dos presentes Embargos de Declaração - encontra-se cancelada a implicar, mutatis mutandis, em perda de objeto dos Embargos de Declaração e a demonstrar que o acórdão embargado não contém qualquer omissão a ser sanada, mormente quando há referência ao exame dos pressupostos extrínsecos.

**PROCESSO** : RR-22.062/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIA MUNHOZ CADENGUE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : INFORMÁTICA ATLANTA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO URBANCA OZORIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação do estado gravídico ao empregador ou do seu conhecimento sobre este fato (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa amparar.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-22.538/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA BARBOSA TEODORAK  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPER BOI PLACE LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.283/2003-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ AUGUSTO SANTOS PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional e a sentença, no caso imprescindível porquanto confirmada por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I/TST. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.470/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO FARAHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PITHON TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-25.121/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-25.801/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOPEDARIA MADRAGOIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que não se declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-25.947/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IVAR ALFREDO CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-28.260/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS POLIZZI COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-28.975/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista interposta pelos reclamantes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-29.209/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO MOTA QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CENTENARO  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exma. Senhora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A limitação da incidência tributária às obrigações trabalhistas de pagar quantia certa não viola o art. 114, § 3º da Constituição da República, pois o fato gerador das contribuições sociais, nas ações trabalhistas, é a condenação ao pagamento de direitos sujeitos à sua incidência, consoante entendimento desta 5ª Turma, expresso ao julgamento do Proc. TST nº 33192/2002-900-24-00.3, ressalvada a posição da Relatora. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-29.575/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : VALTINA DA COSTA NAZARE SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-30.520/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRÍGIDA MARIA PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-30.535/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.544/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ERVIN DREHMER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte - MG, a quem deve ser disponibilizado o saldo dos depósitos efetuados perante a Justiça do Trabalho e os bens eventualmente penhorados. Resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Assentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "sobrevindo a falência do empregador, a execução da sentença de procedência da reclamatória trabalhista já não pode se dar na Justiça do Trabalho, que deve destinar os bens penhorados sob sua jurisdição (aí incluídos os valores postos a sua disposição), ao Juízo Universal da Falência, onde serão distribuídos segundo os princípios da par condicio creditorum, observados os privilégios e preferências" (STJ AG-ED-CC 33.397/MG, ac. 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/05/2003), resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, cabendo, neste momento, apenas a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, a quem deve ser disponibilizado o saldo dos depósitos efetuados perante a Justiça do Trabalho e os bens eventualmente penhorados.

**PROCESSO** : AIRR-30.884/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. BRUNO FREIRE E SILVA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista em processo de execução. Os dispositivos tidos e apontados como violados são aqueles prescritos nos artigos 5º, II, LIV e LV da Constituição (princípios da ...). O que se vê em verdade, é que o E. Regional, em sede de Agravo de Petição, consignou que "(...) os elementos disponíveis nos autos apontam para a configuração de inequívoca sucessão trabalhista, já que a empresa executada manteve não apenas na marca, mas assumiu equipamentos e os empregados da sucedida, subrogando-se integralmente no contrato administrativo em curso com a com a Administração da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls...)". Concluiu o Tribunal, ainda, que não tendo havido a rescisão prescrita no art. 77, VI da lei 8.666/93, aplicável o art. 71 daquele diploma sendo que o instituto da sucessão prescinde perquirir sobre a existência de grupo econômico tornando-se, em consequência, irrelevante a não participação da ora agravante na relação processual cognitiva. Tem-se, pois, que a matéria é infraconstitucional. Além do mais há premissas fáticas assentadas no acórdão cuja desconstituição demandaria o vedado revolver da prova. Enunciados 126 e 266 desta Corte que se aplicam. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-31.571/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**AGRAVADO(S)** : ROBERNILSON DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória-, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-32.596/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO **NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Insurge-se a reclamada, alegando que o acórdão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes trazidas no recurso. Consigne, primeiramente que os artigos 458 do CPC; art. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, bem como a OJ 169 da SDI-1/TST e os Enunciados 278 e 297 do TST, não foram objeto de insurgência pela reclamada em suas razões de recurso de revista, implicando esta argüição, apenas nesta oportunidade, em inovação processual, razão pela qual não será analisado em sede de agravo de instrumento. Contudo, a reclamada não logrou êxito em demonstrar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, pois, trouxe apenas arestos à colação, o que não atende o disposto na OJ 115 da SDI-1/TST, pois, deservem para anular acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdiccional, a apresentação de arestos, pois, nunca haverá identidade fática entre os mesmos, conforme determina o En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO.** O Regional assentou que os acordos coletivos trazidos aos autos não tinham aplicabilidade para a reclamada, assim, a fruição de intervalo intrajornada não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, aplicando ao caso o En. 360/TST. A jurisprudência trazida pela recorrente, na espécie, não serve para admitir a revista, pois, os arestos apresentados são todos inespecíficos à luz do En. 296 do TST. No mais, restando assente que os acordos coletivos acostados aos autos não eram válidos, a divergência jurisprudencial apresentada relativa ao intervalo intrajornada, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, por já se encontrar superada pelo Enunciado 360/TST. Não se configura a violação ao art. 7º, XIV da CF/88, tendo em vista que o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, limitando-se, o acórdão a aplicar a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. No tocante à sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), consignado que foi pelo Regional que o acordo coletivo não aproveitava à reclamada/sucessora posto que esta não participou das negociações tem-se, em tese, afronta dos artigos 10 e 448/CLT. A sucessão não é via de mão única e traz, ao sucessor, não só obrigações mas também direitos criados em fonte autônoma. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO INVÁLIDO.** Não obstante o agravo de instrumento tenha sido provido por possível afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, tendo em vista que o acórdão regional consignou que o acordo coletivo de trabalho firmado entre a COFAP e a representação dos empregados estabelecendo jornada de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, com 30 minutos de intervalo, não aproveitava à reclamada/sucessora posto que esta não participou das negociações, melhor analisando a revista, percebe-se que os dispositivos legais indicados não foram violados em sua literalidade, haja vista que o Regional deixou claro que quando da instituição da sociedade (junho/88) o prazo de validade do instrumento coletivo em debate já havia expirado, ou seja, o acordo aproveitaria à sucessora não fosse o fato de já ter expirado o seu prazo de validade.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.549/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : JOSÉ AMÉRICO SILVA FONTES

**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**EMBARGADO(A)** : CONGREGAÇÃO IRMÃS FRANCISCANAS - HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-37.617/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ILVO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CESAR ADRIANO ANTONIAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-38.459/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-40.268/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GREGO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARLI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE BANCÁRIO.** O Tribunal Regional registra que os cargos de gerência ocupados pelo reclamante e os paradigmas apontados são do tipo "efetivo", o que não impede a equiparação salarial, há confissão real do preposto de que as atribuições do equiparando e dos modelos eram as mesmas e, ainda, que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação, nos moldes do Enunciado nº 68 do TST. Assim sendo, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte. Recurso de revista de que se não conhece.

**GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão recorrida proferida em sintonia com a primeira parte do Enunciado nº 287 do TST, sendo regular a distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que se não conhece.

**PROCESSO** : AIRR-40.364/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CORREIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-40.831/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LANDULFO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-41.402/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissão, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-43.944/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MARLENE POLI DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : SIVANILDO DA SILVA VIANA

**AGRAVADO(S)** : FONTE NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento onde o dispositivo tido e apontado como violado é o art. 5º XXXV e XXXVI/CF. A ora agravante, terceira embargante, em verdade, conforme consignado no acórdão (fls. 26/27) "é casada com o sócio executado, no regime de comunhão universal". Consigna ainda, que o varão foi sócio gerente da executada, presumindo-se que a força laborativa do recte. contribuiu em proveito da família. Asseverou-se por fim, que os bens penhorados (TV e linha telefônica) legitimam a constituição. Vê-se que a matéria não tem honra constitucional e se mácula de tal ordem há o é pela via reflexa. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO** : RR-45.057/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MICROLITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : EDSON SERAFIM DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGERIO ALENCAR JANSEN PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-45.553/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

**RECORRIDO(S)** : BRENO ZILMAR SCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação aos descontos efetuados a título de entidade associativa de seus trabalhadores e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação de funcionários da Icotron (AFI).

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA ICOTRON. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. HIPÓTESE EM QUE O EMPREGADO AUTORIZOU O DESCONTO. Aplica-se o disposto no Enunciado nº 342 do TST, relativamente ao desconto efetuado a título de associação de funcionários da Icotron, porquanto admitido no referido verbete, desde que autorizado pelo empregado, não havendo notícia de que houve coação. O mesmo entendimento não pode ser aplicado em relação aos descontos especiais (material escolar), uma vez que não está relacionado entre aquelas rubricas enumeradas no Enunciado nº 342 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-45.583/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SORAIA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do octídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-45.919/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**ADVOGADO** : DR. JÚNIA SOUTO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista no tema "1.2 Inaplicabilidade do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94. Advogado. Jornada reduzida. Categoria diferenciada", e, examinando o tema 1.3 do Recurso de Revista, anteriormente prejudicado, dele igualmente não conhecer.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A DETERMINADO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EFEITO MODIFICATIVO.

A omissão no acórdão embargado quanto a determinado fundamento do acórdão regional, importa em reconhecer aos Embargos de Declaração o efeito modificativo ante a constatação de que o aresto que anteriormente havia ensejado o conhecimento do apelo revisional não aborda o segundo fundamento lançado pelo Tribunal Regional (Súmula 23 do TST) e a respeito do qual houve a omissão.

Embargos de Declaração que se acolhem e aos quais se reconhece o efeito modificativo para, no tema examinado em que houve a omissão, não conhecer do Recurso de Revista.



**PROCESSO** : AIRR-47.999/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA FÁTIMA SIGNORI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS EVENTUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - C.T.P.E.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E CHURRASCARIA ANHEMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do octídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-48.211/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DANIEL MORALES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRT 2ª REGIÃO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Não há contradição, obscuridade ou ponto omissis na decisão desta Turma que justifique o presente recurso, nem se resente o julgado de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. O cancelamento do verbete jurisprudencial aplicado não repercutiu no âmbito do presente feito, na fase recursal em que se encontra. Persistem, no caso destes autos, os princípios e fundamentos norteadores de sua edição. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITA.**

**PROCESSO** : RR-48.255/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "Anuênios e triênios - supressão", por violação dos artigos 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a verba suprimida, ficando vedada qualquer vinculação ao salário mínimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de possível violação aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal autoriza o provimento ao apelo, sem efeito vinculante quanto à decisão da revista.

**Agravo a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional, instância soberana na apreciação do conjunto fático probatório dos autos, manteve a sentença de origem, no particular, porque constatou que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, declarou que "o paradigma era o supervisor do deponente há cerca de 5 anos", o que, no seu entender, fulminara a sua pretensão quanto à equiparação salarial "porquanto confessou que as atribuições eram diversas, como alegado pela reclamada." (fl.230). Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado 126/TST.

**Não conheço do recurso.**

**PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO - COMPOSIÇÃO PECUNIÁRIA.** O Tribunal a quo concluiu, com base na análise do documento de fls. 21, que "a reclamada adotou como critério para o salário base para o pagamento da indenização o valor do 'salário nominal', sem considerar outras parcelas, além do adicional de periculosidade e insalubridade expressamente autorizado para incorporar o incentivo financeiro em questão" (fl. 231) e consignou que como o benefício foi implantado por liberalidade da empresa era prerrogativa sua adotar o critério a ser utilizado para o cálculo do valor a ser recebido pelo reclamante na rescisão.

Nos termos em que foi colocada, a decisão recorrida não afronta o art. 477 da CLT (Incidência do En. 221/TST). Quanto aos arestos transcritos à fl. 242, o primeiro é inservível, pois oriundo do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT) e o segundo é inespecífico, pois não aborda o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional (Em. 296/TST).

Não conheço do recurso.

**ANUÊNIOS E TRIÊNIOS - SUPRESSÃO.** O Regional admitiu que de 1986 - data em que foi criado o Adicional por Tempo de Serviço - até 1994 - data em que foi suprimido o pagamento dos "triênios" - persistiu o pagamento simultâneo das referidas parcelas. Em sendo assim, tem-se que a decisão recorrida viola os artigos 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT, pois permitiu a redução do salário do reclamante, ficando caracterizada a alteração prejudicial do contrato de trabalho, eis que o empregado teve suprimido do seu salário parcela que já percebia há vários anos. A redução somente seria possível, na forma do disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, por intermédio de negociação coletiva ou sentença normativa, o que não é a hipótese.

Irreparável a decisão recorrida ao consignar que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da Constituição Federal e Lei nº 7.789/89).

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**ABONO DO ACORDO COLETIVO.** O Regional absolveu a reclamada da condenação à integração do abono do acordo coletivo 92/93, porque concluiu, da análise dos instrumentos normativos acostados, que a verba em questão era provisória e específica, desprovida de natureza salarial, bem como porque não havia previsão no acordo coletivo 95/96 de modo a garantir ao reclamante a incorporação pretendida.

Vê-se, portanto, que qualquer alteração na decisão recorrida implicaria o revolvimento de provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Tribunal a quo autorizou os descontos fiscais pelo valor total das parcelas salariais apuradas, por ocasião da quitação do crédito e não mês a mês.

Verifica-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI/TST, incidindo à pretensão deduzida no agravo o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, no que se refere aos descontos fiscais, o recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-48.799/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GUINEZI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LUÍS DE GOIS  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão recorrido (fls. 50) asseverou que não restou comprovada a quitação de quaisquer valores pertinentes aos títulos reconhecidos em juízo, sendo indevida a compensação de horas extras. Destarte, não há como reexaminar a matéria sem se revolver os aspectos probatórios dos autos, pois o indeferimento da compensação teve como fundamento a inexistência de prova do pagamento a compensar. Enunciado 126 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-49.052/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DANA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Ressalte-se que a aposição de declaração no verso de todas as fotocópias trasladadas para formação do agravo de instrumento, sem a devida identificação do declarante, em inobservância aos termos do art. 14 da Lei 8.906/94, torna-as inválidas para o fim colimado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-49.900/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LEI 8.880/94. CONVERSÃO DE SALÁRIOS, DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - MÉDIA ARITMÉTICA. O art. 19, incs. I e II, da Lei 8.880/94 determinou a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994 pela média aritmética dos valores percebidos em URV no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. De fato, o legislador estabeleceu o critério da média aritmética para que se fizesse a conversão do valor do salário para URV, abonando a possibilidade de que, na conversão, se utilizasse apenas a última remuneração percebida em cruzeiros reais. Essa opção fica ainda mais clara com o exame dos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal, nos quais se estabelece a adoção de média aritmética, ainda que a contratação tenha ocorrido a menos de quatro meses da data da conversão. Por seu turno o § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94 diz respeito à irredutibilidade de salários em cruzeiros reais e não em URVs. Ou seja, não houve proibição de que o salário percebido em equivalente a URV em fevereiro de 1994 ficasse inferior à média obtida pela aplicação dos incs. I e II do art. 19 da Lei 8.880/94.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-50.425/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : PLUS EXPRESS CARGO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAU PANAGIOTIS ALVANOS  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-51.247/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PADILHA BINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ÁTRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-51.512/2003-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.



**RITO SUMARÍSSIMO.**

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. No presente caso, o recurso de revista não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento concernentes ao rito sumaríssimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUI GUIMARÃES PICELI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.919/2003-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ÂNGELO TREVIZAN  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.337/2002-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIO BARÉA NETTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DA SILVA ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.372/2003-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-52.858/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
**RECORRIDO(S)** : FLAVIO LUIZ TESSER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-52.957/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO URBANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-52.970/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADENILTON ANTONIO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. LAUDO PERICIAL. TERMO ADITIVO COLETIVO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-53.206/2003-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ONDINA SUMIKA KANDA MATSUO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUILSON SILVA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.429/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SILVÂNIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. Decisão regional de acordo com a OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-54.205/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ILÍDIO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo interposto fora do oitídio estabelecido no art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-56.195/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os embargos declaratórios como substituto de instrumento processual de natureza recursal revisional. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-56.391/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO REMI DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 629/631, em que se declarou prescrito o direito de ação das reclamantes. Prejudicada a análise da matéria quanto ao pedido de exclusão da condenação da parcela "meia diária".  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PARCELA "MEIA-DIÁRIA" - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.236/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SDI-I desta Corte, segundo as quais inaplicável aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista a norma do art. 41 da Constituição da República, consagrada da estabilidade, e possível a denúncia vazia dos respectivos contratos de trabalho, ainda que concursados. Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.420/2003-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : OLGA BRACHECHEN  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ÁTRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.426/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE PAULINO TOMINAGA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ÁTRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.937/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I desta Corte, havendo regular distribuição do ônus da prova (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-62.614/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LERISA COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LUCARELLI  
**ADVOGADO** : DR. ARY CARLOS ARTIGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 128 e 460 do CPC do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação observe os limites definidos na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. As decisões proferidas deverão ficar restritas ao pedido, não cabendo ao juiz conhecer de questões não suscitadas, especialmente no que se refere ao deferimento de quantidade superior à reivindicada pelo autor.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.126/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-65.565/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : LUTZ GERHARD HANNEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 1.794/1.796, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 1.785/1.792 contidos nos tópicos a e c a k. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões existentes, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-69.060/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR APARECIDO MATA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**RECORRIDO(S)** : NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa rescisória, prevista no referido dispositivo.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL. Quando a controvérsia sobre a existência de relação de emprego é desprovida de razoável dúvida, o início da contagem do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias não se desloca para após o trânsito em julgado da decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-71.581/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à questão da negativa de prestação jurisdicional, para declarar a nulidade do acórdão Regional, de fls. 88/89, proferido em sede Embargos Declaratórios e dar provimento ao Recurso de Revista, com a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem, para proferir nova decisão, analisando a questão relativa a formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora em face da nulidade do contrato temporário, bem como, da alegação de que a ação teria sido endereçada à 2ª Reclamada (PEDRA SUL), como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada não olvidou de apresentar os necessários Embargos Declaratórios para ver sanada a omissão alegada e, não obstante, manteve-se o Regional silente sobre o tema, resultando não prequestionada a arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, quedando-se silente o Regional, resulta patente a negativa de prestação jurisdicional, com flagrante ofensa ao artigo. 93, IX, da Carta Magna. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO.** Em que pese o acórdão Regional ter explicitado as razões que o levou a decidir pela manutenção da sentença de piso, no que concerne a nulidade do contrato temporário, restou desatendida a entrega da prestação jurisdicional no particular aspecto da tese levantada pelo recorrente de que, uma vez considerado haver subempreitada da 1ª Reclamada (SERES - fornecedora) com a 2ª Reclamada (PEDRA SUL - tomadora), decorreria daí, vínculo empregatício diretamente com esta última a teor do Enunciado 331, I, desta Corte, bem como, de que a ação teria sido endereçada à tomadora dos serviços. Portanto, caracterizado a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade do julgado em face de ofensa aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**PROCESSO** : AG-RR-72.718/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-73.289/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que examine, preliminarmente, o pedido de isenção do pagamento das custas e prossiga no julgamento do Recurso como entender de direito.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da assistência judiciária pode ser requerido em qualquer fase do processo, desde que, uma vez formulado na fase recursal, seja no prazo alusivo ao recurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-74.877/2003-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTANGELI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda, na liquidação, à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Acórdão em que se mantém a presunção de veracidade dos registros lançados nas Folhas Individuais de Presença, porque os depoimentos das testemunhas foram contraditórios. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-RR-75.001/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SARALANDY CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que se acolheram os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-76.781/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GALILEU OLEGÁRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa ao período anterior a 11.07.96.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se aplica o Enunciado nº 268/TST em relação a ações com causa de pedir e pedido diversos entre si. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo em vista tratar-se de ações distintas, em face da diferença de causa de pedir e de pedido entre uma e outra - período anterior a fevereiro de 1994 e período imediatamente subsequente, a ensejarem pretensões nominalmente idênticas, porém vinculadas a lapsos de tempo diversos -, o prazo prescricional não se interrompe, tornando-se inaplicável à hipótese preconizada no Enunciado nº 268/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-77.430/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO PENHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SDI-I E DO ENUNCIADO 333 DO TST. As razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RA-77.810/2003-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE REIS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS  
**INTERESSADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**INTERESSADO(A)** : OZADIR MARIA ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-437.441/1998.4 em que figura como Recorrente Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Recorrida Ozadir Maria Elias dos Santos. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. INTERESSE DO SEGUNDO RECLAMADO E DA RECLAMANTE NA RESTAURAÇÃO. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Manifestando o primeiro reclamado, por omissão, a desistência do recurso, subsiste o interesse do segundo reclamado e da reclamante na restauração dos autos, considerando que estes autos fazem as vezes daqueles e para o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado. Autos julgados parcialmente restaurados.

**PROCESSO** : RR-77.985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CIPRIANO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CO-NHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Depositado o valor da condenação, nenhuma quantia mais é exigida para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1).

**CONHECIMENTO.** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RA-83.522/2003-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA CRUZ ALENCAS-TRO  
**INTERESSADO(A)** : ILDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-443.454/1998.1 em que figuram como Recorrente DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS e Recorridos ILDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-87.409/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUÍS SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. O ato judicial de recorrer, como a oposição de Embargos de Declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e modo corretos. Em conseqüência, caso não observados esses requisitos, o recurso não será conhecido, pois ou será considerado juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina.

2. Dessa forma, se os Embargos de Declaração não foram conhecidos por intempestivos é porque são eles inábeis para obter esclarecimento acerca dos vícios apontados e, também, para interromper o prazo recursal para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Assim, não interrompido o prazo recursal pela oposição de Embargos de Declaração fora do prazo legal, é intempestivo o Recurso de Revista protocolizado meses após a publicação do resultado do julgamento do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.862/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZAQUEU VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-89.040/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GUEDES DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO D'ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUDSON ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : GUENATO SERVIÇOS DE LAZER S.A.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PREVENÇÃO. Em suas razões de revista o terceiro embargante indica afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e suscita a nulidade do julgado e baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie expressamente a respeito da prevenção da 9ª Turma, frente ao disposto no art. 107 do Regimento Interno do TRT.

Contudo, a referida violação foi indicada com o intuito de fundamentar a nulidade argüida, sendo, porém, inservível para este fim, nos termos da entendimento consubstanciado na OJ nº 115 da SDI/TST, segunda a qual o único dispositivo constitucional admissível para o conhecimento da referida preliminar é o art. 93, IX. Por outro lado, o embargante teve assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive com a interposição do presente agravo de instrumento, obtendo ampla prestação jurisdiccional acerca da referida matéria, conforme se pode comprovar às fls. 158/159.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.094/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU BEQUER CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista se encontrava deserto, em face da ausência do depósito recursal.

**PROCESSO** : RA-93.266/2003-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : OVIDIO ANGELO SANTILONI  
**ADVOGADO** : DR. ELISÂNGELA FAZZURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo AIRR-741.879/2001.4, em que figura como Agravante Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) e Agravado OVIDIO ANGELO SANTILONI.



Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação dos processos como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se os números originais, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-94.040/2003-000-00-00.5 (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : LUIZ FERNANDO SOARES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HECHT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-729.672/200-4, em que figuram como Agravante CRBS S.A. (Nova denominação de CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.) e Agravado LUIZ FERNANDO SOARES TORRES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à autuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-94.403/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : SERAFIM CARVALHO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao segundo contrato de trabalho. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, visto que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. Em se tratando o reclamado de Município, sujeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, estabelecidos no artigo 37, II, da Constituição Federal, tem-se que o novo contrato iniciado é nulo, porquanto foi celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-95.808/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANI DE SÁ MAYERHOFER  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-96.610/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, sendo devidas como extras somente as horas laboradas após a 44ª hora semanal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida fundamentou o deferimento da isenção dos honorários periciais ao reclamante com base no art. 3º da Lei 1060/50, pelo que, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST.** Os arestos trazidos a confronto não guardam especificidade com a questão fática dos autos, sendo imprésteáveis para ensejar a revista. Enunciado 296 do TST que se aplica. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS LABORADAS EM FINAIS DE SEMANA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 338 DO TST.** A decisão recorrida asseverou que a ausência injustificada da apresentação dos cartões de ponto importa da presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, sendo que a prova testemunhal apresentada não é suficiente para refutar a presunção verificada. Pretensão de reexame de prova que encontra óbice do Enunciado 126 do TST. Decisão em consonância com o Enunciado 338 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. OJ 94 DA SDI-1. ENUNCIADO 236 DO TST CANCELADO.** O recorrente não apontou qual dispositivo da Lei 1060/50 teria sido violado pela decisão recorrida. Segundo o entendimento pacificado pela OJ 94 da SDI-1 do TST, não se conhece de revista por violação legal quando não apontado o dispositivo tido como violado. O recorrente também aponta divergência com o Enunciado 236 do TST. Todavia, referido enunciado foi cancelado pelo Tribunal Pleno do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**AGRAVO INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE.** Os arestos demonstram entendimento jurisprudencial divergente do acórdão regional, considerando válido o acordo individual de compensação. Agravo conhecido e provido, por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE.** É válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho firmado por escrito, conforme OJ 182 da SDI-1 do TST, devendo ser consideradas como extras apenas as horas laboradas após a 44ª hora semanal, conforme art. 7º, XIII, da CF. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provida.

**PROCESSO** : RA-98.345/2003-000-00-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : GILDENOR CACHINA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**INTERESSADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-RR-458.079/1998-6, em que figuram como Recorridos GILDENOR CACHINA BEZERRA e OUTROS e Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à autuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-98.960/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**EMBARGADO(A)** : AMARANTE BRUM FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SOLIDARIEDADE DE EMPRESAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O ora embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa no tocante à análise do art. 233 da Lei nº 6.404/76, uma vez que referido dispositivo limita as obrigações, não havendo solidariedade entre si ou com a companhia cindida.

O Regional registrou que todas as empresas se mantêm solidárias no cumprimento da obrigação, que, in casu, é a complementação de aposentadoria.

O reclamado, em seu recurso de revista, alegou que o art. 233 da Lei nº 6.404/76 diz que não há solidariedade com a companhia cindida. A decisão da 5ª Turma deste Tribunal, ao afastar qualquer possibilidade de violação legal ou constitucional, consignou a tese de que a decisão regional está calcada no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo que todas as empresas sucessoras são responsáveis solidariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados, em especial, a complementação de aposentadoria. O art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as empresas serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhe foram transferidas, como no caso dos autos.

**Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-114.159/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA CASANOVA MARTHA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, visto que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. Em se tratando o reclamado de Município, sujeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, estabelecidos no artigo 37, II, da Constituição Federal, tem-se que o novo contrato iniciado é nulo, porquanto foi celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RA-119.842/2003-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : GONÇALO ADERALDO SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**INTERESSADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARAENS  
**INTERESSADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-522.826/1998.4 em que figuram como Recorrente GONÇALO ADERALDO SIMÃO e Recorridos BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-416.242/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA PEREIRA MENDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VALENTIM DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, conforme a jornada de trabalho declinada na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Limitação da condenação ao pagamento de horas extras à pretensão formulada na petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-420.307/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO OLIVOTTO ARDISSO-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DUALIDADE DE REGIMES APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT não configurada. Adoção pelo Regional de tese explícita a respeito, como ressaltado ao julgamento dos embargos declaratórios, ao consignar que, condicionada a mudança de regime jurídico à aprovação em concurso público e não tendo o reclamante obtido êxito no certame, o que ensejou sua despedida, se manteve íntegro até então o vínculo empregatício. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria superada pela declaração do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conflito negativo de competência suscitado, de que competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, com comando de retorno dos autos a esta Corte para julgamento, considerado o estágio em que se encontra. 3. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão regional que rejeitou a pronúncia da prescrição total ao fundamento de que, condicionada a conversão do regime jurídico, de trabalhista em estatutário, pela lei municipal instituidora do regime jurídico único, à aprovação do servidor em concurso público, permaneceu íntegro o contrato de trabalho até a despedida, em 22.5.1996, após a divulgação do resultado do certame em que reprovado o reclamante, com o ajuizamento da ação antes do decurso do biênio prescricional. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado, à falta da necessária especificidade, uma vez que os arrestos paradigmáticos partem da premissa de que extinto o contrato de trabalho com a instituição do regime jurídico único, e com a automática fluência do prazo prescricional, e, o que assenta impossível concluir tenha permanecido íntegro o contrato de trabalho a despeito da continuidade da prestação laboral, nada consigna sobre o condicionamento da conversão à prévia aprovação em concurso público (Enunciado 296/TST). Violação de norma constitucional não concretizada.

**PROCESSO** : RR-434.826/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ECONOMICÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-435.026/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ADÃO LEONE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em relação às lides envolvendo direito de empregado aposentado com base no Estatuto dos Ferroviários, a competência é da Justiça Comum Estadual. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.319/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
**RECORRENTE(S)** : ALDENORA ALENCAR BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas e do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e o do Ministério Público do Trabalho também por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver as reclamadas da condenação imposta. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da autora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto a custas, de cujo pagamento fica isenta a autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Incidência da Orientação Jurisprudencial 338 da SDI-I desta Corte, segundo a qual o Ministério Público tem interesse para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício contra sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. 2. RECURSOS DAS RECLAMADAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PRESTADORA. Acórdão regional em contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, segundo o qual a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Violação, ainda, do art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, invocado pelo Ministério Público do Trabalho. Recursos conhecidos e providos para restabelecer a sentença de improcedência. 3. RECURSO DA AUTORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não conhecimento.

**PROCESSO** : RR-459.689/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : AMARITO CRUZ RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de julgamento extra petita, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar na fundamentação, relativa ao deferimento de diferenças salariais, a declaração da existência de plano de cargos e salários de observância obrigatória em todo território nacional; conhecer do recurso quanto às diferenças salariais/isonomia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. O deferimento de parcela pleiteada com fundamento diverso do pedido constitui julgamento extra petita. Decisão sujeita ao exame do mérito em face do outro fundamento. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. A existência de Planos de Cargos e Salários inviabiliza o reconhecimento do direito à isonomia salarial em face da exceção contida no § 2º do art. 461 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-460.893/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BRAGA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 216 DO TST. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-462.495/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA BRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Violação dos arts. 3º da Lei nº 8.072/90 e 513, alínea a, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. Pretensão recursal de interpretação de norma coletiva de observância restrita à área territorial de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Ôbice previsto no art. 896, alínea b, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-464.505/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL SÍLVIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOYCE BATALHA BARROCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 356/357 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa à responsabilidade de RFFSA em face da previsão contida no contrato de concessão. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-467.042/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOICE MARA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**AGRAVADO(S)** : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA





**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE DE DIRETO PÚBLICO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-474.359/1998.2 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI  
RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo, no tocante a OSWALDO TARCÍSIO DE ABREU, sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas "SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE", por divergência jurisprudencial, "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e para determinar que se proceda ao desconto dos valor relativo ao Imposto de Renda, devido por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Tratando-se de ação em que pleiteados direitos individuais homogêneos relativos a empregados pertencentes à categoria profissional que representa, o Sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual. Decisão regional que se mantém.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). **IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO.** É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RR-475.103/1998.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GERALDO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que tange à análise da eficácia do Enunciado 330 do TST, se encontra devidamente fundamentada, esposando a tese de que, para aferir eventual contrariedade ao referido verbete sumular, mister o revolvimento de fatos e provas. Na verdade, veiculam os embargos declaratórios o inconformismo da parte com decidido, para o que inábil a via eleita, que não ostenta caráter revisional.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-478.270/1998.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GERALDO SIBIRINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada. Sem divergência, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão que se afigura inexistente.  
II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. REFLEXOS.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-481.288/1998.5 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADEILDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA  
JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada e divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 23 e 337 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-492.212/1998.5 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUS-  
TRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : TILDA TRANSPORTES INDUSTRIAL  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUIN-  
TÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOURÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA  
DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista por intempestivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. ARTIGO 191 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade do art. 191 do CPC - que assegura prazo em dobro aos litisconsortes com procuradores diversos-, diante de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade informador do processo do trabalho, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-I. Tendo as rés se valido do prazo em dobro para recorrer, impende reconhecer a intempestividade das revistas interpostas, a ensejar seu não-conhecimento.

**Recursos de revista não-conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-496.905/1998.5 - TRT DA 22ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E  
FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO  
PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA. Foro competente o do local da ocorrência do dano. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Legitimidade do sindicato prevista em lei e na Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. Pretensão de coibir o empregador de transferir de agência, compulsoriamente, empregados considerados excedentes, à vista de Plano de Adequação dos Quadros de Pessoal. Ofensa, ad argumentandum, a direitos individuais. Violação do art. 1º da Lei nº 7.347/85 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-509.478/1998.2 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICA  
CAS  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE  
**RECORRIDO(S)** : NELSON EDUARDO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219/TST). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-509.783/1998.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO COIMBRA E SILVA FER-  
REIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado: I- quanto ao tema "Ajuda-Alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), excluir da condenação a integração da referida parcela no salário; II- quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do art. 469, § 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; III- quanto ao tema "Divisor do Salário-Hora", por contrariedade aos Enunciados nº 124 e 343 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o divisor 220 para o cálculo das horas excedentes da oitava diária e 180 para o cálculo das horas excedentes da sexta diária; IV- quanto ao tema "Descontos em Favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; V- quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; VI- quanto ao tema "Correção Monetária. Marco Inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho. A unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA. Aplicação dos Enunciados nºs 124 e 343 desta Corte. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Incidência sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-517.869/1998.8 - TRT DA 7ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO WELLINGTON BARROS  
DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FI-  
LHO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar a arguição de coisa julgada material e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de 50% incidente sobre quarenta e cinco minutos por dia de trabalho, correspondentes à redução do intervalo intrajornada, desde 28.7.1994, com reflexos nos repousos semanais remunerados e no FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre o montante arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL VEICULADA EM PETIÇÃO OFERECIDA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NESTA CORTE. Conhecimento e rejeição que se impõem, não configurado o pressuposto processual negativo objeto do art. 301, § 3º, do CPC, atrativo da incidência do art. 267, V e § 3º, do mesmo diploma legal.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** Norma coletiva em que prevista a redução do intervalo intrajornada para quinze minutos, sujeito o trabalhador a jornada contratual de 7h20min. Afronta ao art. 71, caput, da CLT configurada, na esteira do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução



do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Deferimento do adicional de horas extras - observados os limites da pretensão recursal-, sobre 45 minutos por dia de trabalho, correspondentes à redução do intervalo intrajornada, desde 28.7.1994 - data da vigência do art. 71, § 4º, da CLT em que fundado o pedido deduzido-, com os reflexos postulados.  
Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-528.471/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CLAUDINEI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-531.218/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ VIANA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DESCONTOS NO SALÁRIO. SEGURO DE VIDA. Omissões existentes apenas quanto à caracterização do cargo de confiança e aos descontos no salário a título de seguro de vida. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, a fim de sanar omissão, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-531.507/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NORMA VALENTINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEMIG. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12, DA LEI Nº 6.019/74. Os empregados da Telemig, para fazerem jus às vantagens postuladas, prestaram concurso público em igualdade de condições com todos os demais interessados, enquanto a reclamante não se submeteu a concurso público. Assim, se fossem deferidas as vantagens pleiteadas pela autora, haveria violação ao princípio da isonomia e ao art. 37, II, da Constituição Federal, já que a reclamante faria jus a vantagens que somente são alcançadas por aqueles que prestaram concurso público. O art. 12 da Lei 6.019/74 não se aplica à hipótese dos autos, em razão das diferenças existentes entre o contrato temporário e a terceirização. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.958/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO DAS GRAÇAS MIRANDA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABONO SALARIAL. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-532.524/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : NÍVIO CARLOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PADRÃO ACIMA DAQUELE OCUPADO PELO RECLAMANTE À ÉPOCA DA JUBILAÇÃO. Embargos acolhidos, tão somente para prestar esclarecimentos, revelando-se sobejamente fundamentada a decisão embargada, sem padecer do vício apontado, pois enfrentou toda a controvérsia trazida em recurso de revista. Assim, a decisão que julgou o Recurso de Revista do reclamado não perpassou o exame do contexto fático-probatório, mas deteve-se tão-somente na matéria de direito. Omissão portanto não houve quanto à aplicação do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, há plausibilidade suficiente na tese de que caracterizada a específica divergência do aresto apresentado no apelo com o acórdão regional, ainda que prescindindo o primeiro de declarações de preposto (no sentido da praxe no âmbito das relações profissionais do banco), mas assinalando essencialmente o que já o Ministério Público da 2ª Região opinara a fls. 511/512, e que guarda relação com os regulamentos internos da empresa atinentes à complementação de aposentadoria, ou seja, que a circular FUNCI nº 380 não autorizava o pagamento de uma complementação de aposentadoria com um padrão acima daquele ocupado pelo reclamante à época da jubilação.

**PROCESSO** : RR-535.497/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIO TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a aferição de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando os Recorrentes não aludem especificamente aos pontos em que entendem ter havido negativa de prestação jurisdicional. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-535.538/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-535.539/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de decretar a nulidade da decisão regional, por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incorporação da participação nos lucros" e "adicional de periculosidade. Base de cálculo", respectivamente, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento das diferenças de anuênio, décimo terceiro salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e parcelas rescisórias e determinar que o anuênio e a participação nos lucros incidam na base de cálculo do adicional de periculosidade. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. A incorporação da parcela participação nos lucros no salário do Reclamante confere à vantagem natureza salarial. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade devidos aos eletricitários deve ser calculado com base no conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ nº 279 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-537.981/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GORETTI DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO T.GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-541.064/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON LUIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : DANA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Acórdão com dois fundamentos. Recurso de revista em que se impugna apenas um deles Dispositivos da Constituição Federal e de lei não questionados (Enunciado nº 297 do TST). ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Norma coletiva não mais em vigência. Não-preenchimento dos requisitos normativamente estabelecidos como fatos constitutivos da garantia ao emprego. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas (Enunciados nºs 23 e 297 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-541.801/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARCOS FRIZANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-543.132/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZAQUEU NOUJAIN  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDIS CAMPOS DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS EM JUÍZO, EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. Decisão regional no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a correção dos descontos salariais efetuados a título de Imposto de Renda retido na fonte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Alegação patronal de interesse do fisco na demanda e dae que se trata de matéria de competência da Justiça Federal. Não aproveitam à recorrente os arestos paradigmas, seja porque não indicado o órgão julgador - alínea "a" do artigo 896 da CLT-, seja por se tratar de jurisprudência oriunda de órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja, ainda, por inespecificidade fática - Enunciado 296 desta Corte.  
**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-544.704/1999.7 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAMILO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 deste Tribunal). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 219. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-545.736/1999.4 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

**DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-546.397/1999.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALUIÍSIO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a arguição, em contra-razões, de deserção do recurso de revista interposto pelo Reclamado; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 748/749, no que concerne ao fato do processo em referência no voto do Relator, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do mérito do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, também, do recurso de revista interposto pelo Reclamante. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora o julgador não esteja adstrito a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pelas partes, não pode deixar de fazê-lo em relação àquelas relevantes à composição do litígio e aos fatos que permitam, em grau extraordinário, eventual correção do enquadramento jurídico adotado. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito de fato suscitado pelo Reclamado da inexistência de determinação para que exibisse documentos pertinentes à matéria impugnada. Caracterização de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-549.465/1999.3 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAÑOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DE SOUZA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PROFORTE. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI-1-Transitória).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios foram mantidos na condenação porque preenchidos os requisitos das Leis nº 5.584/70 e nº 1.060/50 e o Autor encontra-se assistido pelo sindicato da categoria. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Ao contrário do que afirma o Recorrente, a decisão do Tribunal Regional manteve-se dentro dos limites da lide. O pedido é de declaração da responsabilidade solidária dos sócios, em relação aos créditos devidos pela sociedade. A declaração da responsabilidade subsidiária representa, portanto, uma concessão parcial do pedido. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-550.967/1999.8 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, somente no tocante à integração das comissões na base de cálculo das horas extraordinárias, por violação do art. 457, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo das horas extraordinárias das comissões auferidas pelo Reclamante na venda de produtos do Banco-Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

**BANCÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.**

As comissões auferidas pelo bancário na venda de produtos do banco representam salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integrando a base de cálculo das horas extraordinárias. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-557.444/1999.5 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA KRUSCHEWISK MARTINS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA C FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. A gratificação semestral repercute, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina (Enunciado nº 253/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-558.179/1999.7 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. QUARTA-FEIRA DE "CINZAS". EXPEDIENTE FORENSE.

Agravo a que se nega provimento de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1, deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-559.509/1999.3 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE SAVIOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas 1) "estabilidade acidentária" e 2) "enquadramento da telefonista como bancária", respectivamente, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 511, § 3º, da CLT e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema; e dar provimento quanto ao segundo tema para determinar o enquadramento da reclamante como telefonista, excluindo da condenação o pagamento do adicional por tempo de serviço.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL (LER). MANIFESTAÇÃO APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A circunstância de a doença profissional decorrente das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho ter se manifestado após sua rescisão não afasta o direito ao benefício previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

**ENQUADRAMENTO DE TELEFONISTA COMO BANCÁRIA. INVIABILIDADE.** A telefonista (salvo quanto à jornada, por força do art. 226/CLT) possui regulamentação específica, que a diferencia do bancário (art. 227/231 da CLT), tendo, inclusive, normas coletivas diversas das estabelecidas pelos bancários. Também está presente o exercício de função distinta, no plano fático, da exercida pelos bancários. Portanto, estão presentes os dois elementos caracterizadores da categoria diferenciada acima elencadas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-559.543/1999.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : RONEI ANTÔNIO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. ARIOVALDO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios, notadamente quanto ao teor do item 4, Título III, do Regulamento do PAC, como entender de direito, ficando, em consequência, excluída a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Resta prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. É imperioso que o Tribunal Regional, instância soberana da prova, disponibilize os dados fáticos necessários ao enquadramento da questão por este Tribunal Superior. No caso, havendo celeuma sobre a interpretação e o alcance do disposto no item 4, Título III, do Regulamento do PAC, e pleiteando os reclamados que se consignasse seu conteúdo, cumpria à Corte a quo essa manifestação expressa, exaurindo a instância da prova. Assim, era mister, principalmente em face do questionamento da parte nos Embargos de Declaração, que fossem consignados os exatos termos em que foi fixada a questão da devolução das contribuições efetuadas para o plano de complementação de aposentadoria.

2. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante na solução da controvérsia, quando instado pela parte a fazê-lo mediante embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-563.394/1999.4 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - contribuição patronal - excesso de execução - coisa julgada", por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação os valores apurados a título de contribuição patronal para a Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES sobre as diferenças de gratificação da função "Assessor", determinando, assim, o refazimento da conta.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. COISA JULGADA.** Remetendo a sentença exequenda ao pedido inicial, observa-se que a condenação do reclamado ao pagamento da sua cota de contribuição à previdência privada, quando a postulação foi a de descontar das diferenças apuradas o valor devido e repassá-lo à Fundação, não se insere como pedido implícito e, portanto, afronta a coisa julgada.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-565.479/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**RECORRIDO(S)** : CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. BEMGE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. Pretensão recursal de se reconhecer que a adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-568.236/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CARLA EDWIGES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO. UNIBANCO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-570.675/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : JANETE DE OLIVEIRA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema da correção monetária, por violação ao art. 459, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com a aplicação do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do 1º dia útil de tal mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional efetuada de forma plena. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional manteve o reconhecimento do direito às horas extras, com base na constatação advinda da prova, de que a Reclamante não detinha a parcela de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT. O esvaziamento do aspecto da confiança deveu-se ao fato de a função ser a de secretária exercida sem subordinados e sem o acesso a documentos sigilosos. Entendimento diverso dependeria da revisão de fatos e prova, o que atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte, o que prejudica a análise dos argumentos ora suscitados. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema.

**ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECLAMANTE.** A correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser efetuada com a aplicação do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do 1º dia útil de tal mês, nos termos da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, nesse tema.

**PROCESSO** : AIRR-571.628/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLAVO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JAYME QUEIROZ REZENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Decisão recorrida em consonância com Enunciado nº 277/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-572.901/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : ROBÉRIO EDSON LEANDRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às matérias "Descontos fiscais" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Trata-se de obrigação imposta por lei a retenção do imposto de renda no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-574.520/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : PEDRO LUIZ GONZALEZ AGUILERA

**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência entre julgados e violação de norma da Constituição Federal; em relação à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos previdenciários e fiscais. A situação em evidência enquadra-se no contexto legal relativo à retenção do imposto de renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando a existência do crédito trabalhista devido ao Reclamante, em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento, nesses temas.

**PROCESSO** : RR-575.126/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : GILBERTO DANTAS DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**RECORRENTE(S)** : TÉCNICA INDUSTRIAL OSWALDO FILIZOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARCHANGELO CORREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator. 1

**EMENTA:** DESPEDIDA POSTERIOR À DATA BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO 314 - INAPLICÁVEL. Despedida em data posterior à data-base, computado o lapso do aviso prévio. Indenização adicional indevida. Contrariedade ao Enunciado nº 314 não evidenciada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.025/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADOS** : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Acórdão em que se declara a nulidade de cláusula normativa em que se excluíram da participação nos lucros trabalhadores já despedidos na data da assinatura do ajuste, ainda que tivessem laborado no período em que o lucro foi gerado. Condenação ao pagamento da parcela com base no princípio da isonomia. Exercício de poder normativo, em dissídio individual, que não se caracteriza. Violação do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-578.108/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIRANDA NETO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização. Critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LIDE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE CONCESSÃO. ARRENDAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI desta Corte. LITISPENDÊNCIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-578.188/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ADILTON MAIA CASCAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-578.315/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OLAVO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**RECORRIDO(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/TST. Decisão regional em que se reconhece, com base em documentos, a existência de regime de compensação de horário e de norma coletiva autorizadora desse regime de trabalho, re-ratificada de forma a torná-lo definitivo. Não reconhecimento, porém, de eficácia plena à norma coletiva, por força do disposto no § 3º do art. 614 da CLT, e condenação da Recorrida ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, incidente sobre as horas irregularmente compensadas. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-579.058/1999.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul-Atlântico S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão fundada nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.**

**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Matérias cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outra Recorrente.

**PROCESSO** : RR-580.354/1999.1 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
GIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas alusivos a horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam desconsiderados como extras os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que não se ultrapasse esse limite, e calculados os descontos previdenciários e fiscais observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:**I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECOLHIMENTO.** Viabilidade da retenção na fonte de descontos devidos a título de Imposto de Renda. Art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tratando-se de decisão judicial, as importâncias devem ser calculadas observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que os descontos deveriam ter sido efetuados (Orientação Jurisprudencial nº 228). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho - se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Violação de dispositivos legais não caracterizada e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-581.290/1999.6 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO MORENO FERRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **TURNOS DE REVEZAMENTO.** "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360 do TST)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.937/1999.9 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDO-  
SO  
**RECORRENTE(S)** : TATYANE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA  
SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas à devolução dos descontos a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios, e, em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. E, ainda, não conhecer do recurso adesivo interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 da SDI-1). O Enunciado nº 342 desta Corte prevê que a devolução de tais descontos somente é devida quando estiver demonstrada a existência de coação, ou de outro vício que invalide a autorização do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O direito à parcela foi reconhecido pelo Tribunal Regional com base no princípio da sucumbência. Pertinência do Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. JUSTA CAUSA.** O art. 508 da CLT refere-se à contumácia relativa à falta do pagamento de dívida de bancário, enquanto que, no acórdão recorrido, o TRT concluiu pela justa causa fundada em apropriação indébita, falta grave diversa daquela. O aresto transcrito é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo à exigência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-583.566/1999.3 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS  
**RECORRIDO(S)** : BRASILIANO NOGUEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Sul-Atlântico S.A., por divergência jurisprudencial tão-somente no que concerne à responsabilidade decorrente de sucessão trabalhista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora ora Recorrente; II) à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Rede Ferroviária Federal S.A., quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-587.915/1999.4 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
- FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AURELINO PAULO DE SANTANA DOS  
SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **SUCESSÃO TRABALHISTA.** O Tribunal Regional declarou que o contrato de concessão do transporte ferroviário de carga firmado entre a RFFSA e a FCA caracteriza hipótese de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, uma vez que o reclamante continuou a prestar serviços à empresa sucessora, não havendo debate e decisão prévios sobre a responsabilidade trabalhista da RFFSA. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-587.968/1999.8 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
RA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Estabilidade provisória. Dirigente Sindical. Extinção do estabelecimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE.** Se o estabelecimento em que o reclamante prestava serviços vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor, decorrente de representação sindical, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si, razão pela qual não há margem legal para que se considerem devidos os salários do período ao longo do qual obrigatória seria a preservação do emprego (Orientação Jurisprudencial 86 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588.251/1999.6 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ROBERTO MARINI  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-  
QUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI AN-  
GELI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. **DEFINITIVIDADE.** "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588.252/1999.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE PAIXÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588.253/1999.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO NICIOLI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal, com relação à "prescrição quinquenal - início da contagem do prazo na data do ajuizamento da ação", por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais" e "época própria para a incidência de correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação; declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e determinar a incidência de correção monetária imediatamente a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Decisão regional em dissonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal configurada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte). DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588.707/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVANECI VIANA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Dispositivos da Constituição Federal e de lei não prequestionados (Enunciado nº 297 do TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-589.187/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADENIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 393/396, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões indicadas nos Embargos de Declaração, notadamente quanto aos aspectos formais da convenção coletiva aditiva, quais sejam a legitimidade da Confederação convenente e a ausência da prova do depósito da aludida convenção no Ministério do Trabalho, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da controvérsia relativa ao instrumento coletivo aditivo, que alterou e modificou as condições fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho dos bancários referente ao ano base de 96/97, acarretou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do recurso de revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-590.191/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MORAES DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão nem contradição no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-591.540/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BOTELHO GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-591.541/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO BOTELHO GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 419/421, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com a análise dos depoimentos testemunhais transcritos nas razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e do pedido de honorários advocatícios, esclarecendo o motivo pelo qual o credenciamento apresentado pelo Reclamante não tem o condão de demonstrar a assistência sindical. Ficam prejudicados, assim, a análise da outra matéria veiculada no recurso de revista, e o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional de questão relevante para a solução da demanda, apesar de instado mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.018/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente em relação à matéria "Cerceamento de defesa. Oitiva da parte adversa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA PARTE ADVERSA. A questão inerente ao cerceamento de defesa foi decidida em consonância com a diretriz do art. 131 do CPC, uma vez que o juízo de primeiro grau, considerando a prova já produzida, entendeu suficientemente esclarecida a controvérsia, indicando na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**QUITAÇÃO. VALIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não se constata a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que essa verificação depende de que conste no acórdão recorrido a identidade entre as parcelas presentes no termo de rescisão do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-603.566/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JEAN ALEXANDER MACEDO MOISÉS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Acórdão recorrido em que se subordina a pretensão de reintegração ao esgotamento da instância administrativa, já provocada. Violação de dispositivos legais não caracterizada. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-605.165/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NORA NEY SANTOS SAUAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.872/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALVIM ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões e contradição inexistentes. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE CONCESSÃO. ARRENDAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI desta Corte. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Divergência jurisprudencial inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-611.068/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CAMPELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto dos valores relativos ao Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.





**PROCESSO** : RR-611.097/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊS POYER  
**ADVOGADO** : DR. TAISE GRAZZIOTTIN POLETTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Pretensão recursal de desconto, mês a mês, dos valores relativos à contribuição previdenciária, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. ARTIGO 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. Decisão regional em que se registra o exercício não-continuo pela Reclamante da atividade de digitação, mas o desempenho de serviços diversos durante a jornada de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. Acórdão em que se consigna não serem aplicáveis as normas coletivas firmadas entre os sindicatos de empregados em estabelecimentos bancários e a FENABAM, sob o entendimento de sua ilegitimidade para representar a categoria profissional em âmbito nacional. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). VALOR PROBANTE.** Questões superadas pela jurisprudência desta Corte, a teor do Enunciado nº 357 e da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-613.798/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VALDIR SEEHASE ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-616.230/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul-Atlântico S.A. no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração de sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os requisitos, quais sejam existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e sucessor. Recurso de revista a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O pedido de condenação das Reclamadas de forma solidária contido na petição inicial se faz bastante para que o Juízo decida por condenação solidária ou subsidiária. Violação do art. 460 do CPC não demonstrada. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-617.716/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ILZO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-619.809/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 360 do TST do TST e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI.1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 146 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-623.392/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOMINGOS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e das contra-razões. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento firmado no Enunciado nº 68 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-627.176/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALTHES GERALDO DOLABELA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-627.177/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDO DURANTE O PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Violação do art. 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-628.799/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO SPOHR  
**ADVOGADO** : DR. VALCI CANABARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-628.896/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-628.957/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRODA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : RUI ANTÔNIO ASSUNÇÃO BASSO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado o salário-base percebido pelo empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI. Incidem, na espécie, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. 2. A matéria possui natureza fático-probatória, o que atrai a orientação contida na Súmula 126 do TST. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Apenas com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 desta Corte. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-630.886/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA ARGÜIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-632.214/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WANJA MARTINS SCHIROKY  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - FIPS. VALIDADE. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VENCIMENTO-PADRÃO-VP. ANUÊNIO-AN. Decisão em sintonia com o Enunciado nº 253 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-632.216/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : EDILA GUIMARÃES NOVAES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EFEITOS. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-632.440/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO DALLA SANTA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO RODRIGUES DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO.** O Tribunal de origem pautou-se pelo conjunto dos fatos e da prova delineada nos autos para concluir restar evidenciado o controle da jornada de trabalho do reclamante, registrando não se aplicar à hipótese o disposto no art. 62, inc. I, da CLT. Assim, a decisão regional revestiu-se de natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-632.549/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÍSSO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CINDIDA E CINDENDAS. Decisão embargada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 30 (transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-632.798/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291. OBSCURIDADE E OMISSÃO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-635.650/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição trintenária do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Pertinência do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

**PROCESSO** : RR-637.642/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTORA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Pretensão recursal superada pelo entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1 desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.643/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA VITORINO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não ficou demonstrada a violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 204 desta Corte. Incidem na espécie o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-640.507/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IOLANDA REGINA DE VALÕES BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : REI - REDE DE ENSINO INTEGRAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Julgado do colendo STJ não enseja a viabilidade de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA.** Incabível o recurso de revista não fundamentado em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável recurso de revista quando a decisão impugnada adota tese jurídica convergente ao entendimento jurisprudencial consolidado em Súmula do TST, ante a não ocorrência de assistência sindical. Pertinência dos Enunciados 219 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.829/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON JOSÉ DE ABREU BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HORTA TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluíra, em ação anterior, pela nulidade do contrato de trabalho. Coisa julgada em relação a matéria que é pressuposto essencial - validade do contrato de trabalho - à pretensão inicial desta ação. Inviável o reexame, ainda que o processo da ação anterior tenha sido extinto, equivocadamente, "sem julgamento do mérito". Violação de dispositivos de lei federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-641.033/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANÉSIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-642.104/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-646.316/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CHARLES FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-647.348/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICO GONZAGA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "seguro-desemprego - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS SUSPEITAS. Não restou configurada a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Não restou configurada a ofensa ao dispositivo de lei apontado. Não atendidos, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT.

**SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheça o vínculo de emprego, exsurge o direito ao cumprimento das exigências legais pertinentes ao momento do afastamento do empregado. Assim, não há falar em condenação do empregador ao pagamento de indenização pela não-concessão das guias para o recebimento do seguro-desemprego quando controvertida a existência da relação de emprego.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-649.960/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**ADVOGADA** : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ANDRÉ GOMES DE GOES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-652.360/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE PROENÇA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO VALIM FRANÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. CONVENÇÃO COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-653.134/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NILTON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-654.112/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ALBERTO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-654.614/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL DE ASSIS BATISTA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. Não se visualiza a pretendida ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 794 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Dispensa da função gratificada, mas permanência das mesmas tarefas, em desvio de função. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA ECT. Inexistência de prova de recebimento de valores a maior. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. RECONVENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO NO TRCT. Acórdão em que se declara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar "o objeto da reconvenção proposta", ademais de a improcedência da pretensão de compensação "esvaír" o pedido reconvenicional. O Tribunal Regional firmou seu convencimento com esteio no conjunto fático-probatório, cujo reexame por esta Corte Superior é vedado, a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal. É insuscetível de análise a alegada violação dos dispositivos invocados e a divergência jurisprudencial indicada. FORMA DE EXECUÇÃO. Decisão em que se remete ao processo de execução a deliberação a respeito da forma de realizá-la, sob pena de supressão de instância. Recurso de revista em que se sustenta o cabimento de execução mediante precatório. Matéria não prequestionada. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. O tema não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 515, §§ 1º e 2º, do CPC não demonstrada. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Acórdão em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho e se julga improcedente a pretensão de indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho. Violação dos arts. 7º, XXVIII, e 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-654.998/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ALDENEY SILVA DESIDERI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93, ITEM II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.597/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARIZELDA GATTI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** à unanimidade: a) negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por José Cutrale Júnior e pelo Espólio de Badih Nassif Aidar; e b) não conhecer dos recursos de revista interpostos por Sucocítrico Cutrale Ltda. e Coinbra-Frutesp S/A.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ CUTRALE JÚNIOR. DESERÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR. RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLURALIDADE DE RECLAMANTES. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COINBRA-FRUTESP S/A. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657.640/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOEL LIMA ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.543/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Questão impugnada nos segundos embargos de declaração opostos, não suscitada nos primeiros. Preclusão consumativa. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de preceito legal em que se assegure aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes da não-fruição de intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-666.526/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ANIZABEL MOURÃO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão agravada em que se deu provimento ao recurso de revista para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, mediante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-668.028/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELÉST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALCEMIR JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Despicienda é a análise das questões trazidas pela Recorrente em sede de embargos de declaração, porque já pacificadas em jurisprudência desta Corte. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 279 e 324 da SBDI-1 e do Enunciado nº 361 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-668.395/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GENIVAL JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar que seja sanado erro material quanto à indicação de localização dos arrestos paradigmas relativos ao tema limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-669.426/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ODÉZIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) rejeitar, forte na OJ 260 da SDI-1/TST, a prefacial de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüida em contra-razões; (2) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante; (3) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação de norma constitucional, e, mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos salariais decorrentes da redução da carga horária de trabalho.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que persista a prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40%, em caso de despedida sem justa causa, sobre o valor do FGTS relativo ao período anterior à jubilação (OJ 177 da SDI-1 desta Corte). Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida no tópico. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A tese que fundamenta a revista não foi discutida pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Revista não conhecida no tópico.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, COM O DESCONTO SALARIAL CORRESPONDENTE, EM ALGUNS DIAS DO MÊS, MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. EFEITOS. Afronta ao art. 7º, VI, da Constituição da República configurada, enquanto condiciona a redução do salário, ainda que em decorrência da redução da carga horária em alguns dias do mês, no interesse da empresa, à negociação coletiva, ineficaz para tanto mero acordo individual. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-669.524/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ENÉAS COSTA BARROS DE SÁ FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES INEXISTENTES. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-669.619/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**EMBARGADO(A)** : JOREMI DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Omissão existente. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 deste Tribunal). Violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal demonstrada. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 desta Corte, dar provimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-670.566/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MÉDIA DAS COMISSÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Contradição inexistente. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR DO DIA E DA HORA DE SALÁRIO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-673.589/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SPILLER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para prosseguir no exame da controvérsia. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferença de complementação de aposentadoria devida por entidade instituída e patrocinada pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-674.682/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARILÚ DE FÁTIMA HILDEBRANDO GODOI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-675.255/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO GOMES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-684.537/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA MARIA DE SOUSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema auxílio-alimentação - natureza salarial, por contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria da autora.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se reconhece a alegada violação dos artigos 535 e 458 do CPC e 832 da CLT, tendo em vista que o egrégio Regional concedeu a devida prestação jurisdicional. A pretensão da reclamante, relativamente ao reconhecimento de que recebeu o auxílio-alimentação mesmo após o jubileamento e que a reclamada confessou o seu pagamento, neste período, constitui-se em verdadeiro pedido de revisão do julgado. Revista não conhecida.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** CEF. SUPRESSÃO. A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por intermédio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram quer na atividade e/ou na inatividade, contrariedade ao que dispõem os Enunciados de nºs 51 e 288/TST e a OJ nº 250 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. A posterior adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador não altera a natureza salarial do auxílio-alimentação para aqueles que já o recebiam anteriormente por força de norma regulamentar. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.666/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DE CASTRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-689.045/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA GOMIDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VILELA





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRETENSÃO RELATIVA AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHAMENTO. FGTS. Acórdão em que se mantém a soma dos dois períodos de contratos de trabalho (art. 453, da CLT), realizada em primeiro grau, e se considera não prescrita a pretensão ao acréscimo de 40% sobre as parcelas levantadas em relação ao primeiro contrato. Violação de dispositivo constitucional não configurada. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO PRIMEIRO CONTRATO. FGTS. Decisão em consonância com o Enunciado nº 362 do TST. Prescrição parcial já declarada em primeiro grau, cuja sentença foi mantida, ao negar-se provimento ao recurso ordinário. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão em sintonia com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-690.356/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO RAO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Jurisdição integralmente prestada. Omissões inexistentes. Afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não caracterizada. REGIME DE SOBREVIVÊNCIA. USO DO BIP. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Contrariedade ao Enunciado nº 239 do TST não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-691.318/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA REGINA RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Efetuado o depósito recursal no valor da condenação e comprovado o pagamento das custas no momento da interposição do Recurso Ordinário, nenhum outro depósito é devido pela parte. Preliminar que se rejeita. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-692.027/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAIRTON GAVA  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto por Lairton Gava no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-692.039/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE IMÓVEL, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA VISANDO À REALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-693.955/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GUIDO MAZZUCATTO SOTOVIA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para processar o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Dá-se provimento ao agravo regimental para mandar processar o agravo de instrumento, reformando o despacho agravado que aplicou à espécie o contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista o entendimento já firmado pela SDI-1 do TST sobre essa matéria e como medida de economia processual. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : A-RR-693.956/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GUIDO MAZZUCATTO SOTOVIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Dá-se provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, reformando o despacho agravado que aplicou à espécie o contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista o entendimento já firmado pela SDI-1 do TST sobre essa matéria e como medida de economia processual. Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-695.473/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ARLINDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em que se presume a situação de miserabilidade jurídica do reclamante, para efeito de concessão de honorários advocatícios assistenciais, viola a norma do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-697.557/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ERMIGSON ELION DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-698.278/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS RAMOS JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O Tribunal Regional registra que as parcelas quitadas em razão da transação por adesão ao PDV correspondem àquelas objeto da presente ação e, portanto, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 270 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-701.836/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON CECCHETTI VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE M. DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-702.677/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DIAS DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-702.750/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determinar a reatuação do processo, para que passe a constar como Recorrente apenas o Banco Banerj S.A.; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.



Cláusula de conteúdo programático, indicativa de mera expectativa de direito, porquanto sujeita ao estabelecimento de condições para pagamento de reajuste salarial ali previsto. Hipótese em que as condições não são implementadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.773/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON MÁXIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA DATA DO PROTOCOLO DO FAC-SÍMILE. Para aferição da tempestividade do recurso, prevalece a data do protocolo das petições recebidas por meio de aparelho fac-símile. Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que se conhece por força do efeito modificativo dado aos embargos de declaração e ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-703.979/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICO MONTENEGRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O quadro de pessoal organizado em carreira que constitui óbice à equiparação salarial objeto do art. 461 da CLT é o que contém previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento a cada uma das categorias profissionais por ele abrangidas, a teor dos parágrafos 2º e 3º daquele preceito. Não demonstrada tal condição, como consigna o acórdão regional recorrido, não há como reconhecê-lo como fator impeditivo da pretensão isonômica deduzida e acolhida, diante do preenchimento dos requisitos legais. Violação do art. 461, 2º, da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-704.332/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HELY TAVARES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. Incabível recurso de revista em execução de sentença, pois a questão da penhora de bens do terceiro embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio da empresa executada que não dispõe de bens para suportar a execução forçada. Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.692/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Esta Corte adotou o entendimento de que, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Orientação Jurisprudencial nº 190 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-705.972/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DRISSEN CHEDID  
**RECORRIDO(S)** : TREITINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FREIBERGER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do momento em que declarado fictamente confesso o Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EMPREGADO MENOR. CONFISSÃO FICTA. INCABÍVEL. Empregado menor que, embora notificado, não comparece para prestar depoimento. Confissão ficta. Incabível. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-705.973/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VANILDA MARIA CISENSKI LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZILLI NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Concessão Parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de 30 minutos diários decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-706.831/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI JOSÉ DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas de trabalho como extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva nas empresas de turno ininterrupto de revezamento (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDII do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.712/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE PAULO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE. Violação de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORA NOTURNA REDUZIDA Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI Desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-708.613/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PACHECO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula 204 desta Corte. INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES. A transcrição de arestos inespecíficos não autorizam do conhecimento do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.981/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROBERTO DE ALEMAR RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e determinar a reatuação do processo para que passe a constar como Recorrentes apenas o Banco BANERJ S.A. e o BANCO ITAÚ S.A.; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. e pelo Banco ITAÚ S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e do recurso de revista adesivo interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E PELO BANCO ITAÚ S.A. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula de conteúdo programático, indicativa de mera expectativa de direito, porque sujeita ao estabelecimento de condições para pagamento do reajuste salarial nela previsto. Hipótese em que as condições não são implementadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA APRESENTADO PELOS RECLAMANTES.** Prejudicado.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.045/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.170/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : HÉLIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
**EMBARGADO(A)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-711.595/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-713.032/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação de dispositivo de lei, apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Marco Inicial" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o primeiro dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; não conhecer do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). CORRÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. BANCÁRIO.** Violação de dispositivo de lei não prequestionada (Enunciado nº 297 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-713.061/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO COSME DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-714.938/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SBDI-1. Não se configura omissão do acórdão embargado quando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 - único argumento justificador dos presentes Embargos de Declaração - encontra-se cancelada a implicar, mutatis mutandis, em perda de objeto dos Embargos de Declaração e a demonstrar que o acórdão embargado não contém qualquer omissão a ser sanada, mormente quando há referência ao exame dos pressupostos extrínsecos.

**PROCESSO** : AIRR-715.389/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

**AGRAVADO(S)** : ÁUREA AUGUSTA NUNES GOES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-715.537/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE PERDIGÃO LEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. Afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não demonstrada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Petição inicial em consonância com o disposto no art. 840, § 1º, da CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS. O Tribunal Regional não explicitou a existência de ressalva específica do sindicato no tocante às parcelas e valores constantes do termo de rescisão que estariam sendo postuladas, para que esta Corte Superior pudesse excluí-las da condenação. PRÊMIOS. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. Matéria fática. Decisão embasada em confissão real. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-719.346/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SBDI-1. Não se configura omissão do acórdão embargado quando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 - único argumento justificador dos presentes Embargos de Declaração - encontra-se cancelada a implicar, mutatis mutandis, em perda de objeto dos Embargos de Declaração e a demonstrar que o acórdão embargado não contém qualquer omissão a ser sanada, mormente quando há referência ao exame dos pressupostos extrínsecos.

**PROCESSO** : RR-721.098/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA ISABEL ARAÚJO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A indicação de ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. O Tribunal Regional não decidiu a matéria sob o prisma da quitação das horas extras na rescisão do contrato de trabalho, inviabilizando-se a revisão do julgado, por ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-721.241/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANILTON DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GONÇALVES DA LUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SBDI-1. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-722.983/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 301 desta Corte. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-725.460/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ROSIMEIRE TIEKO YOKOSAWA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceitos de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados a final e incidam sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis e as integrantes do salário de contribuição, respectivamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional que, ao autorizar os descontos previdenciários e fiscais, define, para a apuração do quantum respectivo, o critério "mês a mês", parece violar os arts. 43 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8.541/92, ensejando o provimento do agravo de instrumento para que se processe a revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Violação de preceitos de lei federal configurada, a ensejar o conhecimento e provimento da revista para que os descontos fiscais e previdenciários autorizados sejam calculados ao final e incidam sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, observadas as verbas tributáveis e as integrantes do salário de contribuição, respectivamente.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-726.127/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : APPARECIDA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RÚIDO. PROVA PERICIAL. USO DE EPI. O Tribunal Regional registra que a Reclamada reconhece, em defesa, que a Reclamante laborava em condições insalubres, pois o nível de ruído era de 96 decibéis, quando o limite de tolerância é de 85, conforme a NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78; que o trabalho do perito encontra-se embasado em dados obtidos por meio de vistoria e análise do local de trabalho e das funções exercidas pela Reclamante, bem como no exame dos equipamentos de proteção utilizados, concluindo pela existência de insalubridade por estar exposta a excesso de ruído sem proteção adequada, aplicando ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado nº 289. Pertinência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, nesse tema.

**INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Na prestação de serviço, sem a superação da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular.

**PROCESSO** : RR-729.200/2001.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE POFFO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e a multa rescisória; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a cominação imposta pelos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, dependendo essa conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo.

Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Nesse sentido, há precedentes do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-730.639/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS RAFAEL FARIA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional ficou circunscrita à declaração da validade da transação, para efeito de manter a improcedência do pedido de reintegração e de direitos decorrentes da estabilidade. Nesse contexto, há impossibilidade material ao exame da controvérsia e intransponível impedimento processual à sua atualização, nos termos do Enunciado 297 desta Corte, corretamente aplicado no r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.145/2001.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JAIRIO FLORIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER  
**AGRAVADO(S)** : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ SANTIAGO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-732.599/2001.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-733.049/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : CRISPIM GOMES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI 4.860/1965. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 316 da SDI e, de outra sorte, a decisão regional, que afirma que o reclamante estava submetido durante toda a jornada a condições de risco, apóia-se no conjunto fático probatório, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-733.585/2001.3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JACIMARY AROUCHE LAVRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO EVENTUAL. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. A tese recursal de existência de vínculo de emprego exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível nesta fase recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-735.863/2001.6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE O. JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios e, em consequência, extinguir a ação cautelar incidental, revogando a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado (Enunciados 17 e 228 do TST). Recurso de revista não conhecido, nesse tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** De acordo com os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte, os honorários advocatícios só são devidos, na Justiça do Trabalho, no caso de assistência judiciária pelo Sindicato da categoria profissional, desde que o trabalhador perceba até o dobro do salário-mínimo ou declare a sua condição de pobreza. Portanto, não há previsão legal para a condenação em honorários advocatícios na hipótese de substituição processual pelo Sindicato. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-740.706/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DE MAGALHÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria assente no conjunto fático probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que se trata de contratação de empregado por empresa interposta, prestando serviços em benefício do Banco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-740.855/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : HENRIQUE PENICHE  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, aplicando-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA COMISSÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

Considerando que a redução do valor percentual das comissões ocorreu em outubro de 1996, a dispensa do Reclamante se deu em 04/10/1998 e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08.04.1999, tem-se que não há prescrição a ser decretada, eis que proposta a ação dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho para reclamar diferenças salariais decorrentes de lesão ocorrida menos de 3 anos antes.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, aplicando-lhe efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.741/2001.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON POLON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1). Assim, não há nulidade processual a ser decretada, ante a ausência de prejuízo ao direito de defesa da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-744.844/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JURACY DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GRAPIUNA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUDES FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUBEMPREGADA. O Tribunal Regional registra que a empresa pública municipal, 1ª reclamada, contratou a 2ª reclamada para a execução de serviços de engenharia, mediante processo licitatório, não havendo debate e decisão prévios sobre as alegações de terceirização de atividade-meio (Enunciado nº 331, IV, do TST) e de subempregada (art. 455 da CL), o que inviabiliza a pretensão recursal, ante o teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-RR-749.317/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-752.204/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JACOB SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SBDI-1. Não se configura omissão do acórdão embargado quando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 - único argumento justificador dos presentes Embargos de Declaração - encontra-se cancelada a implicar, mutatis mutandis, em perda de objeto dos Embargos de Declaração e a demonstrar que o acórdão embargado não contém qualquer omissão a ser sanada, mormente quando há referência ao exame dos pressupostos extrínsecos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-755.137/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSNI JOSÉ SCHWAB  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. GERENTE. BANCÁRIO. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-756.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO VAGNER ARANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento integral da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ADMISSÃO ANTES DA LEI 200/74. Considerando a jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 288, a concessão da complementação de aposentadoria deve ser regulada pela legislação vigente à época da admissão do empregado. Não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.186/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DIVONSIR SABEC  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-759.927/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a lide como entender de direito.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI Nº 6.494/77. INTERESSES DIFUSOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar ação civil pública, qualifica-se pelo conflito de interesses entre os sujeitos de uma relação de emprego ou de trabalho, embora englobando um empregador atual ou potencial e uma categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública.

Assim é que a expressão "trabalhadores" contida no artigo 114 da Carta Política de 1988 abrange tanto os trabalhadores na ativa quanto os obreiros em potencial.

Na situação específica dos autos, a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho não visa ao cumprimento de regime jurídico estatutário, e nem poderia, pois isto refoge à sua competência. O escopo da ação civil, *in casu*, é a preservação do cumprimento da norma contida no artigo 37, II, da Constituição da República, e da Lei nº 6.494/77, que disciplina o contrato de estágio, violadas em face do ingresso no DETRAN (RJ), sem concurso público, de verdadeiros empregados, de forma camuflada, como estagiários. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-759.966/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY RODRIGUES NERES  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON MOURA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa aplicada nos Embargos de Declaração, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa pela interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios.

**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS. A rejeição dos embargos de declaração, por si só, não autoriza a imposição de multa por recurso procrastinatório, máxime se as razões da parte não são despropositadas. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-761.037/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não opõe embargos de declaração visando sanar omissão apontada em recursos de revista ou de embargos. Súmula 184 do TST. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, tampouco violação literal a preceito de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-761.415/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA SUELY AMORIM SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SOBRE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REAJUSTE DE 5%. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado nº 333. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-762.341/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO VIEIRA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do Agravo de Petição interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Agravo em questão como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST). (Orientação Jurisprudencial 189 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-762.593/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : OLAERCE PENA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-762.697/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NANETE MARINHEIRO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-764.543/2001.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VILMA MACHADO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total dos créditos a serem pagos à reclamante, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. TAREFEIRO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.731/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DIVINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERAZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional em consonância com o Enunciado 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1), segundo o qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-768.320/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR NAVA  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. Não se conhece de Recurso de Revista quando a solução da controvérsia exige o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 desta Corte). INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. O prestígio à autonomia da vontade, decorrente do processo de flexibilização das normas trabalhistas, não autoriza às partes alterar in pejus normas cogentes que têm por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado (OJ 342). Assim após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-769.546/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON FERNANDO EMEDIATO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de questionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-770.908/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AELEJANCER BARBOSA MACE-DO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A interposição de recurso de revista não configura ato reputado urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37 do CPC. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a questão, registrando não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-773.032/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NAIRACI FERNANDES MASSIA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANETE REGOSO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE TEREZINHA BICCA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, restando este prejudicado quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional rejeitou a tese defensiva de justa causa do empregado, fundada em faltas constantes ao serviço, registrando que foi comprovada a dispensa discriminatória da reclamante, portadora do vírus HIV, doença crônica que a obrigava a faltar ao serviço, e, em consequência, determinou a reintegração ao emprego, com o pagamento da remuneração do período de afastamento, aplicando o disposto na Lei nº 9.029/95. Nesse contexto, incabível o recurso de revista que visa o reconhecimento da justa causa para a resolução contratual, sob alegação de desídia, por implicar no reexame do conjunto fático-probatório, nos termos do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, quando o empregado não perceber salário profissional (Enunciado nº 228 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CRT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Pertinente o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-774.163/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANNA MARIA NUNES PLACCO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-774.189/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : MÍRIA REGINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Decisão regional fundada em prova documental. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE. INÉPCIA PETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. Decisão regional lançada em consonância com o que se registra na petição inicial. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. EMBARGOS PROTETORES. Decisão regional fundada em previsão de lei. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional fundada em prova documental. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ATUALIZAÇÃO. LEI ESPECIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-774.950/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. A violação de preceito constitucional apenas ocorreria de forma reflexa, diante da vulneração de norma infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-774.973/2001.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL A SÚMULA 90 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 50 da SDI. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-775.102/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme Enunciado 360/TST. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas diárias devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Magna Carta. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado. Matéria não prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I. Não há falar em violação do artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de seis horas. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, em que expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado 126/TST). Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. Inocorrência de violação das normas relativas ao onus probandi. Matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado 297/TST). 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não tornou inexistente o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Não há tese na decisão atacada quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. RISCO ACENTUADO. Decisão regional fundada em laudo pericial, cujo afastamento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não se viabiliza nesta Instância extraordinária (Enunciado 126/TST). 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Dissenso pretoriano configurado, a conduzir ao conhecimento da revista, por abração o primeiro aresto paradigma oriundo da 2ª Região a tese da natureza indenizatória do adicional, diversa daquela adotada na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade, natureza jurídica, reflexos" e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-776.611/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA DE FÁTIMA SANTOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 deste Tribunal e divergência jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Considerando que o Tribunal de origem aplicou os efeitos da revelia - confissão ficta - e concluiu que os controles de jornada não são idôneos para se apurar os dias em que efetivamente houve prestação de trabalho, não há como se aplicar a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 342 desta Corte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de Revista de que não se conhece.**  
**PROCESSO** : AIRR-777.161/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE BRAZELINA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Afronta ao art. 27, § 4º, da Lei nº 7.664/88 não prequestionada. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-777.897/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GERAL OSÓRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEANDRO SEHN  
**RECORRIDO(S)** : DELÉZIO TOMBINI  
**ADVOGADO** : DR. SENO IDIO BUDKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de salário postuladas e repercussões e prêmio por tempo de serviço ou quinquênio e integrações.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais a motorista de cooperativa agrícola, aplicando normas coletivas referentes à categoria profissional representada na negociação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passo Fundo, da qual a reclamada não participou. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional registra que o reclamante, na função de motorista, teve fixada jornada pela empresa, seu horário de trabalho era registrado em cartões-ponto e recebia o pagamento de horas extras. Assim, apesar de externa a atividade de motorista, era possível o controle de horário, o que afasta a incidência do artigo 62, I, da CLT. Quanto à existência das horas extras, o Tribunal de origem valorou a prova oral, não havendo violação à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois regular a distribuição do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido, nesse tópico.

**PROCESSO** : AIRR-778.101/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA REGINA SOUZA PATZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-778.730/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao dono da obra.

**EMENTA:** EMPREITADA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-778.735/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento

para fixar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que a jornada ultrapassar de cinco minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-I).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.009/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VÍTOR EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-781.275/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-781.749/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM XAVIER DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.974/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CORSINO DA SILVA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : ROTARY CLUBE DE FRANCA SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ FANAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-783.010/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NATALINO AMADOR FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE STAMATPOULOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DÍSSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-783.685/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GILMAR GARCIA LOUSANO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO ANTERIOR PELO RECLAMANTE. PROVA DA JORNADA. A pretensão do reclamante em produzir prova testemunhal contrariamente ao que ele próprio já afirmara em processo anterior, quando serviu de testemunha em outra reclamação retrata o repudiado venire contra factum proprium. Se o reclamante depôs em outro processo como testemunha, suas declarações foram feitas sob juramento, e a expectativa de boa-fé e verdade sob a qual foi prestado aquele depoimento, repita-se, sob compromisso, não pode agora ser negado para pretender provar "outra realidade". Não se pode ter por cerceamento de defesa a decisão do juízo de origem que, diante de tal hipótese, indefere a oitiva de testemunha apresentada pelo reclamante relativa a fato já provado em outro processo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-783.692/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARANDOLA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Reconhecendo o Tribunal Regional que a pretensão deduzida na presente ação reedita os termos daquela antes promovida pelo sindicato da categoria profissional da ora reclamante, na condição de substituto processual, afi incensurável o reconhecimento da litispendência.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-784.435/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBELO ANGELO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCILINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de prescrição total, ao fundamento de que a reclamada suspendeu, provisoriamente, a aplicação do Plano de Cargos e Salários e, no mesmo ato, estabeleceu prazo de 180 dias para adequar o Plano à sua realidade financeira, o que acabou não realizando, transformando em definitivo o que era provisório. Assim sendo, além de pender condição suspensiva, o Tribunal de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito da incidência do Enunciado nº 294 desta Corte. Nesse contexto, a ausência do requisito do prequestionamento torna inviável o exame do tema, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.477/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)

**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADO** : DR. AIDÉ MALAQUIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatório. Violação de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-786.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-788.385/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA PIRES RENDEIRO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do Agravo de Petição interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Agravo em questão como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.740/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : HERMANO GOMES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-790.270/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

**ADVOGADO** : OTELYNO CARLOS DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

**ADVOGADO** : DR. ABEL CELESTINO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002 que inseriu o art. 87 do ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-791.407/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

**RECORRIDO(S)** : PRUDÊNCIO DE MORAES NEVES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal, por violação ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais resultantes da incidência de percentuais de majoração previstos em normas coletivas, auxílio-alimentação, avanços trienais e incidências, adicional de insalubridade e reflexos, adicional por serviços extraordinários e multa de 40% do FGTS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e, ainda, considerar prejudicado o recurso de revista adesivo, por perda do objeto, ante o resultado do julgamento do recurso principal, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Incidência do entendimento firmado no Enunciado nº 363 do TST, para excluir da condenação as verbas indenizatórias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Prejudicado o recurso adesivo, por perda do objeto, em virtude do que decidido quanto ao recurso de revista principal.

**PROCESSO** : ED-RR-794.777/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : RONILSON DE CASTRO FARIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-795.890/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao primeiro tema e absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, ao declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida, como o fez o Tribunal Regional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-796.120/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WALDILERO ONIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-796.146/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.736/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. ABONOS-ASSIDUIDADE. REAJUSTE BIENAL. INTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-799.527/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : IONE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANÚNCIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PRADO LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo quando ausentes peças essenciais à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.913/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO VITOR DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO VIA NORTE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante quanto ao referido pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, se esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-802.511/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MASSILON DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que a agravante tenha conseguido infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-802.532/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-802.946/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDELICE VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional efetuada nos limites da lide, não havendo prejuízo ao direito de recorrer.

**CERCEIO DE DEFESA.** Hipótese em que, na decisão de 1º grau, houve concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela Executada para, sem ouvir a parte contrária, alterar a decisão proferida nos embargos à execução. Não se visualiza a existência de prejuízo processual, considerando a ampla devolução da controvérsia ao Tribunal Regional, versando sobre questão jurídica (integração de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.083/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional enfrentou os temas postos nos embargos de declaração ao afirmar que a arguição incidental de legitimidade dos signatários do instrumento normativo não ultrapassa os limites da litiscontestatio, porquanto constitui matéria que não está submetida ao poder de disposição das partes. Por outro lado, quanto à limitação da sentença de liquidação ao cumprimento da sentença normativa que formou a coisa julgada, concluiu o Regional que os instrumentos normativos mantiveram o direito ao auxílio-alimentação, à ajuda especial de locação e às demais vantagens alusivas à alimentação e moradia àqueles empregados que já a recebiam, entretanto, como constatado no laudo pericial, não há provas nos autos do processo de que os substituídos, neste processo de ação de cumprimento, tenham recebido estes benefícios. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**EXCLUSÃO DO SUBSTITUÍDO ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA.**

A matéria trazida no recurso de revista é inovatória, porquanto o egrégio Regional, no julgamento do agravo de petição, limitou-se a manter a exclusão do substituído em referência, pelo fato de ter sido transferido para Brasília após a vigência do instrumento normativo cujo cumprimento se busca por meio desta ação.

**JUROS MORATÓRIOS.**

Este Tribunal pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 307 do TST, no sentido de que o Decreto-Lei nº 2.322/87 somente é aplicável a partir de 27/2/87.

Não se reconhece a alegada contrariedade ao Enunciado nº 200 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-804.056/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de questionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Omissão não configurada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-805.006/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIANO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRAR SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. DISPENSA DO EMPREGADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-805.548/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LORIS STRATMANN  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA. ART. 226/CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 117. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 62 DA CLT. A decisão embargada deixou explícito que o Regional apresentou o supedâneo fático que sustentou a tese, exposta no acórdão embargado, de não se haver caracterizado a hipótese de categoria profissional diferenciada, pois asseverara aquela Corte que, no local de trabalho da autora - Centro de Treinamento - não era explorado o ramo de hotelaria ou similar mas, sim, de treinamento de bancários, o que é inalterável, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Foi claro o acórdão, ademais, ao tratar da inaplicabilidade à espécie da jurisprudência pacificada nesta Corte sobre categoria diferenciada. Não houve, sob qualquer ângulo, omissão no pronunciamento da Egrégia Turma. É inovatória, quanto ao item seguinte, a argumentação no sentido da falta de previsão estrita, na lei, do requisito da gratificação de função para fins do reconhecimento do cargo de confiança, visto como a matéria não foi abordada pelo Regional, sob essa ótica, e nem sequer constou da Revista patronal. Embargos de Declaração que se rejeitam.



**PROCESSO** : AIRR-807.608/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATEUS VOLPINI  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCE FERREIRA MONTEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, não se viabilizando por ofensa a dispositivo legal, contrariedade a sumula ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.940/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-808.189/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. INES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, não se viabilizando por ofensa a dispositivo legal, contrariedade à sumula ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE BANCOS. JUROS DE MORA.** As contra-razões do exequente ao agravo de petição interposto pelo Banco executado não constituem o meio processual adequado para obter a declaração de ocorrência da sucessão de bancos, porquanto o recurso devolveu ao Tribunal Regional apenas o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-808.469/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ BROCK  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CAETANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a Súmula 338 desta Corte. Incidem na espécie o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-809.009/2001.9 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-809.278/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDA EVANGELISTA BORGES BERLATO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, não se aplicando aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.015/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE DIZZY LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. IRREGULARIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. O Tribunal Regional manteve a sentença que decretou o arquivamento da ação de cumprimento, ante o defeito de representação processual do Sindicato autor, não representado em Juízo pelo seu presidente, conforme previsão do Estatuto Social. Recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, porque os autos transcritos à demonstração de divergência jurisprudencial são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e não abordam as mesmas premissas fáticas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.279/2001.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO NOGUEIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não ofende, de forma direta e literal, a Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora em dinheiro de banco, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-813.531/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, a partir do primeiro dia.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. LEI 8.923/94. LIMITE TEMPORAL. Não merece conhecimento recurso que traz discussão fora do contexto em que foi delineada a decisão regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.  
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-814.298/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS GONÇALVES DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TAXI. CONTRATO DE LOCAÇÃO. No caso, não se caracterizou o vínculo de emprego em face do contrato de locação de veículo para o desenvolvimento da atividade de motorista de táxi, uma vez que ausentes a subordinação e o pagamento de salários. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-814.302/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DANIELLA MENA DAS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo de lei. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-814.839/2001.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS AMAZONAS D'ALMEIDA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSFERÊNCIA DECORRENTE DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. ISONOMIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-814.840/2001.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DECORRENTE DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. ISONOMIA. Ocorrendo a sucessão de empresas, o empregado se desvincula da sucedida e passa a integrar o quadro funcional da sucessora. Nesse contexto, as empresas não estão obrigadas a oferecerem o mesmo benefício a seus empregados. Portanto, não há ofensa ao princípio da igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição da República se as empresas envolvidas no processo de sucessão oferecerem a seus empregados vantagens distintas.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-815.086/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALILIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração do rito processual, por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 852-A e 852-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Não incide o princípio da imediata aplicação da lei processual nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei 9.957/2000, visto que, apesar de regular tema processual, esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

**PROCESSO** : RR-815.101/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à compensação de verba deferida em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não seja efetuada a compensação de valores relativos à verba "função acessória", deferida em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA NA COMPOSIÇÃO DA TURMA. EMENDA CONSTITUCIONAL 24/99. Atento ao comando do art. 794 da CLT, não há como declarar a indigitada nulidade. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS. Não se pode admitir a compensação de valores relativos a direitos nascidos no curso do pacto de trabalho e deferidos em juízo com a importância paga a título de indenização por adesão a plano de incentivo à aposentadoria, porque, como visto, são parcelas de natureza jurídica distinta.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRE-44/2002-000-99-00.0 TST

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADA** : CELINE DE JESUS LIMA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A., à fl. 27, junta instrumento de mandato (fls. 28 e 29) e requer que as publicações sejam efetuadas em nome do subscritor, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna - OAB/DF Nº 13.443.

O Banco Bem S.A., à fl. 30, junta procuração (fl. 31), informa que essa é a atual denominação do Banco do Estado do Maranhão S.A. e requer a desistência do agravo de instrumento.

Essa Empresa, todavia, a princípio, não é parte nos autos.

**Determino** a retificação dos autos para constar o nome do Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna - OAB/DF nº 13.443, como advogado do Banco do Estado do Maranhão S.A.

**Concedo** o prazo de cinco dias para que o Requerente comprove nos autos a mudança de denominação social do Banco do Estado do Maranhão S.A., juntando documento que cumpra a exigência do artigo 830 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-787/2003-036-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO** : HILTON PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

### DESPACHO

Companhia Siderúrgica Nacional, às fls. 127-129 (fac-símile) e às fls. 130-132, veio aos autos interpor agravo regimental, com fundamento no artigos 545 e 557 do Código de Processo Civil, com objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 125, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, por deserto.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo na hipótese vertente, uma vez que estava facultado à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos de extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-954/2002-009-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA IBRAHIM  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA APARECIDA IBRAHIM  
**RECORRIDA** : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

### DESPACHO

Sistema Engenharia e Consultoria S/C Ltda., às fls. 306-309 (fac-símile) e 310-313, veio aos autos interpor agravo regimental, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 302, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão recorrida é de natureza processual, o que não evidencia afronta direta a preceito constitucional, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se esses dispositivos ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-955/2002-009-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA IBRAHIM  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA APARECIDA IBRAHIM  
**RECORRIDA** : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

### DESPACHO

Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., às fls. 293-296 (fac-símile) e 297-300, veio aos autos interpor agravo regimental, com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584/70, com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 289, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão recorrida é de natureza processual, o que não evidencia afronta direta a preceito constitucional, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo regimental, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.867/2003-113-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA  
**RECORRIDO** : HERMÍNIO JOSÉ CASA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CELESTE CIRQUEIRA CORDOVA

### DESPACHO

A Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 130-133, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da empresa Gerdau Açominas S.A.

Não se conformando com o decidido, a agravante apresentou o recurso extraordinário de fls. 146-151, em 25/10/2004, como também o de fls. 157-163, em 28/10/2004.

Considerando o princípio da preclusão consumativa, fica prejudicado o processamento do recurso extraordinário de fls. 157-163, porque apresentado em data posterior ao de fls. 146-151.

**Determino** o processamento do apelo extraordinário de fls. 146-151.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-12.331/2004-000-99-00.4 TST

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO** : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA  
**ADVOGADA** : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

### DESPACHO

João Alfredo Carvalho Malta, às fls. 366-369, informa que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Reclamada no TRT da 19ª Região, contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara de Trabalho de Maceió, onde se processa a execução do acórdão rescindendo, foi efetuado um acordo, no qual a Reclamada se comprometeu a pagar-lhe a importância de R\$ 492.200,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos reais).

Aduz o Agravado que, como o acordo transacionou direitos reconhecidos pelo acórdão rescindendo, a Empresa reconheceu a procedência do seu pedido e, por isso, há consequente perda do objeto da presente demanda, por falta de interesse processual. Requer, então, a extinção do presente feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **concedo** o prazo de cinco dias para a Agravante manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do agravo de instrumento interposto.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-12.351/2004-000-99-00.5 TST**

AGRAVANTE : VALDEMAR CORREA AMARO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADA : EXCELSIOR S. A. - HOTÉIS DE TURISMO

**DESPACHO**

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Valdemar Correa Amaro, às fls. 02-14, interpôs agravo de instrumento e requereu seu processamento nos próprios autos ou, se indeferido o pedido, que não tivesse despesas com o traslado das peças para formação do instrumento, com autenticação no verso e anverso, nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

O pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Presidência, à fl. 02, sob o fundamento de que o mencionado recurso se rege pelo disposto nos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Agravante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

**Concedo**, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Dessa forma, **determino** que sejam extraídas cópias das peças indicadas pelo Agravante, às fls. 03-05, com a devida autenticação, para a formação do instrumento.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-12.549/2004-000-99-00.9 TST**

AGRAVANTES : SEVERINO VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**DESPACHO**

Inconformados com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Severino Vieira Gomes e Outro, às fls. 02-07 (fac-símile) e às fls. 09-14, interpõem agravo de instrumento. Aduzem que são beneficiários da assistência judiciária desde a 1ª instância e que não podem arcar com as custas para instruir o agravo com as peças obrigatórias, em face da distância de Andradina, onde residem, à sede desta Corte. Pleiteiam a extração das peças indicadas às fls. 10 e 11, para a formação do agravo de instrumento, com autenticação.

Os Agravantes declaram-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

**Concedo**, pois, aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Como os Agravantes já indicaram as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento, **determino** que sejam extraídas cópias das peças mencionadas às fls. 10 e 11, com a devida autenticação.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-12.954/2004-000-99-00.7 TST**

AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON  
 AGRAVADA : CONES - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA

**DESPACHO**

José Ribeiro, às fls. 02-10 (fac-símile) e às fls. 12-20, interpõe agravo de instrumento ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu recurso extraordinário. Apresenta peças essenciais, com fundamento no artigo 544 do CPC, e requer a manutenção do benefício da assistência judiciária.

O Agravante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo (fl. 19), o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

**Concedo**, pois, ao Requerente a manutenção dos benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-86.880/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LAMOSA  
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH SBANO LAMOSA  
 RECORRIDOS : CLARICE RIBEIRO VILLAR E CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Luiz Antônio Lamosa, às fls. 253-255 (fac-símile) e 256-258, opõe embargos de declaração, com fulcro no artigo 894 da CLT, ao despacho de fl. 251, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que não foi satisfeito requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário, qual seja, indicação do preceito constitucional e alínea que o autorize.

Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de contradição. Afirma que indicou preceito constitucional no qual apóia seu recurso extraordinário (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), embora conste no despacho que não houve tal indicação.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho negatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Acrescente-se que o artigo 894 da CLT, indicado pelo embargante, não se refere a embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que, no recurso extraordinário, não houve indicação do dispositivo da Carta Magna que o autoriza, conforme exigência do Supremo Tribunal Federal. O Recorrente nem sequer mencionou o artigo 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

**Indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.045/97.9 TRT - 16ª região**

RECORRENTE : CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO BEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 213, esta Presidência concedeu ao Banco do Estado do Maranhão S.A. prazo para comprovar a mudança de sua denominação social, em virtude da apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário pelo Banco Bem S.A. (fls. 208-211).

O Banco Bem S.A. peticionou à fl. 215, requerendo juntada de documentos (fls. 216-220) comprobatórios da alteração da denominação social.

Segundo os documentos autenticados (Ata da Assembléia Geral Extraordinária), às fls. 216-217, o Banco do Estado do Maranhão S.A. passou a denominar-se Banco Bem S.A.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como Recorrido Banco Bem S.A.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-461.558/98.3 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDOS : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, às fls. 393-401, interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual não se conheceu dos seus embargos, por não se ter vislumbrado ofensa aos artigos 896 da CLT, e 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal, consoante acórdão de fls. 368-371, complementado pelo de fls. 388 e 389.

Posteriormente, às fls. 413-415, após terem impugnado o recurso, os Recorridos, com base no artigo 397 do Código de Processo Civil, carream aos autos ata de reunião subscreta por eles e seus advogados, na qual está consignada tentativa de que as partes entabulem acordo extrajudicial. Acostaram, ainda, formulário contendo modelo de instrumento de acordo, em que os campos de preenchimento se encontram em branco.

Com fulcro na documentação acima transcrita, os Reclamantes aduzem que o recurso extraordinário interposto pelo SERPRO perdeu seu objeto. Alegam que a Empresa "(...) convocou os recorridos para o retorno aos empregos anteriormente ocupados (...)", admitindo o direito à anistia. Assim, requerem que se determine a remessa dos autos à origem.

Diante do pedido, foi concedido ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca das alegações dos Reclamantes (fl. 417). Considerando-se que o Recorrente indicou equivocadamente o número de outros autos na petição de sua resposta, certificou-se, à fl. 420, a ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 417.

Ante o exposto, reabriu-se o prazo de cinco dias para que o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO esclarecesse seu interesse no julgamento do recurso extraordinário interposto.

Dentro desse prazo, esta Presidência determinou que Ibrahim Serve Armele e Outros elucidassem se a expectativa na formulação de acordo concretizou-se, juntando cópia aos autos, em caso positivo.

Em resposta, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, à fl. 430, consignou que o seu recurso extraordinário somente perde objeto "caso os Reclamantes assinem o acordo e entendam que a readmissão será efetuada a partir do trânsito em julgado, em obediência ao artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal (...)" .

Dessa forma, não restando comprovado que as partes entabularam acordo visando a pôr fim à demanda, determino o prosseguimento do feito, devendo os autos retornarem-me conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 393-401.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-572.928/99.0 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DAS DORES CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 231, esta Presidência concedeu o prazo de cinco dias para que a Brasil Telecom S.A. apresentasse documentação comprobatória da alteração da denominação social da Telebrasil.

Em resposta, a Brasil Telecom S.A. juntou os documentos de fls. 234-269, os quais, todavia, não cumprem a exigência contida no artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Brasil Telecom S.A. apresente documentação autenticada para comprovar a alegada mudança de denominação social, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.647/2000.0 TRT - 16ª região**

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO BEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 971, esta Presidência concedeu ao Banco do Estado do Maranhão S.A. prazo para comprovar a mudança de sua denominação social, em virtude da apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário pelo Banco Bem S.A. (fls. 966-969).

O Banco Bem S.A., à fl. 973, requer a juntada de documentos (fls. 974-996) comprobatórios da alteração da denominação social.

Segundo os documentos autenticados (Ata da Assembléia Geral Extraordinária), às fls. 974-975, o Banco do Estado do Maranhão S.A. passou a denominar-se Banco Bem S.A.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como Recorrido Banco Bem S.A.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, voltem-me os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-813.191/2001.5 TRT - 15 REGIÃO**

RECORRENTE : NEUSA MARIA DEGRAVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

As partes notificaram a efetivação de acordo e pleitearam a homologação do ajuste (fls. 425-437).

A Recorrente foi intimada para se manifestar sobre o seu interesse no julgamento do agravo de instrumento (AIRE-12.367/2004-000-99-00.8) ou na sua desistência, considerando que interpôs o apelo em data posterior ao pedido de homologação do acordo. A Recorrente não se manifestou, consoante certidão de fl. 449.



Desse modo, **concedo** novo prazo de cinco dias para que a Recorrente se manifeste sobre o prosseguimento do seu agravo de instrumento, que corre junto aos autos. No silêncio, determino o apensamento do AIRE-12.367/2004-000-99-00.8 a estes e a remessa do feito à origem para as providências cabíveis em relação à homologação do acordado noticiado.

**Determino** a juntada de cópia deste despacho aos autos do AIRE-12.367/2004-000-99-00.8).

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/1997-037-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ROBERTO DELGADO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/2002-022-03-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHIRLEY GUEDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Shirley Guedes Rodrigues, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-46/2002-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
 RECORRIDO : VICTOR LOBO NETO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Empresas, ao entendimento de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna decisão concessiva de liminar de bloqueio de créditos das impetrantes com terceiros, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-48/2003-000-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, ao fundamento de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 51 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, o Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56/1986-008-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA SANTIAGO, MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO  
 RECORRIDO : ÁLVARO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68/2002-068-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDA : EVELIR MARTA DE OLIVEIRA DA SIL-  
 VA  
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

**DESPACHO**

A Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91/2000-026-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARCOS BARON  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIV, XXIV, XXVI e XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-103/2002-924-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : JOSÉ COSTA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-119/2003-000-19-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

RECORRIDA : ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/1999-017-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DESPACHO**

Almir Raimundo de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-123/2003-014-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2000-006-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : VÂNIA RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-137/2002-019-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDA : ROSANE MORETTI IZIDORO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o recurso de revista patronal versava sobre a quitação das verbas trabalhistas pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária. O despacho agravado, no aspecto, trançou o apelo com lastro nos Enunciados nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e na OJ nº 270 da SBDI-1. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os óbices apontados no despacho, razão pela qual merece ser mantido.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-148/2000-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER BENEDETTI ROSA & CIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ADILSON BASSALHO PEREIRA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

**DESPACHO**

Walter Benedetti Rosa & Cia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2002-009-13-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GERALDO FARIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DESPACHO**

A Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-205/2003-003-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. WALFRÉDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS

RECORRIDO : OSMAR FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

**DESPACHO**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-267/1994-101-15-01.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
 RECORRIDOS : IVAN RODRIGUES E OUTROS

**DESPACHO**

A empresa Sancarolo Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/1992-044-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. CONTE  
 RECORRIDOS : ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E HELENA NICOLAU SPYRIDES  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN E GILBERTO MENDES

**DESPACHO**

O Restaurante Churrascaria e Bar Morada do Sol Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-282/1992-001-17-44.1 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DRA REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

Maria do Nascimento de Souza, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Estado do Espírito Santo, para cassar a ordem de seqüestro.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório ou não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662.7/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-282/1992-001-17-44.1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA NASCIMENTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DRA REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

Maria Nascimento de Souza interpôs recurso extraordinário, às fls. 218-232, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Nas razões de seu apelo, a Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-283/1999-011-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : PAULO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA MARIA MOTTER

**DESPACHO**

A Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-288/2001-341-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO : JONAS PLÁCIDO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/1999-092-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : DENILSON MARÇAL  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-383/2001-511-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : PAULO JERÔNIMO TORRES DE ALEMIDA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA HYGINO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que, estando a decisão recorrida em conformidade com enunciado, inviável o exame do recurso de revista, quer sob o enfoque de divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento desta Corte, quer por violação de lei, considerando-se que o conteúdo do enunciado, quando resulta exatamente da interpretação de dispositivo de norma infraconstitucional, já consagra seu objetivo e alcance.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-399/2002-060-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 RECORRIDO : ROGÉRIO HAUPENTHAL  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Decor Glass Indústria e Comércio Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-428/1992-024-15-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS URSINI**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

**DESPACHO**

A Volvo do Brasil Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não violar o artigo 364 do CPC acórdão de Turma que reconhece a veracidade de declaração firmada em documento público e por autoridade competente, acerca de reconhecimento de averbação de tempo de serviço.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-456/1996-003-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **KING PETRÓLEO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA**  
 RECORRIDO : **RICARDO ANDRADE DE CARVALHO**  
 ADVOGADO : **DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que os fundamentos colacionados pela Agravante não logram infirmar a sustentação do decisum recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 585-591.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-497/2001-077-15-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
 RECORRIDO : **LUIZ ANTONIO FIERI**  
 ADVOGADO : **DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-506/2002-002-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA LUIZA DA COSTA ESTRÉLA**  
 RECORRIDO : **LAURIMAR CAMPOS BEZERRA**  
 ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**

**DESPACHO**

CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2002-072-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADAS : **DR.ªS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA**  
 RECORRIDA : **VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias,

Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-508/2002-016-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO**  
 RECORRIDA : **SAKATRAKA CHOPERIA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DONETTI**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/2002-441-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
 ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**  
 RECORRIDO : **JAFFER NOGUEIRA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ERYKA F. DE NEGRÍ**

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, XXV, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-544/1996-066-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **APARECIDA DONIZETI REGO**  
 ADVOGADO : **DR. DÁZIO VASCONCELOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 890-908.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-546/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO DE PAULA VITOR**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556/2001-064-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JOSÉ IZAIAS DA COSTA**  
 ADVOGADO : **DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-563/1996-032-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONTEÚDOS EIXOS E CARDANS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**  
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS MAGLIARI FILHO**  
 ADVOGADA : **DR.ª EDNA AMBROSIO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Conteúdos Eixos e Cardans Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611/2003-033-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**  
 ADVOGADAS : **DR. AS ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E JULIANA DE CASTRO PRUDENTE**  
 RECORRIDO : **TEODOMIRO FERNANDES PEREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

**DESPACHO**

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III e XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-627/1998-004-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR**  
 RECORRIDO : **ROBERTO VELOSO DO NASCIMENTO**  
 ADVOGADO : **DR. DÁZIO VASCONCELOS**

**DESPACHO**

A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado no 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45), ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-635/1991-029-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNILEVER BESOODES BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO PINTO CORREIA**  
 ADVOGADA : **DR.ª GERLÂNIA MARIA CONCEIÇÃO**



**DESPACHO**

A empresa Unilever Besoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2002-006-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **JUCIRLEY DA SILVA DE SOUZA**  
 ADOVADO : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-675/2003-098-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **GERALDO ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA E OUTROS**  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

**DESPACHO**

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/2003-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARLENE MARIA LASTE  
 ADOVADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2003-030-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : MARNEIDE ANSCHAU E OUTROS  
 ADOVADO : DR. GUIDO LUCARELLI

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727/2003-102-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : BEN-HUR DA SILVA PASSOS  
 ADOVADA : DR.ª ANA CLÁUDIA V. SIQUEIRA LUCAS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-729/1999-102-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 RECORRIDO : MILTON ALVES PINHEIRO  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Consórcio Integrado Jorlan Orca S Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 192 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-733/2002-001-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA SOUSA  
 ADOVADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADOVADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DESPACHO**

Antonio Pereira Sousa, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, em face de a matéria contida na decisão recorrida destoar da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 e no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79), ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-759/2000-050-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL**  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 RECORRIDO : **MÁRIO SILVA PINTO**  
 ADOVADO : DR. VLADIMIR DE MATTOS

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 383-390.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794/2003-036-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : MANOEL GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815/2003-110-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
 MENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : MARIA ÂNGELA DE ALENCAR E CAS-  
 TRO BAINHA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BOR-  
 GES NETO

**DESPACHO**

O Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-825/2003-003-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : JOACY RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2003-492-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
 RÃES  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

**DESPACHO**

A Cia. Suzano de Papel e Celulose, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2001-001-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
 PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
 RAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDA : JUCÉLIA MILHOMENS DO AMARAL  
 ADVOGADA : DR.ª JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-842/1999-013-03-00.5 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BH - RIO SPORT CENTER ACADE-  
 MIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 RECORRIDA : JOANA D'ARC SILVA E BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/2001-461-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
 S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLI-  
 VEIRA  
 RECORRIDOS : EVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS  
 E OUTROS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO,  
 INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IM-  
 PORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV, XXXVI e LV, e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2003-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -  
 FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : JOSÉ AFREU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2003-006-13-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : VÉCIO DE ALMEIDA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FELICIANO PEREIRA  
 BARBOSA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2003-067-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDAS : MARIÂNGELA BARBOSA E CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E  
JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2001-011-13-00.7 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-  
PA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO MORAIS CONRADO  
ADVOGADA : DR.A MARTA REJANE NÓBREGA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 894/2002-061-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAHLE CO ANÉIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E  
PAULO HENRIQUE DA MOTA  
RECORRIDO : LAFAIETE PEREIRA DOS SANTOS JÚ-  
NIOR  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 429-438. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2003-058-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
NAL  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO RAQUEL  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-940/2000-039-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
E ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª SUELI APARECIDA MORALES FE-  
LIPPE

**DESPACHO**

Arcor do Brasil Ltda., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 353. O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-978/2003-089-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -  
CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALTAIR DINIZ AMORIM  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA FERNANDES MIRAN-  
DA

**DESPACHO**

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.150/2001-011-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E  
LIMPEZA URBANA DO DISTRITO  
FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO  
DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-  
TINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.155/2001-014-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDERALDO QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
RECORRIDA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-  
PECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

**DESPACHO**

Ederaldo Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, LV e LXXVII, 7º, incisos XXI e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre peça que não foi trasladada aos autos. Além de estar deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), é de natureza processual a matéria contida na



decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.163/2000-034-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.168/2003-041-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ESTAEL MELO ANDRADE

**DESPACHO**

Os Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1.181/1991-003-17-41.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
RECORRIDOS : ALDO CÉSAR SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro, ao fundamento de que restou incontroverso nos autos que houve quebra na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100, § 2º, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.206/2001-003-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : AYLTO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.232/2003-041-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : CELSO HIGINO BARBOSA  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.247/2002-075-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BERNARDO BIAGI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDA : IVANI APARECIDA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DESPACHO**

Bernardo Biagi e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto o recurso de revista, em conformidade com a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea c, por estar obrigada a parte a efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.248/2001-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.248/2003-005-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ANA CARMEM BARATA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.276/1998-015-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : VOSMAR ROSA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.291/1996-003-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DESPACHO**

BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.337/1988-002-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento dos Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco da Amazônia S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, e a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF reputa violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento dos recursos de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.346/1997-316-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : PASTELARIA E LANCHES MUKITO LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus artigos. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, *in verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.351/2000-006-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
 RECORRIDO : PEDRO ORLANDO PIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.367/2003-024-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DESPACHO**

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.387/2003-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : RONALDO ASSIS  
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.396/2000-122-15-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PINHEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

**DESPACHO**

A empresa Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.402/2001-073-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDA : MÁRCIA CÁSSIA SILVEIRA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.411/2003-055-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDA : MARIA IZABEL DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.414/2003-461-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ MASSONI  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DESPACHO**

A DaimlerChrysler do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-1.416/2002-026-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento ao seu agravo regimental, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 154-158.

O despacho denegatório de seguimento a recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.428/2002-111-03-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDA : JANE CARVALHO TANURE ROQUE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.522/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : DARCI FABIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.550/2001-102-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA LUISA DOS SANTOS MOURA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.580/2002-921-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.585/2002-004-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.629/2002-110-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO  
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DESPACHO**

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.642/2002-000-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO DIAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADAS : DR. AS REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDOS : FLÁVIO DINIZ AFEITOS E MAC INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. A LILIANE SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.670/2002-900-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA BONFIM  
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Condomínio do Gama Shopping, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.683/2001-075-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ NAVARRO PEREZ  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ZANOTIN  
 ADVOGADO : DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS

**DESPACHO**

O Município de Batatais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.835/1997-014-08-42.8 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HAMILTON DIAS BORDALO  
 ADVOGADO : DR. ICARAI DIAS DANTAS  
 RECORRIDA : THYSSEN SÜR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

**DESPACHO**

Hamilton Dias Bordalo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.846/2001-341-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECORRIDA : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.847/1988-281-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS OSTI MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JURLEY ABREU DOS SANTOS

**DESPACHO**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.857/2002-010-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**DESPACHO**

A Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.921/1999-005-19-43.4 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : **ELZIO PESSOA RAMOS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.949/2003-009-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDUARDO GIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Eduardo Giampaglia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.967/1993-001-17-44.6 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CARMEN GIRELLI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do precatório perante o TRT da 17ª Região. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.072/1998-003-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : **FERNANDO SALVADOR DE LIMA**  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.077/2000-044-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOÃO PIRES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 287 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.079/2001-075-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO GONÇALO MARQUES**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 RECORRIDO : **JOÉLCIO ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR**  
 ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO

**DESPACHO**

Antônio Gonçalo Marques, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 490.909-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.140/2001-010-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDA : **MARIA CLÉLIA MENEZES**  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.228/2002-911-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ELIVALDO BRITO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.378/1999-117-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA  
RECORRIDO : VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES

**DESPACHO**

José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista, que foi julgada inexistente, em face de a procuração outorgada ao advogado substabelecente ter sido juntada ao feito sem autenticação, contrariando, assim, os termos do Enunciado nº 164 e das Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 200 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de apontada irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual e desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.394/1998-006-19-42.8 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.738/1999-117-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERSON BARBOZA MANBRIM  
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 150, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.802/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NILO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.894/1997-020-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES  
RECORRIDO : WALDIR MATTOS REGIS  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.927/2000-038-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : DCF COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.194/2001-002-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ALOÍSIOS FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.199/2001-383-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
 RECORRIDA : SPITALETTI E CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doceiras, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.217/2000-042-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.992/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : EDIR ANTÔNIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexiste instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.590/2002-906-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : DARCI DA SILVA ARANHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.-CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.829/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : RESTAURANTE VEGETARIANO CACHOEIRA TROPICAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doceiras, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já

decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.993/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.029/2003-909-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 ADVOGADOS : **DRS. SÍLVIA ELISABETH NAIME E ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO**  
 RECORRIDO : **OLEGÁRIO ORTIZ**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB**

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.062/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
 RECORRIDOS : **GEOTESTE LTDA. E SÍLVIO ALVES DA SILVA**  
 ADVOGADOS : **DRS. WALTER FREDERICO NEUKRANZ E CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LIV, 21, inciso IX, 23, inciso IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.194/2002-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ VITOR SANTORO**  
 ADVOGADO : **DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO**  
 RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**

**DESPACHO**

José Vitor Santoro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação das cópias das decisões rescindidas, da certidão de trânsito em julgado e de alguns dos documentos juntados para comprovação da alegação de erro de fato, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-6.584/2003-010-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**  
 RECORRIDA : **ANA MARIA MARINHO PENALBER**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE MOTA**

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao termo inicial do prazo prescricional para postular os expurgos do FGTS, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, segundo a jurisprudência desta Corte, é a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito a esses expurgos que corre o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 202.923-8/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-6.860/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **OSMANI PEICHARQUE E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. JULIANA MARTINS PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 799-807.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.916/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EXÓTICA CALÇADOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO**  
 RECORRIDO : **LEONIDIO DE LYRA DOURADO JÚNIOR**  
 ADVOGADO : **DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

A Exótica Calçados Ltda., com base no inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, incisos XIII e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o artigo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.089/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ DA LUZ BARBOSA**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE**  
 RECORRIDA : **TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**

**DESPACHO**

José da Luz Barbosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.436/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.651/2003-001-20-40.0 TRT - 0º REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : NELSON FERNANDES FONTES  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.333/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI  
RECORRIDO : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PEN-TEADO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DESPACHO**

A FIEO - Fundação Instituto de Ensino para Osasco, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.848/1998-009-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO S. CALDAS  
RECORRIDO : JOÃO TEODORO FERREIRA CAIRES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**DESPACHO**

A Bastec Tecnologia e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do S é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.307/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON ARANHA BRAGA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nelson Aranha Braga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.454/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MELIN  
ADVOGADA : DR.ª GISLEINE SILVA GERALDO

**DESPACHO**

A Companhia Energética de São Paulo - CESP, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.981/2002 900-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
RECORRIDO : WALBER DA SILVA RESENDE  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

A empresa COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-15.080/2001-009-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SALVADOR SOARES PORTELA  
ADVOGADO : DR. WILSON MAINGUÉ NETO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DESPACHO**

Salvador Soares Portela, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, 41, § 1º, incisos I, II e III, e 173, § 1º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-15.774/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GIOSA  
RECORRIDO : MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO

**DESPACHO**

Cobirel Indústria e Comércio Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos



seus embargos, sob o fundamento de inferir-se que no momento da interposição da revista a subscritora do apelo não possuía poderes para representar a parte, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, não há falar em prazo para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, o que inviabiliza, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.403/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.377/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : TOSIAK KASIMA - ME

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.734/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : FRANCISCO DA CRUZ MAIA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-21.263/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO LUIZ PINTO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto por Mário Luiz Pinto, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.767/1995-016-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ANTONIO GARCIA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.912/2000-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRINEU PEDRO PASTRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Irineu Pedro Pastro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XXX e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-23.805/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : MAURÍCIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.604/2000-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDA : **EMILCE FRANCISCA RIBEIRO**  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-26.630/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
 RECORRIDA : **NEIDE TRIVELATO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.929-92/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-26.867/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TRANSPORTES LUFT LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : DR.A ROSELANE CARLOS

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.110/1999-651-09-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUÍS CLÁUDIO GONÇALVES RIBAS**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
 RECORRIDA : **COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC**  
 ADVOGADA : DR.A VÂNIA MÁRIAN G. FARINHA

**DESPACHO**

Luís Cláudio Gonçalves Ribas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, V, XIII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.345/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BBVA LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDOS : **JOSÉ MESSIAS SILVA E VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.**

**DESPACHO**

A empresa BBVA Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-27.929/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA  
 RECORRIDA : **MARIA CRISTINA EISHLER**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telefônica Publicidade e Informação Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.344/2002-900-05-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DESPACHO**

José Augusto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.344/2002-900-05-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DESPACHO**

Telemar Norte Leste S.A., pela petição de fl. 341, informa que sucedeu a empresa Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, requerendo a retificação dos registros de autuação bem como que em todas as intimações e publicações constem o nome do Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida.

Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 307-310, que comprovam as alegações da Requerente, **determino** a reautuação do feito para constar como Recorrida Telemar Norte Leste S.A. e como seus advogados os Drs. José Alberto Couto Maciel e Vokton Jorge Ribeiro Almeida.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.735/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **HUDSON GLEICE DA SILVA**  
 ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.600/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GILSON LÚCIO VICENTE  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.661/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 RECORRIDO : BAR E LANCHES MINIZBAR LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.733/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ELIAS DARUICH KEHDY  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33.488/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTONIO GONÇALVES CAMBAUVA  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.656/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-35.102/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
 RECORRIDOS : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressuposto extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.414/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA  
 RECORRIDO : DÉCIO NEUHAUS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIJU RAMOS MACIEL

**DESPACHO**

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-35.677/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : RUBENS ALVES PIMENTA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325-330.

É de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.486/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : BCN SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, e LV, 150, inciso I, e 153, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.009/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : ADÃO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª BERNARDETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.474 /2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CAQUELON RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.146/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ZETA PLUS RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e

outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-40.200/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E ISRAEL BARBOSA

RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA

ADVOGADA : DR.ª OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a existência de irregularidade na representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 22 e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.256/2002-000-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CLÍNIO SILVIO BASTOS NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

O Bomprego Bahia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.260/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E REGINA CÉLIA PREBIANCHI

RECORRIDA : BETH NUTRI REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, *in verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.127/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO PAULINO SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

RECORRIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

João Paulino Santos Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-42.178/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADORA : DR. A CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

RECORRIDOS : EDUARDO ALVES DE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª GENI KOSKUR

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Paraná - UFPR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 30.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente os artigos 77 da Lei nº 8.112/90 e 39 da Lei nº 8.162/91, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.999/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO

RECORRIDA : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO FLEITH

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.849/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE PAULO

ADVOGADA : DR. A VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duvidas às fls. 401-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação or-

dinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-46.864/2002-900-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DESPACHO**

Francisco de Assis Cândido e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação das cópias da decisão rescindenda e de alguns dos documentos juntados para comprovação da alegação de erro de fato, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.058/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCINELSON RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Francinelson Rodrigues Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.814/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : **JOÃO ACYR TARACHUQUE**  
 ADOVADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-52.453/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES FERNANDES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI  
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**D E S P A C H O**

José Luiz Gonçalves Fernandes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo, sob o fundamento de que, segundo os artigos 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 545 do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão prolatado de Turma desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.737-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.621/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : REGINA MARTINS COUTO - ME  
 ADOVADA : DR.ª VANESSA CARLA L. BARBIERI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.010/2002-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.**  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 RECORRIDO : **EDER INOCÊNCIO DE ASSIS**  
 ADOVADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A empresa Athayde & Athayde Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.329/2003-013-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ PEREIRA  
 ADOVADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.375/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : CLASSE A SANDUBAS LANCHES LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª INÊS APARECIDA RANIERI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-58.758/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA E ENIO RODRIGUES DE LIMA**  
 RECORRIDO : **REGINALDO JOSÉ DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. MOACYR COLLAÇO**

**DESPACHO**

Esquadrias Sidney Ltda., apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 894, alínea b, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-59.482/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADAS : **DRAS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E ARIIVALDO STELLA**  
 RECORRIDA : **PINNA MANDARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-64.597/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDOS : **BANCO BANDEIRANTES S.A. E ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS**  
 ADVOGADOS : **DRS. GERALDO AZOUBEL E JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.046/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **CELSO LUCINDA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ROSANGELA MARIA LUCINDA NUNES**

**DESPACHO**

A empresa COPEL Distribuição S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.271/2002-900-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JAT AEROTAXI LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO**  
 RECORRIDO : **NIVALDO ANTÔNIO NARESSI**  
 ADVOGADO : **DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Jat Aerotaxi Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.340/2002-90-03-00.ORT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA**  
 RECORRIDO : **LOURIVAL MENDES NOGUEIRA**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A Paranasa Engenharia e Comércio S.A., apontando violação dos artigos 93, inciso IX, e 114 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-66.494/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEDRO MORAIS DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Pedro Morais da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.137/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : VALFRIDO CASTRO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.613/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : ARI DIONISIO RAMOS MOTA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DESPACHO**

A Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal não demonstrou ofensa à Constituição Federal na forma exigida, em fase de execução, pelo artigo 896, § 2º, da CLT, além do que os embargos declaratórios interpostos não foram conhecidos em virtude de ausência nos autos de procuração da sua subscritora, o que encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR- 69.185/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALMOR DANIEL BIANCHI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do que dispõem o Enunciado nº 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 258-262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.003/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO : JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO  
 ADVOGADA : DR.ª SUELI APARECIDA Q. N. NATÁRIO

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RMA-70.013/2003-000-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HENRIQUE SOARES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES PESSOA  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.758/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 RECORRIDOS : ORLANDI QUEIROZ ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-72.252/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DESPACHO**

Jorge José de Azevedo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.569/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BAR E LANCHONETE PARAMIRIM LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e



outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.155/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO : BELO GOMES  
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.393/2003-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GANDOLFI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**DESPACHO**

José Carlos Gandolfi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-76.417/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA MARLENE DA SILVA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Marlene da Silva Cardoso, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-79.898/2003-000-00-00.0TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA  
 RECORRIDA : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO MACHADO ENE E VICTOR RUSSAMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 440.928-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-79.929/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JAYME FERREIRA MOREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557 do CPC, 896, § 2º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 266 e 297 desta Corte.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento a recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.027/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LANCHES E RESTAURANTE NOVA PRIMAVERA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.976/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : RESTAURANTE CARLINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição



Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.316/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANEZAN PORTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

Sanezan Porto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, XXXV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.672/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES FARIA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DESPACHO**

José Gonçalves Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.710/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSI JUVER DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DESPACHO**

Nelsi Juver Damasceno, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.590/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA FARAO DIAS FREGNI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-89.933/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
 RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CRISTIANE DE FÁTIMA RUIZ ESPINOSA

**DESPACHO**

Bertoncini Indústrias Químicas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator não admitiu os seus embargos, por incabíveis, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre as Turmas, ou destas com a decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 27/08/2004 (fl. 426), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao ensejo do julgamento dos embargos de declaração da Empresa, cuja ementa foi publicada no DJU de 21/05/2004, sexta-feira (fl. 358), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b), ensinaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 24/05/2004, segunda-feira, findou-se no dia 07/06/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Por derradeiro, acresça-se, como um óbice a mais ao acesso cogitado, a circunstância de estar deserto o recurso, em face de não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-92.029/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCUS ALEXANDRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
 RECORRIDO : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

**DESPACHO**

Marcus Alexandre de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 96, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ter sido apresentado, tanto quanto a revista que visa a destrancar, fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.770/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO JÚNIOR ACHIEVEMENT DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
 RECORRIDA : SELENE FAGUNDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

A Associação Júnior Achievement do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106.446/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Eliane das Graças Teixeira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 102, § 2º, 195 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-340.928/97.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, visto que a contratação da empregada ocorreu dentro da legalidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.568/97.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CNEC - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A CNEC - Engenharia S.A. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402.142/97.0 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-414.103/98.3 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, ELIANA TRAVERSO CALEGARI E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Celso Miguel Rosa Neto e Outros, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudência nº 231 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XVII, e 6º, § 4º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-415.007/98.9 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E MARIA DE JESUS ALVES DE FARIAS  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA, CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E FABIANO GOMES BARBOSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANORTE Patrimonial S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-422.913/98.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : WILSON LUIZ DOS SANTOS E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a instância percorrida, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a a caracterização do vínculo empregatício entre as partes teve por base os critérios previstos nos Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.190/98.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS ADRIANA APARECIDA ROCHA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 331 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 612-628.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.729/98.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VINCENZO VIGNATI  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vincenzo Vignati, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão da Turma, estabelecendo que o critério de

reajuste da complementação de aposentadoria do Reclamante passou a ser anual e não semestral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 224 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Essa orientação estatui que a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio **rebus sic stantibus** diante da nova ordem econômica.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 440.928-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-439.168/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SILVONETE PEREIRA LEITE E MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADOS : DRS. EDSON TADEU VARGAS BRAGA E AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDOS : SILVONETE PEREIRA LEITE, MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA  
PROCURADORES : DRS. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

**DESPACHO**

Silvone Pereira Leite e o Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos embargos da Reclamante, para declarar a nulidade ex tunc do contrato entre as partes e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

A Recorrente aponta violação dos artigos 7º, incisos I, II, III, VIII, XVII e XXI, e 37 e o Município sustenta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 37, todos da mesma Carta Política.

A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.211-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-451.229/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : JORGE BATISTA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 2º, 5º, incisos II e XXXI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 336-346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-451.320/98.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : CISNE BRANCO CALÇADOS E COURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entendê-lo carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 224-229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.073/98.8 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
RECORRIDOS : ÁLIDA VANESSA FERREIRA APOLO- NIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTÔNIA FERREIRA APOLO- NIO)  
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-



diário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.722/98.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AMILTON ESTOCK  
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 247-250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-463.098/98.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : WALNY BITENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelos Reclamantes para, mantendo a decisão recorrida que determinou a improcedência do pedido, firmar entendimento de que o limite remuneratório fixado para os servidores públicos no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, tem abrangência sobre os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Adita, ainda, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, acrescentando o § 9º ao artigo 37, restou clara a intenção do legislador de impor teto de remuneração aos empregados em referência, dando-lhes, quanto a este aspecto, o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos restritamente considerados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso XI e § 9º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 181-193.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do S: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309). O Recorrente deixou de trazer à baila a questão fulcral do **decisum** impugnado, que é o debate sobre a imposição de limite remuneratório para os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal. Esse foi o tema fundamental de que se ocupou a decisão recorrida e que está ausente das razões de recorrer, as quais circunscreveram-se a considerações sobre a legislação ordinária, fundamentalmente sobre dispositivos consolidados, discussão que não rende ensejo ao recurso extraordinário, em face da impossibilidade de ofensa direta e frontal ao texto da Lei Magna, como pressuposto indispensável à viabilização do referido apelo, na consonância da consabida jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inviável, também, a pretensão recursal, com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.297/98.4 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORA : DR.ª ANA CECÍLIA ELVAS BOHN  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-467.066/98.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ OSMAR DA ROSA  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.A ALINE HAUSER

**DESPACHO**

José Osmar da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-470.153/98.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR.ª ANNA MARIA DE C. RIBEIRO  
RECORRIDA : IZABEL RICARDO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Izabel Ricardo de Andrade, para, restabelecendo em parte a decisão regional, julgar procedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho declarado nulo, excluída a multa de 40% (quarenta por cento).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-477.315/98.9 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RECORRIDA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do entendimento desta Corte, uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo a qual, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Gilcimar Carmo Ribeiro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário às fls. 487-499.

Esta Presidência, à fl. 533, não admitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, o que não evidencia afronta direta a preceito constitucional, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente, mediante as razões expendidas às fls. 535-548, requer a reconsideração do despacho denegatório do recurso extraordinário, com apoio na jurisprudência da excelsa Corte.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando o acórdão impugnado em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **reconsidero** o despacho de fl. 533 e admito o recurso determinando o envio dos presente autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-489.487/98.3 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está lastreada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 276-284.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de



materia efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.839/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SEVERINO VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, considerando que a decisão recorrida está lastreada no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 525-528.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.839/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SEVERINO VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, considerando que a decisão recorrida está lastreada no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 525-528.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-499.490/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO  
RECORRIDOS : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LA-GE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela UFRJ, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515.886/98.3 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCOS DO RÉGO BARROS FER-  
NANDEZ  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o deio de função de empregado público, embora não autorize seu reequadramento, implica pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o simples deio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o deio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 222-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-509.519/98.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO DA SILVA E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADOS : DRS. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, na situação dos autos, as instâncias recorridas, com supedâneo no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.016/98.7 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CECÍLIA POLICARPO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 41 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 924-940.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-517.253/98.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
RECORRIDOS : RENÉ MENDES DE JESUS E PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

**DESPACHO**

A empresa Interfactor Fomento Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.958-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.485/98.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, na hipótese vertente, em que o aresto embargado entendeu aplicável o Precedente Normativo nº 119 da SDC, como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e/ou violação de lei, caberia ao Recorrente a articulação de argumentos de molde a infirmar aquela conclusão. Como não o fez, restou desfundamentado o seu apelo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-522.601/98.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS  
RECORRIDO : REGINALDO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.598/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ELSON NASCIMENTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

**DESPACHO**

PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-537.995/99.4 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : SUELY DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo IEBEM, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 128-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-543.026/99.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADAS : DR. AS LUCIANA MARTINS BARBOSA, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ERYKA FARIAS DE NEGRE  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a reiterada jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 232-252.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.446/99.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO ALBERTO MACIEL  
RECORRIDO : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552.137/99.3 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDA : MARIA BRÁZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, combinada com a Orientação Jurisprudencial nº 287, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, pois a autenticação dos documentos trasladados foi incorreta.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-556.199/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : NELSON GALDINO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS ROXADELLI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 331 e 333 e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.981/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZARA MARY DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DR.A GISELE MATTNER

**DESPACHO**

Zara Mary de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXV e LV, 37, caput, 41, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se caracterizar ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão de Turma que se encontra em sintonia com o item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-572.582/99.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGUINALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

Aguinaldo Marques da Silva, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior.

Consignou o aresto impugnado que a decisão regional, ao deferir a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, ao entendimento de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação nem o preceito da Lei Fundamental que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.853/99.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DR.ª MARCIA ANTUNES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Reinaldo Teixeira de Brito e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-579.874/99.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO UBIRAJARA SANTANA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EDUARDO SURIAN MATIAS  
RECORRIDA : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Ubirajara Santana, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194, e 201 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-581.196/99.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, VANESSA VIEIRA LACERDA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : YOCHIACHI TOYOTA  
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse enunciado estatui que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, **in verbis**: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.776/99.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DESPACHO**

PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a questão deduzida da pretensão recursal não pode ser revista, pois decidida a matéria com supedâneo nos documentos acostados aos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.940/99.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
RECORRIDO : RICARDO ZANELLO  
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida não vulnerou o artigo 469, § 3º, da CLT, uma vez que o edital do concurso para o provimento de vagas na carreira de advogado, a que se submeteu o Reclamante, assegurou ao candidato, que não fosse lotado nas vagas disponíveis no seu local de prestação de serviços, o direito à percepção de transferência, enquanto permanecesse fora de sua unidade de origem, conforme se infere das cláusulas do processo seletivo.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-590.798/99.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE DE CASTRO COELHO

**DESPACHO**

S.A. "O Estado de São Paulo", com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada em vários precedentes oriundos da SBDI-1, a aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se afigura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para concessão de créditos e não para correção de débitos de natureza alimentar.

Consignou ainda a decisão hostilizada que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de atualização monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.661/99.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : SOLANGE FERNANDES DE SOUZA GABRIEL  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE DOS SANTOS TEN-  
TOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 237-243.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-591.962/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-592.088/99.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, da forma como colocado o recurso de embargos, não há como se configurar afronta ao artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.284/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : HÉLIO PONTES MARTINS  
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381-386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-592.815/99.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.211-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.436/99.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.



Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.289/99.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiza Martins da Silva e Outra, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-605.786/99.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AMADEU ARAGÃO FILHO E OUTRO  
ADVOGADAS : DR. AS MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ANA ZAQUIA CAMASMIE

#### DESPACHO

Amadeu Aragão Filho e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. para julgar improcedente a ação rescisória.

Consignou a decisão hostilizada que no exequendo não há possibilidade de se prever todos os aspectos que podem vir a ser suscitados na execução. Na decisão exequenda apenas se reconhece o direito **in abstracto**. O direito em si mesmo materializa-se na execução da sentença, quando poderão ocorrer dúvidas quanto à forma de cálculo do direito reconhecido na decisão.

Assinalou ainda o aresto recorrido que não viola a coisa julgada decisão rescindenda mediante a qual, utilizando-se dos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado e em face de novos cálculos apresentados por perito contábil, se conclui pela inexistência de decisão proferida no processo de conhecimento.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-610.561/99.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA  
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA ARRIEL QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

#### DESPACHO

A BORLEM S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Consignou a decisão hostilizada constituir pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-613.761/99.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GENTIL DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se em tal operação interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-615.005/99.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARTUR FORTI  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER  
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADOS : DRS. NOELIR CESTA E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Artur Forti, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.125/99.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO : JOÃO ALVES  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ULISSES BORGES DE RESENDE

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, ao entendimento jurídico de que, no regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não é lícito ultimar acordo de prorrogação da jornada sem estabelecer a remuneração das horas extraordinárias correspondentes, sob pena de, em assim procedendo, verem-se frustrados os (...) "fundamentos sociais, biológicos e econômicos (...)" (fl. 272) justificadores da jornada reduzida contemplada na Lei Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 282-286.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre o pagamento de horas extras e o regime remuneratório do empregado e não sobre turnos ininterruptos de trabalho, propriamente ditos, particularmente no que diz respeito à possibilidade de elasticar a jornada daqueles empregados que laboram em regime de revezamento, nos turnos ininterruptos de seis horas, questão que não encontra disciplina no Texto Constitucional, o que impossibilita a sua ofensa de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do S: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.295/99.3 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : ARISTEU STALL  
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-617.849/99.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES  
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DE CONCEIÇÃO E UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados o artigo 1º, da mesma Carta Política, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 415-424.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-621.248/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : LELIS DOURADO VIANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso IX, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 635.124/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JURANDI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls 391-394.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

quer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-636.083/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENATO ANTUNES FERRAZ  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª ALINE HAUSER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 292 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.638/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-640.825/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO COSTA VALE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.569/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MÁRCIO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 150-155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-643.862/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES  
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA  
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DESPACHO**

Waldemar Menezes Meirelles, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação das cópias das decisões rescindidas, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.



Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-644.484/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 297 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 360, segundo o qual, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.958-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-645.269/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO LOBO  
ADVOGADOS : DRS. ELIZEU ALVES FORTES E ELSON SUGIGAN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr afirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

quer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.366/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VANDERLEI PONCIANO MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.580/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, NILTON CORREIA E MARIA DE ALEN-CAR OLIVEIRA VIEGAS  
RECORRIDO : CARLOS LIEBL NETO  
ADVOGADA : DR.A ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.356/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.396/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.620/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 do TST e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no



texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.233/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CÉLIO SOARES PADILHA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-666.427/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

#### DESPACHO

Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.478/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Quadros da Rosa e Outros, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.190/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A, BANCO BANERJ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

Flávio Gonçalves de Vasconcelos e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, alínea a, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame de admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão na qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos extrínsecos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-670.192/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO DE MORAIS COSTA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

#### DESPACHO

Josué Pereira Dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.948/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.211-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-676.099/2000.8 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : EDVALDO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.280/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**  
 ADOGADA : **DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ**  
 RECORRIDO : **ADENALDO DE NAZARÉ FREITAS**  
 ADOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO**

**DESPACHO**

A Petrobrás Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.492/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **ADIRLEI RAMOS DO CARMO**  
 ADOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.671/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS**  
 ADOGADO : **DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se verificar ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Lei Fundamental (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000), porque este dispositivo disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedente: AgR.RE nº 420.163-1/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 30/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 272.

Essa orientação é inaplicável ao caso vertente por se tratar de precatório complementar e, por isso mesmo, de há muito não foi observado o prazo constitucional em referência.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.805/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CAETANO GOMES**  
 ADOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-690.673/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
 ADOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA**  
 ADOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-701.335/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE**  
 ADOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.745/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDO : **OALDO CANOVA**  
 ADOGADO : **DR. WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 282-288.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja

disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.495/2000.0RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO ASSED**  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 391-399.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.184/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **EDMILSON DE PAULA**  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.232/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO MARTINS**  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.542/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ CUSTÓDIO**  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso de embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 500-505.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-708.660/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : **AILTON DINIZ**  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.834/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RICARDO FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADA : DR. A NÁDIA LÚCIA DIAS  
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Ricardo Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nº 221 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que os embargos não alcançam conhecimento porque articulados sem a observância das devidas cautelas processuais. Não há falar em violação direta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ante a razoável interpretação de seu conteúdo dada pela Turma. Tampouco há violação dos incisos I e XXIX do artigo 7º da Lei Fundamental, por regular matéria estranha à lide. A divergência apontada, por seu turno, revela-se inválida, porque não observados os requisitos estatuídos pelo Enunciado nº 337 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-709.898/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : **TEREZA FERREIRA DE PAULA QUIRINO**  
ADVOGADA : **DR.ª BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI**

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.453/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA COLPANI  
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.072/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WILSON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duvidas às fls. 514-519.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.383/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ÍTALO FRANCESCO SEVERINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.373/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.376/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WALTER AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-713.741/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADOS : DRAS JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E GUSTAVO A. DANTAS SOUTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

#### DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.984/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duvidas às fls. 539-544.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-714.353/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DALVA ALVES PEREIRA  
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JANSEN MACHADO E ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

#### DESPACHO

Dalva Alves Pereira, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão denegatória de seguimento dos seus embargos, sob o fundamento de que a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.



Essa orientação estatui que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.804/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDA : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LIRA MOTA  
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, incisos II e III e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-717.812/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS  
ADVOGADA : DR.ª EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado de Santa Catarina, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa da ofensa ao art. 896 da CLT) desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput e inciso XIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.901/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EUCLIDES EDUARDO M. MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.048/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DEMETROS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 491-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721.545/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

#### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.186/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.A WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.710/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AILTON TOMÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a



matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.074/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.799/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WILLER HIGINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-723.977/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : IZETE BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.636/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO LUCIANO LUCAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.658/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.697/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.119/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PAULO CORREA MACHADO E OUTRO E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ E JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Correa Machado e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, Paulo Correa Machado e Outro, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário, ao passo que a Reclamada, sem indicar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, aponta violação do artigo 37, inciso II, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.260/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JORGE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DESPACHO**

A empresa MRS Logística S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-732.956/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ FAUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-734.186/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-734.204/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063.2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 735.842/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO VALDECI PARREIRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 509-514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.295/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-741.702/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS  
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.741/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-743.885/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA MATHEUS DE CARVALHO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA, MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) BANCO BANERJ S.A. E MARIA MATHEUS DE CARVALHO  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR, MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

Maria Matheus de Carvalho e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento aos agravos que interuseram, sob o fundamento de que cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão da dívida.

A Reclamante aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e o Reclamante sustenta vulneração aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 362.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-744.574/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
RECORRIDOS : STELA MARIA FARIAS MANGABINHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-747.237/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ DIAS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS SOBRINHO

**DESPACHO**

Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.282/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO RAMOS TITO  
ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.868/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MILTON GOMES PARREIRAS  
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-752.647/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDO : AMARILDO CLEMENTINO SOARES  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 506-511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-754.256/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

**DESPACHO**

A Vega Sopave S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.700/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALDIR GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.657/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VENILIO MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª SELMA APARECIDA DINIZ

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista,

quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.659/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GELCI TEODORO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.832/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO DE SENA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.968/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está lastreada na Orientação Jurisprudencial nº 154 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 293-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-760.001/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHIRLEY MASSENA CONDURU BARCELLOS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DESPACHO**

Shirley Massena Conduru Barcellos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a sua revista, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 244 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.140/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALTAIR DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.148/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.062/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VANTUIL CÉSAR CAMILO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.281/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CRISTIANO ROSA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.286/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.287/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDSON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.348/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.456/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : LUCIANO MUNIZ MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, interpretando disposições de norma coletiva do trabalho e aferindo o seu alcance à luz dos artigos 614, § 3º, e 623 da CLT, e artigo 879 do Código Civil Brasileiro, concluiu por se dar provimento aos embargos interpostos pelo Banco para "(...) excluir da condenação a indenização relativa às folgas não gozadas substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão (...)".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XX-VI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 417-419.

A matéria objeto da decisão recorrida é infraconstitucional, tendo sido definida, em face das disposições da legislação ordinária acima mencionada, a questão relativa à validade de instrumento normativo do trabalho que converteu as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão em folgas a serem gozadas em dez anos e a sua transformação em indenização na hipótese de o empregado credor do benefício ser desligado da empresa antes do termo final da obrigação, matéria que não logra debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do S).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a ausência do prequestionamento do tema constitucional invocado nas razões de recorrer, pois a matéria apontada na pretensão recursal não foi discutida na decisão recorrida, a ponto de ser constituída tese sobre ela, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do S: Ag. AI nº 167.048/8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.271/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.272/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DEJAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.803/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : DÉBORAH LUZIA OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

**DESPACHO**

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.194/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EMERSON GOUVEIA LIMA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-770.274/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AFONSO FELIPE FILHO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR MORA JÚNIOR

**DESPACHO**

Afonso Felipe Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso VI, 150, inciso II, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.432/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO : RUI DE MOURA FÉ  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Sachs Automotive Brasil Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.544/2001.4 TRT - 23ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : RENES DE CAMPOS BORGES  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-773.422/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o traslado de peça essencial à regularidade processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.564/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a determinação da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.981/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANDERSON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duvidas às fls. 454-459.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.395/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GILVAN GUEDES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duvidas às fls. 320-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-776.583/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 RECORRIDO : JONAS NUNES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 502.063-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.839/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MÁRCIO SAMORA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-778.627/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ PLÁCIDO FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CELINA DE ABREU  
 RECORRIDA : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

**DESPACHO**

José Plácido Filho, com as razões alinhadas na petição de fls. 181-186, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação nem o preceito da Lei Fundamental que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-778.685/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurispru-



dencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-781.014/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **VÁLTER LIRA VICTOR**  
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 225-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-784.159/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDOS : **ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. HELMAR LOPARDI MENDES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), por não lograr firmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-784.226/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **ROSMARI BORGES FURTADO**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO GRESSLER**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.089/2001.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO MARTINS DOS REIS**  
ADVOGADA : **DR.ª HELENA DE SÁ**

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.246/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**  
RECORRIDO : **JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO**  
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 219, 329, 333 e 338 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.402/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC)**  
PROCURADOR : **DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO**  
RECORRIDO : **ALDENIR LUCAS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante na Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 265-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.686/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**  
RECORRIDO : **MANOEL LAURINDO FERREIRA**  
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.693/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDUARDO CABRAL  
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-786.672/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDA : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ  
ADVOGADO : DR. REINALDO VIOTO FERRAZ

**DESPACHO**

A Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787.901/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumentos dos Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco da Amazônia S.A. - BASA aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF reputa violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.324/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WELLINGTON LUIZ PINTO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-788.438/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOEL ALEXANDRE DERUBEIS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO  
RECORRIDA : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Joel Alexandre Derubeis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-789.968/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de quiditas às fls. 499-504.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.351/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-792.028/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO  
RECORRIDA : LAIS GUIMARÃES PINHO SALEN- GUE  
ADVOGADA : DR.ª BETINA DURÉ

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.501/2001.2 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.832/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.833/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ITAMAR DE AQUINO FRADE  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.850/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 484-489.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.866/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA  
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-797.379/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS  
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A CAIPA - Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denegou seguimento aos seus embargos.

Consignou a decisão hostilizada que o não-conhecimento de agravo de instrumento pela Segunda Turma desta Corte, sob o fundamento de que a agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 09/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-797.598/2001.8 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : NELI NELSON SOARES FREIRE  
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-



viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-798.083/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 493-498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-798.579/2001.9 RT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : **JOSÉ DE CARVALHO**  
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Gelre Trabalho Temporário S.A., ao entendimento de que é manifestado o intuito de retardar injustificadamente o andamento do processo, revelando a natureza temerária do procedimento adotado, aliada à intenção procrastinatória, o que caracteriza nítida litigância de má-fé.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.067/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO FERREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 141-146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.068/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-802.960/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : **ANTONIO ORFINO DE FREITAS**  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

A empresa Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-803.089/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **BRASILINO MARTINS DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

A PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ter sido apresentado fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-804.007/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MOACIR MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 431-436.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.032/2001.5 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **BENIGNA DE MENESES FORTES**  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não há falar em violação do artigo 896 da CLT, quando a decisão Regional, confirmada por Turma desta Corte, se encontra em harmonia com a previsão contida na Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, afastando, assim, qualquer possibilidade de reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.294/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **MARCOS PAULO PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-805.604/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ WILSON FERRO GOMES BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA  
RECORRIDAS : UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADORES : DRS. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA E ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

**DESPACHO**

José Wilson Ferro Gomes Batista e Outros, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário da União, para que se prossiga na execução, observando-se a limitação à data-base.

Consignou a decisão hostilizada que não ofende à coisa julgada a limitação à data-base da categoria, em precatório, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que essa decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconfor-mismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-806.013/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DIONÍZIO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-809.051/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : 25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI  
RECORRIDO : IZIDRO DE FREITAS BASILIO JUNIOR  
ADVOGADA : DR. A MARGARETH VALERO

**DESPACHO**

O 25º Cartório de Notas de São Paulo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do agravo regimental, por ser este recurso incabível contra aresto proferido por Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro, como no caso vertente.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.693/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **ANTÔNIO ALVES MACIEL**  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.211-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.739/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **MIGUEL GONÇALVES GOMES**  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.



Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.188/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-  
DEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : JOSEFA MARIA BARBOSA DOS SAN-  
TOS E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JO-  
SÉ C. CAVALCANTI)

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-814.454/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO JOSÉ CAMARGO DA SIL-  
VEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES  
MAIMONI

**DESPACHO**

Orlando José Camargo da Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 37, § 2º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-815.842/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
RECORRIDA : CARROCERIAS NEI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO  
CHEDID

**DESPACHO**

Sadi Gonçalves da Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o con-

trato de trabalho e de não ser devida a indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria voluntária. Essa orientação estatui que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-3/2003-003-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE LOIOLA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.A SANDRA PINHEIRO DE OLIVEI-  
RA

**DESPACHO**

José Ribamar dos Santos, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado no 219.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45, ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-31/2003-109-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDOS : CARLOS ENECY ABREU DA ROCHA E  
IMPACTO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS  
DUARTE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela INFRAERO, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, a Reclamanda interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 177-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-75/2002-099-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : J. ELIZIÁRIO REPRESENTAÇÕES LT-  
DA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA  
RECORRIDO : EUCLIDES BARROSO CÂMARA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ETIENNE ARREGUY CON-  
RADO

**DESPACHO**

J. Eliziário Representações Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-96/2002-000-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RE-  
CURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE  
SOUZA  
RECORRIDO : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO  
COSTA  
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NE-  
TO

**DESPACHO**

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-116/2001-115-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVELY RETALI DE MELO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Ively Retali de Melo Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-125/1999-031-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDA : DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR SEU CURADOR, SR. ANTÔNIO CIRINO DOS SANTOS)  
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-162/1998-003-19-43.9 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADA : DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-163/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREIA CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Município interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 140-146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-167/2002-924-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : RUBENS FERREIRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Município interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 144-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-204/2002-054-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
 RECORRIDAS : ALEXANDRA MOURA SOARES NOGUEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DESPACHO**

A empresa Ebate Construtora Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto o recurso de revista, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, ficando a parte obrigada a efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-252/1991-023-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : IRONETE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

**DESPACHO**

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-283/2002-002-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUÍS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/2002-008-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial no 149 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o artigo 830 da CLT, já que a procuração foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação no momento da interposição do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-322/1999-057-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : ANÉSIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 537-540.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/2001-105-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BERNARDINELLI  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Paulo Roberto Bernardinelli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-362/2000-104-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CLÁUDIO LESSI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o BANESPA interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 494-501.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-374/2003-064-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : GERALDO REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-411/1992-513-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARIONOR MARIN  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-417/2003-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. Walfredo Frederico de Silveira Cabral Dias  
 RECORRIDO : ALEKSI MOKIEJCZUK  
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

**DESPACHO**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-441/2001-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DULCINO ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA JOSÉ MACHADO MEDINA E DENNIS SERRÃO ARAÚJO MONTEIRO DE CASTRO  
 RECORRIDO : HELIOMAR ANHOLETI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**DESPACHO**

Dulcino Antonio Monteiro de Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-484/2003-071-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDOS : WANDER PEREIRA DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

**DESPACHO**

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496/2002-010-06-00.6 TRT - 6ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SARA FELLER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
ADVOGADA : DR.ª BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

**DESPACHO**

Sara Feller e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 105, inciso III, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2003-048-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDOS : AZOR SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DESPACHO**

COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/2000-121-18-00.6 TRT - 18ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA  
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Cláudio Antônio Giroldo, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 869-876.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-528/2002-000-12-00.3 TRT - 12ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO JOÃO CANELLA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

**DESPACHO**

Mário João Canella, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos I, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Consignou a decisão hostilizada que rescindível é o julgado que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na ação rescisória, a desconstituição de acórdão regional, substituído por aresto proferido por esta Corte, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do recurso de revista, por não demonstrada a violação da lei alegada.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-48/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2002-101-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : WANITA RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2003-069-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JUAREZ DE PAIVA MILAGRES  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

**DESPACHO**

A empresa Alcan Alumínio do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2001-005-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 22, inciso XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2002-920-20-40.2 TRT - 20ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA AGOSTINHO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE E MASP - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RIZENDE

**DESPACHO**

Maria Aparecida Agostinho Cordeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossi-



bilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência, consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-629/2002-094-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
RECORRIDO : JAIME DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 176-179.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-640/1997-023-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES  
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 448-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682/2002-072-03-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUAREZ COSTA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO

**DESPACHO**

Juarez Costa Cavalcante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual

se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-686/2000-034-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA

**DESPACHO**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-698/1996-070-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. RÓGERIO AVELAR  
RECORRIDOS : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DESPACHO**

O Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-706/2000-020-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA E GUARATINGUETÁ  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE GUEDES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lorena e Guaratinguetá, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando

violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-720/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ERNANE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2003-027-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO  
RECORRIDO : PEDRO DONIZETE ALADIM LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A F.A. Powertrain Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-745/2003-492-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO : MARCOS DE ALMEIDA LOPES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

**DESPACHO**

A Corning Brasil Vidros Especiais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-774/2000-521-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA  
ADVOGADO : DR. JORGE LISBOA GOELZER  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio Carlos Pratavier, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812/2003-026-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA FARACO  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-813/2003-087-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO AMÉRICO TORRES  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Teksid do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2003-027-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EUDES DE OLIVEIRA ROQUE  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-828/2001-001-17-00.0 TRT - 7ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADAIR COELHO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES  
ADVOGADA : DR.ª JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

**DESPACHO**

Adair Coelho de Araújo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-831/2002-052-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a CEF interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 674-678.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2003-006-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : GERALDO LUÍS DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2003-006-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : MILSON JOSÉ FERREIRA DA NÓ- BREGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-855/2000-048-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC ( EM LIQUIDAÇÃO )

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO

RECORRIDO : LUIZ MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**DESPACHO**

A Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC ( em liquidação ), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 894/2003-005-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDA : FRANCINETE FERNANDES DANTAS

ADVOGADA : DR.ª GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

**DESPACHO**

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2003-023-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : MILTON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se

negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-913/2003-004-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

RECORRIDO : EDSON PESSOA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª NADIR RIBEIRO DE SOUSA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que a prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

In casu, tal como assinalado pela decisão Regional, não foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-920/2003-112-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO )

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-933/2003-024-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RECORRIDO : MAURÍCIO WAGNER LÉO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER- NANDES

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema

termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação dos autores é a vigência desta lei, ou seja, a partir 29/06/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos dessas contas de todos os trabalhadores brasileiros.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-938/1994-111-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO LUIZ FRUTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

RECORRIDO : MANOEL MIRANDA NETO

ADVOGADO : DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-938/2003-058-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO RAMOS

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-939/2003-011-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : ADOLFO MOREIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-944/2000-069-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA DOS SANTOS

RECORRIDA : PIZZARIA SABRINA LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-996/2003-000-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

RECORRIDO : GILSON CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Luiz Henrique Passos Silva, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.061/1994-028-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo

46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.061/1999-116-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : MÁRIO EDSON DE ARRUDA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DE CASTRO NEME

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1.194/1992-002-17-48.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDOS : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro para manter o ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de valores daquele erário para satisfação de precatório, que foi preterida, com inobservância da ordem cronológica estabelecida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Estado do Espírito Santo e Outro interpõem recurso extraordinário apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100, § 2º, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 349-359.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do S: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a harmonia da tese contida na decisão impugnada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: ADIn nº 1.662-7/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 11/09/2001, p. 2). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.197/2003-073-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDOS : PAULO LEAL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.224/2001-043-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : VOLNEI MÜLLER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERILLO DE LIMA

**DESPACHO**

A empresa Novasoc Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.251/2001-094-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.420/2000-027-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 591-596.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgR.AI - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.471/2001-041-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES PORTELINHA  
 ADVOGADA : DR.ª JANE MEIRE BORGES FATURETO

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.476/1997-012-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.481/2003-001-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDA : ARLETE CHAVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não se caracterizar o ato jurídico perfeito e acabado, por força da dispensa imotivada, ante o descumprimento integral da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 489.330-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.496/1997-011-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : MARIZA DE ALMEIDA BARBEDO  
 ADVOGADA : DR.ª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

O Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.533/2002-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDA : ZÉLIA MARIA POLICIANO ROSSI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.535/1998-003-19-43.9 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDOS : JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.540/2002-022-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
 RECORRIDO : RODRIGO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ZONZINI JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa Imavi Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como a inconstitucionalidade da Lei 9.957/2000, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/2002-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA REGINA PACHECO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DR.ª GISELE LUCY MONTEIRO DE MEZES VASCONCELOS

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.609/2002-013-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos da Fundação, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

A FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Lei Fundamental, e a CEF sustenta vulneração aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição dos recursos extraordinários em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.616/2003-075-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ CONRADO DEL CARAZON DE JESUS PLANO  
 ADVOGADA : DR.ª MATILDE DE RESENDE EGG

**DESPACHO**

A Unilever Besoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.698/2002-110-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDAS : SANDRA PÔSSAS ANDRADE FERREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as Reclamadas interpõem recursos extraordinários: a FUNCEF aponta afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e a CEF indica violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política (fls. 354-361 e 363-366, respectivamente).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.719/1999-109-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : MÁRIO BEZERRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

**DESPACHO**

A empresa Pirelli Cabos S.A., apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.742/1997-053-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI E OCTACILIO MACHADO RIBEIRO  
 RECORRIDA : JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DESPACHO**

A Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.870/2001-025-03-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALL STATION COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
 RECORRIDA : JULIANE ANTÔNIA DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

A All Station Comercial Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.



O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.030/1999-113-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : FELIX CHARLIER E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que não viola o artigo 896 da CLT, acórdão de Turma desta Corte que, em respeito às primícias fáticas delineadas pela instância ordinária, não conhece de recurso de revista que pretende a consideração de elementos fáticos não mencionados no aresto regional.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.037/2000-062-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TAKAO HANAI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Takao Hanai e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.105/2002-025-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDOS : MARISA MAIA DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.166/2003-042-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.200/1999-302-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E REGINALDO DE QUADROS  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ GONZAGA FARIA E JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que o requisito do prequestionamento, mencionado no Enunciado nº 297 do TST, é indispensável para possibilitar o acesso do apelo ao grau extraordinário. No caso, a Recorrente pretende a revisão de quatro matérias (carência da ação, julgamento *extra petit*, ilegitimidade da parte e base de cálculo do adicional de periculosidade), sendo que tais matérias não foram prequestionadas pelo Regional.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.151-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.209/1998-014-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.215/2003-042-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DESPACHO**

Os Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.256/1984-009-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JAYME EVANGELISTA BISPO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso



extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.387/1996-007-17-41.9 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO Q. CARNEIRO  
 RECORRIDO : GILDÁSIO ALVES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.390/1999-079-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CERES ELISA MARQUES PINTO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA RÓCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**D E S P A C H O**

Ceres Elisa Marques Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.442/1997-003-19-43.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE R. COELHO  
 RECORRIDO : IDBERTO ROGÉRIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma

Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT combinado com artigo 104, inciso X, do Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.568/1999-006-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 incisos I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.697/1997-005-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDA : MARILENE VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.700/2000-009-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDA : DIRCINÉIA CARDOSO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.737/1997-004-19-44.6 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDA : MARIENE GÓES MELO AGRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.837/1997-006-19-41.7 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CONSELHEIRO BONAPARTE  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.925/1992-008-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDA : VALNIZIA SANTOS SODRÉ BOMFIM  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.958-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.043/1991-002-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 RECORRIDO : VALDEMAR MIRANDA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DESPACHO**

O Estado do Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.330/2002-921-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.541/2002-921-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.431/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ ALCEBÍADES LUIZ GUEDES  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 361-366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.454/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : SÉRGIO HENRIQUE MENDES  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.634/2002-911-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROTESOLDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA CUNHA EVANGELISTA  
 RECORRIDO : DORIVAL TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DESPACHO**

A empresa Protesoldas, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.690/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : MAURÍCIO ABREU DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA KEHDI

**DESPACHO**

A Dal Distribuidora Automotiva Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto o recurso de revista, em conformidade com o Enunciado nº 128 e a Orientação Jurisprudencial nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho, estando a parte obrigada a efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.042/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-9.685/2002-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : MÁRCIO DE SOUZA ROLIM  
 ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ER-11.434/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-11.903/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIDNEI PICAZO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Sidnei Picazo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XIII, XXXV, XXXVI, XLI e LIV, 6º, e 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para, reformando o aresto regional, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte tem apenas reconhecido o direito do empregado portador do vírus HIV de ver-se reintegrado no caso de a dispensa ter sido discricionária. E tem razão a jurisprudência quando defere a reintegração nessas hipóteses, uma vez que a dispensa não atrita apenas com a lei (Lei nº 9.029/95, artigo 4º), mas também atinge o aspecto social, tanto que, quando constatada a discriminação, caberia, inclusive, indenização por danos morais.

No caso vertente, o Regional foi enfático ao consignar que não há lei tampouco norma regulamentar que ampare a reintegração do Reclamante e, por outro lado, a singela afirmação de que teria ocorrido discriminação, sem descer à razão dela, leva o julgador a acreditar que se tratava de dispensa imotivada, dentro dos limites do poder potestativo do empregador, não havendo que se cogitar de direito à reintegração postulada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/09/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.126/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : GUSTAVO DE PAULA PIRES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DESPACHO**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 21, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ER-13.222/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.385/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA  
 RECORRIDA : GLAUCIA REGINA DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de confor-



midade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Foram opostos embargos declaratórios que também não foram conhecidos por falta de representação processual, uma vez que não foi assinado, e o substabelecimento da signatária foi outorgado por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de se revestir de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, por exigir ofensa direta a preceito constitucional. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.307/2003-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE DOURADO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-15.877/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : SÍLVIO RODRIGUES MENDES

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-16.171/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**D E S P A C H O**

A Light Serviços de Eletricidade S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não ofende o artigo 897 da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão de Turma do TST pela qual se nega seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação na fotocópia referente à decisão em que se negou seguimento do recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, o que inviabiliza, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.975/2002-900-03-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 452-457.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-21.718/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : WELLERSON LUIZ FERREIRA SOBRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 e dos Enunciados nos 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.087/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : PIZZARIA FIORENZA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.622/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO : PEDRO JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª MARISA BEZERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.600/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : TANGANELLI & TOMÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC combinado com o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.854/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : LANCHES BATIDÃO LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-28.827/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ DELFUZZI FILHO  
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-30.084/2003-000-20-00.8 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDOS : DORIVAL SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II e § 10, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.634/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª GISELLE ESTEVES FLEURY  
 RECORRIDO : PEDRO FERREIRA VAZ  
 ADVOGADA : DR.ª ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**DESPACHO**

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.590/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : CARLOS ORTIZ DE CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-32.911/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO ÂNGELO AERE  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Antônio Ângelo Aere, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-35.842/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
 RECORRIDO : NELSINO DE SOUZA BATISTA  
 ADVOGADA : DR.A SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

A empresa SERTEC - Serviços Gerais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema supressão do adicional de periculosidade por acordo coletivo, não se conheceu da sua revista.

Consignou a decisão hostilizada, a propósito da supressão em comento, que a normatização das convenções e acordos coletivos se restringe ao vácuo legislativo, ou a aspectos tangenciais da relação de trabalho, visto ser vedada a supressão de direitos trabalhistas, por indisponíveis, excluindo-se, por óbvio, as próprias exceções fixadas pela Constituição em seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, em relação às quais a interpretação deve ser restritiva e de forma a atender ao princípio protetivo do Direito do Trabalho.

Ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, e Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.046/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : MARCOS ROBERTO CORRÊA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.A PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 218 do Tribunal Superior do Trabalho, pois é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional em sede de agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-40.237/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEVERINO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR.A REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ

**D E S P A C H O**

Severino Lopes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a concessão do benefício previdenciário, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental.

Consignou ainda o aresto recorrido que esse novo contrato, caso não observado o requisito de aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.144/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ULTRAFERTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : NATANAEL ALVES DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**D E S P A C H O**

A Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-41.279/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BERTRANDE GONTARD  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA  
 RECORRIDAS : LEANDRA CHAGAS DA SILVA E MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Bertrande Gontard, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.436/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO JANUÁRIO SABINO  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ALICE SACHI SHIMAMURA

**D E S P A C H O**

João Januário Sabino, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.957/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : ZELITA CONTÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DESPACHO**

A Fundação Nacional de Saúde, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.866/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONIGI  
RECORRIDA : ROSINETE PEREIRA WANDERLEI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TAVARES DE MEIRELES

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.408/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VANIA SANTOS DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DESPACHO**

BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.442/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª ALDA MARIA MARIGLIANI

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.531/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : CHOUPANA A RAINHA DAS BATIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DAU

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.367/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : M & F RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉMERSON RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extra-ordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-53.624/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JAIME ARAKAKI E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Jaime Arakaki e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 53.712/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 441-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.978/2003-013-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : CÉSAR MARCOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.763/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : JARDELINO BROCH  
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DESPACHO**

A EBERLE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.831/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : RANDONI ALVES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, por que a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56.961/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BAR MAIRIPORÃ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.215/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BAR E LANCHES A GINCANA DO MAR LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-58.700/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINA MARIA CONFORTO BANDEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. e OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Regina Maria Conforto Bandeira Rodrigues, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial ao recurso de revista dos ora Recorridos, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Consignou a decisão hostilizada que, na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente, ainda, a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 61.188/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES  
 ADVOGADAS : DR. AS SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269-279.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417) Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.291/2002-801-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : MILSON BARBOSA MARTINEZ E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.617/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : ADÃO LUIZ MATOS LIMA  
 ADVOGADA : DR.ª EMÍLIA RUTH KARASCK

**DESPACHO**

A empresa Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a irregularidade da representação, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-69.384/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO  
 RECORRIDO : SILVANO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

**DESPACHO**

A empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-70.821/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIA  
 RECORRIDA : MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SCREPANTE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Osasco, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37 e 158, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI no 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-73.974/2003-000-00-00.3 TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Paulo César da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de violar o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, consoante a jurisprudência desta Corte, remanejada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a matéria contida na decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-76.511/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANE DA COSTA SILVA  
 RECORRIDOS : GERALDO MARTINS E UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento à revista da Empresa e julgou prejudicado o apela da União, sob o fundamento de que a controvérsia a respeito da relação mantida pelo empregado que, espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT. Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem solução de continuidade.

A matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.694/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
 RECORRIDO : BAR E MERCEARIA PARQUE FIGUEIRA LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.



Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-78.768/2003-900-02-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUN YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 172-176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-83.204/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
RECORRIDOS : NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPTÃO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-85.467/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ETELVINO OLIAM  
ADVOGADA : DR.A ADRIANA SIMONE PIVA  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOOP

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-85.489/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS  
ADVOGADOS : DRS. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª ALINE PINHEIRO

**DESPACHO**

A empresa Ernesto Neugebauer S.A. Indústrias Reunidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a CLT prevê a notificação do reclamado para apresentar defesa pela via postal e, por edital, se o réu criar embaraços para a concretização do ato ou não for encontrado. Portanto, no processo do trabalho não há a exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do réu. Tratando-se de réu falecido, o representante legal do espólio em juízo é o inventariante.

In casu, a ação rescisória anterior, na qual foi proferida a sentença objeto da presente ação, foi ajuizada cinco dias após o falecimento do Réu, diretamente contra ele, e a notificação foi enviada para o antigo endereço do de cujus, situado em Porto Alegre-RS, diverso do endereço do inventariante, este situado na cidade de Gravataí-RS. Evidencia-se, pois, a nulidade do ato citatório e, conseqüentemente, o acerto do acórdão recorrido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-89.928/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DORIGONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DORIGONI  
RECORRIDA : LOIVA DEONICE DORIGONI HARTMANN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HOLSTAK  
RECORRIDO : LUIZ CELSO DORIGONI

**DESPACHO**

José Ricardo Dorigoni interpôs recurso extraordinário, às fls. 433-467, e requereu o benefício da assistência judiciária.

Na decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais restou consignado o benefício da assistência judiciária ao Recorrente (fl. 423), porquanto formulou declaração nos autos de que não possui condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, rejeitando aquele órgão colegiado a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto não efetuado o pagamento das custas processuais fixadas no acórdão regional.

Observe-se o benefício da assistência judiciária reconhecido.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-89.928/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DORIGONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DORIGONI  
RECORRIDOS : LUIZ CELSO DORIGONI E LOIVA DEONICE DORIGONI HARTMANN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HOLSTAK

**DESPACHO**

José Ricardo Dorigoni, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.660/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO : DANIEL MANUEL CAILEO MAROTTA  
ADVOGADO : DR. OTAVIO ALEXANDRE MARCON

**DESPACHO**

A UNILEVER Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.732/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LINDOLFO KULMANN DA ROSA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA M. BARBOSA  
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

Lindolfo Kulmann da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.395/98.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA ELOISA SILVÉRIO

**DESPACHO**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, estando a decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, não havia como a Turma conhecer do recurso de revista, não se configurando, por conseguinte, ofensa ao artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478.257/98.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não há como divisar violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, ante a afirmativa da decisão recorrida, no sentido de que a impetração do mandado de segurança visava tão-só à limitação das custas processuais, sem, contudo, postular a suspensão do prazo para o recolhimento até a apreciação da liminar.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.503/98.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : JOSÉ ESTEVAM ALVARENGA E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ E ORLANDO CAPUTI

**DESPACHO**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual, em relação ao tema vinculação empregatícia, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 481.866-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a a caracterização do vínculo empregatício entre as partes teve por base os critérios previstos nos Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.065/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEIDE APARECIDA TOUÇAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 566-573.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-501.464/98.2 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 247 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-502.923/98.4 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIZABETH SOUZA BRAGA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XXIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 127-138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-509.798/98.8 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISMAEL BORGES LINS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ismael Borges Lins, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 276 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 511.099/98.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
RECORRIDA : **ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRAS MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 178-184.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.066/98.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : **NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS**  
ADVOGADA : **DR.A MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN**

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.578/98.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. CLARINDO DIAS ANDRADE**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 146-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-518.809/98.7TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ÁLVARO RODRIGUES RAMOS E OUTROS**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E RANIERE LIMA RESENDE**  
RECORRIDA : **DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO**

**DESPACHO**

Álvaro Rodrigues Ramos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IV do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.271/99.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PENNACHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR**  
RECORRIDO : **EURICO JOSÉ DA COSTA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA**

**DESPACHO**

A empresa Pennachi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a pretensão da Embargante exige a alteração da moldura fática no aresto Regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou ainda a decisão hostilizada que não se divisa, portanto, violação do artigo 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer o recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-535.211/99.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROCURADOR : **DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA**  
RECORRIDO : **JOSÉ BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso III, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema opção pelo regime do FGTS, não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer o recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-540.899/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **DARIO DOS PASSOS FERREIRA**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 335-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de



materia efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-546.230/99.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.A MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
RECORRIDO : RONALDO LIMA BUZZONI

#### DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.263/99.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MANOEL LOPES DOS SANTOS E MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GELSON BARBIERI E LUIZ MARCELO DA SILVA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 e pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Município de Curitiba interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 306-309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.974/99.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DO CARMO DUARTE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-567.936/99.2 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADAS : DR.AS MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos

interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 812-828.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.984/99.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIRTES PAULA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do que dispõe o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 1º, inciso IV, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 341-350.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme

jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.155/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ASAEI SOARES ROCHA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-587.884/99.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MOACIR VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 255-260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-590.947/99.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADA : DR.A TAYSA ELIAS CARDOSO  
RECORRIDA : ADRIANA CRISTINA CALLERA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

#### DESPACHO

SEBRAE, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e II, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Reclamante, para reconhecer a



estabilidade provisória, convertendo o pedido de reintegração em indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável.

Consignou a decisão hostilizada que, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e não se tendo notícias de que a Reclamante ainda ostenta a condição de dirigente sindical, mostra-se inviável o deferimento da reintegração, motivo pelo qual, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 106 e 116 da SBDI-1 desta Corte, determina-se a conversão do pedido de reintegração em indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.323/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDGAR MACHADO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

#### DESPACHO

Edgar Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.447/99.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO KUNZLER NICOLINI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

#### DESPACHO

Mário Kunzler Nicolini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/10/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-597.196/99.8 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADOS : DRS. LUIS FELIPE RIBEIRO COELHO E FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES  
RECORRIDO : MANOEL JORGE NETO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAL, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 196-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.765/99.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLEBER CLEUTON DO AMARAL SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.513-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-603.214/99.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
RECORRIDO : JOÃO NATALINO RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-605.234/99.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 475-480.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo, com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-609.097/99.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR,  
NEY PROENÇA DOYLE E VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E  
EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DESPACHO**

Banco BEMGE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.884-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.509/99.8 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : INGO HOFFMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está lastreada no Enunciado nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 418-424.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-613.756/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS CÉLIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 222-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.152/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ MARTINS  
ADVOGADA : DR.A EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.775/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA  
CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE  
EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEI-  
RAS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA  
SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO E MARIA THEREZA AN-  
DRADE DE ALMEIDA SANTOS  
PROCURADORA : DR.ª MATILDE DE FÁTIMA GOMES  
RAMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SIL-  
VA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência iterativa, a teor da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.345/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : OZANA VIRTUDE PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-  
ZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 124 e 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-623.436/2000.6 RT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
RECORRIDO : NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.746/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-628.871/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

#### DESPACHO

Carlos Rodrigues Neves, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reintegração - dispensa imotivada, se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada, a propósito do tema em comento, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser legal a demissão imotivada de empregado celetista das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que concursado. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no item 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Decisão em sentido contrário afronta o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Lei Fundamental, ensejando o corte rescisório.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-629.540/2000.2 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDOS : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CHARLES LEÃO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.816/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAIR NAZZINI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADOS : DRS. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jair Nazzini, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.103/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : PRATEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAINESE NETTO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Severino Francisco de Oliveira Sobrinho, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou

seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.069/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-634.477/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSANA TREVISAN BIANCHINI  
ADVOGADA : DR.A VANESSA BÉRGAMO  
RECORRIDA : PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, FERDINANDO COSMO CREDIDIO, PEDRO LOPES RAMOS E JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETTO

#### DESPACHO

Rosana Trevisan Bianchini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XVIII, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para julgar improcedente a demanda rescisória, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

Consignou a decisão hostilizada que, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, categoricamente, concluiu que não restou comprovada a gravidez - não apenas o mero conhecimento desta - no momento da rescisão do vínculo empregatício. À configuração de afronta ao artigo 10, inciso II, letra b, do ADCT, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista, o que é vedado em sede de ação rescisória, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 214/09/2004, DJU de 195/116/2004, pág. 318.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 440.928-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.728/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adauto Moreira de Araújo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-637.567/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL  
RECORRIDO : ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

#### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-638.397/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÂNGELO BIZOTO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ângelo Bizoto, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.336/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BENEDICTO  
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 223-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-644.668/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está abrigada pela Orientação Jurisprudencial nº 119 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 290-298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-645.017/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOUBERT DA ROCHA PITTA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
RECORRIDA : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

#### DESPACHO

Joubert da Rocha Pitta Júnior e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.437/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VILSON XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.032/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, NILTON CORREIA E MARLA DE ALEN-CAR OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA REGINA LOURENÇO DA RO-SA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

**DESPACHO**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.351/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

**DESPACHO**

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.513-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.955/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **RAIMUNDO GADELLA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-651.103/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **JORGE DE CARVALHO BATISTA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.084/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AILTON CORREIA  
RECORRIDO : **BENEDITO LIMA DE MORAES**  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 331, item IV, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-655.257/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **MÁRIO LÚCIO DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-660.588/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E JORGE RODRIGUES NETO**  
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para limitar a condenação ao pagamento do respectivo FGTS, em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como julgou prejudicado o recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág.32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.234/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **ANDERSON APRÍGIO PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST,

não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.320/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : GUSTAVO FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-664.937/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ PERADELES COELHO  
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 340-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-682.952/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos seus embargos, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Consignou a decisão hostilizada que a cláusula quinta do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial, no percentual de 26,06%.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-685.098/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDA : ROSANA RUSSO  
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-688.289/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VINÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 691.989/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV, V, VI e XIII, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 271-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-695.912/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADOS : DRS. VANDERSON TORRES BARRETO E VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edalmo Cesário Ribeiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-695.912/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADOS : DRS. VANDERSON TORRES BARRETO E VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edalmo Cesário Ribeiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697.415/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROMON ENGENHARIA S.A.**  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL**  
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

**DESPACHO**

A Promon Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.279/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.184/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 558-563.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-705.249/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 489-494.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas, cuja disciplina, esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.640/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 450-455.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.921/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RODNEY DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR E RR-708.794/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADERONI MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-712.257/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-712.257/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-715.806/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 RECORRIDA : ANA MARIA MELO ALENCAR  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 30, inciso I, 37, incisos II e IX, 41, 48, inciso X, e 61, inciso II, alínea a e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Reclamante para, reconhecendo o direito da empregada pública à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Lei Fundamental, determinar a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das parcelas salariais devidas.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 1.038.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-721.127/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSEMAR JOSÉ TONDO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho truncatório de revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 825-842.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-722.714/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : IRCEU TOMAZ  
 ADOVADA : DR.ª SAREMA OLIJNIK

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por não lograr infirmar decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-726.702/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : GULHERME FERREIRA LIMA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**DESPACHO**

A Rádio Globo de São Paulo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.019/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : NAZARÉ TRAVESSA PINHEIRO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-729.203/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS (DENOMINAÇÃO ATUAL DE COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ)  
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE SANSON  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOÃO CARNEVALLI E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro, para, com base no disposto no artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer a legitimidade da substituição processual e afastar a ilegitimidade ativa ad causam, e, em consequência, restabelecer a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusula, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-729.203/2001.4 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
 ADOVADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA



**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADOS** : DR.S. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOÃO CARNEVALLI E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

Barcas S.A. Transportes Marítimos, às fls. 283 e 284, informa ser essa a nova denominação social da Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ e requer a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste seu nome. Pleiteia, ainda, que as futuras publicações sejam processadas em nome do advogado Dr. Eduardo de Sanson, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.454.

Considerando o pedido formulado bem como o teor dos documentos acostados às fls. 304 e 305 das Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da CONERJ, de 16/05/2000, para alteração da denominação social da Reclamada, nos termos expostos, **determino** a reatuação dos autos para constar como embargante Barcas S.A. Transportes Marítimos e como seu advogado o Dr. Eduardo de Sanson, consoante instrumentos de mandato às fls. 287 e 288.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.307/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.450/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.011/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : MARCELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª ELENICE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 419-424.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.853/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : WILTON MILANOS LOFRANO  
**ADVOGADOS** : DR.S. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**RECORRIDOS** : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADOS** : DR.S. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Wilton Milanos Lofrano, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-754.859/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : LUIZ OCTÁVIO ALVES  
**ADVOGADOS** : DR.S. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA, GIOVANA TOSCANO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 572-577. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.657/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 600-605.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.282/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS  
**ADVOGADA** : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 543-548.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-763.031/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDA : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Banco ABN AMRO S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-767.142/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OU-  
TRO  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO FERNANDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 34, 37, caput, e 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual, tanto a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios quanto o seu pagamento fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o infrator à intervenção, como estabelece o artigo 35, inciso IV, da Lei Fundamental.

Consignou a decisão hostilizada que não é dado ao Estado valer-se do argumento de que precatórios mais antigos ainda não foram adimplidos com o mero intuito de eximir-se do cumprimento de obrigação já vencida, mormente quando o credor não permanece inerte e busca a satisfação do seu direito.

Assinalou ainda o aresto recorrido que as normas constitucionais não devem ser interpretadas de forma isolada, devendo o Poder Judiciário e o próprio Administrador Público valer-se de exegese que permita compatibilizar a integralidade dos preceitos insculpidos na Constituição da República. Caso contrário, estar-se-ia a privilegiar o desrespeito pelo ente público das decisões proferidas pelo Judiciário e imantadas, inclusive, pela coisa julgada. Eventual prática permitiria, ainda, a eternização das lides bem como impossibilitaria o resguardo da segurança jurídica e o restabelecimento da paz social.

Não demonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, não merece nenhum reparo a decisão hostilizada, razão pela qual deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-768.550/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PEDRO JULIÃO XAVIER  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-769.642/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES  
ADVOGADA : DR.A GELCIRA MARIA PRADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.982/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALMIR BARBOSA PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO

**D E S P A C H O**

Almir Barbosa Portugal, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por enfrentarem as razões recursais o óbice da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. (Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45), ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-774.141/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO  
DE)  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 589-594.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.156/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODOLFO BARRETO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 462-473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776.439/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JEFFERSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 468 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-779.521/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Cláudia Carneiro Capistrano e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para determinar que as diferenças salariais relativas aos planos econômicos

sejam limitadas à data-base da categoria e, ainda, que sejam excluídos dos cálculos de atualização do crédito exequindo os índices relativos aos IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

A matéria já está pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, segundo a qual não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.509-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.997/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOVELINO PEREIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.122/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.200/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RENATO IZAIAS COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 617-622.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-791.440/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ HELIOMAR SERRA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E ANTONIO CLETO GOMES

**DESPACHO**

José Heliomar Serra, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema honorários advocatícios, se deu provimento à revista da Empresa, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.284/2001.0 TRT -ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILSON JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 420-425.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794.128/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUIS KOCH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VANESSA V. LACERDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LIV, e 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, o empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 767-796.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-794.737/2001.9 TRT -ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.896/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VANDERLEI DE CASTRO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nos 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-795.587/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementada pela manifestação declaratória de fls. 301-304, deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Empresa, apenas para declarar prescrito o direito de ação, no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 20/10/94.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-796.128/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUBEM MEDINA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
RECORRIDO : HÉLIO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Recorrente, por entendê-lo carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 252-256.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-797.732/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
RECORRIDO : EDERSON OTONI  
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN S. JÚNIOR

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Dutra e Araújo Diversões Ltda., por não lograr infirmar o despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.762/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798.828/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DESPACHO**

Indústrias Gessy Lever Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.976/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO FEITOSA RODRIGUES E USINA FREI CANECA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.445/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : NILTON CESAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 670-675.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.689/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON FERNANDES DOS REIS  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA SALARO  
 RECORRIDA : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DEMERVAL SANCHEZ

**DESPACHO**

Nelson Fernandes dos Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 102, § 2º, 202, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.672/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : RENATO MAIA SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 589-594.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-809.757/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JADIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 449-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.522/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª SIRLENE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-813.578/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VÍRGÍNIA MARIA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

Virgínia Maria Correia da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e XXIV, 37, e 41, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 297, 333 e 337 desta Corte.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do TST, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-815.434/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CBPA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE  
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E PABLO ROLIM CARNEIRO  
RECORRIDA : RENATA PIRES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CBPA - Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional

senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-816.094/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUZIA APARECIDA BREVI DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

#### DESPACHO

Luzia Aparecida Brevi de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho